



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2016 – São Paulo, quinta-feira, 06 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6656

DESAPROPRIACAO

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISaura D'ADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA NATALINA CLARO STOIAHOV(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA(SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CECILIA MISSAE HIRAKAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X REGINA GAGO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO ALVES FILHO(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JANE ALHER ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA

Por ser o alvará uma ordem de pagamento, os requerentes devem informar como será expedido o alvará, em nome de quem, qual conta e valor líquido (não proporção), no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

Expediente N° 6688

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010681-83.1976.403.6100 (00.0010681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0)) CYNIRA FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CYNIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 6689

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-11.1994.403.6100 (94.0001818-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0) - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargante, sucessivamente ao réu, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o cumprimento de sentença pelo prazo legal.

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSA X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1293/1295: Indeferido. A questão acerca da nomeação do perito restou preclusa quando do decurso do prazo para impugnação do despacho de fl.1272. Fls. 1296/1297: Encaminhem-se os autos ao perito para que este se manifeste acerca das alegações dos CORREIOS, bem assim acerca da pertinência dos quesitos novamente juntados a estes autos às fls. 1303/1308. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002096-11.2014.403.6100 - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0012268-41.2016.403.6100 - UNIVERSIA BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013401-21.2016.403.6100 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013445-40.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013776-22.2016.403.6100 - ZARPO VIAGENS S.A.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-47.2011.403.6301 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das informações trazidas, o pagamento da perícia será realizado pelo sistema AJG pelo máximo legal. À perícia.

0014325-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargante, sucessivamente ao réu, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014938-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias.

0017187-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015975-90.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargante, sucessivamente ao réu, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0008244-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4)) UNIAO FEDERAL X MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS E SP073881 - LEILA SALOMAO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargante, sucessivamente ao réu, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021698-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021698-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGERIO HALUKI HONDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargante, sucessivamente ao réu, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021891-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL PEREZ JUNIOR - ME X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Desentranhe-se a petição de fl. 122 e junte-se aos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0020451-98.2016.403.6100 - CERAMICA SANTO ANTONIO S/A(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X TITULAR DA ARF DE TABOAO - SONIA MARA FERREIRA TAVARES

Defiro a retificação da autoridade impetrada passando a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Taboão da Serra. Expeça-se ofício para a apresentações de informações a após venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0021162-06.2016.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3) - ANTONIO RASQUINHO ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APPARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA X ARLETE MENDES COUTINHO X ARLETE TEIXEIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ARNALDO DE SOUZA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARTUR ALMEIDA CARVALHO X ASSIS JAIME DE OLIVEIRA X AUREA BONAFE X AUREA GUEDES DE OLIVEIRA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X AURI FERNANDES GOMES X AZELINDA MESQUITA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X AZENETE RAMOS X BEATRIZ APARECIDA DE JESUS X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA X BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS X BENEDICTO EDEJAMIR COSTA X BENEDITA CIANELLI X BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS X BERENICE RODANTE TALOCCHI X BERNADETTE HIRANO X BETY ROLEDO HIODO X BRENO DE OLIVEIRA MORAIS X BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS X CACILDA DE TOLEDO SANTOS X CAMILLA GUIMARAES PEREIRA X CANDIDA LOUREIRO X CARLA MARIA HESPANHOL X CARLA MASCARP X CARLA VIEIRA LASCALA X CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO X CARLOS BIANCHI X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CARLOS A ELIAS GERAIS X CARLOS GAEDE HIRAKAWA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BOTELHO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GIRARDI X CARMELA MASCARO MARMO X CARMEM

CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X CARMEN PINTO DE CASTRO X CARMEN SALLES GALBI X CARMEN SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA X CATARINA IWAI X CAZUE KURONUMA X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X CECILIA BARCIA BORDON X CECILIA EGYPTO DIAS X CELESTE BARBERO VIEIRA DE MORAES X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X CELIA FUMIKO KANAYAMA X CELIA JOTTA LOPES X CELIA LODI DELLA NINA X CELIA MIYASHIRO X CELIA PERES DE OLIVA X CELIA THEODORO PORTO X CELINA MARIA GODOY PERONE X CELINA KAZUKO TAKEMIYA X CELSO GOMES DA SILVA X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILII X CICERA PEREIRA DA COSTA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X CINTIA TAFFARI MAGALHAES X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CHRISTIANO JORGE SANTOS X CLAISON BARBATANO X CLARICE DA CUNHA MARRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA X CLARICE FUCHITA KESTRING X CLARICE PEREIRA RODRIGUES X CLARICE ROCHA CARIEL X CLAUDEMIR BARBATANO X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLES DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO ROCHA X CLAUDETE RESTANE X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ X CLAUDIA BOTTINI X CLAUDIA LIGIA MARINI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CLAUDINEI FLORES X CLAUDINEIA SANTOS SANCHES X CLAUDIO ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MORELLO X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA X CLEIDE FERRAZ X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X CLELIA PORCINIA DOS SANTOS X CLELIA YARA BON ENGEL X CLEUSA CALIXTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X CLODOMIR LOPES DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA JOANICO IGNACIO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X CORDELIA ITALIA SONEGO X CORINA MARIA LEITE X CREUZA ANDRADE DA SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CRISTINA BAZAN MAROTTA X CRISTINA DE CARVALHO X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON X CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS X CRISTINA OTTONI VALERO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X CYBELLE RADESCA X CYRO ANDRADE QUEIROZ X DAISY APARECIDA BARATO HANAI X DAISY SORRENTINO FERNANDES X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DANILLO D OLIVO X DANILLO POMPEU AMALFI JUNIOR X DAVID BARRILLI X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X DAYSE DE OLIVEIRA X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X DEBORA DALL OVO THURMANN X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS DAVINI X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X DEBORA SANCHEZ X DEBORAH CLINI X DEBORAH REGINA MAIA PINTO X DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR X DELMA DA SILVA X DEMETRIO ALVES DA SILVA X DENIS SMETHURST JUNIOR X DENISE AMELIA NERES DE SOUZA SANTOS X DENISE BASILIO TEODORO X DENISE DA COSTA FIDALGO X DENISE GABLER RODRIGUES X DENISE PASSARELI DA SILVA X DENISE TEODORO COSTA FABRETTI X DENISE VITAL X DENIZE MOTA SILVA X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X DEOLINDA FRANCO ALVES X DEONIZIO ALVES DIAS X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X DIEKO NAKATSU KUADA X DIENI DE OLIVEIRA X DILMA APARECIDA BORGES X DILMA BARBOSA DE FREITAS X DILSA FERREIRA X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X DIRCE SEABRA CLARO X DIRCE SUMIKO ODA BOKU X DIRLENE JORGE RIBEIRO X DIVA FERREIRA DA SILVA X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X DIVA YOLANDA MAURO X DIVINA D ARC FERREIRA X DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO X DONIZETI DIOGENES COTRIM X DONIZETTI NORONHA MAIA X DORIS RIBEIRO TORRES X DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA X DURVAL GOBETTI X DURVANI BRITO X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X EDDA RENATA BUCCIARELLI X EDELINA JESUS DIAS X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDENOR SILVIA COLABELO X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X EDIO DIAS DE ALMEIDA X EDISON LUIZ DE CAMPOS X EDITE KEIKO AIZAWA X EDITH APARECIDA ALVES X EDITH SILVA GUEDES DE OLIVEIRA X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X EDNA APARECIDA SILVEIRA CATAFESTA X EDNA DA SILVA X EDNA MARIA DE SANTANA X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X EDSON ALVES PEREIRA X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X EDUARDO PRADO X EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS X EGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI X EDUARDO OLIVEIRA MEIRA X EDUARDO RANULSSI X ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO X ELBA LOPES DA SILVA X ELBA SILVA SANTOS X ELEONDINA TAVARES CARDOSO X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA DE SOUSA DIAS X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO GERALDI X ELIANE LOIOLA FERNANDES X ELIANE ZATTAR X ELIAS ANTUNES DA SILVA X ELIAS ERRERO VARGAS X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISA APARECIDA ALVEZ MALDONADO X ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ELISA DA SILVA X ELISABETE LEITE RAMOS X ELISABETE MITIE ONO X ELISABETH CORREA RUAS X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELIZA EMIKO NAKAI X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X ELIZABETH FIORESE X ELIZABETH TALANCKAS X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA X ELMO LINCOL NOGUEIRA CHAVES X ELOI FONSECA X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO FARES X ELOISA RIBEIRO BERNARDO X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELSON VOLPE X ELVIRA SGARZINI LOPES X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN X ELZA KICHIMOTO X ELZA MARIA LEITE ROMEU X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X ELZIRA SEVERINO X EMERSON DE OLIVEIRA X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ENIO OCITO ODA X ENY PEREIRA BRITO X ERIKA DE JESUS MARQUES X ESTER BARBOZA DE MACEDO X ESTER POLLA X ESTON TRUGILLO BANDEIRA X EUCLIDES PACHECO MARTINS X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X EUGENIA DARAKJIAN TAVARES X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE BARBOZA X EUNICE BISCHARO X EUNICE CARDOSO BENEDITO X UNICE GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X EUNICE NOBRE X EUNICE SILVA DE ARAUJO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO X ESTHER VIEIRA PENTEADO X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EVAIR JOSE GUSTAVO X EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER X EVERALDA GARCIA X EZEQUIEL

TEMISTOCLES GARCIA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA BORGHESE COSTANZO X
FAREID DIAB ZAIN X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO
X FATIMA SOUBHIA X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FLAVIO LOPES DA
SILVA X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X FRANCISCA GILDETE
LEITE SAMPAIO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO
CAMACHO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X
FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO X FRANCISCO GABRIEL DA COSTA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO
MELO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X FRANCISCO JOSE PASTORE X FREDERICO KELLER FILHO X
FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUSAKO TSUBOUCHI X GABRIEL BELLAN X GELVAIR RITA DA SILVA X
GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA TOYAMA X GERALDO JOSE DE MATOS X GERALDO LIMEIRA FERREIRA X
GERALDO MARCELINO BATISTA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE X GERTI BALDOMERA DE CATALINA
PEREZ GRECO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X GETULIA MAGALI LEITE LEAL X GILDA FATIMA DO
NASCIMENTO X GILDA KORKES X GILDA PERONI NOVAES X GISELA BATISTA DOS SANTOS X GISELLA
MARCONDES BUFFULIN DAVIDSON X GIESELLE DE ALMEIDA XAVIER X GLAUCIA AUGUTSO ROSA KHAZNADAR
X GLETY VALENTE X GRACA DIVINA DIOGO X GRACIENE FERREIRA PINTO X GRASSI ALVES DA SILVA X GRASSI
TOLEDO MESQUITA X GRAZIELA CONFORTI TARPANI X GRAZIELA CONSTANTINO X GRISELDA MARTINHO X
GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X HAMILTON POLLASTRINI X HAYKO YAMADA SAWAMURA X HEITOR
DOS SANTOS X HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA ATSUKO ISHIKURA X HELENA BURGUDJI MARTINS
X HELENA CAMILLO X HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER X HELENA DA CONSOLACAO
ROCHA DIAS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HELENA
MARINO FALCON X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X HELENO RONALDO DA SILVA X HELIO YOGI X
HELOISA RAMOS DIAS ANTUNES X HENDERSON PETERS SANTOS SILVA X HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH
X HERMAS VIEIRA LAVORINI X HERMES SUMMA QUEIROZ X HIBARI MISAWA KURODA X ILDA GARCIA DE
OLIVEIRA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X ILIA CRISTINA VIEGAS LORIS X ILKA MONTANS DE SA X ILSE
PELLERINARAUJO CUOCO X INAIA MARIA RIBEIRO LOPES X INEZ CATELLI X INGEBORG ALVAREZ X INIS
APARECIDA VIANA X IOLEYDE RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA MARIA GIACOMINI MARQUES X IRACY DE
OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X IRANI DE SIQUEIRA X IRENE DE ALMEIDA X IRENE CARMEN DE SOUZA DO
NASCIMENTO X IRENE SANT ANA MARTINS X IRENE SANTOS CARNEIRO LEO X IRENITA HOTZ ROCHA
CAMPOS MEDEIROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X ISABEL MARIA
INEZ DE CARVALHO X ISARINA CIPRIANO BEZERRA X ISAURA DE FATIMA GARCIA CIRLINAS X ISAURA MARIA
DOS SANTOS X ISAURA MONTEIRO PEREZ X ISMENIA DINIZ DA COSTA X ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X ITALIA
OLIVEIRA SCATIGNA X ITALO TARPANI JUNIOR X IVAN FREDDI X IVANE APARECIDA GARDANHA X IVANI DE
SOUZA E SILVA X IVANI ROSA X IVANILDA PORTAS X IVANILDE APARECIDA MORENO X IVANY MAIA CORREA
X IVANY MARIA JOSE SCALEA X IVETE MEDEIROS DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X IVONE DO
NASCIMENTO PINTO X IZA BRUNO PAGLIANTI X IZABEL DABUS X IZABEL FERNANDES ALVES X IZILDA DE
CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JACIRA DA SILVA X JAIME BOENO DE ANDRADE X JAIR RODRIGUES MARIA
X JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO X JAIRO GUEBERT X JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO X JANDYRA
TUMA X JANE FAGUNDES MARTINEZ X JANETE FREITAS BOMFIM X JANI CRISTINA VITORIO X JOACIR SALAZAR
DA SILVA X JOAO ALFREDO BALBI CAMPOS X JOAO ANTONIO PAES X JOAO BERNARDO BANCIELLA X JOAO
BOSCO PRISCO DA CUNHA X JOAO FREIRE X JOAO MANOEL ESTEVES X JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO X
JOAO MARIA FILHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO X JOAO SALVADOR DA
SILVA FILHO X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS CORDEIRO X JOEL DA SOUZA LIMA X JOEL
PATROCINIO X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X JORGE COSTA SILVA X JOSE ABRAHAO X JOSE ADAMIR LIMA X
JOSE AMERICO AGGIANO DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE ANTONIO
LESSA X JOSE APARECIDO BARRA MANSO X JOSE ANTONIO CESAR X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE
BENEDITO MENDES X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X JOSE BUERSCHAPER X JOSE CARLOS PETRUCCELI X JOSE
CARLOS MARCONDES ARANTES X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X JOSE DE ALENCAR
FELICIANO X JOSE DE ALENCAR HONORATO DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO ALVES X JOSE EDUARDO NOGUEIRA
BOMBONATO X JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X JOSE ENRIQUE XAVIER X JOSE ERNANI SOUTO DOS
SANTOS X JOSE EUCLIDES BASILE X JOSE FELIX X JOSE FERNANDO MORO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE
FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO X JOSE
FRANCISCO SENA SILVA X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE
LAURINDO DE SENE X JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X JOSE LUIZ POLLASTRINI X JOSE MARCIO ZAIDAN
FANECO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARTINS LIMA PAPA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X JOSE
PENHA FILHO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSE ROBERTO FONSECA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOSE
RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVINO MENEZES DOS SANTOS X JOSE
VASCONCELOS PATRIARCA X JOSELI RODRIGUES X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X JUCARA VALENCA ROCHA DE
LUNA X JUDITH PRIMO MARTINS X JULIA MAYUMI TAGAMO X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CEZAR
KUSHIDA X JULIO EDUARDO ARCARA X JULIAO NAGIB ZAIN X JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE X JUREMAR DE
MELLO UMEHARA X KARINA TONELLE DOMINGUES X KATIA ADRIANA DA SILVA X KATIA FARIAS DOS SANTOS
X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAZUCO KOGA X KIHEE SAKAMOTO X KIMIE MURAOKA X KIYOKO
ISHIMOTO X LAUDICEIA COSTA MORALLI X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA X LAURO CUSTODIO DE MORAIS X
LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X LAZARO ANTONIO MACHADO X LAURINDO DE

SOUZA ORTIZ X LEIA LINERO X LEIKO KOMAKI TAKEMOTO X LEILA SANT ANA CARDOSO X LEILA SEIKO
SAKAMOTO X LEIR RAMOS X LEONOR ALVES LEO X LEONOR DE SOUZA X LEOPOLDINA BERGEL X LETICIA
LELIA PASTORE YAZIGI X LEYLA FARINA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X LIDIA DE OLIVEIRA CALISTO
X LIGIA ABDALLAH X LIGIA MARIA TREVISAN X LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA X LILIAN CEZARINI MAYO X
LILIAN CORRADINI BOTELHO X LILIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO X LILIAN GONCALVES CARUSO X LILIAN MAIA
CRUZ FRANCO X LILIAN MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA X LILIAN YURI TAKAHASHI X LINDAURA PEREIRA
DOS SANTOS X LINO DIAS MONTEIRO X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LOURDES APARECIDA DE
MATOS X LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X LOURDES SANTOS
LIMA X LUCI URA X LUCIA EMY FUGITA X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI
X LUCIA REGINA CERQUETANI X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIENE CARDOSO DE SOUZA X LUCILA RIBEIRO DE
BARROS X LUCILENE ALVES DA SILVA X LUIS ALBERTO DAGUANO X LUIS ALOISE X LUIS ANTONIO DO CARMO
X LUIS ANTONIO SOARES X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS MORO X LUIS CARLOS OLIVEIRA
VINHAES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI X LUIZ ALCEU
ALVES RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X LUIZ BOLIVAR DE
OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ
CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ CARLOS LISBOA X LUIZ CARLOS MARTINEZ X LUIZ
CARLOS THOMAZ X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLECIO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA FALCAO X LUIZ
FERNANDO DE NOVAES LACELLOTTI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI
PALERMO X LUIZ KOHAGURA X LUIZ OTAVIO CAVALCANTE X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X LUIZ
ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X LUIZ SANCHEZ X LUIZA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE X LUZIA
APARECIDA P RODRIGUES DOS SANTOS X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X LUZIA NACATANI KOYAMA X
LYDIA RUEDA ANDREONI X MAGALI AZEVEDO VIANNA X MAGALY JUAREZ ABIB X MAGDA APARECIDA
NAVARRO X MAGDA ELIETE FERNANDES X MAGDA LEVORIN X MAGDA RODRIGUES GARCIA X MALVINA
CUBAS TAVARES X MAMORU NAKASHIMA X MANOEL JOSE DE SOUSA X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X
MANUEL CARDENAS CARDENAS X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE X MARA CRISTINA
PEREIRA CASTILHO X MARA PEREIRA DA SILVA X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE
JESUS X MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO APARECIDO
FERRAZ X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X MARCELO
MOREIRA DE VASCONCELOS X MARCELO PACHECO FERNANDES X MARCELO PEREIRA X MARCIA MAGDALENA
BARIS X MARCIA LUMI TANONAKA X MARCIA GONCALVES TORRES X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO X MARCIA
AVANCINI X MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO VITOR X
MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA X MARCIO NISI GONCALVES X MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO
X MARCO ANTONIO SILVA X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARCOS
JOSE SALUSTIANO X MARCOS LUIZ BISCARO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO
MANGABEIRA X MARGARETE YUKIE SAKUDA X MARGALEITE REIXACH X MARGARIDA MARIA CORREA
DOMINGOS X MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X
MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES X
MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MARCIO EDSON ALVES X MARIA APARECIDA
JANSEN FERREIRA X MARIA APARECIDA MARTINS ALELUIA X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA
APARECIDA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MARIA
APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA APARECIDA SOLVES CATTI PRETA X MARIA APARECIDA
STAIANOF X MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X MARIA
BEATRIZ DE SOUZA X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ALICE PAES BUNSELMEYER X MARIA
AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA APARECIDA BEOLCHI X MARIA APARECIDA
BONATO GARCEZ E SILVA X MARIA APARECIDA COTRIM DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X
MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES DE
CAMARGO X MARIA APARECIDA GOMES DESTITO X MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI X MARIA
APARECIDA HARUE SOEI X MARIA CECILIA AMORIM FERMINO X MARIA CECILIA NEUBAUER X MARIA CECILIA
ZANIBONI MARQUES X MARIA CIDADE NUVENS X MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA X MARIA CLELIA
FERREIRA FRANCO X MARIA CONCEICAO DONIA X MARIA CRISTINA CEREGUIN REIS X MARIA CRISTINA
FERNANDES CHECHIA X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS
VICENTINI X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X MARIA DA
GLORIA DIAS MARTINS X MARIA DAGMAR AZEVEDO X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARIA DA GUIA VIEIRA
DA SILVA X MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO X MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO X MARIA DAS
GRACAS MOREIRA PINTO PESSOA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUILHERME MOREL
X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X MARIA DE FATIMA HECK X MARIA DE FATIMA LOURO DO
AMARAL MOREIRA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO X MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X
MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA X
MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA DE
LOURDES HANNA X MARIA DE LOURDES MESQUITA MELLO DELLE SEDIE X MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA
X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA X
MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES SPINELLI
CRUZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO X MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI X

MARIA DIANA PACHECO X MARIA DOBES X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X MARIA DO ROSARIO DE MORAES X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X MARIA DO SOCORRO MAIA X MARIA ELENA CRUZ X MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI X MARIA ELISA SANI MORO X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTTA SILVEIRA X MARIA ELIZABETH MOSTARDO X MARIA ERCILIA COSTA X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARIA EUGENIA SANT ANNA DE ASSIS X MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES X MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA X MARIA FLAVIA EDWIRGES X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARIA GORETTI DA SILVA CHERAO X MARIA HELENA BEDIN ALVES X MARIA HELENA FERREIRA DA NAVE X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA HELENA MELGO X MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X MARIA ISABEL PRADO GOMES X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE ALVES PIMENTA X MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE FARIA X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X MARIA KATSUE ABE X MARIA KATSUMATA NUNOMURA X MARIA LECI CONFESSOR SERVINI X MARIA LECTICIA BRITO GOMES X MARIA LIGIA VIEIRA X MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIA DA FONSECA CAETANO X MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO X MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE X MARIA LUISA DE ARAUJO X MARIA LUISA DE MORAES DAVID X MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X MARIA LUIZA PINTO X MARIA LUZIA BEZERRA X MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA X MARIA MATSUI X MARIA NANCY BUENO MIRANDA X MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE X MARIA NEUZA FREIRE RICARDO X MARIA ODETTE MARQUES MONTEIRO X MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY X MARIA REGINA DE MORAES X MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X MARIA ROMANA A DE LIMA PAULA X MARIA ROSA FERNANDES X MARIA ROS ALY BERNARDI ALARCAO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA X MARIA SERAFIM VIEIRA X MARIA SILVIA DE SOUZA X MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X MARIA TIYOE KAWAURA X MARIA TOSICO KOUNO X MARIA VANDA STEINER X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIA YEIKO TAKARA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA X MARICE MARTINS HEHS X MARIE NAKATSU TANAKA X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MARILENA PIRES SALERNO X MARILIA FAGNANI ELIAS X MARILIVIA DA COSTA MIGUEL X MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA X MARINA HUMENIUK X MARINA MIDORI CHIDA X MARINA RIGONATTO TANGA LANCELOTTI X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X MARISA BARREIROS DE CAMARGO X MARISA CAMARGO GUILHERME X MARISA HELENA TESTONI X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISA PICCIONE X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA BRANDAO DA SILVA X MARLI BATISTA DE OLIVEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X MARLI TERESINHA ROQUE X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARLY GESTAS DE OLIVEIRA X MARLY HECKERT FERRARI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X MARTA CASTARDO X MARTA IDALIA SANTOS LEON X MARTA MENDES ROCHA X MARTHA HARRIS X MARY VICTOR LOCAMBO X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA X MASARU FUJIMOTO X MASAYO CORDEIRO X MATILDE GOUVEIA X MAURA HELENA DE ARANTES X MAURA IANELLI X MAURICIO FONSECA BELTRAN X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MEIRE KEIKO NAWAI X MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO X MIGUEL APARECIDO BUENO GONCALVES X MIGUEL OSAMI FUKUZAWA X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO X MIRIAM DE FATIMA POZZANI X MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA X MIRIAN DIAS ANDRADE X MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI X MIRIAM MEDURI X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA X MIRNA LOI SILVA X MIRNA WEHBE X MISAE KAMAKURA X MOISE BERNARDO DA SILVA X MONICA HELENA SOLT ZORZETTO X MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI X MONICA FUREGATTI X MONICA GERBER BOSSOLAN X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA SAURA X MONICA SIMOES FLETCHER X MONICA TERESINHA OTTOBONI X MONIR BUSSAMRA X MYRIAM FIGUEIREDO DIAS NOSCHESI X MYRIAM PINTO PEREIRA X NADIA DA GRACA MOLINAS X NADIA ROSANGELA IVANSKI X NAIR DA COSTA X NAIR SATIKO HATSUMURA SATO X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NANCY VIVIAN GOULART X NATALIA SHIRATSU X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X MEI OSORIO FOPPA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA X NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS X NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX X NELITA CAVALCANTE CHAVES X NELSON CONCEICAO RODRIGUES X NELSON MARTINEZ GOMEZ X NELSON SATOSHI KITAZURU X NELSON THEODORO DA SILVA X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X NELZA SUYACO CAMIYA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X NEUSA IOGUIN X NEUSA LUISA DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X NEYDE ROSA CARUSO PINTO X NILTON KANO X NILTON PUGLIESE X NILZA BATISTA DA SILVA X NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA X NIVALDO CATANIA X NIWTON PAULA BARBARA X NOBUKO MANO X NOEL BELLA CRUZ X NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO X NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO X NICIA APARECIDA BRANDAO X NICLA PITTARELLO X NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA X NILBERTO BULGUERONI X NILDE SEIXAS RIEG X NILO HYMALAIA JUNIOR X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO X NYL RODRIGUES PRADO X OBIRAJARA RAMOS X ODAIR JOSE

FRANCISCO X OLAVO PINTO FERRAZ X OLGA CERVERA MARTINS X OLGA DE ALMEIDA MENDES X OLGA REGIANE PILEGIS X OLIVIA GONCALVES X OMIR MIRANDA X ONDINA FERREIRA PEDRO X ONEIDA MARIANO DE ARAUJO X ORESTE MAZZEI FILHO X ORLANDINA ANTUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO APUENE BERTAO X ORLNADO GOBO X OROSINA GRACIANO DA SILVA X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X OSWALDO LAURETTI X OSWALDO KATSUIUKI SAITO X OTACILIO ESTEVES PEREIRA X ONILDA SANTOS X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA D ANGELIS X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULA FERNANDA LAMBERT X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA X PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO X PAULO JORGE PERALTA X PAULO MARCELINO DE MELO X PAULO ROMAO DA SILVA X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X PAULO ZENSEI HESHIKI X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X PEDRO ALVES JUNIOR X HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X PEDRO PAULINO X PEDRO RAIMUNDO GIANZANTI X PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO WALTER MARQUES X PERICLES NAZIMA X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO X PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO CORREA X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X RAPHAEL FLORISO GARCIA X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X REBECA WERDESHEIM CAMARGO X REGINA APARECIDA AUER GARRIDO X REGINA APARECIDA COSTA X REGINA APARECIDA DOS SANTOS X REGINA AUREA ALVES DE SANTANA X REGINA CELI VIEIRA FERRO DIAS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FILISBERTO X REGINA MARCIA LANA NEMI X MARIA THEREZA SARNO X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES X REGINA MASSITA X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X REINALDO RODRIGUES RIZZO X REINALDO SILVA VAREA X RENATA ANTONELLI ZANCAN X RENATA GANGI X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA X RENATO DE CARVALHO GUEDES X RENE APARECIDO FERRAZ X RENILTON ALVES DA SILVA X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X RICARDO ACHCAR X RICARDO CAETANO GRECO X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X RICARDO GUIDOLIM X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO JOSE COLIN X RICARDO SILVA VAREA X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X CRISTINA GUENKA ALFINITTO X CASSIA CAPUCHO COLACIQUE X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA XAVIER X RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER X RITA KOTOMI YURI X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO CARVONALE X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBINSON HENRIQUES ALVES X ROMEU MARQUES GONCALVES X RONALDO PRADO AMOROSINO X RONEY REGINALDO BUENO X ROSA CALDERAN X ROSA FERREIRA DOS SANTOS X ROSA GROSMAN X ROSA MARIA CACICI BRUNO X ROSA MARIA COSTA SANTOS X ROSA MUZUE FUCHS X ROSA TOSHIKO BOSSAKO X ROSANA HERNANDES CALDI X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA X ROSANA PRACEDES FERREIRA X ROSANA RAVETTI DURAN X ROSANA RODRIGUES X ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANGELA BASILIO X ROSANGELA DE ASSIS BRUM X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X ROSANGELA PAIXAO RAFFANI X ROSAURA TONELLI LORA X ROSE LAINE FOGOLIN TORRES X ROSELI ALBA GODOY X ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ROSELY ALVES DE CAMARGO X ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X ROSINEIDE ALVES DA SILVA X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS TEIITI SHIBUYA X RUDNEY MACCOBI X RUI ANAQUIM PINTO X RUI DE JESUS NOGUEIRA X RUTE BATISTA DOS SANTOS X RUY GUEDES X RUY MORAES DE OLIVEIRA X SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL X SAMUEL FRANCO DE CARVALHO FELIX DA CUNHA X SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO X SANDRA APARECIDA GANDIA BONINI X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS X SANDRA ASSEITUNO X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRA MARIA DE SOUZA PAIVA X SANDRA MARIA GHINI JORGE DE OLIVEIRA X SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SANDRA REGINA TELLES X SANDRA REGINA YOKOMIZO X SANDRA TOMOTANI X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA X SEISO KOMESU X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA X SERGIO ARAUJO CALDAS X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X SERGIO FRANCISCO MARINS X SERGIO MARTIRE X SERGIO SARMENTO MARTINS X SERGIO VALERIO DE SOUZA X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SHIRLEY SILVEIRA X SIBONEY MONTEIRO X SILVANA CUNHA GONCALVES X SILVANA LAURIA NEUBERN X SILVANA MIATTO X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA X SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA X SILVIA MARIA SIMOES MELEGA X SILVIA MARY ENDO X SILVIA TOSHIE KOBAYASHI PAULO X SILVIA VERA LOLA HERRMAN DE FREITAS X SILVIO COMBA ESTEVES X SILVIO NIEVES X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI X SONIA AMAYA X SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR X SONIA CARRICO DA SILVA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA X SONIA MARIA FERRARI NEVES X SONIA MARIA LACERDA ALVES X SONIA MARIA LIMA RIBAS X SONIA MARIA LUSNICK CURY X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X SONIA MARIA NOGUEIRA X SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO X SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA SILVA X SONIA REGINA JUNQUEIRA BOTARELLI X SONIA REGINA SALVADOR X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X SORAYA OYHENART FARHAT X STELA MARIS LENGYEL ZANINI X STELLA PORTO HEDER X SUELI APARECIDA BALBINO LESSA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X SUELI MARQUES ROCHETTO DA COSTA X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X SUELY SILVA PEREZ X SUMAYA CALDEIRA SEBA X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUSANA GERBER KHATCHERIAN X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO X ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X CATIA LUNGOV FONTANA X JOSE LUIZ VASCONCELLOS X DILCE HIROKO FUJIWARA X

ERNESTO SANTANA FILHO X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ X JORGE SILVESTRE DA COSTA X MATILDE LIMA MARIANO X OTAVIO GUERRA SILVA X REINALDO DE JESUS DA SILVA X ROSALINDA FERREIRA DE MORAES X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X YEDA CERAICO BRUNELLI X ELZA YURI YASSUDA X MARIA GESSY CORREA VIVIAN X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X SUSANA MIDORI KAMADA X SUZA MARCIA MARIA DE M ALMEIDA DE LIMA X SUZANA JANSEN FERREIRA X SYDNEI ADOLPHO PUPO FILHO X TAIECO HONDA X TALMAN SUCUPIRA X TANIA BUENO DE LIMA X TANIA CHRISTINA DE SOUZA X TANIA CRISTINA KATANO X TANIA IDA CERRI PREVIATTI X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES X TERESA TERUCO NOMI X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X TEREZA HISSAE KAJIKAWA JABASE X TEREZA MISSAKO IWAI X TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TEREZINHA SOARES DE JESUS X TERSIO GOMES SANTIAGO X THELMA RODRIGUES GALLENY X THEREZA APARECIDA FROHUELLO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA X THEREZINHA SANTIAGO X THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X TIEKO SAKODA X TOMYE SAKODA X UIARA MARIA VIEIRA X E OUTROS

Observo que o feito apresenta um número considerável de litigantes, todos facultativos. Assim, determino que nos termos do Código de Processo Civil, os autos sejam desmembrados em até 10(dez) autores. Promova o procurador as cópias necessárias para autuação, devendo ainda informar quais autores permanecerão nestes autos.

0055527-53.1997.403.6100 (97.0055527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046489-17.1997.403.6100 (97.0046489-0)) SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as considerações da ANP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S.A.

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargante, sucessivamente ao réu, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS

Ciência aos correios sobre a carta precatória.

Expediente N° 6707

MONITORIA

0015199-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a título de obrigação de fazer que a requerida seja condenada a realizar o financiamento imobiliário em favor do autor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/107. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 111). Às fls. 112/113, o autor requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 111. É o relatório. Decido. Diante da alegada urgência às fls. 112/113, reconsidero a decisão proferida à fl. 111 e passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine à ré que conceda financiamento imobiliário em favor do autor. Inicialmente, cumpre registrar a necessidade de observância à autonomia da vontade e à liberdade contratual, que é própria das relações empresariais. (STJ, REsp 1403272/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015.) No mesmo sentido, já foi decidido que a negativa de financiamento habitacional configura o exercício regular de direito. (TRF 1ª Região, AC 0027552-11.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 p.294 de 29/04/2011.) Dessa forma, não é possível determinar à ré que conceda o financiamento pretendido pelo autor. No mais, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar a probabilidade do direito alegado, uma vez que o fato de a ré ter enviado um email ao autor, indicando a inexistência de apontamentos restritivos, não implica reconhecer que a instituição financeira efetivamente tenha dado causa à restrição à concessão do financiamento pretendido. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.1

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO COMUM

0072283-16.1992.403.6100 (92.0072283-0) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 697, 08 (seiscentos e noventa e sete reais, e oito centavos), com data de agosto/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 211, nos termos requerido à fl. 496. Intimem-se.

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, intime-se o autor para que indique o advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 397. Ante as alegações das corrés Gold Viena Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e PDG Serviços Imobiliários Ltda, determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, permita a realização de vistoria pelos réus no imóvel objeto da presente lide, sob pena de revogação da tutela concedida. Int.

0007772-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-52.2014.403.6100) RUTH HELENA BRAGA DE MENDONÇA ROCHA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a autora para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0034525-32.1994.403.6100 (94.0034525-9) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência à União (Fazenda Nacional) da declaração de fls. 279-295.Fls. 296-298: Expeça-se certidão de inteiro teor.Intimem-se.

0000510-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000510-1) - NICOLAU AUGUSTO FANUELE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pela União (Fazenda Nacional), às fls. 308-309. Após, abra-se nova vista. Intime-se.

0005118-19.2010.403.6100 - HILDEGARD PEDARNIG(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005057-27.2011.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do r. acórdão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (AGU).Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012820-74.2014.403.6100 - SIDNEI MOURA NEHME X FRANCISCO GIMENEZ NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência às partes do r. acórdão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0022724-84.2015.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 459-464 interposto pela União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0023084-19.2015.403.6100 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0003737-63.2016.403.6100 - EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

A teor da manifestação de fl. 113, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 106-106vº, e arquivem-se os autos, como baixa na distribuição. Intime-se.

0014191-05.2016.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO SARAIVA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 74-75: Por ora, aguarde-se informação de decisão liminar em Agravo de Instrumento nº 0016039-91.2016.4.03.0000. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015993-38.2016.403.6100 - MARIJE TRANSPORTES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 377-396: Mantenho a decisão de fls. 349-350vº por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019265-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/76). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 80/105. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 80/105, como aditamento à petição inicial. Passo à análise da liminar: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, Da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013 ..DTPB:.) Saliendo que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo qual mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0021359-58.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, entendo que o impetrante deve promover a emenda à sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de: a) Colacionar aos autos um jogo de contrafé simples, a fim de instruir o mandado a ser expedido, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; b) Promover o recolhimento das custas judiciais iniciais e juntar o comprovante nos autos; c) Juntar cópias do contrato social, devidamente atualizada e autenticada (ou promover a declaração de autenticidade); d) Juntar cópias autenticadas dos demais documentos que instruíram a petição inicial, ou promover a declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, IV, do CPC. Em relação ao pedido liminar, não vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido após a vinda aos autos das informações. Cumpridas as determinações dirigidas ao impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0021411-54.2016.403.6100 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

DESPACHO Considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, razão pela qual me reservo o direito de apreciar o pedido liminar após a vinda aos autos das informações. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0920296-86.1987.403.6100 (00.0920296-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ (fls. 259-294), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (AGU). Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto ao C. STJ nos autos principais (0000501-22.1987.403.6100). Intimem-se.

0058687-62.1992.403.6100 (92.0058687-2) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025762-07.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Intime-se a(s) Recorrida(s) para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação de fls.500-508, interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003300-22.2016.403.6100 - VIRAG PARTICIPACOES LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9655

PROCEDIMENTO COMUM

0012085-03.1998.403.6100 (98.0012085-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 234/237: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a análise do recurso especial como agravo interno, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região, para as providências cabíveis, com as homenagens de estilo

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10807

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-15.2016.403.6100 - EVERTON DE AQUINO BORGES(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por EVERTON DE AQUINO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar o desbloqueio do valor existente na conta poupança nº 0024161-5, agência nº 0350, da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária. O autor relata que é titular da conta poupança nº 0024161-5, agência nº 0350 da Caixa Econômica Federal, na qual recebe diversos valores provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Representação Comercial de Fundos Financeiros celebrado com o Centro de Atendimento e Saúde do Jovem ao Idoso Carente. Informa que o banco réu bloqueou, em setembro de 2015, a quantia de R\$ 199.687,56 existente em sua conta poupança, sob alegação de ocorrência de fraude. Alega a ilegalidade do bloqueio, pois foi efetuado diretamente pela instituição financeira, sem qualquer comunicado oficial ao correntista ou determinação judicial prévia. Sustenta, também, que a conduta da parte ré ocasionou danos morais, eis que os valores existentes em sua conta poupança foram bloqueados sem motivo plausível, de forma injusta e ilegal. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. No mérito, pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/22. Na decisão de fl. 25 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para apresentar contrafé, trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, juntar aos autos cópias dos extratos bancários referentes ao ano de 2015 e ao mês de janeiro de 2016, trazer declaração de hipossuficiência, esclarecer o valor da indenização pelos danos morais sofridos e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. O autor manifestou-se às fls. 30/34. À fl. 35 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e cumprir integralmente a decisão de fl. 25. Manifestação da parte autora às fls. 37/38. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/53, na qual noticia que o valor existente na conta poupança do autor (0350.013.24161-5) foi bloqueado em razão do recebimento, em setembro de 2015, de comunicação de fraude envolvendo cliente da agência Guaporé - RS, o qual teria redirecionado valores decorrentes de fraude para outras contas, incluindo os R\$ 200.000,00 transferidos para a conta do autor em 27 de agosto de 2015. Informa que a agência Mogi das Cruzes efetuou o bloqueio preventivo e, posteriormente, a manutenção do bloqueio foi determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1089265-65.2015.8.26.0100. Defende a ausência de conduta irregular da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, de danos morais sofridos pelo autor. Argumenta, ainda, a ausência dos pressupostos para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a declaração de hipossuficiência não comprova a insuficiência de recursos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à petição inicial. Nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 299.687,56, equivalente à somatória do valor da indenização pelos danos morais pretendida (R\$ 100.000,00) com o valor bloqueado na conta poupança do autor (R\$ 199.687,56). A Caixa Econômica Federal sustenta a ausência dos pressupostos legais necessários ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo autor, pois a declaração de pobreza é documento unilateral e não comprova a insuficiência de recursos. Aduz que a simples leitura da petição inicial demonstra que o autor recebeu R\$ 199.687,56 decorrentes do contrato de prestação de serviços mantido com o Centro de Atendimento e Saúde do Jovem ao Idoso Carente e tal padrão econômico não corresponde à condição de quem pretende obter os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o autor afirma que os R\$ 199.687,56 depositados em sua conta poupança decorrem do contrato de prestação de serviços celebrado com o Centro de Atendimento e Saúde do Jovem ao Idoso Carente, considero necessária a juntada aos autos de cópias de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física correspondentes aos exercícios 2015 e 2016 para fins de análise do pedido de gratuidade. Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor alega que o bloqueio dos valores existentes em sua conta poupança nº 0350.013.24161-5 realizado pela Caixa Econômica Federal é ilegal, tendo em vista que foi realizado deliberadamente pela instituição financeira sem ao menos um comunicado oficial a pessoa do requerente (fl. 03). Entretanto, os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 44/50 comprovam que a manutenção do bloqueio efetuado pela ré sobre os valores existentes na conta poupança do autor foi determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1089265-65.2015.8.26.0100, em razão das alegações formuladas pelo terceiro interessado Pandora do Brasil Comércio e Importação Ltda, a qual aponta fundados indícios de prática de ato delituoso pelas partes envolvidas no processo. Ante a existência de determinação judicial de manutenção do bloqueio dos valores existentes na conta poupança do autor, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito por ele alegado. Ademais, a consulta realizada na presente data ao site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo revela a existência de ação ordinária proposta em 07 de dezembro de 2015, por Pandora do Brasil Comércio e Importação Ltda em face de Romar Hobby Indústria e Comércio Ltda - ME, Centro de Atendimento e Saúde do Jovem ao Idoso Carente e Everton Aquino Borges (processo nº 1125178-11.2015.8.26.0100) Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópias de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física correspondentes aos exercícios 2015 e 2016; b) trazer declaração subscrita por seu patrono atestando a autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa para R\$ 299.687,56. Expeçam-se ofícios ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, encaminhando aos processos nºs 1125178-11.2015.8.26.0100 e 1089265-65.2015.8.26.0100 cópias da petição inicial e da presente decisão. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das consultas realizadas na presente data junto ao site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009369-70.2016.403.6100 - LURDES PATERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Trata-se de ação ordinária proposta por LURDES PATERNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de tutela de evidência para implantar imediatamente o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal. A autora relata que iniciou suas atividades junto ao Comando da Aeronáutica em 01 de agosto de 1983, na função de auxiliar de enfermagem e, em 28 de outubro de 2010, obteve sua aposentadoria no nível NI, classe S, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Defende que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição Federal, pois exerceu durante 33 anos, 04 meses e 25 dias, atividades na área da saúde, ou seja, em condições insalubres. Argumenta que o artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal assegura a concessão, mediante lei complementar, de aposentadoria especial aos servidores públicos que exercem atividades de risco e sob condições que prejudiquem sua saúde e integridade física. Entretanto a ré não concede o benefício administrativamente, sob argumento de que a lei complementar não foi editada até o presente momento. Alega que a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal garante aos servidores públicos, para concessão da aposentadoria especial, a aplicação das normas do regime geral de previdência social e a função de auxiliar de enfermagem está enquadrada no código 2.1.3, do anexo III, do Decreto nº 83.080/79. Sustenta, ainda, a necessidade de atualização de seu salário base de acordo com o servidor da ativa, com os devidos reflexos (fl. 16) e de recebimento do abono de permanência desde quando completou 25 anos de tempo de serviço até a concessão da aposentadoria. No mérito, requer a condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com integralidade e paridade total desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento do abono de permanência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/42. À fl. 45 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0003108-68.2015.403.6183, justificar o valor atribuído à causa e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. A autora manifestou-se às fls. 50/100. É o breve relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 50/100 como emenda à inicial. A autora requer a concessão de tutela de evidência para implantar imediatamente o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal. Alega que o benefício de aposentadoria da autora foi concedido da espécie tempo de contribuição com proventos proporcionais, o que reduziu drasticamente a remuneração mensal da autora, quando a mesma tinha direito ao benefício de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade de vencimentos (fl. 03) - grifei. O documento juntado à fl. 26 comprova que a aposentadoria da autora foi concedida de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, in verbis: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo - grifei. O artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por sua vez, determina: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei - grifei. Destarte, aparentemente, a autora foi aposentada pelo Comando da Aeronáutica com proventos integrais e paridade de vencimentos. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para: a) esclarecer o interesse na propositura da presente demanda; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo os valores correspondentes ao abono de permanência pleiteado; c) juntar aos autos procuração ou substabelecimento de poderes outorgado a Dra. Luana da Paz Brito Silva; d) adequar o polo passivo da demanda, pois, ao contrário do afirmado pela parte autora, o Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional não é autarquia federal e não possui personalidade jurídica para responder aos termos da presente ação; e) demonstrar a diferença existente entre a forma de cálculo do benefício recebido e daquele pretendido. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049760-34.1997.403.6100 (97.0049760-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, para recebimento de valores referentes a honorários advocatícios, no valor de R\$ 32.415,10, atualizado até fevereiro/2015. Alega a embargante o excesso de execução, porque o ônus sucumbencial foi estipulado em 10% (dez por cento) do valor da causa, apontando como devido o montante de R\$ 24.359,88. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 10). Impugnação do exequente, às fls. 12/18, sustentando a correção dos seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 20/22, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 26 e 27). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Verifico que o STJ restabeleceu o percentual fixado na sentença de primeiro grau a título de honorários advocatícios, os quais haviam sido arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 155/178 e 614/617 da ação principal). Observo ainda que, em que pese a embargante ter sustentado que o correto seria utilizar o IPCA-E como fator de correção monetária após a extinção da UFIR, o fato é que nos cálculos que apresentou utilizou o IPCA-E no período de janeiro/2001 a junho/2009, mas a TR a partir de julho/2009 (fls. 05/07). Ocorre que nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da ementa que trago à colação: (...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (...). De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR quanto à correção monetária do valor atribuído à causa, para fins de apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Até porque a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, ao tratar dos índices de correção monetária para as ações condenatórias em geral, não previu a TR: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Dessa forma, não assiste razão à União quanto à aplicação da TR e está correto o cálculo da contadoria judicial de fls. 20/22 que aplicou o IPCA-E de 01/2001 a 11/2015. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 35.154,24 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2015. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a execução dos honorários fixados nesta sentença deverá ser feita nos autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 20/22 para os autos principais (AO nº 0049760-34.1997.403.6100). Corrija-se o pólo passivo para ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011362-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017204-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017204-9)) LIU WU CHING (SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LIU WU CHING em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo nº 0017204-27.2007.403.6100, bem como das medidas constritivas e expropriatórias. A embargante relata que é casada com Liu Kuo An sob o regime da comunhão universal de bens e seu marido foi autuado pela Receita Federal do Brasil, em virtude de débito no valor de R\$ 565.494,46, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, tendo ajuizado ação declaratória de extinção de crédito tributário nº 0017204-27.2007.403.6100, em trâmite no presente Juízo. Notícia que o pedido formulado na mencionada ação foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00. Informa que a União Federal iniciou a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento das verbas de sucumbência. Ante o decurso do prazo para pagamento do valor devido ou oferecimento de bens a penhora, a União Federal requereu a penhora do único imóvel de propriedade do casal (terreno correspondente ao lote nº 33 da quadra 39, Vila Alpina, situado na Rua Olímpia, no 26º Subdistrito - Vila Prudente, medindo 10 metros de frente por 40 metros da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a largura de 9 metros, encerrando a área total de 380 m2, confrontando pela frente com a Rua Olímpia, pelos lados esquerdo com a rua João Ferreira Chagas, pelo lado direito com a Rua Amadeu Bertochi e pelos fundos com a Rua Francisco Mendes de Moraes), registrado perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 44.814) e cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo sob nº 051.177.0033.3, com valor venal de R\$ 900.589,00. Narra que foi intimada acerca da penhora do imóvel somente em 13 de maio de 2016 e seu esposo apresentou impugnação pleiteando o levantamento da penhora constituída sobre o imóvel, por caracterizar bem de família. Sustenta a impenhorabilidade do imóvel, pois é o único imóvel de propriedade do casal e constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Alega, ainda, que não se trata de dívida contraída pelo marido da Embargante em prol da família, pelo contrário, trata-se de dívida assumida somente pelo marido da Embargante, portanto, somente responderão pela dívida acima, os bens particulares do marido da Embargante e os comuns até o limite de sua meação (fl. 15 - grifado no original). No mérito requer a declaração de que o imóvel penhorado constitui bem de família, bem como seja determinado o imediato levantamento da penhora. Alternativamente, pleiteia seja ressalvada a meação da embargante, excluindo do ato de penhora a parte que lhe cabe por direito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/159. Em 13 de junho de 2016 foi trasladada cópia da decisão proferida no processo nº 0017204-27.2007.403.6100 (fls. 163/164). É o breve relatório. Decido. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Às fls. 163/164 encontra-se traslado de cópia da decisão proferida em 09 de junho de 2016 no processo nº 0017204-27.2007.403.6100, na qual foi determinado o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.814, do 6º Cartório de Registro de Imóveis. Diante disso, esclareça a embargante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a embargante.

MANDADO DE SEGURANCA

0021193-31.2013.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP objetivando a concessão de ordem para:(a) determinar a formalização do processo administrativo destinado à aplicação da sanção pecuniária, cujo valor foi recolhido, observado o devido processo legal;(b) determinar o efeito suspensivo ao recurso;(c) determinar a abertura e formalização e obediência ao devido processo legal, para indenização a impetrante de perdas pelos danos provocados pela cobrança de valores superiores aos devidos;(d) determinar ao impetrado se abster de vedar, impedir, proibir ou dificultar o livre exercício da atividade econômica e de causar prejuízos para a franqueada e empresas terceiras, liberando-se a vinculação de contratos bloqueados, passados e futuros. Narra a impetrante que firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 23/08/2012, contrato de franquia, mediante prévio procedimento licitatório, para operar a Agência Franqueada Luiz Gama - AGF LUIZ GAMA. Relata que, em 08/10/2013, recebeu notificação, informando-a da abertura de processo administrativo para a aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.160,00. A impetrante informa que recolheu o valor da multa e apresentou recurso em 18/10/2013. Contudo, afirma a impetrante que a autoridade impetrada não instaurou o devido processo legal e se omitiu quanto ao efeito suspensivo. Prossegue a impetrante narrando que, após ter apurado créditos a seu favor, requereu à autoridade impetrada, em 05/11/2013, a abertura de processo administrativo no qual objetivava, entre outros pedidos, o reembolso imediato do valor apurado. A despeito disso, recebeu, como resposta, em 13/11/2013, carta da autoridade impetrada, na qual o seu requerimento havia sido recebido como missiva, não havia sido instaurado o processo administrativo requerido e seus pedidos haviam sido indeferidos. Defende que a conduta da autoridade impetrada violou o devido processo legal. Por fim, a impetrante relata que a autoridade impetrada violou o seu direito ao livre exercício da iniciativa privada ao impedir a inclusão de serviços nos contratos ns. 9912326101 e 9912328136, celebrados entre a impetrante e as sociedades empresárias DARLING e TIBRA, sob a alegação da existência de restrições administrativas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/105. O pedido liminar foi indeferido (fls. 113/114). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 121/145), o qual foi indeferido (fls. 146/147). Notificada (fls. 117/118), a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido por inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 149/697). O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua atuação (fls. 701/703). Manifestações da impetrante (fls. 708/710 e 712/834). Com vistas à verificação de prevenção, a impetrante foi intimada para trazer aos autos cópia de peças da ação ordinária nº 0019061-35.2012.403.6100 e autoridade impetrada intimada para se manifestar acerca das petições da impetrante de fls. 708/710 e 712/834 (fl. 835). Manifestação da autoridade impetrada (fls. 838/850) e da impetrante (fls. 851/892). Este é o relatório. Fundamento e decido. Não constato a existência de listipendência, conexão ou continência entre esta demanda e aquela objeto da ação ordinária nº

0019061-35.2012.403.6100, visto que naqueles autos, conforme cópias de fls. 854/892, discutem-se questões relativas à validade de cláusulas, em especial do anexo IV, do contrato de Franquia Postal, e questões relativas ao sistema SARA utilizado pelas agências franqueadas, nestes, discutem-se a observância, ou não, de requisitos legais e constitucionais em atos administrativos que ocorreram posteriormente ao ajuizamento daquela ação. Passo à análise das preliminares arguidas. Discute-se nos autos se os atos da autoridade impetrada violaram direitos constitucionais e legais da impetrante, a qual é sociedade empresária que exerce de forma delegada atividade tipicamente pública consistente na prestação de serviços de correios e telégrafos (cf. art. 21, X, da Constituição Federal). Sob essa perspectiva, tem-se que os atos impugnados não são atos de mera gestão, vez que revestidos do poder de império da Administração Pública e relacionados ao exercício de atividade pública. Ademais, esses atos impugnados, segundo os fundamentos de fato invocados pela autora, se materializaram: (I) na notificação de sanção pecuniária; (II) no recebimento do recurso administrativo apresentado pela autora em 18/10/2013 sem que lhe fosse atribuído efeito suspensivo; (III) na resposta à petição da impetrante de 05/11/2013; e (IV) na comunicação de que não seriam incluídos novos serviços aos contratos firmados com as sociedades empresárias DARLING CONFECÇÕES LTDA e TIBRA INFORMÁTICA LTDA - EPP. Afasta-se, assim, a preliminar invocada pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita. No que concerne à alegação da autoridade impetrada de que meramente cumpriu as determinações constantes na CI/DATER - 00130/2011, expedida pelo Chefe do Departamento de Administração da Rede Terceirizada da ECT, localizado em Brasília/DF, é pacífico que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que pratica o ato ou o ordena especificamente, não se qualificando como tal aquela que edita atos normativos (cf. STJ - MS: 20767 DF 2014/0019302-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 28/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/06/2014). Afasta-se, desse modo, a preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo a análise do mérito. A impetrante fundamenta a sua alegação de que não foi observado o devido processo legal, apontando o que entende como sendo diversas falhas nos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada. Relativamente à aplicação da sanção pecuniária, indica, em síntese, a abertura do processo administrativo sem número e sem identificação, bem como a necessidade da lavratura de documento intitulado auto de infração, conforme disposições contratuais. Demanda ainda que o processo administrativo deve contemplar todas as fases processuais e produção de todas as provas em direito admitidas, até final sentença (fl. 05). Relativamente ao seu requerimento de 05/11/2013 e à resposta da autoridade impetrada de 08/11/2013, aponta que não houve a instauração de processo administrativo, visto que o requerimento foi tratado como missiva ou carta. Demanda também quanto a este requerimento que ele deve contemplar todas as fases processuais e produção de todas as provas em direito admitidas, até final sentença (fl. 07). Sobre as alegações da impetrante, deve-se observar, antes de tudo, que o processo administrativo é um conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 696). De ordinário, o processo administrativo se rege pelo princípio do formalismo moderado das formas. Nesse sentido, o art. 22, da Lei 9.784/1999 dispõe que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, enquanto o art. 2º, IX, do mesmo Estatuto Legal, determina a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Neste quadro normativo, aplicam-se ao processo administrativo o princípio de que não há nulidade sem prejuízo e o princípio da instrumentalidade das formas, segundo os quais, não há de se declarar a nulidade de um ato sem que se demonstre a ocorrência de prejuízo e que o ato, ainda que praticado sem a observância de forma prescrita em lei, deve ser considerado válido se atingiu a finalidade a que se destinava. Aplicando-se o exposto às circunstâncias do caso concreto, temos que as alegações da impetrante de que o processo administrativo instaurado para aplicação da sanção pecuniária não continha a indicação de número ou identificação e se iniciou com documento identificado como notificação, ao invés de auto de infração, não merecem ser acolhidas, na medida em que se fundamentam em um formalismo exacerbado incompatível com o modelo do formalismo moderado adotado pela Lei 9.784/1999. Acrescente-se que a impetrante não indicou qualquer prejuízo que tenha sofrido em razão da forma adotada pela autoridade impetrada. Também não merece acolhimento a alegação da impetrante de que, quanto ao seu requerimento de 05/11/2013, não foi instaurado processo administrativo, pois, como o processo administrativo é o conjunto de atos para a solução de determinada controvérsia no âmbito administrativo, é incontestável que houve processo administrativo, na medida em que o requerimento da impetrante foi recebido, analisado e respondido de forma fundamentada pela autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 695/697. Observa-se que não há direito líquido e certo à instauração de procedimento administrativo para a apuração do ocorrido, quando a própria ECT entende pela ausência de irregularidade e indeferiu de plano os pedidos. Ademais, nada impede que a impetrante busque o reconhecimento de seus direitos perante o Judiciário. Observa-se, nesse sentido, que os prejuízos alegados por ter sido obrigada a utilizar o Sistema Sara estão sendo apurados nos autos da ação ordinária nº 0019061-35.2012.4.03.6100, conforme pedido constante do item XIV.2.3 da inicial, in verbis: XIV.2.3. - condenar a requerida a indenizar a autora pelos prejuízos causados pelo uso do software SARA, enquanto durar sua utilização, considerando todos os custos adicionais, tais como horas extras, adicionais decorrentes do contrato de trabalho, eventuais multas trabalhistas, refeições adicionais, aumento do custo operacional em geral, aumento de custo de energia elétrica, perdas de receitas por evasão de clientes, eventuais danos que consumidores venham a solicitar, e demais itens já apontados na exordial e pertinentes ao negócios, sem exceção de nenhum, valores esses a serem apontados e calculados por perícia judicial (grifo ausente no original - fl. 891). Por fim, verifico que, em ambos os casos (na notificação de fls. 33/38 e no indeferimento de fls. 89/91), as decisões da autoridade impetrada foram devidamente fundamentadas e permitiram o contraditório e ampla defesa, sendo certo que a parte teve a oportunidade de manifestar as razões da sua inconformidade com vistas a poder influenciar no resultado final adotado ou a ser adotado pela Administração Pública. Portanto, não vislumbro nos autos qualquer ofensa ao devido processo legal e rejeito os pedidos da impetrante que buscam a instauração de processo administrativo com as formalidades que especifica. No que se refere ao recurso administrativo interposto, a impetrante alega que ele foi recebido, mas não consta a atribuição de efeito suspensivo. Todavia, a impetrante não trouxe aos autos documento que comprove que o recurso administrativo protocolado pela impetrante em 18/10/2013 tenha sido recebido sem a atribuição de efeito suspensivo. Sobre o recurso, recorde-se que, segundo manifestação da autoridade impetrada, ele estava sob análise no momento em que as informações foram prestadas. Nesse sentido, constou do telegrama de fl. 688 que informamos que o seu recurso administrativo está sob avaliação e homologação da Diretoria Regional e essa Franqueada será informada tão logo haja

decisão sobre o respectivo processo. Sobre a atribuição de efeito suspensivo, acrescenta-se que não há notícia nos autos de que autoridade teria adotado alguma providência no sentido de cobrar judicial ou extrajudicialmente a multa antes de analisar o recurso interposto. Por outro lado, parece-me que não assiste razão à impetrante quando afirma que o recolhimento do valor da pena pecuniária e a apresentação do recurso administrativo implicam na suspensão imediata de qualquer outra punição, como por exemplo, proibir a vinculação de contrato (fl. 123). Isso porque, a proibição de vinculação de novos contratos configura medida preventiva e acautelatória, que não é atingida pela concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo. Em outras palavras, a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo apenas impede a execução imediata da multa e/ou outras penalidades impostas. Por fim, no que se refere à alegação da impetrante de que houve violação ao seu direito ao exercício da livre iniciativa na negativa de inclusão de novos serviços em contratos firmados com terceiros, é preciso ter em mente, antes de tudo, que a prestação de serviços de correios e telégrafos é monopólio da União (art. 21, X, da CF/88) e é exercida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei 6.538/1978, ou por pessoas jurídicas de direito privado que celebraram, mediante prévio procedimento licitatório, contrato de franquia postal com a ECT, nos termos da Lei nº 11.668/2008. Por conseguinte, tem-se que as atividades econômicas exercidas pela impetrante ocorrem dentro dos limites dos diplomas normativos aplicados à espécie, bem como do pactuado no Contrato de Franquia Postal celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No que se refere à captação de clientes pela franqueada, o contrato de franquia postal veda a celebração de contrato diretamente entre a franqueada e os clientes por ela captados e estabelece que a franqueada deve encaminhar os clientes à ECT, para que, após avaliação técnica e atendidas às normas internas da empresa pública, a própria ECT firme com os clientes captados contrato de serviços. Confira-se: 4.3 É vedada a formalização de contrato, entre o cliente e a FRANQUEADA, para venda de produtos ou prestação dos serviços franqueados. 4.3.1 A FRANQUEADA deverá encaminhar para a ECT os clientes por ela prospectados, a fim de que seja realizada a avaliação da viabilidade técnica quanto à possibilidade de assinatura de contrato comercial pela ECT. 4.3.2 O processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA. (fl. 185) Destarte, tem-se que a realização de novos contratos ou o aditamento para inclusão de serviços em contratos existentes devem, de acordo com o livremente pactuado entre a franqueada e a ECT, atender às normas internas da ECT e serem precedidas de uma avaliação de viabilidade técnica no qual a empresa pública julgue a conveniência e a oportunidade em realizá-las. Portanto, ao negar a inclusão de novos serviços em contratos de interesse das franqueadas, a ECT está apenas exercendo faculdade prevista contratualmente, não havendo que se falar que o ato, em tese, violaria o direito à livre iniciativa ou qualquer outro direito líquido e certo da impetrante. Isso não obsta naturalmente que se verifique no caso concreto se os motivos de fato e de direito invocados no ato que nega a inclusão de serviços em contratos existentes estejam, de algum modo, evitados de vício de ilegalidade apto a ensejar a sua anulação, razão pela qual, analisa-se a seguir os casos indicados pela impetrante: Em ambos os casos, a negativa ocorreu com fundamento nos itens 2.2.4, I e II, do Manual de Comercialização e Atendimento, e se deu em razão da existência de irregularidades, nos últimos 12 meses da vigência contratual, que inviabilizariam a vinculação (cf. fl. 104). No que diz respeito às irregularidades, a impetrante pontuou que as supostas irregularidades são a existência de grandes créditos por cobranças a maior feitas pelos Correios (fl. 09) e argumentou que o Poder Público deve se utilizar do devido processo legal para cobrar eventuais inadimplências de seus contratados e contribuintes (fl. 09). A despeito disso e tendo em conta o exposto acima acerca da faculdade da ECT em realizar, ou não, a inclusão de serviços em contratos existentes, não vislumbro ilegalidade no motivo invocado pela autoridade impetrada, na medida em que se mostra perfeitamente razoável pressupor que o inadimplemento da impetrante representa um risco para a ECT, na medida em que é sinal indicativo de que a franqueada poderia ter alguma dificuldade na execução do contrato firmado pela ECT com terceiros, sujeitando a empresa pública a arcar com eventuais prejuízos. Por conseguinte, deve-se reconhecer a licitude da conduta da autoridade impetrada que, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade, seguindo as diretrizes de suas normas internas, decidiu por vedar a inclusão de serviços nos contratos firmados com as sociedades empresárias DARLING CONFECÇÕES LTDA e TIBRA INFORMÁTICA LTDA - EPP. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0011767-24.2015.403.6100 - JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado na Justiça Estadual por JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO em face do DIRETOR DA UNIESP S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a rematrícula do impetrante correspondente aos 7º e 8º semestres do Curso de Administração, bem como permita que ele realize as atividades faltantes, sem qualquer cobrança de valores. O impetrante relata que se matriculou no Curso de Administração de Empresas da Faculdade Instituição Educacional do Estado de São Paulo (Faculdade de São Paulo), com pagamento das mensalidades através de Financiamento FIES, atualmente cursando o 8º semestre (último semestre do curso). Aduz que, embora frequente as aulas e tenha efetuado o pagamento de todas as parcelas do Financiamento Estudantil - FIES contratado, tem sido impedido pela autoridade impetrada de realizar o aditamento do contrato e, conseqüentemente, sua rematrícula. Alega que, em decorrência de mudanças nas regras promovidas pelo governo federal para recadastramento junto ao FIES, teve problemas para aditamento de seu contrato junto à faculdade desde o 7º semestre e, em razão disso, foi impedido pela autoridade impetrada de realizar suas provas. Sustenta o direito à educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Às fls. 36/38, foi proferida decisão pela Juíza de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, reconhecendo a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 18/06/2015 (fl. 43). Foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que ele aditasse a petição inicial, em especial para esclarecer o seu pedido e dizer se persistia o interesse no prosseguimento do feito (fl. 44). Manifestações do impetrante às fls. 60, 63/67 e 68. Foi proferida decisão considerando necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar (fls. 69/70 verso). O impetrante reiterou o pedido de análise do pedido de liminar (fls. 73/77). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 78/97, sustentando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o FIES é um Programa do Governo Federal, cuja contratação é feita diretamente pelo aluno junto ao MEC/FNDE, bem como que, durante a fase de utilização do financiamento, o estudante deve aditar a contratação a cada semestre, a fim de renovar o repasse dos créditos. De modo que a não renovação importa na suspensão e cancelamento do contrato, impedindo que a instituição de ensino receba os valores para custeio das mensalidades escolares. Alega, ainda, que para a realização de rematrícula o aluno deve estar com as mensalidades anteriores adimplidas e que não há direito de renovação da matrícula aos alunos inadimplentes. Consta, às fls. 103/104, comunicação de renúncia da advogada do impetrante. Diante disso, foi determinada a intimação pessoal do impetrante para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, porém, o mandado expedido retornou negativo, por mudança de endereço sem comunicação nos autos (fls. 105 e 106/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, diante da renúncia da advogada constituída nestes autos, foi determinada a intimação pessoal do impetrante para constituir novo patrono, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 105). E em que pese a intimação do impetrante ter restado infrutífera (fls. 106/107), tenho que a diligência é de ser considerada cumprida e que ele ficou inerte. Isso porque, nos termos da certidão de fl. 107, o impetrante mudou de endereço sem comunicar tal fato ao Juízo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.... Assim, considerando que é dever da parte manter atualizado o seu endereço, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, conclui-se como efetiva a intimação do impetrante encaminhada para o endereço declinado na petição inicial. E, diante da desídia do impetrante que, intimado, não cumpriu o que lhe foi determinado à fl. 105, configurada está a situação prevista no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ...IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0014810-66.2015.403.6100 - GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA (SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 149/160 sob o fundamento de que a sentença de fls. 113/118 padece de erro material ou equívoco manifesto, ou mesmo omissão. Requer seja reconhecido o vício para o fim de prevalecer os efeitos da sentença sobre a decisão concessiva de liminar em 2ª instância, ou seja, para que a autoridade fiscal possa prosseguir na fiscalização constante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2015-00182-5, e, por conseguinte, evitar o transcurso do prazo decadencial de lançamento do crédito tributário. A parte embargada foi intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração (fl. 191). O prazo para o embargado transcorreu in albis (fl. 199). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Tenho que assiste razão à embargante. Com efeito, embora tenha sido reconhecida a grande probabilidade de a sentença ser modificada em grau de recurso, é indubitável que o c. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento acerca da legalidade e da constitucionalidade de a autoridade fiscal receber dados bancários de contribuintes diretamente enviados pelos bancos, sem necessidade de autorização judicial (RE 601314), conforme fls. 155/160, mesmo entendimento adotado na sentença. Por outro lado, não se pode ignorar que, conforme alegado pela embargante, o embargado deixou de apresentar a documentação necessária para a constituição do crédito tributário. Portanto, a manutenção da liminar poderá gerar grave dano para o Fisco, em razão da possível ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, o que pressupõe o acesso aos dados objeto de transferência do sigilo. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para suprimir a parte da sentença que manteve a liminar concedida em 2º grau, passando a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte: [...] Em consequência, não demonstrado o direito líquido e certo, a ordem deve ser denegada. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Fica revogada a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0017808-71.2015.4.03.0000). P.R.I.O. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0026060-96.2015.403.6100 - ANDRE DA SILVA RIBEIRO (SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007219-60.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 12.911.519/0001-00) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP visando à concessão de medida liminar para impor à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas; c) abono pecuniário; d) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; e) férias gozadas e seus reflexos; f) aviso prévio indenizado e seus reflexos; g) férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das mencionadas contribuições ou de impor sanções decorrentes do não recolhimento, tais como negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS ou incluir o nome da impetrante no CADIN. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Alega que as verbas acima enumeradas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição. Defende, também, que o artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos relativos à mesma contribuição, sem a restrição presente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alternativamente, requer sejam declarados indevidos os pagamentos realizados pela impetrante a título de contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas acima elencadas, anteriormente à propositura da ação, autorizando a repetição do indébito na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 72/82. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. À fl. 86 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. A impetrante manifestou-se às fls. 88/91. A decisão de fl. 93 determinou a intimação da impetrante para esclarecer o pedido formulado, no prazo de dez dias. Na petição de fls. 94/95 a impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda, para que figure o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP. Em decisão de fl. 96 foi deferido o pedido formulado pela impetrante, declinada a competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança e determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 18 de dezembro de 2015. Às fls. 101/171 foram juntadas cópias do mandado de segurança nº 0007221-30.2015.403.6130, apontado no termo de prevenção de fl. 98. A impetrante foi novamente intimada para cumprir a decisão de fl. 93 (fl. 173) e manifestou-se às fls. 175/176. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre: a) férias indenizadas e reflexos, b) abono pecuniário e reflexos, c) férias em dobro e reflexos (fls. 177/183). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 187). A autoridade prestou informações (fls. 188/191). Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (fl. 192). O

Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 196/199).É o breve relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) cumpre salientar que resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza jurídica social e trabalhista, eis que destinadas à proteção dos trabalhadores e não se confundem com as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.(...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002717-18.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014).Diante disso, deve ser aplicada ao presente caso concreto a legislação específica do FGTS. Em relação à base de cálculo do FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifei. Os mencionados artigos 457 e 458 da CLT, por sua vez, dispõem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994). As parcelas expressamente excluídas da remuneração para o fim de incidência da contribuição ao FGTS encontram-se elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(…) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas as verbas trabalhistas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência da contribuição ao FGTS. Diante disso, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre o terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas, quinze dias anteriores ao auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que não há previsão legal específica que determina sua exclusão. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402563505, relator Ministro HERMAN

BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 21/05/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401941844, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE data: 19/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201304005729, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INDEPENDENTE DA NATUREZA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, 9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. 2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, a da Carta Magna. 3 - Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes. 5 - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00043480620134036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/12/2015). Com relação às demais verbas - férias indenizadas e seus reflexos, abono pecuniário e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos - elas não integram o salário-de-contribuição conforme letra d do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. No que se refere ao pedido de restituição, o mandado de segurança não é substituído da ação de cobrança, de modo que esse pedido não pode ser acolhido nesta seara. Por outro lado, o pedido de compensação também não pode ser acolhido, tendo em vista que não se aplicam às contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ que estabelece; as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90), por outro lado, nada prevê a respeito de compensação de valores. Nesse mesmo sentido a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. [...]6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.

7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 5ª T, j. 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).

MANDADO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. [...]12. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados a título de auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 13. Preliminar rejeitada. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348685, Processo: 0015469-80.2012.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante à título de:1) férias indenizadas e o respectivo adicional, 2) abono pecuniário e 3) férias pagas em dobro e seus reflexosCustas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.P.R.I.

0000349-55.2016.403.6100 - ILTON PRADO RODRIGUES(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES E SP314480 - CRISTINA SPARAGNA MARQUES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 188/191 sob o fundamento de que a decisão de fls. 179/181 é omissa, pois não se pronunciou acerca da concessão ou não da multa diária, bem como do requerimento de inversão do ônus da prova.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.A decisão, com efeito, deixou de se pronunciar acerca do pedido de fixação de multa diária, razão pela qual, acolho os embargos para que na decisão passe a constar o que segue:Pedido de fixação de multa diária: não há nada nos autos que indique que a autoridade impetrada deixará de cumprir a ordem judicial proferida, razão pela qual, entendo que neste momento é injustificável a fixação de multa diária. Indefiro o pedido.No que se refere ao pedido de inversão do ônus probatório, não se vislumbra a omissão apontada, mais do que isso, não se vislumbra sequer qual o interesse da parte impetrante em reiterar o pedido nestes termos. Explico:O procedimento simplificado do mandado de segurança não admite a dilação probatória, portanto, ou o impetrante demonstra de plano o direito líquido e certo invocado, mediante prova documental pré-constituída, ou o processo é extinto em razão da inadequação da via eleita.Nesse cenário, ao requerer a inversão do ônus da prova, a parte, implicitamente, reconhece que o direito alegado não está demonstrado nos autos e, por conseguinte, reconhece que não se desincumbiu do seu ônus de apresentar prova pré-constituída. Desse modo, se o magistrado concorda com essa avaliação, ele não irá apreciar se cabe, ou não, a inversão do ônus probatório, pois, frise-se, o pedido é inadmissível, mas sim extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTOS. COMPRA DE AUTOMÓVEL. DOENÇA GRAVE (HEMIPARESIA). PRAZO CONCEDIDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Para o conhecimento do mandado de segurança é indispensável que o direito líquido e certo que se persegue, cuja violação ou ameaça de violação por ilegalidade ou abuso de poder, seja prévia e cabalmente demonstrado. Não há que se falar, na hipótese, de inversão do ônus da prova. O mandado de segurança exige prova pré-constituída. 2. O interesse processual está consubstanciado no binômio utilidade e necessidade. Inexistência de óbice a nova formalização de pedido do interessado, na hipótese de não utilizada a autorização no prazo concedido (180 dias). 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00011643420074013801, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:578.) (g. n.)Portanto, se, no caso em apreço, o processo não foi extinto, deve-se ao fato de que na decisão de fls. 179/181, este juízo, em cognição sumária, não vislumbrou nos autos a necessidade de dilação probatória e a ausência de prova pré-constituída.Pelo contrário, a decisão foi clara ao afirmar que:Verifica-se nos autos, portanto, que o diploma do autor foi expedido por instituição autorizada para tanto e que sua validade no território nacional não depende das formalidades exigidas pela autoridade impetrada, logo, o direito do autor, em cognição sumária, encontra-se suficientemente comprovado para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual, a medida deverá ser deferida (fl. 180).Contudo, em face das especificidades do caso e da notícia trazida aos autos pelo impetrante de eventuais irregularidades constatadas pelo Conselho Estadual de Educação na instituição de ensino CEJABRASIL, ressaltou-se que:Desse modo, entendo que, por cautela, a apreciação final do pedido demanda pronunciamento da Secretaria Estadual da Educação para informar se se procedeu, nos termos do Parecer do Conselho Estadual, à análise da documentação do CEJABRASIL e se houve a anulação de algum documento, de forma geral, e do diploma do autor, de forma específica (fl. 181).Daí decorre que, não obstante não tenha se pronunciado usando a expressão formulada pelo impetrante, visto que o instituto da inversão do ônus da prova é inconcebível no procedimento do mandado de segurança, a decisão de fls. 179/181 efetivamente se pronunciou acerca de todos os pontos relevantes da questão probatória.Pelas razões expostas, recebo os embargos e os acolho parcialmente nos termos acima expostos.No mais, permaneça a decisão como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-22.2016.403.6100 - MACOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACOR ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever os débitos parcelados na dívida ativa da União e, em consequência, obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante relata que, em 28/11/2014, aderiu ao Refis da Crise (Lei nº 12.996/2014) e, a partir de então, realizou o pagamento das parcelas devidas. Aduz que, em razão de problemas no sistema da Receita Federal do Brasil, não conseguiu realizar a consolidação do parcelamento e, em 20/10/2015, recebeu os comunicados n/s 887925 e 888540 informando sobre a sua exclusão do Refis da Crise. Alega que tais comunicados foram enviados antes do encerramento do prazo para consolidação, previsto para 23/10/2015, e que a autoridade impetrada a excluiu do parcelamento sem qualquer notificação prévia e por intermédio de decisão desmotivada, impedindo a apresentação de defesa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/92). Despacho inicial, proferido às fls. 96/98 (verso), indeferiu o pedido de liminar e concedeu a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para: a) juntar cópia do contrato social da empresa, comprovando os poderes outorgados ao sócio Marcelo Cório para, isoladamente, outorgar procurações; b) trazer contrafé; e c) apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. A impetrante cumpriu parte do que foi determinado e formulou pedido de reconsideração (fls. 101/281). À fl. 282, a decisão anterior foi mantida, por seus próprios fundamentos, bem como foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para a impetrante apresentar contrafé. Sobreveio, à fl. 287, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002667-11.2016.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLISEU PRESENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos do IPI vincendos, excluindo-se da base de cálculo do IPI os valores nela incluídos a título de frete, determinando-se à autoridade Coatora que se abstenha de atuar e/ou promover quaisquer medidas objetivando a cobrança de tais créditos tributários, manifestamente indevidos, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do IPI o valor correspondente ao frete, confirmando-se a medida liminar, bem como seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Também pleiteia a atualização dos valores recolhidos pela SELIC. A impetrante alega que tem como objeto social, dentre outros, o comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de artigos para presentes, utensílios domésticos de plástico, metais, acrílico e vidro, cristais, cutelaria, porcelanas e enfeites em geral. É, portanto, contribuinte do IPI. Aduz que os documentos demonstram a indevida inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, pois as Notas Fiscais de Saída demonstram que o frete é debitado ao comprador/destinatário por conta da Impetrante, no campo em que consta a seguinte indicação: FRETE POR CONTA (...) 0 - EMITENTE. Ademais, os conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC relacionados àquelas Notas Fiscais apontam o valor do frete pago pela impetrante e a indicação: TOMADOR DO SERVIÇO (...) - REMETENTE, o que demonstra que o ônus é suportado pela impetrante. Fundamenta o seu pedido na decisão proferida pelo c. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, em sede de repercussão geral. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Por meio do julgamento do RE 567.935/SC, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do mencionado recurso: A solução da controvérsia está em definir se o artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, ao dar nova redação ao § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, determinando a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal, prevalecendo a disciplina da matéria veiculada por lei complementar - artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional. [...] O artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, deu nova redação ao § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, versada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinando fossem incluídos nesta os valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, o que não ocorria até então. Eis a redação do preceito legal: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [...] II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. [...] Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, também conhecido como desconto comercial, normalmente utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no valor da operação. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional - a norma complementar exigida pela alínea a do inciso III do artigo 146 da Constituição -,

revela-se, a toda evidência, que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente - o Código Tributário Nacional. Assim dispondo, o legislador ordinário incorreu, desenganadamente, em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta da República. Sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo quando da instituição do imposto, veio a extrapolar as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário, como se tratasse de normas gerais, cabendo reconhecer a pecha. Quanto ao caso, consideradas as premissas teóricas elaboradas, deve-se manter intacto o acórdão impugnado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, reconheceu o direito de a recorrida excluir os valores dos descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assentando a inconstitucionalidade de tal óbice. É contra essa decisão que a União interpõe o extraordinário, o qual, conforme os argumentos até aqui desenvolvidos, não possui chance de sucesso. Ante o exposto, conheço do recurso e o desprovejo, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. É como voto. Desse modo, depreende-se do voto do Relator que não houve a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, mas apenas a declaração da inconstitucionalidade do seu § 2º. Todavia, seguindo o mesmo fundamento adotado, constata-se que a inclusão do valor do frete na base de cálculo pelo art. 15 da Lei 7.798/89 também padece de inconstitucionalidade, pois alterou a matéria reservada à lei complementar por meio de lei ordinária. Nessa esteira, o C. STF teve a oportunidade de também reconhecer a inconstitucionalidade dos § 1º e § 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989, conforme trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia: No Recurso Extraordinário n. 567.935, a inconstitucionalidade da Lei n. 7.798/1989 se verifica no dispositivo pelo qual ampliada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, com a inclusão dos valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos (§ 2º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989). No presente recurso, como assinalado pelo Tribunal de origem, a inconstitucionalidade da referida lei se manifesta no dispositivo pelo qual determinada a inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto, dispondo de forma diversa da estabelecida na lei complementar competente, o Código Tributário Nacional (§ 1º e § 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989). Existe identidade material entre o Recurso Extraordinário n. 567.935, paradigma da repercussão geral, e o presente recurso, a autorizar a adoção do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Cita-se, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IPI SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. SEGUROS E FRETES, COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida. - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. - No tocante à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, anoto que, em razão do disposto no art. 46, inciso II do Código Tributário, o IPI tem como fato gerador a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51, e, ainda, por sua vez, o art. 47, II, a do mencionado diploma, prescreve que a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. - O art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao projetar seus efeitos à regulação da base de cálculo do IPI, incluindo nela o valor relativo ao frete, usurpou de competência normativa restrita à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal, nesse sentido vem se manifestando o C. STJ e essa Corte. - Configurado o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, tem direito o impetrante à restituição/compensação dos valores ora questionados. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 29/09/2005, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001 - No que verte especificamente sobre a alegada afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada - Agravo Legal improvido (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 295954, Processo: 0021969-12.2005.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2016, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE). AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à prescrição inaplicável a LC nº 118/2005, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07.06.2005, anteriormente a vigência da referida lei complementar. 2. A Lei nº 7.798/89 incluiu na base de cálculo da exação o valor do frete e demais despesas acessórias, ferindo o conceito de valor da operação contido no artigo 47 do CTN. Configura o frete despesa de transporte, não integrando o ciclo de produção. A inserção criada pela lei ordinária, portanto, deve ser afastada porque altera a base de cálculo do IPI, definida no CTN, lei complementar. 3. A partir de janeiro de 1996 incide a taxa SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). Quanto à incidência de juros no período anterior ao advento da taxa Selic, bem como após o trânsito em julgado, são incabíveis, porquanto inexistente previsão legal para serem aplicados em sede de compensação. 4. Agravos da impetrante parcialmente provido. 5. Agravo da União Federal não provido (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290109, Processo: 0004532-31.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre o frete, ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência.PA 1,10 Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003867-53.2016.403.6100 - SEBASTIAO LEITE NASCIMENTO(SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO LEITE NASCIMENTO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do impetrante do 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. O impetrante relata que seu nome foi protestado, em 18/02/2016, perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, em virtude de débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80115029131, no valor de R\$ 14.528,65, decorrente de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda. Alega que a medida adotada pela autoridade coatora não possui qualquer efeito prático e caracteriza meio coercitivo para cobrança de tributos.Sustenta que a inscrição do valor em dívida ativa da União já atribui à Certidão de Dívida Ativa a liquidez e a certeza necessárias para cobrança executiva do crédito tributário, independentemente de protesto ou qualquer outro ato acessório.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/10 e 16).Às fls. 18/20 (verso), o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 46/52).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 26/45, defendendo a legalidade e a viabilidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa.A representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 57/59).É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.Nessa esteira, entendo pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudiciais.Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo aplicável também às dívidas públicas.Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da

DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0006222-03.2016.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005556-35.2016.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16592.722116/2015-13, bem como a baixa do nome do impetrante do CADIN, no que se refere ao mencionado débito. O impetrante relata que, após a revisão de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2011/ano-base 2010, a autoridade impetrada lavrou a notificação de lançamento nº 2011/473992404865516, no valor de R\$ 3.005,10. Afirma que apresentou impugnação administrativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da notificação, a qual originou o processo administrativo nº 16592.722116/2015-13. Sustenta que a impugnação apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário, durante a discussão administrativa do tributo, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/18 e 27). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 21/23, determinando: 1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na notificação de lançamento nº 2011/473992404865516 (processo administrativo nº 16592.722116/2015-13), enquanto pendente de julgamento a impugnação de lançamento interposta pelo impetrante; e 2) que a autoridade impetrada providenciasse a imediata retirada do nome do impetrante do CADIN, desde que a única pendência fosse o processo administrativo nº 16592.722116/2015-13. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/36, dando conta de que o impetrante efetuou o pagamento integral do crédito tributário, em 22/03/2016, e requereu a extinção do feito, pela perda do objeto litigioso. A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou no mesmo sentido (fls. 37/39). Por último, o impetrante confirmou a informação de pagamento do débito fiscal em discussão na seara administrativa (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que reconhecesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº 16592.722116/2015-13 e, em consequência, fosse providenciada a baixa do nome do impetrante do CADIN no que se referia àquele processo administrativo. Ocorre que a autoridade impetrada informou que houve o pagamento e, em consequência, a extinção do crédito tributário, com o encerramento do Processo Administrativo nº 16592.722116/2015-13. Noticiou, ademais, que o impetrante estava com situação regular perante o Cadin/Sisbacen. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os parágrafos 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005918-37.2016.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS MC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da cobrança de resíduos referentes aos depósitos judiciais levantados nos autos da medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100, a qual tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. A impetrante narra que propôs a medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100 em face da União Federal, objetivando o depósito dos valores relativos à contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre o faturamento da empresa a partir de julho de 1991. Posteriormente, propôs a ação ordinária nº 0717092-75.1991.403.6100, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição ao FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% do faturamento e a repetição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Alega que, durante o trâmite das ações propostas, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária iniciou ação fiscal, constatou a existência de depósitos em valores inferiores aos devidos nos meses de agosto e setembro de 1991 e lavrou auto de infração com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da medida cautelar. Relata que, em 29 de setembro de 1993 requereu o levantamento dos depósitos judiciais que excederam a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, efetuados nos autos da medida cautelar. A União Federal apresentou manifestação contrária ao levantamento. Afirma que não havendo qualquer impugnação da UNIÃO FEDERAL em relação aos valores depositados judicialmente, embora houvesse Auto de Infração com exigibilidade suspensa em via administrativa, o Juízo da 6ª Vara Federal, em 21.07.1994, autorizou a Impetrante a levantar 75% do valor da conta que acolheu os depósitos judiciais efetuados no período de 30.10.91 a 22.04.92 (doc 24/28), com juntada das guias originais comprovando os referidos depósitos, com vista à parte contrária determinada pelo Juízo (fl. 05). Sustenta que a União Federal não apresentou qualquer oposição ao levantamento dos valores depositados e apenas requereu a conversão em renda da quantia remanescente (25% dos depósitos). Posteriormente, optou por efetuar a cobrança administrativa da diferença apurada. Defende que a suficiência dos valores depositados foi determinada na medida cautelar, motivo pelo qual a pretensão de cobrança da diferença do depósito judicial efetuado a menor foi atingida pela coisa julgada, havendo impedimento de a questão ser novamente discutida em instância administrativa (fl. 08). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/148. À fl. 151 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos cópias integrais da ação ordinária nº 0681895-60.1991.403.6100 e do processo administrativo nº 13805.005440/95-47. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. As cópias de fls. 29/118 comprovam que a impetrante propôs a medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100 com o objetivo de realizar o depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre o faturamento da empresa, a partir de julho de 1991. Em 26 de

abril de 1993 foi proferida sentença que concedeu a medida requerida (fl. 62). Em 29 de outubro de 1994 a impetrante protocolou petição requerendo o levantamento dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar que excederem à alíquota de 0,5%, ou seja, de 75% dos valores depositados (fl. 64). Intimada para manifestação, a União Federal discordou expressamente do pedido formulado (fls. 65/68). A impetrante novamente requereu o levantamento de 75% dos valores depositados (fls. 70/71) e a União Federal reiterou sua manifestação anterior (fl. 73). Em 25 de maio de 1994 foi proferida decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte impetrante, ante a prolação de sentenças na medida cautelar e na ação ordinária (fl. 74). A impetrante impetrou mandado de segurança, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu o levantamento dos depósitos. A liminar pleiteada foi concedida para autorizar o levantamento dos valores que excediam a 0,5% dos depósitos referentes ao FINSOCIAL. Em 21 de julho de 1994 foi expedido o alvará de levantamento nº 127/94 (fl. 75). A cópia do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal em 22 de agosto de 1995, juntada às fls. 119/122, comprova que, em ação fiscal, foi apurada a prática de infração consistente na falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, assim descrita: Valor apurado conforme levantamento realizado na empresa em que constatamos a existência de uma medida cautelar junto a 6 vara da Justiça Federal em São Paulo, sob nº 91.681895-1, para evitar o pagamento desta contribuição nos meses de julho a dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992. O contribuinte teve autorização e depositou judicialmente as quantias envolvidas, conforme cópias dos depósitos anexados ao presente. Foram verificadas as bases de cálculo e não anotamos irregularidades. Este Auto de Infração é emitido para evitar a fluência do prazo decadencial, sendo certo que FICA COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa, até o pronunciamento final da Justiça. Destacamos o fato da sentença prolatada na ação ordinária 91.0717092-0, em relação a mesma contribuição, facultar ao contribuinte o recolhimento do FINSOCIAL com alíquota de 0,5%, tendo condenado a UNIÃO a devolver o excesso recolhido com alíquota de 2%. Esta a razão deste Auto de Infração imputar pagamento de 1,5% a favor da autuada. (...) No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Consta do Termo de encerramento de ação fiscal de fl. 123 que a exigibilidade do crédito tributário permaneceria suspensa, aguardando o pronunciamento da Justiça Federal em São Paulo. Em 05 de novembro de 1995, foi proferido acórdão que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante (fls. 84/88), cuja ementa passo a transcrever: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INDEFERIDO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SUCEDÂNEO RECURSAL. REJEIÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONCESSÃO.- Existindo justo receio do contribuinte - simples ameaça - de ver-se atuado pela Administração Fazendária por norma que considera inconstitucional e ilegal, cabível é a impetração de mandado de segurança (inteligência do inciso XXXV, do art. 5º, CF).- Desnecessidade de interposição do recurso cabível para impetração do mandado de segurança, pois providência inócua a afastar a constrição. Conhecimento do writ.- Matéria preliminar rejeitada.- O relevante fundamento exsurge de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial. Logo, é de se deferir à impetrante o levantamento dos valores depositados excedentes a 0,5% (meio por cento), correndo por sua conta e risco qualquer atuação do fisco em propor execução e demais medidas que entender cabíveis.- O perigo da demora evidencia-se pelo só fato de não ser o caso de remeter o contribuinte ao solve et repete ou à inadimplência.- Segurança concedida - grifei. Os fatos acima narrados comprovam que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, a União Federal expressamente discordou do pedido de levantamento de 75% dos valores depositados nos autos da medida cautelar, tendo o alvará de levantamento sido expedido em virtude de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 150892, impetrado contra a decisão que indeferiu o levantamento dos depósitos. Ademais, o próprio acórdão que concedeu a segurança pleiteada no mandado de segurança nº 150892, ressaltou que correria por conta e risco da impetrante qualquer atuação do fisco em propor execução e demais medidas que entendesse cabíveis. As cópias do processo administrativo nº 13805.005440/95-47 juntadas pela parte impetrante por intermédio da mídia eletrônica de fl. 157, por sua vez, demonstram que a impetrante apresentou impugnação em face do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal. Em 28 de abril de 2000, foi expedido o Termo de Intimação GIMJ nº 51/2000, no qual a Secretaria da Receita Federal solicitou a juntada de cópias das decisões judiciais proferidas na medida cautelar e na ação ordinária propostas pela impetrante, de todos os depósitos judiciais efetuados e de outros elementos que pudessem instruir a impugnação interposta. A impetrante apresentou os documentos solicitados e, em 09 de novembro de 2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo julgou o lançamento procedente em parte. Em 07 de julho de 2009 a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo proferiu novo acórdão julgando procedente em parte o lançamento efetuado, exonerando a impetrante da multa de ofício aplicada. A impetrante interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual negou provimento ao recurso interposto. Finalmente, a impetrante foi intimada para pagamento do débito apurado. Assim, não observo a presença do requisito do fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar pleiteada pela empresa impetrante, eis que, ao contrário do alegado, a União Federal discordou expressamente do pedido de levantamento de 75% dos valores depositados nos autos da medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100 formulado pela impetrante e o próprio acórdão que deferiu o levantamento pleiteado consignou que correria por conta e risco da impetrante qualquer atuação do fisco em propor execução e demais medidas que entendesse cabíveis. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007215-79.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO SANCHES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO SANCHES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. O impetrante relata que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, admitido pelo regime da CLT em 14 de maio de 1986 e ocupando a posição de encarregado de equipe técnica. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/37. Em decisão de fls. 40/42, houve concessão da liminar para determinar a liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS do impetrante, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Informações prestadas às fls. 47/49 no sentido de que a conversão do regime de trabalho não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não há previsão legal autorizadora do saque de contas vinculadas nessa hipótese. Requer, em suma, a denegação da segurança e a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fl. 55). Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 57). É relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Diante de todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.

0007625-40.2016.403.6100 - MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA GOES (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA GOES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, admitida pelo regime da CLT em 20 de janeiro de 1992, na função de auxiliar de serviços hospitalares. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/35. Em decisão de fls. 38/40, houve concessão da liminar para determinar a liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS da impetrante, bem como deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Informações prestadas às fls. 45/47 no sentido de que a conversão do regime de trabalho não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não há previsão legal autorizadora do saque de contas vinculadas nessa hipótese. Requer, em suma, a denegação da segurança e a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fl. 52). Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 54). É relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que a servidora, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedida de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Diante de todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.

0009047-50.2016.403.6100 - CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA. em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos produtos importados pela impetrante, provenientes da Espanha, representados pelas licenças de importação n/s 16/0622318-0, 16/0660152-5 e 16/0621598-6. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/116). Despacho inicial, proferido às fls. 120/121 (verso), concedeu a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para: a) regularizar o pólo passivo da ação; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) comprovar o recolhimento das custas iniciais; d) identificar a pessoa que subscreveu a procuração e e) apresentar contrafé. Sobreveio, às fls. 123/143, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009156-64.2016.403.6100 - ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Petição despachada: J.recebo o aditamento á inicial.Cumpra-se a decisão de fls.92/94, ressaltando que o mandado será entregue por oficial de justiça .Int.DECISÃO DE FLS.92/94:Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRIELLO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos controlados nos processos n°s 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87 até a consolidação definitiva do parcelamento e análise dos pagamentos efetuados pela impetrante.Requer, também, a expedição, no prazo de 24 horas, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante relata que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei n° 11.941/09, reaberto pela Lei n° 12.865/2013, para pagamento dos débitos discutidos nos processos administrativos n°s 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87, realizando o pagamento nos termos do artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 07, de 15 de outubro de 2013. Alega que a autoridade impetrada, contrariando o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não suspendeu a exigibilidade dos débitos cobrados nos processos administrativos acima indicados, situação que impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta que a atitude da autoridade impetrada impede o exercício de suas atividades regulares, pois necessita da certidão para liberação de importação realizada sob o regime de drawback, sendo que o atraso na liberação das mercadorias lhe acarreta diversos prejuízos de ordem material. Defende que realizou pagamentos no valor total de R\$ 31.504,42 para o processo n° 13808.001390/99-87 e R\$ 44.661,99 para o processo n° 13808.001389/99-06, utilizando os benefícios legais instituídos pela Lei n° 11.941/09 e pelo artigo 18, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 07, de 15 de outubro de 2013, saldando o parcelamento com os descontos para pagamento à vista. Salaria que houve pedidos concomitantes de parcelamento dos citados débitos tanto pela Pessoa Jurídica, ora Impetrante, quanto pela Pessoa Física, Sr. Francisco Andriello Neto, o qual é responsável pela Impetrante (...) e foi formalizado o processo n° 13804-725.880/2013-40 para fins de controle do parcelamento, tendo inclusive sido proferida decisão (...) pela Receita Federal do Brasil esclarecendo que se tratava de pedido de parcelamento dos débitos controlados nos processos n°s 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87 e após propor algumas providências operacionais pela RFB, propôs a validação do parcelamento desses débitos e determinou a suspensão da exigibilidade até que houvesse a efetiva etapa de consolidação, momento no qual seria apreciado o pedido do contribuinte para extinção definitiva dos débitos (fl. 05). No mérito, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos n°s 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87 até a consolidação definitiva do parcelamento e análise dos pagamentos efetuados pela impetrante, bem como que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, enquanto pendente a análise e consolidação do parcelamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/88.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.O Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante juntado às fls. 32/33 demonstra a existência de apenas dois débitos/pendências na Receita Federal, relativos aos processos fiscais n°s 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87. Consta da decisão proferida no processo administrativo n° 13804-725.880/2013-40:Trata o presente de pedido de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física. O pedido foi protocolado em 24/11/2013, ou seja, tempestivamente conforme prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 7/2013.O pedido refere-se aos débitos controlados através dos processos 13808-001390/99-87 e 13808-001389/99-06.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 7/2013, em seu art. 28, estabelece que:Art. 28. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:(...)^{7º} No caso de parcelamento, os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica.Verifica-se, contudo, que apenas a PJ ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 61.508.727/0001-79) é optante do parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009, enquanto que a PF FRANCESCO ANDRIELLO NETO (CPF 043.978.348-81) não é optante de qualquer modalidade.Assim sendo, proponho a validação do pedido de parcelamento, com os seguintes procedimentos a serem operacionalizados nos sistemas informatizados da RFB: o pedido de parcelamento efetuado através do CNPJ 61.508.727/0001-79 deverá ser cancelado e incluído/validado o pedido de parcelamento modalidade RFB-DEMAIS-ART.1. no CPF 043.978.348-81.Deixe-se claro que, no presente momento, ainda não há sistemas para efetuar os procedimentos acima propostos, assim sendo, o processo deverá permanecer nesta equipe até que haja a possibilidade de operacionaliza-los.Quanto ao pedido de baixa dos débitos controlados através dos processos 13808.001.390/99-87 e 13808.001.389/99-06, deixa-se claro que ainda não houve a etapa de consolidação do referido

parcelamento. Assim sendo, o contribuinte deverá aguardar o momento em que a RFB disponibilizar o módulo de consolidação para selecionar os débitos passíveis de inclusão no referido parcelamento. Enquanto tal consolidação não se efetivar, os débitos permanecerão em aberto nos sistemas da RFB (não sendo impeditivos para emissão de CNND, caso sejam as únicas pendências do contribuinte). Ou seja, a proposta aqui apresentada não engloba a consolidação do referido parcelamento, etapa essa a ser efetuada posteriormente pelo próprio contribuinte no site da RFB. Assim, é possível verificar que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 13808.001.390/99-87 e 13808.001.389/99-06 não podem impedir a emissão da CNND, caso sejam as únicas pendências do contribuinte. Contudo, os documentos de fls. 35, 37 e 39 comprovam a emissão de Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, embora os únicos débitos presentes no Relatório de Situação Fiscal da Empresa sejam os processos acima enumerados. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos processos nºs 13808.001.390/99-87 e 13808.001.389/99-06 até a consolidação definitiva do parcelamento e análise dos pagamentos efetuados pela parte impetrante e determino a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de vinte e quatro horas, desde que tais débitos tenham sido efetivamente incluídos em parcelamento ainda vigente e sejam os únicos óbices à expedição da certidão. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração outorgada a seu patrono, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu advogado e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença relativa às custas processuais, se necessário. Cumpridas as determinações acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal; b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010037-41.2016.403.6100 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, bem como que fique obstada a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN e SERASA). A impetrante relata que teve, em 25/04/2016, indeferida a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal Unificada, tendo em vista a existência de 02 (duas) pendências perante a Receita Federal, conforme Relatório de Situação Fiscal emitido em 02/05/2016. Informa que o primeiro apontamento consiste em exigência de multa de mora no valor de R\$ 82.124,54, por recolhimento em atraso de IRRF de julho/2015, a qual não é devida em razão de denúncia espontânea. Alega que o débito é objeto do Processo Administrativo nº 18186.724194/2016-42, onde apresentou sua defesa em 07/04/2016, razão pela qual deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos III e IV do CTN c.c. o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Aduz que o segundo apontamento é relativo ao parcelamento previdenciário de que trata a Lei nº 11.941/2009 e dá conta que, embora tenha aderido ao parcelamento em 30/09/2011, optou pela quitação integral dos débitos mediante antecipação das parcelas, beneficiando-se dos descontos previstos nos artigos 7º da mesma lei e 17 da Portaria PGFN/RFB Nº 06/2009. Sustenta que aguarda a consolidação dos valores do parcelamento e seu confronto com os valores pagos, com a consequente extinção de seu REFIS. Narra que impetrou 02 (dois) mandados de segurança com o escopo de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos pagos no âmbito do Refis IV e não processados pela Administração Pública (MS n/s 0001261-34.2012.403.6119 e 0003541-75.2012.403.6119), onde foram proferidas sentenças favoráveis, que devem ser cumpridas pela autoridade. Argumenta, ainda, que os supostos débitos relativos ao parcelamento estão também com a exigibilidade suspensa, em razão de estarem garantidos por seguro garantia apresentado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22, mídia eletrônica de fl. 23 e 24). Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Cível e, antes de ser proferida qualquer decisão, sobreveio, às fls. 32/33, manifestação da impetrante informando que obteve a certidão pretendida e requerendo a desistência do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010353-54.2016.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante deixe de recolher e declarar a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato de cobrança direta ou indireta pela ausência de recolhimento ou declaração. A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de publicidade de mídia interativa e, para desempenho de suas atividades, utiliza alguns serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99, equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho. Contudo, reputa tal contribuição inconstitucional, pois não encontra suporte no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi instituída por intermédio de lei ordinária. Aduz que o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99 inseriu no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para contribuição social, diversa daquelas exaustivamente previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Defende, ainda, que a base de cálculo adotada transborda dos valores repassados aos associados da cooperativa e onera todo o custo do serviço prestado. No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação do artigo 1º da Lei nº 9.876/99, sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 20/54. À fl. 57 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar a via original da procuração, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento e emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A impetrante manifestou-se às fls. 59/62 e 63/73. É o breve relatório. Decido. Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado pela matriz da empresa Cadastra Marketing Digital Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.257.844/001-24 e situada na Rua Quintana, 753, 2º andar, conjunto 21, Cidade Monções, São Paulo, SP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Entretanto, os documentos juntados às fls. 36/52 e 64/73 comprovam que o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos foi integralmente realizado pela filial da empresa, situada na Avenida Independência, 1299, conjunto 301, Independência, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 08.257.844/0002-05. Tendo em vista que a filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, a presença apenas da matriz da empresa no polo ativo da ação, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como autoridade coatora e a propositura da presente demanda na Seção Judiciária de São Paulo. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0011340-90.2016.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QSBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a diferença da exação para os recolhimentos futuros. Requer, também, seja autorizado o depósito periódico da obrigação tributária discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, bem como ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente em suas operações comerciais. Alega que a Receita Federal do Brasil incluiu o montante correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, o ICMS não é elemento integrante do faturamento ou receita, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido à entidade política estadual. O correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo é a mesma (fl. 06). Aduz, ainda, que o ICMS é um imposto indireto, ou seja, a pessoa jurídica é apenas contribuinte de direito e recolhe aos cofres estaduais a exação embutida no preço das mercadorias. No mérito, pleiteia a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita, bem como a declaração de seu direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/137. À fl. 140 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial firmada por seu patrono, providência cumprida às fls. 142/143. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei

Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (...) De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos

autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados,

expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwartz, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.****

INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Com relação ao pedido de depósito judicial dos valores discutidos, desnecessária a autorização judicial, eis que o depósito do valor do débito é faculdade do devedor e, desde que integral, suspende a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos e juntar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações acima: 1) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 1) ciente o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0011876-04.2016.403.6100 - BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP(SP166541 - HELIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAZILIAN PUPUNHA COMÉRCIO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para afastar as exigências apresentadas pela autoridade impetrada e determinar que esta se abstenha de executar as multas fixadas no curso do processo. A impetrante narra que possui como objeto social a fabricação e comercialização de produtos alimentícios (conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais), bem como o comércio varejista de matérias primas agrícolas, com atividade de fracionamento e acondicionamento. Relata que, em 28 de outubro de 2015, recebeu vistoria de fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região em sua unidade localizada na cidade de Sete Barras, São Paulo, tendo sido determinado seu registro perante tal órgão e a indicação de profissional da área Química como responsável técnico. Afirma que informou à autoridade impetrada que possui profissional da área de Biologia, responsável pela análise de seus produtos. Contudo, a autoridade impetrada lavrou o auto de infração e multa nº 490/2016, em 15 de abril de 2016, no valor de R\$ 3.400,00. Sustenta a ilegalidade das exigências formuladas pela autoridade impetrada, pois o artigo 335, do Decreto-Lei nº 5.452/43 somente obriga a participação de profissional da área química às empresas que se dedicam à fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico e de fabricação de produtos mediante reações químicas dirigidas (fl. 15), atividades que não são desenvolvidas pela empresa impetrante. Alega que o Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56 e de hierarquia inferior a esta, não pode estabelecer a obrigação de pequenas empresas produtoras e comercializadoras de conservas de palmito, frutas, legumes e outros vegetais, efetuarem sua inscrição perante o Conselho Regional de Química e indicarem profissional da área Química como responsável por seu processo produtivo. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Química da IV Região e a indicação de profissional da área Química como responsável por seu processo produtivo. Pleiteia, ainda, a declaração da nulidade das multas aplicadas pela autoridade impetrada, afastando sua exigência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 33/106. À fl. 109 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para complementar o valor das custas iniciais e apresentar via da contrafé sem documentos. A impetrante manifestou-se às fls. 111/114. É o breve relatório. Decido. A impetrante narra os seguintes fatos: Em 28 de outubro de 2015, a Impetrante recebeu vistoria de fiscal da Impetrada em sua unidade localizada na cidade de Sete Barras/SP, tendo sido determinado seu registro perante referido órgão, bem como para indicar profissional da área de química responsável por suas atividades, sob pena de autuações em valores expressivos, conforme confere-se na inclusa cópia da intimação ora anexada (doc. 4). A Impetrante informou à Impetrada que possui profissional da área de biologia responsável pela realização das análises de seus produtos, o que não sensibilizou a Impetrada que entendeu por bem sancionar a Impetrante, tendo enviado a esta notificação com auto de infração e multa de nº 490-2016 em 15 de abril de 2016 no valor de R\$ 3.400,00 (...). - grifado no original. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que a empresa impetrante foi fiscalizada por representante do Conselho Regional de Química da IV Região em 28 de outubro de 2015, ocasião em que foi elaborado o Relatório de Vistoria de fls. 47/52. A Notificação de Multa nº 490/2016, referente ao processo nº 307240, encaminhada pelo Conselho Regional de Química da IV Região em 01 de abril de 2016, intima a empresa impetrante a efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.400,00, imposta em vista do não provimento à defesa apresentada pela impetrante em 30 de setembro de 2015. Assim, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a multa no valor de R\$ 3.400,00, imposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região, aparentemente, não decorre da vistoria realizada em 28 de outubro de 2015 (relatório nº 774/332). Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos, preferencialmente em mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo nº 307240. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se a impetrante.

0012517-89.2016.403.6100 - FRANCISCO CONEGUNDES DE OLIVEIRA - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CONEGUNDES DE OLIVEIRA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e suspender a exigibilidade da multa aplicada em virtude do auto de infração nº 1848/2016. O impetrante narra que é empresário individual e possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Informa que foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV por não possuir responsável técnico cadastrado perante tal órgão, conforme auto de infração nº 1848/2016, expedido em 16 de maio de 2016, o qual fixou multa no valor de R\$ 3.000,00. Sustenta a ilegalidade da multa aplicada, pois não exerce atividade básica que exija a contratação de veterinário ou o registro perante o CRMV/SP. No mérito, requer a concessão da segurança para que não seja compelido a efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário como responsável pelo estabelecimento. Pleiteia, ainda, a declaração da nulidade da autuação lavrada pela autoridade impetrada, impedindo a imposição de novas multas e a cobrança das multas aplicadas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/21. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 12 demonstra que a empresa impetrante possui a seguinte atividade econômica: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. O requerimento de empresário de fl. 15 demonstra que o

impetrante possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e artigos para animais domésticos. O próprio auto de infração nº 1848/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fl. 19) indica que o impetrante possui as atividades econômicas a seguir: pet shop, drogaria veterinária, comércio de rações e de animais vivos (aves). A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese da impetrante, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, observo que o impetrante juntou aos autos cópia do auto de infração nº 1848/2016 (fl. 19), o qual comprova a exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Diante disso, vislumbro a possibilidade do impetrante sofrer novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidência, a inscrição da multa na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 1848/2016 e determinar

que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da ação, devendo constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

0012699-75.2016.403.6100 - RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para afastar as limitações impostas pela autoridade coatora com base na Instrução Normativa nº 117/11, cláusula 1.2.11 e determinar que a autoridade coatora proceda ao registro e arquivamento da alteração contratual da impetrante, na qual modifica seu tipo societário para EIRELI. A impetrante relata que é empresa privada e possui como objeto social a consultoria, assessoria e planejamento comercial para empresas privadas; administração de bens próprios e participação em outras sociedades. Narra que, nos termos da sessão realizada em 09 de outubro de 2015, alterou seu tipo societário para empresa individual de responsabilidade limitada e passou a ser constituída por apenas uma sócia, a empresa NC-WGPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Afirma que, em 18 de novembro de 2015, seu contrato social foi modificado para registrar a alteração efetuada. Entretanto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo se recusa a arquivar e registrar a alteração contratual, sob o argumento de que empresas individuais de responsabilidade limitada não podem ser constituídas por uma pessoa jurídica. Informa que a recusa possui como fundamento a Instrução Normativa nº 117/2011 do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, a qual impede a constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Sustenta que a mencionada resolução afronta diretamente o Princípio da Legalidade, pois o artigo 980-A, da Lei nº 11.441/2011, não faz qualquer distinção entre pessoas naturais e jurídicas para constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Alega que o Projeto de Lei nº 4.605/2009 buscava limitar a constituição de EIRELI apenas por pessoas físicas, porém, durante seu trâmite a palavra natural foi suprimida, demonstrando a clara intenção do legislador em possibilitar a constituição das empresas individuais de responsabilidade limitada por pessoas naturais ou jurídicas. No mérito, requer o afastamento das limitações impostas pela autoridade impetrada, baseadas na Instrução Normativa nº 117/11, cláusula 1.2.11, que impedem a impetrante de alterar sua espécie societária de LTDA para EIRELI, determinado que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento da alteração contratual da impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/30. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, observo a presença dos requisitos legais. Assim dispõe o artigo 980-A do Código Civil: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) - grifei. A Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, a qual aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, estabelece expressamente no item 1.2.11:1.2.11 - IMPEDIMENTO PARA SER TITULAR Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou lei especial - grifei. O documento juntado pela impetrante à fl. 27 comprova a impossibilidade de inserção de integrante pessoa jurídica no sistema eletrônico da Junta Comercial de São Paulo utilizado para registro da constituição de empresa por transformação de tipo jurídico. Observo que o artigo 980-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 12.441/2011, não impõe qualquer restrição à constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por uma única pessoa jurídica. Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho :A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída tanto por sócio único pessoa física, como jurídica. Se for pessoa física, só pode ser titular de apenas uma EIRELI (CC, art. 980-A, 2º). Evidentemente, trata-se de limitação aplicável apenas no caso de o púnico sócio pessoa física pretender manter simultaneamente mais de uma EIRELI. Nada obsta, na verdade, que alguém que fora no passado sócio único de uma sociedade limitada possa, depois da dissolução e liquidação desta, voltar a estabelecer uma nova EIRELI - grifei. Destarte, entendo que a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio cria restrição não prevista em lei e, portanto, viola o princípio da legalidade. A respeito do tema, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal

da 5ª Região abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que instituiu restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 08028268020134058100, relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, data da decisão: 15/05/2014). Tendo em vista a existência de outros requisitos para arquivamento e registro de alterações societárias perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a ausência de informações da autoridade impetrada, entendo que a medida liminar deve limitar-se ao afastamento da restrição imposta no item 1.2.11 da Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do DNRC. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, afastar a limitação imposta pela autoridade coatora, com base no item 1.2.11, da Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o qual determina que a pessoa jurídica não pode ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar parcialmente concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001352-27.2016.403.6106 - MIELE APARECIDA DA SILVA (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALÍPIO GALERA E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIELE APARECIDA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora assegure à impetrante o direito de obter o registro de técnico em contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. A impetrante relata que concluiu, em 22 de dezembro de 2012, o curso de Técnico em Contabilidade na Escola Técnica D. Pedro II, e, em maio de 2015, tentou efetuar o seu pré-registro no sítio do Conselho Regional de Contabilidade como técnica, ocasião em que obteve informação acerca da impossibilidade de efetivação do registro sem aprovação em exame de suficiência. Afirma que, no entanto, foi surpreendida com a informação de que não seriam mais realizados exames de suficiência para Técnicos em Contabilidade após 1º de junho de 2015, data a partir da qual não seriam mais concedidos registros profissionais para a categoria de Técnico em Contabilidade. Defende ter direito líquido e certo à realização do exame de suficiência para posterior obtenção do registro competente, consoante disposições do Decreto-Lei nº 9.295/46, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/31. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo redistribuído para esta Subseção Judiciária após decisão que declinou da competência, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, por entender que, tratando-se de competência funcional, deveria ser fixada na Subseção Judiciária onde sediada a autoridade coatora (fl. 34). Recebidos os autos, houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/43, alegando que o Conselho Regional de Contabilidade não possui qualquer poder em relação ao exame de suficiência, o qual é regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do artigo 6º, alínea f, do Decreto-Lei nº 9.295/45. Sustenta que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência decorre do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Aduz, ainda, que a Resolução CFC nº 1.373/11 não inovou os termos contidos no Decreto-Lei nº 9.295/46, mas apenas regulamentou a matéria por ele disciplinada. O Ministério Público Federal manifestou-se para concessão da segurança (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao

exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O diploma de fl. 23 comprova que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 22 de dezembro de 2012, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeito às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.) [...] Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021205-74.2015.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo BANCO GMAC S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando oferecer Apólice de Seguro nº 024612015000207750009855, da Austral Seguradora S/A, no valor de R\$ 23.405.129,55, para garantia de débitos de IRPJ do ano base de 1995, consubstanciados no Processo Administrativo nº 13805.012388/96-20 e inscritos na dívida ativa da União sob nº 80.2.15.007614-06, cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada, a fim de que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não haja a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e/ou adoção de medidas punitivas previstas na Portaria nº 1.265/2015. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/78). À fl. 86 foi proferida decisão, determinando a citação da requerida para, sem prejuízo da apresentação de defesa, verificar a idoneidade e integralidade da garantia apresentada e, em caso positivo, realizar as anotações necessárias para fazer constar que os débitos estão garantidos e que não constituem óbice à expedição de CPDEN. Devidamente citada (fl. 94/94 verso), a União Federal apresentou manifestação, às fls. 96/98, arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, informou que o valor do seguro não garantia integralmente a dívida. Sobreveio manifestação do requerente, às fls. 101/107 e 110, no sentido de que o valor do seguro é suficiente e bastante para garantir a integralidade dos débitos, e informando que houve o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0062319-38.2015.403.6182, onde se deu por citada e apresentou a garantia aqui ofertada, haja vista tratar-se de seguro garantia eletrônico, requerendo a extinção do presente processo. Por último, consta, às fls. 113/114, manifestação da União. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar. Com efeito, trata-se de medida cautelar antecipatória de garantia, a qual independe de ação principal. É cediço que esse tipo de ação cautelar é plenamente possível e visa, unicamente, ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o autor objetivou oferecer seguro garantia aos débitos de IRPJ do ano base de 1995, objeto do Processo Administrativo nº 13805-012388/96-20, inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.2.15.007614-06, no valor de R\$ 23.405.129,55. Ocorre que os documentos juntados pelo requerente, às fls. 103/105 (verso), comprovam o ajuizamento da respectiva execução fiscal, em 29/10/2015, ou seja, 02 (duas) semanas após a propositura desta medida cautelar. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que competirá ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, decidir nos autos da Execução Fiscal nº 0062319-38.2015.403.6182 sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada. Passo a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que a União tem um prazo prescricional para ajuizar as execuções fiscais, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. O requerente, por sua vez, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente ação cautelar, a fim de antecipar efeitos próprios das execuções, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para ajuizá-las, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, de um lado a União possui o prazo prescricional a seu favor e, por outro, a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse/conveniência do contribuinte. Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação, apesar da Jurisprudência pátria admitir esta espécie de medida cautelar, ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, deixo de fixar verba honorária. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003391-15.2016.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de dez dias para a Requerente cumprir integralmente a decisão de fls. 36/39. Intime-se.

0010173-38.2016.403.6100 - ROBSON CESAR PACHECO X RENATA LUCENA DE MORAES(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por ROBSON CESAR PACHECO e RENATA LUCENA DE MORAES PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os requerentes pleiteiam a concessão de tutela antecipatória de urgência para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Taquacetuba, 201, Vila Mira, apartamento 92, Edifício Suzana, Jabaquara, São Paulo, SO, matrícula nº 4.914 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Alternativamente, requerem a concessão de tutela antecipada de urgência para suspender a execução extrajudicial do bem, com a proibição expressa de realização de leilão. Caso necessário, solicitam a concessão de prazo para caução das prestações em atraso. Os requerentes relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 19 de novembro de 2010, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários nº 155550679508 para aquisição do imóvel situado na Rua Taquacetuba, 201, Vila Mira, apartamento 92, Edifício Suzana, Jabaquara, São Paulo, SO, matrícula nº 4.914 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Noticiam que enfrentaram dificuldades financeiras e deixaram de pagar as prestações do imóvel vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2015. Alegam que a notificação para purgação

da mora encaminhada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foi recebida apenas pelo requerente Robson e, ante o decurso do prazo para pagamento, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois efetivamente só o Requerente Robson foi intimado da execução extrajudicial, mas mesmo assim, o Cartório de Imóveis considerou a Requerente Renata também intimada, sem que a mesma fosse efetivamente intimada de forma pessoal (fl. 05). Argumentam, ainda, que o parágrafo 6º, da cláusula décima oitava, do contrato celebrado e o artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97, exigem a intimação pessoal de todos os devedores para pagamento das prestações em atraso. Pleiteiam a fixação de prazo para aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil e a designação de audiência de conciliação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/148. À fl. 151 foi concedido aos requerentes o prazo de quinze dias para comprovarem o recolhimento das custas iniciais, apresentarem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e juntarem planilha de evolução do financiamento. Os requerentes manifestaram-se às fls. 153/187. É o relatório. Fundamento e decido. Assim dispõe o artigo 305 do Código de Processo Civil: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. O artigo 303 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela antecipada de urgência para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Taquacetuba, 201, Vila Mira, apartamento 92, Edifício Suzana, Jabaquara, São Paulo, SO, matrícula nº 4.914 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Alternativamente, requerem a concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do bem, com a proibição expressa de realização de leilão. Tendo em vista que a tutela cautelar pleiteada pelos requerentes possui natureza antecipada, visto que objetivam a anulação da execução extrajudicial do imóvel, entendo que o pedido formulado deve ser apreciado nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nos presentes autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelos requerentes. Os requerentes sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal, pois apenas o requerente Robson foi notificado pessoalmente para purgação da mora. O documento juntado à fl. 79 comprova que a notificação para purgação da mora foi endereçada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis a Renata Lucena de Moraes ou Robson Cesar Pacheco. Na certidão de fl. 80 o escrevente do 8º Oficial de Registro de Imóveis certifica que os devedores fiduciários Robson Cesar Pacheco e Renata Lucena de Moraes foram intimados, em 29 de agosto de 2015, pelo notificador da Serventia, a pagar o débito correspondente aos encargos vencidos e os vincendos até a data do efetivo pagamento, conforme demonstrativo elaborado pela Caixa Econômica Federal, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário discutido nos presentes autos. Contudo, decorreu o prazo de quinze dias previsto no artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, sem a purgação da mora. A cláusula trigésima quarta do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes estabelece: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDORES/FIDUCIANTES, todos estes se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Embora a notificação de fl. 79 esteja assinada apenas pelo requerente Robson Cesar Pacheco, a cláusula contratual acima transcrita expressamente determina que os devedores são solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a Caixa Econômica Federal e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes para receber notificações e intimações. Ademais, estando os mutuários obrigados a residirem no imóvel financiado, a notificação recebida por um dos mutuários satisfaz o requisito previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 5.741/71. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança. 2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária. 4. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200100864723, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE data: 10/10/2012) - grifei.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDOR NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. EDITAL. 1. É vedada a inovação em sede recursal. Não se conhece da alegação de falta de prévia avaliação do bem imóvel no rito da execução extrajudicial formulada apenas em sede de apelo. 1. A alegada exigência de notificação do cônjuge virago não tem o condão de nulificar o procedimento expropriatório, certo que as correspondências, notificações e intimações foram endereçadas em conjunto ao casal. 2. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 3. Recurso de apelação, conhecido em parte, a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00030839720084013809, relatora Juíza Federal Convocada HIND GHASSAN KAYATH, Sexta Turma, e-DJF1 data: 11/03/2013, página 320).

SFH. NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CEF. LEI Nº 9.514/97. REGULARIDADE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CÔNJUGE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 10, 1º, DO CPC. - Alega a parte autora a inobservância por parte da CEF do regramento previsto na Lei nº 9.514/97. - É certo que a notificada é a devedora principal e reside no mesmo endereço do segundo devedor, tal notificação supre a exigência contida na Lei nº 9.514/97, atingindo a finalidade a que se destina, qual seja, a de que os mutuários sejam cientificados da eventual retomada do bem pelo inadimplemento, possibilitando-se aos mesmos a purgação da mora como forma de evitar a consolidação da propriedade pela CEF. - Afigura-se inaplicável, in casu, o 1º, do artigo 10, do CPC, uma vez que tal norma se refere apenas às hipóteses de citação em feitos judiciais, o que não é o caso dos autos. - Desta forma, diante da inexistência do alegado vício no procedimento extrajudicial e considerando que o imóvel é objeto de alienação fiduciária em garantia, evidencia-se que, configurado o inadimplemento da obrigação contratual, consolidou-se a propriedade do bem em favor da CEF, razão pela qual o respectivo registro apresenta-se perfeitamente hígido e apto a produzir seus efeitos. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200851100010048, relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, data: 26/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - BEM IMÓVEL - NOTIFICAÇÃO REALIZADA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE - AGRAVO NÃO PROVIDO - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo a quo que, em sede de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato de financiamento pelo SFH, negou a antecipação de tutela para sustar a transferência do título aquisitivo de imóvel financiado e posteriormente leilado em pagamento da dívida. - A parte agravante alega nulidade da intimação para purgar a mora. Contesta a afirmação da certidão de fl. 22 no que esta afirma que a intimada se recusou a receber a missiva, o que, por si só, confirma que a mesma não teria sido entregue à sua destinatária. Aduz, ainda, a nulidade do procedimento, dada a não intimação do cônjuge. - Em que pese ao argumento de que existiria contradição na certidão de fl. 22, o que realmente importa é que a Sra. Cristiane Magda Oliveira se recusou a receber a intimação, sendo irrelevante que essa afirmação conste em campo intitulado com a palavra ENTREGUE. Ante a recusa em receber e assinar a notificação, considera-se que a Sra. Cristiane Magda Oliveira foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Cumprido, portanto, esse requisito legal. - Ademais, a alegada ausência de notificação do cônjuge não merece prosperar, eis que basta a intimação de um dos cônjuges para gerar a presunção da ciência do outro. - Precedentes citados: (AC 200181000176503, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 249.); (AC 200681000029668, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 427.). - Agravo não provido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00150890420114050000, relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Segunda Turma, DJE - data: 04/10/2012, página: 587).

Finalmente, ressalto que os requerentes ofereceram para purgação da mora o depósito apenas das parcelas vencidas e vincendas, informando que tem interesse em quitar antecipadamente todo o contrato, quando do recebimento da quitação da Reclamação Trabalhista do Requerente Robson (fl. 15). Embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, revejo o meu posicionamento anterior e passo a entender que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas. Além disso, o inadimplemento por período superior a noventa dias acarretou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima, item b, do contrato, bem como a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Nesses termos: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 - DF - 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento > 03.06.2014) - grifei.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel, financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo ainda os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula décima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00147445320154030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/05/2016). Em face do exposto INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Concedo à parte requerente o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, a parte requerente deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença referente às custas iniciais. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012631-28.2016.403.6100 - CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a liquidação extrajudicial da requerente até que todos os beneficiários tenham migrado para outras operadoras de planos de saúde e, conseqüentemente, os efeitos da Resolução Operacional ANS nº 2.037, publicada no DOE de 30 de maio de 2016. Requer, também, o afastamento temporário do liquidante nomeado pela ANS da administração da empresa requerente e o retorno de seus funcionários às suas atividades de atendimento e administração, enquanto existirem vidas vinculadas à sua carteira de beneficiários. A requerente relata que teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por intermédio da Resolução Operacional nº 2.037, de 27 de maio de 2016 e, em 30 de maio de 2016, o preposto da ANS compareceu à sede da requerente e determinou a interrupção das atividades laborais de seus funcionários e de todos os atendimentos médicos a seus beneficiários; informou à rede credenciada a interrupção dos atendimentos aos beneficiários da requerente e fechou as portas de sua sede. Alega que a postura da requerida subtraiu a assistência médica de aproximadamente dez mil pessoas e pode interromper atendimentos médicos urgentes em curso. Sustenta que a liquidação extrajudicial de operadoras de planos de assistência à saúde não pode ser decretada sem o prévio esvaziamento de sua carteira de beneficiários, nos termos do artigo 18 da Resolução Normativa nº 316 de 30 de novembro de 2012. A inicial veio acompanhada de cópia procuração e dos documentos de fls. 29/89. Às fls. 92/93 foi considerada prudente a prévia oitiva da parte requerida e designada audiência de conciliação. Foi concedido à requerente o prazo de quinze dias para juntar aos autos a via original da procuração e da guia de recolhimento das custas iniciais; trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial e comprovar que comunicou a seus beneficiários a concessão da portabilidade pela ANS. Em 10 de junho de 2016 foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 97/99). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou a manifestação de fls. 101/160, na qual relata que a requerente foi submetida ao regime de Direção Fiscal, por intermédio da Resolução Operacional - RO nº 1.612, publicada no DOU em 14 de fevereiro de 2014, em razão da presença de graves anormalidades econômico-financeiras, pela inadequação do Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF e da transferência do seu controle acionário para a operadora ATIVIA - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, sem autorização da ANS. Notícia que, intimada a apresentar soluções para reverter as anormalidades verificadas pela ANS, a requerente não apresentou Programa de Saneamento e limitou-se a pleitear a transferência de seus beneficiários para a operadora ATIVIA, a qual também está submetida a regime especial. Informa que o pedido de transferência dos beneficiários para a operadora ATIVIA foi indeferido e, ante o decurso do prazo do regime especial, foi instaurada nova Direção Fiscal e determinada a suspensão da comercialização e a alienação da carteira da requerente. Narra que, posteriormente, foi concedido prazo de sessenta dias para o exercício, pelos beneficiários da requerente, da portabilidade especial de carências, possibilitando a transferência para outras operadoras. Em 09 de novembro de 2015, a requerente apresentou recurso administrativo pleiteando a revogação da decretação da portabilidade especial, rejeitado pela Diretoria Colegiada da ANS. Afirma que considerando os indícios de que a Operadora não havia comunicado aos seus beneficiários a concessão do período de portabilidade especial, foi concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias para que os beneficiários pudessem exercer a portabilidade extraordinária (com maior flexibilidade das condições de compatibilidade de planos), por meio da RO nº 1.966, publicada no DOU em 11/12/2015, publicando a própria ANS em jornal de grande circulação (fl. 106 - grifos no original). Comunica, ainda, a concessão de novos períodos de sessenta dias para a portabilidade extraordinária, por meio da RO nº 2.016, publicada no DOU em 01 de abril de 2016 e da RO nº 2038, publicada no DOU em 30 de maio de 2016. Alega que agiu em respeito à legislação e no interesse dos beneficiários da requerente. Sustenta, ainda, que a concessão da tutela pretendida pela requerente poderá acarretar lesão ao equilíbrio razoável do mercado e prejuízos aos próprios beneficiários da operadora de planos de saúde. A requerente trouxe a manifestação de fls. 161/173, na qual aduz que comunicou a seus beneficiários a concessão das portabilidades, por meio de publicação em seu site em 08 de outubro de 2015 e 14 de dezembro de 2015, bem como do envio de carta simples. É o relatório. Fundamento e decido. Assim dispõe o artigo 305 do Código

de Processo Civil: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. O artigo 303 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3o O aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. A requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender sua liquidação extrajudicial até que todos os beneficiários tenham migrado para outras operadoras de planos de saúde, bem como afastar, temporariamente, de sua administração, o liquidante nomeado pela ANS e permitir o retorno dos funcionários às suas atividades de atendimento e administração. Informa à fl. 05 que não pretende discutir a competência da ANS para regular e fiscalizar o setor de planos de saúde privados; a possibilidade de a requerida determinar a liquidação extrajudicial de operadoras de planos de saúde e o processo administrativo que resultou na RO nº 2.037/2016, quanto ao merecimento do decreto de sua liquidação. Diante disso, entendo que a tutela cautelar pleiteada pela requerente possui natureza antecipada, motivo pelo qual o pedido formulado deve ser apreciado nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se pode deixar de mencionar que a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário é de extrema complexidade, diante das diversas nuances, dentre elas a existência de mais de 9.000 beneficiários ativos na carteira da parte autora, o que demanda extrema cautela. Todavia, nos presentes autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela requerente. A requerente argumenta que sempre prestou os serviços aos seus beneficiários de forma regular. Contudo, em 30 de maio de 2016, o preposto da requerida compareceu à sede da requerente e, de forma truculenta: determinou a interrupção das atividades laborais dos funcionários da requerente; determinou a interrupção de todos os atendimentos médicos aos beneficiários da requerente em seu ambulatório; informou à rede credenciada de estabelecimentos médicos a interrupção dos atendimentos dos beneficiários da requerente e fechou as portas de sua sede. Aduz que a conduta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS subtraiu a assistência médica de aproximadamente 10.000 (dez mil) pessoas do dia para a noite (fl. 08), pois o esvaziamento prévio de sua carteira de beneficiários é condição para a determinação da liquidação extrajudicial e interrupção da prestação de serviços. Contudo, neste momento, entendo que esse entendimento não está de acordo com as normas que regem o assunto. Vejamos. O artigo 18 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, determina: Art. 18. Havendo beneficiários ativos na operadora, a decretação da liquidação extrajudicial será precedida da alienação de sua carteira ou da portabilidade especial a esses beneficiários, na forma definida em resolução específica - grifei. Ao contrário do alegado pela requerente, o artigo acima não condiciona a decretação da liquidação extrajudicial ao efetivo esvaziamento da carteira de beneficiários do plano de saúde, apenas determina que a liquidação extrajudicial será precedida da alienação da carteira do plano ou da concessão de portabilidade aos beneficiários. Os documentos juntados aos autos comprovam que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS adotou as seguintes providências anteriores à decretação da liquidação extrajudicial da requerente, decretada por meio da Resolução Operacional - RO nº 2.037, de 27 de maio de 2016 (fl. 41): - determinação da alienação da carteira da requerente, no prazo de trinta dias contados do recebimento da intimação e suspensão da comercialização de planos ou produtos da operadora: Resolução Operacional - RO nº 1.796, de 24 de março de 2015 (fl. 71); - concessão de prazo de sessenta dias para os beneficiários da requerente exercerem a portabilidade especial de carências: Resolução Operacional - RO nº 1.906, de 28 de setembro de 2015 (fls. 72/73); - concessão de prazo de sessenta dias para os beneficiários da requerente exercerem a portabilidade extraordinária de carências: Resolução Normativa - RO nº 1.966, de 10 de dezembro de 2015 (fls. 74/75); - concessão de prazo de sessenta dias para os beneficiários da requerente exercerem a portabilidade extraordinária de carências: Resolução Normativa nº 2.016, de 31 de março de 2016 (fl. 155). Ademais, houve a publicação em 02/06/2016 de Comunicado pela ANS em jornal de grande circulação, em que informa a liquidação extrajudicial da parte autora e a possibilidade dos beneficiários trocarem de plano no prazo de 60 dias (fl. 160). Os documentos acima enumerados comprovam que a decretação da liquidação extrajudicial da requerente foi precedida da determinação de alienação de sua carteira e da concessão de prazo para os beneficiários exercerem a portabilidade especial e a portabilidade extraordinária de carências. Além disso, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ao decretar a liquidação extrajudicial da requerente, concedeu novo prazo de sessenta dias para os beneficiários dos planos por ela comercializados exercerem a portabilidade extraordinária de carências, conforme Resolução Operacional - RO nº 2.038, de 27 de maio de 2016 (fl. 79). Nessa esteira, neste momento de análise sumária e provisória, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou com o decreto da liquidação extrajudicial da parte autora. Observa-se, neste ponto, que além de não se vislumbrar ilegalidade ou irregularidade no procedimento, não se pode deixar de considerar que deferir o pedido de suspensão da decisão que decretou a liquidação extrajudicial pode acarretar maiores danos. Isso porque, embora não seja o objeto deste feito, não se pode ignorar que o motivo para a liquidação foi a fragilidade nos controles internos e graves anormalidades econômico-financeiras (base junho/2014), com situação de Passivo a descoberto (Patrimônio Líquido negativo) de R\$ 3,8 milhões, insuficiência de Capital Circulante Líquido - CCL de R\$ 4 milhões, insuficiência de recursos próprios de R\$ 5,2 milhões, insuficiência de Ativos Garantidores vinculados à ANS de R\$ 805 mil

e insuficiência de lastro financeiro total para as provisões técnicas de R\$ 1,5 milhões, conforme ressaltado pela ANS (fl. 104 - há grifos no original). Desse modo, parece-me que também não está demonstrado nos autos que a reversão, ou mesmo, a mera suspensão da decisão que decretou a liquidação extrajudicial implicaria a manutenção das coberturas e atendimentos dos beneficiários dos planos de saúde, conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal na audiência realizada (fl. 98 - verso). Ao contrário, de acordo com as ponderações da ANS, a requerente vem gerando consecutivos resultados negativos e, caso permaneça no mercado, não será capaz de honrar os vultosos débitos perante seus credores, provocando lesão ao equilíbrio razoável do mercado, que deve ser protegido pelas ações da ANS, bem como prejuízo aos próprios beneficiários que deixarão de ter o devido atendimento (fl. 109). Ainda de acordo com a ANS, caso não haja a decretação da liquidação extrajudicial, não será instaurado o inquérito administrativo competente para apurar as causas da quebra da operadora e a responsabilidade dos seus administradores. Além disto, a demora na implementação de tal regime especial poderá trazer consequências também para a indisponibilidade de bens dos administradores nos 12 meses que antecederam a medida. E mais, com a suspensão da liquidação extrajudicial, a gestão da operadora e, conseqüentemente, do seu ativo remanescente, retorna aos administradores que a geriam no momento da decretação da liquidação extrajudicial (fl. 109). Por fim, uma ponderação de extrema importância deve ser feita. A parte autora aduz que defende nesta demanda apenas os interesses dos beneficiários dos seus planos, que não tiveram tempo hábil para mudar de plano (fl. 05). Todavia, parece-me que não restou demonstrado, ao menos neste momento, que a parte autora tomou todas as medidas a seu alcance para dar ciência aos beneficiários acerca das diversas portabilidades deferidas pela ANS desde setembro de 2015, de modo que é possível invocar o princípio geral de direito de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Com efeito, consta da Nota nº 23/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS (fls. 81/88) que o Diretor Fiscal noticiou a ANS que a operadora não cumpriu com a obrigação de informar aos beneficiários sobre a possibilidade de exercício da portabilidade extraordinária de carências, após a comunicação recebida. Intimada por meio da decisão de fls. 92/93 para comprovar que comunicou a seus beneficiários a concessão de portabilidade pela ANS, a requerente, em petição datada de 10/06/2016, que foi apresentada na audiência realizada na mesma data, informou que: 1) comunicou seus beneficiários sobre a concessão das portabilidades, por meio de publicação, em 08/10/2015 e 14/12/2015, de comunicados sobre a portabilidade especial e extraordinária, em seu site, www.cimesaude.com.br, conforme documentos de fls. 165/166 e 168; 2) foram fixados avisos em lugar visível em sua sede em Jacareí, o que ora não se pode fazer prova em razão do prédio estar lacrado pela requerida; 3) encaminhou por correio a carta de portabilidade por meio de ata simples, conforme modelos de fls. 169/170. No que se refere aos itens 2 e 3, não há a efetiva comprovação de que tais providências tenham sido, de fato, adotadas pela parte autora. De modo que, neste momento, não se verifica a verossimilhança de tais alegações. Por outro lado, no que se refere às informações que teriam sido disponibilizadas no site da parte autora, www.cimesaude.com.br, neste momento, há indícios de que o site da empresa tenha sido alterado após a prolação da decisão de fls. 92/93, datada de 07/06/2016. Isso porque, conforme exposto para as partes por ocasião da audiência de conciliação realizada, esta magistrada, em 07/06/2016, realizou consulta ao site da empresa e não havia informações aos usuários sobre a possibilidade de Portabilidade, conforme cópia de fls. 171/173. Nessa pesquisa realizada em 07/06/2016, a primeira informação disponibilizada ao usuário era uma nota de esclarecimento emitida em 08/03/2016, em que havia informação acerca da suspensão do atendimento no Hospital Alvorada (fl. 171). Ao clicar no link ir para a página do Cime, aparecia o site propriamente dito, em que constava o link Nossos Planos - Saiba mais sobre os Planos de Saúde oferecidos pela Cime. Um deles certamente se adequa às necessidades de sua família ou da sua empresa (fl. 172). Por outro lado, na documentação apresentada pela parte autora e impressa em 10/06/2016, verifica-se que há um aviso sobre a portabilidade datado de 14/12/2015 (fl. 168) e, no site propriamente dito, a parte destinada aos Planos de Saúde foi substituída para Portabilidade: Carta de Portabilidade Extraordinária (page/carta.php) e Aviso de Portabilidade Especial (index.html) (fls. 165/166). Para melhor visualização das diferenças entre a documentação obtida em 07 de junho de 2016 e a apresentada pela parte autora, permite-se fazer um breve comparativo: TABELA NO ORIGINAL Indagada, durante a audiência de conciliação realizada em 10 de junho de 2016, acerca da diferença existente entre o conteúdo extraído do site da empresa em 07 de junho de 2016 e o apresentado por ela naquela data, a parte autora afirmou que tal fato pode ter se dado em razão de atualização do site. Todavia, causa estranheza o fato de, em 07/06/2016, ter sido possível obter uma nota de esclarecimento relativamente recente (08/03/2016) e, ao mesmo tempo, não ter qualquer informação sobre a portabilidade. Desse modo, neste momento, não se pode descartar a possibilidade de que o site da empresa tenha sido alterado apenas no intuito de tentar cumprir a decisão proferida no dia 07/06/2016 (comprovação da cientificação dos beneficiários). Registro, ainda, que não foi possível a realização de novas consultas no site da empresa, pois o endereço <<http://www.cimesaude.com.br/>>, na datas de 13/06/2016 e 14/06/2016, traz a informação de que o site não pode exibir a página e apresenta como causas prováveis: o site está em manutenção/o site tem um erro de programação. Por fim, em consulta realizada nesta data no site <http://web.archive.org> - que é um site que rastreia em certas datas o conteúdo de outros sites e armazena em seus bancos de dados o conteúdo disponibilizado na data do rastreamento - pelo endereço www.cimesaude.com.br, foi possível observar que, no dia 05/03/2016, houve o rastreamento dessa página e, nesta data, ao que tudo indica, havia como conteúdo disponível um informativo datado de 12/11/2015 em que a parte autora, embora mencionasse a existência da Resolução Operacional - RO nº 1.906 de 28/09/2015, deixou de informar acerca dos detalhes da referida portabilidade, inclusive dando a entender que a situação seria normalizada, conforme texto que se permite trazer à colação: INFORMATIVO CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA, empresa privada, devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar sob nº 32.334-9, vem por meio desta, esclarecer alguns fatos aos nossos beneficiários. O CIME informa a todos que, nossas atividades estão em plena normalidade e existe um planejamento para viabilizar nossa estrutura, de forma a manter mais ainda a segurança a todos nossos usuários. Esclarecemos ainda que, em relação a nossa regularidade junto a ANS, a mesma está com seu registro ATIVO, porém não podendo comercializar novos produtos até que seja julgado recurso administrativo junto a ANS, e conforme a Resolução Operacional - RO nº 1.906 de 28/09/2015, que dispõe sobre a concessão de portabilidade especial, tem o prazo de 60 dias para fazer a portabilidade especial para outra operadora, CASO VOCÊ beneficiário queira fazer., Vamos Continuar a Atendê-los. Para reverter tal decisão, vale ressaltar que o problema que estamos enfrentando atualmente é reflexo de gestão inadequada da administração anterior, e que estamos mudando o rumo da reestruturação da empresa para atendê-los com melhor qualidade. Informamos que estamos em processo de mudança interna do sistema operacional, para melhorar o controle dos procedimentos dos prestadores com a operadora e também com o usuário, para assim conseguirmos proporcionar

atendimentos com tranquilidade e rapidez, porém sabemos que, quando fazemos uma mudança grande, ela gera muito transtorno, desconfiar, incomoda e certamente demoramos a adaptar aos novos procedimentos e regras, é isso o que está acontecendo, e assim que terminarmos, tenha certeza que a centralização dos atendimentos será bem dinâmica, pois sabemos que o objetivo dessa administração é trazer aos usuários sempre a excelência no atendimento e para isso treinamos nossa equipe diariamente para que possa proporcionar o melhor a você. Pedimos a todos nossos usuários que tenham paciência, pois juntos iremos passar por essa tribulação e logo iremos continuar fazendo história e comemorando os 40 anos de existência do CIME. Gostaríamos de agradecer primeiramente a DEUS por nos proporcionar forças para diariamente estarmos aqui trabalhando para o próximo, agradecer a confiança e prestígio depositada por todos os usuários dessa grande família que é o CIME e por fim você que si depois do seu precioso tempo para nos ouvir e CONFIAR EM NÓS. Juntos Somos Mais Saúde..... Acredite !!! Atenciosamente, CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA. Portanto, a requerente não comprovou que cientificou de forma inequívoca os seus beneficiários acerca das diversas portabilidades concedidas pela ANS. Ao que tudo indica, a parte autora contribuiu para que os beneficiários não deixassem os planos por ela administrados e, agora, vale-se desse fundamento - existência de mais de 9.000 beneficiários ativos - para tentar obter decisão judicial em seu favor. Em face do exposto INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Concedo à parte requerente o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. Encaminhe-se, com urgência, cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis, seja no âmbito da tutela coletiva, em relação à defesa dos beneficiários, seja na esfera criminal, em razão de eventual alteração do site da empresa no curso desta demanda. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia das informações obtidas no site da requerente e no site <http://web.archive.org>. Sem prejuízo, intime-se a ANS da presente decisão, salientando que o prazo para a apresentação da defesa apenas iniciará após intimação da ANS a respeito da decisão que deferir o aditamento da inicial pela parte autora. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10808

PROCEDIMENTO COMUM

0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8) - FAUSTO CARELLO E C S P A X DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Fl. 650 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada depositada à fl. 649, conforme determinado à fl. 646, quarto parágrafo. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0003892-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILCE ROSELI ADAO

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILCE ROSELI ADÃO, visando receber a quantia de R\$ 37.281,96 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), proveniente de operação de Empréstimo Bancário. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/17. Regularmente citada (fl. 24/24 verso), a ré não apresentou defesa. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 32). À fl. 33 foi decretada a revelia da requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Cobrança promovida pela CEF para recebimento de dívida proveniente de Empréstimo Bancário cujo contrato foi extraviado, no valor de R\$ 37.281,96. O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que a ré é revel, tratando-se no presente caso da hipótese do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. No mérito, o pedido da autora procede, em virtude da ré, citada pessoalmente por mandado, não ter contestado a ação, embora expressamente advertida de que sua inércia ao chamado judicial provocaria a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial. Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos ali articulados. Ressalto, inclusive, que o extravio do contrato bancário não deve ser considerado como empecilho ao reconhecimento da procedência do pedido, eis que a autora pode provar o direito alegado por intermédio de outros documentos. No caso dos autos, a petição inicial foi instruída com cópia de documentos pessoais e comprovantes de endereço da ré (fls. 11/14), onde, inclusive, ela foi citada. Ademais, foram juntados: tela do Sistema Bancário da autora onde constam Consulta do Contrato por Número (fl. 15), contendo seus principais dados, além do Demonstrativo de Compras Realizadas (fl. 15/15 verso) e da Planilha de Evolução da Dívida (fl. 16/16 verso), documentos estes que entendo como hábeis à demonstração da celebração do negócio jurídico entre as partes. Assim, pelos documentos apresentados, é possível deduzir que a dívida objeto do feito é proveniente de um contrato de CONSTRUCARD nº 4072.160.0000710-41, celebrado em 13/12/2013, com disponibilização de um crédito de R\$ 30.000,00, dos quais a ré utilizou R\$ 29.982,55 na aquisição de materiais de construção em lojas credenciadas pela instituição bancária. É possível também deduzir que das 66 (sessenta e seis) parcelas avançadas, a ré só quitou as 04 (quatro) primeiras e, em razão do inadimplemento, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 37.281,96 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 26/01/2015, e relativo à dívida proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 4072.160.0000710-41. Tenho por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene também a ré ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Correção monetária e juros de mora aplicados nos termos do estabelecido na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, para as ações condenatórias em geral. P.R.I.

0017518-89.2015.403.6100 - MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO MADI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 54.001,34, bem como de ter sido indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor relata que celebrou com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1609.160.0000635-61, deixou de adimplir algumas parcelas, o que motivou o ajuizamento da Ação Monitória nº 0013921-83.2013.403.6100. Aduz, porém, que as partes formalizaram acordo, ajustando o pagamento de R\$ 26.300,00 para quitação do débito e R\$ 1.315,00 referentes às despesas processuais e honorários advocatícios. Informa que os pagamentos foram realizados em 18/05/2015 e, apesar disso, a CEF incluiu e manteve o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a negativação vem lhe causando enorme prejuízo, haja vista que estava adquirindo um imóvel e, para tanto, pretendia obter um financiamento bancário, porém, não conseguiu aprovação do crédito em razão da manutenção da inscrição indevida no Serasa. Pleiteia a condenação da ré em indenização pelos danos morais, em valor não inferior a R\$ 54.001,34, e pelos danos materiais em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos danos morais, quantia essa relativa aos honorários advocatícios contratuais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/40). À fl. 43/43 (verso), foi proferida decisão concedendo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para especificar os pedidos de danos morais e materiais, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, o que ele cumpriu às fls. 50/57, porém desistindo do pedido de dano material. Às fls. 58/59 (verso), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que a Caixa Econômica Federal providenciasse, no prazo de 72 horas, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito com vencimento em 03/05/2013, no valor de R\$ 54.001,34, até ulterior decisão judicial. A CEF se manifestou, às fls. 72/73, no sentido de que em 30/09/2015 o nome do autor já não se encontrava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Também apresentou contestação, às fls. 74/84, confirmando que, após diversas tentativas de acordo, em abril/2015 houve aceitação de proposta para liquidar a dívida pelo valor de R\$ 26.300,00, sendo que o pagamento foi realizado em 18/05/2015, tendo sido enviada comunicação para a área técnica, com baixa efetiva em 28/08/2015. Alegou, ademais, não ter havido dano moral para o autor. Subsidiariamente, requereu que o dano moral fosse arbitrado levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não houve a apresentação de réplica (fls. 85 e 86/86 verso). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 89 e 90/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista da declaração de fl. 40, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de Ação Anulatória de Débito, cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, em razão da inclusão e manutenção do nome do autor em banco de dados de entidade protetora de crédito (Serasa). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise de mérito. Pelo que consta dos autos, é possível deduzir que o autor celebrou com a ré, em 04/07/2011, contrato de CONSTRUCARD nº

1609.160.0000635-61 (fl. 79) e, tendo ficado inadimplente com as prestações do financiamento, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida e ao ajuizamento da Ação Monitória nº 0013921-83.2013.403.6100 (fls. 34/39), tendo ocorrido acordo para a quitação do débito na esfera administrativa e pagamento dos valores em 18/05/2015 (fls. 25/26). Apesar do pagamento, em 25/08/2015, o nome do autor continuava negativado perante o SERASA, nos termos do documento de fl. 27. Observo, porém, que a disponibilização do referido apontamento foi efetuada em 21/04/2013, ocasião em que o autor estava inadimplente, de modo que é de se concluir que a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito foi devida. Assim, de tudo o que foi trazido aos autos, é possível constatar que apenas a manutenção do apontamento, por período de pouco mais de 03 (três) meses após a liquidação do débito, é que pode ser enquadrado como falha na prestação do serviço. Isso porque, o documento de fl. 79 comprova que a CEF deu efetiva liquidação ao contrato em 28/08/2015, e o próprio autor informou, em data anterior ao deferimento da antecipação da tutela, que a ré espontaneamente reconheceu o equívoco e providenciou a baixa do apontamento negativo junto ao SERASA em setembro/2015 (fls. 45/49). Desse modo, não há controvérsia acerca da inexistência do débito relativo ao Contrato de CONSTRUCARD nº 1609.160.0000635-61. Resta, então, analisar o pedido remanescente de indenização por danos morais. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. No caso dos autos, resta constatada manutenção indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito por um período de pouco mais de 03 (três) meses, e nesse período foram efetuadas 02 (duas) consultas de seus dados perante o SERASA: uma pela CLARO, em 01/06/2015, e outra pelo BANCO INTERMEDIUM S/A, em 13/08/2015 (fls. 47/49). Assim, considero o fato de, 15 (quinze) dias após a liquidação do débito, o nome do autor continuar lançado em cadastro restritivo de crédito, demonstra a falta de zelo e cuidados necessários da ré esperáveis para situações como a presente. Ademais, os documentos de fls. 28/33 e 49 demonstram que o autor estava buscando um financiamento imobiliário junto ao Banco Intermedium S/A, o qual não foi aprovado, possivelmente, em razão do apontamento indevido. Por todo o exposto, reconheço o dano moral sofrido pelo autor. No tocante à reparação do dano moral, ressalto o seguinte ensinamento: Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. De modo que, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Por tais razões, arbitro a indenização em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tomando como parâmetro o tempo que o apontamento ficou disponível para consulta de forma indevida, além da repercussão do evento na esfera da vítima, a condição financeira da ofensora e o caráter punitivo da condenação. Sobre a indenização por danos morais, ora arbitrada, incidirão juros de mora pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n 54 do STJ, ou seja, desde 02/06/2015, quinze dias após a liquidação da dívida objeto do contrato nº 1609.160.0000635-61, data a partir da qual considero indevida a manutenção dos dados do autor no cadastro restritivo de crédito, sendo indevida a correção monetária, uma vez que a Taxa Selic já engloba juros e correção monetária. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 58/59 (verso), declarar a inexistência do débito de R\$ 54.001,34 e vencimento em 03/05/2013, objeto do contrato nº 1609.160.0000635-61. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos pela taxa SELIC, desde 02/06/2015. Custas e honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0021357-25.2015.403.6100 - CAMILA DE ARAUJO COSTA(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA RATH) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do aditamento à petição inicial às fls. 34/106, onde a parte autora apresentou novos pedidos relativos ao financiamento estudantil (FIES) de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como diante da Contestação apresentada pela Associação Educacional Nove de Julho às fls. 115/156, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE no polo passivo da demanda. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0023870-63.2015.403.6100 - APARECIDA ALBACHIAIRO - INCAPAZ X JOAO VILLA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP351122 - ERICO CASTOR TELES SOUZA E SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da petição da União às fls. 340/344. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001223-40.2016.403.6100 - RICARDO VAZ ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO VAZ ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 33.275,67, bem como de ter sido indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 50.000,00. O autor relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, nos seguintes termos:- R\$ 33.275,67, data da dívida 07/07/2015 e referente ao contrato nº 213279110000187486. Informa que não assumiu obrigação no valor e vencimento indicado, razão pela qual sustenta que referido apontamento é ilegítimo. Alega, também, que a inscrição indevida vem causando-lhe danos morais. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 08/22). Às fls. 25/26 (verso), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 36/51, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, informou que o autor firmou contrato de consignação, o qual tem por característica o desconto das parcelas em folha de pagamento e posterior repasse pelo empregador à CEF. Relatou que, após o regular pagamento das parcelas pelo período de 01 (um) ano, o autor se desligou do conveniente e ficou inadimplente a partir de agosto/2014. Subsidiariamente, sustentou que eventual indenização por dano moral deveria ser arbitrada levando em conta os princípios da razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 56/71. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Isso porque o autor indicou a dívida não reconhecida, trazendo inclusive os comprovantes de negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 19/20 e 21). Quanto ao mérito, verifico que a autor alega que desconhece a origem da dívida inscrita em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, por não ter assumido qualquer obrigação no valor indicado, além da empresa ré não possuir título de crédito nesse valor. Não é isso, porém, o que se extrai dos autos. A Caixa Econômica Federal comprova que celebrou com o autor, em 22/03/2013, Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 21.3279.110.0001874-86, por meio do qual concedeu um empréstimo, sob consignação em folha de pagamento, no valor de R\$ 19.944,78, para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 408,31 (fls. 42/46). Ocorre que só houve o pagamento das 15 (quinze) primeiras parcelas, além de uma amortização extraordinária em 29/07/2014, ficando o autor inadimplente com as prestações vencidas a partir de 07/08/2014 (fls. 47/48), o que possivelmente ocorreu em razão do desligamento do autor da Prefeitura Municipal de Guarulhos, ocorrida em 14/07/2014 (fl. 41). Assim, como o autor não nega a relação jurídica havida entre as partes, mas somente alega a inexistência do débito, cuja prova entendo que a ré soube trazer de forma satisfatória aos autos, não há motivos para que este Juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no ato da contratação, ponto este que sequer foi alegado pelo requerente. Além disso, a assinatura aposta no contrato de fls. 42/46 guarda semelhança com aquelas constantes dos documentos trazidos com a petição inicial: procuração (fl. 08), declaração de isento (fl. 09), declaração de renda (fl. 10), carteira nacional de habilitação (fl. 12), declaração de pobreza (fl. 22) e outros (fls. 13 e 16). Como nenhuma das partes formulou qualquer requerimento para produção de provas, notadamente prova pericial grafotécnica (única capaz de demonstrar eventual falsificação), tenho que os documentos acostados aos autos demonstram que o signatário da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, no valor de R\$ 19.944,78 em 22/03/2013 é, de fato, o autor desta ação. Conclui-se, portanto, que o autor contraiu o empréstimo, deixando, porém, de realizar o pagamento de todas as prestações avençadas, acarretando, assim, a negativação de seu nome junto ao SCPC e ao Serasa. De modo que, uma vez caracterizada a mora do autor, fica justificada a inclusão do nome dele nos cadastros de inadimplentes. Do exposto, infere-se a regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0004733-61.2016.403.6100 - MARIENE MEDEIROS BORGES X LUIZ CARLOS NADER(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIENE MEDEIROS BORGES e LUIZ CARLOS NADER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os pagamentos das prestações do imóvel localizado na Avenida Rosária, 404, apartamento 116, condomínio Mundo Novo, São Miguel Paulista, São Paulo, SP. Os autores relatam que celebraram com a parte ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Garantia e Constituição de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores nº 8.4125.0054738-9 para financiamento do imóvel localizado na Avenida Rosária, 404, apartamento 116, condomínio Mundo Novo, São Miguel Paulista, São Paulo, SP. Noticiam que se divorciaram e, após a divisão dos bens, a coautora Mariene passou a ser a única proprietária do imóvel. Afirmam que a coautora Mariene obteve aposentadoria por invalidez permanente, com vigência a partir de 21 de maio de 2013 e requereu a quitação do financiamento, nos termos do contrato de seguro celebrado. Contudo, seu pedido foi indeferido pela parte ré, sob argumento de que a doença seria preexistente. Defendem que a alegação da Caixa Econômica Federal é infundada, pois no momento da assinatura do contrato a coautora trabalhava em dois lugares. Sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, requerem o cancelamento da hipoteca; a fixação de multa diária; o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução de todas as quantias pagas pela autora desde sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/65. Na decisão de fl. 68 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para: juntar aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição inicial; adequar os polos ativo e passivo da demanda; trazer cópia integral de sua CTPS; juntar cópias de seu CNIS e das cartas de concessão de todos os benefícios que dele constem; esclarecer o pedido de danos morais; trazer cópia da certidão de matrícula do imóvel atualizada e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. A parte autora manifestou-se às fls. 70/163. À fl. 164 foi concedido o prazo suplementar de quinze dias para os autores cumprirem integralmente a decisão de fl. 68. Os autores manifestaram-se às fls. 168/175. Na decisão de fls. 177/178 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 184/246 sustentando a improcedência liminar do pedido de quitação do contrato, pois a autora compôs 50,22% da renda no momento da celebração do contrato de mútuo, estando eventual indenização limitada a este percentual. Defende, também, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo primeiro, inciso II, b do Código Civil. Aduz, ainda, que a coautora Mariene era portadora de doença diretamente relacionada com a sua invalidez desde o ano 2000 e não a declarou no momento da contratação do seguro. A corre Caixa Seguros apresentou contestação às fls. 249/298, alegando a carência do pedido; a ocorrência de prescrição; a preexistência da doença que acarretou a invalidez permanente da coautora Mariene e a ausência de danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. As rés alegam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito de postular a cobertura securitária decorrente de invalidez permanente, ante o decurso do prazo previsto no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, b. O artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, b do Código Civil estabelece: Art. 206. Prescreve: (...) 1º em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. As Súmulas 278 e 229 do Superior Tribunal de Justiça determinam: Súmula nº 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula nº 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Nos termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, o termo inicial do prazo prescricional da ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, o que, em regra, ocorre no momento da concessão de sua aposentadoria por invalidez. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 22 comprova que a concessão da aposentadoria por invalidez foi comunicada à autora em 17 de setembro de 2013. Em 08 de novembro de 2013 a Caixa Econômica Federal recebeu os documentos que comunicavam a ocorrência da aposentadoria por invalidez da autora (fl. 240) e, em 21 de fevereiro de 2014, a Caixa Seguros S/A noticiou a negativa de cobertura, conforme termo de fl. 64. Assim, o prazo prescricional para propositura da presente demanda teve início em 17 de setembro de 2013 e ficou suspenso no período compreendido entre o pedido de pagamento de indenização (08 de novembro de 2013) e a negativa da cobertura (21 de fevereiro de 2014). Contudo, a ação em tela foi proposta somente em 03 de março de 2016, ou seja, mais de dois anos após a negativa de cobertura. Diante disso, aparentemente, ocorreu a prescrição da ação concernente à cobertura securitária decorrente da aposentadoria por invalidez da autora. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ.. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. . 2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula n. 278, do STJ. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, ADRESP 201300337938, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE data: 22/04/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição anual prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos

causados por fato do produto ou do serviço. 3. Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Esse entendimento que, em princípio, abrange também os casos de riscos materiais, pois a regra geral é que o termo inicial da prescrição corresponde à ciência do fato gerador da pretensão, como de todo modo estabelece o art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. 6. A preliminar de prescrição suscitada pela Caixa Seguradora S/A não deve ser acolhida. O termo inicial do prazo prescricional não foi o dia 02.08.10, data da concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 46), conforme considerado na decisão monocrática. Houve requerimento administrativo do agravante e a negativa de cobertura securitária ocorreu em 08.06.11 (fl. 49), termo inicial do prazo prescricional. E a demanda foi proposta em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 2), antes da consumação da prescrição. 7. Agravo legal provido para negar provimento à apelação da Caixa Seguradora S/A. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00011567220124036114, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/03/2016). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de ocorrência de prescrição formulada pelas rés. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006023-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-76.2016.403.6100) EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006552-33.2016.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e que a parte autora fundamentou sua petição inicial no códex anterior, concedo o prazo de quinze dias para que adequa sua petição inicial ao código em vigor. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0007653-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-86.2016.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

0012975-09.2016.403.6100 - GRSA SERVICOS LTDA. X CLEAN MALL SERVICOS LTDA X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: 1) Apresente as vias originais das procurações de fls. 16 a 21 e 31; 2) Regularize sua representação processual, uma vez que o Dr. Hamilton Dias de Souza não encontra-se constituído nos autos e há pedido da parte autora de que as intimações sejam realizadas exclusivamente em seu nome; 3) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X JOAO ZAMARONI

Fls. 292/295: a penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel, de propriedade do coexecutado JOÃO ZAMARONI, registrado sob a matrícula nº 68.471 foi deferida à fl. 234 e efetuada consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 238, restando a: a) nomeação do depositário fiel; b) o registro da penhora no 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Nomeio como depositário fiel o executado JOÃO ZAMARONI, proprietário da fração ideal do imóvel, ora penhorada. Expeça-se certidão, nos termos do art. 659, 4º, do CPC. Após, intime-se a exequente, por meio da publicação da presente decisão, para que, no prazo de 15 dias, a retire, mediante recibo nos autos, e proceda ao seu registro no ofício imobiliário. No mesmo prazo, deverá a exequente, levando em consideração as diligências já realizadas nestes autos, indicar o endereço, no qual deverão ser intimados o executado e depositário fiel JOÃO ZAMARONI e a coproprietária do imóvel e seu cônjuge. Expeça-se. Após, intime-se. Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012825-33.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLESLEY DIAS(SP093176 - CLESLEY DIAS)

133/136: defiro o pedido, a fim de determinar a penhora sobre o bem imóvel de propriedade da executada, inscrito sob a matrícula nº 47.136, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra. Nomeio como depositária fiel a proprietária do bem, a Senhora CLESLEY DIAS. Lavre-se o respectivo termo de penhora e, em seguida, expeça-se certidão do ato, para que a exequente providencie a averbação da penhora no ofício imobiliário, nos termos do art. 659, 4º, do CPC. Após, intime-se, mediante a publicação do presente despacho: a) a exequente para que: (I) retire a certidão e providencie a sua averbação no ofício imobiliário, nos termos do art. 659, 4º, do CPC; (II) comprove a averbação, no prazo de 30 dias, e requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução; b) a executada para ciência da penhora e da sua nomeação como depositária fiel. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0012178-44.1990.403.6100 (90.0012178-7) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.: 356 Tendo em vista a concordância da Impetrante com relação aos valores informados pela União às fls. 353/355 expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor do impetrante conforme planilha de valores trazida à fl. 355. Intimem-se, após cumpra-se.

0026519-89.2001.403.6100 (2001.61.00.026519-0) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022391-35.2015.403.6100 - EDUARDO SANTOS THOMAZ(BA032956 - JULIARA BASTOS SANTOS E SP359710B - LORENA SILVA GUIMARÃES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Dê-se vista ao Impetrante da petição de fls. 250/252, para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010805-64.2016.403.6100 - SILVIO VIEIRA FIORENTINI(SP364484 - FERNANDO GOMES FONSECA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 56/59: As alegações do Impetrante não são suficientes para afastar a determinação contida na decisão de fls. 52/53. Assim, concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 52/53, apresentando: a) cópia de seu imposto de renda e b) duas vias da contrafé instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 52/53. Intime-se.

0011469-95.2016.403.6100 - MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 65/77: Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante visa provimento jurisdicional que determine sua rematrícula na Universidade Impetrada. Aduz a Impetrante que o único óbice a sua rematrícula é a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, que até a presente data não foi entregue pelos Cursos Supletivos que realizou. Tendo em vista que a faculdade que a Impetrante cursa é semestral e estamos no final do mês de junho, considero prudente e necessária a prévia oitiva da Impetrada. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações e se manifeste acerca do pedido liminar, bem como para que informe acerca da frequência e aproveitamento da Impetrante. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

PROTESTO

0013108-51.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP325905 - MARCOS RODE MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando:1) As vias originais da procuração de fls. 15/16 e dos substabelecimentos de fls. 18/19;2) Seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farme DAMoed Neto para representa-la em juízo.Cumpridas as determinações acima, intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, com a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001886-86.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem.Retifique-se a decisão de fl. 273, para que passe a constar:Diante da manifestação da Requerente, intime-se a parte ré (ANS), por mandado, para que informe acerca da suficiência do depósito complementar efetuado à fl. 270, nos termos da decisão de fl. 246.Publicue-se a decisão de fl. 268: Fls. 266/267: Concedo o prazo de dez dias requerido pela parte autora para que proceda à complementação do depósito efetuado nos autos.pra-se.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intime-se. timem-se. Cumpra-se.Publicue-se a decisão de fl. 273: Diante da manifestação da Requerente, intime-se a autora, por mandado, para que informe acerca da suficiência do depósito complementar efetuado (fl. 270), nos termos da decisão de fl. 246.Publicue-se a decisão de fl. 268: Fls. 266/267: Concedo o prazo de dez dias requerido pela parte autora para que proceda à complementação do depósito efetuado nos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intime-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância da impetrada às fls.514/515, expeça-se ofício requisitório em favor da Impetrante conforme cálculo apresentado às fls. 459/461.Intimem-se e após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025575-19.2003.403.6100 (2003.61.00.025575-2) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHYWALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002082-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 69/70 - Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 10867

PROCEDIMENTO COMUM

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão e contradição na sentença de fls. 300/309. Aduz que a sentença é omissa, pois não observou a impossibilidade do uso de índice diverso da TR para correção monetária e da fixação de juros moratórios equivalentes a 0,5% ao mês. Sustenta, também, que a sentença é omissa e contraditória com relação ao termo inicial dos juros de mora, os quais devem incidir a partir da sentença. É o breve relatório. Decido. Observo que os embargos de declaração opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0024978-30.2015.403.6100 - JOSE LUIZ VITALINO DA SILVA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ VITALINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade: a) da consolidação da propriedade, tendo em vista a falta de notificação para purgação a mora, e; b) do valor atribuído a venda em primeiro leilão. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer provimento para determinar a suspensão dos leilões extrajudiciais agendados para os dias 05 e 19 de dezembro de 2015 e de seus efeitos, caso já realizados, bem como da averbação realizada sob nº 06, na matrícula nº 195.137 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Requer, ainda, seja determinada a impossibilidade de inscrição do nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito e autorizado o depósito judicial dos valores em atraso para purgação da mora, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. O autor relata que, em maio de 2012, adquiriu o imóvel situado na Rua Rosa da China, 264, Vila Prudente, São Paulo, SP, descrito na matrícula nº 195.137 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 280.000,00 e celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato para financiamento de R\$ 250.000,00 (fls. 22/47). Afirma que efetuou o pagamento das prestações devidas até o momento em que ficou desempregado, tornou-se inadimplente e continuou negociando com o banco. Contudo, teve ciência da designação de leilões públicos para venda de seu imóvel, agendados para os dias 05 e 19 de dezembro de 2015, em razão do grande número de visitantes que compareceram em seu imóvel para verificá-lo. Alega a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois não foi intimado para purgar a mora, bem como acerca das datas para realização dos leilões, contrariando o disposto na Lei nº 9.514/97. Aduz, também, que o valor constante do edital da Caixa Econômica Federal para venda do imóvel em primeiro leilão é inferior ao valor da avaliação realizada pelo próprio banco. Defende que não almeja a nulidade apenas pela ausência de cumprimento da formalidade, mas sim para exercer direito insculpido no artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, o qual permite ao devedor a purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação. Sustenta, ainda, que o edital de leilão do imóvel não preenche os requisitos mínimos previstos no artigo 686 do Código de Processo Civil. Finalmente, informa que pretende depositar as prestações devidas em sua totalidade, e após a vinda da contestação, pagar eventual diferença (fl. 12) e requer a autorização para depositar R\$ 28.490,00, correspondentes às prestações vencidas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/78. As fls. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/101). Juntou procuração e documentos (fls. 102/140). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/157). Réplica (fls. 160/163). Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 164/173). Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, a autora requereu a designação de audiência conciliatória (fl. 177). Por seu turno, a CEF não requereu a produção de outras provas e postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 176). É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. No caso dos autos não se discute a legalidade das cláusulas contratuais, mas o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel objeto do contrato nº 1.444.4.0025351-0, situado na Rua Rosa da China, nº 264, Vila Prudente, CEP 03978-750, São Paulo/SP (fls. 22/48). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, a decisão de fls. 81/86, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: (...) O autor alega que não foi notificado pela Caixa Econômica Federal para purgação da mora, contrariando o disposto na Lei nº 9.514/97. Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. O parágrafo 1º do artigo acima transcrito determina que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no

prazo de quinze dias. Na averbação nº 05, constante da matrícula do imóvel (nº 195.137) juntada às fls. 52/56, é possível verificar que, a requerimento da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, o fiduciante José Luiz Vitalino da Silva foi notificado através do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital, para efetuar o pagamento do débito em atraso, além das despesas de intimação, no prazo de quinze dias, tendo decorrido o prazo em 27 de novembro de 2014. A anotação constante na matrícula do imóvel indica que, ao contrário do alegado, o autor foi devidamente notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias. Contudo, permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O autor sustenta, também, que não foi intimado pessoalmente acerca da data dos leilões agendados para os dias 05 e 19 de dezembro de 2015. Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões, bem como os dispositivos legais não estabelecem a necessidade de qualificação das partes no edital. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 5. O 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. O fato de estar em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, um julgamento ainda não concluído, não serve de base para afastar a jurisprudência antiga e reiterada do próprio Supremo no sentido de que é constitucional a execução de que ora se trata. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00062954720124036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015) - grifei. Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca do autor a respeito dos leilões agendados para os dias 05 e 19 de dezembro de 2015, possibilitando a purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66. O autor aduz, ainda, que o valor para primeiro leilão público do imóvel constante no edital (R\$ 339.155,40) é inferior ao valor de avaliação do bem (R\$ 394.000,00), contrariando a Lei nº 9.514/97. O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 estabelece que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro - grifei. Nos termos do artigo acima transcrito, o valor do imóvel é estipulado na forma do inciso VI, do artigo 24, do mesmo diploma legal, o qual impõe que: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. O item C do contrato celebrado entre as partes determina que o valor do imóvel para fins de venda em leilão público será de R\$ 330.000,00 (fl. 23). Segundo a cláusula vigésima, parágrafo terceiro, I, do contrato celebrado: PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação. Diante disso, observo que o valor da venda do imóvel constante no Edital de Leilão Público nº 0010/2015/CPA/SP atende aos requisitos presentes no inciso VI, do artigo 24, da Lei nº 9.514/97. Finalmente, o autor pleiteia a purgação da mora, mediante depósito das prestações vencidas em sua totalidade. Embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas. Nesses termos: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não

distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 - DF - 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento> 03.06.2014) - grifei.Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.(...) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/1950. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0019631-79.2016.403.6100 - EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que as rés se abstenham de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. O autor relata que celebrou com as rés os contratos de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE/SFH, abaixo relacionados:- contrato nº 1.5555.128022-3, celebrado em 17 de junho de 2011, imóvel localizado na Rua Frei João do Rosário, 216, Vila Marari, São Paulo, SP;- contrato nº 1.4444.0044208-9, celebrado em 22 de junho de 2011, imóvel localizado na rua Marguerite Louise Rielchman, 260, apartamento 36, Cidade Ademar, São Paulo, SP. Alega que é portador de espondilite anquilosante, doença grave constante do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, a qual acarretou sua incapacidade para o trabalho e a concessão do benefício previdenciário nº 1.325.171.289-5. Afirma que requereu, em 11 de agosto de 2015, o pagamento da indenização prevista nos Contratos de Seguro celebrados, para amortização ou liquidação total do saldo devedor dos financiamentos (sinistros nºs 106.100.137.053 e 106.100.137.051), porém a Caixa Seguros S.A indeferiu o pedido formulado, sob o argumento de que o autor não possui invalidez permanente, já que não se encontra aposentado pelo órgão previdenciário. Sustenta que impossibilitada de trabalhar, doente e incapaz para o trabalho, e sem o recebimento do seguro, a parte autora se viu obrigada a desfazer de um dos bens, vendendo e quitando assim o imóvel da Rua Frei João do Rosário, nº 216 - Vila Marari - São Paulo/SP, objeto do financiamento habitacional (contrato nº 1.5555.128022-3) (fl. 04). Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de cláusula contratual que vincule o recebimento da indenização securitária à concessão de aposentadoria por invalidez e a ocorrência de danos morais. No mérito, requer a condenação das rés ao cumprimento do contrato, garantindo o pagamento da quantia segurada, devidamente atualizada, com base no saldo devedor existente no momento da abertura do sinistro, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/133. Na decisão de fls. 136/137 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda e a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. O autor manifestou-se às fls. 138/182. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 140/182, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Consta da cláusula vigésima primeira, do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 1.4444.0044208-9, celebrado pelas partes em 22 de junho de 2012 (fls. 95/107): CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. - grifei. A apólice do seguro contratado, por sua vez, determina: II - COBERTURAS CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL 5.1. Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: (...) b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na

proposta de seguro - grifei. O documento de fl. 61 comprova que a Caixa Seguradora indeferiu o pedido de indenização formulado pelo autor, sob o argumento de que o segurado não encontra-se aposentado pelo órgão previdenciário, estando ainda em gozo de auxílio doença. A Comunicação de decisão juntada à fl. 19 revela que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor sob o nº 609.028.386.3 foi prorrogado até o dia 01 de outubro de 2016, pois o exame médico pericial realizado concluiu que existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual. O próprio documento que concede o benefício ressalta a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual. Os documentos juntados às fls. 19/24 comprovam que o autor recebe benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e temporária. Cumpre registrar que o benefício foi concedido até 01 de outubro de 2016. Diante disso, a princípio, o autor não possui a invalidez permanente - incapacidade total e permanente - que autorizaria a concessão da cobertura securitária. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. DIREITO À COBERTURA SECURITARIA NÃO COMPROVADO DE PLANO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. SOMENTE PELO DEPÓSITO INTEGRAL, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 50, 1º E 2º DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AFASTADOS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. 1 - A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação ordinária nº 2009.51.01.028680-0, determinando a abstenção da Agravante de efetuar qualquer ato de execução do contrato, inclusive a inclusão do nome do mutuário nos serviços de proteção ao crédito. Na ação principal, os Autores pretendem ver reconhecido o direito à cobertura securitária prevista no contrato, em razão de acidente sofrido pelo mutuário, motorista de táxi, que encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades, em gozo de auxílio doença. 2 - Do exame dos documentos anexados pelas partes, não se verifica, de pronto, o direito do mutuário à cobertura securitária, questão que demandará dilação probatória nos autos principais. O contrato de seguro prevê a quitação do saldo devedor do contrato nos casos de invalidez total e permanente do Segurado (cláusula 5.1.2 - pg. 75), com expressa exclusão de cobertura para a invalidez temporária (cláusula 6.1.2 - pg. 76), o que, por si só, não corrobora a presença de fumus boni iuris para a tese dos Agravados. Há fortes indícios de que a invalidez do Autor é temporária, tanto que encontra-se recebendo auxílio doença (fl. 34). Portanto, não está caracterizada, de plano, a responsabilidade da Ré quanto à cobertura securitária. Outrossim, os documentos juntados às fls. 34/37 indicam que o benefício do mutuário iniciou-se em 13/07/2006 (fl. 34) e que não houve redução na sua capacidade de pagamento, pois permaneceu pagando regularmente as prestações pactuadas, pelo menos até setembro de 2008. 3 - É inequívoca a existência de prestações em aberto, a partir de 10/2009 (fl. 39). Existindo dívida contratual e dependendo a questão relativa à cobertura securitária de instrução probatória, entendendo ausentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação pretendida. Por outro lado, o pedido de suspensão de exigibilidade da dívida contratual, pela inteligência do 2º do art. 50 da Lei 10.931/04, está condicionado ao depósito integral dos valores devidos. A exceção prevista no 4º do referido artigo não pode ser aplicada, in casu, pois não se constata, em sede de cognição sumária, a relevante razão de direito e o risco de dano irreparável. 4 - O risco de sofrer atos de execução do contrato é o consectário lógico da inadimplência. E, ainda que se concretize a execução da dívida contratual no curso da ação, tal não representará dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o pedido de antecipação. Isto porque a ocorrência do leilão ou alienação do bem adjudicado não implica, necessariamente, a perda da sua posse, que dependerá do exame da questão pelo Judiciário, através da competente ação de imissão na posse. 5 - A inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando comprovada a existência de débito, constitui exercício regular de um direito que não se afasta pela mera existência de ação discutindo o débito. Somente se obsta, com a comprovação do depósito integral das parcelas devidas. 6 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para reformar a decisão e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma da fundamentação supra (AG 201002010025031, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/09/2013). Assim, não observo qualquer ilegalidade na inscrição do nome do autor perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pois incumbiria ao mutuário manter o pagamento das prestações referentes ao financiamento habitacional. Contudo, os documentos de fls. 15/17 demonstram que o autor encontra-se inadimplente. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Citem-se as rés, que deverão informar, no prazo para a apresentação de defesa, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0018946-72.2016.403.6100 - MARIA VITORIA GUIMARAES NASCIMENTO(DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI

Trata-se de ação popular proposta por MARIA VITORIA GUIMARAES NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e de RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI, visando à declaração de nulidade de atos administrativos do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A autora afirma que o CNJ e o TJSP validaram contagem de prática jurídica ilegal na fase de prova de títulos do 9º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, beneficiando a candidata RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI. Relata ter ingressado com procedimento de controle administrativo no CNJ (PCA nº 0002215-51.2015.2.00.0000), no intuito de que as notas da prova de títulos do concurso fossem divulgadas de forma pormenorizada, contendo, em vez de nota obtida com a soma de todos os títulos apresentados, a nota contabilizada em função da apresentação de cada um dos títulos. Relata que o pedido foi indeferido, tendo o CNJ proferido decisão no sentido de que inexistia disposição no edital do certame ou na Resolução CNJ 81/2009 que determine a divulgação estratificada da pontuação obtida na etapa de títulos do certame ou franqueie acesso a terceiros ou a outros candidatos aos documentos apresentados pelos aprovados (fl. 02-verso). Assevera a autora que a negativa de pormenorização das notas fere a Lei de Acesso à Informação, denotando falta de transparência, que esconde situações incompatíveis e com sérios indícios de fraudes praticadas por candidatos (fl. 04). Ainda, ressalta que a ré RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI não obteve a mesma pontuação de títulos em outros certames, de modo que estaria evidenciado o erro na pontuação que lhe foi atribuída, bem como a necessidade de divulgação das notas pormenorizadas. Aduz que a não divulgação das notas de forma pormenorizada configura afronta aos princípios da publicidade e da moralidade. Requer a concessão de medida liminar, afirmando a presença dos requisitos legais na medida em que evidenciada a afronta aos princípios da publicidade e da moralidade, bem como a urgência, em razão da tramitação avançada do 10º concurso para outorga de serventias extrajudiciais. Liminarmente, requer a) determinação para que o Estado de São Paulo (TJSP) publique as notas estratificadas de títulos do 9º concurso para outorga de serventias extrajudiciais e dê acesso aos títulos de forma razoável para os interessados, b) a imediata apresentação a este Juízo dos títulos apresentados por Renata Aoki no 9º concurso, juntamente com as notas atribuídas pela comissão, c) a desconsideração da pontuação atribuída illicitamente a Renata Aoki e d) a determinação para publicação pormenorizada das notas de títulos do 10º concurso para outorga de serventias extrajudiciais. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 17/259. É o relatório. Decido. Acerca do procedimento a ser aplicado nos concursos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro, dispõe a Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça: Art. 1º (...) 1 A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juizes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital. (...) 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas. - grifei. A autora afirma que a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito evidencia-se pela presença no polo passivo da União Federal, na medida em que um dos seus órgãos, o Conselho Nacional de Justiça, proferiu decisão no mencionado PCA instaurado pela ora autora popular, que tem natureza cogente para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem se utilizando dessa determinação para fundamentar a ausência de publicidade na divulgação dos títulos, mesmo existindo evidentes indícios de fraudes. Todavia, a autora não requer qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando, apenas, determinações que seriam cumpridas pela Comissão Examinadora do Concurso, vinculada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que não vislumbro a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Em que pese a circunstância de a autora ter formulado requerimento perante o CNJ e referido órgão ter-lhe negado o pedido pleiteado, não se verifica a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito, na medida em que a providência requerida pela autora, se concedida, há de ser tomada, tão somente, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Da mesma forma, importante frisar a inexistência de interesse processual da autora quanto à anulação da decisão do Conselho Nacional de Justiça que indeferiu seu pedido para divulgação pormenorizada das notas da prova de títulos. Com efeito, a mera anulação da decisão que indeferiu o pedido da autora no PCA nº 0002215-51.2015.2.00.0000 não guarda relação com o objetivo desta ação popular, que visa à determinação para que o TJSP divulgue as notas da prova de títulos de maneira pormenorizada e à anulação do ato, de competência do TJSP, que homologou referidas notas, classificando a ré Renata Aoki. Em outras palavras, a anulação da decisão proferida pelo CNJ no bojo do PCA nº 0002215-51.2015.2.00.0000 é medida inócua, que em nada influi na pretensão da autora, na medida em que eventual anulação do ato/decisão não terá o condão de, necessariamente, determinar a divulgação pormenorizada das notas. No caso, portanto, não havendo qualquer pedido de providência a ser tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, determino a exclusão da União Federal do polo passivo deste feito. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação popular, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como obteve o documento de fl. 17, tendo em vista tratar-se de captura de tela de sistema de acesso restrito aos magistrados e servidores vinculados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão e do documento de fl. 17 à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e para adoção das medidas que entendam cabíveis. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União e, após, à Justiça Estadual de São Paulo, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO DE AZEVEDO(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO DE AZEVEDO, visando o recebimento do valor de R\$ 43.748,55 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) oriundo de Contrato Particular de Consolidação de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 06/31. O executado restou citado, conforme certidão de fl. 38. O executado propôs embargos à execução, distribuídos sob o nº. 0007864-15.2014.403.6100, o qual foi rejeitado liminarmente, conforme cópia da sentença de fls. 45. Deferido o pedido de bloqueio dos valores de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD. O executado requereu o desbloqueio dos valores penhorados por meio do BACENJUD (fls. 55/61). Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação e a transação restou homologada às fls. 71/72. Na manifestação de fl. 83 a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes. Este é o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Considerando que o termo de conciliação e os documentos de fls. 71/72 e 79/80, respectivamente, indicam transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, é de rigor a extinção do processo com resolução de mérito. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o documento de fls. 71/72 comprova a inclusão do pagamento da verba honorária e das custas processuais no acordo celebrado entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004408-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY GHENDOV

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO /SP em face de SIDNEY GHENDOV, objetivando o recebimento de valores referente as parcelas 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 decorrentes do Termo de Confissão de Dívida firmado em 05/10/2012, no valor de R\$ 1.267,60. O exequente informou o parcelamento do débito (fls. 23/26), razão pela que o processo foi suspenso. Antes da citação, sobreveio, às fls. 29/30, notícia de pagamento, com pedido de extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0008571-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIRO FRANCISCO APUZZO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIRO FRANCISCO APUZZO visando o recebimento do valor de R\$ 84.096,63 (oitenta e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta e três centavos) oriundo de Contrato de Crédito Consignado. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 05/25. Na decisão de fl. 28, restou determinada a citação da parte executada e fixados os honorários advocatícios. Na manifestação de fl. 32 a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes. Este é o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Como não foi juntado qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, tenho que o pedido de fl. 32 deve ser recebido como desistência da execução. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0020056-09.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Trata-se de habeas data impetrado por RENATO MAIA SCARRETTA em face do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DPRF/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante cópia do processo administrativo nº 08.658.012.051/2010-41, em meio físico ou digital. O impetrante relata que é acusado no processo administrativo disciplinar nº 08658.018900/2011-51, em trâmite na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (6ª SRPRF/MJ), instaurado para apuração de eventual desvio de cadernos de questões de concursos realizados pela CESPE/UNB. Notícia que o processo administrativo possui origem no procedimento de investigações preliminares nº 08658.012051/2010-41. Alega que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (6ª SRPRF/MJ) jamais permitiu que tivesse acesso ao processo administrativo nº 08658.012051/2010-41. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola seu direito à informação e dificulta sua defesa administrativa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/13. O impetrante foi intimado, por meio do despacho de fl. 19, para promover o recolhimento das custas judiciais e apresentar uma cópia da contrafé instruída com os documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 20/22. À fl. 24 foi proferida decisão que reconheceu a conexão destes autos com o processo nº 0013188-15.2016.403.6100 e determinou a remessa do feito à presente Vara. Este é o relatório. Passo a decidir. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo nº 08.658.012.051/2010-41, em meio físico ou digital. A consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB revela que o impetrante propôs, em 14 de junho de 2016, ação de exibição de documentos e requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a União Federal procedesse à entrega imediata de cópia integral do processo administrativo nº 08.658.012.051/2010-41, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Em 17 de junho de 2016 foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, pois consta do relatório final da CPAD que as cópias do procedimento nº 08658.012051/2010-41 foram integralmente trasladadas para os

autos dos processos administrativos disciplinares, aos quais o defensor do autor teve pleno acesso. Observo que o impetrante reitera o pedido formulado na ação de exibição de documento nº 0013188-15.2016.403.6100, devidamente apreciado em 17 de junho de 2016. Assim, caberia ao impetrante impugnar a decisão proferida no mencionado processo, por intermédio da interposição do recurso cabível. Ademais, observo que a ação constitucional de habeas data não é o meio processual adequado para obtenção de cópias de procedimento administrativo. O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal determina: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo - grifei. O artigo 7º da Lei nº 9.507/1997, por sua vez, estabelece: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O habeas data, portanto, é admissível nos casos em que a parte impetrante pretende obter o conhecimento de informações relativas à sua pessoa; a retificação de dados ou a anotação de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, sob pendência judicial ou amigável. No caso em tela, o impetrante requer o fornecimento de cópia integral de processo administrativo, hipótese não prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal e no artigo 7º, da Lei nº 9.507/1997. Destarte, imperioso reconhecer, também, a inadequação da via eleita. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 3. Busca do impetrante a extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo (fl. 22). Ora, a hipótese aventada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por habeas data, restando aberta a via do mandado de segurança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200602574036, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ data: 24/05/2007, página 00333). DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CF/88. ARTIGO 7º, LEI Nº 9.507/97. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o habeas data é a via adequada para obtenção de vista dos autos do processo/procedimento instruído pelo MPF nº 08.1.90-2011-03676-0. 2 - O habeas data é admissível em casos estritos em que se pretenda o conhecimento, a retificação ou a justificação de informação pessoal armazenada em registro ou banco de dados de entidades governamental ou de caráter público, cuja divulgação possa causar prejuízo de ordem moral ou patrimonial ao impetrante. 2 - Com efeito, a ação constitucional de habeas data tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança. 4 - O habeas data não é, portanto, o meio adequado para obter vista de processo/procedimento administrativo. 5 - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AHD 00128066120124036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/12/2015). HABEAS DATA. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. 1. O habeas data é remédio constitucional que tem por finalidade assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como a retificação, se for o caso, dos dados que estiverem incorretos (CF, art. 5º, LXXII e Lei nº 9.507, de 1997, art. 7º). 2. Aqui, o impetrante postula vista de processo administrativo previdenciário o que, evidentemente, está fora do âmbito do habeas data. 3. Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o habeas data não se presta a obter informações atinentes a processo administrativo (STJ, HD nº 102, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18-10-2004). De fato, se o que se busca assegurar não é o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante (CF, art. 5º, LXXII), mas sim o direito à informação de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (CF, art. 5º, XXXIII) ou o direito à obtenção de certidão (CF, art. 5º, XXXIV, b), o remédio adequado é o mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX), e não o habeas data. 4 Impõe-se, pois, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por não ser o caso de habeas data (Lei nº 9.507, de 1997, art. 10). 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 2006.39.00.002515-9, relator Juis Federal WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, Primeira Turma, e-DJF1 data: 23/02/2016). O artigo 10, da Lei nº 9.507/1997, impõe que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da cópia da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual realizada. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

MANDADO DE SEGURANCA

0003602-51.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls. 75/80, que concedeu a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para declarar não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias; 2) os quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença previdenciário e acidentário e; 3) o aviso prévio-indenizado. Ainda, restou assegurado ao impetrante o direito de restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Alega o embargante que a r. sentença padece de obscuridade no que tange à forma de se efetivar a compensação dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. O embargante alega a existência de obscuridade na r. sentença de fls. 69/80, tendo em vista que tendo em vista que restringiu a utilização do crédito às contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários. Aduz, ainda, que deve ser sanada o vício apontado para autorizar a compensação dos créditos decorrentes da contribuição previdenciária sobre a folha de salários com débitos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também. A presença de obscuridade na decisão pressupõe a existência de preposições ou afirmações que merecem ser aclaradas. Ao contrário do alegado pelo embargante, não observo a presença de qualquer obscuridade na decisão embargada. O embargante defende que o artigo 26 da Lei nº. 11.457/2007, visa excluir a possibilidade de compensação da contribuição previdenciária (PRB e sobre a folha) com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (PIS, COFINS, IR, CSSL). Não obstante as alegações da embargante, não há obscuridade na decisão combatida a ensejar sua integração, tendo em vista que a r. decisão restou fundamentada, ainda que de maneira diversa do pedido da embargante, no que tange à forma de se efetuar a compensação dos valores recolhidos. Verifico que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0008501-92.2016.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores a serem recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime da não cumulatividade e, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, não se submetia ao recolhimento de tais contribuições sobre suas receitas financeiras. Contudo, por intermédio do Decreto nº 8.426/2015, o Governo Federal restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, eis que, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, os tributos só podem ser exigidos ou aumentados por intermédio de lei ordinária. Afirma, também, que o mencionado Decreto contraria o disposto nos artigos 97, inciso II e 99 do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a suspensão da exigibilidade dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, bem como seja determinado à autoridade impetrada que deixe de incluir ou excluir os dados cadastrais da impetrante do CADIN. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/33. A liminar foi indeferida na decisão e fls. 36/39. A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo do feito (fl. 45). O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 46/50), os quais foram rejeitados (fl. 51). Informações prestadas às fls. 53/56. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fl. 60). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei nº 10.833/03: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção

de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifêi).Vejamos:Lei 10.865/2004:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro.Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.P.R.I.

0009048-35.2016.403.6100 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA(SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar e posterior provimento definitivo para determinar que a autoridade impetrada:a) garanta ao impetrante atendimento em qualquer agência do INSS, sem filas, durante o horário de expediente e independentemente de agendamento prévio, sem senhas ou formulários;b) proceda ao recebimento de requerimentos, documentos e petições para fins de solicitação de mais de um benefício por atendimento independente de agendamento prévio, sem senha, formulários, sem limitação de quantidade, cadastrando cada protocolo em sistema informatizado próprio;c) abstenha-se de exigir prévio agendamento como condição para que o impetrante possa retirar processos

administrativos em carga para extração de fotocópias e a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente ao impetrante;d) abstenha-se de exigir que o impetrante apresente ou entregue procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos;e) abstenha-se de exigir a juntada da procuração para realização de carga de processos findos;f) abstenha-se de exigir o reconhecimento de firma em procurações apresentadas pelo impetrante; g) receba os documentos entregues e autenticados pelo impetrante, conferindo a mesma força probante dos originais;h) processe o requerimento dos benefícios de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independentemente de prévio agendamento, sem senhas, sem formulários e sem limitação de quantidade; i) permita que o impetrante tenha acesso aos processos administrativos, independentemente da juntada de procuração, inclusive no arquivo geral, sem agendamento prévio, senha, limitação de quantidade ou qualquer outra exigência não prevista em lei. Requer, ainda, a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de descumprimento, a imediata condução dos gerentes executivos, funcionários ou quem lhes façam as vezes, à delegacia, pela autoridade policial competente, para caracterização do crime de desobediência. O impetrante relata que tem sofrido grandes constrangimentos, pois não consegue atuar de forma ampla e independente junto às agências do INSS, que fixam diversas restrições no atendimento. Afirma que a autarquia exige dos advogados o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos e obter cópias de processos administrativos; se recusa a fornecer certidões de interesse dos segurados; exige a retirada de senha para atendimento direto nas agências; limita a quantidade por atendimento; veda o acesso aos autos dos processos para advogados sem procurações; exige o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas e não aceita cópias atestadas pelos advogados como legítimas. Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da eficiência, bem como que as prerrogativas atribuídas pela Lei nº 9.806/94 aos advogados não podem ser confundidas com meros privilégios de índole corporativa, pois objetivam preservar a atuação independente do advogado e viabilizar a defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. Sustenta que o advogado deve ter o direito de exercer livremente a profissão em todo o território nacional em prol da defesa dos seus representados, de modo que se mostra descabida a exigência de agendamento, bem como distribuição de senhas para o advogado exercer seu ofício (fl. 13). Defende, também, que é direito do advogado ter acesso aos autos dos processos administrativos ou judiciais, até mesmo sem procuração, fazer carga de processos findos sem procuração e retirar processos sem que tenha qualquer documento ou objeto pessoal retido, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 8.906/94. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 45/111. A liminar restou parcialmente deferida na decisão de fls. 114/119. A União Federal foi intimada para manifestação acerca do interesse de ingressar nos autos, mas manteve-se silente. O impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento nº. 0009240-32.2016.40.03.0000. Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0009240-32.2016.40.03.0000 que teve o pedido de antecipação da tutela recursal parcialmente deferido (fls. 169/175). Informações prestadas às fls. 180/182. A impetrada pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 184/197). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pelo Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, revejo meu entendimento anterior para compreender que, aparentemente, não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendido sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Deste modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na

OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia.[...]O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência.[...]Nesse sentido encontro os julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º).2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015.FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015.FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo legítima, também, a exigência de apresentação de procuração pelo advogado, pois o artigo 5º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite ao advogado postular, em juízo ou fora dele, sem procuração apenas em casos de urgência, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.No tocante à exigência de reconhecimento de firma nas procurações outorgadas, o artigo 22, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.1o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.4o O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.- grifei.Por conseguinte, o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas pelos advogados só pode ser exigido pela autoridade impetrada quando houver dúvida com relação à sua autenticidade.Finalmente, o artigo 677 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, determina:Art. 677. Equiparam-se aos originais os documentos autenticados por:I - órgãos da Justiça e seus auxiliares;II - Ministério Público e seus auxiliares;III - procuradorias;IV - autoridades policiais;V - repartições públicas em geral;VI -

advogados públicos; eVII - advogados privados.1º Na hipótese do inciso VII a autenticação está vinculada ao advogado privado que conste na procuração, ainda que apresentado por seu substabelecido, desde que acompanhado de cópia da carteira da OAB.2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o documento autenticado deverá conter nome completo, número de inscrição na OAB e assinatura do advogado.3º Caso identificado indício de irregularidade nas cópias apresentadas, o servidor poderá exigir a apresentação dos originais para conferência. - grifei.Considerando a existência de Instrução Normativa do próprio INSS que equipara aos originais os documentos autenticados por advogados privados, desde que a autenticação seja realizada pelo advogado constituído na procuração e contenha o nome completo, número de inscrição e assinatura do patrono, entendo que a autoridade impetrada não pode recusar as cópias autenticadas pelo impetrante nos termos do artigo acima transcrito.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada:a) não exija o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas pelo impetrante, exceto se houver dúvida com relação à sua autenticidade;b) aceite a apresentação de cópias dos documentos originais autenticadas pelo impetrante, desde que o impetrante esteja constituído na procuração outorgada e o documento autenticado contenha o nome completo, número de inscrição na OAB e assinatura do impetrante.(...)Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0009240-32.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0009420-81.2016.403.6100 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO BITTENCOURT em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar ou de tutela de evidência e provimento definitivo para determinar a imediata liberação de todos os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante.O impetrante relata que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 03 de abril de 2002, na função de auxiliar de serviços hospitalares, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015.Afirma que requereu o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém seu pedido foi negado.Alega que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e equipara-se à hipótese prevista no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS.Aduz que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho da impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04).No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 11/41.Na decisão de fls. 44/46, a liminar foi deferida para determinar a liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS da impetrante, bem como deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Informações prestadas às fls. 51/53 no sentido de que a conversão do regime de trabalho não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não há previsão legal autorizadora do saque de contas vinculadas nessa hipótese. Requer, em suma, a denegação da segurança e a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária.Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 58).O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fl. 60).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho.No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A mudança do regime jurídico celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque do FGTS, estando este direito restrito à ocorrência do previsto no artigo 20, inc. VIII, da Lei 8036/90 (redação dada pela Lei nº 8.678/93). - Impossibilidade do levantamento, pois a conta vinculada ao FGTS do Impetrante não estava inativa por prazo superior a três anos, inexistindo o direito pleiteado, sujeito à condição suspensiva, cujo implemento ainda não ocorreu. - Apelação e remessa providas.(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado De Segurança - 54818; Segunda Turma; Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU - Data::29/11/2004 - Página::144)Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA FERNANDES DE CARVALHO RUBIÃO E SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar e provimento definitivo para suspender o ato de cancelamento do registro profissional da impetrante perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, garantindo o direito ao exercício profissional, bem como suspender qualquer ato de penalização ou punição da impetrante pelo exercício profissional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A impetrante relata que é fonoaudióloga devidamente registrada perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região/SP sob o nº 12.805. Informa que o registro foi realizado com seu nome de casada (Renata Fernandes Malheiros), porém, em razão de seu divórcio, voltou a utilizar seu nome de solteira (Renata Fernandes de Carvalho Rubião e Silva). Narra que passou por severos problemas de saúde que acarretaram o afastamento de suas atividades profissionais e a ausência de recolhimento das anuidades devidas ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região. Afirma que pretende retomar suas atividades profissionais, ante a estabilização de seu quadro de saúde. Contudo, recebeu notificação enviada pela autoridade impetrada, comunicando o cancelamento de seu registro profissional, em razão dos débitos existentes. Alega que a conduta da autoridade coatora contraria o disposto nos artigos 1º, incisos III e IV; 5º, incisos II e XIII e 6º da Constituição Federal e caracteriza coação administrativa, pois o Conselho Regional de Fonoaudiologia possui as ferramentas legais para buscar a satisfação de seu crédito. No mérito, requer a declaração da nulidade do ato de cancelamento de seu registro profissional e de qualquer ato de penalização em razão do exercício profissional. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 13/23. À fl. 26 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar a via original da procuração, determinação cumprida às fls. 28/29. A liminar restou parcialmente deferida na decisão de fls. 30/33. Informações da impetrante às fls. 36/38, nas quais comunica o cumprimento da decisão e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 47/49). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei - grifei. Os artigos acima transcritos asseguram o direito ao livre exercício da atividade profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, ou seja, eventuais exigências e restrições devem estar previstas em lei. A cópia do ofício CRFa 2ª Região nº 295/2016, juntada à fl. 21, comprova que a impetrante teve seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região cancelado em decorrência da existência de débitos. Entretanto, não há qualquer previsão legal expressa para aplicação da penalidade de cancelamento do registro perante Conselhos de Fiscalização Profissional em virtude de débitos financeiros. Assim, a conduta da autoridade caracteriza expressa violação ao disposto no artigo 5º, inciso XIII e no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal. Ademais, os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e dispõem de meios lícitos para a cobrança de seus créditos, eis que as anuidades devidas pelos profissionais inscritos possuem a natureza de taxa e devem ser cobradas por intermédio de ação de execução fiscal. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301140595, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ data: 22/03/2004, página 00240). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, ÚNICO, DA CF. 1. Remessa necessária, tida por interposta, conhecida, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. 2. Afastada a matéria preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a r. sentença, embora de forma sucinta, encontra-se devidamente fundamentada. 3. O impetrante, regularmente registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, teve aplicada a penalidade administrativa de cancelamento de seu registro, em face da inadimplência das anuidades devidas. 4. Inocorrência de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo. 5. Débitos de anuidades em cobrança nos autos de Execuções Fiscais 0001376-56.2011.4.03.6130 e 0006555-68.2011.4.03.6130, com penhora de imóvel. 6. Inexistente previsão legal expressa para a aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição profissional em situação de débito financeiro perante o Conselho da categoria correspondente, conforme ocorreu no caso concreto, caracterizou-se a ofensa aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, único, da CF. 7. Tendo os Conselhos de Fiscalização Profissional a natureza jurídica de autarquias especiais e as anuidades devidas pelos profissionais filiados, a característica de taxa, a cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada pela via judicial, através do ajuizamento de execução fiscal, instrumento hábil para a satisfação do débito e a consequente regularização da situação administrativa do profissional. 8. O condicionamento da manutenção do registro profissional ao pagamento das anuidades devidas ao Conselho Profissional, sem a devida regulamentação legal,

configura verdadeira coação administrativa, uma vez que ao vedar o livre exercício da profissão para a qual o trabalhador esteja devidamente qualificado, impede-se a obtenção de recursos e rendimentos fundamentais à sua própria manutenção, inviabilizando, inclusive a possibilidade de eventual pagamento do saldo devedor das anuidades. Precedentes jurisprudenciais. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelações e remessa necessária, tida por interposta, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00196228820144036100, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/06/2016) - grifei. Observo, também, a presença do requisito do periculum in mora, pois a impetrante não poderá exercer sua atividade profissional enquanto permanecer o cancelamento de sua inscrição. Deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pela empresa impetrante, eis que não há nos autos qualquer indício de que a autoridade impetrada deixará de cumprir a presente decisão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, suspender o ato de cancelamento do registro profissional da impetrante perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, bem como qualquer ato de penalização ou punição da impetrante pelo exercício profissional em razão da presente liminar. (...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo parcialmente a segurança para declarar nulo o ato de cancelamento do registro profissional da impetrante perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, garantindo o direito ao exercício profissional, bem como qualquer ato de penalização ou punição da impetrante pelo exercício profissional em razão da presente decisão. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.

0012491-91.2016.403.6100 - CYRO REZENDE MASCHIETTO X LUCIANA APARECIDA MACHADO MASCHIETTO (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CYRO REZENDE MASCHIETTO e LUCIANA APARECIDA MACHADO MASCHIETTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e disponibilize o CCIR relativo ao imóvel denominado Fazenda Rio Verde, de propriedade dos impetrantes, permitindo a impressão direta no site do INCRA. Na petição de fls. 105/109 a autoridade impetrada afirma que o cadastro do imóvel foi analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Diante disso, concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias para informarem se remanesce o interesse no julgamento do presente mandado de segurança. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se os impetrantes.

0019775-53.2016.403.6100 - CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S.A. (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CORRÊA INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ e à CSL, discutidos no processo administrativo nº 19515.000428/2010-61, de modo a afastar a aplicação do artigo 15, da Lei nº 9.065/95 e impedir o prosseguimento de qualquer medida de cobrança. Sustenta a ilegalidade da aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades da VBC Participações S/A, extinta por cisão total e da qual a ora impetrante é sucessora, por ter incorporado um terço de seu patrimônio líquido, com cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSL), acrescidos de multa e juros (fls. 02/03, grifei). Afirma que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Informa que, no momento da extinção da empresa VBC Participações, realizou a compensação integral dos prejuízos fiscais, porém foi autuada pela Secretaria da Receita Federal. Narra que interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual foi julgado improcedente, acarretando a intimação da impetrante para pagamento do débito no valor de R\$ 209.268.112,97, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizamento da ação de execução fiscal. Argumenta que não poderia haver ampliação teleológica do art. 15, para incluir nesse dispositivo as hipóteses de extinção de pessoas jurídicas, porque estas são absolutamente desiguais àquelas vivenciadas por pessoas jurídicas que continuam a operar, e que poderão compensar futuramente o que não puderem compensar presentemente. Mas pode haver a redução teleológica, que necessariamente deve importar em reconhecer que o fato extinção deve ser excluído da limitação do art. 15, porque representa situação desigual à vivenciada pelas pessoas jurídicas que continuam em operação (fl. 18). No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser compelida ao recolhimento dos débitos relativos ao IRPJ e à CSL, discutidos no processo administrativo nº 19515.000428/2010-61, de modo a afastar a aplicação do artigo 15, da Lei nº 9.065/95 e impedir o prosseguimento de qualquer medida de cobrança. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser compelida ao recolhimento de multa e dos juros moratórios incidentes sobre tais débitos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 38/375. Às fls. 378/379 foi considerada necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 395/398, nas quais defende que o direito de compensação somente pode ser exercido mediante autorização de lei, que estabelecerá os regramentos para seu exercício. Aduz que a compensação entre prejuízos fiscais e lucro real é benefício fiscal concedido nos termos da lei e o artigo 15, da Lei nº 9.065/95, estabelece expressamente o limite de 30% do lucro líquido ajustado. É o relatório. Decido. A empresa impetrante sustenta a ilegalidade da aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades da VBC Participações S/A, extinta por cisão total e da qual a ora impetrante é sucessora, por ter incorporado um terço de seu patrimônio líquido, com cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSL), acrescidos de multa e juros (fls. 02/03, grifei). À fl. 06 afirma que quando da extinção da VBC Participações, seguiu essa orientação jurisprudencial, mansa e pacífica, favorável à compensação integral de prejuízos fiscais, a despeito da qual, entretanto, foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal (fl. 06, grifei). Os documentos juntados aos autos demonstram apenas que a impetrante incorporou totalmente a empresa Camargo Correa Energia S.A. Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a divergência entre os fatos narrados na petição inicial e a documentação juntada aos autos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se a impetrante.

0020982-87.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS CONSELHO ADMINISTRATIVO - CARF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. em face do PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), objetivando a anulação do acórdão nº 9303-003.767, proferido pela 3ª Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos autos do processo administrativo nº 10715.005459/2010-87. A impetrante narra que, em 19 de agosto de 2010, foi autuada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, por meio do processo administrativo nº 10715.005459/2010-87, no valor total de R\$ 155.000,00, em razão da não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações executadas. Relata que apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00 (acórdão nº 07-29.204). Notícia que, em 05 de junho de 2014, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual entendeu pela aplicação do instituto da denúncia espontânea e deu provimento ao recurso interposto. Informa que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF e, em 26 de abril de 2016, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou parcialmente procedente o recurso interposto, conforme acórdão nº 9303-003.767. Afirma que houve empate entre os juízes do mencionado Tribunal administrativo e o acórdão decorreu de voto de qualidade do presidente do Tribunal. Alega que a decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decorrente de voto de qualidade do Presidente, é ilegal, pois viola o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional. Sustenta, também, a necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito das obrigações aduaneiras; a impossibilidade de o CARF adotar interpretação restritiva à lei e a violação ao princípio da legalidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/363. É o breve relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com endereço no Setor Comercial Sul - Quadra 01, bloco J, Edifício Alvorada, Brasília,

Distrito Federal. A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201202347919, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 12/12/2012) - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00206587420104030000, relatora JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/03/2014) - grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis. - Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário. - Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00053343420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/09/2016) - grifei. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, Distrito Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se. .

0021264-28.2016.403.6100 - ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes à contribuição social disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados da empresa impetrante, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores correspondentes. A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente em caso de demissão sem justa causa de empregados, a qual possui a finalidade de minimizar o desequilíbrio patrimonial do FGTS, decorrente do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da necessidade de correção dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, por meio da aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I. Sustenta que o artigo 4º, inciso II, alínea e, do Decreto nº 3.913/2001, estabelece que a última faixa de créditos de complementação de atualização monetária ocorreria em janeiro de 2007 e, a partir de então, o recolhimento da contribuição social em tela deixou de ter cabimento. Afirma que a Caixa Econômica Federal declarou, por intermédio do Ofício nº 038/2012, que o saldo negativo já havia sido equilibrado e as contas vinculadas ao FGTS não estavam deficitárias. Defende a ocorrência de desvio da finalidade da contribuição social criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, pois suas receitas são utilizadas pelo Governo Federal para atividades estranhas à sua destinação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/45. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021358-73.2016.403.6100 - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para: a) indicar a autoridade impetrada, pois o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determina que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça; b) juntar aos autos a via original da procuração de fl. 14; c) identificar o subscritor da procuração, comprovando seus poderes para constituir procuradores em nome da impetrante; d) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial; e) juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 31/34; f) apresentar a via original da guia de recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/09, determino que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se a impetrante.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5627

MONITORIA

0009670-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MARIA MANTOVANI PERTINHES

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fls. 104 e 121), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0666321-07.1985.403.6100 (00.0666321-4) - ELUMA S/A IND/ E COM/ X BRAZMO S.A. PRODUTOS QUIMICOS X S A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMIMAR X REMA S.A. X FERMENTA PRODUTOS QUIMICOS AMALIA S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP094993 - FABIO CANDALAFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento definitivo de sentença, proposta por ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRAZMO S.A. PRODUTOS QUÍMICOS, S.A. DE CIMENTO, MINERAÇÃO E CABOTAGEM - CIMIMAR, REMA S.A. e FERMENTA PRODUTOS QUÍMICOS AMÁLIA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL. No curso do procedimento executivo, a ré pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão à execução do título judicial (fls. 1721). A parte autora apresentou impugnação (fls. 1725-1737), aduzindo que a execução foi iniciada no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado no processo de conhecimento, tendo sido opostos embargos à execução pela União, no qual teria sido determinada a elaboração de novo cálculo para inclusão do índice de correção apontado, de sorte que caberia o cumprimento da coisa julgada independentemente de novo pedido, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sustentou a nulidade das intimações, tanto na 1ª quanto na 2ª Instância, sendo que, a partir da primeira intimação correta, protocolou requerimento para a remessa dos autos à Contadoria dentro do prazo quinquenal. As partes ré e autora tornaram a se manifestar, às fls. 1740-1741 e 1750-1754, respectivamente. É o relatório. Decido. Com efeito, a execução de sentença está sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Versando a ação principal sobre restituição tributária, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 168 do CTN, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial. O termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a sua execução. Assim, o início da contagem do prazo independe de qualquer intimação da parte exequente. No caso dos autos, as autoras obtiveram provimento jurisdicional para a restituição tributária em valor líquido (fls. 1497-1503/1510), cujo trânsito em julgado ocorreu em 27.05.1991 (fl. 1512). A parte autora, de acordo com as regras processuais vigentes à época, deu início ao procedimento de liquidação da sentença em 25.11.1991 (fl. 1514), culminando com a elaboração pela exequente de cálculo no total de R\$ 311.660,02 (posicionado em 12/1994 - fls. 1542-1546) e com a citação da União para o fim do artigo 730 do CPC/1973 em 03.03.1995 (fls. 1548v-1549), com a oposição de embargos à execução, autuados sob n.º 0028208-81.1995.403.6100. Após o julgamento dos embargos à execução, a parte autora, em 28.05.2013 (fls. 1570-1718), protocolou pedido para a remessa dos autos à Contadoria Judicial para posterior expedição dos precatórios. Nos autos dos Embargos à Execução, foi prolatada sentença que julgou os embargos improcedentes e determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 571.264,77 (posicionado em 12/1994), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fl. 13. À apelação da União foi dado parcial provimento (fls. 38-39), para fixar o valor da execução em R\$ 311.660,02, uma vez que foi o valor pleiteado pela exequente, reconhecendo-se a renúncia sobre parcela excedente a esse montante. As autoras opuseram embargos de declaração em duas oportunidades, sendo os primeiros rejeitados (fl. 70) e os segundos acolhidos em parte, apenas para suprir a omissão na fundamentação sobre o índice de correção em fev/1989, sem alteração do resultado do julgado (fl. 82). O recurso especial interposto pela União não foi admitido (fls. 104-105), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19.06.2006 (fl. 108). A questão relativa à nulidade de intimação na 2ª Instância (fls. 135-155) foi apreciada na decisão de fls. 211-212, tendo sido indeferido o pleito da parte autora e determinada a remessa dos autos a este Juízo para prosseguimento. Tem-se, de toda a tramitação dos Embargos à Execução, que foi acolhido como líquido para o prosseguimento da execução o valor de R\$ 311.660,02, conforme cálculos da própria parte autora. Assim, o prosseguimento da execução, que se consubstanciaria apenas e tão somente no requerimento para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, não dependia de qualquer ato deste Juízo, por meio de impulso oficial, bastando a iniciativa da parte. Quanto ao ponto, anoto que cumpre ao exequente adotar as medidas processuais para a cobrança de seu crédito. Uma vez reconhecido o quantum devido (nos autos dos Embargos à Execução), cabia aos autores-exequentes requerer o pagamento, na forma do artigo 100 da Constituição, observado o prazo prescricional intercorrente, reiniciado com o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, cujo termo inicial de contagem, reitero, independe de intimação da parte interessada. Assim, decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução (em 19.06.2006) e o pleito para prosseguimento da execução e oportuna expedição dos precatórios (em 28.05.2013), é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão à execução do título judicial. Em relação à aduzida nulidade de intimações, em que pese não ter ocorrido a publicação em nome do advogado indicado (fl. 97 dos autos dos Embargos e fls. 1554 destes autos) pela parte exequente, conforme se verifica às fls. 1567, 1735 e 1736, tenho que o teor das publicações se limitava à ciência do retorno dos autos do Tribunal e do desarquivamento, de sorte que em nenhum momento houve prejuízo para que a parte requeresse o prosseguimento da execução com a expedição dos ofícios precatórios, ato que não dependia da presença física dos autos na secretaria do Juízo. Ressalto que a autora fez vários pedidos para mero desarquivamento dos autos, em nenhum momento se preocupando em requerer o prosseguimento da execução, considerado o prazo prescricional contado da data do trânsito em julgado. Ademais, conforme se verifica pela decisão juntada às fls. 1755/1756 o pedido de declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado foi indeferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** da pretensão à execução do título judicial **E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**. Custas ex lege. Condene cada autor-exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado de seu respectivo crédito (fls. 1542-1546), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo de todos os demais autores constantes na inicial e no aditamento de fls. 697-699): BRAZMO S.A. PRODUTOS QUÍMICOS (61.529.616/0001-49), S.A. DE CIMENTO, MINERAÇÃO E CABOTAGEM - CIMIMAR (60.558.574/0001-01), REMA S.A. (47.349.535/0001-36) e FERMENTA PRODUTOS QUÍMICOS AMÁLIA S.A. (46.548.947/0001-32). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0013965-97.2016.403.6100 - OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SPI95721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ÔMEGA PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pleito de tutela provisória, objetivando a anulação dos débitos de IRPJ

e CSLL sobre os lucros apurados por Omepar Securities Inc. em 2002, objeto do processo administrativo n.º 16327.001335/2005-15. Informa ter sido autuada, dentre outras supostas infrações, pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, incidentes sobre os lucros auferidos, em 2002, pela empresa Omepar Securities Inc., na qual possui participação de apenas 1,134% do patrimônio líquido. Afirma ter impetrado o Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.0032264-7, em que obteve provimento jurisdicional para afastar a tributação na forma do artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 nos períodos de 1996 a 2001. Sustenta não estar sujeita ao regime de tributação automática, mas, sim, à tributação no momento da efetiva distribuição de lucros, nos termos da IN/SRF n.º 213/02, uma vez que sua participação na empresa estrangeira é inferior a 10%, conforme estabelecido no artigo 384 do RIR. Ainda, aduziu que os lucros apurados pela empresa estrangeira no ano de 2002 não foram objeto de distribuição à sociedade autora. Determinada sua prévia oitiva para análise do pleito de tutela provisória (fl. 113), a ré, citada (fl. 117), apresentou contestação e documento, às fls. 119-132, em que ratificou as conclusões das autoridades fazendárias no curso do processo administrativo, alegando que a autora faz parte de um grupo econômico totalmente interligado e controlado por uma única pessoa física. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente destaco que a presente demanda cinge-se tão somente à verificação da qualidade da autora como controladora ou coligada de Omepar Securities Inc., para o fim de identificar o momento em que são considerados disponibilizados à sociedade sediada no Brasil os lucros auferidos pela controlada ou coligada sediada no exterior, para o fim da tributação de IRPJ e CSLL. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ainda, nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ, de sorte que se aplica à CSLL o mesmo entendimento quanto ao IR. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, a identificação do momento em que ocorre a referida disponibilidade é imprescindível para a legitimação da incidência tributária. O artigo 25 da Lei n.º 9.249/95 estabelece que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, de tal sorte que, para apuração do lucro real, os lucros auferidos pelas sociedades coligadas, controladas, filiais ou sucursais, sediadas no exterior, são adicionados ao lucro líquido da coligada, controladora ou matriz, sediada no Brasil, na proporção da participação no capital. O artigo 1º da Lei n.º 9.532/97, no mesmo sentido, dispõe que os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Por seu turno, o artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, que teve vigência de 27.08.2001 até 01.01.2015 (conforme artigo 117, IX, da Lei n.º 12.973/14), passou a estabelecer, para o fim de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior seriam considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Do quanto apurado no processo administrativo n.º 16327.001335/2005-15, não atingido pelo decidido no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.0032264-7, foi constatada a obtenção de lucros pela autora no exterior não oferecidos à tributação, relativos a lucros obtidos no ano-calendário 2002 por Omepar Securities Inc. Em que pese não constar nos autos os documentos relativos aos atos societários da referida sociedade e das demais identificadas pela fiscalização como coligadas ou controladas (anoto que a mídia digital de fl. 132 se encontra vazia, não constando a aduzida cópia integral do processo administrativo), foram juntados pela própria autora cópias do auto de infração (fls. 21-42) e de decisão administrativa (fls. 92-99), em que constam os quadros de participação social das empresas envolvidas, as quais considero suficientes para avaliação do quadro societário e da interligação entre a autora e as demais sociedades objeto da fiscalização, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em momento algum impugnada pela autora, quanto ao exclusivo ponto das participações sociais indicadas. A autora tem em seu quadro social Metropar - Administração e Participações Ltda., com participação de 96,73%, Agripar - Administração e Participações Ltda., com participação de 3,27%. Estas duas sociedades possuem em seu quadro social, com participação de 100%, o senhor Aloysio de Andrade Faria (001.156.577-20). Assim, de forma indireta, o senhor Aloysio de Andrade Faria detém 100% do capital social da autora. A Omepar Securities Inc. tem em seu quadro social a autora, com participação de 1,13%, e Alpar Europa Serviços Ltda., com participação de 98,87%. Já a Alpar Europa Serviços Ltda. possui em seu quadro social a autora, com participação de 42,31%, Corumbal Corretora de Seguros Ltda., com participação de 26,31%, e Deltapar Administração, Participação e Representações Ltda., com participação de 20,08%. O senhor Aloysio de Andrade Faria possui participação em 100% do capital social de Deltapar Administração, Participação e Representações Ltda. e em 0,01% de Corumbal Corretora de Seguros Ltda., cujos 99,99% remanescentes pertencem a Metropar - Administração e Participações Ltda., a qual tem 100% de seu capital em nome de Aloysio de Andrade Faria. Assim, de forma indireta, o senhor Aloysio de Andrade Faria detém 100% do capital social de Alpar Europa Serviços Ltda. e, por conseguinte, de Omepar Securities Inc. A Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 243, define como coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa (1º) e como controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (2º). Ainda, considera que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la (4º), sendo presumida a influência significativa quando a investidora for titular de 20% ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la (5º). O baixo percentual de participação direta da autora no capital de Omepar Securities Inc., em princípio, a excluiria da qualificação como sociedade coligada e, portanto, da possibilidade de tributação com base na presunção de disponibilização dos lucros da sociedade sediada no exterior na data do balanço em que foram apurados. Contudo, a participação da autora no capital de Omepar Securities Inc. de forma direta (com 1,13%) e de forma indireta, seja por meio de sua controlada Alpar Europa Serviços Ltda.

(de quem detém 42,31%), seja por meio do sócio único de todo o grupo de sociedades (Aloysio de Andrade Faria), revela não apenas a qualidade de coligada da autora, haja vista que efetivamente detém mais de 20% do capital votante da investida, como a própria qualidade de controladora, já que há uma única pessoa física envolvida nas deliberações sociais da autora e da Omepar Securities Inc. Assim, não reconheço a existência de qualquer vício de motivo hábil à anulação do auto de infração lavrado, com base no artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, em relação à falta de recolhimento de IRPJ e CSLL auferidos, no ano-calendário de 2002, pela empresa Omepar Securities Inc. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 3º, I, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020130-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Tendo em vista a transação judicial entre as partes, homologada por sentença nos autos da Execução n.º 0007784-85.2013.403.6100 (fls. 120-122), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009478-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Tendo em vista a transação judicial entre as partes, homologada por sentença nos autos da Execução n.º 0007784-85.2013.403.6100 (fls. 120-122), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ARANTES DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP352772 - LETICIA OKURA)

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado às fls. 34-35, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, considerando que a desistência, formulada antes da juntada do mandado de citação e do protocolo da exceção de pré-executividade, deve-se à renegociação da dívida em que houve incorporação do débito por meio de empréstimo consignado em folha de pagamento, conforme se verifica às fls. 34-35 e 36-46, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010742-39.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado RYAD ADIB BONDUKI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo, retificado de ofício à fl. 117 para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP n.ºs 20160.26568.171207.2.2.04-0053 e 31622.46249.171207.2.2.04-5958, bem como do pedido de compensação PER/DCOMP n. 06417.30996.100910.2.3.04-5933, cujos créditos deverão ser corrigidos desde o recolhimento a maior. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 88-89/96, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise definitiva dos requerimentos de restituição e compensação tributária ou apresentasse lista de exigências. Notificado (fl. 108), o Delegado da DERAT aduziu a legitimidade passiva do Delegado da DERPF (fl. 116), tendo sido retificado o polo passivo de ofício, à fl. 117. Às fls. 103-104, o Delegado da DERPF informou que o impetrado foi intimado para cumprimento de exigências e solicitou a contagem do prazo para análise após o atendimento do solicitado, o que foi deferido à fl. 105. O impetrante informou o cumprimento das exigências (fls. 123-232) e a União informou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente de objeto (fls. 238-245), com o que o impetrante aquiesceu (fl. 247). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 249-251). É o relatório. Decido. Reconheço a ausência de interesse processual relativa ao pedido de compensação PER/DCOMP n.

06417.30996.100910.2.3.04-5933. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1

da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN e positivado no artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, a teor da expressa disposição do artigo 74, 5º, da Lei n.º 9.430/96. Dessa forma, não reconheço a necessidade ou utilidade do provimento pretendido, seja porque até decisão final da autoridade tributária sobre a não homologação da compensação declarada os débitos são, por disposição de lei, considerados extintos, seja porque após o decurso do prazo quinquenal sem manifestação expressa da autoridade fazendária se opera a homologação tácita da compensação com a extinção definitiva dos débitos declarados, nos estritos termos da lei de regência. Anoto, conforme se verifica no caso concreto, que o pleito de compensação foi protocolado em 10.09.2010 (fl. 61) e, transcorrido o prazo quinquenal sem manifestação da autoridade fazendária, ocorreu a homologação tácita por disposição de lei (fl. 242, itens 23 a 27). No que tange ao pleito de análise dos pedidos de restituição tributária, embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito quanto aos procedimentos administrativos de restituição tributária. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 53 e 55 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento. Logo, restou configurada a ofensa a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: (i) a teor do

artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido para conclusão da análise do requerimento de compensação PER/DCOMP n. 06417.30996.100910.2.3.04-5933;(ii) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando em parte a liminar já cumprida pela autoridade impetrada, determinar a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 20160.26568.171207.2.2.04-0053 e 31622.46249.171207.2.2.04-5958. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0014458-74.2016.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do erro material cometido pelo impetrado, bem como a determinação da restituição do montante devido, no prazo de 30 dias. Narra que foi reconhecido seu direito à restituição do valor de R\$ 472.498,63, recolhido a mais a título de contribuições previdenciárias. Afirma ter concordado com a proposta de compensação de ofício entre tal crédito e os demais débitos em seu nome junto à impetrada. Todavia, após a realização da compensação de ofício e constatada a existência de saldo a ser restituído, entende que a impetrada teria cometido equívoco, realizando a restituição de valor menor do que aquele que seria correto. Sustenta ter tentado a solução do problema de forma administrativa, mas que não obteve respostas, e que, em consulta ao andamento do procedimento administrativo, obteve a informação de que este seria remetido ao arquivo, sem apreciação de sua petição. Às fls. 54/55 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de arquivar o processo administrativo antes de analisar a petição protocolada pelo impetrante. Notificado (fl. 61), o DERAT prestou informações às fls. 70/73, comunicando que o pagamento da diferença devida já teria sido programado para o mês de julho/2016. A impetrante noticiou o recebimento da quantia pleiteada às fls. 75/77. A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, aduzindo a superveniente falta de interesse processual (fl. 79). O Ministério Público Federal também se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 81). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O objeto da demanda era o reconhecimento do erro material cometido pela Receita Federal, que realizou a restituição de valores devidos ao impetrante em montante menor do que o efetivamente devido, bem como a determinação do pagamento da diferença. Por meio de informação prestada pela própria parte impetrante, constata-se que os valores pleiteados já foram devidamente restituídos, tendo sido depositados na conta bancária de titularidade da empresa impetrante em 01/08/2016. Verifica-se, assim, a perda superveniente do interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da perda superveniente do interesse processual do impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015460-79.2016.403.6100 - PAULO CESAR MODESTO PEREIRA(SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP008240 - NOE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CÉSAR MODESTO PEREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a determinação de impedimento de inscrição em dívida ativa e da cobrança do crédito tributário inscrito no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14, até a análise definitiva do processo administrativo nº 18186.730340/2015-98. Narra ter efetuado a adesão ao parcelamento, mas que, quando da consolidação, cometeu equívoco ao selecionar o número de parcelas em que pretendia quitar o débito, apontando 30 prestações ao invés de 180. Ao perceber o equívoco, se dirigiu à RFB, ainda dentro do prazo de consolidação do parcelamento, para requerer a correção do erro cometido, dando origem ao processo administrativo nº 18186.730340/2015-98. Afirma que, embora não tenha sido proferida decisão no processo administrativo, o débito foi inscrito em dívida ativa, e o impetrante foi intimado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para pagamento integral da dívida. Às fls. 39/40 foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Notificado (fl. 48), o DERAT prestou informações às fls. 52/57, aduzindo que o processo administrativo nº 18186.730340/2015-98 já teria sido analisado e deferido, e que o cancelamento da inscrição em dívida ativa já teria sido requerido à PGFN. Notificado (fl. 49), o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 58/69, aduzindo a ausência superveniente de interesse processual da impetrante, uma vez que a inscrição em dívida ativa já teria sido cancelada. A União Federal peticionou às fls. 70/88, aduzindo a perda do objeto da ação, tendo em vista o deferimento do pedido de revisão do parcelamento e o cancelamento da inscrição em dívida ativa. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 90, afirmando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório, passo a decidir. O interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O ato coator combatido no presente feito é a inscrição do crédito tributário objeto do parcelamento, antes mesmo da apreciação do pedido administrativo de revisão protocolado pela parte impetrante. Conforme as informações prestadas pelo DERAT, constata-se que a decisão que deferiu o pedido de revisão do parcelamento foi proferida anteriormente ao dia 08 de julho de 2016 (data da comunicação nº 151/2016 - fl. 53). Anoto, ainda, que na própria decisão de deferimento já foi determinada a solicitação à PGFN para cancelamento da inscrição nº 8011603507505. Verifica-se, desta forma, que o presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 13/07/2016, data posterior ao deferimento do pedido de revisão e solicitação de cancelamento da inscrição em dívida ativa, sendo evidente a ausência de interesse processual da parte impetrante. Ainda que o efetivo cancelamento da inscrição tenha ocorrido apenas em 28/07/2016 (fl. 57), anoto que não se trata de perda superveniente do interesse, uma vez que a decisão que ensejou o cancelamento foi proferida pela Receita Federal em momento anterior inclusive à impetração do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI e artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7804

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020773-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON SABINO JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON SABINO JUNIOR em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 69887509 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 69887509 a saber, veículo marca/modelo FORD FOCUS 1.6 FLEX, cor PRATA, chassi 8AFPZZFHA8J157153, ano 2008, modelo 2008, placa EBA8571, RENAVAM 959466550, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020774-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA VERONEZE PARADA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA VERONESE PARADA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 211567149000000233 com a ré, tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 69887509 a saber, veículo marca/modelo VW/TIGUAN 2.0 TSI, cor BRANCA, chassi WVGSV65NXCW598256, ano 2012, modelo 2012, placa GJO00101, RENAVAM 00474532275, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERIC ZAMPOLO em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 2102521490000210429 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 2102521490000210429 a saber, veículo marca/modelo HYUNDAI / VERA CRUZ, chassi KMHNU81CP8U075821, ano 2008, modelo 2008, placa EBV 8716, RENAVAM 984937331, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

HABEAS DATA

0019820-57.2016.403.6100 - CBB - FARIA LIMA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de habeas data proposto por CBB - FARIA LIMA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA objetivando a obtenção de ordem liminar que determine a emissão dos extratos conta corrente, SINCOR, pela autoridade coatora, referente aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. Requer a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 36/36-verso). Contra referida decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 43/46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 47/54. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, considerando a apresentação das informações pelo impetrado, prejudicada a análise dos embargos declaratórios. No que toca ao pedido liminar, a impetrada esclarece que o pedido administrativo da impetrante foi atendido, tendo sido emitido o relatório do SIEF, pelas razões aduzidas nas informações. Sem prejuízo acosta aos autos o documento de fls. 51, como sendo o extrato obtido do SINCOR, tal como pretendido pelo contribuinte. Assim sendo, dê-se vista à impetrante, a fim de que a mesma se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 9.507/97. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026634-86.1996.403.6100 (96.0026634-4) - ELIEL RAMOS MAURICIO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 235/242: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0017171-13.2002.403.6100 (2002.61.00.017171-0) - EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP184546 - CARLOS EDUARDO INGLES E SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA) X COMANDANTE DO 39º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE, ORGANIZACAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Fls. 268/277: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022337-69.2015.403.6100 - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 398/400, a qual denegou a segurança almejada. Alega que a referida decisão é obscura e omissa, pois apesar de haver reconhecido a inexigibilidade dos débitos apontados como pendências não julgou procedente a demanda, além de ser extra petita, por analisar supostas pendências que não compõem o provimento jurisdicional objetivado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 413. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela impetrante, a sentença não padece de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, tampouco pode ser considerada extra petita. A simples leitura da decisão embargada demonstra que, no que tange à causa de pedir, tal como ensejou a impetrante, houve a devida análise da situação dos débitos inicialmente apontados como pendências/óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal e o reconhecimento de que os mesmos não representariam impedimentos ao pedido final formulado na presente ação mandamental. Ocorre que, por meio das manifestações de fls. 367 e 368/371 foram apontadas pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional para a expedição da certidão conjunta e, apesar de intimada acerca de tais apontamentos, a impetrante não se insurgiu a respeito. Nesses termos, outra saída não restou senão a denegação da segurança almejada, caso contrário seria prolatada sentença cuja determinação não poderia ser administrativamente cumprida em razão das referidas pendências e, isto sim, tornaria a decisão contraditória. Por fim, o fato de o juiz pautar as suas razões de decidir nas informações trazidas pela parte contrária e negar o pedido da impetrante não torna a sentença extra petita. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0011715-91.2016.403.6100 - AGROCAP PARTICIPACOES LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 172/181: Dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011931-52.2016.403.6100 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X GERENTE 2 TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Desnecessária a expedição do ofício determinada a fls. 459/460, diante do comparecimento espontâneo da autoridade impetrada com a apresentação das informações a fls. 509/520. Constatado, entretanto, que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime--se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no polo passivo, conforme requerido a fls. 518. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0016863-83.2016.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 322/323, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Fls. 342/366: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017256-08.2016.403.6100 - SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Através da presente impetração pretende SANTANA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA liminar que determine ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO - SP o encaminhamento do processo de crédito nº 10880.913795/2012-55, para processamento e julgamento do respectivo recurso voluntário, suspendendo-se a exigibilidade do processo de cobrança nº 10880.916280/2012-15, enquanto perdurar a discussão administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com a consequente expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou procuração e documentos (fls. 17/49). Instada, a impetrante emendou a inicial a fls. 54/146. Vieram os autos conclusos. É breve o relato. Decido. Fls. 54/156: recebo como emenda à inicial. Passo ao exame do pedido liminar. Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de encaminhamento do Recurso Voluntário ao CARF, uma vez que a impetrante informa que tal providência já foi tomada pela Receita Federal. No que toca ao pleito de emissão de certidão, não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, quem devem proceder à verificação da existência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de possibilitar a expedição da certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade do recurso voluntário apresentado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10880.913795/2012-55. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia dos impetrados, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a empresa necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando às autoridades impetradas que procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0017610-33.2016.403.6100 - ANA LETICIA CAMILO DA SILVA 28906449879 X ROSEMEIRE MARIA MARCELINO 28706993877 X DEISE OLIVEIRA BARROS DE MORAES BRITO 44245522844 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual objetivam as impetrantes não se sujeitarem ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), bem como não serem obrigadas a contratar um médico veterinário responsável pelo estabelecimento. Requerem, outrossim, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes, como autuação ou imposição de multa, ficando assegurado o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação do médico veterinário. Alegam que são pequenos comerciantes com atuação nas áreas de avicultura e pet shop sem envolvimento na fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos. Afirmam que o impetrado vem exigindo a inscrição das mesmas no CRMV, obrigando-as a manter como responsável técnico um médico veterinário, fundamentando tal exigência nas Leis 5.517/68 e 6.839/80. E não sendo cumprida tal imposição, sujeitam-se à aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Entendem que a exigência não encontra embasamento legal nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuído a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança nº 0011581-35.2014.403.6100 (fls. 37/37-verso). A fls. 41/41-verso foi deferido o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 48/82, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da impetrante Ana Leticia Camilo da Silva, eis que devidamente registrada no CRMV, possuindo em seu quadro um médico veterinário como responsável técnico, não tendo solicitado o cancelamento de seu registro. No mérito requereu a denegação da segurança, entendendo que as impetrantes exercem atividades que exigem a presença de um médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal requereu a denegação da ordem (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o fato da impetrante já estar inscrita no CRMV só reforça seu interesse em afastar a exigência de tal registro a fim de evitar o pagamento de anuidades, bem como a necessidade de contratar um médico veterinário. Passo à análise do mérito. A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Verifica-se que as impetrantes têm como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19/21). Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes, o mero comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não constitui atividade inerente à medicina veterinária a justificar a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CRMV. Neste sentido, trago à colação a ementa da decisão da Segunda Turma no Recurso Especial 1350680 (RESP 201202244652), de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicada no DJE em 15/02/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com

escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. Este também tem sido o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (TRF3. Terceira Turma. AC 00023670720124036127. AC - Apelação Cível - 2146576. Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se descrita como uma das atividades econômicas secundárias da agravante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3. Sexta Turma. AI 00009251520164030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574902. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Assim, acompanhando o entendimento dos Tribunais, concluo que as impetrantes não têm obrigação legal de estarem inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratarem um médico veterinário como responsável técnico. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP ao invés do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0017890-04.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/245: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021047-82.2016.403.6100 - RENEIDE TENORIO DE OLIVEIRA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENEIDE TENÓRIO DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/56). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0021325-83.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a concessão de medida que determine ao impetrado a análise dos pedidos de ressarcimento nºs 32989.22043.170915.1.5.09.4575, 05206.55385.170915.1.5.08-6597, 02283.49229.280915.1.5.09-2720 e 26868.89541.280915.1.5.08.0755, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que os pedidos foram protocolados entre 17/09/2015 e 28/09/2015 e que até a data da propositura do mandamus estavam pendentes de análise, em flagrante ofensa ao prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei n 11.457/2007. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 18/65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 67/71 em face da divergência de objeto ou do ato coator combatido. Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos necessários à sua concessão. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que os requerimentos administrativos mencionados na presente demanda foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua os processos administrativos mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021469-57.2016.403.6100 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em suma, que o valor do ISS constitui receita do Município, não se inserindo no conceito de receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 22/42). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do *fumus boni juris*. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário do STF, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos o original do substabelecimento de fls. 23, bem como as cópias necessárias à cientificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Oportunamente, ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

5000301-73.2016.403.6144 - ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS (SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante a suspensão do cancelamento da inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, mantendo-o na qualidade de regularmente inscrito, até a conclusão, pela Diretoria de Ensino competente, do procedimento de verificação de sua vida escolar. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Feito distribuído inicialmente perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri, tendo aquele Juízo declinado da competência e determinado a redistribuição do mesmo para uma vara cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 94). Redistribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal, o qual determinou a redistribuição para esta Vara, em razão do termo de prevenção de fls. 98. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos das cópias acostadas a fls. 101/106, o impetrante já possui outra demanda, distribuída sob o número 5000301-73.2016.403.6144, em trâmite perante este Juízo, no qual foi indeferida a inicial. Em ambas as ações pleiteia a impetrante a suspensão do cancelamento da inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, mantendo-o na qualidade de regularmente inscrito, até a conclusão, pela Diretoria de Ensino competente, do procedimento de verificação de sua vida escolar. Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, por litispendência. Nesse sentido, segue a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, 1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A ratio normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando desprovida a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrara outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o mandamus, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - AMS 00113383120144036120 - relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Décima Turma - julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos dos agravos de instrumento nº 0010860-79.2016.403.0000 e 0013606-17.2016.403.0000.Int.

0001816-55.2005.403.6100 (2005.61.00.001816-7) - HORACIO RUBEN ANDRES X ABRAO ANTONIO HADDAD(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X INSS/FAZENDA(Proc. PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001798-48.2016.403.6100 - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP208251 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado a fls. 509/517 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. No que toca ao pedido de habilitação apresentado a fls. 491/506, não há como deferir tal pleito, considerando que a presente demanda foi ajuizada tão somente com o intuito de que a requerida não deliberasse acerca da liquidação extrajudicial da UNIMED, até julgamento final da ação declaratória que tramita perante a Justiça Estadual. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 491/506, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor. Ressalto que tanto este, quanto os demais pleitos de habilitação, se não retirados até o trânsito em sentença, deverão ser desentranhados e inutilizados. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Condene a requerente ao pagamento de custas, bem como dos honorários advocatícios a favor da requerida, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

5000337-23.2016.403.6110 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA (PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E PE022172 - FERNANDA GONCALVES BRAGA MARANHÃO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela União Federal a fls. 160/165. Intime-se, inclusive da decisão de fls. 157/157vº. DECISÃO DE FLS. 157/157Vº: Ciência às partes da redistribuição do feito. A fls. 84/87 foi deferida a medida liminar aceitando o Seguro Garantia ofertado pela requerente, para fins de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo sido posteriormente suspensa tal decisão a fls. 117/118, por conta da alegação de incompetência feita pela União Federal em contestação, na qual alega, também, insuficiência da garantia (fls. 111/113). A fls. 135 o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP restabeleceu a decisão que deferiu a medida liminar e declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Intimadas as partes acerca desta decisão, o feito foi redistribuído para este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o alegado pela ré acerca da insuficiência da garantia ofertada, e ante ausência de informação acerca do cumprimento ou não da liminar, ratifico a decisão que deferiu o pedido liminar, para admitir a apresentação do seguro garantia por parte da requerente como caução, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito mencionado constante na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação, devendo apresentar justificativa, no caso de alguma irregularidade na apólice. Intimem-se.

0018899-77.2016.403.6301 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP340622 - SANDRA FERREIRA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual foi indeferida medida liminar e deferida a gratuidade a fls. 31/32. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/71), alegando em preliminar litisconsórcio ativo necessário por tratar-se de demanda que envolve contrato de financiamento de imóvel, no qual Simone Cristina Correia da Silva também figura como mutuária. Instado a regularizar o polo ativo da ação (fls. 730, o autor ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 73-verso, razão pela qual o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios a favor da CEF, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 10/02/2017 às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré, conforme determinado no despacho de fls. 52. Int.

0019495-82.2016.403.6100 - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES (SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 06.12.2016 às 15h30 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e intimação para a CEF, dando-se ciência da referida audiência (fls. 90 dos autos). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021023-54.2016.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de prevenção acostado a fls. 26, pois a despeito da aparente conexão entre ambos, aquele já foi sentenciado, não havendo a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Considerando que o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique corretamente o pólo passivo da presente demanda, bem providencie a contrafé necessária à citação do ré e acoste aos autos o original da guia de custas de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial. No tocante ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não permite autocomposição. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0021191-56.2016.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO E SP359968 - RENATA CRISTINA FAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela que declare a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à contribuinte o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os efeitos, determinando-se que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas ou indiretas para a cobrança de tais montantes. Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Requer a intimação da Caixa Econômica Federal, bem como do FGTS, por meio de seu conselho curador, para que, por seus representantes legais, apresentem suas respostas, se assim lhes convier, evitando-se eventuais futuras alegações de nulidade. Juntou procuração e documentos (fls. 31/188). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 (Processo REsp 1044783 / SP Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). O entendimento da Corte Superior, do qual compartilho, dá-se no sentido de que a mera condição de agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições afasta a legitimidade passiva da empresa pública, razão pela qual desnecessária a sua intimação. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque a autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a mesma aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Nesse passo, considerando que os requisitos para a concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da probabilidade do direito resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do original da guia de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0021522-38.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLÓGICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA através da qual pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos encargos moratórios, cobrados indevidamente pela ré, até que o processo seja definitivamente julgado, com a consequente emissão do boleto pela ré do valor da multa, excluídos os ônus da mora, bem como para que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e/ou tome outros procedimentos em razão do não pagamento do boleto. Caso o Juízo entenda que não é o caso de emissão de novo boleto, se dispõe a depositar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), equivalente ao valor real da multa aplicada e incontroverso à parte. Alega ter sido autuada por em 20 de agosto de 2007, por importar partes e acessórios para aparelhos para facilitação da audição, sem prévia e expressa anuência da autoridade sanitária, o que infringiria o item 3 do Anexo II da Resolução RDC 350/2005 e também estaria tipificada no inciso XXXIV do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977. Aduz que após a tramitação do processo administrativo, recebeu notificação informando que a penalidade da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foi mantida e que receberia, em até 60 (sessenta) dias, o respectivo boleto para pagamento da penalidade. Relata que apenas em 09 de setembro de 2016 recebeu o boleto, com vencimento para 30/09, no valor de R\$ 18.632,40 (dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), ou seja, cobrando a maior o valor de R\$ 6.632,40 (seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) da penalidade aplicada. Informa que em contato com a ré, obteve a informação de que a atualização monetária passou a incidir a partir da decisão da área técnica, acumulando no período juros no montante de 55,27% aplicáveis sobre o valor de R\$ 12.000,00. Sustenta que o ofício da Anvisa deixava claro que deveria aguardar o boleto que seria oportunamente enviado, razão pela qual não pode arcar com a mora da própria ré. Por discordar dos encargos moratórios no montante de R\$ 6.632,40, não houve outro meio senão recorrer ao Judiciário a fim de que seja declarada a inexigibilidade do referido valor excessivo. Juntou procuração e documentos (13/48). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. A questão acerca da inexigibilidade de encargos moratórios demanda instauração do regular contraditório, de forma que não há como apreciá-la na atual fase processual. Saliento que o depósito integral do valor discutido é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessária, portanto, qualquer autorização do Juízo para a realização do mesmo. Ainda, ressalto que somente o depósito do valor integral tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em comento. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO COMUM

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA (SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 463/464) em face do despacho proferido à fl. 458 que determinou à CEF que se manifestasse nos autos, comprovando as medidas adotadas para o cumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito, diante das alegações formuladas pelo corréu FNDE às fls. 336/339. Nesse contexto, a CEF apresenta os presentes embargos de declaração, alegando que (i) a decisão é contraditória, pois limitada a decidir apenas as relações jurídicas entre o autor e os requeridos, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Associação Unificada Paulista de Ensino renovado, atingiu a esfera de direitos da CAIXA, ultrapassando os limites da lide ao determinar que a CAIXA comprove o cumprimento da tutela jurisdicional (art. 141, NCPC); (ii) sanada as omissões e obscuridades apontadas, para o fim de determinar que seja o FNDE intimado a comprovar o cumprimento da tutela jurisdicional a que foi determinado, devendo, se for o caso, haver expedição de ofício diretamente à agência em que supostamente ocorreram os fatos narrados na petição de fls. 443/457, nos termos expressos às fls. 463/464. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Constatado a omissão apontada, posto que a CEF não é parte na presente demanda, tampouco o FNDE indicou, na manifestação de fls. 443/457, qual agência bancária teria deixado de providenciar o restabelecimento do financiamento por decurso de prazo. Ante o exposto, acolho os embargos, para retificar o despacho de fl. 458, para determinar ao FNDE que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual agência estaria, supostamente, obstaculizando a formalização do aditamento contratual da parte autora. Prestada a informação supra, oficie-se à agência bancária identificada, solicitando-se informações sobre a formalização do atendimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o FNDE e a CEF, pelo Diário Eletrônico, adicionando-se a advogada signatária da petição de fl. 463/464 no Sistema de Acompanhamento Processual para o recebimento da publicação desta decisão, excluindo-a em seguida. Intimem-se.

0021601-17.2016.403.6100 - ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em ALEMTUZUMABE (LEMTRADA), mediante somente à apresentação de receituário médico. É o relatório. Passo a decidir. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio dos Gestores do SUS, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fls. 22/23 dos autos, ALEMTUZUMABE (LEMTRADA), é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade

pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pela autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 6.3. É substituível por outro de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso da ré, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração de fl. 72. Anote-se. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do NCPC, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Expeça-se correio eletrônico aos Gestores do SUS, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve esta decisão de ofício e mandado. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 425, IV do NCPC. Por fim, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, haja vista a não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do NCPC. Intimem-se.

Expediente Nº 9528

DESAPROPRIACAO

0009506-59.1973.403.6100 (00.0009506-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA

Ciência ao DAEE das informações de fls. 182/184, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0936886-75.1986.403.6100 (00.0936886-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARES) X SERGIO STEPHANO ENGENHARIA E COM/ S/A(SP004903 - FOCH SIMAO E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 1714/1729 - Ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049975-78.1995.403.6100 (95.0049975-4) - JOSE TINOS X PEDRO MARIA PETRONILHO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X SERGIO BRAGHIN X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORGE FARIA X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO PASCHOAL X SERGIO ROMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 40 não foi publicado em nome da advogada subscritora da petição de fl. 37. Destarte, republique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 40: Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025547-27.1998.403.6100 (98.0025547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019374-84.1998.403.6100 (98.0019374-0)) TECIDOS LORENA SA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que: 1 - A cópia do Estatuto Social de fl. 09 comprova a condição de Diretor Presidente do subscritor da procuração de fl. 10, datada de 08 de maio de 1998, somente até o ano de 1979, quando seria realizada nova Assembléia Geral Ordinária. 2 - O instrumento de substabelecimento de fl. 224 não identifica o advogado a quem os poderes foram substabelecidos. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se a certidão requerida (fl. 291), se em termos, devendo o interessado agendar nova data para sua retirada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018416-10.2012.403.6100 - ARMANDO ANTONIO GARCIA X GERALDO MENDES X JOSE ROBERTO VAVASSORI X LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS X PEDRO SILVA X RONALDO JOSE SERVIDONI X WALTERCY DE MELLO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARMANDO ANTONIO GARCIA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X GERALDO MENDES X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE ROBERTO VAVASSORI X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PEDRO SILVA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X RONALDO JOSE SERVIDONI X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X WALTERCY DE MELLO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Fls. 799/800 - Indefiro, posto que cabe à parte interessada a comprovação do trânsito em julgado da decisão noticiada às fls. 796/797. Outrossim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 602/676 - Ciência à parte Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009272-56.2005.403.6100 (2005.61.00.009272-0) - METALURGICA DUNA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA DUNA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 684/685 - Intime-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que pague o valor de R\$ 653.319,81 (seiscentos e cinquenta e três mil e trezentos e dezanove reais e oitenta e um centavos), atualizado para Julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

0015489-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015489-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DAMASCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/241 - Devolvo à parte exequente o prazo concedido à fl. 235. Int.

0007742-02.2014.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Diante da decisão de fls. 217/219, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitro os honorários de advogado no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da execução. Destarte, manifeste-se a CONAB em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014998-25.2016.403.6100 - NEREU VANDERLEI WATANABE(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Destarte, intime-se o IBGE para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC. Int.

Expediente Nº 9553

PROCEDIMENTO COMUM

0020664-75.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, na qual conste a identificação do subscritor, posto que tal dado não foi informado no instrumento de fl. 15. 2 - Fls. 116/118 - A parte autora apresenta pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 da Secretaria da Receita Federal. Consta-se que, de fato, a autora apresentou a este Juízo manifestação da desistência quanto à execução do título judicial (fl. 118). Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático, na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal, na condição de Ré, quanto ao seu alcance. Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte Autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, após o cumprimento do determinado no item 1 acima, fazendo-se constar a informação de apresentação da declaração supracitada (fl. 118). 3 - Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, a fim de agendar a data da retirada da certidão, após a juntada de nova procuração. 4 - Expedida a certidão, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ANGELO BISASI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE ANDERY X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO VICENTE X UNIAO FEDERAL X OSCAR BONADIO X UNIAO FEDERAL X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JACI PENTEADO BONADIO X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X JORGE SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X WALTER PENTEADO X UNIAO FEDERAL X RITA CABRINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODOLFO X UNIAO FEDERAL X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X JULIO SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se ulterior decisão do recurso quanto ao pedido de efeito suspensivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que proceda o seu pedido de execução com a planilha do crédito na forma do artigo 524 e seguintes do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar posteriores manifestações. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO COMUM

0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0) - CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A inserção do nome do advogado Paulo Rogério da Silva na procuração de fl. 04, tal como realizada, não o legitima como mandatário do autor, por não assegurar tenha sido esta a vontade do outorgante. Por essa razão, a petição de fl. 162 subscrita pelo advogado regularmente constituído só pode ser considerada para o ato nela descrito. Assim, indefiro o pedido de certidão formulado à fl. 196, pois não há nos autos instrumento que autorize a afirmação de possuir o advogado Paulo Rogério da Silva poderes para receber e dar quitação de valores depositados em conta bancária em nome do autor. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2) - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Intimada a parte autora a formalizar o pedido de habilitação dos herdeiros de NINO QUINTO, não a cumpriu. Nesse caso, para prosseguimento do feito e a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo para constar NINO QUINTO-ESPÓLIO. Após, expeça-se ofício requisitório com a observação à disposição do Juízo. Com a informação do pagamento, oficie-se à Instituição Financeira para que transfira os valores para o Juízo onde tramita a ação de inventário, conforme requerido à fl. 495. Relativo aos co-autores: MARIA TEREZA DE FREITAS e NELSON FRAGA FORSTER, verifiquem ainda pendências a serem regularizadas, conforme já determinado à fl. 511. Int.

0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7) - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das alegações da parte ré às fls. 436-448. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos e sem manifestação ao arquivo sobrestado. Int.

0001096-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001096-9) - FUNDACAO SAO PAULO X ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Ciência à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3.2. Fl. 652: Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004919-55.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 185), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018925-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-56.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Sentença(Tipo M)O exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro ao exequente que, tanto a execução provisória quanto os embargos à execução, foram interpostos durante a vigência do CPC/1973, cujo parágrafo 4º do artigo 20 previa que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que foi realizado na sentença que considerou (fl. 59-v):No presente caso, o exequente deu causa à ação ao iniciar execução provisória de título executivo precário e, portanto, deve ser considerado vencido para fins de honorários advocatícios. Gratuidade da JustiçaA parte pede assistência judiciária. É entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. Nestes termos: A eficácia do benefício à gratuidade da Justiça, opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução. [...] A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento (STJ-3ª Turma -REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 23.04.01, p. 161).DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Defiro gratuidade da justiça para despesas processuais e honorários advocatícios que forem devidos desta data em diante.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024299-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017986-58.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MAURO NIEVIADONSKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010841-10.1996.403.6100 (96.0010841-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O impetrante interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 454.Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0028043-24.2001.403.6100 (2001.61.00.028043-9) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A Impetrante interpõe embargos de declaração da decisão de fl.858.Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0028703-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028703-0) - JOSE ESMAR FERREIRA(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

O pedido do impetrante foi julgado procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada indenização por estabilidade, decorrente de rescisão de contrato de trabalho. O empregador, Banco Itaú S/A, realizou o depósito judicial do tributo discutido e o impetrante realizou o levantamento dos depósitos de fls. 73 e 83. O impetrante alegou que o empregador deixou de depositar os valores correspondentes ao imposto de renda retido quando do pagamento do complemento das verbas rescisórias e requereu seja oficiado o banco empregador para que deposite o referido valor (fls. 292-298). O impetrante requereu, ainda, o levantamento do total do valor relativo ao imposto de renda indicado no demonstrativo de pagamento complementar de fl. 294. A União discordou do pedido (fls. 302-306). É o relatório. Procedo ao julgamento. Primeiramente, descabido o pedido de intimação/expedição de ofício ao banco Itaú para depósito de valor. Se o ex-empregador tivesse realizado eventual retenção de imposto de renda na fonte indevidamente, o impetrante deveria buscar a via da repetição de indébito. Ademais, somente para se evitar o prolongamento da discussão, conforme consta da informação fiscal de fls. 305-306, a DIRPF do exercício 2004, ano calendário 2003, foi reconstituída, levando-se em consideração a totalidade de rendimentos que o contribuinte auferiu no ano, bem como eventuais deduções legais e a exclusão das verbas isentas da base de cálculo e concluiu-se que não há mais direito do contribuinte a restituição alguma. Decisão. Indefero o pedido do impetrante para expedição de ofício ao banco Itaú para depósito de valor. Arquivem-se os autos. Int.

0026126-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026126-9) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 453-455: Dê-se ciência à IMPETRANTE. 2. Arquivem-se os autos. Int.

0007981-69.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos das custas, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. Após, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045875-12.1997.403.6100 (97.0045875-0) - VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Há depósito nos autos à fl. 46. 3. Em consulta ao sítio do TRF3 os autos principais n. 0056448-12.1997.4.03.6100 verifiquei que o julgamento do recurso aguarda publicação. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado dos autos principais n. 0056448-12.1997.4.03.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021590-61.2011.403.6100 - FLORIVAL DE ANDRADE(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FLORIVAL DE ANDRADE

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência ao executado da penhora realizada às fls. 171-173 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, expeça-se alvará de levantamento. Forneça a exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679066-09.1991.403.6100 (91.0679066-6) - DACIO AGUIAR MORAES JUNIOR ESPOLIO X DACIO AGUIAR DE MORAES NETO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DACIO AGUIAR MORAES JUNIOR ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. O Acórdão transitado em julgado em 17/06/2016 referente ao Recurso Extraordinário n. 266.186 deu parcial provimento ao recurso da UNIÃO e estabeleceu a sucumbência recíproca. 2. Intime-se o exequente a apresentar a correção da memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 5. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 6. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 7. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 8. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0034839-75.1994.403.6100 (94.0034839-8) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários advocatícios, observando-se os dados informados à fl. 303. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-69.2012.403.6100 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Cumpra a autora a determinação de fl. 123, para informar: 1. A data da instituição da pensão, com a juntada de documento que demonstre os termos em que a pensão foi concedida. 2. Qual o cargo, nível, classe e padrão do instituidor da pensão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013861-13.2013.403.6100 - ENAYDE NASCIMENTO E SILVA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à autora que os motivos da condenação da autora em honorários advocatícios constaram à fl. 108. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0001193-39.2015.403.6100 - BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Decisão Saneadora O objeto da presente ação é declaração de inexigibilidade de débito tributário. Narrou o autor que a União ajuizou a Execução Fiscal n. 0046649-38.2007.403.6182 em face do autor, onde cobra do autor débitos de imposto de renda de pessoa física. O autor apresentou exceção de pré-executividade que foi rejeitada, e não apresentou embargos à execução fiscal, pois não possui condições de garantir o juízo, nos termos exigidos no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830 de 1980. Sustentou a nulidade do débito, pois o nome e o CPF do autor foram usados indevidamente por pessoa desconhecida para abertura de conta no exterior, dentro do esquema fraudulento apurado nas investigações do caso BANESTADO, porém o autor não movimentou qualquer quantia no exterior e por consequência [...] não é a pessoa que o Poder Público aponta ser, o que apenas se mostra possível mediante Ação Declaratória (fl. 04). O autor foi apontado como ordenante de remessas da conta SINKEL FINANCIA S.A, n. 311197, subconta da empresa BEACON HILL SERVICE CORP, mantida na agência do JP Morgan Chase Bank, em Nova Iorque. Explicou que o autor tomou conhecimento das ordens de pagamento efetuadas e não reconhece sua assinatura em nenhum dos referidos documentos, da mesma forma que não reconhece como sua a letra dos bilhetes com instruções, inclusive sobre o novo endereço que teria se transferido da Rua João Cachoeira para a Rua Pará, 50, cj. 32 (fl. 12). Não foi cientificado do Termo de Verificação Fiscal - IRPF, pois a intimação se deu por edital, após o esgotamento dos recursos disponíveis para cientificar o contribuinte; porém, o autor havia informado a alteração de endereço na declaração de IRPF exercício 2002, que foi, inclusive, manuseada pelo agente fiscalizador. Ademais, o agente fiscal determinou a expedição de Edital que ficou afixado nas dependências única e exclusivamente da própria unidade da Receita Federal onde tramitou o processo fiscalizatório [...], e ainda determinou o arrolamento dos bens do autor, no caso, de sua residência, veja só Exa., na Rua do

Rócio nº 233, casa 41, figurando ainda do Termo de Arrolamento de Bens, na qualificação do contribuinte, seu antigo endereço da Rua Desembargador Vicente Penteado, o qual ela informou ter sido alterado em sua declaração de imposto de renda (fl. 15). Assim, não tendo o autor movimentado as vultosas quantias em dinheiro que originaram o auto de infração e consequente CDA e a Execução Fiscal citada, não há que se falar em ocorrência do fato gerador, sendo precisa a declaração de inexistência de relação jurídica nesse sentido (fl. 17). Requereu a procedência do pedido da ação para o fim de declarar que o autor não é responsável pelas transações fraudulentas acima descritas; que não participou ativamente da trama em destaque; que não tem qualquer relação ou vínculo com o quanto deduzido na narrativa; que não é a pessoa que o ente Público aponta ou acredita ser e impõe responsabilidade; que seu nome e CPF foram indevidamente utilizados por terceiros (fl. 18). Citada, a União arguiu preliminares de: inadequação da via eleita, pois a ação declaratória não é instrumento processual adequado para a anulação de débito tributário; e, incompetência absoluta do Juízo, de maneira que o Juízo competente seria o das Execuções Fiscais. No mérito sustentou a presunção de legitimidade do ato da autoridade administrativa. A identificação do contribuinte foi feita pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF n. 463 de 2004 que, ao identificar o nome do contribuinte no campo de Order Customer, descrito como remetente/ordenante das ordens de pagamento, consultou o sistema da SRF e verificou que havia apenas um BENJAMIN ROSENTHAL residente no Brasil, ou seja, não existem homônimos no Brasil. As ordens de pagamento foram autenticadas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, quanto à autenticidade das cópias. O endereço na Rua do Rocio, assim como aquele na Rua Desembargador Vicente Penteado foram diligenciados, porém ambas as tentativas resultaram infrutíferas, e, portanto, o contribuinte foi intimado por edital em 20/12/2006. A União apresentou cópia digitalizada do processo administrativo n. 19515.000361/2007-69 às fls. 257-258. Intimado a apresentar réplica e a indicar provas, o autor requereu a quebra de seu sigilo fiscal, para que as informações sejam colocadas à disposição do Juízo; a expedição de ofícios à Promotoria Distrital de Nova Iorque, ao Consulado do Brasil em Nova Iorque, e aos envolvidos para que forneçam os originais do cartão, requisições, fichas de abertura, fotos, cadastros, documentos e contratos de abertura da conta SINKEL, cujo titular seria o demandante [...] para realização de perícia grafotécnica, a fim de comprovar que nenhuma assinatura envolvendo essa conta SINKEL é de sua lavra (fl. 262); a juntada dos originais dos documentos; e, perícia grafotécnica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Da inadequação da via eleita Os artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil permitem a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Os artigos reproduzem as normas previstas no artigo 4º do Código de 1973. Verifico, ademais, que o autor não fez expressamente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, mas de declaração de que não participou das atividades descritas, que não é a pessoa apontada pela Receita Federal, ou que seu nome e CPF foram indevidamente utilizados por terceiros. O novo Código de Processo Civil não mais prevê que o pedido deve ser interpretado restritivamente, mas que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, 2º, CPC). Assim, eventual declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré deve ser entendida no pedido, caso comprove o autor não ser ele o BENJAMIN ROSENTHAL apontado pela ré; ou, ainda, a nulidade do auto de infração, caso comprove ter havido fraude na utilização de seu nome. Diante deste dispositivo, dos pedidos formulados e do conjunto das postulações, apresenta-se adequada a via eleita. Incompetência absoluta O TRF3 possui entendimento firme no sentido da impossibilidade da reunião entre ação anulatória e execução fiscal por conexão ante a competência absoluta das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. Do sigilo fiscal Verifico que a questão do segredo de justiça continua pendente. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. Das provas Da análise do processo, verifica-se que as questões fáticas controvertidas são: a identidade do autor como o BENJAMIN ROSENTHAL apontado como ordenante das transferências; e/ou, se houve fraude na utilização do nome do autor para criação da conta. O autor requereu a quebra do próprio sigilo fiscal; expedição de ofícios à Promotoria Distrital de Nova Iorque, Consulado do Brasil em Nova Iorque, e aos bancos envolvidos para fornecer originais do cartão, requisições, fichas de abertura, fotos, cadastros, documentos e contratos de abertura da conta SINKEL; juntada dos documentos originais; e, perícia grafotécnica. Os documentos requeridos são da conta SINKEL, e não possuem vinculação com o autor. Conforme laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 70-77 do arquivo supramencionado), foram identificados como titulares ou representantes da subconta SINKEL FINANCIAL S.A., N. 311197: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY. E como diretores da SINKEL: ANTÔNIO SAMUDIO, DALYS DONOSO e SEBASTIAN E. PANIZA. Isto, porém, não significa necessariamente que o autor não realizou remessas para o exterior através de contas CC5 (em referência à Carta Circular n. 5 do Banco Central), mas os documentos ora requeridos são inidôneos para comprovar o que pretende o autor - e se fossem, seriam desnecessários, pois já constam dos autos que o autor não era titular da conta SINKEL. Acontece, porém, que apesar de os titulares das contas realizarem as movimentações na conta, as operações foram realizadas à ordem de terceiros (laranjas, ou não), que remetiam valores para o exterior através de contas CC5, para diferentes beneficiários, de modo fraudulento para evitar a fiscalização das autoridades fazendárias. Constata-se, portanto, a inidoneidade desta prova para a elucidação do fato pretendido. Quanto à perícia grafotécnica, não há ainda elementos que indiquem onde o autor possuía (ou alguém em seu nome) possuía conta, ou de onde as transferências tiveram início. Portanto, revela-se inviável a perícia requerida. Embora a quebra de sigilo bancário seja uma medida excepcional, no presente caso, o próprio autor requer a diligência como medida de comprovar que não teve disponibilidade dos valores mencionados. Assim, e diante da necessidade da medida para elucidação dos fatos, verifico a pertinência da prova requerida, mesmo que esta possua apenas caráter indiciário. Decido 1. Indefiro a expedição de ofícios; e, por hora, a produção de perícia grafotécnica. 2. Determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 3. Decreto a quebra de sigilo bancário do autor. 4. Expeça-se ofício ao Banco Central requisitando as informações financeiras do autor, inclusive os extratos de contas encerradas, durante os anos de 2001 a 2002. 5. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002327-04.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora se está sujeita ao regime de incidência cumulativa ou não cumulativa do PIS e da COFINS. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0018904-57.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026664-57.2015.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE LIMA X LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA(SP354930 - RODOLFO PAOLO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo M)Os autores interpõem embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro aos autores que as questões referentes à contratação do seguro constaram à fl. 60, nos seguintes termos: O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001000-87.2016.403.6100 - TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

1. Autos recebidos do Juizado Especial Federal. 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0004200-05.2016.403.6100 - GELMONTEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013757-16.2016.403.6100 - EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIÃO FISCAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013757-16.2016.403.6100 Autor: EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA Ré: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO OIT_ REG Sentença(Tipo C)O objeto da ação é liberação de veículo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 22-24). Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 23-24, quais sejam, juntar contrafé, retificar o valor da causa, comprovar a propriedade e juntar documentos do veículo, juntar auto de infração e tempo de apreensão do veículo, juntar comprovante de renda dos últimos três meses ou recolher as custas, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos de forma detalhada, formular o pedido de mérito e retificar o polo passivo. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016131-05.2016.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016778-97.2016.403.6100 - DROGARIA NINO LTDA - EPP(SP346529 - LETICIA EMANUELI CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo C)O objeto da ação é fiscalização do Programa Farmácia Popular.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela Autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008748-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-39.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

DecisãoO objeto deste incidente é o valor da causa atribuído ao processo n. 0001193-39.2015.4.03.6100.Narrou a impugnante que o benefício econômico pretendido pelo impugnado é de R\$ 5.423.328,96 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e vinte oito reais e noventa e seis centavos), de acordo com o débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.1.07044501-95.Sustentou que nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial que se reclama.Requereu a fixação do valor da causa na quantia de R\$ 5.423.328,96.O impugnado, devidamente intimado, informou que o valor da causa já foi retificado nos termos da decisão judicial de fl. 180 dos autos principais, e requereu a improcedência do pedido.É o relatório. Procedo ao julgamento.Nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil a ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.O autor controverteu a totalidade do débito, e, portanto o valor da causa deve ser aquele cobrado.Registro, a fim de evitar recursos desnecessários, que a determinação para que o valor da causa seja fixado em 180.000 UFIRs (R\$ 191.538,00) caso inauférível o valor possui efeitos apenas para o recolhimento das custas, que já foram recolhidas pela metade do teto no processo principal. Diante do exposto, acolho a impugnação e determino que o valor da causa é de R\$ 5.423.328,96 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e vinte oito reais e noventa e seis centavos), valor correspondente ao débito discutido.Após o decurso do prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos.Intímem-se.São Paulo, 08 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013581-37.2016.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, e a emissão de certidão de regularidade fiscal.Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante oferecimento de imóvel de terceiro. Sustentou a possibilidade de oferecimento de imóvel para garantia do débito até que seja ajuizada a ação de execução fiscal. Requereu [...] seja concedido provimento liminar determinando, expressamente, que os débitos constantes do Processo Administrativo n. 19515.004359/2003-35, Certidão de Dívida Ativa no 80.2.16.003966-29 não constituam óbice para a emissão da almejada CND [...] seja julgada totalmente procedente essa ação, para que seja mantida a garantia desse D. Juízo até a propositura da competente Execução Fiscal (fls. 21-22).A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda da contestação (fl. 184).A ré ofereceu contestação, com preliminares, na qual discordou do recebimento do imóvel como garantia. Sustentou que o oferecimento de imóvel não obedece a gradação legal do artigo 655 do CPC, bem como do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e, além disso, o bem oferecido é de liquidação duvidosa, a avaliação foi feita por laudo particular e a garantia oferecida é inidônea, pois pertence a SBRE AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA pessoa estranha à lide e não foi apresentada certidão negativa quanto aos tributos incidentes do imóvel. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 195-204).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 208-258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de falta de cumprimento do artigo 305 do CPCA ré arguiu em sua preliminar que as ações cautelares foram extintas pelo Novo CPC, sendo que medida pleiteada neste processo é de natureza cautelar e, necessariamente, deve ser formulado o pedido principal para que a tutela concedida em caráter antecedente não perca seus efeitos, mas como a autora indicou que a ação principal da presente ação seria a execução fiscal e não a ação anulatória foi caracterizada a ação como mero expediente protelatório, devendo ser indeferida a petição inicial.Todavia, a causa de pedir da presente ação não é a discussão do débito, mas a demora do ajuizamento da execução fiscal que impossibilita a autora de obter uma certidão positiva com efeitos de negativa.A autora formulou o pedido de concessão da tutela de urgência, conforme autorização do artigo 300 do CPC e pedido principal de manutenção da tutela de urgência até o ajuizamento da execução fiscal.O pedido de mérito da autora é idêntico ao pedido da tutela antecipada e não há óbice no CPC/2015 em relação a esta situação.Saber se a natureza da medida/tutela é satisfativa ou preventiva não é mais essencial à efetividade do provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, afasto a preliminar arguida.MéritoO ponto controvertido é o oferecimento de imóvel em garantia de futura execução fiscal.A ré sustentou que o oferecimento de imóvel não obedece a gradação legal do artigo 655 do CPC, bem como do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e, além disso, o bem oferecido é de liquidação duvidosa, a avaliação foi feita por laudo particular e a garantia oferecida é inidônea, pois pertence a SBRE

AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA pessoa estranha à lide e não foi apresentada certidão negativa quanto aos tributos incidentes do imóvel. Consoante relato, a autora busca garantir a dívida com o imóvel oferecido. Como se trata de medida acauteladora antecipatória de eventual execução fiscal, a regra a ser seguida é a do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, que prescreve: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (sem negrito no original) Por sua vez, o artigo 11 determina: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; [...] (sem negrito no original) Note-se que a despeito de a lei conferir ao executado o direito de indicar bens à penhora, estabelece critério de prioridade ope legis. Se a oferta não seguir a listagem legal, torna-se imprescindível a manifestação da União. Isso porque iterativa jurisprudência tem afirmado que a [...] Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais (art. 656 do CPC), [sic] tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Em razão destes fatos, a União discordou da garantia ofertada, uma vez que não obedeceria [...] à gradação legal do artigo 655 do CPC, tampouco do disposto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 [...] (fl. 197). A despeito de o artigo 805 do CPC consagrar o princípio da menor onerosidade do devedor, a execução realiza-se no interesse do exequente, na dicção do artigo 797 do CPC. Se é verdade que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, não é menos certo que seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor. [...] Os bens imóveis aparecem em quarto lugar na ordem de preferência de garantia à penhora, conforme disposto no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, só devendo ser aceito ante a inexistência de outros bens passíveis de garantir o Juízo. No caso em exame, embora a autora tenha juntado carta de anuência com a apresentação do imóvel em garantia pela empresa SBRE AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA que possui a propriedade do imóvel oferecido em garantia, com a alegação de que pertence ao grupo econômico da autora, não foram juntados documentos que comprovem a idoneidade da mencionada empresa e do imóvel. A autora não juntou certidões negativas quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel ou da pessoa jurídica proprietária do imóvel. Não há fundamento legal que justifique que, além de não obedecer a ordem legal, com recusa da exequente em relação ao bem oferecido, um imóvel pode ser admitido como garantia de futura execução fiscal, sem a comprovação da idoneidade do bem e da proprietária do bem, pessoa que não faz parte da lide. Dessa forma, à luz da recusa da União e da falta de comprovação da idoneidade do bem e da empresa proprietária do bem, e com base nos precedentes judiciais, o pedido formulado pela autora não pode ser acolhido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de garantia dos débitos com imóvel de terceiro oferecido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6709

MONITORIA

0008622-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE SERAFIM FILHO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0039813-82.1999.403.6100 (1999.61.00.039813-2) - ALVARO ALBERTO COELHO FILHO X MARIA JOSINO DE ARAUJO COELHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001258-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001258-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029002-58.2002.403.6100 (2002.61.00.029002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023107-19.2002.403.6100 (2002.61.00.023107-0)) CALABAR SERVICOS S/C LTDA ME(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019519-23.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0014554-90.1996.403.6100 (96.0014554-7) - CARLOS RODRIGUES COSTA(SP112130 - MARCIO KAYATT) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025805-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025805-8) - AUTO POSTO GNV GASNET GOVERNADOR LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035242-92.2004.403.6100 (2004.61.00.035242-7) - JAIR FERRARI(SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007138-12.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO DEPIERI X JOSE LUIZ DEPIERI X PAULA REGINA DEPIERI X PATRICIA DEPIERI PARSEQUIAN X ANTONIO GILBERTO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DEPIERI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015622-16.2012.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0023107-19.2002.403.6100 (2002.61.00.023107-0) - CALABAR SERVICOS S/C LTDA ME(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0016515-70.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA XAVIER PRATES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3358

PROCEDIMENTO COMUM

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de ação ordinária movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., objetivando o ressarcimento de todos os valores e benefícios pagos pelo autor até a data da liquidação e parcelas vincendas; que seja utilizado o mesmo percentual de correção monetária aplicável aos benefícios em atraso e a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro até sua cessação. Relata que no dia 02/12/2007, por volta das 9:00 horas, o trabalhador da empresa ré, Sr. Adonaldson Pinto de Souza, sofreu acidente de trabalho que culminou com seu óbito. Por isso, o autor paga o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido - Maria de Nazaré S. Oliveira e Ana Cláudia França Seixas, nos valores respectivos de R\$306,00 e R\$204,00. Explica que, de acordo com os fatos apurados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará (atual Delegacia do Trabalho e Emprego - DRT), o acidente ocorreu quando o segurado acidentado, no exercício de suas funções como auxiliar de pedreiro, estava operando uma serra circular portátil com força motriz, quando a máquina veio a cair, acarretando a ruptura do disco. Além da ruptura, a queda provocou a emissão da partícula volante que atingiu o pescoço do empregado, provocando sua morte. Acrescenta que, conforme se infere do laudo do SRTE, o empregado vitimado não tinha o devido treinamento para operar a serra circular, bem como a empresa não possuía o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, obrigatório para o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador. Consigna, então, que ficou bastante evidente a culpa da empresa para a concretização do episódio, em vista de diversas irregularidades detectadas pelo agente de inspeção do trabalho, razão pela qual foi, inclusive, multada. Afirma que, por força de acordo judicial, celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00292.2008-008-08-00-3, a ré assumiu implicitamente a culpa pelo evento danoso, ao pagar R\$40.000,00 para o espólio do falecido a título de indenização por danos morais e materiais. Alega, assim, que ficou evidenciada a culpa in vigilando da ré, ao deixar de fiscalizar os serviços de seus subordinados, permitindo que trabalhadores exercessem atividades perigosas, sem o prévio treinamento e sem a utilização de procedimentos adequados, violando o artigo 1º e 7º, XXII, CF. Argumenta, outrossim, caber ação regressiva em prol do autor, com base nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, já que a Previdência Social terá de desembolsar mensalmente um valor de benefício aos dependentes do segurado falecido, em decorrência de infortúnio causado por negligência e imprudência da empregadora. À fl. 83 foi decretada a revelia da ré BRILHANTE. À fl. 100 foi determinada a citação por edital de FABIOLA RASSI JOÃO e sua inclusão no polo passivo, bem como do sócio ELTON SCHATTER DE SOUZA. À fl. 111, decretada a revelia do réu ELTON. Decisão de fls. 154/156 tornou sem efeito a revelia dos réus, abrindo-se novo prazo para defesa. À fl. 166 foi determinada a exclusão de ELTON e FABIOLA do feito. Contestação da ré BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. às fls. 173/240. Preliminarmente, aduz a ilegalidade da ação para rever gastos com benefícios acidentários, uma vez que as empresas já recolhem a contribuição ao SAT. No mérito, afirma que não houve falha da empresa, pois o acidente do funcionário foi atípico, causado por fatalidade imprevisível, não se caracterizando o dolo ou a culpa. Em caso de condenação, informa ter valores a restituir ou compensar, por conta das retenções da contribuição ao INSS de 11%, previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Réplica às fls. 246/267. Decisão de fl. 272 assentando a intempestividade da Contestação e a aplicação dos efeitos da revelia. Às fls. 275/294 foi juntada a análise do acidente de trabalho sofrido pelo falecido. Foi prolatada r. sentença em 24.08.2015 (fls. 307/315) a qual julgou procedente a ação, condenando a ré ao ressarcimento ao INSS das despesas realizadas e vincendas em decorrência da concessão das pensões acidentárias concedidas aos dependentes do segurado Adonaldson Pinto de Souza, devendo referidos valores serem atualizados nos termos da Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da aludida decisão, o autor opõe embargos de declaração (fls. 318/321), afirmando que haveria omissão na r. sentença no que tange ao pedido de constituição de capital, ao argumento de que referida medida estaria assegurada pela Súmula 313 do E. Superior Tribunal de Justiça. Alega, ademais, a existência de omissão quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados sobre os valores objeto de ressarcimento, bem como acerca da incidência de juros moratórios a partir do desembolso de cada despesa. Instada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 324), a ré deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 324 vº). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Assiste razão ao embargante. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 533 do Código de Processo Civil, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado. 3- Da análise minuciosa do feito extrai-se que um dos fatores causadores do acidente foi a ausência de cuidado do segurado falecido, Sr. Claudinei Aparecido do Prado. Os depoimentos prestados nos autos do processo criminal nº 12/2008 desvelam que, embora a vítima os tivesse à sua disposição, deixou de utilizar os equipamentos de segurança. 4- O empregador deve comprovar não somente o fornecimento dos equipamentos de segurança, mas também o cumprimento de seu dever consistente na exigência e fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, prova da qual, in casu, a empresa requerida não se desincumbiu. 5- Os responsáveis pela fiscalização do trabalho exercido pelo segurado falecido não tomaram os cuidados necessários no que tange à exigência de utilização dos equipamentos de proteção e tampouco no tocante ao desligamento da rede elétrica, indispensável para a realização do labor desempenhado pelo segurado, tendo em vista a proximidade destacada pelo próprio contratante do serviço e pelas demais testemunhas ouvidas nos autos criminais. 6- Tendo em vista a concorrência de culpas, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo Instituto Autárquico. 7- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006). . 8- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter

alimentar. 9- Diante da sucumbência recíproca e, por conseguinte, do fato de que cada parte arcará com as verbas de seus patronos, descabe também o acolhimento da insurgência do INSS no tocante à inclusão das prestações vincendas na base de cálculo da verba honorária. 10- Apelo e recurso adesivos desprovidos.(AC 00043209120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) Desta sorte, em se tratando de valores não caracterizados como verba alimentar, não há que se falar em constituição de capital em favor do Embargante. Por seu turno, no que se refere aos argumentos de omissão quanto aos índices monetários e incidência de juros de mora legais, determino a retificação do dispositivo da sentença de fls. 307/315 que passa a ter o seguinte teor: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré ao ressarcimento ao INSS das despesas realizadas e vincendas em decorrência da concessão das pensões acidentárias concedidas aos dependentes do segurado Adonaldson Pinto de Souza. Os valores devem ser atualizados nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC) desde o desembolso de cada parcela do benefício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor, e lhes DOU PROVIMENTO, para aclarar a decisão embargada, na forma da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024195-14.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇÕES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, objetivando a declaração de nulidade de título emitido pela segunda ré e cedido à CEF, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios. A autora alega que foi vítima de fraude, perpetrada pela segunda ré, que emitiu duplicata contra a ora demandante, sem que tenha ocorrido qualquer negócio jurídico entre as partes. Referido título foi cedido à ré Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o encaminhou para protesto indevidamente. Afirmo que o documento está acoimado de nulidades, que o tornam inexigível. Uma vez que levado indevidamente a protesto, presume-se o dano moral à vítima da lesão, razão pela qual pretende a condenação das rés em indenização a ser arbitrada por este Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 7/20). O feito foi distribuído originalmente à 15ª Vara Cível Federal, por prevenção à ação cautelar nº 0022065-51.2010.4.03.6100, na qual, em decisão exarada em 04.11.2010, foi deferido o pedido liminar, para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 712AA perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 36/46), suscitando preliminar de inépcia da inicial, pois a autora não teria articulado adequadamente sua causa de pedir, tampouco juntou documentos que comprovariam que não manteve relação jurídica com a corré Dinardi. Também aduziu sua ilegitimidade passiva, pois não mantém qualquer relação jurídica com a requerente, sendo que apenas prestou um serviço para a corré Dinardi, agindo de boa fé. No mérito, noticia que a corré Dinardi firmou com a CEF um contrato de desconto de títulos, cedendo a duplicata em questão para fins de antecipação de recebíveis. Consoante dispunha o referido contrato, na hipótese de inadimplemento do título, cabe o encaminhamento a protesto, para garantir o direito de regresso em face do garantidor do título. Assevera sua boa fé, pois o título atendia todos requisitos formais para sua validade, não podendo a Instituição recusá-lo. Ademais, salienta que a ora demandante não pode opor exceções pessoais à quem é mero cessionário do título. Sucessivamente, afirmo que a demandante não demonstrou a ocorrência de fatos que lhe tenham causado danos morais, não podendo os mesmos serem presumidos na hipótese dos autos. Sucessivamente, protesta para que eventual valor de condenação seja fixado em patamares razoáveis. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 47/70. Réplica pela autora em 10.10.2011 (fls. 72/74), rebatendo as preliminares suscitadas, e reiterando os termos da inicial. Determinada a expedição de carta precatória, a corré Dinardi não foi encontrada para receber citação. Esgotadas as tentativas para localização da empresa e de seus sócios, a corré foi citada por edital (fl. 124). Nomeada curadora especial da parte, a Defensoria Pública da União apresenta defesa em 14.04.2016 (fls. 134/138), suscitando a nulidade da citação por edital, e no mérito, formula contestação por negativa geral. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 139), a CEF, em manifestação à fl. 140, afirmo que não tem interesse em produzir mais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a autora manifesta-se em 13.05.2016 (fls. 147/148), requerendo a oitiva de representantes legais das corrés, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que confirme a emissão da nota fiscal que embasou a duplicata ora impugnada. Em decisão exarada em 17.06.2016 (fls. 151/154 verso), foram afastadas as preliminares de nulidade da citação da corré Dinardi por edital, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da CEF, bem como indeferidos os pedidos de tomada de depoimento pessoal de representante legal da CEF, tampouco de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo encerrada a instrução processual. Transcorrendo o prazo para interposição de recurso em face da aludida decisão, sem impugnação pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, as questões prévias suscitadas nos autos foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 151/154 verso, sem interposição de agravo pelas interessadas, operando-se a preclusão da matéria, pelo que passo ao mérito. Neste particular, os autos estão suficientemente instruídos, permitindo a formação de convicção por esta julgadora. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à alegada fraude praticada pela corré Dinardi, que teria emitido duplicata fria contra a demandante, título posteriormente cedido à CEF, a qual, por sua vez, o encaminhou para protesto notarial. Diante dos elementos fáticos trazidos aos autos, entendo que assiste razão à autora. Em que pese o profícuo debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da duplicata, no sentido de ser ou não um título de crédito autônomo em relação ao negócio jurídico subjacente, sucede que a própria CEF, ao juntar aos autos do processo nº 0022065-51.2010.4.03.6100 os documentos de fls. 46/50, demonstra que a nota fiscal nº 712 não encontra-se acompanhada do respectivo canhoto de entrega da mercadoria, bem como a duplicata de fl. 47 não contém sequer a assinatura do sacado. Logo, não se vislumbram os requisitos essenciais para que seja atribuída eficácia executiva ao título, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei nº 5.474/1968. A tese defensiva da CEF, no sentido de que agiu de boa fé ao

receber o título em caução, não se sustenta. Neste particular, há que se destacar duas situações distintas. A primeira é quando a Instituição Financeira, prestando apenas o serviço de custódia e cobrança de títulos para clientes, encaminha um título a protesto por conta e risco do cedente, atuando apenas como preposto deste último perante o Tabelionato. A segunda situação, que se verifica no presente caso, é quando o emitente do título cede o próprio crédito ao Banco, em garantia de operação de antecipação de recebíveis, tais como desconto de duplicatas ou conta garantida. Neste caso, a Instituição Financeira, como cessionária do crédito, encaminha o título inadimplido a protesto em nome próprio, e não em favor da cedente. Portanto, ao afirmar que recebeu o título em garantia de desconto de duplicata, a CEF é contraditória com sua própria tese defensiva, incidindo mesmo em venire contra factum proprium, pois, nesta hipótese, a cessionária do crédito é a primeira interessada em que seja constatada a idoneidade do documento, pois, do contrário, perderá a garantia da operação. Por oportuno, saliente-se que a CEF trouxe a estes autos a Cédula de Crédito Bancário nº 2203.003.00000430-1 (fls. 49/69), referente à Operação Conta Garantida Caixa, celebrada com a corré Dinardi, cuja cláusula décima segunda, parágrafo primeiro (vide fl. 58) prevê que a cedente entregará os títulos devidamente preenchidos e endossados. Por sua vez, no parágrafo segundo, há a previsão para que a caucionante mantivesse a guarda dos comprovantes de entrega das mercadorias, a serem exigidas pela CEF a qualquer momento. Portanto, antes de levar os títulos a protesto, a corré CEF deveria certificar-se da existência dos canchos de entrega das mercadorias, o que a jurisprudência vem aceitando a fim de suprir o aceite na própria duplicata, mas nada disto consta dos autos, quedando-se a requerida no ônus quanto ao fato impeditivo do direito vindicado, o qual lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Aliás, saliente-se que a própria CEF promoveu, em 2011, o ajuizamento de execução contra a empresa Dinardi, sob nº 0008476-13.2011.4.03.6114, lastreada nesta mesma Cédula de Crédito Bancário, a qual encontra-se sobrestada ante a ausência de localização da empresa para citação (vide fl. 149). Tal fato reforça a tese de que houve mesmo fraude mediante emissão de duplicatas frias. Por derradeiro, a eventual caracterização de danos morais na hipótese dos autos independe de demonstração pela autora, conforme jurisprudência sedimentada e pacificada pelo Colendo STJ, do qual extraio os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ENDOSSO TRANSLATIVO - SÚMULA N. 475 DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE - RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada. 2. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. - Súmula n. 475/STJ. 3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Precedentes. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 421.577, 3ª Turma, Rel.: Min. Sidnei Benetti, Data do Julg.: 25.02.2014, Data da Publ.: 18.03.2014) - destaquei RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito. Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação comercial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito. 1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda. 2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi. 3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito. 4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.105.012, 4ª Turma, Rel.: Min. Marco Buzzi, Data do Julg.: 22.10.2013, Data da Publ.: 06.12.2013) - destaquei Com efeito, poderia a corré CEF demonstrar que a autora já possuía outros protestos lavrados anteriormente ao lastreado na duplicata ora controvertida, a fim de valer-se do entendimento consubstanciado na Súmula 385 do STJ, entretanto, nada trouxe aos autos neste sentido. Assim, faz jus a autora à reparação em seara extrapatrimonial, por responsabilidade solidária das corrés (art. 942 do Código Civil), fixando equitativamente o montante de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor apto a reprimir a conduta ilícita praticada, sem ensejar enriquecimento sem causa pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PRECEDENTES os pedidos deduzidos por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015,

para:1) declarar a nulidade da duplicata mercantil nº 712AA, emitida pela segunda corré contra a autora e cedida à Caixa Econômica Federal;2) condenar as corrés solidariamente em indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir da data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), e acréscido de juros de mora de 1% a.m. (art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (04.11.2010), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ;3) condenar as corrés solidariamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a somatória do valor do título declarado nulo e da condenação em danos morais (CPC/2015, art. 85, 2º), montante este atualizado monetariamente entre a data de propositura da demanda (03.12.2010) e a data de trânsito em julgado, e, a partir de então, acréscido de juros de mora de 1% a.m. (CPC/2016, art. 85, 16). Com o trânsito em julgado, o pagamento da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da condenação, consoante parâmetros fixados nesta decisão, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008838-18.2015.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CHS AGRONEGÓCIO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional declaratório cumulada com compensação ou repetição de indébito em face das contribuições pagas indevidamente, que foram apuradas no Processo Administrativo nº 10860.721364/2014-64. Em síntese, a autora sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial destinadas a qualificação de seus empregados (cursos de idiomas/MBA e material didático) não sofrem incidência de contribuição previdenciária, ante a ausência de sua natureza jurídica remuneratória. Além disso, entende que os valores pagos a título de contribuições previdenciárias não incidem sobre a utilização de serviços prestados por empresas cooperativas de serviços médicos e de transporte, em face do seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Aduz que apresentou defesa administrativa intempestiva, sendo mantida referida exação. Que, em razão da necessidade de obtenção de certidão negativa de débito, houve por bem quitar integralmente os débitos, não obstante serem indevidos. Inicial e documentos de fls. 21-253. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 259-260. Houve emenda da inicial às fls. 262-266. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 279-284. Sustentou, preliminarmente, que não apresentará contestação no tocante à alegação de ilegalidade da autuação pelo não recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91, tendo em vista que a matéria foi julgada desfavoravelmente ao autor pela sistemática da repercussão geral e em face dos quais já houve o esgotamento de instância sem irrisignação da Fazenda Nacional. No mais, sustentou a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Aduz a autora que fora autuada indevidamente pela não retenção das contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei 8.212/91 e das devidas por lei a terceiros provenientes de empresas ou equiparadas, sobre pagamentos efetuados a título de: a) cursos de idiomas, b) utilização de serviços executados mediante suposta cessão de mão de obra e c) utilização de serviços prestados por cooperativas. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais

hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. a) Da contribuição sobre o auxílio educação prestado Aduz a parte autora ser indevido o pagamento de contribuição social sobre pagamentos efetuados a título de curso de idiomas e MBA, por serem indispensáveis à formação e aperfeiçoamento profissional dos empregados.Com efeito, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, que descaracteriza como salário as utilidades concedidas pelo empregador. Logo, se extrai do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático.Constata-se que a própria ementa de julgado abojada aos autos pela impetrante, neste tópico, ressalta esta peculiaridade, o que também é corroborado pelo seguinte julgado do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013)Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, relatórios unilaterais, discriminando os montantes gastos com cursos, por diversos meses durante o ano de 2010 (fls. 102-200). Porém, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Assim, improcede o pleito de indevida retenção da contribuição sobre estas verbas.b) Da retenção de 11% sobre a utilização de serviços mediante cessão de mão de obraRequer a parte autora a declaração do indébito do valor pago a título de contribuição social à alíquota de 11% sobre a prestação de serviços contratados com as empresas CJ Construção Ltda. - ME, De Fragoso Com. Dec. E Acabamentos Ltda., Inova Assist. em Negócio e Eventos Ltda., Nas Loc de Veículos Executivos Blindados Ltda., alegando que a gerência, supervisão e operação desses empregados permaneceram sob controle direto e exclusivo das empresas contratadas.Entende-se por cessão de mão de obra, consoante 3º do art. 31 da Lei 8.212/1991, a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.Por sua vez, disciplina o caput do art. 31 da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação conferida pela Lei nº 11.933/2009, que:A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei.(destaquei)Diferentemente do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, o dispositivo acima não declara a tomadora de serviços como contribuinte, mas como mera responsável tributária, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. No presente caso, não há inconstitucionalidade, pois, se assim o fosse, também seria inconstitucional a exigência de que o empregador retivesse na fonte as contribuições sobre a remuneração de seus empregados, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/1991.Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇO. ART. 31 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98, produziu efeitos até 1º de fevereiro de 1999. A partir de então passou a vigorar a atual sistemática de arrecadação, na qual as contribuições destinadas à Seguridade Social são retidas e recolhidas pelo próprio contratante dos serviços executado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou de forma expressa que os fiscais do INSS constituíram o crédito diretamente, com base em aferição indireta, contra o tomador do serviço, sem perquirir sequer eventual pagamento total ou parcial do pretenso débito por parte do prestador (fl. 1.183). 3. A responsabilidade solidária de que tratava o artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009. No mesmo sentido: REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.210.879, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 17.05.2011, Data da Publ.: 24.05.2011) - DestaqueiTRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. AFERIÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA, AO SESC, AO SENAC, AO SEBRAE. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - LEGITIMIDADE. 1 - A Lei n. 9.711/98,

ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no quantum a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes deste TRF, do STJ e do Supremo Tribunal Federal. 2 - Com base no que dispunha o art. 33 da Lei nº 8.212/91, a recusa ou a sonegação de elementos, informações ou a sua apresentação deficiente autoriza o INSS a proceder ao arbitramento da importância que reputa devida, cabendo a parte autora, o ônus da prova em contrário. 3 - Dessa forma, para obter a anulação da NFLD lavrada pelos fiscais do INSS, a parte autora deveria ter provado a regularidade de sua escrita, através da documentação pertinente, e isto não fez, já que instruiu a ação com cópias tão-somente dos procedimentos administrativos que nada contribuem a seu favor. Logo, inexistente, nos autos, produção de prova idônea, inequívoca e convincente a fim de afastar a legitimidade da aferição, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo, pois, arcar com as consequências de sua inércia processual. Legítima a aferição indireta. 4 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 Súmula 732 do STF. 5 - A contribuição destinada ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 6 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio (REsp n. 431.347-SC, DJ de 25.11.2002). 7 - A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam as Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 8 - O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho, cobrado nos termos do 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e legislação correlata. 9 - Apelação não provida. (TRF 1, AC 00062664220044013801, 5ª Turma, Rel.: Juiz Grigório Carlos dos Santos, Data do Julg.: 06.11.2014, Data da Publ.: 13.11.2014) - DestaqueiPortanto, não obstante a impetrante não seja sujeito passivo das contribuições previdenciárias decorrentes da prestação de serviços por cooperativas de trabalho, em decorrência da invalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, continua responsável pela retenção dos valores na fonte, desta vez, em decorrência da cessão de mão-de-obra. Ademais, até mesmo a Administração Pública é obrigada a reter as contribuições previdenciárias referentes aos prestadores de serviço particulares, nos termos do art. 71, 2º, da Lei nº 8.666/1993, respondendo solidariamente pela ausência de repasse à Seguridade Social, o que foi declarado constitucional pelo Excelso STF no julgamento da ADC 16 em 2010, sem que com isso se diga que os entes públicos passaram a ser contribuintes destes tributos. Logo, no tocante à verba em questão, improcede a alegação de indevida retenção dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra.c) Dos pagamentos efetuados a cooperativasSustenta a impetrante que a autoridade coatora vem exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Entretanto, sustenta que tal dispositivo é inconstitucional, por extrapolar o âmbito de cabimento da instituição de contribuições previdenciárias, previsto, por sua vez, no art. 195, I, a, da Constituição, o que foi corroborado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 595.838.De plano, importa assentar que, de fato, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida a 23.04.2014, no julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, o qual foi incluído pela Lei nº 9.876/1999. Tal inconstitucionalidade foi decretada sob a premissa de que, com a edição daquela norma, o tomador de serviços prestados por cooperativas de trabalho deixava de ter a mera responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias, passando a ser o contribuinte, sujeito passivo da exação legal, o que afronta o art. 195, I, a, da Constituição, com a redação conferida pela Emenda 20/1998.Em face daquela decisão, a União opôs embargos de declaração, a fim de postular a modulação de efeitos, bem como para que o Excelso Pretório se manifestasse acerca de eventual repristinação da norma revogada pela Lei nº 9.876/1999, qual seja, a Lei Complementar nº 84/1996.Em acórdão proferido em 18.12.2014, foram rejeitados os embargos de declaração, afastando o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. No que concerne à repristinação dos efeitos na norma anterior, o Min. Dias Toffoli, relator do julgado, salientou que era questão afeta à legislação infraconstitucional, fora da competência daquele Tribunal. Tal decisão transitou em julgado em 11.03.2015. Logo, não cabe mais perquirir acerca da inconstitucionalidade desta norma, apenas restando a análise acerca dos efeitos da decisão proferida pelo Excelso STF sobre o caso concreto.Neste particular, observa-se que a impetrante não pretende o afastamento das contribuições sobre pagamentos prestados a quaisquer cooperativas, mas tão somente a cooperativas de trabalho.Consoante define o art. 2º da Lei nº 12.690/2012, considera-se cooperativa de trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.Logo, a despeito da natureza diferenciada das sociedades cooperativas, que prestam serviços, a um só tempo, a seus associados e a terceiros, impõe reconhecer que a contratação de serviços mediante cooperativas de trabalho caracteriza inequívoca cessão de mão de obra.Tal responsabilidade subsistiria mesmo se, ao invés de contratar cooperativas, tomasse serviços de empresas de trabalho temporário ou terceirizado. Logo, no tocante à verba em questão, procede em parte a alegação de indevida retenção dos 15% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, posto que devida pelo autor a referida contribuição limitada à alíquota de 11 %.Compensação e atualização monetáriaA impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá

a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandato de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - Destaquei Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a parcial inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para: 1) limitar a obrigação tributária da impetrante em reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, observadas todas as demais normas legais e infralegais aplicáveis à espécie; 2) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (08.05.2015), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo; 3) declarar o direito da impetrante à atualização monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do NCPC. a) a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das autoras, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre a somatória do valor de compensação apurado na esfera administrativa e da condenação na restituição a ser liquidada nestes autos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015 e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído a título de diferença entre 15% e 11% incidente sobre a contribuição previdenciária retida sobre as faturas pagas às cooperativas de trabalho, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e b) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, calculada sobre os valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, Custas ex lege. P.R.I.C.

0009822-02.2015.403.6100 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Ricardo Penteado de Freitas Borges em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando a anulação dos três autos de infração indicados na inicial, lavrados pelo DNIT na data de 10 de outubro de 2014, com a manutenção apenas do auto de infração lavrado pelo DER/DF e sua respectiva pontuação, bem como a condenação do réu em honorários advocatícios, custas e demais consectários da sucumbência. Relata o autor que, em 10 de outubro de 2014, realizou viagem partindo de Brasília com destino a São Paulo e que, entre o quilômetro 29, sentido sul da rodovia DF - 0003 (EPIA) até o quilômetro 21,95 da rodovia BR-40 (Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek), em um trecho de apenas 33,5 quilômetros, o autor foi autuado quatro vezes por excesso de velocidade. Informa que a primeira infração foi lavrada pelo DER-DF às 9h35 no quilômetro 29, sentido sul, da rodovia DF - 0003 (EPIA), tendo o autor sido autuado e punido com quatro pontos na CNH, além da aplicação da pena pecuniária. A segunda infração foi lavrada pelo DNIT às 9h46 no quilômetro 07, sentido crescente da rodovia BR -40, na qual o limite de velocidade para o local é de 60 km/h e consta que o autor estava a 69 km/h, tendo sido também autuado com a cominação de pena pecuniária e punido com quatro pontos na CNH. A terceira infração foi lavrada pelo DNIT às 10h11 no quilômetro 15,35 da rodovia BR - 40, na qual o limite de velocidade para o local é de 60 km/h e consta que o autor estava a 70 km/h, tendo sido também autuado com a cominação de pena pecuniária e punido com quatro pontos na CNH. A quarta e última infração foi lavrada pelo DNIT às 10h15 no quilômetro 21,95 da rodovia BR - 40, na qual o limite de

velocidade para o local é de 60 km/h e consta que o autor estava a 104 km/h, tendo sido também autuado com a cominação de pena pecuniária e punido com sete pontos na CNH. Sustenta que todas as autuações decorreram de dados obtidos por radares eletrônicos fotográficos que flagraram o veículo do autor em uma mesma via, sendo que o intervalo entre a primeira infração e a última há um intervalo de apenas 40 minutos. Alega o autor a nulidade das referidas autuações primeiramente em razão da incompetência administrativa do DNIT para a fiscalização de aplicação de sanção no tocante a infrações de excesso de velocidade; segundo, por se tratar de infração continuada, tendo em vista que se referem a uma conduta única; e por fim, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante as 4 sanções aplicadas pela mesma conduta. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 39/40, determinando a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração nºs E015466500, E015466773 e E015466430, até decisão final. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 46/63. O réu contestou às fls. 65/80, informando o cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação da tutela. No mérito, afirmou sua competência para a aplicação de multas por excesso de velocidade, uma vez que a Polícia Rodoviária Federal não detém competência exclusiva. Afirma, também, que não se trata de infração continuada, pois os lugares são distintos e providos de sinalização de advertência, portanto cada flagrante de infração constitui uma infração autônoma. Desse modo, inaplicável o princípio do non bis in idem. Informa o réu, outrossim, que as autuações se desenvolveram em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 81/87. O autor replicou às fls. 89/98. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito. O cerne da controvérsia reside em dois pontos, na competência do DNIT para aplicação de multas de trânsito por excesso de velocidade e na apuração da natureza da infração cometida pelo autor, se de natureza continuada, levando-se ainda em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No tocante à alegação de ilegitimidade da autarquia ré para lavratura dos autos de infração objeto da presente demanda, esta não merece prosperar. Consoante os Decretos nºs 4.128/02 e 4.803/03, durante o processo de inventariança do DNER, a União possuía legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que a referida autarquia fosse parte ou interessada. Todavia, a partir de seu efetivo encerramento, passou a ser da responsabilidade do DNIT a fiscalização eletrônica de excesso de velocidade e peso. Demais disso, da leitura do artigo 21, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o artigo 82, 3º da Lei nº 10.233/2001, o qual instituiu o DNIT, verifica-se que a este foi outorgada, dentre outras atribuições, a competência para proceder à fiscalização do trânsito, autuar, aplicar penalidades de advertência por escrito, bem como multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO DNIT. APLICAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. UTILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A competência da Polícia Rodoviária Federal para aplicar multas de trânsito nas rodovias federais não é exclusiva, pois, segundo o art. 21 do CTB, os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem exercê-la. 3. A Lei 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e dá outras providências, trouxe uma ampliação das funções exercidas pelo DNIT em seu art. 82, 3º, inclusive a de aplicar penalidades de trânsito por excesso de velocidade em rodovias federais. 4. Não é permitido ao intérprete da lei restringir a competência do DNIT, quando a norma jurídica quis ampliá-la. No caso sub judice, a mera interpretação gramatical é apta a trazer o sentido da norma para o mundo dos fatos, portanto, depreende-se que o órgão administrativo possui competência para fiscalizar o trânsito e aplicar multas por excesso de velocidade nas rodovias federais. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1592969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016) (Grifo nosso) Desta sorte, entendo que o réu atuou dentro do âmbito de suas atribuições legalmente estabelecidas quando da lavratura dos autos de infração ora questionados. Passo à análise do suposto bis in idem nas autuações em virtude de infração continuada. De início, consignar que as autuações realizadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT gozam de fé pública e de presunção de veracidade juris tantum, fato este corroborado pela alegação do autor na exordial, na qual assume a responsabilidade pela infração cometida, embora questione em Juízo se tratar de uma única infração praticada de forma continuada. Compulsando os autos, consta do auto de infração E015466500 que o demandante foi autuado pelo equipamento identificado pelo código nº DFR00184060 (fl. 17), por infração ao art. 218, inciso I do Código de Trânsito, no KM 7,0 da BR-040, em Brasília/DF, no dia 10/10/2014, às 09:46. O auto de infração E015466773 apurou o cometimento da mesma conduta, infração ao art. 218, inciso I do CTB, lavrada pelo equipamento identificado pelo código nº GOR00176060, no KM 15,35 da BR-040, em Luziânia/DF, no dia 10/10/2014, às 10:11 (fl. 18). Já o auto de infração E015466430 apurou o cometimento de infração ao art. 218, inciso III do CTB, lavrada pelo equipamento identificado pelo código nº GOR00176080, no KM 21,95 da BR-040, em Luziânia/DF, no dia 10/10/2014, às 10:15 (fl. 19). O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê: Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): Infração - média; Penalidade - multa; (...) III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração - gravíssima; Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. Desse modo, observa-se que os autos de infração, dos quais resultaram as multas são material e formalmente válidos, visto que revestidos de todas as formalidades legais, tendo viabilizado eventual apresentação de defesa, na via administrativa, pelo autor. Ademais, em que pesem os argumentos do autor, a hipótese não se assemelha à continuidade delitiva administrativa, quando o agente público, em uma mesma oportunidade, aponta a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie em uma única autuação, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à aplicação de multa singular (AgRg nos EDcl no REsp 868.479/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011; REsp 1041310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008). Por

seu turno, a ocorrência de múltiplas de infrações da mesma natureza, verificada em ações fiscalizatórias diferentes, com autos de infração distintos, justifica a imposição de mais de uma multa. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEI DE TRÂNSITO. TRAFEGAR NO ACOSTAMENTO. CTB ART. 193. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA EM TRECHOS DIFERENTES DA RODOVIA. DUAS MULTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. 1. Pretende o apelante que seja reconhecida a nulidade das duas multas impostas por trafegar em acostamento em pontos distintos da mesma rodovia, durante o feriado de Carnaval. (...) No caso em questão, apesar da proximidade entre as atuações, elas foram feitas por agentes públicos distintos e não se deram na mesma oportunidade, o que caracterizou a cumulação de infrações, com a consequente incidência de duas multas. Precedente desta Turma Especializada. 6. Entendimento diverso resultaria na tolerância na reiteração da violação, configurando um verdadeiro incentivo ao motorista que depois de multado pela entrada indevida no acostamento seguisse toda a sua viagem na via proibida, ultrapassando os demais motoristas que conduzem seus veículos regularmente. 7. Apelo conhecido e desprovido. (AC 201051010154593, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2013.) (Grifo nosso) Muito embora assevere o autor que há proximidade entre as atuações (um intervalo de aproximadamente quarenta minutos), verifica-se das especificações dos autos de infração de fls. 17/19 que foram feitas por equipamentos eletrônicos distintos e não se deram na mesma oportunidade, o que resultou numa multiplicidade de infrações, com a consequente incidência de três multas, o que em nada se confunde com a continuidade delitiva, razão pela qual se mostra lícita e legal a atuação do réu, mediante o exercício regular de seu poder de polícia. Fundamentei. Decido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016372-13.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS SERRABELLA LTDA X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VIGOR ALIMENTOS S.A., na qualidade de sucessor por incorporação de LATICÍNIOS SERRABELLA LTDA, CIA. LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas pagas a seus funcionários, até final julgamento da lide. Em sede de decisão final de mérito, a autora postulou a declaração incidental de inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas da sua folha de pagamento de salários acima indicadas, bem como a anulação de exigências fiscais relacionadas com o objeto desta lide, e a restituição dos valores pagos indevidamente pelos últimos cinco anos, ou, sucessivamente, a compensação com outros tributos federais vencidos ou vincendos. A causa de pedir da presente demanda decorre da alegada exigência, por parte da ré, de contribuições previdenciárias sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que a autora entende por não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 54/77. Em decisão exarada em 24.09.2015 (fls. 81/93 verso), foi deferida em parte a tutela antecipada, a fim de determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como que a ré se abstinhasse de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da autora e das empresas por ela incorporadas: terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono de férias; valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, desde que respeitados os demais requisitos estabelecidos pela legislação; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e aviso prévio indenizado. Em petição datada de 06.10.2015 (fls. 101/104), a requerente postula a desistência parcial do feito. Após vistas à União (fl. 179), a qual não se opôs (fl. 180), o pedido foi homologado pela sentença de extinção parcial de mérito (fls. 220/223). Em face da aludida decisão, a demandante opôs embargos declaratórios (fls. 240/243), os quais foram acolhidos (fls. 247/250), para suprir omissões no dispositivo da decisão embargada. Citada, a ré contestou (fls. 105/145), defendendo a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os diversos valores pagos aos empregados da requerente e das suas empresas incorporadas. Em 09.10.2015 (fl. 147), a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 81/93 verso (fls. 148/178), o qual teve negado seguimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 225/231). Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (fls. 220/223), em 24.11.2015 (fls. 232/239), a autora ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à dilação probatória, a demandante manifesta-se pelo seu desinteresse, entendendo que a presente ação trata apenas de matéria de direito (fls. 255/258). Por sua vez, a União, não obstante regularmente intimada (fl. 259), ficou-se em silêncio a este respeito. Encerrada a instrução processual (fls. 260/261 verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, a causa de pedir se restringe, neste momento, à incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas da folha de pagamento de salários da autora e de suas empresas incorporadas: terço constitucional de férias; valores pagos pelos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; aviso prévio indenizado. A requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (fl. 73), em que constam resumos analíticos das folhas de pagamento de salários da demandante e de suas incorporadas, pelos meses de janeiro de 2009

a abril de 2015, indicando os pagamentos efetuados a título das verbas sobre as quais a requerente deseja afastar a cobrança de contribuições previdenciárias. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. 1) Terço constitucional de férias Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de

16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.2) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.3) Aviso prévio indenizadoO pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Destaco, por derradeiro, que com o pedido de desistência parcial formulado pela autora em 06.10.2015, os pleitos ora apreciados limitam-se tão somente a um provimento jurisdicional de carga declaratória, sem postular repetição de indébito. Logo, por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 141 e 490 do CPC/2015), a presente decisão apenas surte seus efeitos prospectivos, contados a partir da data de concessão de tutela antecipada (24.09.2015).

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por VIGOR ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a

inexistência de relação jurídico-tributária da demandante com o Fisco Nacional, afastando a incidência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: a) terço constitucional de férias; b) valores pagos pelos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; c) aviso prévio indenizado. Ratifico a tutela antecipada concedida em 24.09.2015. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0017272-93.2015.403.6100 - VALMIR VIEIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR VIEIRA DE MATOS em face de BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o mesmo informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/109. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 128/143), arguindo sua ilegitimidade ad causam, e, no mérito, sustenta a ausência de responsabilidade pelo pagamento do valor pretendido. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 144/164. Citada, a União contestou a ação (fls. 188/214), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 218), o autor ofereceu réplica às contestações (fls. 219/235), e no que pertine à produção de provas, quedou-se silente. Petição do Banco do Brasil às fls. 237/238, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em manifestação datada de 08.09.2016 (fl. 241), a União informa que não tem outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 128/143 e 188/214, confrontadas com a réplica de fls. 219/235, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E

JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regradada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada.(TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - DestaqueiADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida.(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - DestaqueiNem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação, mantendo-se inerte.DISPOSITIVO Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Autor isento do recolhimento de custas e honorários, ante a concessão da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para o fim de suspender a exigibilidade de multas cominadas em autos de infração lavrados pelo primeiro réu, até final julgamento da demanda.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do auto de infração, com a declaração e inexigibilidade da multa, ou, sucessivamente, que a mesma seja reduzida, por entender desproporcional.A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade dos autos de infração nº 2616968 e 2616970, lavrados pelo primeiro requerido em razão da inadequação dos padrões técnicos do papel fotográfico produzido pela empresa. Salienta a autora que não lhe foi informado em nenhum momento, antes da lavratura dos autos de infração, que a irregularidade decorreria da ausência de descrição das medidas do papel em centímetros (cm) na embalagem. Tanto assim o é que, uma vez ciente da questão, providenciou imediatamente a regularização da ocorrência. Ademais, salienta a nulidade dos autos, pois a própria verificação das embalagens dos seus produtos permite inferir que as medidas apontadas (10x15) são sim graduadas em centímetros. Ainda que assim não fosse, afirma que o Regulamento Técnico Metroológico apenas exige que as embalagens expressem o conteúdo líquido dos produtos, e como o produto em questão não é líquido, inaplicável a disposição normativa.Por derradeiro, sustenta a desproporcionalidade de sanção cominada, pois foi aplicada multa de R\$ 5.400,00, para uma irregularidade sem gravidade, violando o disposto no art. 9º, 1º, da Lei nº 9.933/1999. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o débito em cobrança poderá ser inscrito em Dívida Ativa, bem como a empresa poderá ser incluída no CADIN, a despeito da nulidade dos autos de infração, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/74.Em decisão exarada em 02.10.2015 (fls. 78/79), foi determinada a inclusão do INMETRO na lide, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação e defesas pelos réus. Citado, o INMETRO contestou a ação (fls. 88/95), propugnando pela improcedência dos pedidos. Afirma a regularidade do procedimento que culminou com a lavratura dos autos de infração impugnados, os quais estão embasados na legislação pertinente, sendo aberta a oportunidade para a empresa oferecer recurso administrativo, no qual foram mantidas as conclusões acerca das infrações cometidas pela autora. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 96/172.Citado, o IPEM/SP também apresentou defesa, também salientando a validade dos autos de infração atacados, salientando que os produtos da demandante apresentavam defeito formal em suas embalagens, violando não apenas as normas do Sistema Nacional de Metrologia, como também a legislação de defesa do consumidor. Reitera que o processo administrativo assegurou à requerente a ampla defesa e o contraditório e, no que concerne à proporcionalidade da multa aplicada, aduz que o valor cominado (R\$ 5.400,00) é razoável e compatível com a infração tipificada, o porte da empresa e o potencial dano aos consumidores. Por tudo isto, requer o julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos pedidos. A defesa do IPEM/SP veio acompanhada dos documentos de fls. 189/207. Em

decisão exarada em 19.04.2016 (fls. 211/213), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como aberta a oportunidade para as partes se manifestarem sobre o interesse em produzir provas. Manifestações pelo IPEN/SP (fl. 215) e pelo INMETRO (fl. 219 e verso), declarando não ter mais provas a produzir. Por sua vez, a autora não se pronunciou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à alegada nulidade de penalidade pecuniária resultante dos autos de infração nº 2616968 e 2616970, lavrados pelo primeiro réu, ante a constatação de ausência de descrição das medidas do papel em centímetros (cm) nas embalagens de papel fotográfico produzidas pela empresa. Os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei nº 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifo nosso) Observo que os autos de infração lavrados pelo primeiro réu (fls. 97 e 99), estão acompanhados dos respectivos registros de medição (fls. 98 e 100), e do termo de coleta de produtos (fl. 101), o qual foi assinado por um representante da empresa autora, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à atuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do contraditório e ampla defesa. Conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 107, a intimação da atuação foi recebida na sede da autora. Ademais, a demandante teve a oportunidade de interpor recurso da referida decisão, apreciado pelo segundo réu, o qual negou provimento ao apelo, notificando a autora em 13.03.2015, também através de correspondência com Aviso de Recebimento. De seu turno, a tese de que não se aplicaria ao caso o dispositivo do Regulamento Metroológico que exige que as embalagens expressem o conteúdo líquido dos produtos, pois o produto em questão (papel fotográfico) não é líquido, beira a má fé por parte da demandante, não podendo ser aceita. A expressão conteúdo líquido, ali referida, refere-se às medidas do produto sem a respectiva embalagem, em condições para consumo ou aplicação industrial. Logo, independe do estado físico da matéria (sólido, líquido ou gasoso). Logo, apenas mediante apreciação técnica das provas analisadas pelo primeiro réu é que seria possível constatar alguma inadequação dos autos de infração. Contudo, a parte requerente quedou-se silente no que pertine à produção de provas, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC/2015, art. 373, I). No que concerne à alegada desproporcionalidade da sanção aplicada, não é possível antever, apenas pelos documentos juntados aos autos, qualquer evidência de abusividade do valor da multa afinal cominada. Deste modo, não há como acolher os pedidos formulados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor de cada um dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido por cada réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025764-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE e suas filiais, em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Objetivam as demandantes provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de gratificação adicional e 1/3 (um terço) sobre os montantes de férias usufruídas por seus funcionários, até final julgamento da lide. Em sede de decisão final de mérito, postularam as autoras a confirmação da tutela antecipada, declarando a ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a aludida verba de suas folhas de pagamento de salários, bem como a anulação de exigências fiscais relacionadas com o objeto desta lide, além do reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos últimos cinco anos, montante esse que deverá ser corrigido monetariamente, e, por fim, a condenação dos réus ao pagamento de honorários e custas. A causa de pedir da presente demanda decorre da alegada exigência, por parte dos réus, de contribuições previdenciárias sobre a aludida rubrica de sua folha de pagamento de salários, a qual as autoras entendem não ter natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, as requerentes entendem que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual. Por fim, asseveram as demandantes que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando as empresas ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/363. O presente feito foi distribuído por dependência à ação nº 0017381-49.2011.4.03.6100, em que a demandante postulou pedidos idênticos em relação a outras rubricas da folha de pagamentos das autoras, dentre as quais o terço constitucional sobre férias indenizadas. Em decisão exarada em 14.12.2015 (fls. 368/371), foi deferida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade de contribuições sobre a aludida verba paga pelas demandantes a seus empregados. Em face da aludida decisão, as demandantes opuseram embargos declaratórios (fls. 394/395), os quais foram acolhidos (fl. 404 e verso), para suprir omissão no dispositivo da decisão embargada. Contestação pelo SEBRAE/SP (fls. 413/421), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. Sucessivamente, no mérito, afirma que não cabe compensação de eventuais contribuições destinadas às entidades do Sistema S, devendo as autoras requerer a restituição diretamente em face da União. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 422/438. Contestação pelo SENAC (fls. 443/453), defendendo a legalidade da incidência de contribuições sociais sobre a verba controvertida nestes autos. Sucessivamente, requer que eventual condenação em honorários seja fixada equitativamente, em função do proveito econômico obtido por cada parte com a arrecadação dos valores impugnados. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 454/507. Em 01.03.2016, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 368/371 (fls. 516/529), o qual teve negado seguimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 544/550), à qual foi distribuído o recurso. Contestação pela União (fls. 530/539), suscitando preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, quais sejam, comprovantes de recolhimentos de contribuições sobre os valores ora impugnados pelas autoras. No mérito, assevera inicialmente que as contribuições sociais devidas a terceiros incidem sobre todas as verbas da folha de salários, sem qualquer exceção, de modo que descabe qualquer discussão sobre a exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo de referidas exações. Especificamente em relação às contribuições previdenciárias, afirma que apenas as verbas expressamente previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo do tributo, hipótese não contemplada pela verba em questão. Sucessivamente, formula pedidos subsidiários em relação a eventual compensação dos valores recolhidos e condenação em honorários. O INCRA e o FNDE comparecem representados pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fl. 543), acompanhando o teor da defesa da União. Contestação pelo SESC (fls. 555/568), suscitando preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é distinta da base de cálculo das contribuições devidas às entidades integrantes do Sistema S, de modo que toda a folha de salários deve ser computada para este fim, incluídas aquelas verbas que, a princípio, não sofrem exação para custeio da Seguridade Social. Sucessivamente, sustenta também que a verba em questão teria natureza remuneratória, de modo que deve compor a base de cálculo de quaisquer contribuições sociais. Por derradeiro, salienta que eventual restituição dos valores recolhidos deve ser efetuada pela própria União, nos termos dos arts. 33 e 89 da Lei nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 569/594. Juntada aos autos de guias de depósito judicial dos valores referentes às exações controvertidas (fls. 597/621). Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 596), o SESC, o SENAC, a União e o INCRA/FNDE manifestam-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 625/626, 627, 641 e 642) e o SEBRAE/SP afirma não ter mais provas a produzir (fl. 630). Em 27.07.2016 (fls. 632/639), as autoras ofereceram réplica às contestações, e no que pertine à dilação probatória, a demandante manifesta-se pelo seu desinteresse, entendendo que a presente ação trata apenas de matéria de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Análise em primeiro lugar as preliminares suscitadas pelos corréus. 1) Inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. As requerentes juntaram aos autos, a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GPS (fls. 190/320) e relatórios internos, discriminando as diversas rubricas de suas folhas de pagamento de salários (fls. 321/362), organizadas por cada filial. No que concerne aos recolhimentos via GPS, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Em que pese o fato dos documentos colacionados aos autos não contemplarem todo o período pelo qual as demandantes pretendem a repetição de indébito, denoto que a única verba controvertida neste processo é o terço constitucional sobre férias usufruídas pelos seus empregados, direito trabalhista expressamente previsto na Constituição (art. 7º, XVII), o

que faz presumir seu pagamento aos funcionários das requerentes. Ademais, na eventualidade de procedência dos pedidos deduzidos, a apuração do valor indevidamente recolhido deverá ser precedida de liquidação, oportunidade em que as autoras terão de apresentar a documentação comprobatória do direito vindicado. Afasto a preliminar em foco, e passo adiante. 2) Ilegitimidade de parte das entidades e fundos beneficiados pelo repasse de contribuições sociais. As autoras propuseram a presente demanda em face da União e de outras 5 (cinco) entidades e fundos, a saber, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. As entidades acima referidas recebem uma fração do produto das contribuições incidentes sobre as folhas de salários dos empregadores, cada qual com base em disposições normativas específicas. Por sua vez, a RFB é responsável pela fiscalização, arrecadação e repasse dos respectivos valores, conforme previsto pelo art. 33 da Lei nº 8.212/1991. Por esta razão, a jurisprudência vem entendendo que, em demandas propostas para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre a folha de pagamento de salários, que a legitimidade passiva é exclusiva da União, eis que as destinatárias dos recursos não têm competência para efetuar lançamentos contra os contribuintes. Por oportuno, mesmo na hipótese de pedidos administrativos de restituição de indébito, os requerimentos são processados originariamente pela RFB, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa nº 1.300/2012, de modo que o pedido de repetição ou compensação de créditos, caso acolhido, será imputado à própria União. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1.583.458, 2ª Turma, Rel.: Min.: Humberto Martins, Data do Julg.: 07.04.2016, Data da Publ.: 15.04.2016) - destaque! PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. DESISTÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e adicional de horas extras. IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. V - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da autora neste aspecto. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. VII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VIII - Acerca do valor dos honorários advocatícios, não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência. IX - Na espécie, denota-se ser de R\$ 250.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação e em 01/04/2014. Infere-se ainda que o trabalho desempenhado pelos procuradores das entidades terceiras foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória. X - Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em abril/2015, com recurso interposto em junho/2015, bem como por se tratarem de várias entidades, bem como o valor referente às contribuições previdenciárias a esses entes terem percentual menor, tenho ser de rigor se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 para cada entidade. XI -

Remessa oficial, apelação da União e apelação do SESI/SENAI desprovidas. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3, APELREEX 00056228320144036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data do Julg.: 30.08.2016, Data da Publ.: 09.09.2016) - destaquei

Diante do exposto, acolho as preliminares suscitadas pelas corré, para excluir da lide as entidades e fundos beneficiários pelo repasse de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, por ilegitimidade passiva ad causam. Passo, destarte, a apreciar o mérito da demanda.

3) Mérito Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pelas demandantes, a título de gratificação de um terço sobre os valores pagos aos empregados por férias usufruídas, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como das contribuições devidas a terceiros. A controvérsia em questão é unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. Da base de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros A partir da década de 1940, a legislação brasileira passou a conferir prerrogativas a entidades consideradas de relevante interesse social, passando a outorgar-lhes fontes legais de custeio. Em relação a tais entidades, conhecidas por paraestatais, a Constituição de 1988 expressamente reconheceu a permanência das contribuições então existentes, incidentes sobre a folha de salários dos empregadores (art. 240). Com

efeito, o art. 240 da CF/1988, ao prever que a estas contribuições não se aplica o art. 195, objetiva afastar as restrições ao poder de tributar, estabelecidas naquele dispositivo constitucional, nada dizendo respeito à base de cálculo. Aliás, historicamente, sempre houve identidade de bases de incidência de contribuições ao custeio da Seguridade Social e das devidas a outras entidades e fundos, como se pode observar do art. 94 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original, correspondente ao atual art. 3º, 2º, da Lei nº 11.457/2007. Ademais, a tese da União, no sentido de que a base de cálculo das contribuições a terceiros seria mais ampla que a das contribuições previdenciárias, não se sustenta, pois ambas as contribuições são autodeclaradas pelos contribuintes através do mesmo documento (GFIP), de modo que não faria sentido a empresa apurar bases diferenciadas para cada tributo, o que iria de encontro à teleologia da norma que concentrou a arrecadação e fiscalização dos valores perante a RFB. Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 9. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 10. Consoante o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. 11. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 12. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 13. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AMS 00029341620124036102, 1ª Turma, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, Data do Julg.: 30.08.2016, Data da Publ.: 14.09.2016) - destaquei Deste modo, em sendo reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, impõe-se afastar também a incidência de contribuições devidas a terceiros, com base nesta mesma verba. Compensação e restituição de indébito As demandantes requerem a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Deste modo, sendo reconhecido o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderão as requerentes promover a compensação seus créditos. Desse modo, fazem jus as autoras à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições a idêntico título administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. Por seu turno, ante a ausência de previsão legal específica, as contribuições sociais devidas a terceiros somente podem ser restituídas, devendo se proceder ao cálculo do montante de indébito nos mesmos moldes acima fixados. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015; 2) JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE e suas filiais em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária das demandantes com o Fisco Nacional, afastando a incidência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador e de contribuições sociais devidas a terceiros sobre os montantes pagos a título de gratificação de um terço sobre férias usufruídas pelos seus empregados; b) determinar à União que se abstenha de exigir recolhimentos e efetuar eventual inscrição em Dívida Ativa, em decorrência de contribuições incidentes sobre a verba acima indicada; c) declarar o direito das requerentes à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, recolhidas sobre a verba acima identificada, através do aproveitamento dos pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (11.12.2015), devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo; d) condenar a ré a restituir os valores de contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, recolhidas sobre a verba acima identificada, pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (11.12.2015). Condeno as autoras em honorários advocatícios em favor de cada um dos corréus excluídos da lide, no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das autoras, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre a somatória do valor de compensação apurado na esfera administrativa e da condenação na restituição a ser liquidada nestes autos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Ratifico a tutela antecipada concedida em 14.12.2015. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo as autoras apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando os parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo. Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do quantum debeatur. Eventual rejeição da impugnação aos cálculos não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ. Homologados os cálculos, o pagamento da condenação pela União em favor das demandantes observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. O pagamento dos honorários em favor das corrés excluídas do processo observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido por cada interessado com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0002127-60.2016.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10880-904477/2014-65, bem como determinar a restituição dos valores recolhidos a maior. A autora alega que exerce atividade de agenciamento de cargas aéreas e marítimas, representando transportadores internacionais em solo brasileiro, razão pela qual necessita ter regularidade fiscal sem pendências. Ocorre que foi surpreendida por processo administrativo fiscal referente à cobrança de COFINS, cujo crédito tributário foi apurado no exercício do mês de maio de 2013, cobrança esta, contudo, que alega já ter sido quitada tempestivamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-48. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 53 e verso). A parte autora ofertou garantia do débito mediante depósito às fls. 65. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 68-84, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista a revisão de ofício pela autoridade e a extinção do crédito tributário. Requereu em caso de procedência da ação, a não condenação em honorários, ante o cancelamento da dívida ter ocorrido de ofício, sem a necessidade de intervenção judicial. A tutela antecipada foi deferida às fls. 86-verso para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, determinar que o débito não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, ou inscrição no CADIN. Às fls. 93-94, a União interpôs embargos declaratórios desta decisão, alegando que o crédito já não constituía óbice à emissão da certidão, pois fora extinto pela própria Administração em procedimento de revisão de ofício. Intimada, às fls. 100 e verso, a autora manifestou que remanesce o interesse no prosseguimento do feito, pois pretende também a repetição do indébito tributário. Em manifestação de fls. 106-verso, a ré informa que o valor que a autora pretende repetir foi reconhecido e poderá ser objeto de pedido de restituição nestes autos. Não requereu a produção de outras provas. A parte autora requer às fls. 111-113 seja o feito julgado procedente, com a determinação de levantamento do valor depositado a título de caução às fls. 65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. A autora efetuou pagamento a maior de débito tributário. Constatado o erro, considerou compensado o débito, do que resultou um valor a ser restituído de R\$ 3.257,57. Contudo, o sistema interno da Receita Federal, ao verificar que o pagamento estava sendo utilizado, emitiu informação de não homologação de compensação, pois, nestes casos, DCTF deveria ter sido entregue com a informação de compensação, e não de pagamento (fls. 70). Informa a ré que, se a intenção do autor era restituir-se do valor pago a maior, bastava solicitar a restituição administrativa. Enfim, a parte ré reconheceu o erro do sistema e o direito do autor a ver repetido o valor recolhido a maior. Assim, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.904477/2014-65, a título de contribuição para a COFINS, tendo em vista a expressa manifestação da ré acerca da questão, reconhecendo o direito do autor à devolução do valor recolhido a maior. Quanto à condenação em honorários advocatícios, fixo-os nos termos do art. 19, § 1º, inc. I da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela União Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para: a) declarar a inexigibilidade do débito constante do processo administrativo fiscal nº 10880.904477/2014-65; b) determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base no processo administrativo fiscal nº 10880.904477/2014-65; c) condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, no valor de R\$ 3.257,57, atualizado até a data do pagamento, com os consectários legais. d) autorizar o levantamento do valor depositado a título de caução às fls. 65 em favor do autor. Ratifico a tutela provisória concedida em 08/03/2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, IV, do Novo CPC, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes. Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo. Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, § 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do quantum debeatur. Eventual rejeição da impugnação aos cálculos não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ. Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0003902-13.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES TISI SANDI X ANTONIO CARLOS SANDI (SP211196 - DANIEL LUTFI E SP199207 - LILIAN TISI SANDI LUTFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES TISI SANDI e ANTONIO CARLOS SANDI em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de levantar o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63, determinando-se a baixa da averbação do referido termo na ficha de matrícula de imóvel situado à Rua Acaris, nº 141, município de Praia Grande/SP, registrado sob nº 136.627 perante o Registro de Imóveis de Praia Grande. Os autores afirmam que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda junto à empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., através de contrato particular de compra e venda de imóvel, em 18.07.2006. Em razão de dificuldades financeiras por parte dos demandantes, os mesmos não providenciaram a transferência do domínio perante o Registro de Imóveis, apenas vindo a fazê-lo em 14.07.2012. No entanto, por ocasião da averbação do instrumento de transferência da propriedade perante o ofício imobiliário, tiveram ciência do gravame instituído pela Receita Federal do Brasil, a qual havia averbado o arrolamento do bem em razão do processo administrativo nº 19515.722055/2011-63 na ficha de matrícula do imóvel. Asseveraram os demandantes que, a despeito de terem procurado a empresa vendedora do imóvel, a fim de que a mesma regularizasse sua situação, nada foi feito pela alienante. Os autores declaram que atravessam dificuldades financeiras, de modo que precisam vender o bem, mas que eventuais interessados desistem do negócio, ao saberem que consta o referido gravame na respectiva matrícula. Salientam que foram diligentes por ocasião da compra do imóvel, havendo inclusive requerido a apresentação da certidão negativa de débitos da vendedora, ao tempo da celebração do negócio jurídico. Portanto, defendem a tese de que agiram de boa fé, não podendo ser prejudicados por processo administrativo fiscal movido contra a vendedora em 2011, logo, cinco anos após a venda do bem. Por fim, no que concerne ao periculum in mora, asseveraram os demandantes que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, prejudicando a negociação de venda do imóvel, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/38. Em decisão exarada em 29.02.2016 (fls. 42/44), foi indeferida a tutela provisória, bem como determinada a emenda da inicial. Em petição datada de 21.03.2016 (fls. 46/48), os autores requerem a reconsideração da decisão de fls. 42/44, bem como postulam a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntam documentos (fls. 49/64). Pela decisão exarada em 06.04.2016 (fls. 65/66), foi indeferido o pedido de reconsideração, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. Citada, a União declara que deixa de contestar o pedido principal, pois a inscrição em Dívida Ativa efetuada contra a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda é posterior ao negócio entabulado com os demandantes, hipótese que afasta a caracterização de fraude a execução fiscal, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Deste modo, ante a existência de julgamento em sede de recursos repetitivos sobre o tema, bem como havendo parecer da AGU pela dispensa de resistência da Procuradoria da União em casos semelhantes, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522.2002, requer a dispensa da condenação em honorários advocatícios. Manifestação acompanhada dos documentos de fls. 75/92. Instados a pronunciar sobre a resposta da ré (fl. 94), os autores, em petição datada de 05.08.2013 (fls. 95/96), requerem a expedição de ofícios à RFB e ao Registro de Imóveis, para levantamento do gravame. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de levantamento do gravame referente a arrolamento tributário averbado na ficha de matrícula do imóvel objeto da presente lide, conforme expressa manifestação pela União. Por sua vez, considerando a existência de julgado proferido pelo Colendo STJ, com base no qual a ré reconheceu o pedido formulado nestes autos (REsp 1.141.990, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 10.11.2010), na hipótese há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico dos pedidos deduzidos por MARIA DE LOURDES TISI SANDI e ANTONIO CARLOS SANDI em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a nulidade do arrolamento tributário efetuado sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 136.627 perante o Registro de Imóveis de Praia Grande. Transitada em julgado da presente decisão, DEFIRO o levantamento do gravame perante o registro imobiliário, servindo a presente decisão como título hábil para averbação da ordem judicial, cabendo aos autores promoverem as medidas cabíveis, arcando com os emolumentos correspondentes perante o Oficial de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0007268-60.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. e duas filiais em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a médicos autônomos que prestam serviços aos seus beneficiários, até final julgamento da demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a condenação da ré em custas e honorários. A tese da demandante é no sentido de que as importâncias pagas aos profissionais médicos credenciados pela empresa corresponderiam na verdade a serviços prestados diretamente aos beneficiários finais do plano de saúde, de modo que a autora não seria o sujeito passivo da obrigação tributária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991. Colaciona jurisprudência favorável à sua tese. No que concerne ao periculum in mora, sustenta que referidos débitos estão sendo exigidos pela ré, produzindo reiteradas lesões ao seu patrimônio, razão pela qual propõe a presente demanda com pedido de tutela provisória para sustação de quaisquer atos de cobrança dos valores, inaudita

altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/43. Determinada a emenda à inicial (fls. 47/48), a autora peticiona em 03.05.2016 (fls. 49/52), requerendo a inclusão de duas filiais no polo ativo, bem como atribuindo à causa o valor de R\$ 50.659,26. Em decisão exarada em 05.05.2016 (fl. 59), foi postergada a apreciação da tutela provisória para após a citação da ré. Citada, a União oferece contestação (fls. 103/108 verso), sustentando a constitucionalidade de contribuição prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, aduzindo que, na verdade, os profissionais autônomos não prestam serviços aos beneficiários do Plano de Saúde, mas sim ao próprio Plano, de modo que este é o sujeito passivo da exação tributária. Por fim, afirma que não se opõe à inclusão das filiais da demandante no polo ativo da demanda. Em decisão exarada em 30.05.2015 (fls. 111/113 verso), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a médicos autônomos pela prestação de serviços aos beneficiários dos planos de saúde intermediados pela autora e suas duas filiais. Pela mesma decisão foi aberta a oportunidade para que a demandante se manifestasse sobre o teor da contestação, bem como que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. Decorrido o prazo, ninguém se manifestou. Em 23.06.2016, a União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/128 verso), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 129/131). Pelas petições de fls. 138/139 e 161, a requerente apresenta comprovantes de depósitos judiciais dos valores controvertidos (fls. 141/149 e 163/167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Sem preliminares suscitadas, a controvérsia é unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Pelo que se observa dos presentes autos, a requerente pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. A fim de corroborar suas alegações, verifico que a demandante juntou aos autos um CD (fl. 42), contendo algumas guias GFIP, acompanhadas das respectivas GPS e relações de profissionais que lhe prestaram serviços. Como tais os documentos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Ademais, a autora juntou no mesmo CD diversas fichas financeiras, indicando o montante de seus pagamentos aos profissionais conveniados, pelo mesmo período, discriminando as importâncias supostamente pagas a título das contribuições objeto da presente ação. De seu turno, considerando que a ré não impugnou a validade de tais documentos, entendo supridas as condições da ação. No que concerne à matéria de fundo, denoto que a jurisprudência do Colendo STJ, a partir do julgamento do REsp 633.134, começou a se firmar no sentido de que as operadoras de planos de saúde não são as beneficiárias dos serviços prestados por médicos autônomos credenciados, afastando, assim, sua responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias em favor dos referidos profissionais. Por oportuno, cito a ementa do aludido acórdão: **TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE**. 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. 5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 633134, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 26.08.2008) - destaquei. Referido entendimento foi sendo acompanhado por precedentes de ambas as turmas do Colendo STJ, dos quais destacamos: AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08.05.2014; AgRg no REsp 1.427.532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014; REsp 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20.05.2013 e AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.11.2012. Neste mesmo sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região vem perfilhando idêntico entendimento, representado pelo recente julgado abaixo transcrito: **PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COMPENSAÇÃO DE VALORES**. I - Inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos profissionais de saúde em razão do atendimento dos segurados. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. III - Em matéria de limites à compensação aplica-se a legislação vigente à época da propositura da ação, não incidindo no caso as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes do STJ. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso provido. (TRF 3, AMS 0002436-17.2012.4.03.6102, 2ª Turma, Rel.: Des. Peixoto Júnior, Data do Julg.: 20.05.2016, Data de Publ.: 30.05.2016) Saliento que a presente decisão não prejudica a atividade de fiscalização da União, a qual, constatando eventual fraude às relações trabalhistas, de modo a descaracterizar a prestação de serviços autônomos pelos médicos conveniados, poderá efetuar lançamentos tributários contra a empresa. Destaco, por derradeiro, que o pleito deduzido na exordial limitou-se tão somente a um provimento jurisdicional de carga declaratória, sem postular repetição de indébito. Logo, por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 141 e 490 do CPC/2015), a presente decisão apenas surte seus efeitos prospectivos, contados a partir da data de concessão de tutela antecipada (30.05.2015). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. e suas duas filiais em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária das demandantes com o Fisco Nacional, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a médicos autônomos pela prestação de serviços aos beneficiários dos planos de saúde intermediados pela autora e suas duas filiais. Ratifico a tutela provisória concedida em 30.05.2016. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Condeno a

União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 141/149 e 163/167, a favor da demandante. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011657-88.2016.403.6100 - FERNANDO GONCALVES ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO GONÇALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da alíquota adicional de 1% a título de COFINS, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança da contribuição, até final julgamento da demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a condenação da ré a restituir as quantias recolhidas a este título pelos últimos 5 (cinco) anos, corrigidas monetariamente pela Taxa Selic, além de custas e honorários. A autora alega que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Assevera a demandante que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entendeu aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998. No que concerne ao periculum in mora, sustenta que referidos débitos estão sendo encaminhados para cobrança judicial, sujeitando a autora a medidas coercitivas, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese, razão pela qual propõe a presente demanda com pedido de tutela provisória para sustação de quaisquer atos de cobrança dos valores, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/99. Em Decisão exarada em 25.05.2016 (fls. 103/104 verso), foi deferida a tutela provisória, para o fim de reconhecer que a demandante se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base na alíquota adicional de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, até final julgamento desta lide. Citada, a União declara que deixa de contestar o pedido principal, ante a existência de julgamento em sede de recursos repetitivos sobre o tema (REsp 1.400.287, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015), com parecer da AGU pela dispensa de resistência da Procuradoria da União em casos semelhantes, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522.2002. Entretanto, a União afirma que o reconhecimento jurídico do pedido principal não dispensa a autora de adotar os procedimentos legais e regulamentares para compensação dos créditos tributários indevidamente recolhidos. Por fim, ressalta que, na hipótese de reconhecimento do direito à repetição de indébito, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic, não cumulada com juros de mora, e que deve ser realizada a prévia liquidação do julgado antes da expedição de ordem de pagamento contra a ré. Em decisão exarada em 04.07.2015 (fl. 117), foi aberta a oportunidade para manifestação pela autora acerca do teor da contestação, bem como para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. Réplica pela autora (fls. 118/123), postulando pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela União, bem como salientando que não formulou pedido de compensação dos créditos, mas sim de restituição, de modo que, em relação a esta parte da lide, remanesce seu interesse em decisão de mérito. No que pertine à produção de provas, entende que a matéria controvertida é unicamente de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação pela União (fl. 124), informando que não tem provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de inexistência da alíquota adicional de 1%, a título de contribuição para a COFINS, tendo em vista a expressa manifestação da ré acerca da questão, com fulcro em parecer da Advocacia Geral da União, após julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287, processado pela sistemática de recursos repetitivos, e no qual o Colendo STJ fixou o entendimento segundo o qual o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez, em que pese a ré tenha formulado pedidos sucessivos em caso de declaração do direito à compensação ou à restituição dos montantes indevidamente recolhidos, a demandante esclareceu em sua réplica que requereu expressamente a aplicação da Taxa Selic, não cumulada com juros de mora. Logo, não há qualquer controvérsia a exigir pronunciamento por esta magistrada. Por derradeiro, em que pese a alegação da autora no sentido de que, com o reconhecimento jurídico do pedido, ainda assim seria cabível a condenação em honorários de sucumbência, ocorre que, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico dos pedidos deduzidos por FERNANDO GONÇALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para: a) declarar que a

demandante se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998;b) determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base na alíquota adicional de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003;c) condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título da alíquota adicional de 1% para a COFINS, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda, consideradas as datas de efetivo pagamento das contribuições (art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data de cada recolhimento.Ratifico a tutela provisória concedida em 25.05.2016.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo. Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do quantum debeatur. Eventual rejeição da impugnação aos cálculos não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ. Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018726-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-23.2015.403.6100) SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BISKER(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por SAB Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Roberto Bisker derivado da Cédula de Crédito Bancário nº 197000002646.Os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, sustentam: (i) a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos da legislação consumerista; (ii) a nulidade de cláusula que prevê o confisco dos bens dos embargantes; (iii) a proibição de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos.Juntaram documentos (fls. 26/133).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 135).Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 137/166). Sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade da legislação consumerista à relação. No mérito, sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como a legalidade da cobrança dos encargos, pleiteando a improcedência dos presentes embargos.À fl. 168, foi indeferida a produção das provas requeridas, tendo em vista que o feito já se encontra suficientemente instruído.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da provaÉ imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.Do confisco de bens do embarganteAfirma ilegalidade no parágrafo segundo da Cláusula Sétima do contrato firmado, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas.Entretanto, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque os embargantes ao contratarem com o embargado tomaram o empréstimo à vista e se comprometeram em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Da cobrança da comissão de permanênciaA cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com

qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Relativamente à CCB nº 19700002646, Cláusula Décima Primeira prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 70 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de 10% ao mês. Da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais No que se refere à alegação de cobrança indevida prevista na Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado entre as partes, referente ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) acrescido de custas processuais na hipótese de a Embargada ter de lançar mão de meios judiciais para satisfação de seu crédito, verifico que referidos valores não estão sendo cobrados (fl. 70 dos autos principais), razão pela qual entendo ausente o interesse de agir dos Embargantes. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opositos extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPD para determinar o prosseguimento da execução da CCB nº 19700002646, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente de demais encargos. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0001886-23.2015.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0019022-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA (SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opositos por Luiz Carlos da Silva Silveira Souza, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0011984-67.2015.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes. Pretende o embargante, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito, sustenta a limitação da obrigação do devedor solidário, a vedação à capitalização de juros e a ilegalidade de cobrança de comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/18). À fl. 20 foi proferida decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor às fls. 24/46. Arguiu, preliminarmente, a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. No mérito, sustenta a exigibilidade da cédula de crédito bancário, a legalidade da cobrança de juros capitalizados e dos encargos moratórios. Pugna pela improcedência dos embargos. Instados a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52). Réplica à impugnação aos embargos à execução pelo embargante às fls. 53/60 acompanhada dos documentos de fls. 61/64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade dos títulos executados no processo nº 0011984-67.2015.403.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito. Examinando os títulos exequendos verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Único, da CCB nº 197.0000.1175-3 (fl. 21 dos autos principais), Cláusula Nona da CCB nº 21.1004.702.0000389-15 (fl. 36 dos autos principais) e Cláusula Décima Primeira da CCB nº 734-1004.003.00001175-2 (fl. 45 dos autos principais). Por fim, as Cédulas de Crédito Bancário cumprem todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios. Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos

sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que o embargante pretende revisar determinadas cláusulas previstas nos títulos de crédito de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, assim como ter reconhecido o excesso de execução praticado relativamente aos patamares dos créditos elevados em função dos aditamentos das cédulas de crédito bancário. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Quanto à alegação de ilegalidade de cobrança dos encargos moratórios a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título, de modo que entendo desnecessária, para a análise dessas alegações, a apresentação de memória de cálculo atualizada. Por outro lado, relativamente ao argumento de excesso de execução decorrente da violação da limitação da obrigação do devedor solidário verifico que foram juntados memoriais de cálculos às fls. 61/64 dos autos conforme dados que o embargante dispõe acerca do valor devido. Desta maneira, julgo suprida a necessidade de demonstrativo atualizado de cálculo, devendo ser analisado o mérito dos argumentos trazidos pelo embargante.

Mérito Ausência de inadimplência O embargante sustenta que os débitos vêm sendo corretamente pagos, não ocorrendo inadimplência contratual. Entretanto, da leitura dos documentos anexados às fls. 17/18 destes autos extrai-se que o próprio devedor reconhece a dívida perante a CEF, pretendendo a renegociação dos valores. Além disso, diante da inexistência de documentos que atestem a quitação da dívida, cujo ônus probatório é do embargante, não há que se falar em ausência de inadimplência.

Limitação da obrigação do devedor solidário O embargante fundamenta, primeiramente, que não pode ser responsabilizado pela dívida executada uma vez que ausente aval. Não prospera o argumento uma vez que todos os títulos foram devidamente assinados pelo embargante, conforme os documentos anexados aos autos principais. Sustenta, ainda, que a garantia ofertada na qualidade de avalista do título exequendo se limita ao contratado na negociação, no valor estampado no instrumento contratual, ou seja, o valor de face do título. Por este motivo, somente pode ser responsabilizado pela quantia prevista contratualmente, descontados os valores pagos pelos demais devedores, o que totalizaria R\$129.432,39 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos). O aval consiste em uma declaração cambial firmada em título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada através da qual uma pessoa se obriga ao adimplemento, tratando-se de garantia solidária e autônoma à do devedor, ou seja, vincula-se diretamente ao credor. Nesse sentido, submete-se ao princípio da literalidade, avalizando somente o quanto expressamente previsto no título de crédito garantido. Dessa maneira, os avalistas deverão responder pelo débito nos limites previstos nos títulos exequendos, ou seja, tanto pelo montante principal quanto pelos encargos de inadimplência contratualmente previstos. Transcrevo nessa oportunidade precedente jurisprudencial semelhante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cuida-se de embargos interpostos por RICARDO CORDEIRO BATISTA SOBRAL E CÔNJUGE à execução movida pela Caixa Econômica Federal e que se baseia em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida garantido por Nota Promissória pro solvendo, no qual os embargantes figuram na condição de avalistas. Na sentença, os embargos foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução, com fulcro na Súmula nº 258-STJ, uma vez que o referido procedimento está lastreado em título executivo extrajudicial ilíquido. 2. A CEF, apelante, insiste na certeza e liquidez da dívida executada e na legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, porque patente é a condição deles de co-devedores. 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. 4. Na situação em comento, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado pelos embargantes na condição de avalistas, em sua cláusula sétima, parágrafo segundo, estabeleceu, expressamente, a responsabilidade solidária deles, ao estatuir que, em caso de execução, a credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - poderá exigir a totalidade do débito apenas do devedor ou apenas dos avalistas/ fiadores. (...) (TRF 5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, publicado em 27.02.2014). Assim, deverá o embargante responder pela totalidade da dívida, incluindo o principal e os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor principal, nos moldes fixados neste julgado.

Fixação da taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro

Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...).2. Consoante entendimento desta Corte, A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal(...).13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 747.747/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado em 03.12.2015).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp nº 1.455.536/SC, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 01.06.2015).Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Ainda, é o entendimento pacífico do E. STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal que coloca o consumidor em relação de desvantagem (STJ, REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, publicado em 10.03.2009).Uma vez que o embargante não apresentou elementos comprobatórios do direito alegado, não prospera o pedido de redução dos juros remuneratórios.Da cobrança da comissão de permanênciaA cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ.1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada.2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1.411.822/RS, Relatora Ministra Maria Isabel

Gallotti, publicado em 28.02.2014). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Relativamente à CCB nº 197.00001175-3, Cláusula Décima Primeira prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, previsão replicada no aditamento à CCB firmado em 21.11.2012 (fl. 26 dos autos principais). A Cláusula Oitava da CCB nº 21.1004.702.0000389-15 prevê, no caso de impontualidade, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Por fim, a cobrança de comissão de permanência na CCB nº 734-1004.003.00001175-3 vem disciplinada na Cláusula Décima, e sua taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fls. 112, 117 e 122 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade. Fundamentei. Decido. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos para determinar o prosseguimento da execução movida nos autos principais, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência a comissão de permanência incida isoladamente, sem o acréscimo de qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, em todas as cédulas de crédito bancário exequendas. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0011984-67.2015.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019023-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100)
CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Construsil Empreiteira e Comércio Ltda, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0011984-67.2015.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes. O embargante pretende, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito, sustenta a limitação da obrigação do devedor solidário, a vedação à capitalização de juros e a ilegalidade de cobrança de comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/22). À fl. 24 foi proferida decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor às fls. 28/50. Arguiu, preliminarmente, a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. No mérito, sustenta a exigibilidade da cédula de crédito bancário, a legalidade da cobrança de juros capitalizados e dos encargos moratórios. Pugna pela improcedência dos embargos. Instados a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55/56). O embargado apresentou réplica à impugnação aos embargos à execução às fls. 57/64 acompanhada dos documentos de fls. 65/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade dos títulos executados no processo nº 0011984-67.2015.403.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito. Examinando os títulos exequendos verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Único, da CCB nº 197.0000.1175-3 (fl. 21 dos autos principais), Cláusula Nona da CCB nº 21.1004.702.0000389-15 (fl. 36 dos autos principais) e Cláusula Décima Primeira da CCB nº 734-1004.003.00001175-2 (fl. 45 dos autos principais). Por fim, as Cédulas de Crédito Bancário cumprem todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios. Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que o embargante pretende revisar determinadas cláusulas previstas nos títulos de crédito de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, assim como ter reconhecido o excesso de execução praticado relativamente aos patamares dos créditos elevados em função dos aditamentos das cédulas de crédito bancário. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Quanto à alegação de ilegalidade de cobrança dos encargos moratórios a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título, de modo que entendo desnecessária, para a análise dessas alegações, a apresentação de memória de cálculo atualizada. Por outro lado, relativamente ao argumento de excesso de execução decorrente da violação da limitação da obrigação do

devedor solidário verifico que foram juntados memoriais de cálculos às fls. 65/68 dos autos conforme dados que o embargante dispõe acerca do valor devido. Desta maneira, julgo suprida a necessidade de demonstrativo atualizado de cálculo, devendo ser analisado o mérito dos argumentos trazidos pelo embargante. Mérito Ausência de inadimplência O embargante sustenta que os débitos vêm sendo corretamente pagos, não ocorrendo inadimplência contratual. Entretanto, da leitura dos documentos anexados às fls. 17/18 destes autos extrai-se que o próprio devedor reconhece a dívida perante a CEF, pretendendo a renegociação dos valores. Além disso, diante da inexistência de documentos que atestem a quitação da dívida, cujo ônus probatório é do embargante, não há que se falar em ausência de inadimplência. Limitação da obrigação do devedor solidário O embargante sustenta que os avalistas, responsáveis solidários pela obrigação, somente podem ser responsabilizados pela quantia prevista contratualmente, descontados os valores pagos pelos demais devedores, o que totalizaria R\$129.432,39 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos). O aval consiste em uma declaração cambial firmada em título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada através da qual uma pessoa se obriga ao adimplemento, tratando-se de garantia solidária e autônoma à do devedor, ou seja, vincula-se diretamente ao credor. Nesse sentido, submete-se ao princípio da literalidade, avaliando somente o quanto expressamente previsto no título de crédito garantido. Dessa maneira, os avalistas deverão responder pelo débito nos limites previstos nos títulos exequendos, ou seja, tanto pelo montante principal quanto pelos encargos de inadimplência contratualmente previstos. Transcrevo nessa oportunidade precedente jurisprudência semelhante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cuida-se de embargos interpostos por RICARDO CORDEIRO BATISTA SOBRAL E CÔNJUGE à execução movida pela Caixa Econômica Federal e que se baseia em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida garantido por Nota Promissória pro solvendo, no qual os embargantes figuram na condição de avalistas. Na sentença, os embargos foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução, com fulcro na Súmula nº 258-STJ, uma vez que o referido procedimento está lastreado em título executivo extrajudicial ilíquido. 2. A CEF, apelante, insiste na certeza e liquidez da dívida executada e na legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, porque patente é a condição deles de co-devedores. 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. 4. Na situação em comento, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado pelos embargantes na condição de avalistas, em sua cláusula sétima, parágrafo segundo, estabeleceu, expressamente, a responsabilidade solidária deles, ao estatuir que, em caso de execução, a credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - poderá exigir a totalidade do débito apenas do devedor ou apenas dos avalistas/fiadores. (...) (TRF 5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, publicado em 27.02.2014). Assim, devem os devedores solidários responder pela totalidade da dívida, incluindo o principal e os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor principal, nos moldes fixados neste julgado. Fixação da taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante entendimento desta Corte, A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação

líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE de 19/11/2010).3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.(...)13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 747.747/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado em 03.12.2015).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp nº 1.455.536/SC, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 01.06.2015).Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.Ainda, é o entendimento pacífico do E. STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal que coloca o consumidor em relação de desvantagem (STJ, REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, publicado em 10.03.2009).Uma vez que o embargante não apresentou elementos comprobatórios do direito alegado, não prospera o pedido de redução dos juros remuneratórios.Da cobrança da comissão de permanênciaA cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ.1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada.2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1.411.822/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 28.02.2014).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Relativamente à CCB nº 197.00001175-3, Cláusula Décima Primeira prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, previsão replicada no aditamento à CCB firmado em 21.11.2012 (fl. 26 dos autos principais).A Cláusula Oitava da CCB nº 21.1004.702.0000389-15 prevê, no caso de impontualidade, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Por fim, a cobrança de comissão de permanência na CCB nº 734-1004.003.00001175-3 vem disciplinada na Cláusula Décima, e sua taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito

Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fls. 112, 117 e 122 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos para determinar o prosseguimento da execução movida nos autos principais, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência a comissão de permanência incida isoladamente, sem o acréscimo de qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, em todas as cédulas de crédito bancário exequendas. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0011984-67.2015.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019024-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA (SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Carlos da Silva Silveira Souza, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0011984-67.2015.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes. O embargante pretende, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito, sustenta a limitação da obrigação do devedor solidário, a vedação à capitalização de juros e a ilegalidade de cobrança de comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/18). À fl. 20 foi proferida decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor às fls. 24/45. Arguiu, preliminarmente, a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. No mérito, sustenta a exigibilidade da cédula de crédito bancário, a legalidade da cobrança de juros capitalizados e dos encargos moratórios. Pugna pela improcedência dos embargos. Instados a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50/51). O embargado apresentou réplica à impugnação aos embargos à execução às fls. 52/59 acompanhada dos documentos de fls. 60/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade dos títulos executados no processo nº 0011984-67.2015.403.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito. Examinando os títulos exequendos verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Único, da CCB nº 197.0000.1175-3 (fl. 21 dos autos principais), Cláusula Nona da CCB nº 21.1004.702.0000389-15 (fl. 36 dos autos principais) e Cláusula Décima Primeira da CCB nº 734-1004.003.00001175-2 (fl. 45 dos autos principais). Por fim, as Cédulas de Crédito Bancário cumprem todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios. Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que o embargante pretende revisar determinadas cláusulas previstas nos títulos de crédito de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, assim como ter reconhecido o excesso de execução praticado relativamente aos patamares dos créditos elevados em função dos aditamentos das cédulas de crédito bancário. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Quanto à alegação de ilegalidade de cobrança dos encargos moratórios a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título, de modo que entendo desnecessária, para a análise dessas alegações, a apresentação de memória de cálculo atualizada. Por outro lado, relativamente ao argumento de excesso de execução decorrente da violação da limitação da obrigação do devedor solidário verifico que foram juntados memoriais de cálculos às fls. 60/63 dos autos conforme dados que o embargante dispõe acerca do valor devido. Desta maneira, julgo suprida a necessidade de demonstrativo atualizado de cálculo, devendo ser analisado o mérito dos argumentos trazidos pelo embargante. Mérito Ausência de inadimplência O embargante sustenta que os débitos vêm sendo corretamente pagos, não ocorrendo inadimplência contratual. Entretanto, da leitura dos documentos anexados às fls. 17/18 destes autos extrai-se que o próprio devedor reconhece a dívida perante a CEF, pretendendo a renegociação dos valores. Além disso, diante da inexistência de documentos que atestem a quitação da dívida, cujo ônus probatório é do embargante, não há que se falar em ausência de inadimplência. Limitação da obrigação do devedor solidário O embargante fundamenta, primeiramente, que não pode ser responsabilizado pela dívida executada uma vez que ausente aval. Não prospera o argumento uma vez que todos os títulos foram devidamente assinados pelo embargante, conforme os documentos anexados aos autos principais. Sustenta, ainda, que a garantia ofertada na qualidade de avalista do título exequendo se limita ao contratado na negociação, no valor estampado no instrumento contratual, ou seja, o valor de face do título. Por este motivo, somente pode ser responsabilizado pela quantia prevista contratualmente, descontados os valores pagos pelos demais devedores, o que totalizaria R\$129.432,39 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos). O aval consiste em uma declaração cambial firmada em título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada através da qual uma pessoa se obriga ao adimplemento, tratando-se de garantia solidária e autônoma à do devedor, ou seja, vincula-se diretamente ao credor. Nesse sentido, submete-se ao princípio da literalidade, avalizando somente o quanto expressamente previsto no título de crédito

garantido. Dessa maneira, os avalistas deverão responder pelo débito nos limites previstos nos títulos exequendos, ou seja, tanto pelo montante principal quanto pelos encargos de inadimplência contratualmente previstos. Transcrevo nessa oportunidade precedente jurisprudencial semelhante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cuida-se de embargos interpostos por RICARDO CORDEIRO BATISTA SOBRAL E CÔNJUGE à execução movida pela Caixa Econômica Federal e que se baseia em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida garantido por Nota Promissória pro solvendo, no qual os embargantes figuram na condição de avalistas. Na sentença, os embargos foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução, com fulcro na Súmula nº 258-STJ, uma vez que o referido procedimento está lastreado em título executivo extrajudicial ilíquido. 2. A CEF, apelante, insiste na certeza e liquidez da dívida executada e na legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, porque patente é a condição deles de co-devedores. 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. 4. Na situação em comento, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado pelos embargantes na condição de avalistas, em sua cláusula sétima, parágrafo segundo, estabeleceu, expressamente, a responsabilidade solidária deles, ao estatuir que, em caso de execução, a credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - poderá exigir a totalidade do débito apenas do devedor ou apenas dos avalistas/fiadores.(...) (TRF 5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, publicado em 27.02.2014). Assim, devem os devedores solidários responder pela totalidade da dívida, incluindo o principal e os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor principal, nos moldes fixados neste julgado. Fixação da taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...) 2. Consoante entendimento desta Corte, A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa

mensal(...)13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 747.747/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado em 03.12.2015).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp nº 1.455.536/SC, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 01.06.2015).Destá feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Ainda, é o entendimento pacífico do E. STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal que coloca o consumidor em relação de desvantagem (STJ, REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, publicado em 10.03.2009). Uma vez que o embargante não apresentou elementos comprobatórios do direito alegado, não prospera o pedido de redução dos juros remuneratórios. Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ.1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada.2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1.411.822/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 28.02.2014). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Relativamente à CCB nº 197.00001175-3, Cláusula Décima Primeira prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, previsão replicada no aditamento à CCB firmado em 21.11.2012 (fl. 26 dos autos principais). A Cláusula Oitava da CCB nº 21.1004.702.0000389-15 prevê, no caso de impontualidade, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Por fim, a cobrança de comissão de permanência na CCB nº 734-1004.003.00001175-3 vem disciplinada na Cláusula Décima, e sua taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fls. 112, 117 e 122 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos para determinar o prosseguimento da execução movida nos autos principais, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência a comissão de permanência incida isoladamente, sem o acréscimo de qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, em todas as cédulas de crédito bancário exequendas. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0011984-67.2015.403.6100). Publique-se Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Oneplay Comércio de Importação e Exportação EIRELI-ME e Fabio Tineui Hernandez derivado da Cédula de Crédito Bancário nº 734-4048.003.00000759-2. Os embargantes sustentam, em síntese, a nulidade da Cláusula Décima da CCB, que trata a respeito do inadimplemento, bem como a ineficácia absoluta da penhora realizada para a satisfação dos créditos, requerendo a declaração de nulidade parcial do título bem como a liberação dos bens penhorados às fls. 73/74 dos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0020677-40.2015.4.03.6100). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/93. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 95). Impugnação aos embargos à execução às fls. 96/110. O embargado argui a legalidade das cláusulas previstas no título exequendo, bem como a necessidade da manutenção da penhora realizada, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Réplica dos embargantes às fls. 113/116. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita a Fábio Tineui Hernandez. Anote-se. Indefero a concessão da benesse à empresa Oneplay Comércio de Importação e Exportação Ltda, uma vez que não juntou aos autos documentos que evidenciem sua situação econômica, sem os quais é impossível aferir sua hipossuficiência. Nesse sentido, confira-se o entendimento recente exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 1.060/50. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. DEVOUÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE PREPARO. POSSIBILIDADE. Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. - Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, consubstanciada, v.g., em balanços ou balancetes da empresa corroborados pela declaração de rendimentos. - Na hipótese, antevejo presente o requisito necessário. Os autos contêm informações e documentos que comprovam inequivocamente a alegada precariedade e insuficiência de recursos financeiros devendo ser concedidos os benefícios da justiça gratuita. - Diante da concessão ao apelante dos benefícios da justiça gratuita, cabível a devolução do valor recolhido a título de preparo. - Apelação provida. (TRF 3, Apelação Cível nº 00008516820154039999, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 23.09.2016). Tendo em vista que as partes não requereram especificamente a produção de prova técnica e que a matéria debatida é exclusivamente de direito, analiso os argumentos elaborados. Preliminar I) Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar cláusula contratual específica de modo a declarar a ilegalidade, e conseqüente nulidade, das abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. Passo à análise do mérito da demanda. Mérito II) Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1.411.822/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 28.02.2014). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão

de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Relativamente à CCB nº 734-4048.003.00000759-2, a Cláusula Décima prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fl. 16). Adicionalmente, o seu parágrafo primeiro estipula que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Apesar da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, analisando os autos constato que não vem sendo cobrado este encargo no caso, somente juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios (fls. 40 e 44), o que é possível desde que previsto contratualmente. Assim, não há interesse de agir dos embargantes relativamente ao pedido de exclusão dos encargos do cálculo do saldo devedor, subsistindo apenas o pedido de declaração de nulidade da cláusula décima do contrato, que deve ser acolhido em parte. III) Liberação dos bens penhorados. Conforme a petição inicial, os embargantes requerem que os bens penhorados nos autos principais sejam desembaraçados. Isso pois somam a importância de R\$ 8.650,00 (oito mil e seiscentos e cinquenta reais), valor muito inferior ao total da dívida e ineficaz à satisfação do crédito. O argumento elaborado não possui respaldo jurídico. O Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época em que foram opostos os presentes embargos, previa que nos embargos à execução fundada em título extrajudicial era possível alegação de penhora incorreta ou avaliação errônea, de qualquer matéria que seria lícito ao embargante deduzir como defesa em processo de conhecimento, entre outros. Analisando a inicial, os embargantes não suscitam incorreção nos bens penhorados ou na sua avaliação, não indicam causa legal de impenhorabilidade tampouco mencionam qualquer ilegalidade no procedimento adotado para a efetivação da penhora que a invalidasse. Logo, a penhora inferior ao valor do débito exequendo não pode ser automaticamente desconstituída, especialmente tendo em vista que a execução segue o interesse do exequente, desde que promovida pelo modo menos gravoso ao executado (cf. art. 797, caput, c/c art. 805, caput, ambos do NCPC). Neste particular, ressalte-se que a embargada demonstrou interesse na manutenção da penhora para abatimento do total devido em sua impugnação (fl. 110). Por fim, ainda que se aprecie o mérito da arguição, verifico que o montante penhorado perfaz pouco menos de (um quarto) do valor indicado na petição inicial, o que afasta sua irrisoriedade em face da dívida total. Diante de todo o exposto: (i) extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, quanto ao pedido de exclusão, nos cálculos apresentados pela embargada na ação principal, da incidência de comissão de permanência cumulativamente com os demais encargos decorrentes da mora; e (ii) julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a nulidade parcial da Cláusula Décima da CCB nº 734-4048.003.00000759-2, de modo que conste que no período de inadimplência ocorrerá a incidência de comissão de permanência isoladamente de demais encargos, inclusive taxa de rentabilidade. Condeno a CEF e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. De acordo com o artigo 87 do NCPC, cada embargante será responsável pelo pagamento da metade dos honorários que foram condenados. A execução dos honorários devidos pelo embargante Fábio Tineui Hernandez fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0020677-40.2015.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020842-53.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMEIRE DA SILVA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Rosemeire da Silva Cruz, lastreada em termo de confissão de dívida referente à anuidade do exercício 2013, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (26.09.2016) é de R\$ 267,95 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/15. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente ao exercício 2013, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento de fls. 9/10. Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade. Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda. Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021223-61.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO CUSTODIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Antonio Augusto Custódio, lastreada em termo de confissão de dívida referente à anuidade do exercício 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (29.09.2016) é de R\$ 411,41 (quatrocentos e onze reais e quarenta e um centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/15. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente ao exercício 2013, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento de fls. 9/10. Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade. Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda. Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020505-98.2015.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Alparbatas S.A. em face da sentença de fls. 233/237, apontando erro material. Argui, em síntese, que há incorreção na sentença na medida em que em 2 (dois) pedidos administrativos faltou um dígito na numeração constante do dispositivo decisório. É o relatório. Decido. Tendo em vista se tratar de erro material, cuja correção pode ser promovida de ofício pelo próprio julgador, entendo desnecessária a oposição de embargos de declaração, recebendo a petição como mero pedido de correção de erro material. Nesse sentido, determino a retificação do dispositivo da sentença de fls. 233/237 que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, confirmo a liminar proferida e concedo a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar que os créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção apurados no âmbito do REINTEGRA, objeto dos pedidos administrativos de restituição nºs 32638.77897.211112.1.5.17-9250, 31294.15111.211112.1.5.17-5636, 15735.53476.051212.1.5.17-0004, 18089.18814-110313.1.5.17-5378, 08559.62.690.150413.1.1.17-1177, 06544.99872.181013.1.1.17-0913, 06724.93255.221113.1.1.17-8682, 28017.99318.051213.1.1.17-9093, 26125.26450.230714.1.5.17-1850, 22736.21063.080715.1.1.17-5932 e 09128.77140.080415.1.1.17-4013 devam ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC desde a data de cada protocolo até o efetivo ressarcimento. Ressalte-se que as restituições devem se operar, nos termos do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comuniquem-se os relatores dos agravos de instrumento interpostos a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025879-95.2015.403.6100 - SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPPLY SERVIÇOS GERAIS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho sobre diversas verbas de sua folha de pagamento de salários. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/72. Em decisão exarada em 17.12.2015 (fls. 76/79), foi deferida em parte a liminar, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e do SAT sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: férias gozadas, vale-refeição, vale-transporte e vale-transporte pago em pecúnia. Por sua vez, foi indeferido o pedido liminar em relação às seguintes verbas: adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, salário maternidade e salário paternidade. Quanto às demais verbas mencionadas na exordial, aquela decisão postergou a análise do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 87/112), defendendo o ato impugnado, reiterando que, excetuadas as parcelas previstas taxativamente no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, todas as demais verbas da folha de pagamento de salários seriam integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do SAT. Sucessivamente, apresenta defesa em relação a cada uma das verbas aduzidas na inicial, requerendo, pois, a denegação da segurança. Em decisão exarada em 27.01.2016 (fls. 113/120 verso), foi deferida em parte a liminar, para: limitar a obrigação tributária da impetrante em reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, observadas todas as demais normas legais e infralegais aplicáveis à espécie; determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador e do Seguro de Acidentes de Trabalho, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre valores pagos pela impetrante a título de: reembolso de despesas em que os seus empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço, mediante a efetiva comprovação dos abastecimentos, a ser mantida pela autora, à disposição da administração tributária; valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. No mais, foi rejeitado o pedido antecipatório deduzido. Em face da aludida decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 144/150), aos quais foi dado parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado (fls. 151/153). Em face das decisões de fls. 76/79 e 113/120 verso, a União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/135 verso), ao qual foi parcialmente atribuído efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, apenas para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de férias gozadas. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 159/160), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inexistem matérias preliminares a serem apreciadas. Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (fl. 71), com as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2010 e 2015. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e

fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do pavimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo cabível a via mandamental para processamento desta lide. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. 1) Juros e multas decorrentes de condenações em sentenças trabalhistas. Sustenta a impetrante que, na hipótese de condenação imposta por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, os juros e multas pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias não podem retroagir ao momento da prestação de serviços que ensejou a correspondente condenação trabalhista. Em primeiro lugar, saliento que a controvérsia foge completamente do escopo das demais questões debatidas neste mandado de segurança, pois não diz respeito a uma específica verba da folha de pagamentos da impetrante, mas, pelo contrário, refere-se a encargos acessórios pelo não pagamento de determinada verba de natureza remuneratória, a tempo oportuno, acarretando simultaneamente o não recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Com efeito, torna-se até despropositada uma manifestação, por parte desta julgadora, acerca da inclusão ou não de valores pagos nestas circunstâncias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tais verbas sempre decorrem de decisão judicial proferida por magistrado trabalhista, o qual tem a competência para atribuir a natureza jurídica de cada parcela objeto das condenações que proferir, bem como de determinar o marco inicial da fluência de juros de mora ou outras multas pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição de 1988, c.c. art. 832, 3º, da CLT, o que foi corroborado com a edição a Súmula Vinculante 53. Por oportuno, caso o Juiz do Trabalho atribua que os juros de mora comecem a fluir desde a época da prestação de serviços, o empregador, ora impetrante, deve interpor recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho, sob pena da questão ser coberta pela coisa julgada material. Ainda neste último caso, a questão só pode ser rediscutida por meio de ação rescisória, perante a própria Justiça do Trabalho. De seu turno, nos termos do 5º do art. 832 da CLT, a União também

deve ser intimada da decisão, a fim de impugnar eventual fixação de juros de mora e multas em momento diverso da prestação de serviços, de modo que, se assim não o fizer, operar-se-á a preclusão da oportunidade de perseguir seus créditos, não podendo lançar valores de ofício posteriormente, sem que se viole a coisa julgada formada no processo judicial. Deste modo, carece a autora de interesse de agir, em sede de mandado de segurança perante a Justiça Comum Federal, no que diz respeito ao marco inicial de fluência de juros de mora e multas pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores de condenação estabelecidos em ação trabalhista, razão pela qual extingo referido pleito sem resolução de mérito.2) Pagamentos efetuados a cooperativas Sustenta a impetrante que a autoridade coatora vem exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Entretanto, sustenta que tal dispositivo é inconstitucional, por extrapolar o âmbito de cabimento da instituição de contribuições previdenciárias, previsto, por sua vez, no art. 195, I, a, da Constituição, o que foi corroborado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 595.838. De plano, importa assentar que, de fato, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida a 23.04.2014, no julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, o qual foi incluído pela Lei nº 9.876/1999. Tal inconstitucionalidade foi decretada sob a premissa de que, com a edição daquela norma, o tomador de serviços prestados por cooperativas de trabalho deixava de ter a mera responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias, passando a ser o contribuinte, sujeito passivo da exação legal, o que afronta o art. 195, I, a, da Constituição, com a redação conferida pela Emenda 20/1998. Em face daquela decisão, a União opôs embargos de declaração, a fim de postular a modulação de efeitos, bem como para que o Excelso Pretório se manifestasse acerca de eventual repristinação da norma revogada pela Lei nº 9.876/1999, qual seja, a Lei Complementar nº 84/1996. Em acórdão proferido em 18.12.2014, foram rejeitados os embargos de declaração, afastando o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. No que concerne à repristinação dos efeitos na norma anterior, o Min. Dias Toffoli, relator do julgado, salientou que era questão afeta à legislação infraconstitucional, fora da competência daquele Tribunal. Tal decisão transitou em julgado em 11.03.2015. Logo, não cabe mais perquirir acerca da inconstitucionalidade desta norma, apenas restando a análise acerca dos efeitos da decisão proferida pelo Excelso STF sobre o caso concreto. Neste particular, observa-se que a impetrante não pretende o afastamento das contribuições sobre pagamentos prestados a quaisquer cooperativas, mas tão somente a cooperativas de trabalho. Consoante define o art. 2º da Lei nº 12.690/2012, considera-se cooperativa de trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. Logo, a despeito da natureza diferenciada das sociedades cooperativas, que prestam serviços, a um só tempo, a seus associados e a terceiros, impõe reconhecer que a contratação de serviços mediante cooperativas de trabalho caracteriza inequívoca cessão de mão de obra. Entende-se por cessão de mão de obra, consoante 3º do art. 31 da Lei 8.212/1991, a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Por sua vez, disciplina o caput do art. 31 da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação conferida pela Lei nº 11.933/2009, que: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (destaquei) Diferentemente do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, o dispositivo acima não declara a tomadora de serviços como contribuinte, mas como mera responsável tributária, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. No presente caso, não há inconstitucionalidade, pois, se assim o fosse, também seria inconstitucional a exigência de que o empregador retivesse na fonte as contribuições sobre a remuneração de seus empregados, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/1991. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇO. ART. 31 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98, produziu efeitos até 1º de fevereiro de 1999. A partir de então passou a vigorar a atual sistemática de arrecadação, na qual as contribuições destinadas à Seguridade Social são retidas e recolhidas pelo próprio contratante dos serviços executado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou de forma expressa que os fiscais do INSS constituíram o crédito diretamente, com base em aferição indireta, contra o tomador do serviço, sem perquirir sequer eventual pagamento total ou parcial do pretensão débito por parte do prestador (fl. 1.183). 3. A responsabilidade solidária de que tratava o artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009. No mesmo sentido: REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.210.879, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 17.05.2011, Data da Publ.: 24.05.2011) - Destaquei TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. AFERIÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA, AO SESC, AO SENAC, AO SEBRAE. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - LEGITIMIDADE. 1 - A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no quantum a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de

mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes deste TRF, do STJ e do Supremo Tribunal Federal. 2 - Com base no que dispunha o art. 33 da Lei nº 8.212/91, a recusa ou a sonegação de elementos, informações ou a sua apresentação deficiente autoriza o INSS a proceder ao arbitramento da importância que reputa devida, cabendo a parte autora, o ônus da prova em contrário. 3 - Dessa forma, para obter a anulação da NFLD lavrada pelos fiscais do INSS, a parte autora deveria ter provado a regularidade de sua escrita, através da documentação pertinente, e isto não fez, já que instruiu a ação com cópias tão-somente dos procedimentos administrativos que nada contribuem a seu favor. Logo, inexistente, nos autos, produção de prova idônea, inequívoca e convincente a fim de afastar a legitimidade da aferição, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo, pois, arcar com as consequências de sua inércia processual. Legítima a aferição indireta. 4 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 Súmula 732 do STF. 5 - A contribuição destinada ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 6 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio (REsp n. 431.347-SC, DJ de 25.11.2002). 7 - A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam as Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 8 - O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho, cobrado nos termos do 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e legislação correlata. 9 - Apelação não provida. (TRF 1, AC 00062664220044013801, 5ª Turma, Rel.: Juiz Grigório Carlos dos Santos, Data do Julg.: 06.11.2014, Data da Publ.: 13.11.2014) - Destaquei Portanto, não obstante a impetrante não seja sujeito passivo das contribuições previdenciárias decorrentes da prestação de serviços por cooperativas de trabalho, em decorrência da invalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, continua responsável pela retenção dos valores na fonte, desta vez, em decorrência da cessão de mão-de-obra. Tal responsabilidade subsistiria mesmo se, ao invés de contratar cooperativas, tomasse serviços de empresas de trabalho temporário ou terceirizado. Ademais, até mesmo a Administração Pública é obrigada a reter as contribuições previdenciárias referentes aos prestadores de serviço particulares, nos termos do art. 71, 2º, da Lei nº 8.666/1993, respondendo solidariamente pela ausência de repasse à Seguridade Social, o que foi declarado constitucional pelo Excelso STF no julgamento da ADC 16 em 2010, sem que com isso se diga que os entes públicos passaram a ser contribuintes destes tributos. Logo, no tocante à verba em questão, concedo em parte a segurança, apenas para limitar a obrigação tributária da impetrante em reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, observadas todas as demais normas legais e infralegais aplicáveis à espécie. 3) Horas extras e respectivo adicional Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional (...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifo nosso) Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei Por derradeiro, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STF (Ag.Reg. no RE 545.317-1 e Ag.Reg. no AI 727.958-1), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho. 4) Férias usufruídas A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945. Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado

provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. 5) Salário maternidade O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, 2, da Lei n. 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento. Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o

salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDestarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.6) Licença paternidade e outras ausências permitidas ao trabalhoNeste tópico, há que se considerar duas hipóteses distintas.A primeira diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT. Tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sim natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período.A propósito, embora a impetrante tenha articulado um tópico de sua exordial sobre o salário paternidade, ocorre que não existe o aludido benefício previdenciário, mas sim a licença paternidade, que é o período de ausência permitida ao trabalho pelo pai, garantido pelo art. 7º, XIX, da Constituição, e regulamentado pelo art. 10, 1º, do ADCT. Portanto, à espécie aplica-se o regramento geral das demais faltas autorizadas por lei.Por oportuno, trago à baila o seguinte aresto do Colendo STJ, submetido à sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)**1.4 Salário paternidade.**O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18.03.2014) - destaqueiA segunda hipótese diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício. Neste particular, ressalto que as decisões colacionadas aos autos pela demandante refletem hipóteses de ausências permitidas ao trabalho por força dos Planos de Cargos e Salários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e foi sob o enfoque destes Planos que o Colendo STJ atribuiu a natureza não remuneratória aos valores. Portanto, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), demonstrar o amparo de sua pretensão em norma regulamentar semelhante àquelas que embasaram as decisões proferidas pela Corte Superior. Sem tal elemento nos autos, não há como prover o pedido formulado.7) Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e de quadra-de-caixaNo presente tópico, reunimos diversas verbas em função de afinidade de fundamentos jurídicos.Consoante expusemos no tópico relativo às horas extras, adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições mais gravosas. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. E não há como negar que todas as hipóteses aqui reunidas se amoldam a esta definição. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Especificamente no que diz respeito ao adicional de insalubridade, oportuno salientar que sua criação se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expusessem seus funcionários a condições nocivas à sua saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqueiOutrossim, quanto ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, também incide a contribuição previdenciária patronal, eis que a transferência é um direito do empregador, ensejando para o empregado o direito de receber o adicional, daí sua natureza remuneratória. Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV.

Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgResp 201500347641, 2ª Turma, Rel.: Des. Conv. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 16.04.2015) - destaqueiE da mesma forma ocorre com a verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, a qual visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc. Não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfalques superiores ao adicional, em regra, terá que responder pessoalmente pela diferença devida. Por oportuno, menciono julgado do Colendo STJ a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. (...) 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Ag. REsp 1.480.368, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 25.11.2014) - destaqueiAnte o exposto acima, denego a segurança, também em relação a estas verbas. 8) Vale-transporte in natura e vale transporte em pecúnia Em relação ao vale-transporte pago in natura, a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. (grifo nosso) Portanto, neste caso, a impetrante carece de interesse de agir, pois não há como presumir que a autoridade tributária lançará tributo contra texto expresso de lei. De seu turno, a Lei que regulamenta o tema em questão (Lei nº 7.418/1985), embora tenha previsto em seu art. 4º que a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, não previu expressamente que o empregador deveria conceder o benefício em espécie. Por sua vez, tal estipulação consta do Decreto nº 95.247/1987, que em seu art. 5º, vedou ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal disposição se justificava pelo fato de que os valores desembolsados pelo empregador a título de vale-transporte eram dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 7.418/1985, de modo que havia o receio dos empregadores camuflarem o pagamento de parte do salário na forma de vale-transporte, a fim de obterem indevida vantagem fiscal. Contudo, o art. 3º da Lei 7.418/1985 foi revogado pela Lei 9.532/1997, deixando de subsistir a razão da exigência de concessão do benefício em espécie. De qualquer forma, segundo entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídos do salário-de-contribuição dos empregados, face seu caráter não remuneratório. Nesse sentido, cito esclarecedores excertos do RE 478.410, em que a Corte Constitucional afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte concedido em pecúnia aos empregados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010) - destaquei Por tudo isto, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte. Saliente-se, por último, que a concessão do direito deve obedecer aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal. 9) Abonos originados de Acordos Coletivos de Trabalho Afirma a impetrante que os abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho são verbas pagas de forma eventual, o que descaracterizaria a sua natureza remuneratória, sendo, pois, excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em que pesem os argumentos evocados pela parte autora, ocorre que não foi juntado aos autos um único Acordo Coletivo de Trabalho, a comprovar que a impetrante pactuou referido pagamento a seus empregados. Independentemente do pagamento ser eventual ou habitual, para estabelecimento da incidência ou não de contribuições previdenciárias, é imprescindível perquirir quais as condições impostas pelo Acordo Coletivo para o benefício, pois, se estiverem intrinsecamente ligadas ao desempenho do trabalho ao longo da vigência do pacto, então o montante deverá ser reputado como parte da remuneração. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento do abono, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual indefiro a liminar, em relação a esta verba. 10) Ticket-lanche, auxílio-refeição, abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada Em que pesem os argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante às verbas intituladas ticket-lanche, auxílio-refeição, abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei. Em relação ao julgado colacionado aos autos pela impetrante, no que diz respeito às verbas Ticket-lanche e auxílio-refeição (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 17.09.2016), destaco que, na fundamentação daquele aresto foi expressamente consignado que a empresa fornecia alimentação in natura a seus empregados, embora não fosse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Portanto, aquela situação é diversa da que se infere destes autos, em que a impetrante pretende controverter o pagamento de vantagem em dinheiro. Por sua vez, em relação às verbas abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada a ementa de jurisprudência colacionada na inicial (REsp 712.185, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.:

01.09.2009), diz respeito a verbas constantes do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, o qual encontra-se respaldado em Acordo Coletivo de Trabalho de âmbito nacional, e que estipula condições de pagamento desatreladas do efetivo desempenho do trabalho pelos empregados. Portanto, sem que a impetrante tenha demonstrado a existência de um Plano de Cargos e Salários idêntico ao do Banco do Brasil, não há como aplicar o mesmo entendimento emanado pelo Colendo STJ, o qual foi calcado nos fatos e provas constatados naquele julgado. Por fim, não há que se confundir a verba intitulada prêmio pecúnia por dispensa incentivada do chamado incentivo à demissão, previsto no art. 28, 9º, alínea e, item 5, da Lei nº 8.212/1991. O prêmio pecúnia por dispensa incentivada é pago em decorrência de ato unilateral de dispensa pelo empregador, enquanto o incentivo à demissão reclama a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, por adesão a um Programa de Demissão Voluntária (PDV), normalmente instituído através de Acordo Coletivo de Trabalho. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento das verbas acima, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual denego a segurança, em relação a estes valores. 12) Licença-prêmio No tocante à incidência de contribuições sobre licenças-prêmio, mais uma vez, carece a autora de prova de verossimilhança de suas alegações. Novamente, cabe salientar que a legislação trabalhista não prevê tal direito aos empregados urbanos ou rurais. Existem disposições legais prevendo tal direito a servidores públicos, e em certos casos, há previsão em normas coletivas de trabalho. Por oportuno, os dois precedentes invocados pela impetrante neste tópico de sua inicial dizem respeito precisamente à natureza jurídica de licenças-prêmio pagas a servidores do Estado do Maranhão e a empregados da Caixa Econômica Federal, neste último caso, com amparo no Plano de Cargos e Salários daquela empresa pública. Logo, não obstante a previsão constante no art. 28, 9º, alínea e, item 8, da Lei nº 8.212/1991, acerca da exclusão de contribuições previdenciárias sobre licença-prêmio indenizada, a impetrante não fez prova do fundamento, contratual ou convencional, a respaldar o pagamento deste título a seus empregados, de modo que não há como aferir seu direito líquido e certo, também neste particular, razão pela qual indefiro a liminar. 13) Reembolso-combustível e auxílio-quilometragem No que concerne à restituição por reembolso de despesas em que os empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço do empregador, não resta dúvida de que ostenta natureza indenizatória, desde que haja a efetiva comprovação, pelo empregado, do desembolso de recursos próprios a este título. Neste tópico, ressalte-se que os julgados mencionados pela impetrante reconhecem a natureza não remuneratória dos valores com espeque no conjunto probatório produzido, especialmente mediante provas da prestação de contas por parte dos empregados. Neste mesmo sentido, menciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ, Resp 603.026, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 11.05.2004)(grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissis o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1.197.757, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 28.09.2010)(grifos nossos) Reitero que não pode ser aceito o mero pagamento de valor fixo, sem qualquer prestação de contas pelo empregado, eis que, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. De outra forma, estaria esta verba mascarando verdadeira contraprestação pelo trabalho, a ensejar contribuição à Seguridade Social. Diante de tais premissas, concedo em parte a ordem, neste ponto, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores pagos pela impetrante a título de reembolso de despesas em que os empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço do empregador, mediante a efetiva comprovação dos abastecimentos, a ser mantida pela autora, à disposição da administração tributária. 14) Bolsa de estudos Neste tópico, melhor sorte socorre a impetrante. Com efeito, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, que descaracteriza como salário as utilidades

concedidas pelo empregador. Logo, se extrai do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático. Constata-se que a própria ementa de julgado abojada aos autos pela impetrante, neste tópico, ressalta esta peculiaridade, o que também é corroborado pelo seguinte julgado do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013) Consoante o acima explicitado, concedo em parte a segurança, neste ponto, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. 15) Bonificações, comissões e horas-prêmio Reunimos estas três verbas no mesmo tópico, por afinidade de fundamentos para apreciação do pedido liminar. Nos três casos, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração. Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as horas-prêmio) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. A fundamentação da impetrante, no que toca a estas verbas, é tão precária que absolutamente nenhum dos julgados colacionados neste tópico trata destes valores. No que concerne às comissões, a pretensão da impetrante beira a má fé, pois é fato notório (CPC, art. 334, I) que diversos trabalhadores são remunerados exclusivamente a base de comissões, e outros têm no comissionamento a parcela mais representativa de sua remuneração. Quanto a bonificações, a legislação restringe a não incidência de tributos aos pagamentos feitos na forma de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), desde que atendidas as condições objetivamente estabelecidas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. De resto, as chamadas horas-prêmio estão diretamente associadas a um melhor desempenho pelos empregados, atendendo a condições previstas em norma coletiva, contrato individual ou mesmo em regulamento de empresa. Ainda que somente sejam pagas mediante o implemento da meta estipulada, não há como negar-lhes o caráter de contraprestação pelo trabalho, integrando inequivocamente a remuneração. Por tudo isto, denego a segurança, neste tópico. 16) Stock options e bônus de contratação No presente tópico, abordamos duas questões bastante recentes e controvertidas na doutrina. Em comum, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais. Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (popularmente chamado por luvas) ou mascarar a antecipação por salários futuros. Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias e ao Seguro de Acidentes de Trabalho sobre os valores decorrentes de stock options e de bônus de contratação, pelo que denego a segurança, em relação a este tópico. 17) Compensação e atualização monetária A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - Destaquei Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos

acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do CPC/2015, quanto ao pedido de exclusão da incidência de juros e multas pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de condenações em sentenças trabalhistas; 2) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: 2.1) afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional a título de Seguro de Acidentes de Trabalho, sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora: a) vale transporte pago em pecúnia, desde que respeitados os demais requisitos estabelecidos pela legislação; b) valores pagos pela impetrante a título de reembolso de despesas em que os seus empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço, mediante a efetiva comprovação dos abastecimentos, a ser mantida pela autora, à disposição da administração tributária; c) valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária; 2.2) limitar a obrigação tributária da impetrante em reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, observadas todas as demais normas legais e infralegais aplicáveis à espécie; 2.3) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (14.12.2015), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo; 2.4) declarar o direito da impetrante à atualização monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação; 3) DENEGAR A SEGURANÇA em relação aos demais pedidos. Ratifico as decisões liminares exaradas em 17.12.2015 e 27.01.2016, adequando-se as mesmas ao teor da presente decisão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0026314-69.2015.403.6100 - TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEIJN ARAMID DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT postulando provimento jurisdicional que conceda à impetrante o direito de creditar-se integralmente do valor recolhido a título de COFINS-Importação, incluindo seu adicional, e de compensar-se de referidos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos desde a sua instituição e enquanto estiver em vigor. Aduz que desde a Medida Provisória nº 540/11 (convertida na Lei nº 12.546/11), passou a ser obrigada a pagar nas importações, além da alíquota base, um adicional da Cofins-Importação de 1%. Assim, por força do regime da não-cumulatividade, ao qual se enquadra, tem direito de tomar créditos em relação às importações realizadas, nos termos da Lei nº 10.865/04. Entretanto, o artigo 15, 1º-A, a Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/15) expressamente veda o direito ao crédito do adicional, em afronta a princípios constitucionais e a tratados internacionais. Inicial e documentos às fls. 29-38. A liminar foi indeferida (fls. 42-44). Informações da autoridade impetrada às fls. 53-55 suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser indicada como autoridade coatora a Alfândega da Receita Federal do Brasil. Houve aditamento da inicial às fls. 82 para constar como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Notificada, a autoridade prestou as informações constantes de fls. 87-151. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153-154 pela ausência de interesse público no feito. Às fls. 163, foi determinada a reinclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo da ação, o qual já havia prestado suas informações às fls. 53-55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra o 1º A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, incluído pela Lei nº 13.137/15, que assim dispõe: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 2º do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. O dispositivo mencionado, por sua vez, prevê o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (...) A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária, advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos - IPI e ICMS - conforme preceitua o artigo 153, 3º, inciso II e 155, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Com a Emenda Constitucional nº 42/03 foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, 12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Neste sentido, não há creditamento de valores da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da COFINS estão elencadas, à exaustão, no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sob esse raciocínio, o direito ao crédito decorrente da não cumulatividade do adicional de 1% da COFINS também está sujeito à expressa previsão legal. Logo, se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0026379-64.2015.403.6100 - LUCAS GIANNELLA X MARIA CAMILA GIANNELLA BRANT DE CARVALHO X GABRIELA GIANNELLA HORTA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS GIANNELLA, MARIA CAMILA GIANNELLA BRANT DE CARVALHO e GABRIELA GIANNELLA HORTA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir a retenção de Imposto de Renda sobre a transferência de cotas de Fundo de Investimento em decorrência de sucessão hereditária. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a confirmação da liminar, reconhecendo a inexigibilidade do tributo. Alegam os impetrantes que receberam, em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Camila Muger Gianella, quotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior - CSHG 696, gerido por Credit Suisse Hedging-Griffó Corretora de Valores S.A. Conforme comunicado enviado pela administradora do aludido Fundo, a transferência de titularidade das quotas aos ora impetrantes sujeita-se à incidência de Imposto de Renda devido na fonte. Sustentam os impetrantes que tal exação é abusiva, e afirmam ter justo receio de que a autoridade coatora promova atos de cobrança sobre aludido valor, ante o teor da Solução de Consulta COSIT nº 383/2014 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2007, pelos quais a Receita Federal do Brasil manifesta o entendimento de que a aquisição de direitos por sucessão hereditária caracteriza fato gerador de Imposto de Renda. Salientam os autores as peculiaridades acerca da tributação sobre rendimentos de Fundos de Investimento, especialmente aqueles cuja carteira compõe-se de aplicações em renda variável, exigível apenas por ocasião do resgate das quotas. Ademais, aduzem que a transmissão de bens e direitos por sucessão hereditária não gera acréscimo patrimonial, pois os sucessores apenas passam a ocupar as posições jurídicas outrora titularizadas pelo autor da herança. Ainda neste particular, salientam os demandantes que os direitos ora adquiridos já foram tributados pelo Imposto por Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, o que ensejaria, a um só tempo, bitributação e invasão de competência tributária estadual. Por fim, asseveram os requerentes que houve a aquisição das quotas do Fundo

de Investimento pelo valor de custo, de forma que não existiria sequer ganho de capital a ser tributado. Por todas estas razões, os impetrantes propõem a presente demanda, a fim de obstar o recolhimento na fonte sobre os direitos ora transferidos, bem como qualquer outra medida tendente a exigir tal tributo, como a inscrição em Dívida Ativa ou no CADIN. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/48. Em decisão exarada em 18.12.2015 (fls. 52/53), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 18.01.2016 (fls. 58/62 verso), defendendo a legalidade da incidência de Imposto de Renda sobre os direitos adquiridos por sucessão causa mortis, pois configura transmissão de propriedade, nos termos da lei civil, acrescendo o patrimônio dos sucessores, razão pela qual requer a denegação a segurança. Em decisão exarada em 19.02.2016 (fls. 64/66 verso), foi deferido em parte o pedido liminar, para restringir a incidência de Imposto de Renda na Fonte por ocasião da transferência de quotas do Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior - CSHG 696, gerido por Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A., titularizadas por Camila Muger Gianella, CPF 314.548.688-80, para cada um dos impetrantes, devendo ser aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor informado por cada demandante na sua respectiva Declaração IRPF 2012/2013 (R\$ 13.105.412,10) e o valor que vier a ser apurado na data de efetiva transferência das quotas em nome de cada autor desta demanda, nos termos do art. 23, 1º, da Lei nº 9.532/1997. Em face da aludida decisão, os impetrantes opuseram embargos de declaração em 25.02.2016 (fls. 73/78), os quais foram acolhidos em parte pela decisão de fls. 79/80 verso, apenas para prestar esclarecimentos. Em 17.03.2016, os impetrantes notificam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 79/80 verso (fls. 93/127), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 135/136 verso). Petição pela União em 18.04.2016 (fls. 133/134 verso), requerendo que seja oficiada a Instituição Financeira gestora do Fundo de Investimento, para prestar esclarecimentos. Determinada a intimação de Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. (fl. 137), a instituição manifestou-se em 09.06.2016 (fls. 143/144). Instados a se pronunciar acerca da manifestação da referida instituição financeira (fl. 146), os autores peticionam em 27.06.2016 (fls. 151/154). Manifestação da União em 11.07.2016 (fl. 162). Parecer pelo Ministério Público Federal em 21.07.2016 (fls. 163/165), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, a controvérsia nos presentes autos decorre do justo receio, pelos impetrantes, em serem tributados por ocasião da transferência de titularidade de quotas de fundo de investimento, ante o teor de ofício remetido pela administradora da aplicação financeira então titularizada pela falecida Sra. Camila Muger Gianella. No que concerne à demonstração do alegado direito líquido e certo por parte dos autores, a prova pré-constituída nestes autos compõe-se de documentos constantes do CD encartado à fl. 47, incluindo a escritura pública de inventário e partilha do patrimônio deixado por Camila Muger Gianella, as Declarações IRPF 2012/2013 do espólio e dos ora impetrantes, bem como documentos emitidos pela administradora do Fundo. Nos termos da Escritura Pública registrada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito de Capela do Socorro, São Paulo/SP (vide documento nº 2 do CD encartado aos autos), lavrada em 24.10.2012, foi declarado, entre diversos outros bens a inventariar, o valor de R\$ 64.579.102,20 em quotas do Fundo de Investimento CSHG 696, valor este que seria distribuído entre os três impetrantes e o sr. Claudio Dinucci Giannella na seguinte proporção: Claudio Dinucci Giannella - 33,52%; Lucas Giannella - 22,16%; Maria Camila Giannella Brant de Carvalho - 22,16%; Gabriela Giannella Horta - 22,16%. Por outro lado, se observa que, na Declaração Final de Espólio, entregue perante a RFB em 2013 (vide documento nº 16 do CD encartado aos autos), foi declarado o valor das quotas, na data de partilha, pelo custo de aquisição, qual seja, R\$ 59.139.946,29. Logo, já por ocasião da lavratura do inventário e partilha extrajudicial, se observa a existência de ganho de capital, o que também se infere ao confrontar o valor pelo qual cada impetrante declarou a transferência de quotas em sua respectiva Declaração IRPF 2012/2013 (R\$ 13.105.412,10), com o montante do respectivo quinhão atribuído na partilha (R\$ 14.310.113,50). Referida informação foi corroborada pela Instituição Financeira em seus esclarecimentos às fls. 143/144. Ademais, não faria sentido os demandantes declararem, no momento da lavratura do ato extrajudicial, para efeito de incidência de ITCMD, um valor superior ao custo de aquisição das quotas, e sustentarem neste momento que tal fato não implicaria em um ganho de capital, decorrente da valorização do investimento pelo período entre a aplicação inicial e a data da partilha extrajudicial. Ainda neste particular, embora a partilha tenha sido feita em 2012, até o momento ainda não foi realizada a efetiva transferência das quotas para cada um dos sucessores, como se conclui a partir do ofício CSHG/JUR/071/2015 (vide documento nº 11 do CD encartado aos autos), de modo que o ganho de capital não apenas existe, como é superior ao declarado naquela oportunidade. Feitas estas considerações, passamos ao cotejo do Direito aplicável à espécie. Como bem explanado na decisão de deferimento parcial de tutela, às fls. 64-66, cujos fundamentos passo a adotar: Em primeiro lugar, não resta dúvida de que a transferência de bens e direitos causa mortis constitui sim uma forma de aquisição de propriedade, implicando acréscimo patrimonial aos sucessores. Dispõe o art. 1.784 do Código Civil que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Tal disposição positiva o princípio da saisine no ordenamento jurídico brasileiro, e tem por objetivo imputar quais são os destinatários da universalidade de bens a transmitir, consoante o preciso momento da morte ou declaração judicial de ausência do autor da herança. Embora adquirido o direito desde a abertura da sucessão, seu exercício está condicionado a condição suspensiva de sua eficácia, qual seja, o procedimento de inventário/arrolamento e partilha de bens. Desde 2007, o Direito brasileiro também admite o inventário extrajudicial, mediante negócio jurídico celebrado por escritura pública, envolvendo todos os interessados capazes e que estejam de acordo com os termos da distribuição de bens. Em havendo sonegação de bens ou preterimento de algum interessado, referido negócio poderá ser desconstituído pela via judicial. Não obstante os sucessores, ora impetrantes, tenham adquirido os direitos sobre as quotas do fundo em questão em 2012, e estejam aptos a exercê-los desde a lavratura da escritura, verifica-se que ainda não ocorreu a tradição dos valores, requisito exigido para a obtenção de domínio sobre bens móveis, segundo dispõe o art. 1.267 do Código Civil. No presente caso, a tradição é representada pela transferência da titularidade das quotas, momento em que cada herdeiro adquire a disponibilidade jurídica do seu respectivo quinhão. Por sua vez, no âmbito do Direito Tributário Brasileiro, a transmissão de bens e direitos por herança sempre admitiu a incidência de Imposto de Renda. Ocorre, entretanto, que a legislação, ao longo das décadas, estabeleceu a isenção de tributação sobre estes valores, como se observa, por exemplo, no Decreto-lei nº 5.844/1943 (art. 10, 2, alínea b) e na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XVI). Ainda neste particular, o CTN, em sua redação original, também estabelecia a incidência de Imposto de Renda sobre bens percebidos por herança, pela interpretação conjunta dos arts. 35, parágrafo único, 40 e 43, inciso II. Com a Constituição de 1988, foi instituído o

Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, de competência estadual, e o Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI, de competência municipal, revogando tacitamente os arts. 35 a 42 do CTN. Contudo, não há como sustentar a bitributação pela incidência concomitante de IR e ITCMD, pois decorrem de fatos geradores diferentes. O ITCMD, regido por leis estaduais, tem por fato gerador a transmissão de direitos causa mortis, sua alíquota é definida pelo percentual em vigor na data da abertura da sucessão (Súmula 112 do STF) e sua base de cálculo é o valor dos bens na data da avaliação em inventário e partilha (Súmula 113 do STF). Em caso de partilha extrajudicial, incide o valor sobre o montante declarado dos bens, sem prejuízo de posterior revisão de ofício pela Fazenda Pública Estadual. O imposto de renda, por sua vez, apresenta como fato gerador a efetiva disponibilidade jurídica dos proventos (CTN, art. 43, I e II), bem como, na presente hipótese, tem sua alíquota e base de cálculo regidos pelo art. 23 da Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito: Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador. 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. (...) 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência. 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.(...) (grifos nossos) Pelo dispositivo acima, conclui-se que o valor de transferência dos direitos é considerado como custo de aquisição, sendo, portanto, excluído da base de cálculo do IR, o qual apenas incide sobre o ganho de capital. Conforme expusemos, embora os impetrantes tenham atribuído aos seus quinhões o valor de custo das quotas (R\$ 13.105.412,10), em suas Declarações IRPF no exercício seguinte ao inventário e partilha extrajudicial, não houve ainda a efetiva transferência dos valores, de modo que, no presente momento, receberão um montante superior àquele pelo qual declararam a aquisição em 2012. Nem se diga que não seria devida a tributação, por se tratar de fundo de investimento, o qual sofreria a retenção de IR apenas por ocasião do resgate. Com efeito, para que as quotas possam ser registradas no nome dos impetrantes, a administradora do Fundo deve primeiro liquidar a aplicação em nome da sra. Camila Muger Gianella, convertendo o montante em quotas para cada um dos sucessores. No que concerne à alegação formulada pelos impetrantes em seus embargos de declaração às fls. 73/78, no sentido de que não seria necessária a liquidação das quotas em nome da subscritora originária, antes da transferência para cada sucessor, observa-se que o art. 14 da Instrução CVM nº 555/2015 versa sobre cessão de quotas inter vivos, mediante termo assinado pelo cedente e pelo cessionário. Logo, não se aplica ao presente caso, referente a transferência causa mortis. Por oportuno, mesmo na hipótese de transferência inter vivos, há sim incidência de IRPF sobre o ganho de capital auferido pelo cedente, e ainda que assim não fosse, não seria uma Instrução Normativa da CVM a alterar a definição do fato gerador do tributo, a teor dos arts. 4º e 116 do Código Tributário Nacional. No presente caso, ante o fato da Declaração Final de Espólio haver sido realizada em 2013 (vide documento nº 16 do CD encartado aos autos), com transferência do montante das quotas aos sucessores pelo valor de custo, o ganho de capital passa a ser titularizado pelos ora impetrantes, sujeitos passivos do Imposto de Renda Pessoa Física. Por seu turno, o argumento de que o Fundo de Investimento em questão, por prever expressamente o pagamento em dinheiro após o término do prazo estabelecido em regulamento, não impede que seja reconhecida, desde já, a disponibilidade jurídica do valor, integrando definitivamente o patrimônio dos quotistas, podendo inclusive ser penhorado em execução forçada contra os titulares das quotas. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado oriundo deste Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ART. 43 DO CTN - CONCEITO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - INEXISTÊNCIA DE RENDA - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. O fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, consubstancia-se na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, pressupondo que haja o acréscimo patrimonial, qual seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo. 5. No presente caso, em que houve transferência de bens por sucessão causa mortis, o IRPF incidiria sobre o ganho de capital obtido pela diferença de valor do bem pertencente ao de cujus e este mesmo bem adquirido pelos herdeiros. 6. Vê-se que o Fisco apurou a existência de ganhos de capital ante a mera atualização monetária dos valores fixados como valor venal do imóvel pertencente ao de cujus e que passou ao patrimônio dos herdeiros. 7. A mera correção monetária não exprime acréscimo patrimonial, apenas restaurando o capital dos efeitos corrosivos da inflação. Não há como incidir IRPF sobre a mera atualização monetária sob pena de tributar-se o próprio capital. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 00079772420054036119, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do Julg.: 06.11.2014, Data da Publ.: 13.11.2014) - Destaquei Ademais, afirmar que o fundo de investimento fechado não se assemelha a uma aplicação financeira, pelo mero fato de que não seria possível seu resgate a qualquer tempo, é questão totalmente impertinente ao deslinde da presente controvérsia, pois o art. 23, caput, da Lei nº 9.532/1997 não restringe sua incidência a valores recebidos por sucessão em decorrência de aplicações financeiras. Pelo contrário, abrange quaisquer bens e direitos cuja propriedade seja transmitida por sucessão. Como cada um dos impetrantes optou por transferir as quotas, em suas respectivas Declarações IRPF 2012/2013, pelo valor de custo (R\$ 13.105.412,10), incide mesmo a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre este montante e a importância pela qual serão transferidas as quotas, nos exatos moldes do 1º do art. 23 da Lei nº 9.532/1997. Deste modo, imperioso reconhecer que os autores demonstraram em parte seu direito líquido e certo, não devendo sofrer a exação de Imposto de Renda apenas sobre o custo de aquisição das quotas que ora se pretende transferir, qual seja, o montante informado em suas respectivas Declarações IRPF ano calendário 2012, no importe de R\$ 13.105.412,10 para cada impetrante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO EM

PARTE A SEGURANÇA postulada, para restringir a incidência de Imposto de Renda na Fonte por ocasião da transferência de quotas do Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior - CSHG 696, gerido por Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A., titularizadas por Camila Muger Giannella, CPF 314.548.688-80, para cada um dos impetrantes, devendo ser aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor informado por cada demandante na sua respectiva Declaração IRPF 2012/2013 (R\$ 13.105.412,10) e o valor que vier a ser apurado na data da efetiva transferência das quotas em nome de cada autor desta demanda, nos termos do art. 23, 1º, da Lei nº 9.532/1997. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, para a qual foi distribuído o Agravo de instrumento interposto pelos impetrantes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004154-16.2016.403.6100 - ALEX GUEDES FERREIRA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX GUEDES FERREIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (Diploma SSP). Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar. Assevera ainda o impetrante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Inicial e documentos às fls. 02-58. A liminar foi deferida às fls. 62-64. Notificada, a autoridade coatora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 77. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 78- e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. (grifos nossos) Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1 Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII

- Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.(grifos nossos) Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, trago a lume o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013)(grifos nossos)Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004864-36.2016.403.6100 - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA CAMIOTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FW DISTRIBUIDORA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: horas extras e respectivo adicional; adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; décimo terceiro salário e reflexos; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; salário maternidade; e férias usufruídas.Em decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito da impetrante e de suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, atualizados monetariamente pela Taxa Selic.Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, a despeito de sua questionável exigibilidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/80. Em decisão exarada em 07.03.2016 (fls. 84/85), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante retificasse o valor da causa.Em petição datada de 28.03.2016 (fl. 86/87), a impetrante atribui à causa o montante de R\$ 390.960,59, equivalente ao alegado indébito tributário objeto da presente ação nos últimos 5 anos, e recolhe custas (fl. 94).Em decisão exarada em 07.04.2016 (fls. 96/102), foi deferida em parte a liminar, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais direcionadas a outras entidades, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre os dias ou meses acrescidos ao cálculo do 13º salário proporcional pela projeção do aviso prévio indenizado.Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 109/117), sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva, vez que a competência para lançamentos tributários sobre a folha de pagamentos de salários da impetrante seria da Delegacia Especial da receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo. Também aduziu a inadequação da via eleita, vez que a impetrante estaria pretendendo discutir apenas o direito em tese.No mérito, defende o ato impugnado, reiterando que, excetuadas as parcelas previstas taxativamente no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, todas as demais verbas da folha de pagamento de salários seriam integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros. Sucessivamente, apresenta defesa em relação a cada uma das verbas aduzidas na inicial.Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 119/121), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito.Em 03.06.2016, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 96/102 (fls. 124/130 verso), ao qual foi parcialmente deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso, apenas para

reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional (fls. 132/137).Pela decisão de fl. 144, foi determinada a manifestação da impetrante para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.Petição pela impetrante em 05.09.2016 (fls. 145/163), rebatendo as preliminares arguidas, bem como reiterando os argumentos asseverados na exordial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato. DECIDO. Análise em primeiro lugar as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. 1) Ilegitimidade da autoridade impetradaA impetrante indicou como autoridade responsável pelo ato impugnado o Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que a autoridade impetrada aduziu ser a controvérsia dos presentes autos de competência do Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS.Neste particular, não assiste razão à autoridade impetrada.Através da Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, o Ministro de Estado da Fazenda editou o Regimento interno da Receita Federal do Brasil, dispondo, no Capítulo III, Seção IV, sobre as competências das unidades descentralizadas, nas localidades em que a RFB organiza suas atividades em Delegacias Especiais.As atribuições das Delegacias de Arrecadação Tributária e das Delegacias de Fiscalização estão previstas nos arts. 226 e 227 daquela norma infralegal, os quais transcrevo a seguir:Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;III - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embaraço a diligências e de multas sobre compensações indevidas;V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos;VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;IX - executar os procedimentos para retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para quitação de contribuições sociais previdenciárias;X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;XI - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, no que couber, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, exceto no caso de declarações retidas em Malha Fiscal;XII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade;XIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes;XIV - apreciar matéria relativa a parcelamentos; eXV - promover a educação fiscal.Parágrafo único. Ao SEMAC da DERAT compete realizar o acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes no âmbito de sua jurisdição.Art. 227. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis e à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais;II - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;IV - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB;VII - promover a educação fiscal; eVIII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade.(grifos nossos)A impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante.Na medida em que a impetrante não se insurge em face de um lançamento ou auto de infração constituído em sede administrativa, apenas visando resguardar seu justo receio de sofrer uma ilegalidade, não há que se falar em legitimidade da autoridade indicada pelo impetrado.Ademais, na hipótese de procedência desta demanda, quem será responsável pela apuração de eventual compensação ou restituição em favor da empresa é a DERAT, e não a DEFIS, de modo que, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, a legitimação passiva é mesmo do sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Afasto a preliminar em foco, e prossigo a análise. 2) Inadequação da viaNa hipótese de rejeição da preliminar anterior, sustenta a autoridade impetrada que a impetrante estaria pretendendo discutir apenas o direito em tese, utilizando-se de meio processual inadequado para este fim. Mais uma vez, razão desassiste a autoridade.Neste particular, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (f. 79), contendo diversas guias GFIP, acompanhadas das respectivas GPS, referentes às competências de julho de 2011 a março de 2014. Como tais os documentos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade.Ademais, a autora juntou no mesmo CD diversas fichas financeiras, indicando o montante de suas folhas de pagamento de salários, pelo mesmo período, discriminando as importâncias supostamente pagas a título das verbas objeto do presente writ. Contudo, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por

parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por seu turno, denoto que todas as verbas controvertidas neste processo estão previstas expressamente na legislação trabalhista, o que faz presumir seu pagamento aos funcionários das requerentes, justificando, assim, o interesse de agir da autora desta demanda. Rejeito também esta questão prévia, e passo a apreciar o mérito. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos)Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. 1) Horas extras e respectivo adicional Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por sua vez, no que concerne ao adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho, em que pese a argumentação da autora, o mesmo não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)(grifo nosso) Nem se diga que a possibilidade de estipulação de adicional em percentual superior por meio de norma coletiva, implicaria o reconhecimento da natureza indenizatória à aludida parcela, pois a própria Constituição garante este percentual de 50% sobre o salário-hora normal como mínimo, podendo ser elevado, sem desnaturar sua condição e efetiva contraprestação pelo trabalho. Ademais, mesmo quando normas coletivas expressamente preveem a natureza indenizatória para este adicional, tais previsões não são oponíveis à Fazenda Pública, pois é vedado aos negócios jurídicos de Direito Privado alterar a definição de institutos jurídicos para o fim de afastar a incidência de normas jurídicas de Direito Tributário, as quais têm caráter cogente e imperativo, a teor do art. 166, VI, do Código Civil, c.c. art. 93, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, ressalto a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - DestaqueiPor derradeiro, cabe ressaltar que o julgamento do STF, indicado pela autora a fim de controverter a natureza jurídica das próprias horas de trabalho extraordinário, é completamente alheio ao presente caso, pois diz respeito à execução de serviços suplementares por servidores públicos, ao passo que a demandante é pessoa jurídica de Direito Privado, cuja contratação de empregados se dá pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).Ante o exposto, incidem contribuições previdenciárias sobre os importes pagos a título de horas extras e do respectivo adicional, legal ou normativo, bem como sobre as repercussões destes valores em outras verbas remuneratórias.2) Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridadeNo presente tópico, reunimos diversas verbas em função de afinidade de fundamentos jurídicos. Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equiparase ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos)Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Em relação ao adicional noturno, saliento que a tese autoral, ao evocar a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho, é contraditória com os próprios termos de sua inicial, pois quando ali se fala em compensação pelo trabalho noturno, não remete à ideia de indenização, mas sim de remuneração adicional.Ademais, saliente-se que não pode uma Convenção Internacional produzir, per se, efeitos genéricos em termos de incidência ou não de tributos no território de um dos Estados contratantes, salvo quando decorrentes de relações de Direito Internacional, hipóteses, por exemplo, das imunidades conferidas a agentes diplomáticos ou a Organizações Internacionais.No que concerne aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, destaco que sua criação se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expusessem seus funcionários a condições nocivas à sua saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqueiDesse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.3) Salário-maternidadeO salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, 2, da Lei n 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico da decisão a ser tomada. Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...).1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser

amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDestarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4) Férias usufruídasAntes de tudo, cabe assentar que a causa de pedir declinada na inicial não alcança a gratificação de 1/3 sobre o valor de férias (terço constitucional), sobre o qual foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório, no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos.O que a impetrante pretende neste writ é a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o próprio montante de férias usufruídas, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.DISSCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - DestaqueiCom efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.(STJ, Resp 1.459.779, 1ª Seção, Relator Designado: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - DestaqueiCabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.5) 13º salário, 13º salário proporcional e reflexos do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcionalNo que concerne à gratificação natalina (13º salário), criada pela Lei 4.090/1962, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. Tanto é assim, que se o empregado for dispensado no curso do ano, terá direito ao pagamento proporcional do valor pelos meses trabalhados, à razão de 1/12 avos por mês ou fração superior a 15 dias.Em que pese a tese autoral no sentido de que, se reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado terá reduzida a indenização a que faria jus em caso de culpa exclusiva do empregador, tal disposição não se aplica ao 13º salário.Por oportuno, ressalte-se que a CLT foi editada em 1943, e a gratificação natalina foi criada apenas em 1962. Ademais, o referido art. 484 da Consolidação se referia à indenização prevista no art.

478 do mesmo diploma legal, a qual atualmente não é paga a nenhum empregado, ante a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 1966, tornado obrigatório com a Constituição de 1988. Por oportuno, saliente-se que, ante a controvérsia que no passado ocorria acerca da eventual inconstitucionalidade do art. 28, 7º, da Lei 8.212/1991, que inclui a gratificação natalina no cálculo do salário de contribuição, foi editada a Súmula 688 pelo Excelso STF em 2003, afirmando a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre referida verba. Posteriormente o Colendo STJ apreciou a questão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.066.682, do qual extraio a respectiva ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).** 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.066.682, 1ª Seção, Relator: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 09.12.2009) - Destaquei

Pelas mesmas razões, não há que se falar que o 13º salário proporcional tem natureza indenizatória, pois a verba é paga justamente em função do número de meses trabalhados pelo empregado ao longo do ano em que ele veio a ser dispensado ou pediu demissão. Logo, ainda que seu pagamento seja diferido no tempo, trata-se em efetivo de verba de natureza remuneratória. Entretanto, cabe acolher o pedido de exclusão dos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário proporcional. Com efeito, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, mormente após o julgamento pelo Colendo STJ do Recurso Especial nº 1.230.957, apreciado na sistemática de recursos repetitivos. Assim sendo, consoante a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas também têm natureza indenizatória. Portanto, apenas os dias ou meses acrescidos ao cálculo do 13º salário proporcional pela projeção do aviso prévio indenizado não compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias. 6) **Compensação e atualização monetária** A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser, além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a Administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde já efetivar a pretensão, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Veja-se aresto neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - destaquei**

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** formulados pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: 1) declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais direcionadas a outras entidades, sobre os dias ou meses acrescidos ao cálculo do 13º salário proporcional pela projeção do aviso prévio indenizado; 2) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir recolhimentos e efetuar eventual inscrição em Dívida Ativa da União, em decorrência de contribuições incidentes sobre a verba acima; 3) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições recolhidas sobre a verba acima identificada, através do aproveitamento dos recolhimentos

indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (04.03.2016), devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo;4) declarar o direito da impetrante à atualização monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação;5) DENEGAR A SEGURANÇA em relação aos demais pedidos. Ratifico a decisão liminar exarada em 07.04.2015. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, produzindo efeitos, em relação ao apedido de compensação de créditos, apenas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0004929-31.2016.403.6100 - DENY MARCELO GAVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DENY MARCELO GAVA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (Diploma SSP). Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar. Assevera ainda o impetrante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Inicial e documentos às fls. 02-42. A liminar foi deferida às fls. 46-48 verso. Notificada, a autoridade coatora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 56. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58-62). Às fls. 64-71, o impetrante informa o descumprimento parcial da liminar em razão da ausência de inscrição do impetrante no sistema e-crv, sem a qual não pode exercer a profissão. Por decisão de fls. 72, foi determinada ao impetrado que procedesse a inscrição do impetrante junto ao referido cadastro e-crv. A autoridade coatora prestou informações às fls. 76-173. O impetrante informa que o impetrado insiste em descumprir a ordem de inscrição no e-crv. Por despacho de fls. 181, o impetrado foi intimado a se manifestar sobre os motivos do descumprimento, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 181 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. (grifos nossos) Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das

inscrição em Dívida Ativa da União, além de ser compelida a expedir a certidão de regularidade de débitos. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam a declaração incidental de inconstitucionalidade/ilegalidade sobre diversos dispositivos legais e regulamentares, bem como que seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos anexados, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de Taxa SELIC, bem como não se aplique a referidos créditos o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional. Em síntese, entendem as demandantes que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, asseveram as impetrantes que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, a despeito de sua questionável exigibilidade, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 62/129. Em decisão exarada em 14.04.2016 (fls. 184/186 verso), foi determinado que as impetrantes esclarecessem as seis questões processuais identificadas, e que poderiam implicar na extinção do processo sem julgamento de mérito. Petição das autoras em 10.05.2016 (fls. 188/207), prestando esclarecimentos, acompanhada dos documentos de fls. 208/238. Em decisão exarada em 18.05.2015 (fls. 241/248), foi indeferida em parte a petição inicial, extinguindo parcialmente o processo em relação ao pedido de exclusão dos valores pagos a título de férias usufruídas e respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, por litispendência com o processo nº 0017177-73.2009.4.03.6100, bem como excluindo da lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Social do Comércio - SESC, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por manifesta ilegitimidade de parte. Pela mesma decisão foi deferida em parte a liminar, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre os pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados por auxílio doença e auxílio doença acidentário; adicional de horas extras; e salário maternidade. Em face da aludida decisão, as impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 255/256), os quais foram acolhidos em parte, apenas para retificação e erro material no dispositivo (fls. 258/259). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 269/282 verso), defendendo o ato impugnado, reiterando que, excetuadas as parcelas previstas taxativamente no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, todas as demais verbas da folha de pagamento de salários seriam integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros. Sucessivamente, apresenta defesa em relação a cada uma das verbas aduzidas na inicial, e, por fim, formula pedidos subsidiários em relação ao pleito de compensação dos valores recolhidos. Em 16.06.2016, a União noticia a interposição e agravo de instrumento em face da decisão de fls. 241/248 (fls. 284/296), ao qual no negado o pedido de atribuição e efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 330). Em 26.07.2016, as impetrantes também notificam a interposição de agravo de instrumento em face da mesma decisão de fls. 241/248 (fls. 302/324), o qual ainda encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 327/328), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, as questões prévias suscitadas foram analisadas pela decisão de fls. 241/248, a cujo respeito foram interpostos agravos de instrumento por ambas as partes. Mantenho o quanto decidido por aquele julgado, passando à análise de mérito. Pelo que se observa dos autos, verifico que a impetrante, a fim de corroborar suas alegações, juntou um CD à inicial (fl. 128), em que constam diversas Guias GFIP, discriminando as folhas de pagamento de cada filial pelos últimos cinco anos, e respectivas Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS), cujo pagamento seria comprovado por meio da autenticação bancária eletrônica, de responsabilidade da Instituição Financeira recebedora (Bradesco). No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. 1) Aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo

das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.2) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiNestes termos, deve ser concedida a segurança em relação a estas verbas.3) Horas extras e respectivo adicionalNos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos)Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal,(...)(grifo nosso)Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqueiPor derradeiro, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado um aresto proferido pelo Excelso STF (Ag.Reg. no AI 727.958-1) e outro exarado pelo Colendo STJ (AgREsp 895.589), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.4) Salário maternidadeO salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, 2, da Lei n.8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento. Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições

previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDestarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5) Compensação e atualização monetáriaA impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados pelas impetrantes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:1) declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre os pagamentos efetuados pela impetrante a título de:a) aviso-prévio indenizado e reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais; b) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário.2) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir recolhimentos e efetuar eventual inscrição em Dívida Ativa da União, em decorrência de contribuições incidentes sobre estas verbas;3) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições recolhidas sobre as verbas acima identificadas de sua folha de pagamentos, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos

imediatamente anteriores à propositura desta demanda (13.04.2016), devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo;4) declarar o direito da impetrante à atualização monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação;5) DENEGAR A SEGURANÇA em relação aos demais pedidos. Ratifico em parte a decisão liminar exarada em 18.05.2015, excluindo a suspensão de exigibilidade de contribuições sobre horas extras e salário maternidade. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foram distribuídos os agravos de instrumento interpostos pelas partes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, produzindo efeitos, em relação ao apedido de compensação de créditos, apenas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011848-36.2016.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reputar devidamente declarados os pedidos de compensação de créditos tributários formulados em via impressa, consolidados no processo administrativo fiscal nº 10880.724989/2016-10, garantindo à impetrante o direito à apresentação de manifestação de inconformidade, atribuindo efeito suspensivo ao crédito tributário, bem como determinando a exclusão do seu registro no CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal, até final discussão da controvérsia em sede administrativa. Relata a impetrante que, ao tentar efetuar pedidos de compensação e créditos tributários com recolhimentos a maior referentes ao exercício fiscal de 2009, não conseguiu acessar o sistema informatizado da RFB, pois o mesmo inibia o preenchimento de dados, criticando as datas de recolhimento indevido sob a alegação de decadência do direito de requer compensação após cinco anos. Por esta razão, foi obrigada a proceder o requerimento em via impressa, o qual não foi aceito pela autoridade coatora, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 0008826-67.2016.4.03.6100, em que foi deferido o pedido liminar, para determinar a apreciação do pedido de homologação, e até que o mesmo fosse indeferido ou declarado não realizado, que mantivesse suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. Recentemente, a autoridade coatora proferiu decisão, declarando não realizada a compensação, pelo mesmo motivo pelo qual não apreciava o pedido, ou seja, que a impetrante havia formulado o requerimento pela via inadequada. Aduz a impetrante que as alegações da autoridade impetrada se confundem com o mérito, e portanto, ao não conhecer do pedido, prejudicou seu direito a manifestar inconformidade perante o Conselho de Recursos Fiscais. No que concerne ao periculum in mora, salienta que em função da pendência em seu Relatório de Situação Fiscal, referente ao processo administrativo fiscal assinalado, bem como pela inscrição no CADIN, está impedida de celebrar operação de crédito com Instituição Oficial, prejudicando a continuidade de sua atividade econômica, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/152. Em decisão exarada em 30.05.2016 (fls. 159/161), foi deferida em parte a liminar, para reconhecer como declarados os pedidos de compensação de créditos tributários formulados em via impressa, consolidados no processo administrativo fiscal nº 10880.724989/2016-10, garantindo à impetrante o direito à apresentação de manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, bem como determinando a exclusão do seu registro no CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal, até final discussão da controvérsia em sede administrativa. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 184/190), propugnando pela denegação da segurança, sob o argumento de que, a despeito da decisão administrativa considerar não declarada a compensação, na verdade apreciou o mérito do requerimento, indeferindo o pedido pela decadência do direito a impetrante pleitear a extinção do crédito tributário. Portanto, entende a autoridade coatora que não houve a suspensão do crédito tributário, na medida em que daquela decisão não foi interposto recurso hierárquico, e ainda que assim não fosse, a Lei nº 9.430/1996 não prevê efeito suspensivo para impugnação no procedimento de homologação de pedido de compensação. Informações acompanhadas dos documentos de fls. 191/197 verso. Em petição datada de 20.06.2016 (fls. 198/200), a União comparece para defender o ato impugnado, sob idênticas razões aduzidas pela autoridade impetrada, requerendo a revogação da decisão de fls. 159/161. Instada a se manifestar sobre o teor das informações e da defesa (fl. 209), a impetrante se pronuncia em 27.07.2016 (fls. 210/217), reiterando sua tese pelo cabimento da segurança. Juntou novos documentos (fls. 218/328). Despacho à fl. 329, mantendo a decisão antecipatória. Em face da aludida decisão, a União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 333/337 verso), ao qual foi negado seguimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 341/342). Parecer pelo Ministério Público Federal em 16.09.2016 (fl. 339 verso), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, ciência às partes acerca da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, não conhecendo do agravo interposto pela União. Sem preliminares suscitadas, diz respeito à decisão proferida nos pedidos de compensação consolidados no processo administrativo nº 10880.724989/2016-10, considerando não declarada a compensação dos créditos pela impetrante, e, por conseguinte, obstando seu direito à apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 13, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que a simples leitura da decisão proferida pela autoridade impetrada (fls. 115/127) demonstra que, ao não reconhecer como declaradas as compensações, na verdade houve verdadeira apreciação do mérito do pedido, pois alegou-se que havia operado a decadência do direito de pleitear compensações de tributos recolhidos há mais de cinco anos, e, por isto, não poderia a impetrante sequer formular os requerimentos. Assim sendo, a autoridade deveria reconhecer a existência das declarações, e, no mérito,

indeferir a homologação, nos termos do art. 168, I, do CTN, de modo que a decisão, tal como proferida, viola o direito da impetrante à ampla defesa, garantido também em seara administrativa, a teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição. Em que pese a tese articulada pela autoridade impetrada, no sentido de que havia adentrado o mérito do requerimento, tal alegação não prospera, pois a suposta decadência foi calculada pelo próprio sistema informatizado, ao impedir o protocolo eletrônico, e não pela própria autoridade coatora, a qual apenas declarou não declaradas as compensações apresentadas em papel. Uma vez reconhecida a declaração de compensação, até que torne-se irreversível a decisão, pelo escoamento do prazo para eventual impugnação pela impetrante, impõe-se reconhecer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, com a exclusão da contribuinte do CADIN, até final deliberação em sede administrativa. Corroborando o entendimento acima, trago a lume o seguinte julgado: AGRADO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1 - A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de obter manifestação decisória da autoridade impetrada acerca dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa na via administrativa. 2 - Por oportuno, insta salientar, no caso em exame, que a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV) assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Outrossim, é assegurado pela Lei Maior (art. 5º, inciso LV) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3 - No caso em discussão, verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de restituição (processos administrativos nºs 10805.002276/2007-03, 10805.002277/2007-40, 10805.002938/2007-37, 10805.003382/2007-04 e 10805.003383/2007-41) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP por meio de formulário em papel e não pela via eletrônica (PER/DCOMP), tendo em vista que o sistema não admitia pedido de restituição em relação a período superior a cinco anos, o que restou demonstrado por meio do documento de fl. 120, referente à mensagem da SRF (PER/DCOMP 3.3), cujo teor peço vênia reproduzir: DARF apresenta data de arrecadação com mais de cinco anos com relação à data de criação (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador. 4 - Por sua vez, compulsando os autos, observa-se que os pedidos de restituição feitos pela impetrante foram considerados NÃO FORMULADOS, sendo cientificada a impetrante do não cabimento de manifestação de inconformidade dos despachos decisórios. 5 - Nesse passo, observa-se que a requerente, ora apelada, além de não conseguir processar seus pedidos de restituição, os quais entende cabíveis, ainda restou penalizada pela decisão da autoridade impetrada que, não obstante haver analisado o mérito dos requerimentos, consoante demonstrado nos autos e nas razões aduzidas no apelo, alegando decadência do crédito tributário, bem como ausência de amparo legal, jurisprudencial ou constitucional à pretensão veiculada, proferiu decisões com base no que dispõe o artigo 31, 2º, da IN SRF nº 600, de 2005 (fl. 112 e seguintes), cujo resultado não possibilita a manifestação de inconformidade ou defesa pela impetrante na via administrativa. 6 - Verifica-se que tal decisão não merece prosperar, porquanto ao se adentrar no mérito do pedido, há que resultar a procedência ou improcedência do mesmo, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de defesa pelo contribuinte, utilizando-se dos meios adequados, conforme lhe faculta o disposto no artigo 48 e , da própria Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, mormente por constituir garantia constitucional assegurada aos litigantes, tanto em processo judicial quanto administrativo. Nesse diapasão, assim dispôs o artigo 48, caput, da IN SRF nº 600/2005: Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 7 - Cumpre ressaltar, no caso em tela, que o objeto da controvérsia cinge-se, não ao mérito do pedido feito pela impetrante na via administrativa, mas, sim, à ausência de oportunidade do contraditório e da ampla defesa à requerente, ora apelada, o que restou demonstrado neste mandamus, não assistindo razão ao inconformismo da União. 8 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar a decisão que, após análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada no presente agravo. 9 - Agravo inominado não provido. (TRF 3, AMS 00014607420084036126, 3ª Turma, Rel.; Des. Nery Júnior, data do Julg.: 27.08.2015, Data da Publ.: 03.09.2015) - destaquei Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança. Por fim, descabe o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, pois ainda que os registros no CADIN sejam efetuados via Sisbacen, a responsabilidade pela inserção de dados é da própria RFB. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para reconhecer como declarados os pedidos de compensação de créditos tributários formulados em via impressa, consolidados no processo administrativo fiscal nº 10880.724989/2016-10, garantindo à impetrante o direito à apresentação de manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, bem como determinando a exclusão do seu registro no CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal, até final discussão da controvérsia em sede administrativa. Ratifico a liminar concedida em 30.05.2016. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0017601-71.2016.403.6100 - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAN CHRISTIAN IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a impetrante, tal como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens. Afirma a impetrante que exerce atividade industrial e comercial de produtos alimentícios dietéticos e normais. Que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional. Inicial e documentos às fls. 24-34. A tutela foi deferida às fls. 38-39. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47-52. No mérito, sustenta que a PIS e a COFINS incidem sobre grandezas brutas representadas pela receita ou faturamento, o qual é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, incluído o valor do ICMS. Por derradeiro, salienta que eventual compensação de tributos por via judicial depende do trânsito em julgado da sentença. Em face desta decisão, a impetrada interpôs recurso de Agravo de instrumento conforme fls. 53-63, o qual ainda está pendente de julgamento, conforme consulta que segue. Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.09.2016 (fls. 65-66), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Por fim ressalto que, embora a questão esteja

sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pela autora. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando-a da presente decisão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016447-82.2016.4.03.0000, distribuído à 4ª Turma.

CAUTELAR INOMINADA

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protesto levado a efeito perante o Tabelionato de Letras e Títulos de Osasco. A autora alega que foi vítima de fraude, perpetrada pela segunda ré, que emitiu duplicata contra a ora demandante, sem que tenha ocorrido qualquer negócio jurídico entre as partes. Referido título foi cedido à ré Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o encaminhou para protesto indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 8/18). Distribuído o feito originalmente à 15ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 04.11.2010 (fls. 22/23), foi deferido o pedido liminar, para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 712AA perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 29/40), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois não mantém qualquer relação jurídica com a requerente, sendo que apenas prestou um serviço para a corrê Dinardi, agindo de boa fé. No mérito, noticia que a corrê Dinardi firmou com a CEF um contrato de desconto de títulos, cedendo a duplicata em questão para fins de antecipação de recebíveis. Consoante dispunha o referido contrato, na hipótese de inadimplemento do título, cabe o encaminhamento a protesto, para garantir o direito de regresso em face do garantidor do título. Sucessivamente, na hipótese de comprovação da inexistência do negócio que deu origem ao título, assevera a CEF sua ausência de responsabilidade, pois não teria como investigar se o documento era autêntico. Ainda neste caso, informa que não se opõe à exclusão do protesto. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 41/53. Determinada a expedição de carta precatória, a corrê Dinardi não foi encontrada para receber citação. Esgotadas as tentativas para localização da empresa e de seus sócios, a corrê foi citada por edital (fl. 143). Nomeada curadora especial da parte, a Defensoria Pública da União apresenta defesa em 14.04.2016 (fls. 145/149), suscitando a nulidade da citação por edital, e no mérito, formula contestação por negativa geral. Réplicas pela autora em 13.05.2016 (fls. 152/154 e 155/157), rebatendo as preliminares suscitadas, e reiterando os termos da inicial. Em decisão exarada em 17.06.2016 (fls. 160/162 verso), foram afastadas as preliminares de nulidade da citação da corrê Dinardi por edital e de ilegitimidade passiva da CEF, sendo encerrada a instrução processual. Transcorrendo o prazo para interposição de recurso em face da aludida decisão, sem impugnação pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, as questões prévias suscitadas nos autos foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 160/162 verso, sem interposição de agravo pelas interessadas, operando-se a preclusão da matéria, pelo que passo ao mérito. Neste particular, os autos estão suficientemente instruídos, permitindo a formação de convicção por esta julgadora. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à alegada fraude praticada pela corrê Dinardi, que teria emitido duplicata fria contra a demandante, título posteriormente cedido à CEF, a qual, por sua vez, o encaminhou para protesto notarial. Diante dos elementos fáticos trazidos aos autos, entendo que assiste razão à autora. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos do processo principal, autuado sob nº 0024195-14.2010.4.03.6100, da qual extraio o inteiro teor: Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, objetivando a declaração de nulidade de título emitido pela segunda ré e cedido à CEF, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios. A autora alega que foi vítima de fraude, perpetrada pela segunda ré, que emitiu duplicata contra a ora demandante, sem que tenha ocorrido qualquer negócio jurídico entre as partes. Referido título foi cedido à ré Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o encaminhou para protesto indevidamente. Afirma que o documento está acoimado de nulidades, que o tornam inexigível. Uma vez que levado indevidamente a protesto, presume-se o dano moral à vítima da lesão, razão pela qual pretende a condenação das rés em indenização a ser arbitrada por este Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 7/20). O feito foi distribuído originalmente à 15ª Vara Cível Federal, por prevenção à ação cautelar nº 0022065-51.2010.4.03.6100, na qual, em decisão exarada em 04.11.2010, foi deferido o pedido liminar, para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 712AA perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 36/46), suscitando preliminar de inépcia da inicial, pois a autora não teria articulado adequadamente sua causa de pedir, tampouco juntou documentos que comprovariam que não manteve relação jurídica com a corrê Dinardi. Também aduziu sua ilegitimidade passiva, pois não mantém qualquer relação jurídica com a requerente, sendo que apenas prestou um serviço para a corrê Dinardi, agindo de boa fé. No mérito, noticia que a corrê Dinardi firmou com a CEF um contrato de desconto de títulos, cedendo a duplicata em questão para fins de antecipação de recebíveis. Consoante dispunha o referido contrato, na hipótese de inadimplemento do título, cabe o encaminhamento a protesto, para garantir o direito de regresso em face do garantidor do título. Assevera sua boa fé, pois o título atendia todos requisitos formais para sua validade, não podendo a Instituição recusá-lo. Ademais, salienta que a ora demandante não pode opor exceções pessoais à quem é mero cessionário do título. Sucessivamente, afirma que a demandante não demonstrou a ocorrência de fatos que lhe tenham causado danos morais, não

podendo os mesmos serem presumidos na hipótese dos autos. Sucessivamente, protesta para que eventual valor de condenação seja fixado em patamares razoáveis. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 47/70. Réplica pela autora em 10.10.2011 (fls. 72/74), rebatendo as preliminares suscitadas, e reiterando os termos da inicial. Determinada a expedição de carta precatória, a corrê Dinardi não foi encontrada para receber citação. Esgotadas as tentativas para localização da empresa e de seus sócios, a corrê foi citada por edital (fl. 124). Nomeada curadora especial da parte, a Defensoria Pública da União apresenta defesa em 14.04.2016 (fls. 134/138), suscitando a nulidade da citação por edital, e no mérito, formula contestação por negativa geral. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 139), a CEF, em manifestação à fl. 140, afirma que não tem interesse em produzir mais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a autora manifesta-se em 13.05.2016 (fls. 147/148), requerendo a oitiva de representantes legais das corrés, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que confirme a emissão da nota fiscal que embasou a duplicata ora impugnada. Em decisão exarada em 17.06.2016 (fls. 151/154 verso), foram afastadas as preliminares de nulidade da citação da corrê Dinardi por edital, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da CEF, bem como indeferidos os pedidos de tomada de depoimento pessoal de representante legal da CEF, tampouco de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo encerrada a instrução processual. Transcorrendo o prazo para interposição de recurso em face da aludida decisão, sem impugnação pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, as questões prévias suscitadas nos autos foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 151/154 verso, sem interposição de agravo pelas interessadas, operando-se a preclusão da matéria, pelo que passo ao mérito. Neste particular, os autos estão suficientemente instruídos, permitindo a formação de convicção por esta julgadora. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à alegada fraude praticada pela corrê Dinardi, que teria emitido duplicata fria contra a demandante, título posteriormente cedido à CEF, a qual, por sua vez, o encaminhou para protesto notarial. Diante dos elementos fáticos trazidos aos autos, entendo que assiste razão à autora. Em que pese o profícuo debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da duplicata, no sentido de ser ou não um título de crédito autônomo em relação ao negócio jurídico subjacente, sucede que a própria CEF, ao juntar aos autos do processo nº 0022065-51.2010.4.03.6100 os documentos de fls. 46/50, demonstra que a nota fiscal nº 712 não encontra-se acompanhada do respectivo canhoto de entrega da mercadoria, bem como a duplicata de fl. 47 não contém sequer a assinatura do sacado. Logo, não se vislumbram os requisitos essenciais para que seja atribuída eficácia executiva ao título, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei nº 5.474/1968. A tese defensiva da CEF, no sentido de que agiu de boa fé ao receber o título em caução, não se sustenta. Neste particular, há que se destacar duas situações distintas. A primeira é quando a Instituição Financeira, prestando apenas o serviço de custódia e cobrança de títulos para clientes, encaminha um título a protesto por conta e risco do cedente, atuando apenas como preposto deste último perante o Tabelionato. A segunda situação, que se verifica no presente caso, é quando o emitente do título cede o próprio crédito ao Banco, em garantia de operação de antecipação de recebíveis, tais como desconto de duplicatas ou conta garantida. Neste caso, a Instituição Financeira, como cessionária do crédito, encaminha o título inadimplido a protesto em nome próprio, e não em favor da cedente. Portanto, ao afirmar que recebeu o título em garantia de desconto de duplicata, a CEF é contraditória com sua própria tese defensiva, incidindo mesmo em venire contra factum proprium, pois, nesta hipótese, a cessionária do crédito é a primeira interessada em que seja constatada a idoneidade do documento, pois, do contrário, perderá a garantia da operação. Por oportuno, saliente-se que a CEF trouxe a estes autos a Cédula de Crédito Bancário nº 2203.003.00000430-1 (fls. 49/69), referente à Operação Conta Garantida Caixa, celebrada com a corrê Dinardi, cuja cláusula décima segunda, parágrafo primeiro (vide fl. 58) prevê que a cedente entregará os títulos devidamente preenchidos e endossados. Por sua vez, no parágrafo segundo, há a previsão para que a caucionante mantivesse a guarda dos comprovantes de entrega das mercadorias, a serem exigidas pela CEF a qualquer momento. Portanto, antes de levar os títulos a protesto, a corrê CEF deveria certificar-se da existência dos canhotos de entrega das mercadorias, o que a jurisprudência vem aceitando a fim de suprir o aceite na própria duplicata, mas nada disto consta dos autos, quedando-se a requerida no ônus quanto ao fato impeditivo do direito vindicado, o qual lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Aliás, saliente-se que a própria CEF promoveu, em 2011, o ajuizamento de execução contra a empresa Dinardi, sob nº 0008476-13.2011.4.03.6114, lastreada nesta mesma Cédula de Crédito Bancário, a qual encontra-se sobrestada ante a ausência de localização da empresa para citação (vide fl. 149). Tal fato reforça a tese de que houve mesmo fraude mediante emissão de duplicatas frias. Por derradeiro, a eventual caracterização de danos morais na hipótese dos autos independe de demonstração pela autora, conforme jurisprudência sedimentada e pacificada pelo Colendo STJ, do qual extraio os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ENDOSSO TRANSLATIVO - SÚMULA N. 475 DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE - RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada. 2. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. - Súmula n. 475/STJ. 3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Precedentes. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 421.577, 3ª Turma, Rel.: Min. Sidnei Benetti, Data do Julg.: 25.02.2014, Data da Publ.: 18.03.2014) - destaquei RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE

DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito. Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação negocial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito. 1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda. 2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi. 3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito. 4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.105.012, 4ª Turma, Rel.: Min. Marco Buzzi, Data do Julg.: 22.10.2013, Data da Publ.: 06.12.2013) - destaquei Com efeito, poderia a corré CEF demonstrar que a autora já possuía outros protestos lavrados anteriormente ao lastreado na duplicata ora controvertida, a fim de valer-se do entendimento consubstanciado na Súmula 385 do STJ, entretanto, nada trouxe aos autos neste sentido. Assim, faz jus a autora à reparação em seara extrapatrimonial, por responsabilidade solidária das corrés (art. 942 do Código Civil), fixando equitativamente o montante de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor apto a reprimir a conduta ilícita praticada, sem ensejar enriquecimento sem causa pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: 1) declarar a nulidade da duplicata mercantil nº 712AA, emitida pela segunda corré contra a autora e cedida à Caixa Econômica Federal; 2) condenar as corrés solidariamente em indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir da data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (04.11.2010), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ; 3) condenar as corrés solidariamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a somatória do valor do título declarado nulo e da condenação em danos morais (CPC/2015, art. 85, 2º), montante este atualizado monetariamente entre a data de propositura da demanda (03.12.2010) e a data de trânsito em julgado, e, a partir de então, acrescido de juros de mora de 1% a.m. (CPC/2016, art. 85, 16). Com o trânsito em julgado, o pagamento da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da condenação, consoante parâmetros fixados nesta decisão, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. Assim, adoto as idênticas razões de decidir daquele julgado para, nos presentes autos, acolher a pretensão deduzida pela requerente, determinando o cancelamento definitivo do protesto notarial do título ora impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: 1) determinar o cancelamento do protesto notarial da duplicata mercantil nº 712AA, emitida pela segunda corré contra a autora e cedida à Caixa Econômica Federal; 2) condenar as corrés solidariamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Ratifico a liminar concedida em 04.11.2010. Oficie-se o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, determinando o cumprimento imediato desta decisão. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários sucumbenciais observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da condenação, atualizado monetariamente entre a data de propositura da demanda (03.12.2010) e a data de trânsito em julgado, e a partir de então, acrescido de juros de mora (CPC/2016, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026623-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026623-8) - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES X NUNES E SAWAYA ADVOGADOS(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAROLINA PASCHOALINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 220/221), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9376

DESAPROPRIACAO

0031480-26.1971.403.6100 (00.0031480-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X BRUNO ZEROTINI - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CARMELINA BORDIN - ESPOLIO(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X MARCONDES SEROTINI FILHO X ANA PAULA SEROTINI PERTINHEZ X RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X GERMANO SEROTINI X ROBERTO SEROTINI X EMILIO SEROTINI X EMILIA SEROTINI X BRUNO SEROTINI FILHO X LUIZA SEROTINI LEOPLAZA X RENATO SEROTINI X HELENA SEROTINI CAZARETO X MARIA SEROTINI MENDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

Fls. 720/746; 747/768; 769/786: Manifeste-se a parte contrária (CESP - Companhia Energética de São Paulo), no prazo de quinze dias, acerca do pedido de habilitação nos autos. Fls. 801/803 e 804/805: Decorrido o prazo supra, concedo o prazo de dez dias para que os requerentes Marcondes Natale Cezaretto e Lucia Helena Natalie Cesaretto comprovem a qualidade de sucessores, apresentando os documentos necessários para a devida habilitação. Int.

0744288-31.1985.403.6100 (00.0744288-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP018356 - INES DE MACEDO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

1. Fls. 315. Ciência às partes. 2. Fls. 318. Em cumprimento ao despacho de fl. 312, dê-se vista à Bandeirante Energia S/A para requerer o quê de direito, devendo informar o nome e RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Fls. 293/298: Trata-se de repetição de pedido formulado às fls. 285/291, já apreciada às fls. 292. Sendo assim, por ora, nada a decidir. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0906604-54.1986.403.6100 (00.0906604-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HEBITON JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X MARIA BRANTE GONCALVES(SP036896 - GERALDO GOES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 306/311: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Esclareça a parte o pedido, uma vez que o depósito foi efetuado pela expropriante, à título de pagamento ao qual foi condenada e o mesmo pertence à parte contrária. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502055-08.1982.403.6100 (00.0502055-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS DIAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 432 e 433: Dê-se ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 431. Int.-----Vistos, Trata-se de ação de desapropriação de áreas particulares compreendidas na área de 23.600 hectares, localizadas nos municípios de Iguape e Peruibe, no estado de São Paulo, destinadas à construção das usinas nucleoeletricas n. 4 e 5 do Programa Nuclear Brasileiro, proposta inicialmente por Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Nuclebrás, sucedida pela União em face de Alcides dos Santos Dias e Urbamar Empreendimentos S/A. A corré Urbamar Empreendimentos foi citada pessoalmente (fls.58/v) e o corréu Alcides dos Santos Dias foi citado por edital (fls. 73/74). A parte autora foi imitada na posse em 13/04/1983 (fls. 59). Às fls. 77, foi decretada a revelia e nomeada como curadora a advogada Inês de Macedo. Às fl. 99/100 e 101, consta pedido de desistência da ação. Às fls. 107/132, o expert apresenta o laudo pericial. O pedido de desistência foi homologado por este juízo, às fl. 135/139, condenando a parte autora em honorários advocatícios e periciais, determinando-se a expedição de mandado de restituição da posse, mediante pagamento da condenação. Às fl. 142, consta notícia de que, por força do art. 2º da Lei 7915/89 a União substituirá a expropriante nas ações de desapropriação, sendo o pedido apreciado às fls.144, com a ordem para que se intime a União, na qualidade de sucessora processual da NUCLEBRÁS a prosseguir na demanda, recebendo a lide no estado em que se encontra. Iniciado o cumprimento de sentença, a União opôs embargos à execução, processo n. 0000382-94.2006.403.6100, sendo os mesmos julgados improcedentes (fls. 353/406). Às 341 foi expedido Ofício para a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a pedido da União, cuja resposta encontra-se acostada às fls. 408/422. É o breve relatório. Decido. Diante da desistência da ação, do tempo transcorrido e do desinteresse na área pela parte expropriante, entendo que resta prejudicada qualquer diligência para restituição de posse em favor da parte expropriante. Ademais, conforme informações prestadas pela Procuradoria do Estado de São Paulo, as áreas em litígio estão inclusas nos limites da Estação Ecológica Juréia-Itatins. O valor da oferta inicial está retido nos autos para o atendimento dos encargos processuais de incumbência da parte expropriante. Contudo, considerando que os honorários advocatícios e periciais estão sendo executados independentemente, com ordem para expedição de Ofícios Requisitórios, conforme determinação de fls. 429, defiro a conversão em renda do depósito de fl.306. Para tanto, informe a União o código para conversão em renda. Dê-se vistas a União. Cumpra-se a determinação de fls. 429. Int.

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a audiência designada para o dia 11.10.2016. Diante do requerido à fl.76, pela parte autora, defiro a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, devido a proximidade da audiência. Intime-se a União, por mandado. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10465

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-25.1992.403.6100 (92.0007079-5) - CATALANT BRASIL LTDA.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Requer a parte autora às fls. 716/718 a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fls. 186 em nome de JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CGC 54.516.661/0001-01. Considerando que referido depósito foi realizado pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CGC 61.192.571/0001-60, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, termo de anuência da empresa depositante para deferimento do requerido. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5) - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CAETANO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012412-54.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUILHERME DE CARVALHO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 10466

DEPOSITO

0014491-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 70: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014509-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 74: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020956-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PABLO DA SILVA SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 98: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021995-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Fls. 112: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BRITO LIMA

Fls. 81: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM) X CLODOALDO MAGLIO

Fls. 186/187: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intimem-se pessoalmente os réus no endereço indicado às fls. 171 (Rua Avelino Lopes, 115, Centro, Osasco/SP), para que nomeiem sucessor, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar os mandantes, no que for necessário, a evitar-lhes prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela. No silêncio, uma vez preclusa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Fls. 150: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006078-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Fls. 80: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017816-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANO VALENTIN

Fls. 57: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020200-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA LIMA DA COSTA

Fls. 93: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MARTINELLI

Fls. 105: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000799-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 59: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003386-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA MOREIRA DAL AVA VIEGAS

Fls. 63: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Tendo a ré VITORIA RODRIGUES YOTSUYA atingido a maioridade, conforme certidão de fl. 26, razão não há que justifique a intervenção do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Assim sendo intime a referida parte para, querendo, constituir advogado no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto expeça-se mandado, observando-se os endereços de sua genitora constante nos autos às fls. 09 e 27.2. Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre os autos 0023770-33.2011.8.26.0003 e os presentes autos, intime-se a autora ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos em trâmite perante a Justiça Estadual (fls. 206/208). Intime-a pessoalmente, por meio de mandado a ser cumprido nos endereços citados no item 1.3. Intime-se.

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

O Serviço Social do Comércio apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 1386/1398 (fls. 1414/1419). A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 1448/1449. Alegou a ocorrência de omissão em relação a atividade da empresa. A autora ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que declare sua qualidade de empresa prestadora de serviço obrigada ao recolhimento de contribuições gerais a serem vertidas ao SESC e ao SENAC. Nos termos da sentença proferida, o SESC apresentou contestação às fls. 529/602 alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o beneficiário das contribuições recolhidas pela autora deve ser o SESC e o SENAC, tendo em vista que os serviços prestados pelas instituições beneficiam direta ou indiretamente a autora (fl. 1387). A sentença julgou procedente o pedido formulado, pelo que declarou a qualidade da autora de empresa prestadora de serviço público obrigada ao recolhimento de contribuições sociais gerais a serem vertidas ao SESC e ao SENAC (fl. 1398). Desta forma, tendo em vista o acima mencionado, deve ser excluída a condenação em honorários à embargante SESC. Verifico, ainda, que o SESC e o SENAC concordaram com os fundamentos apresentados pela autora quanto às contribuições (fls. 529/602 e fls. 755/767). Desta forma, entendo que também deve ser excluída a condenação em honorários em relação ao SENAC. Em relação à União Federal, em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, (i) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL, (ii) ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - Sesc - para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos acima mencionados, de modo que o tópico da sentença embargada, no que se refere aos honorários passe a constar da seguinte forma: Condeno o SESI e o SENAI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ao SESC e ao SENAC, que arbitro em 10% do valor da causa corrigido monetariamente (artigo 85, 2º, do CPC). Deverá o valor ser rateado para cada um dos acima mencionados. Condeno, ainda, a Corré União Federal ao pagamento de honorários em favor da autora, bem como ao SESC e ao SENAC a serem arbitrados após a liquidação de sentença, conforme as regras do artigo 85, 3º do CPC (3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos) e apuração do proveito econômico, sendo esse o valor proveniente dos depósitos realizados pela Autora no processo a ser vertido ao SESC e ao SENAC. Deverá o valor supra ser rateado para cada um dos acima mencionados. P.R.I.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a assinatura constante à fl. 201 não é do Sr. Perito nomeado, intime-o por meio de Carta Precatória de sua nomeação. Instrua-se com cópias de fls. 192, 196 e desta decisão. Fica desde já consignado que, em caso de não manifestação fica desfeita a nomeação efetuada, devendo os autos serem remetidos à conclusão para nova deliberação.

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA(SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA E SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA)

Ação Ordinária n.º 0000177-21.2013.4.03.6100 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 263/264, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, há que se registrar que neste caso específico, a fase executória no tocante à taxa mensal de ocupação do imóvel tem natureza autônoma, eis que Ademilson Araújo da Cunha compareceu espontaneamente nos autos e não tem qualquer vínculo contratual com a CEF. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Sem embargo, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos às fls. 265. P.R.I.

0009373-15.2013.403.6100 - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0004865-21.2016.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as petições da parte autora constantes às fls. 51/57 e 59, como aditamento a inicial.2. Cite-se a parte ré no endereço declinado à fl. 59. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020792-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-62.1994.403.6100 (94.0012795-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(MG004997 - ORLANDO RESENDE E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Vistos, etc.Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 32/34, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 29/07/2016.Retifico ex Officio, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 32/34), a fim de que a mencionada sentença passe a constar apurados em março de 2014 no lugar de apurados em agosto de 2015.No mais, permanece a sentença de fls. 32/34 tal como lançada.P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY - ME X JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY

Fls. 91: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO

0036958-82.2016.403.6182 - COMERCIO DE BALANCAS TITALTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por COMÉRCIO DE BALANÇAS TITÃ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos do protesto CDA n. 8071601665093, perante o 6.º Cartório de Protesto de São Paulo, conforme descrito na inicial.A petição inicial veio instruída com documentos (fls.10/62).Às fls. 64/65, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde veio a este Juízo por distribuição automática.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, dê-se ciência à parte requerente da redistribuição automática do feito.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido.A requerente ajuizou a ação cautelar que não mais existe em nosso ordenamento jurídico.Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual.A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Sem embargo, após o encerramento da greve bancária, promova a parte requerente à comprovação do recolhimento das custas judiciais.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016464-88.2015.403.6100 - DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.(SP177059 - GERSON CAMPANA MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 509, do CPC a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 1.254,87 (09/2016), conforme requerido às fls. 66/68, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 523, do CPC.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

Expediente N° 10475

PROCEDIMENTO COMUM

0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0) - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOSO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 247/248, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que a Dra. Angelina de Andrade está regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 10/13 e 15. 2. Fls. 252/256 e 270/274: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Manifeste-se a parte autora sobre os cancelamentos dos ofícios requisitórios de pequenos valores sob nº 20160120636 (fls. 258/262) e nº 20160120638 (fls. 264/268), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Ciência às partes do teor da comunicação eletrônica enviada pelo juízo deprecado (6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luis - MA) às fls. 255/256, concernente na comunicação de designação de audiência para o dia 19/10/2016, às 15:30hs, no qual ocorrerá a oitiva da testemunha, Marcelo Marinho Goiabeiro. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento das ordens deprecadas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-13.2016.403.6100 - EDUARDO SOARES(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 185/190: manifeste-se a parte embargada (UNIÃO FEDERAL), consoante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista de fls. 191 e 192/194 ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos às fls. 185/190. Int.

0016919-19.2016.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65: Defiro o ingresso da União Federal/Fazenda Nacional nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à União Federal, ao Ministério Público Federal e, com parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018104-92.2016.403.6100 - SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fls. 227: defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (PRF-3ª REGIÃO) na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Fls. 229/236: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0016762-13.2016.4.03.0000 noticiado pelo impetrado. 3. Fls. 238/240: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI nº 0016762-13.2016.4.03.0000 (2016.03.00.016762-3/SP) que deferiu o pedido de efeito suspensivo. 4. Intimem-se às partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação. 5. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 6. Dê-se vista dos autos à UNIFESP/PRF 3ª REGIÃO e após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Expeça-se e publique-se com urgência.

0019171-92.2016.403.6100 - INGRID LORENA MARCA ASTURIZAGA X GUSTAVO ANDRES GALVEZ ESCOBAR(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28/30: Defiro o ingresso da União Federal/Fazenda Nacional nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, à União Federal, ao Ministério Público Federal e, com parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X RICARDO GOMES LOURENCO X INSS/FAZENDA

1. Fls. 342/343: Anote-se a penhora requisitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo-SP, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 550.102,41 (atualizado até o mês de maio de 2016) para garantia da execução fiscal sob nº 1512134-59.1997.403.6114. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão para que, inclusive, informe os valores atualizados dos débitos exequendos na referida execução fiscal nº 1512134-59.1997.403.6114 e na sob nº 1502608-68.1997.403.6114. 2. Ciência as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 3. Friso a existência de depósito nestes autos, a ordem deste Juízo, equivalente a R\$ 514.656,07 (até 01/12/2015), na conta nº 3600101232384, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC sob nº 20140053467 constante à fl. 320. 4. Nessa esteira, após o integral cumprimento do item 1, desta decisão e nada sendo requerido, em consonância com o item 3, da decisão exarada à fl. 336, obedecendo-se a ordem cronológica das penhoras realizadas nestes autos, promova a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A - Agência nº 5905-6, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do importe depositado a ordem deste Juízo à fl. 320 para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo-SP, para fins de garantir, primeiramente, o débito exequendo na execução fiscal sob nº 1502608-68.1997.403.6114 e da nº 1512134-59.1997.403.6114, quanto ao saldo remanescente. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7545

MONITORIA

0022793-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos, Fls. 256-261. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (LUCIA MARIA RIBEIRO - D.P.U.), manifeste-se a Autora (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022568-48.2005.403.6100 (2005.61.00.022568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019718-21.2005.403.6100 (2005.61.00.019718-9)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, Fls. 655-657 v. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se a Autora (PRODAM-SP), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011858-51.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, Fls. 156-176 v. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se a Autora (UNITED MEDICAL LTDA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016013-97.2014.403.6100 - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, Fls. 505-513. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se a Autora (COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022157-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019521-51.2014.403.6100) AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos,Fls. 99-108. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (AGROPASTORIL MIRIAM LTDA), manifeste-se a Ré (UF-P.F.N.), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003861-80.2015.403.6100 - CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos,Fls. 195-202v. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF-PFN), manifeste-se a Autora (CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005253-55.2015.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,Fls. 363-370 v. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF- PFN), manifeste-se os Autores (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outros), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008127-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA ROSSI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 167), em favor da advogada da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Fl. 177-191. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0008018-62.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CARLA CARNEIRO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 98-105: A Diretoria Executiva do Instituto Central (IHC) - Hopsital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo (HCFMUSP), informa que para a realização da perícia médica na autora são necessários: i) Laudo Médico com quadro clínico; ii) Histórico Familiar; iii) Comprovação Diagnóstica com Laudo Genético. Posto isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os documentos supra mencionados a fim de possibilitar a realização da perícia médica. Após, encaminhe-se os documentos à médica designada Dra. Rosilene Motta Elias, da Divisão de Nefrologia (fs. 104-105), para a realização da perícia médica. No silêncio da parte autora, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Int.

CARTA ROGATORIA

0020867-66.2016.403.6100 - TRIBUNAL DA COMARCA DE FRANKFURT AM MAIN - ALEMANHA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ELISABETH ZELLER X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Visto, etc. Os presentes autos referem-se à solicitação de cumprimento de Carta Rogatória nos autos de nº CR 10418 - DE (2015/0307255-0), na qual a parte Rogante, TRIBUNAL DA COMARCA DE FRANKFURT AM MAIN, requer a citação da empresa interessada TAM LINHAS AÉREAS para apresentar resposta na ação de indenização, segundo o texto rogatório. Conforme depreende-se da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada apresentou impugnação ao cumprimento da Carta Rogatória. O Ministério Público opinou pela concessão do exequatur. O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, para o cumprimento. Igualmente, foi encaminhado em anexo 01 (uma) mídia (CD-Rom) contendo a cópia integral digitalizada dos autos em epígrafe. Em derradeira análise, compulsando os presentes autos, verifico que os documentos supramencionados atendem os requisitos previstos no art. 5º e 6º da Resolução nº 09 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (competência acrescida ao STJ decorrente da Emenda Constitucional de nº 45/2004), não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes, achando-se em conformidade com a previsão legal do art. 17 da Lei de Introdução do Código Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. É consabido que a presente demanda acha-se consubstanciada em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a este Juízo as providências cabíveis para o cumprimento da Carta Rogatória, recomendando as diligências necessárias para a localização do réu. Por conseguinte, determino: a) Para melhor compreensão do andamento do feito, promova a Secretaria a impressão dos principais documentos digitalizados em mídia relativo à Carta Rogatória - CR 10.418 - DE (2015/0308255-0), juntando-os ao presente feito, acautelando o CD - ROM anexo na contra-capa dos autos. b) Promova a Secretaria a consulta ao site da Receita Federal do Brasil (convênio TRF 3 - RFB) com os dados cadastrais em nome de TAM LINHAS AÉREAS (CNPJ 02.012.862/0001-60). c) Em seguida, expeça-se mandado de citação pessoal da ré no endereço indicado às fls. 30 e outros que forem identificados, nos termos requeridos. Saliento que o mandado deverá ser instruído com cópias dos autos da Carta Rogatória - CR 10418 - DE (todos os arquivos em mídia eletrônica), bem como do teor da presente decisão. d) Anote-se o nome dos advogados regularmente constituídos pela empresa Ré às fls. 41, no Sistema de Acompanhamento Processual, para que sejam devidamente intimadas pelo Diário Eletrônico. Após, abra-se vista dos autos para ciência do representante do Ministério Público Federal - MPF. Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida, oportunamente, retornem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010931-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 121-134. Tendo em vista a apelação interposta pela Arguida (CEF), manifeste-se o Arguinte (LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009363-97.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 268-270 v. Tendo em vista a apelação interposta pela Requerente (UF- PFN), manifeste-se a Autora (LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019521-51.2014.403.6100 - AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, Fls. 94-99. Tendo em vista a apelação interposta pelo Requerente (AGROPASTORIL MIRIAM LTDA), manifeste-se a Requerida (UF- P.F.N.), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7549

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019541-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 78, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Publique-se o teor da decisão de fls. 73-74. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 73-74: Determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s): Estrada de Taipas, 3022 C A.2 - Bairro: Jardim Rincão - São Paulo/SP - CEP: 02991-000 (fl. 43). Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, das petições de fls. 02-07 e 71, bem como do despacho de fls. 25-28 e documento de fl. 43. Uma vez cumprida a diligência requerida tornem os autos conclusos. Restando negativa a diligência supramencionada, conforme se extrai dos autos, é consabido que a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319 inciso II, do CPC - 2015. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do(s) executado(s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à autora (CEF) que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, uma vez ratificados os endereços indicados à fl. 71 (endereços pertencentes ao municípios de Valinhos/SP) deverá a autora (CEF) providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência devidos ao Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação e/ou intimação, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva da CEF quanto ao recolhimento das custas judiciais devidas, venham os autos conclusos para extinção do presente feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.).

0004790-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 49, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014771-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO APARECIDO SANTOS DA ROCHA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 45, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011624-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Defiro a dilação requerida pelo representante judicial da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha de cálculo devidamente atualizada, conforme solicitado à fl. 255. Uma vez colacionada aos autos a referida planilha com o débito atualizado, voltem os autos conclusos para decisão. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014486-13.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA LAVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020082-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-08.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: i) Memória do cálculo homologado pela Justiça do Trabalho, com a discriminação mensal de todas as diferenças recebidas antes da aplicação da correção monetária e juros; ii) DIRFs dos anos calendários 1996 a 2001 e 2009 (anos exercícios 1997/2002 e 2010), a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos do montante devido. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo apresente os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos ao Contador Judicial.Int.

0020479-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-24.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: i) Memória do cálculo homologado pela Justiça do Trabalho, com a discriminação mensal de todas as diferenças recebidas antes da aplicação da correção monetária e juros; ii) DIRFs dos anos calendários 1996 a 2000 e 2008 (anos exercícios 1997/2001 e 2009), a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos do montante devido. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo apresente os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos ao Contador Judicial.Int.

0023874-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDAÇÃO BRITÂNICA DE BENEFICÊNCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: i) Relação MENSAL dos Faturamentos, nos moldes da LC 70/91, que servirão de base de cálculo do COFINS nos termos do título judicial; ii) Planilha comparativa dos valores devidos do tributo com os EFETIVAMENTE PAGOS pelo embargado (autor), a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos do montante devido. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo apresente os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos ao Contador Judicial.Int.

0014402-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-72.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUCINEI PACHECO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Tendo em vista que a petição requerendo o início da execução foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, não há irregularidade na citação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC (1973). Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos.Int.

0014403-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-73.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOSE DE VASCONCELOS FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Tendo em vista que a petição requerendo o início da execução foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, não há irregularidade na citação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC (1973). Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos.Int.

0018059-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-09.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Tendo em vista que a petição requerendo o início da execução foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, não há irregularidade na citação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC (1973). Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos.Int.

0019381-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-19.2016.403.6100) ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015). Por oportuno, manifeste-se a parte embargada (CEF) quanto a nomeação de bem(ns) à penhora ofertado(s) pela(s) parte(s) embargante(s). Em não havendo oposição, expeça-se o competente termo de penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 34-37. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o(s) embargante(s) nomeado(s) como depositário(s). 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Por oportuno, providencie a parte embargante em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação da procuração original, uma vez que a peça acostada à fl. 22 trata-se de mera fotocópia. Cumpra-se. Intimem-se

0020006-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010931-17.2016.403.6100) CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL LTDA - ME X SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES X OLIVIA MARIA DOMINGUES (SP360815 - ALINE SABINO E SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). 3) Regularize o patrono subscritor da petição de fls. 02-12 o presente feito colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração (original) outorgada pela parte embargante. 4) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0010931-17.2016.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020365-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-19.2016.403.6100) EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG (SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP258958 - MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0000138-19.2016.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006443-19.2016.403.6100 - ROSA MARIA TESSARO FABER (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Embora considerada pela doutrina a ação de exibição de documentos de cunho meramente cautelar, é consabido que parte da jurisprudência e parte da doutrina, entendem a ação de exibição como satisfativa quando tem por finalidade exclusiva descobrir o conteúdo dos documentos que estão com a outra parte contratante, e aferir a conveniência do ajuizamento ou não de futura demanda. Nestes termos, se o réu citado, contesta referida ação mas apresenta os documentos pretendidos, implicitamente reconhece a procedência do pedido com todas as consequências jurídicas, uma vez que a ação exibiria exaure em si mesmo com a simples apresentação dos documentos, por atingir o pedido e satisfazer o direito do requerente. Por oportuno, cito a seguinte jurisprudência: AÇÃO CAUTELAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) E INOMINADA (SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO DE CRÉDITO). PRETENSÕES ANTECEDENTES À AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA INDEFERIDA. CONTESTAÇÃO E CONCOMITANTE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ADESÃO DO RÉU AO SEGUNDO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS RATEADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As ações cautelares, sejam nominadas ou inominadas, não dispensam os ônus da sucumbência, sujeitando o sucumbente no pagamento das custas processuais e verba honorária, não havendo espaço para discutir se a tutela foi solicitada no interesse do autor, mas, sim, quem sucumbiu na lide cautelar. 2. Quando o réu, citado, contesta a ação de exibição, mas, concomitantemente, apresenta os documentos pretendidos, implicitamente reconhece a procedência do pedido, com todas as suas consequências jurídicas, pois, com seu comportamento aderiu à pretensão do autor, devendo o processo ser extinto ex vi do art. 269, II, do CPC. 3. Não se pode olvidar que o periculum in mora e fumus boni iuris, constituem, a um só tempo, pressupostos para a concessão de liminar, e, também, o próprio mérito da ação cautelar inominada. Assim, o juiz, pretendendo simplesmente indeferir a liminar, sem extinguir o processo, deve colocar-se em dúvida com relação a seus pressupostos, jamais negá-los, pois, nesta hipótese, estará, já de início, a inviabilizar o julgamento da lide cautelar, pela declaração antecipada de inexistência de um dos elementos para avaliação do mérito. (TJ-PR - AC: 1684855 PR Apelação Cível - 0168485-5, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 22/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2005 DJ: 6912). Isto posto, em face da apresentação de cópias do contrato de nº 00008444404791051 (fls. 55-68), tornem os autos conclusos para sentença nos termos do art. 487, inciso III do CPC (2015). Int.

PROTESTO

0016821-34.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, decorrente do processo nº 0001518-88.2007.8.24.0049 que tramitou perante a Vara Única de Pinhalzinho/SC, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil. Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 01.08.2013 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 98.666,45 (noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e seis Reais e quarenta e cinco centavos). Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas. Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora. Custas recolhidas conforme guia de fl(s). 38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0016822-19.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, decorrente do processo nº 0000599-09.2008.8.16.0172 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Uiratã/PR, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil. Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 05.08.2013 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 695.810,47 (seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos e dez Reais e quarenta e sete centavos). Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas. Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora. Custas recolhidas conforme guia de fl(s). 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0018086-71.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do reembolso dos valores eventualmente despendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, decorrente do processo 071.01.2007.034530-1, nos termos do inciso II, do art. 202, do Código Civil. Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 20.08.2013 tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 106.011,20. Afirma estar em tratativas extrajudiciais com a requerida com o intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente. Custas recolhidas conforme guia de fls. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 726, 2º, do Código de Processo Civil (2015) possibilita ao interessado que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual (2015). Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010070-65.2015.403.6100 - ADRIANA DE LA RUBIA BEZERRA(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 47 e da notícia do cumprimento do registro de opção definitiva de nacionalidade brasileira noticiado à fl. 52, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente N° 7566

MANDADO DE SEGURANCA

0018442-66.2016.403.6100 - MARIA CRISTIANE DE SOUSA VIANA(Proc. 3322 - LIGIA PRADO DA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

AUTOS n.º 0018442-66.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA CRISTIANE DE SOUZA VIANA. IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o recebimento de Diploma de conclusão do curso de Direito. Alega ser egressa da Universidade Paulista - UNIP - Instituição de Ensino Superior, na qual cursou as disciplinas exigidas para a conclusão do curso de Bacharel em Direito. Sustenta que, a despeito de ter entregado todos os documentos necessários para a emissão de seu certificado de conclusão de curso, recebeu a informação de que o diploma não poderia ser disponibilizado em razão de não ter participado no ENADE 2015. Assinala não ter sido convocada pela Universidade para realizar o exame, embora tenha solicitado perante a Coordenação do Curso a participação na prova, na medida em que a realização do ENADE dispensaria os alunos da apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia. Afirma que a Universidade não permitiu a participação no ENADE sob o fundamento de que a escolha dos alunos seria feita de forma aleatória pelo MEC. Aponta ser de responsabilidade da Instituição de Ensino a inscrição e a informação aos discentes quanto à data de realização da prova, bem como o acesso à lista de alunos convocados para a realização do exame; que, a despeito de a Universidade afirmar que a impetrante foi inscrita no ENADE 2015, mas deixou de comparecer, a lista de inscritos da UNIP continha o nome MARIA CRISTINA DE SOUSA VIANA e seu nome é MARIA CRISTIANE DE SOUSA VIANA. Além disso, o exame é nacional. Registra que não foi informada da possibilidade de solicitar sua dispensa do ENADE, sendo responsabilidade da Universidade a comunicação dessa possibilidade; que a não realização do exame não pode ser óbice para a emissão do certificado de conclusão e Diploma do aluno, na medida em que ele busca avaliar o desempenho da Universidade e não do aluno. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal do Amazonas, cujo Juízo declinou da competência (fls. 23/24). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60-133, defendendo a legalidade do ato. Saliencia que, de fato, a aluna concluiu com êxito as disciplinas pertencentes a sua matriz curricular, porém o curso estava no ano de avaliação dos estudantes ingressantes e concluintes no Enade/2015, no qual ela foi inscrita e não participou, nem mesmo justificou a ausência no site do INEP. Afirma que a impetrante foi inscrita na avaliação do ENADE por 3 vezes, no ano de 2010 pela IES, pelo curso no qual estava matriculada na época, qual seja Administração, porém ela não compareceu. Relata que, no ano seguinte (2011), ela foi novamente inscrita e dispensada na condição de ingressante. Argumenta que, no ano de 2011, ingressou na Universidade para cursar Direito. Defende ter agido corretamente quando inscreveu os alunos para a realização do exame ENADE, porém a impetrante não compareceu e nem sequer justificou sua falta; que o ENADE constitui-se componente obrigatório, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a situação regular com relação a essa obrigação; que, enquanto a impetrante não participar do ENADE, condição indispensável para o registro da regularidade do histórico escolar, não é possível a conclusão do curso e expedição do diploma. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada expeça seu Diploma de conclusão do curso de Direito. A Lei 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, estabelece que: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5

(cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Como se vê, é de responsabilidade da Instituição de Ensino divulgar amplamente, junto ao corpo discente, a lista de estudantes habilitados ao ENADE. Neste sentido, o STJ já decidiu que é indispensável a cientificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação (MS 10.951/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 6.3.2006). Analisando o feito, especialmente os documentos juntados às fls. 39-42, observo que, a despeito de o MEC afirmar que a impetrante foi devidamente inscrita como concluinte regular no curso de Direito pela Universidade Paulista junto ao ENADE 2015, a lista de inscritos continha o nome da aluna Maria Cristina de Sousa Viana, sendo que o nome da impetrante é Maria Cristiane de Sousa Viana, hipótese que revela a ocorrência de erro que não pode ser atribuído a ela. Por outro, a referida lista não traz nenhuma outra informação sobre o aluno inscrito, como número de matrícula, por exemplo, sendo o nome a única informação constante. Além disso, de acordo com a Portaria MEC nº 03/2015, todos os estudantes inscritos na condição de Concluintes Regulares deveriam realizar a prova aplicada no dia 22/11/2015, sendo de responsabilidade da Instituição de Ensino a inscrição e a divulgação dos estudantes habilitados ao Exame: Art. 9º (...) 2º É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2015. A autoridade impetrada afirmou que as informações encontravam-se disponíveis no site da Universidade para os alunos matriculados nos cursos da avaliação do ENADE 2015, local onde é disponibilizado aos alunos todas as informações. Todavia, a autoridade impetrada não logrou demonstrar de forma inequívoca ter cientificado a impetrante de modo direto e individualizado. Ademais, a expedição do Diploma da impetrante não configura qualquer prejuízo à Instituição de Ensino. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIVERSIDADE E/OU TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 48, 1º, da Lei 9.394/96, compete às instituições de ensino superior a expedição de diplomas, razão por que ajuizada a ação para garantir a colação de grau do aluno e não para que seja dispensado de participar do ENADE, detém legitimidade para integrar o polo passivo da ação a própria IES, sendo a União (Ministério da Educação), portanto, parte passiva ilegítima (AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UFMA. 2. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior foi instituído pela Lei 10.861/2004 com o objetivo de avaliar as instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º da Lei 10.861/2004). 3. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, que passou a ser componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrito no histórico escolar do estudante somente a sua situação de regularidade com relação a essa obrigação, que se dá com a participação ou, a dispensa, que deve ser feita pelo Ministério da Educação. 4. Consoante o art. 5º, 2º, da Lei 10.861/04, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, nenhum prejuízo para a instituição e/ou terceiros. 5. Assente nesta Corte o entendimento de que a não participação de aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE por motivos alheios à sua vontade não pode obstar a sua colação de grau e a expedição do respectivo diploma. 6. Apelação a que se nega provimento. grifei (TRF da 1ª Região, processo n. 2005.37.00.001743-8, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, DATA: 08/04/2016) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o diploma de conclusão do curso de Direito da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0021171-65.2016.403.6100 - GICELE DUTRA SALLES(SC027075 - DOUGLAS DUTRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR CURSO SERVIÇO SOCIAL A DISTÂNCIA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO COMUM

0021348-29.2016.403.6100 - ALSA FORT SEGURANCA LTDA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a elevada quantidade de documentos a serem juntadas aos autos, no montante de 58 volumes, intime-se o autor a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias digitalizadas dos documentos supracitados, a fim de preservar o princípio da celeridade, bem como facilitar o manuseio do processo.No mesmo prazo, providencie o autor a retirada das cópias acauteladas no Setor de Distribuição deste Juízo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10430

PROCEDIMENTO COMUM

0039132-59.1992.403.6100 (92.0039132-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Providencie a Dra. Patricia S. Fava, a regularização de sua procuração nos autos, no prazo de quinze dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0054401-41.1992.403.6100 (92.0054401-0) - CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Providencie o Dr. Luiz Gustavo Funchal de Carvalho, a regularização de sua representação processual, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0090897-69.1992.403.6100 (92.0090897-7) - HELIO PINA X HENRY CRISTOFANI X HILDA RIBEIRO X HILDEBRANDO DOS SANTOS X HILTON RUBENS DE PAULA CHAGAS X HONORIO JULIAN TANIOLI X HUMBERTO BERTAN X IARA ALVES PAULINO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP308548 - VITOR TAMIELLO E SP304950 - WILLIAM NERI GARBI E SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA E SP308548 - VITOR TAMIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Providencie a Dra. Leni Peres, a regularização de sua procuração nos autos, no prazo de quinze dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0042879-41.1997.403.6100 (97.0042879-6) - ANTONIO BARBOSA X ANTONIO EVANGELISTA DUARTE X ANTONIO MELOTTI X CLEONICE DOS SANTOS DA SILVA X JUCELINO ANGELO DA SILVA X LUIZ NETO VELOSO X MARIA CANTILIA SANTOS X VALDECIR ALVES BONFIN X VALTER CORREA MATOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0020509-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020509-3) - CARLINDA ALVES DA SILVA X REGINALDO SOARES HERMIDA X CLAUDIA DE JESUS AMARAL SANTOS X IVONE ESPIRITO SANTO ARAUJO X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X ARAO DA SILVA(SP084975 - VALDOMIRO JOSE DE FREITAS) X CIRILO CANO X PAULO FERREIRA LOPES X GERALDO DE MELO ALVES(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0032772-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032772-1) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ARAGAO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0055721-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055721-0) - OLGA APARECIDA DE MORAES X ANA PEREIRA PAES X ARNALDO LEAO GAMA X ARNALDO PEREIRA NUNES X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X GEORGE ARTUR FRANCA X IRENE LOPOMO X JULIO JOAQUIM DA SILVA X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X LUZIA MARIA LEANDRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 00842226620064030000, para que requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.Int.

0013066-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013066-6) - EDISON GOSUEN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X FIRMINO ANTONIO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Providencie o Dr. Adnan El Kadri, a regularização de sua procuração nos autos, no prazo de quinze dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015889-95.2006.403.6100 (2006.61.00.015889-9) - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP260939 - CATHERINE DE SOUZA WERENICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Fls. 165/166: Inclua-se no sistema processual o advogado da exequente.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 10450

EMBARGOS A EXECUCAO

0005490-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-34.2014.403.6100) EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010798-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025499-72.2015.403.6100) CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tratando-se de manifestação nos autos da Execução de Título Extrajudicial, desentranhe a petição de fls. 30/36, juntando-a nos autos de nº 0025499-72.2015.403.6100.Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA

Fl. 564: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente, devendo neste mesmo prazo, requerer o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005089-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005089-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ART CENTER APOIO CULTURAL(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES CARDOSO)

Fl. 156: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado.Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fl. 225: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Fl. 474: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 471.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Ciência à parte exequente da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 215/218. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Fl. 296: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 143. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002379-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 262/263. Requeira o que de direito no tocante ao valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD. Int.

0017108-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO NUZZI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Fl. 30/30-verso: Os honorários foram fixados no despacho de fl. 14. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017123-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado da Bahia. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora do veículo constrito à fl. 78. Int.

0022093-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024540-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MANZANO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0000137-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 79 e 81. Sem prejuízo, publique-se o último parágrafo do despacho de fl. 59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ÚLTIMO PARÁGRAFO DESPACHO FL. 59: Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, em relação à executada Navinha Maria Braz, no prazo de 5 dias.

0000275-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA ALVES DOS SANTOS - ME X MARIA ALVES DOS SANTOS X KATIA ALVES DOS SANTOS

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0005361-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 370. Publique-se o despacho de fl. 362. Int. Despacho de fl. 362 - Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 358/361. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 30/2016. Int.

0019238-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA LUDOVICO

Considerando que as tentativas de penhora de ativos financeiros e de bens automotivos restarem infrutíferas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025499-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Tratando-se de valores irrisórios, determino o desbloqueio nos valores de R\$ 1,63 e R\$ 13,60. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 72/74, intime-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0006724-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 88 e 90. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006767-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN PEREIRA ROGERIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30/31. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010930-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA REIS DE ARAUJO - ME X RAIMUNDA REIS DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 41 e 43. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011437-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F1 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X SEBASTIAN DARIO MERCADO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 69- verso e 71. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019313-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO X GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas pertinentes à realização da diligência na Justiça do Estadual. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. Cumpra-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO COMUM

0015634-16.2001.403.6100 (2001.61.00.015634-0) - SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS DE SOUSA X SEBASTIANA CRUZ DE GOIS X TERESA SANTANA DA SILVA X TEREZINHA GENEROSO X TEREZINHA PEREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016883-84.2010.403.6100 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O cumprimento do julgado, neste caso, se dá por obrigação de fazer. Assim, requeira a PARTE AUTORA nos termos do art. 815 do CPC, apresentando número de PIS e as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 dias.Int.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013298-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021242-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021242-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Cumpra a EMBARGADA o despacho de fls. 56, no prazo imprerível de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Ciência à EXEQUENTE do resultado da Hasta Pública (fls. 307), para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047180-31.1997.403.6100 (97.0047180-2) - IVAN TORRITEZI X ROSELI TORRITEZI(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X IVAN TORRITEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI TORRITEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Apresente a parte autora, planilha atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO)

Fls. 331: não se justifica a suspensão do processo neste momento, tendo em vista que ainda não se esgotou a busca de bens do executado para a satisfação da dívida. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à busca de bens via sistema Infôjud, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

0031928-17.1999.403.6100 (1999.61.00.031928-1) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Considerando que o pedido da União Federal de desistência da execução da verba honorária, sem renunciar ao direito creditício, consistiria no encaminhamento do referido crédito para inscrição em Dívida Ativa para posterior cobrança pela via administrativa ou por meio de executivo fiscal; e como forma também de se verificar eventual prescrição ou decadência do direito que objetiva nesta fase de execução, comprove a UNIÃO FEDERAL, documentalmente e no prazo de 15 dias, se o crédito em questão foi inscrito ou não em Dívida Ativa, apresentando planilha atualizada do crédito que se pretende retomar a execução. Comprovada a ausência de inscrição em Dívida Ativa, intime-se o Executado para se manifestar no prazo de 15 dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Inexistindo resposta no prazo supramencionado, ausente a efetiva comprovação da inscrição ou comprovada a inscrição em Dívida Ativa, retornem os autos ao arquivo findo. Se o crédito que se pretendeu executar nestes autos foi efetivamente inscrito em Dívida Ativa, padece a União Federal de qualquer interesse no prosseguimento desta demanda, diante da substituição do título executivo judicial pela inscrição em Dívida Ativa (art. 585, VII, CPC). A falta de resposta do Exequente ao prazo assinalado demonstra tão somente desinteresse a qualquer medida judicial nos presentes autos.Int.

0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8) - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0003219-98.2001.403.6100 (2001.61.00.003219-5) - ARIIVALDO POLIONI X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO POLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI

Fls. 254: o levantamento de valores, se o caso, será determinado quando da sentença de extinção da execução. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas.Int.

0033053-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033053-5) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MARIO MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIO MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JORGE MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X LORIS HATSUMI MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 228/230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018695-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018695-4) - RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Recebo a Impugnação de fls. 1121/1133 no efeito suspensivo. Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado. Int. e Cumpra-se.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X MAURO CARLO JOSE ROCCO X ROSANA SERRANO GAUDIO ROCCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Fls. 166: não se justifica a suspensão do processo neste momento, tendo em vista que ainda não se esgotou a busca de bens do executado para a satisfação da dívida. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto à busca de bens via sistema RENAJUD, bem como apresente o relatório de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. Int.

0022412-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022412-1) - PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA(SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0031484-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031484-5) - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0032825-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032825-0) - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CELIA VIEIRA PINTO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte EXECUTADA para apresentar planilha atualizada com os valores que pretende levantar, no prazo de 10 dias. Int.

0007124-62.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da não manifestação da EXEQUENTE, mesmo após diversas intimações, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921 do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VERGUEIRO

Fls. 163: defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente os extratos da JUCESP, dos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que for de direito, notadamente à pesquisa via sistema Infojud.Int.

Expediente Nº 4389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Ciência à parte autora dos depósitos realizados pelo réu, para requerer o que for de direito, informando sobre a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023953-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória, com diligência negativa para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001815-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE FELIPE ALVES DE MELO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003766-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR CLEMENTE MARINHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para diligenciar o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012816-37.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP157844 - ANDERSON URBANO)

Anote-se na capa do presente feito as penhoras realizadas no rosto do autos às fls. 204/206, 207/209, 211/2015, 216/220 e 221/226.Nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC, a manifestação apresentada às fls. 198/203 demonstra a ciência inequívoca do réu em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo.Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o réu citado.Certifique a secretaria o decurso de prazo para o réu apresentar contestação.Defiro a vista requerida pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes sobre as penhoras realizadas no rosto do autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052712-54.1995.403.6100 (95.0052712-0) - DRIVEWAY IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000278-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000278-8) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007372-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007372-2) - SCI-TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003893-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003893-0) - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004879-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004879-7) - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011962-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011962-7) - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017320-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Defiro à Embargada o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto aos cálculos apresentados, conforme requerido às fls. 270 nos autos principais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0020616-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Ciência às partes do alegado pela Contadoria Judicial, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int

0002416-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Defiro ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto aos cálculos apresentados, conforme requerido às fls. 96.Após, façam os autos conclusos .Int.

0026276-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014304-95.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALIPIO JOAQUIM DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006434-57.2016.403.6100 - JOSE VALMIR FERREIRA COSTA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da contestação da Caixa Econômica Federal oferecida às fls. 31/47 com a apresentação do contrato de relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos e serviços- pessoa física (000012469) extratos de fls. 40/44 referentes ao contrato n. 3295.160.0000193-41 e a não manifestação do requerente (fl.48,verso) esclareça a CEF sobre o contratos nº 0700329516000001 no valor de R\$ 15.639,00, de 14/06/2010 e o contrato nº 0800000000000012, no valor de R\$ 1.212,00, de 30/08/2010, objeto da presente ação (fls. 20/21), trazendo cópias dos mesmos aos autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO RAMALHO MENDES X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 304 pela União Federal, certifique a Secretaria a não apresentação de impugnação quanto a execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 246 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017904-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003882-0)) CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014995-70.2016.403.6100 - MANUEL ALCINO DE JESUS OLIVEIRA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Preliminarmente, apresente a parte autora instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Defiro a vista requerida pela ré às fls. 244, como requerido. Após, expeça-se nova carta precatória de reintegração de posse do imóvel, no endereço indicado às fls. 242, pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP157363 - JOSE MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR). Intime-se a EXECUTADA para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VERNER DITTMER X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 377/380 pela União Federal, certifique a Secretaria a não apresentação de impugnação quanto a execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4423

PROCEDIMENTO COMUM

0012361-04.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A questão trazida pelo autor resta pacificada pelo C. STF, com o julgamento do RE 595838, com repercussão geral reconhecida. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos às cooperativas, conforme previsto no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (e redações posteriores), pois reconhecida a inconstitucionalidade pelo C. STF. Cite-se. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa (fl. 125), bem como o pólo passivo (fl. 117).

0014205-86.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. O protesto e cobrança efetuados pelo réu são legítimos, pois vencida a multa em 08/04/2016, e levada a protesto no dia 26/04/2016, somente foi adimplida pelo autor em 30/06/2016. O autor, com a sua morosidade em adotar as medidas necessárias para regularizar a pendência, legitimou a adoção de medidas coativas e coercitivas. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. Int.

0016408-21.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, O autor postula a concessão de tutela de urgência ou provisória visando a sua reintegração às fileiras do Exército, no mesmo posto que ocupava antes de sua indevida dispensa. Inicial instruída com documentos. Contestação às fls. Decido. O desligamento do autor foi devidamente motivado, conforme relatórios médicos e prontuário funcional acostado com a exordial. A aferição da veracidade da tese do autor, o que, em tese, poderia conferir plausibilidade ao seu pedido, depende de prévia comprovação técnica, no caso, prova pericial médica por profissional nomeado pelo juízo. Assim, enquanto não finalizada a instrução probatória do feito, inviável o afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo que determinou o desligamento do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

0018458-20.2016.403.6100 - PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REG

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, Os argumentos do autor carecem da necessária comprovação documental, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de provimento jurisdicional provisório. As questões suscitadas pelo juízo às fls., não foram suficientemente esclarecidas pelo autor, persistindo a incerteza sobre o alegado na exordial. Presunções e deduções, sem o mínimo embasamento probatório, não podem ser aceitas como meios válidos de convicção, principalmente quando resultar na prolação de decisão judicial com efeitos coativo e coercitivo. INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela provisória, pois dúvidas existem sobre a plausibilidade do pleito. Cite-se a União Federal. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme consta desta decisão. Int.

0020093-36.2016.403.6100 - CENTRO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS DORES(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado. Analisando os argumentos apresentados pelo autor, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada. Ausente os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls., que deverá ser desafiado através do instrumento recursal adequado. Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de fls. 65 e verso, no silêncio, conclusos para extinção. Int.

0021108-40.2016.403.6100 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0031845-50.2016.403.6182 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, Os pedidos de suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como a aceitação de imóveis como caução e ao final com dação em pagamento, são insuscetíveis de deferimento em sede de decisão provisória. A plausibilidade dos alegados erros na apuração dos créditos tributários não pode ser aferida, pois imprescindível a auditoria contábil e fiscal da escrituração da autora. A dação em pagamento, por sua vez, depende da cabal comprovação de todos os requisitos formais e materiais de regularidade, o que não foi providenciado pelo autor, bem como de prévia manifestação da ré. INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela provisória. Cite-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO COMUM

0021565-72.2016.403.6100 - FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, determino a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) recolher as custas iniciais, apresentando a guia (GRU) devidamente recolhida na sua via original; b) regularizar a representação processual, visto que a procuração apresentada (fl. 31) foi outorgada para propositura de ação em justiça diversa. Ademais, o instrumento de mandato deve ser apresentada em via original com cláusula ad judicium constando a identificação do subscritor/outorgante e nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC); c) apresentar declaração de autenticidade das cópias apresentadas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso VI, do novo CPC; d) indicar seu endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; e) apresentar uma via da contrafé, para instruir o mandado de citação. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

0021570-94.2016.403.6100 - RENE BARRETO FILHO (SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, determino a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado; 2) apresentar a declaração de hipossuficiência em via original, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais através da apresentação de GRU original; 3) apresentar o instrumento de mandato na versão original, na qual deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 4) apresentar declaração de autenticidade das cópias apresentadas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso VI, do novo CPC. 5) indicar seu endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 6) apresentar duas vias da contrafé, para instruir o mandado de citação. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO COMUM

0021180-37.2010.403.6100 - ROSA PEPE CAMMARDELLA (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA PEPE CAMMARDELLA e GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo o fornecimento dos medicamentos Pradaxa e Ácido Zoledrônico para a primeira autora e o reembolso dos valores despendidos pela segunda autora até o ajuizamento da ação. Declara a primeira autora ser pessoa idosa e acometida de moléstias graves, como osteoporose, fibrilação atrial e sequelas de AVC. Afirma que para o sucesso do tratamento necessita de medicamentos, os quais o Sistema Único de Saúde recusa-se a prestar, justificando a recusa na possibilidade do fornecimento de outros medicamentos padronizados para o referido tratamento. Informa que o Sistema Único de Saúde já forneceu o medicamento genérico do Pradaxa à primeira autora, denominado Marevan e esta sofreu rejeição à fórmula do medicamento causando um quadro de internação por três vezes consecutivas em face de hemorragia interna. Alega que somente após a terceira internação foi descoberta a sensibilidade da primeira autora à sua formulação, obstando o consumo do medicamento Marevan, forçando-a a consumir somente o medicamento original, denominado Pradaxa. Diante do elevado custo do medicamento (R\$ 303,51) para uma pessoa que sobrevive de aposentadoria (R\$510,00 mensais), a sua filha, segunda autora, tem custeado o medicamento, ainda que com grande dificuldade. Aduz que o SUS se recusa a fornecer também o medicamento ácido zoledrônico 5 mg, uma vez que para esse medicamento não existe genérico. Assevera que, de acordo com a lei de regência, está incluída no campo de atuação do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, bem como a obediência aos princípios da universalidade de acesso e igualdade à assistência à saúde. Às fls. 26/28, foi proferida sentença de extinção quanto ao pedido de reembolso de despesas com medicamentos da coautora Geraldina Cammardella de Faria, sendo determinada a sua exclusão do polo ativo da demanda. Ainda nesta oportunidade o pedido de tutela antecipada requerido pela autora Rosa Pepe Cammardella foi postergado para após a vinda aos autos das informações dos senhores gestores do SUS e de documentação a ser juntada pela autora indicada na decisão. O Senhor Secretário de Estado da Saúde se manifestou às fls. 38/39. A Municipalidade de São Paulo prestou informações às fls. 47/48. A autora, por sua vez, requereu a juntada de laudo médico às fls. 50/52. O Ministério da Saúde prestou informações às fls. 155/159. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 160/176. A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 183/193. A Municipalidade de São Paulo contestou o pedido às fls. 195/211. A parte autora às fls. 219/220 apresentou laudo médico com as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo. Réplica às fls. 225/276. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 278/280. Ainda nesta decisão foi determinada a inscrição da autora no programa de prevenção e tratamento municipal disponível, conforme informado às fls. 47/48, para acompanhamento quinzenal da osteoporose por ginecologista e ortopedista, da fibrilação atrial por cardiologista e a seqüela de AVC por neurologista, fisiatra e fisioterapeuta, devendo a Secretaria Municipal de Saúde enviar correspondência à autora indicando o local e a data para o início do atendimento multidisciplinar, não ultrapassando o período de 15 (quinze) dias para o seu início, devendo, ainda, informar a este Juízo acerca destas providências. Tendo em vista a idade avançada da autora e havendo, ainda, a possibilidade de atendimento domiciliar e de entrega em residência dos medicamentos que serão prescritos pela equipe multidisciplinar, determinou-se a sua priorização e na ausência deste, que a autora fosse informada sobre os locais a comparecer com antecedência. Determinada a especificação de provas pelas partes, foi requerida a realização de prova pericial médica, o que foi deferido (fl. 334). Às fls. 385/386 foi noticiado o falecimento da autora em 30.05.2015, sendo requerido o prosseguimento do feito quanto ao pedido de reembolso. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, a ação foi ajuizada visando o fornecimento dos medicamentos Pradaxa e Ácido Zoledrônico para a primeira autora, em razão de ter sido diagnosticada como portadora de moléstias graves, como osteoporose, fibrilação atrial e sequelas de AVC. Trata-se, portanto, de direito personalíssimo, insuscetível de transmissão a eventuais herdeiros. Assim sendo, com o falecimento da autora a presente demanda carece de pressuposto processual para a sua continuidade, razão pela qual deve ser extinta. Ressalte-se que o pedido de reembolso dos valores despendidos com medicamentos até o ajuizamento da ação foi formulado pela segunda autora, já tendo sido proferida sentença de extinção às fls. 26/28. Sendo assim, não há que se falar em prosseguimento da ação quanto ao pedido de reembolso. **DISPOSITIVO** Em razão do falecimento da autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, em razão do falecimento da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por AILTON GOMES DE OLIVEIRA, originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS objetivando seja declarada a rescisão contratual cumulada com o ressarcimento de crédito referente ao Contrato de Adesão e Regulamento (887209). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 25/65). Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em decisão de fls. 65 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Redistribuídos os autos vieram à conclusão. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela análise do Processo nº 00034336420164036100 em andamento nesta Vara, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, a autora pleiteia rescisão contratual cumulada com o ressarcimento de crédito referente ao Contrato de Adesão e Regulamento (887209). A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 485, 3o, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Ressalte-se que, pela decisão proferida nos autos n.0003433-64.2016.403.6100, o Juízo declinou da competência e determinou a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual para regular processamento. Daí, o autor ter proposto a presente ação no Juízo Estadual, cujo Juízo entendeu diversamente, pela competência da Justiça Federal. Ora, conforme consignado na decisão proferida no Juízo Estadual (fl.71) não pode o autor ficar ajuizando várias ações idênticas e sim deve observar as disposições processuais, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3o, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020273-52.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL

A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer seguro garantia, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Decido. Recebo a petição da autora de fls. 57/90 como aditamento à inicial. É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual, em situações análogas a tratada nos autos, consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e consequente expedição de certidão, e ao final a ação cautelar extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal. O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais. A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise. As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material. A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide da extinta ação cautelar para análise na anteriormente chamada ação principal. Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado a título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito ao direito restrito à uma mera instrumentalidade. No campo tributário, o oferecimento de caução é instrumento de garantia válido para a expedição de certidão tributária, e para franquear a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes. Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisprudência acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, típico exemplo do dito popular os fins justificam os meios. Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de vácuo normativo, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório. Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação. Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutela, não se permitindo mais a dedução de meio-pedido ou meio-direito. No presente caso, a autora pretende só que sejam resguardados os direitos de caução e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito. Ora, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a de questionar judicialmente o lançamento, não existindo, licitamente, outra alternativa. O oferecimento de caução ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse Juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário. Portanto, sem delongas, conclui esse Juízo que a ausência ou recusa de exposição e dedução de causa de pedir e pedido relativos à eventual inconsistência do lançamento tributário, torna insustentável e inadequado pleito de provimento jurisdicional que vise somente o direito de caução. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, III e IV c.c. art. 321, todos do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029906-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029906-2) - MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA(SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA AUGUSTO E SP204614 - DANIELA GRIECO URBAN) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA AUGUSTO E SP204614 - DANIELA GRIECO URBAN E SP276580 - MARCELO DA CAMARA LOPES) X MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS

Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado (fls. 370/374 e 473/474), que julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar as rés solidariamente ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente o julgado apresentando guia de depósito judicial no valor de R\$ 18.454,06, apontando como correspondente ao valor total da condenação e, considerando que esta é solidária, requereu a intimação das outras duas rés para depósito de R\$ 6.151,35, relativo ao montante devido por cada uma delas (fls. 517/519).Em seguida, o exequente requereu a intimação das rés para pagamento de R\$ 42.753,06 (fls. 520/524). Às fls. 525 foi determinada a intimação do exequente para adequação da petição de início à execução, bem como para ciência da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF.Intimado, o exequente apontou a correção do valor depositado pela CEF (R\$ 18.454,06), requerendo seu levantamento. Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento integral do crédito exequendo e que houve a condenação solidária das rés, defiro o pedido de fl. 517 e determino a intimação das corrés para depósito do valor de R\$ 6.151,35, devido por cada uma delas. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISELE VIANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 18.664,29 (dezoito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls.168/169. Guia de depósito à fl.167.Intimado, o impugnado manifestou-se às 172/173 informando que concorda com os valores apresentados pela CEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FundamentaçãoTendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 18.664,29 (dezoito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizada até outubro de 2015, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008611-91.2016.403.6100 - FABIANA PINHEIRO DIAS(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS NEMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por FABIANA PINHEIRO DIAS, originalmente, distribuído perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para viabilizar o levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS nº 09920600884130/00001952306. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa Transpev Processamento de Serviços Ltda, tendo dispensado em razão do encerramento das atividades da empresa, sendo que a conta vinculada correspondente a este vínculo empregatício encontra-se sem movimentação desde a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 11.04.2008.Embora tenha sido dispensado de seu último vínculo de emprego em 18.04.2015, pretende o levantamento do saldo do FGTS da conta vinculada em questão, por entender que o prazo de três anos estabelecido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 diz respeito à paralisação da conta vinculada, não havendo a necessidade de que o trabalhador permaneça sem emprego no mesmo período. Além disto, sustenta que seu filho de 14 anos de idade é portador de enfermidade de natureza grave (dermatite atópica, com eritrodermia) que o impede de frequentar a escola inclusive devido a prurido e sensibilidade ao sol.Descrevendo difícil situação financeira, informa que necessita dos valores em questão para a aquisição de medicamentos necessários ao tratamento médico de seu filho, sendo que um deles (fisiogel AI) não é fornecido pela rede pública de saúde. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/24). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Em decisão de fls. 25/26 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a citação da requerida (fl. 31)Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/41, sustentando que a autora não preenche o requisito para o saque pretendido, visto que não permaneceu por três anos fora do regime do FGTS. Além disto, aponta que a doença dermatológica que acomete seu filho e a dificuldade financeira apresentada não justifica o saque da conta vinculada. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o

juízo em diligência para determinar a manifestação do requerente sobre a contestação (fl. 43). Às fls. 44/50 a requerente reiterou as alegações da inicial e acrescentou como fundamento para o saque do FGTS o fechamento da empresa com a qual mantém o vínculo empregatício relativo à conta vinculada do FGTS que pretende movimentar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual a requerente pretende a expedição de alvará judicial para viabilizar o levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS nº 09920600884130/00001952306. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, cujo levantamento somente pode ser autorizado mediante a configuração de uma das hipóteses legais. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, normatiza as várias hipóteses autorizadas para a movimentação da conta vinculada, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) No caso dos autos, a requerente não preencheu nenhuma das hipóteses autorizadas para a movimentação da conta vinculada, não merecendo acolhida a alegação relativa ao inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, visto que tal dispositivo legal é expresso ao estabelecer que o trabalhador deve permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. No que se refere aos casos de doença, a lei que dispõe sobre o FGTS permite a movimentação da conta quando o trabalhador ou seu dependente for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV, e, ainda, em casos de estágio terminal, em razão de doença grave. Ressalte-se que as doenças consideradas graves não foram apontadas na Lei nº 8.036/90, razão pela qual cabível a utilização da legislação do imposto de renda, que aponta no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, como graves as seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada. Tendo em vista que o filho da requerente não é portador das doenças acima especificadas, incabível o levantamento do FGTS pretendido. No que se refere à alegada extinção da empresa, não trouxe a requerente qualquer prova nos autos neste sentido, notadamente declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado, o que impede o reconhecimento deste fato como apto a autorizar o levantamento do FGTS. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019490-60.2016.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado. Analisando os argumentos apresentados pelo autor, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada. Ausente os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 150 e seguintes, que deverá ser desafiado através do instrumento recursal adequado. Int.

Expediente N° 4426

PROCEDIMENTO COMUM

0016065-35.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004437-15.2011.403.6100 - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o certificado às fls. 432 e verso providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0009497-66.2011.403.6100 - ELAINE FAVANO REBELLO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0039371-41.2012.403.6301 - LOURIVALDO MARQUES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020897-09.2013.403.6100 - CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021474-50.2014.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009272-07.2015.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012680-06.2015.403.6100 - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017819-36.2015.403.6100 - GM REVESTIMENTOS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018576-30.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023019-24.2015.403.6100 - FERNANDA BARROS DE LIMA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023647-13.2015.403.6100 - JOSEFA ROSEANE DA SILVA SOUZA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018188-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001054-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO

Tendo em vista o certificado às fls. 71 e verso providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, observado o código de receita correto, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005887-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS

Tendo em vista o certificado às fls. 76 e verso providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010744-09.2016.403.6100 - CAMILA MACHADO NANNI(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3325

MONITORIA

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 220), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA, trazendo aos autos a documentação necessária, bem como instrumento de procuração. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a autuação, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, passando estes a figurar no polo ativo da presente demanda. Informe a parte autora de forma discriminada o montante que será transferido para cada um dos herdeiros, bem como os dados da conta bancária e CPF de cada um dos herdeiros para expedição de ofício de transferência, nos termos do art. 906, do CPC. Cumprido, expeçam-se os ofícios. Int.

0012038-58.2000.403.6100 (2000.61.00.012038-9) - PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Considerando a notória incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil SA, providencie o correquerido a atualização da sua representação processual mediante a apresentação de procuração e cópias dos atos societários.No mais, providencie a Secretária a abertura de chamado à área técnica deste Tribunal solicitando a regularização da distribuição dos processos nºs 0014037-12.2001.403.6100 (cautelar inominada), 0014038-94.2001.403.6100 (impugnação ao valor da causa), 0014837-40.2001.403.6100 (consignação em pagamento), 0014838-25.2001.403.6100 (impugnação ao valor da causa), atrelados a este feito principal.Solicite-se ao PAB deste Fórum Cível (ag. 0265 da CEF) informações acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito e aos apensos nº 0014037-12.2001.4.03.6100 e 0014837-40.2001.4.03.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar Banco do Brasil SA e Caixa Seguradora S/A em lugar do Banco Nossa Caixa S.A. e Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais, respectivamente.Int.

0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9) - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos.À vista do disposto no art. 10, do CPC, manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora (fls. 574-575), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca de fls. 571).Int.

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a decisão dos últimos embargos de declaração foi publicada na vigência da Lei n. 13.105/16, as apelações devem ser recebidas nos termos do Novo Código de Processo Civil. Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 1981-2014, reiterada às fls. 2029-2030, e pela parte ré (União) às fls. 2033-2039v., abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, iniciando-se pelo autor.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0021615-40.2012.403.6100 - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Primeiramente, considerando que com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na expedição de ofício, indicando, para tanto, os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Com a resposta, expeça-se alvará/ofício. Int.

0001110-86.2016.403.6100 - FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando-se a possibilidade de quitação integral da dívida vencida até a assinatura do auto de arrematação, ciência à parte autora acerca da juntada aos autos pela CEF das planilhas com o valor total da dívida, bem como das despesas incorridas na consolidação, para as providências que entender cabíveis.Int.

0017318-48.2016.403.6100 - WILLIAM GONCALVES(SP194659 - KARINA GONCALVES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo.Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Haja vista o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação, conforme comunicado juntado às fls. 90/91, cite-se a ré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006695-22.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das vias originais da procuração e do substabelecimento (fls. 69/71).Cumprida a determinação, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015456-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015456-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 612/617.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Dê-se ciência às partes acerca do resultado da 167ª Hasta Pública Unificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019836-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 99/102), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0005834-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS FORTES

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0008936-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R3T COMERCIAL LTDA ME X HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

Uma vez que resultaram negativas as pesquisas BACENJUD (fls. 169-171) e RENAJUD (fls. 178-180), requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0023486-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - IMPORTADORA - ME X GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0000120-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP X YOSHIE TAKEDA KOYAMA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 56/60), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0000503-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.J.L. BUFFET LTDA - ME X ANA MARIA DA SILVA LIMA X MARCOS JOSE DE LIMA

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-77.2016.403.6100 - REGINA DE FATIMA BERGAMIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Exequente acerca das informações e documentos apresentados pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SJSP às fls. 121/159 e da impugnação oposta pela União às fls. 161/239. Considerando que a apuração de eventual valor a ser recebido depende apenas de cálculo aritmético, promova a Exequente a regularização do presente feito, nos termos do art. 509, parágrafo 2º c/c art. 534, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova oportunidade à União Federal (AGU) para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.Quanto à impugnação da concessão da justiça gratuita apresentada pela União (fls. 161/162), manifeste-se a Exequente.Int.

Expediente N° 3326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA GOMES

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido à fl.93.Int.

MONITORIA

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 340/351).Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca do processado.Int.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ABREU BRITO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos pesquisa particular de bens e eventuais novos endereços em nome da parte ré.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Fl. 178: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0023369-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo. Int.

0023061-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu. Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, bem como a juntada de certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de extinção do feito. Int.

0008262-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Fl. 89: Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 85. Int.

0011701-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINERACAO RIO VERMELHO LTDA. X JOSE CARLOS GONCALVES

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/38. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a CEF, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não foram os réus localizados, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019311-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

0,5 Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 96, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA X GOUVEIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 479: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da documentação juntada às fls. 455/475 e 476/477, requerendo o que entender de direito. Int.

0000676-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 150/151), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012586-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 148/149), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0011410-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RICARDO BERTACHI

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 163), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0021914-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 94, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0007447-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI)

Antes de apreciar a manifestação de fls. 126, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo do débito a ser executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, tomem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos em arquivo (sobrestado). Int.

0014841-86.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 87/90), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0017944-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMARVE ENGENHARIA EIRELI - EPP X JOAO VECE SOBRINHO X WILLIANS DIAS VIANA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 58, 59 e 84), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0011112-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/48. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0016540-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/40. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021645-70.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Intime-se a parte impetrada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

NOTIFICACAO

0001852-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUSTINO ANTUNES MAGALHAES X SILVIA MARIA ALVES MAGALHAES

Fl. 40: Considerando que a diligência de fl. 36 restou negativa, apresente a requerente novo endereço para notificação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004729-54.1998.403.6100 (98.0004729-8) - MARIA CRISTINA ROSA X MARLI FELIX DA SILVA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ X TIAGO DE OLIVEIRA X VALDENORA SALES REBOUCAS X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X VALTER BARBOSA DE SOUZA X WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP181376 - ROSÂNGELA DA SILVA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA CRISTINA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENORA SALES REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi condenada na atualização dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS dos coautores, nos termos da decisão de fls. 294/297. A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Às fls. 306/331 e 336/344 a CEF apresenta, respectivamente, os extratos referentes aos lançamentos em conta vinculada ao FGTS, assim como dos termos de adesão firmados pelos coautores MARLI FELIX DA SILVA, PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ, VALDENORA SALES REBOUCAS, VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, VALTER BARBOSA DE SOUZA e WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR. Assim, comprove a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a juntada aos autos dos creditamentos em questão/extratos fundiários referentes aos coautores MARIA CRISTINA ROSA e TIAGO DE OLIVEIRA, sob pena de aplicação de multa. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos supramencionados (fls. 306/331 e 336/344), requerendo o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0033209-66.2003.403.6100 (2003.61.00.033209-6) - SILIS DE CASTRO PEREIRA(SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKU) X SILIS DE CASTRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi condenada a localizar a conta vinculada inativa do autor e colocar os valores a disposição para saque (fls. 72/77). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação imposta, sob pena de aplicação de multa. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Fls. 380/382: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de memória de cálculo devidamente atualizada, haja vista o lapso temporal decorrido. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR ALVES NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ALVES NAVARRO

Fl. 133: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 132.Int.

0021864-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO PAULINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PAULINO DIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos planilha de débito atualizada. No silêncio, aguardem-se em Secretaria sobrestados.Int.

Expediente Nº 3327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021726-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

0022700-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 121/129), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0018431-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 82/84), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO X PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO X MARCELO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca da resposta da Receita Federal às fls. 1066/1130.Haja vista o conteúdo da documentação colacionada aos autos, proceda a Secretaria à anotação de seu sigilo, no sistema processual e na capa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA GIUNTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145: À vista de que a sentença que julgou extinta a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fls. 141-verso, nada a deferir.Retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.121,62 , nos termos da memória de cálculo de fls. 617/621, atualizada para 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em R\$1.000,00 (mil reais), para maio de 2016. Deposite a parte autora os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0017574-59.2014.403.6100 - RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas às fls. 326/371 (Autor) e fls. 373/407 (União Federal-AGU), intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, ambos do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002394-32.2016.403.6100 - MARCELO ALEJANDRO WILLIAMS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010754-53.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 171: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da insuficiência do depósito judicial realizado para garantia do crédito exigido, nos termos em que alegado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019376-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-70.2016.403.6100) PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0007526-70.2016.403.6100. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, informem os embargantes se têm interesse em relação à audiência de conciliação, no prazo supra. Em caso negativo, remtam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Considerando tratar-se de verba honorária, informe o advogado dos embargados os dados da conta bancária em seu nome para para transferência dos honorários advocatícios, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. Quanto aos valores referentes à atualização objeto da ação, estes são depositados diretamente na conta vinculada do FGTS da parte embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016473-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA BEZERRA DE CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 196), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0018597-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO RICETTI

1. Fls. 02/05: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 42.480,83). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos. Int.

0003940-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2016 221/434

Fls. 56-73: Indefero o pedido do exequente de retirada da denominação segredo de justiça dos autos, mantendo-se o teor da decisão de fls. 42, uma vez que foi autorizada a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado e estas devem ser protegidas com o sigilo de documentos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0013492-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON FABIO LIMA MARTINS

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003692-59.2016.403.6100 - DUDALINA SA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 94-113, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0006343-64.2016.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 191-200v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA(SP357762 - AMANDA MARIA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, promova a parte autora a habilitação nos autos dos herdeiros do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda. Cumpridas as etapas anteriores, requeira o advogado da parte exequente o que entender de direito, em relação aos honorários advocatícios depositados pela CEF (fl. 522). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. Manifeste-se a CEF acerca do pedido do exequente de fls. 530 e 547, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Inicialmente, proceda a parte autora a juntada de original do substabelecimento sem reservas, juntado às fls. 603/604, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, manifestem-se os exequentes (IPEM e INMETRO) acerca do depósito juntado à fl. 601, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0015644-06.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DONIZETE FERREIRA

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), recolha, em guia DARF, sob código de receita 2864, a quantia de R\$ 514,12, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 104-106, atualizada para 08/2016. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4424

PROCEDIMENTO COMUM

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Fls. 543/544. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pelo perito sobre o trabalho pericial, a fim de justificar o valor estimado a título de honorários (fls. 255/256), para manifestação em 15 dias. Fls. 546/v. Indefero o pedido de intimação da autora, uma vez que o tamanho do imóvel deverá ser informado pelo perito quando da elaboração do Laudo. Int.

0006216-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006216-0) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 483/484 e 485. Dê-se ciência à autora da manifestação do réu e do pedido de conversão em renda da União (PFN) do valor depositado em juízo, para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão com relação ao levantamento do depósito. Int.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 264. A Sentença de fls. 227/235v julgou parcialmente procedente o feito para condenar a CEF a pagar à autora o valor de mercado das jóias, descontando-se o que a autora já tiver recebido. Para a liquidação desta sentença, que deve ser feita por arbitramento nos termos do art. 509, I do CPC, nomeio perito do juízo o Dr. Edison Nagab Zaccarias, email: ezaccarias@ig.com.br, telefone: 3663-7554. Tendo em vista que a perícia visa apenas estabelecer o valor de mercado das jóias não caberá quesitação, apenas a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Intime-se o perito para que estime, de forma justificada, o valor de seus honorários, que serão adiantados pela CEF. Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme julgado que segue: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos. (1.2) Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. (1.3) Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN: (RESP 201102060897, Segunda Seção do STJ, j. em 14/05/2014, DJE de 21/05/2014, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO) Após, intinem-se as partes para se manifestarem sobre o valor estimado e para indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Fls. 267: Valor estimado pelo perito: 3.600,00.

0008946-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP171183 - ISaura MARIA DOS SANTOS)

Fls. 146. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, para a instrução do pedido de intimação da ré, nos termos do art. 523 do NCPC, com o cálculo da atualização do valor a ser executado. Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1076/v. Primeiramente, manifeste-se a autora acerca da condição imposta pela União para a concordância com a desistência do pedido de anulação do DECAB 37.243.259-2 (Fls. 1074), no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Fls. 482/499. Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela, exarada no Termo de fls. 473/474, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Fls. 443/449 e 451/453. Dê-se ciência ao autor das manifestações e documentos juntados pelas rés. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para pagamento da segunda a última parcela dos honorários periciais. Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISAURINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 107. Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pela ré, para manifestação no prazo de 15 dias. Em tempo, indefiro o pedido da CEF de nova expedição do ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista a informação prestada pela referida instituição financeira às fls. 97, no sentido de que não foram localizadas operações em nome do autor. Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/204: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0016373-61.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018367-27.2016.403.6100 - EDUARDO MELANDER NETO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/141. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021286-86.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por OCTONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão de diversos contratos bancários firmados. Argumenta que os valores cobrados pela ré são abusivos, o que acarretou a impossibilidade de realizar o pagamento das parcelas pactuadas. Sustenta que a ré pratica capitalização de juros e juros acima da média de mercado, além de cobrar encargos moratórios e remuneratórios cumuladamente com a comissão de permanência. Sustenta, ainda, não estar em mora, já que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente. Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais até a apuração do valor devido, bem como que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, até o julgamento final da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 63/76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. A autora alega ter firmado 14 contratos de empréstimo bancário e que a ré vem praticando a cobrança de juros em patamar acima do praticado no mercado financeiro, além de capitalização de juros e da cobrança indevida de encargos remuneratórios e moratórios com a comissão de permanência. Para tanto, apresentou parte dos contratos de empréstimo firmados junto à CEF (CD acostado às fls. 72). As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). Ademais, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a CEF, eis que a autora afirmou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Determino que a ré apresente, no prazo da contestação, cópia dos contratos nºs 21.0538.734.0000018-24 e 21.0538.734.0000033/63, que não foram juntados com a inicial. Int. São Paulo, 03 de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022687-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022687-7) - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229. Intime-se a CEF para que comprove, por meio de extratos, os depósitos feitos na conta vinculada da autora em cumprimento ao Termo de Adesão firmado pela mesma (fls. 226), no prazo de 15 dias. Int.

0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4) - ROBERTO XAVIER BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO XAVIER BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 261. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006955-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZIXUE JIN (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP327271A - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10/06/2013 (fls. 21/22), denúncia em face de Zixue Jin, pela prática, em tese, da conduta descrita artigo 155, com a agravante prevista no artigo 61, inciso III, alínea j, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 24/07/2013 (fls. 224/225). A acusada foi citada (fl. 251), constituiu defensor (fl. 251) e apresentou resposta à acusação (fls. 247/249). Conforme decisão proferida em 18/11/2015, este Juízo entendeu não existirem causas para absolvição sumária da acusada (fls. 255/v). Em audiência realizada no dia 22/07/2014, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes termos: 1) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 01 (um) mês, sem autorização deste Juízo; 2) prestação pecuniária em 06 (seis) parcelas, no valor de R\$450,00, a serem pagas bimestralmente até o dia 10 de cada mês de vencimento, sendo a primeira em agosto de 2014, na forma indicada pela CEPEMA (17º andar), local onde a beneficiária comparecerá ainda nesta data; 3) comparecimento pessoal trimestral na CEPEMA (17º andar), para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverão trazer aos autos comprovante da regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; 4) apresentação, na CEPEMA (17º andar), de certidões criminais federal e estadual, no 12º e 22º meses da suspensão processual. (fls. 276/277). Oportunamente foi proferida decisão com o seguinte teor: Verifico que no item 3 do termo de audiência de folhas 276/277, constou equivocadamente a expressão prestação de serviços à comunidade. Assim, onde se lê prestação de serviços à comunidade, leia-se prestação pecuniária. Extraia-se cópia desta decisão, a fim de ser encaminhada à CEPEMA, por meio eletrônico (fl. 281). Posteriormente, em 12/08/2016, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 299). É o relatório. Decido. Verifica-se pela informação da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD, à folha 292, que a beneficiada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9099/95, declaro extinta a punibilidade de Zixue Jin, com relação à conduta prevista artigo 334, 1º, alínea c, tal como exposto na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da beneficiada para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCELO DE FARIA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado FERNANDO MARCELO DE FARIA (fl. 256). Intime-se, via diário eletrônico, o defensor do acusado para apresentação de suas razões de apelação. 2. Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005586-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG CHUNHUA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WANG CHUNHUA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 133 e 134): Consta dos autos que no dia 30 de agosto de 2010, agentes da Polícia Civil do estado de São Paulo, em cumprimento de diligência na região da Rua Vinte e Cinco de Março nessa capital, lograram encontrar produtos eletrônicos de procedência estrangeira expostos à venda na loja TC-23, de propriedade da denunciada desacompanhados da devida documentação fiscal. As mercadorias, consistentes em aparelhos de informática e telefones celulares, foram apreendidas conforme auto de exibição e apreensão juntado às fls. 08 e 09 e submetidas à perícia, que concluiu tratar-se de mercadorias estrangeiras, conforme laudo de fls. 112 e 113. Em sede policial, foi ouvida CHEN YINLIN, que alegou ser apenas vendedora da loja, esclarecendo que a dona do estabelecimento e das mercadorias que lá era comercializadas era a denunciada WANG CHUNHUA. Informou, ainda, que desconhecia a origem das mercadorias e que elas eram adquiridas sem documento fiscal (v. fl. 10). O contrato de locação do imóvel onde foram encontradas as mercadorias também estava em nome da empresa da denunciada (fls. 42/52). Conforme informado pela Receita Federal do Brasil, o valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 10.895,00 e o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre elas é de R\$ 4.918,67 (v. f. 96 e 106). Assim, presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime do artigo 334, do Código Penal, inclusive em razão da reiteração da conduta da denunciada. Por todo o exposto, presentes a materialidade e os indícios de autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia WANG CHUNHUA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal ... omissis Foi arrolada como única testemunha XIAOZHU CHEN. Em 16/06/2014 foi recebida a denúncia às fls. 155/156. Foram realizadas pesquisas INFOSEG, SIEL Receita DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 226/434

Federal e BACENJUD (fls. 158/162). Devidamente citada (fl. 172), a acusada, assistido por defensor constituído (fl. 174), ofereceu resposta escrita, alegando inépcia da denúncia e, no mérito, inocência e pugnando pela absolvição sumária, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pelo MPF (fls. 177/186). Foi rejeitada a absolvição sumária, conforme decisão de folhas 191/191-verso, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2015. A defesa atravessou petição às folhas 194/199, postulando aditamento da resposta escrita, para agregar a questão da insignificância às teses defensivas, diante do diminuto valor de tributo iludido. Em decisão de folhas 202/203, foi afastada a aplicação da insignificância, no caso concreto, tendo em vista que a acusada incidiria em habitualidade criminosa, já que fora beneficiada com tal entendimento anteriormente, em feito da 9ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária. A audiência de instrução teve de ser redesignada por duas vezes, diante da ausência da testemunha de acusação (fls. 219 e 226). Em audiência, ocorrida no dia 20/08/2015, foi realizada a oitava da testemunha XIAOZHU CHEN (fl. 233), bem como foi colhido o interrogatório da acusada (fl. 234), sendo registrado em mídia contendo arquivo audiovisual (folhas 236). A audiência foi encerrada com o deferimento do pedido de vistas para apresentação das alegações finais. Em sede de memoriais, o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da petição inicial (fls. 252/255). A defesa insistiu na inocência da acusada, por considerar insuficiente a prova da autoria (fls. 243/244). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar neste caso concreto refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos e, se o caso, a questão da prescrição de pretensão punitiva. I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor da ré diz respeito a manter produtos eletrônicos de procedência estrangeira expostos à venda na loja TC-23, de propriedade da denunciada desacompanhados da devida documentação fiscal, conforme previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) ...omissis... c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Não há dúvidas, portanto, quanto ao enquadramento dos fatos no preceito penal acima transcrito. II - MATERIALIDADE E AUTORIA Examinando o conjunto probatório formado nos autos, inclusive no inquérito policial apenso, concluo que não procede a pretensão punitiva, eis que não restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. Quanto à materialidade delitiva, tenho-a por comprovada através de diversos elementos probatórios. Primeiramente, temos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 95/97); depois, o laudo pericial que atestou serem de procedência estrangeiras as mercadorias apreendidas (fls. 113/114). Além disso, os depoimentos colhidos no inquérito e em juízo também reforçam essa conclusão. Sobre a questão do valor, a priori, poderia ser invocada a regra da insignificância, pois o valor dos tributos de fato é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, consta a anotação de que a ré já foi processada anteriormente pelo mesmo delito, tendo recebido o beneplácito da insignificância. Sendo assim, nada há a modificar na decisão anteriormente proferida neste processo, pela rejeição de tal argumento defensivo, eis que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nessa direção, como se verifica a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, 1º, C, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, a contumácia na prática delitiva obsta a aplicação daquele princípio. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11.4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por manter em depósito mercadorias de procedência estrangeira - 439 (quatrocentas e trinta e nove) armações para óculos de grau, 222 (duzentos e vinte e dois) óculos de sol e 8 (oito) relógios - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos. O valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.101,15 (três mil cento e um reais e quinze centavos). 5. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 6. Ordem denegada (HC 115.154, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 16.8.2013, grifos nossos). Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada (HC 115.331, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.7.2013, grifos nossos). Habeas corpus. Processual Penal. Descaminho (CP, art. 334, 1º, d). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Contumácia na conduta. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada (HC 115.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.5..2013, grifos nossos). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. DELITO PRATICADO EM COAUTORIA. DIVISÃO DOS TRIBUTOS SONEGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - No caso sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz o total de R\$ 14.409,19, valor muito superior ao estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais. III - A circunstância de o delito ter sido praticado em coautoria não autoriza o rateio dos tributos sonegados. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Ordem denegada (HC 115.514, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.4.2013, grifos nossos). HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada (HC 100.367, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 8.9.2011, grifos nossos). Sobre a existência de processo anterior em desfavor da acusada também não há dúvida. Basta verificar as folhas 204/209. Portanto, não há insignificância a ser reconhecida na espécie. O que inviabiliza a procedência da pretensão punitiva é a prova segura da autoria delitiva. De

fato, para fins de recebimento de denúncia, os elementos carreados aos autos se afiguravam suficientes, eis que sujeitos à regra do in dubio pro societate. No entanto, para fins de condenação, impera a regra do in dubio pro reo e as suspeitas levantadas no apuratório não restaram categoricamente confirmadas em Juízo. Com efeito, a única testemunha que poderia confirmar a imputação apresentou declarações dúbias e, no aspecto mais relevante, confirmou que era do sexo masculino a pessoa para quem trabalhava, afirmando, também, que não conhecia a ré. Por mais que as declarações não tenham a clareza que se poderia esperar, o fato é foram realizadas sob compromisso de dizer a verdade, de modo que podem sujeitar a testemunha XIAOZHU CHEN à acusação de falso testemunho. O interrogatório da acusada está coerente com as declarações da testemunha, de modo a reforçar dúvidas fundadas sobre se tratar da mesma pessoa que seria empregadora da testemunha. Não se pode ignorar, também, que o nome WANG é bastante comum na comunidade chinesa, tanto para homens, quanto para mulheres. Assim, o fato de a testemunha trabalhar para uma pessoa de nome de WANG não significa necessariamente que seja a acusada; poderia ser algum parente seu, talvez seu marido. Poderia também ser um terceiro com um nome totalmente diferente. Infelizmente, por vezes se torna praticamente incontornável a dificuldade de transposição de informações do idioma chinês para o português. Aliás, essa circunstância de certo modo acaba sendo utilizada indevidamente por pessoas inescrupulosas. Mas, por mais odiosa que seja tal situação, não se pode generalizar tal falta de escrúpulos para todos os integrantes de uma comunidade estrangeira. Por isso, o processo penal há de operar com graus crescentes de certeza sobre o que sobrevier de elementos ao longo da instrução. No caso concreto, por mais suspeitas que existam, o único elemento que pesa em desfavor da acusada é ter o seu nome como locatária do espaço em que foi apreendida a mercadoria; no mais, a dúvida permaneceu latente quanto ao real proprietário das mercadorias apreendidas e, por isso, outro destino não merece a presente persecução penal além da improcedência, pois a dúvida sempre há de beneficiar o réu. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER a pessoa processada como sendo WANG CHUNHUA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, diante da ausência de provas suficientes para a condenação. Certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 22 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-18.2001.403.6181 (2001.61.81.006629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-13.1999.403.6181 (1999.61.81.001952-5)) JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LIMA FERREIRA(SP214033 - FABIO PARISI E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de VINICIUS LIMA FERREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 291, 299, 304, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 10 de junho de 1999, na sede do Consulado Geral dos Estados Unidos da América, em São Paulo, foi surpreendido tentando obter visto americano, usando documentos públicos ideologicamente falsos, a saber (autos de n.4402-7): a) um passaporte de n. CK39173 (fl. 12); b) um certificado de registro de veículo n. 236885724 (fl.13); c) uma carteira de identidade n. MG -12.302.532 (fl. 13); d) uma declaração de matrícula e um comprovante de pagamento de mensalidade, ambos da Universidade Bandeirante de São Paulo (fl. 14); e) Declaração de rendimentos (fl.15); e, f) cópia de contrato social de empresa, pertencente a seu suposto pai, Almir Lima Crizolita (fls.31/33). A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2001 (fls. 125/126). Foi expedido edital de citação ao acusado, em razão das certidões negativas de sua citação (fls. 142 e 164v, 170, 173, 176). A suspensão do processo foi determinada em 23/10/2001, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, bem como a suspensão do prazo prescricional, por decisão do Tribunal Regional Federal, por força de recurso em sentido estrito proposto pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido, a presente ação penal é resultado de desmembramento do feito principal de n. 1999.61.81.001952-5 (fls. 209/210). O réu foi localizado e devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 331/334 e 353). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e designada data para a audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas em razão do longo tempo decorrido desde os fatos. O réu foi interrogado à fl. 385. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 389/394), pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 304, caput, do Código Penal e, absolvição das imputações dos delitos previstos nos artigos 297 e 299 do mesmo diploma legal. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 397/407), ocasião na qual pugnou pelo reconhecimento da absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os arts. 297 a 302, inclui-se os documentos públicos. Em que pese a denúncia ter imputado ao réu também a prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), bem como do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), entendo que o crime de uso de documento falso absorve mencionados delitos, sendo estes um *antefactum* não punível. Dessa forma, deve o réu responder apenas pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. A jurisprudência majoritária é no sentido do que ora se afirma. PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REENQUADRAMENTO DA

CAPITULAÇÃO DOS FATOS. JULGAMENTO COM BASE NOS FATOS. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 E ART. 299 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O juízo de retratação da decisão que declinou da competência ocorreu antes do recebimento da denúncia. Os fatos ocorreram em Breu Branco/PA, em 2002, e, à época, o referido local estava sob a jurisdição da Seção Judiciária do Pará. O recebimento da denúncia se deu antes da criação da Subseção Judiciária de Marabá/PA e, inexistindo prejuízo para a defesa no processamento e julgamento da presente ação penal pelo juízo originário, é de se manter a sentença. 2. Verificação da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação ao corréu Luiz Antônio Rocha, nos termos do art. 110, 1º c/c o art. 109, IV, do CP, com a consequente declaração de extinção da sua punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP. 3. a conduta pela qual os réus foram condenados consistiu em fazer inserir, nas segundas vias das ATPFs, dados diversos dos que foram inseridos nas primeiras vias e que delas deveriam constar, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que caracteriza o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. 4. Aplicação do Princípio da Consunção. Absorção do art. 299 do CP pelo art. 304 do CP, uma vez que o cometimento do delito de falsidade ideológica, aqui configurado pela inserção de dados falsos em ATPF, é crime meio para o fim pretendido, qual seja fazer uso de documento alterado para comercializar produto florestal sob a aparência de legalidade, ludibriando a fiscalização do IBAMA. 5. Verificados os elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no art. 304 do CP. 6. Modificação da sentença, de ofício, para declarar a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos do art. 110, 1º c/c o art. 109, IV, do CP, em relação a Luiz Antônio Rocha, e reconhecer extinta sua punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP, julgando prejudicada a sua apelação. 7. Apelação de Júlio José de Santana Neto parcialmente provida para enquadrar a sua conduta no art. 304 c/c 299 do CP, reduzindo-lhe as penas aplicadas. (ACR 0001704-81.2004.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1865 de 03/02/2016) - grifo nosso. Ademais, como bem destacou o Ministério Público Federal, o delito de uso de documento falso é mais nocivo que a própria falsificação, pois é pelo uso que o falso produz o dano. O delito descrito no tipo é formal, isto é, não exige a efetiva produção de dano, bastando que a conduta se apresente capaz de produzir prejuízo a terceiro (fls. 392v). A materialidade delitativa, por sua vez, está evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão de documentos (fls. 11/29 - autos n. 4402-7), bem como pelo laudo de Exame documentoscópico (fls. 51/55, autos 4402-7), que concluiu pela autenticidade material do passaporte, da cédula de identidade e do certificado de registro de veículo, porém, comprovada a falsidade ideológica dos documentos pelo confronto destes com a cédula de identidade e os requerimentos de passaporte em nome de VINICIUS. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Foi preso em flagrante de posse dos documentos contendo sua fotografia ao tentar obter o visto americano no Consulado. Além do mais, extrai-se do acervo probatório que o acusado VINICIUS contratou os serviços de Mario Taccola para a obtenção de documentos fraudulentos que posteriormente tentou usar no Consulado dos Estados Unidos com o fim de obtenção de visto americano, no dia 10 de junho de 1999. Viajou até a cidade de Belo Horizonte, conforme instruções de Mario, para a obtenção de cédula de identidade falsa. No dia dos fatos, encontrou Mario próximo ao Consulado e recebeu dele um Certificado de Registro de Veículo, uma declaração de renda em nome de seu suposto pai, bem como, declaração de matrícula em Universidade e contrato social de empresa, onde figura o suposto pai como sócio. Ora, embora afirme que quando contratou Mario não sabia que ele falsificaria os documentos, o fato é que não se tratavam de pequenas alterações, não sendo verossímil supor que o acusado desconhecia a falsidade dos documentos. Nesse ponto cabe enfatizar que os documentos estavam em nome de outra pessoa, com a foto do acusado, bem como os demais documentos em nome do suposto pai eram nitidamente falsos. Nesse sentido, não resta dúvida acerca do dolo do réu VINICIUS, que, como o próprio afirmou estava desempregado e queria tentar a vida nos Estados Unidos da América. Assim, estou convencida acerca da procedência da denúncia. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu VINICIUS LIMA FERREIRA nas sanções do artigo 304, caput, do Código Penal Brasileiro, bem como ABSOLVÊ-LO da imputação dos delitos previstos nos artigos 297 e 299 do mesmo diploma legal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos que pesem em desfavor de sua conduta social, bem como de sua personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando situação econômica declarada. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado e, que, não há pressupostos justificadores. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006759-66.2005.403.6181 (2005.61.81.006759-5) - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Decisão de fls. 9651. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 917/918v.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de CHEN CHANG FENG, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado e/ou carta precatória, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado CHEN CHANG FENG para condenado. 5. Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF/1988 e art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, considerando que o réu é estrangeiro, não possuindo registro eleitoral. 6. Comunique-se a sentença de fls. 774/782, bem como o v. acórdão de fls. 917/918v. 7. Registre-se o nome do réu no Livro Eletrônico de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Com relação aos bens apreendidos neste feito (fls. 10/11, 100/101, 104/105 e 115), observo que sua destinação já foi decidida por este Juízo nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0007908-97.2005.403.6181, cuja sentença encontra-se acostada, por cópia, às fls. 693/694 destes autos. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se. Despacho de fl. 983 Considerando que o acusado CHENG CHANG FEN não foi localizado (folha 982), proceda a Secretaria sua intimação, por edital com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo assinalado, oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de que proceda à inscrição do débito em dívida ativa da União. Publique-se a decisão de fl. 965 juntamente com esta.

Expediente N° 8508**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007298-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L promoveu denúncia em desfavor de GORAN NESIC, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 304 combinado com o 297 (em razão do uso de documentos públicos falsos) e no artigo 299 (em razão de ter feito inserir falsas informações em documentos públicos), todos do Código Penal, com fundamento nos fatos narrados na peça acusatória de folhas 90/94. Narra a denúncia de folhas 90/94 que em 30/10/2009 GORAN NESIC, consciente e voluntariamente, usou documentos de identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas falsos para instruir requerimento de passaporte brasileiro perante o Núcleo de Passaportes da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo. Na mesma data, conforme se nota às fl. 50, GORAN NESIC, consciente e voluntariamente, fez inserir em documento público (passaporte brasileiro) declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que forneceu informações inverídicas a respeito de seu nome, filiação, data de nascimento e de registro de documentos de identidade e de inscrição no CPF, a saber, nome: Elias Ilija Radosavljevic,; filho de Milojka Radosavljevic e Ljubisa Radosavljevic; nascido em 18/04/1974; portador do RG nº 533680083-2 e inscrito no CPF sob o nº 231.142.608-70. Na verdade, GORAN NESIC é filho de Pavle Nestic e Maria Nestic e nasceu em 10/03/1970. Posteriormente, em 09/11/09, o referido passaporte foi entregue ao denunciado (fl.50). Em que pese não haver nos autos cópia dos mencionados documentos, uma vez que no procedimento mencionado somente foi digitalizado Certificado de naturalização (fls. 50 e 74) é certo que foram exibidos na repartição administrativa até porque tal fato é parte do procedimento para obtenção de passaporte. Apesar de tais documentos serem materialmente verdadeiros, pois aparentemente forem emitidos de forma regular pelos órgãos nacionais competente, continham informações ideologicamente falsas, uma vez que a despeito de serem de titularidade de Goran, identificavam-no como outra pessoa, a saber Elias Ilija Radosavljevic. Tudo isso porque, conforme se constata de informações dos autos, Goran, mediante falsificação de documentos, passou a viver no Brasil se identificando como Ilija Radosavljevic e, posteriormente Elias Ilija Radosavljevic, uma vez que era procurado por fugir de condenação criminal na Sérvia, seu país de origem. O presente feito teve sua origem após GORAN NESIC ter sido condenado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque apresentara, no dia 01/05/11, a Agentes da Polícia Federal (que o abordaram para cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Processo de Extradicação nº 1.208) documentos de identidade e passaporte nacionais que falsamente denominavam-no como Elias Ilija Radosavljevic apesar de conterem sua fotografia (Processo Criminal nº 2011.61.81.004139-9/SP). Assim, a procuradora regional da república atuante perante a 5ª Turma do TRF-3, requisitou a instauração do presente inquérito policial para investigar especificamente o uso de outros documentos falsos por parte de Goran, para obtenção do passaporte que fora apresentado aos Agentes da Polícia Federal. Também convém destacar que no ano de 2011, foi decretada a prisão preventiva de Goran, pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no âmbito do processo criminal nº 0006484-10.2011.403.6181, pela prática de tráfico de entorpecentes, haja vista que Goran era parte do esquema criminoso investigado na Operação Niva, da Polícia Federal. Durante as

investigações Goran declarou que, utilizando-se de documentos falsos trazidos da Sérvia, naturalizou-se brasileiro, adotando o nome Elias Ilija Radosavljevic (fl. 51). Também, há notícia de que se casou com cidadã brasileira, e que o passaporte falso em questão encontra-se sob responsabilidade da Justiça Federal em Bauru/SP, local onde tramitou o processo pelo qual foi condenado, como exposto (fls. 70/71). As cópias do passaporte brasileiro estão apostas nas fls. 03/11 do arquivo Vol. 2 - p. 168-196, salvo na mídia de fl. 05, que contém cópia integral dos autos nº 0004139.71.2011.403.6181. A condenação criminal na Sérvia resultou e pedido de extradição que tramita no Supremo Tribunal Federal, iniciado por pedido formulado pelo Governo da república da Sérvia, no qual se requereu a entrega do seu nacional GORAN NESIC. O fundamento do pedido de extradição foi a condenação imposta ao denunciado pelo Tribunal de Pirot à pena de 8 (oito) anos de prisão pela produção não autorizada e comercialização de estupefacientes, nos termos do artigo 245, parágrafo 1º, da Lei Penal da república Federal da Iugoslávia (cf. fl. 06 do processo de Extradição nº 1.208). Portanto, o uso da identidade falsa, além de ajudar Goran a fugir da condenação na Sérvia, também tinha com intuito dificultar o cumprimento do mandado de prisão expedido pela Justiça Federal de São Paulo/SP, uma vez que Goran praticava atividades criminosas e buscava nisso meio de subtrair de consequências penais. Cabe observar que, a despeito de o mandado ter sido expedido em 2011, os fatos que motivaram a ação penal (tráfico de drogas no Brasil) ocorreram, pelo menos, entre 2009 e 2011, conforme descrevem notícias relacionadas à Operação Niva (documentos anexos). Nesse sentido, não se pode olvidar que Goran foi condenado por ser elemento central na organização criminal, formada majoritariamente por pessoas de origem sérvia, desarticulada pela operação da Polícia Federal mencionada. Assim, é evidente que o passaporte falso seria útil a Goran como anteparo para as eventuais consequências que se efetuaram com o mandado de seu confesso envolvimento com entorpecentes. Em 19/11/13, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos deferiu a extradição, tendo o acórdão transitado em julgado em 23/04/14. A identidade entre GORAN NESIC e Elias Ilija Radosavljevic restou comprovada no âmbito do Processo Criminal nº 2011.61.81.004139-9/SP, por perícia datiloscópica que constatou que as impressões digitais armazenadas no AFIS (Sistema Informatizado de Identificação) relativas a ambos foi produzida pela mesma pessoa (fls. 29/30 e 37 daqueles autos), situação admitida pelo próprio denunciado. Denúncia recebida em 16/07/2014 (fls. 102/103). O acusado, regularmente citado (fl. 221), apresentou resposta à acusação (fls. 222/227), através de defensor constituído (fls. 212/213). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 429/430). Em 17/03/2015, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas Ivo Roberto Costa da Silva, arrolado pela acusação, e Tânia Mara Peixoto Nunes, testemunha comum às partes, colhido o depoimento da informante trazida pela defesa, Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues e interrogado o acusado. Houve homologação do requerimento de desistência da oitiva da testemunha Noel Batista Rosa e de substituição da testemunha comum Elisandra Mendes de Castro pela informante Greice. Os registros foram realizados através de sistema digital, conforme mídia CD encartada à folha 488 (fls. 481/488). Oportunamente, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado (fls. 492/494). Passaporte original, expedido em nome de Elias Ilija Radosavljevic, juntado à folha 500, encaminhado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. O acusado também apresentou suas alegações finais, momento em que requereu sua absolvição, pelo reconhecimento de bis in idem em relação à ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, sob o nº 0004139-71.2011.4.03.6181. E, em caso de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, observada a atenuante da confissão (fls. 502/516). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e

passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. II - ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS O acusado GORAN NESIC foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o 297 (em razão do uso de documentos públicos falsos) e no artigo 299 (em razão de ter feito inserir falsas informações em documentos públicos). No tocante à tipicidade, as condutas descritas na denúncia são àquelas previstas nos seguintes dispositivos legais: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (...) Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Narra a peça acusatória, que o acusado, em razão do uso de documentos públicos ideologicamente falsos (art. 304, CP), fez com que fossem inseridas informações falsas (art. 299, CP) no requerimento de folha 50 dos autos, para obtenção de outro documento público ideologicamente falso, o passaporte acondicionado no envelope de folha 500 dos autos. Neste diapasão, não consta da acusação imputada, nem de qualquer outro elemento colhido na instrução, o uso dos documentos ideologicamente falsos para nenhum outro fim: há apenas a acusação de que o acusado usou tais documentos com o intuito único de obter um passaporte ideologicamente falso. Assim, a conduta descrita no artigo 304 (em razão do uso de documentos públicos ideologicamente falsos), narrada na denúncia é crime meio para a concretização do crime fim, qual seja, a obtenção do passaporte brasileiro ideologicamente falso. Portanto, não há dúvidas acerca da tipicidade, amoldando-se as condutas, perfeitamente, apenas ao tipo previsto no artigo 299 (em razão de ter feito inserir falsas informações em documento público), do Código Penal, devendo ser aplicado o princípio da consunção quanto ao crime-meio (uso de documento falso).

III - MATERIALIDADE E AUTORIA Nesse tópico, tenho que as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado GORAN NESIC incorreu, de fato, nas condutas descritas na inicial acusatória. A acusação narra que, em 30/10/2009, GORAN NESIC, consciente e voluntariamente, usou documentos públicos ideologicamente falsos, expedidos em nome de Elias Ilija Radosavljevic, para instruir requerimento de passaporte brasileiro perante o Núcleo de Passaportes da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo. Não se pode negar esses fatos, nem o acusado os nega, pois conforme interrogatório, confessa ser GORAN NESIC, nascido em Belgrado (mídia CD - fl. 488 - 215), que é cidadão bósnio e tirou passaporte sérvio com nome falso para poder viajar sob o nome de Elias Ilija Radosavljevic (mídia CD - fl. 488 - 606). O acusado narrou também que está no Brasil desde 2004 (mídia CD - fl. 488 - 1220). Afirma, ainda, que mentiu sua identidade para sua mulher (mídia CD - fl. 488 - 1740) e fez com ela preenchesse os formulários da Polícia Federal com os dados por ele fornecidos, a fim de que pudesse ter o passaporte brasileiro, acondicionado no envelope de folha 500 (mídia CD - fl. 488 - 19). A afirmação do acusado é confirmada pela informante Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues, mulher do mesmo, em seu depoimento pessoal em Juízo. Greice Patrícia também informou ao Juízo, com segurança, que esteve na Polícia Federal acompanhando seu marido, o acusado, quando este foi solicitar o passaporte brasileiro. A informante encerra seu depoimento confirmando que ela mesma preencheu o requerimento para obtenção do passaporte brasileiro na página mantida pela Polícia Federal na rede mundial de computadores, a internet (mídia CD - fl. 488 - 250). De outro lado, a versão apresentada pelo acusado, GORAN NESIC, de que teria saído de seu país de origem por questões relativas à injusta perseguição pela polícia secreta sérvia, que queria lhe extorquir 300.000,00 (trezentos mil euros), bem como a narrativa de ser inocente das condenações por tráfico na Sérvia e no Brasil, não encontra respaldo nos autos, sendo inócua para justificar a prática delitiva. Nesses termos, percebe-se que a materialidade e a autoria encontram-se bem demonstradas. Ademais, sustenta a combativa defesa que há identidade de causas entre os fatos tratados nestes autos e aqueles que tramitaram perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Com efeito, na ação penal nº 0004139-71.2011.4.03.6181, GORAN NESIC foi condenado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, como incurso no artigo 304 do Código Penal à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ocorre que os mencionados autos trataram de fato que se deu em 01/05/2011, quando Agentes da Polícia Federal, atendendo ao pedido de extradição nº 1.208, do STF, em diligência realizada no município de Bauru-SP, localizaram o extraditando, GORAN NESIC, que teria apresentado cédula de identidade (RG) e o passaporte acondicionado no envelope de folha 500. Esses documentos, embora contivessem fotografia do extraditando, denominavam-no como Elias Ilija Radosavljevic. O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 02/01/2013. Assim sendo, a conclusão é de que aqueles autos e estes não tratam dos mesmos fatos, uma vez que, como descrito pela acusação e pela própria defesa, aquela ação penal tratava do uso de documentos ideologicamente falsos apresentados aos agentes policiais pelo acusado, em 01/05/2011, quando de sua prisão, para cumprimento de mandado expedido no âmbito do pedido de extradição que tramita perante o Supremo Tribunal Federal. Os presentes autos, a seu turno, tratam de outras condutas praticadas pelo acusado em momento diverso de sua vida, temporalmente muito anteriores àquela de sua prisão, a saber, em 30/10/2009. A defesa ainda argumenta que o uso do documento ideologicamente falso se deu como meio para obtenção do passaporte, sendo, portanto, crime impune. Mais uma vez, a nobre defesa não percorre o melhor caminho para acudir ao acusado, na medida em se verifica a existência de duas ações totalmente distintas e com dinâmicas e desígnios diversos. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas praticadas por GORAN NESIC subsumem-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo legal já apontado: artigo 299 do Código Penal, eis que fez inserir falsa informação em documento público, valendo-se do uso de documento falso. Reitere-se, portanto, que o uso de documento falso, conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, foi verdadeiro crime praticado com a finalidade de obter-se documento ideologicamente falso, um passaporte brasileiro. Desta maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, conclui-se pela procedência em parte da denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal. É o suficiente.

IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, considerados os fatos descritos na inicial acusatória, as provas coligidas e o contraditório realizado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo GORAN NESIC, qualificado nos autos. V - DOSIMETRIA DA PENA Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - mas tal intento se encontra insito ao tipo penal. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação

mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado.B) antecedentes: constata-se a existência de duas condenações no Brasil, uma por tráfico e uma por uso de documento falso e um pedido de extradição deferido pelo STF, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.C) conduta social e da personalidade: ante os fatos acima expostos, tenho que a personalidade do acusado é voltada à prática de crimes. Ademais, sua conduta social é igualmente reprovável, uma vez que transita pela sociedade com identidade falsa, assim se apresentava às pessoas e com elas firmava negócios.D) motivo: o motivo do crime era lesar o Estado através da fé pública depositada nos documentos por ele fornecidos aos cidadãos. No entanto, o verdadeiro motivo era escusar-se da aplicação da lei penal em seu país de origem, Circunstância, pois, que prejudica o acusado.E) circunstâncias e conseqüências: devem ser consideradas, em seu conjunto, desfavoravelmente ao acusado. Com efeito, o acusado valendo-se de uma série de documentos falsos, apresentados à Polícia Federal, fez inserir em novo documento informação ideologicamente falsa. O documento, em caso, era um passaporte brasileiro, que, como é cediço, visa, além de garantias pessoais, à segurança pública internacional. Além disso, restou comprovado o seu envolvimento em organização criminosa que praticava tráfico de entorpecentes em escala transnacional, de modo que a falsa identidade brasileira conferia ao acusado maior proteção ao servir para ludibriar outras ordens jurídicas, eis que ele se movimentou intensamente entre países africanos e outros. Assim, as circunstâncias e conseqüências são sobremaneira desfavoráveis ao réu.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Logo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 30 dias multa, fixando o valor de cada dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.2ª fase - Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Anotada a observação já feita acerca da não efetividade da confissão.3ª fase - Não há causas de diminuição ou de aumento.Fica, portanto, definitiva a pena fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 dias multa.Considerando-se a pena aplicada e as circunstâncias judiciais consideravelmente desfavoráveis acima expostas, o regime inicial para cumprimento de pena deve ser o fechado, que é o que melhor atende aos princípios de suficiência e reprovabilidade da pena ora aplicada, já que o acusado possui outras condenações (que haverão de ser unificadas à presente) e a análise das circunstâncias judiciais também lhe é desfavorável, nos termos do artigo 33, 3º, do CP.No mesmo sentido, entendo não preenchidos os requisitos do artigo 44, 2º, inciso III, do Código Penal para eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.V - DISPOSITIVOEm resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 299, todos do Código Penal a pessoa processada neste feito e identificada como sendo GORAN NESIC, sérvio, casado sob identidade diversa, filho de Pavle Nesic e de Mirijana Nesic, nascido aos 10/03/1970, sem documentação no Brasil, que deverá cumprir 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime inicial fechado e a pagar quantia equivalente a 30 dias multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente.Custas pelo réu.PROVIDÊNCIAS FINAISIntime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença, expedindo-se carta precatória, se necessário.Expeça-se mandado de prisão em desfavor de GORAN NESIC em que conste a pena aplicada e regime de cumprimento. Havendo recurso, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, a teor do artigo 294, do provimento COGE 64/2005.Após certificado o trânsito em julgado desta sentença para ambas as partes:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI) e o Juízo em que tramita a Execução Penal.2) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.3) Comunique-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para alteração da situação da parte.4) Comunique-se ao TRE/Receita Federal/IIRGD, a fim de que tomem as providências consideradas cabíveis, ante a falsidade ideológica.5) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.São Paulo, 22 de setembro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 8511

CARTA PRECATORIA

0002841-05.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem de fls. 125/126, no período de 08 a 23/10/2016, para Portugal e Espanha.Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 8512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Sentença de fls. 462/467. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 228/2016 Folha(s) : 3693 Ação Penal Pública Autos nº 0002617-19.2005.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JAIR MARTINS VIEIRA Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu denúncia em desfavor de JAIR MARTINS VIEIRA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I e artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, com fundamento nos fatos narrados na peça acusatória de folhas 240/243. Com efeito, narra a peça vestibular que Jair Martins Vieira, nos anos-calendário de 1999 a 2002, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Corretora Ney Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 03.045.277/0001-29, estabelecida em São Paulo, suprimiu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informação relativa a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativa aos mencionados anos. Conforme a peça acusatória, no curso do PAF n. 16327.000321/2004-01, restou comprovado que o denunciado apresentou Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativas aos anos-calendário de 1999 (ano da constituição da empresa) a 2002, qualificando a Corretora Ney Ltda. como inativa, sendo constatado que, no período fiscalizado (de maio de 1999 a setembro de 2002) houve movimentações financeiras em cinco contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica, que estavam relacionadas ao desempenho de suas atividades empresariais de compra e venda de cereais. Ainda de acordo com a inicial, foram lavrados os autos de infração relativos a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 1.510.952,18; Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS - R\$ 450.456,77; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS - R\$ 2.079.034,47 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL - R\$ 745.791,12, apurando-se o montante do crédito tributário no montante de R\$ 4.786.234,54 (conforme demonstrativo de 2004). Mencionou, ainda, que o crédito tributário foi devidamente constituído em 29.05.2004, sendo inscrito em Dívida Ativa da União em 21.09.2004, não constando pagamento ou parcelamento. Por fim, alegou que o valor dos créditos tributários era de R\$ 10.554.288,03 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos), atualizado até 05.09.2012. A denúncia foi recebida em 24.10.2012 (fls. 245/246-verso). O réu foi citado por edital (fls. 301 e 304). Constituiu advogado (fl. 366) e apresentou resposta à acusação (fls. 385/394) O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 395/396) em relação ao acusado, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Neste mesmo ato também foi determinado o arquivamento do feito referente aos Srs. Rubens Martins Vieira e Kenzi Goto. Às fls. 431/432 consta termo de audiência realizada em 04/02/2015, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Kenzi Goto (mídia CD às fls. 433). Às fls. 438/440 foi realizada audiência de instrução em continuidade, momento em que o réu foi interrogado. Na sequência foi dada a palavra as partes para se manifestarem acerca do artigo 402 do CPP, mas nada foi requerido. O MPF, às fls. 441/446, apresentou suas alegações finais postulando a condenação do acusado, nos moldes como proposto na peça vestibular. A defesa, por sua vez, apresentou memorias às fls. 450/460, oportunidade em que requereu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de dolo; o reconhecimento da prescrição; aplicação da lei 4.729/65 para o caso em tela. No mérito postulou a absolvição por ausência de dolo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e

passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. II - ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS O acusado JAIR MARTINS VIEIRA foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I e artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva. No tocante à tipicidade, a conduta descrita na denúncia está prevista nos seguintes dispositivos legais: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Narra a peça acusatória, que o acusado Jair Martins Vieira, nos anos-calendário de 1999 a 2002, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Corretora Ney Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 03.045.277/0001-29, estabelecida em São Paulo, suprimiu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informação relativa a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativa aos mencionados anos. Neste diapasão, cabe consignar que o acusado não nega a prática dos fatos, tanto que na sua própria defesa de fls. 450/460 ele admitiu ter sonegado os impostos devidos, mas não por dolo, e sim por erro. Não bastasse, ele afirmou, ainda, ter tentado parcelar o referido débito tributário junto ao FISCO, o que evidencia, sobremaneira, o reconhecimento da dívida tributária, ora em debate, e conseqüentemente os fatos a ele imputados. Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico. III - MATERIALIDADE E AUTORIANesta quadra, as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado NÃO merece ser condenado. Conforme pode ser aferido dos apensos I, II e III, o processo administrativo fiscal que deu origem à denúncia teve início em informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como fundamento a Lei Complementar n. 105/2001. É o que se comprova às fls. 01/04, 56/60, 152 e ss, dos apensos. Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco. Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal. Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o conseqüente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 2. Considerando que não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não há como não afastar a nulidade da ação penal. 3. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito. 4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo nulas as provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a conseqüente ação penal, ressalvada a possibilidade de que nova demanda seja proposta em desfavor do recorrente, com base em prova lícita (Processo n. 0010951-90.2007.4.03.6110, da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP). (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TURMA. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, inciso I, da Constituição da República. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, inciso I, da Constituição da República.

incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia.6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial.(HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)Portanto, desconsiderando-se os dados bancários, obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal fica prejudicada para fins exclusivamente penais, não restando suporte material para a pretensão acusatória, embora permaneça hígida a possibilidade de cobrança dos valores de tributo não recolhidos.Não bastasse, ainda que se supere a questão da ausência de suporte material para lastrear a prova do fato descrito na denúncia, também não há como prosperar a presente persecução penal porque a acusação não comprovou suficientemente o dolo do réu no grau exigido para uma condenação penal.Com efeito, do que se apura dos autos não houve prova suficiente do dolo do acusado em suprimir ou reduzir tributos, mediante omissão de rendimentos, tanto que, conforme se verifica nos autos, o réu tentou parcelar sua dívida junto ao FISCO, atitude esta que, por si só, se afigura incompatível com o dolo de sonegar.É importante destacar, ainda, que o réu, às fls. 188/224, juntou uma série de títulos de crédito que recebera de terceiros, mas que não foram pagos, além de uma série de processos judiciais de cobrança em curso contra a sua empresa, objeto da presente investigação (Corretora Ney Ltda), o que certamente reflete a precária condição econômica do acusado no momento da apuração dos fatos, de modo a contribuir para o entendimento de que não houve prova suficiente do dolo na suposta prática do delito objeto desta demanda. Ao que parece, na verdade, a falta de recursos para pagamento dos tributos devidos foi determinante para a prática da conduta, conforme o próprio acusado informou no seu interrogatório em juízo (mídia CD de fls. 440 - 05min:05s, 10min:40s), fato este devidamente comprovado pelos documentos de fls. 189/204 (Cheques de cliente devolvidos e ação judicial de cobrança contra a sua empresa). Além disso, é importante destacar que se trata de pessoa com baixíssima instrução (01min:20s), o que torna mais difícil a comprovação do dolo para a sua condenação pelos delitos descritos na inicial acusatória. Se para a prática de uma infração fiscal a responsabilidade objetiva é admissível, o mesmo não ocorre quando se trata de um crime, em que se faz imprescindível a comprovação do dolo para que haja condenação.Desta maneira, restando seriamente prejudicada a prova da materialidade e diante da insuficiência de prova do dolo, afigura-se inevitável a improcedência desta persecução penal.É o suficiente.IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, considerados os fatos descritos na inicial acusatória e as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para ABSOLVER a pessoa processada neste feito como sendo JAIR MARTINS VIEIRA, brasileiro, casado, filho de Antônio Martins Vieira e Francisca de Sousa Moreira Martins, nascido aos 17/05/1949, residente na Rua Eudócia Domingos da Soledade, nº 09, Presidente Altino, Osasco/SP, portador do RG: 8.536.786- SSP/SP e CPF/MF: 750.886.228-72, por falta de prova suficiente da materialidade do delito e do dolo, nos termos e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição dos ofícios de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.O.C.São Paulo, 23 de setembro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERALDESPACHO DE FLS. 483:Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fl. 469/482).Intime-se a defesa para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO DE LIMA FERREIRA(MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Sentença de fls. 646/650. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 229/2016 Folha(s) : 3699Ação Penal PúblicaAutos nº 0003577-62.2011.403.6181Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ABELARDO DE LIMA FERREIRAMatéria: Crime contra a ordem tributária - artigo 1º, Lei nº 8.137/90Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de ABELARDO DE LIMA FERREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela supressão ou redução de tributos federais mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica denominada Gidmex Trading S/A, no período relativo ao ano-calendário 2004, agindo de forma consciente e voluntária, omitiu informações à autoridade fazendária em relação à valores financeiros, os quais movimentou em contas correntes de que a empresa era titular, muito embora tais valores diferissem daqueles declarados à entidade fazendária, implicando na supressão e redução de tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ). O crédito fiscal foi definitivamente constituído em 23/04/2009, processo nº 19515.000641/2009-39, no montante de R\$ 936.551,18 (novecentos e trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).A denúncia foi recebida em 25/04/2011 (fls. 378/379), tendo sido desde já designada a audiência de instrução. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública Federal, às fls. 414/415.Na audiência de instrução realizada no dia 12/04/2012, o acusado, por postular em causa própria, teve o prazo para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 237/434

apresentação de resposta à acusação devolvido e tornado sem efeito a nomeação da DPU (fls. 416). Conforme dispõe a certidão de fls. 418, o denunciado após ter para si devolvido o prazo para a apresentação de resposta à acusação, quedou-se inerte, o que provocou a renomeação da DPU, tornando válida a apreciação da resposta outrora apresentada. Nesta oportunidade, não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado. Na fase de instrução, foram ouvidas três testemunhas da acusação e sete da defesa. Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 726/727). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 529/536), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 559/645), ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. II - ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS O acusado ABELARDO DE LIMA FERREIRA foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I da Lei 8.137/90. No tocante à tipicidade, a conduta descrita na denúncia está prevista nos seguintes dispositivos legais: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Narra a peça acusatória, que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica denominada Gidmex Trading S/A, no período relativo ao ano-calendário 2004, agindo de forma consciente e voluntária, omitiu informações à autoridade fazendária em relação à valores financeiros, os quais movimentou em contas correntes de que a empresa era titular, muito embora tais valores diferissem daqueles declarados à entidade fazendária, implicando na supressão e redução de tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ). O crédito fiscal foi definitivamente constituído em 23/04/2009, processo nº 19515.000641/2009-39, no montante de R\$ 936.551,18 (novecentos e trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico. III - MATERIALIDADE E AUTORIA Nesta quadra, as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado NÃO merece ser condenado. Conforme pode ser aferido dos IPL penso, o processo administrativo fiscal que deu origem à denúncia conteve informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como fundamento a Lei Complementar nº 105/2001. É o que se comprova às fls. 01/05, com destaque para o descrito à folha 03. Neste sentido, a própria denúncia reconhece tal situação, conforme folha 376. Pois bem. Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco. Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal. Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre

movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.2. Considerando que não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não há como não afastar a nulidade da ação penal.3. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito.4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo nulas as provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de que nova demanda seja proposta em desfavor do recorrente, com base em prova lícita (Processo n.0010951-90.2007.4.03.6110, da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP).(RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício.4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal.5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por exposto mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia.6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial.(HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)Portanto, desconsiderando-se os dados bancários, obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal fica totalmente prejudicada em suas consequências exclusivamente penais, não restando suporte material para a pretensão acusatória, embora permaneça hígida a possibilidade de cobrança dos valores de tributo não recolhidos.Neste sentido, como referido em alegações finais defensivas, a prova ilícitamente obtida (dados, informações e extratos bancários acessados diretamente pela autoridade administrativa fiscal) contamina todas as demais que dela decorrerem, conforme a conhecida teoria dos frutos da árvore envenenada.Nessa perspectiva, se para a prática de uma infração fiscal a responsabilidade objetiva é admissível, o mesmo não ocorre quando se trata de um crime, em que se faz imprescindível a comprovação do dolo para que haja condenação.Desta maneira, estando fatalmente prejudicada a prova da materialidade, afigura-se inevitável a improcedência desta persecução penal, restando prejudicado o exame das demais teses defensivas.É o suficiente.IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, considerados os fatos descritos na inicial acusatória e as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para ABSOLVER a pessoa processada neste feito como sendo ABELARDO DE LIMA FERREIRA, qualificado nos autos, por falta de prova suficiente da materialidade do delito, nos termos e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Após o trânsito em julgado, certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.São Paulo, 23 de setembro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal DESPACHO DE FLS. 658:Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, fl. 652/657.Intime-se a defesa para contrarrazões.Oportundamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

DECISÃO Petição de folhas 2045/2058º: Trata-se de manifestação da defesa de MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO requerendo a revogação de sua prisão preventiva ou, alternativamente, que este Juízo tome providências enérgicas e imediatas a fim de possibilitar o transporte do réu/paciente, recolhido junto ao Hospital Penitenciário da Capital, ao Instituto Dante Pazzanese para realizar cirurgia de troca de aparelho CDI responsável pela manutenção de sua vida. Segundo relata, por duas vezes foi marcado procedimento cirúrgico junto ao Instituto Dante Pazzanese para troca de aparelho CDI: em 06 de setembro e entre os dias 20 e 25 de setembro. Todavia, o réu foi impossibilitado de realizar a necessária cirurgia por falta de escolta policial para levá-lo ao centro médico mencionado. É o relatório. DECIDO. Com efeito, os autos estão conclusos para sentença, em regime de urgência. De tal forma, o pleito pela revogação da prisão preventiva será analisado no iminente momento da prolação da sentença, momento este mais adequado para análise da necessidade ou não de manutenção da custódia cautelar. Quanto ao pertinente pedido para que seja possibilitado transporte do réu ao Instituto Dante Pazzanese, a fim de que realize cirurgia de troca de aparelho CDI, apontado pelo médico responsável como medida urgente (fl. 2057), deve tal pleito ser direcionado ao Juízo Corregedor responsável pelo estabelecimento prisional em que o acusado está segregado. Assim, com a máxima urgência, determino o envio de Ofício ao Juízo Corregedor responsável pelo Hospital Penitenciário da Capital, onde está preso preventivamente o acusado, a fim de que analise o pedido de escolta para que o réu seja submetido a procedimento cirúrgico em local adequado. Instrua-se o ofício com esta decisão e com cópia da petição de fls. 2045/2058. Intime-se a defesa constituída. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 29 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Carta Precatória nº 0012378-64.2011.403.6181 Em vista das certidões juntadas às fls. 809 e 812, expeça-se carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Brasília/DF, para que proceda às oitivas das testemunhas de acusação Luciane Helena Pereira Silva e Azelizia Gonçalves de Melo. Intimem-se as partes. São Paulo, 30/09/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7099

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0005830-81.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-22.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA ALIENAÇÃO ANTECIPADA de coisa apreendida formulada pelo Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional em São Paulo, através do qual pleiteia a alienação do veículo FORD KA, cor prata, ano 2007, placas DRD 8352, apreendido nos autos do processo nº 0003105-22.2015.403.6181 (inquérito policial n. 0356/2015-15 DELEPAT/SR/DPF/SP).O veículo em questão teria sido utilizado para o cometimento do delito de furto, crime este que se encontra sob apuração naqueles autos, bem como que o veículo pertenceria ao acusado Luiz de Albuquerque Fernandes, mas que estaria registrado em nome de terceira pessoa. Arguiu a autoridade policial que o bem se encontra estacionado nas dependências da Polícia Federal, gerando elevados custos e exposto à deterioração, razão pela qual requer a alienação.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação. Contudo, requereu a intimação do Banco Finasa BMC S/A e do acusado Luiz de Albuquerque para manifestação sobre o pedido, bem como a remessa do laudo pericial (fls. 36/38).Às fls. 46/51 foi juntado o Laudo Pericial.A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado Luiz Albuquerque Herndes não se opôs ao pedido de alienação antecipada (fl. 56).O Banco Bradesco informou que o veículo é objeto de contrato de financiamento bancário celebrado em nome de Guilherme Marcelo Pereira, celebrado em 12/08/2008 em 60 (sessenta) parcelas, das quais apenas 11 (onze) foram pagas (fl. 62).O MPF opinou favoravelmente pelo pedido de alienação antecipada do bem (fl. 64).Foi expedido novo ofício ao Banco Bradesco, o qual esclareceu que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 31.654,78 e que não existe a possibilidade de transferir o bem antes da liquidação do contrato (fl. 71).É o relatório. Decido.O art. 144-A do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (...)Com efeito, a Recomendação CNJ n.º 30, de 10.02.2010 orienta os juízes a proceder à alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, quando se trate de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão.Nessa previsão, certamente, enquadram-se os veículos, consoante tem entendido a jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo.2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição.3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens.4. Segurança denegada. (TRF3, MS n. 2008.03.00.038356-6, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.06.09, DJ 26.10.2009)PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA ANTECIPADA DO BEM. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA RES.Se a constrição judicial do bem já perdura por longo período de tempo, é salutar a sua venda por ter a finalidade de preservação do valor patrimonial da res, sendo benéfica a medida tanto para a acusação quanto para a defesa. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, MS 200704000311061, j. 09.01.2008, Juíza Federal Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE de 17.01.2008)No caso em concreto, atendeu-se esse requisito. Vale notar igualmente que não se verifica a necessidade da manutenção da apreensão do bem para o fim das investigações, nem para o eventual ulterior processo penal, visto que o veículo já foi periciado (fls. 46/51).Todavia, verifico que o referido veículo, na realidade, está em nome de terceira pessoa não denunciada no âmbito criminal (Guilherme Marcelo Pereira) e também é objeto de contrato junto ao Banco Bradesco S/A, que em nada se correlaciona com os fatos objeto da ação penal acima mencionada. Além disso, noticiou-se que no contrato celebrado em 12/08/2008 em 60 (sessenta) parcelas junto ao Banco Bradesco S/A, apenas 11 (onze) foram pagas, existindo saldo devedor atualizado de R\$ 31.654,78, bem como não existe a possibilidade de transferir o bem antes da liquidação do contrato (fl. 71). Assim, o destino a ser dado ao veículo não deve ser analisado por este Juízo Federal Criminal, mas sim por eventual Juízo Cível competente.DISPOSITIVOEm face do exposto, diante de evidente questão prejudicial ao mérito, JULGO EXTINTA a presente representação para alienação antecipada do bem apreendido, sem resolução do mérito.Providencie a Secretaria a expedição de ofício para a Polícia Federal, ao Banco Bradesco S/A, ao acusado e ao proprietário do veículo, informando-os acerca da liberação do bem.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 25 de maio de 2016.PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0010418-97.2016.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X RAFAEL MARMO

SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de pedido de explicações requerido nos termos do art. 144 do Código Penal pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face RAFAEL MARMO, referindo-se a eventual prática do delito de difamação por meio de redes sociais.Narra a peça vestibular que a chapa PSICOLOGIA e DEMOCRACIA teria veiculado em página do facebook a informação de que votos adulterados serão enviados para Polícia Federal e também teria atribuído conduta difamatória ao afirmar que quem não cuida de uma forma adequada de uma eleição não tem condições de Cuidar de ninguém, quanto mais de uma profissão. Indica também a existência de um vídeo que menciona inverdades e distorce os fatos ao afirmar que a Comissão Eleitoral constatou irregularidades.Menciona, ainda, que o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo elaborou notas de esclarecimentos, com o intuito de resguardar direitos e estabelecer a verdade.Intimado para apresentar cópias das publicações mencionadas no pedido de explicações, o notificante apresentou os documentos de fls. 30/51.É a síntese do necessário.Decido.I. O pedido de explicações não merece prosperar, haja vista que além de não demonstrar documentalmente a relação existente entre o querelado RAFAEL MARMO com a chapa PSICOLOGIA DE DEMOCRACIA, não há a descrição de qualquer delito.II. O pedido de explicações, a despeito de contido no art. 144 do Código Penal é, verdadeiramente, um instituto de processo penal. A redação do referido dispositivo é a seguinte: Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.Nessa medida, a norma indica que deve haver inferência de algum crime contra a honra por meio das referências, alusões ou frases empregadas.Para que se constate tal inferência, deve haver um processo lógico de raciocínio que gere ao menos uma dúvida razoável sobre a existência ou não de crime contra a honra. Havendo tal dúvida, deve ser deferido o pedido de explicações para que a situação seja aclarada de uma forma ou de outra, ou seja, prosseguindo com a ação penal privada ou não.III. No caso em tela, não há qualquer dúvida a ser aclarada. IV. Cumpre esclarecer que, a despeito das divergências doutrinária e jurisprudencial e respeito do tema, me parece possível admitir a existência do crime de difamação contra pessoa jurídica. Até mesmo o crime de calúnia pode ter como sujeito ativo uma pessoa jurídica, desde que a conduta criminosa imputada consista em delito de possível pratica por tais entes como alguns dos crimes ambientais.Seria apenas inviável admitir o crime de injúria contra pessoa jurídica, vez que tal delito se refere a ofensas à honra subjetiva da vítima.V. Contudo, no presente caso, o fato descrito no pedido de explicações é atípico, não havendo possibilidade jurídica de possível pedido de condenação a ser formulado em queixa-crime.Para haver crime contra a honra deve estar presente na conduta elemento subjetivo do tipo específico consistente na intenção de ofender a honra alheia. Trata-se dos animi offendendi (para a calúnia e de modo geral para os demais delitos contra a honra), injuriandi (para o crime de injúria) e diffamandi (no que se refere à difamação).No caso em tela, o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região não logrou êxito em demonstrar que o querelado RAFAEL MARMO possui qualquer relação com a chapa PSICOLOGIA E DEMOCRACIA.Além disso, fica evidente que, a despeito de não se limitar a narrativa do fato, a manifestação em mídia social espelha mera opinião de uma das chapas candidatas à eleição no Conselho Regional de Psicologia.Não houve, portanto, intenção de ofender a honra de quem quer que seja.VI. Mas ainda que se considere a análise de tal tema prematura para o presente momento processual, vez que impera o princípio do in dubio pro societate, não houve, de qualquer sorte, imputação de fatos ofensivos à reputação da querelada.Examinemos o comentário feito pela CHAPA PSICOLOGIA E DEMOCRACIA e destacadas no pedido de explicações: quem não cuida de uma forma adequada de uma eleição não tem condições de Cuidar de ninguém, quanto mais de uma profissãoNa frase destacada a chapa PSICOLOGIA E DEMOCRACIA posicionou-se sobre eventual má gestão da eleição, não se vislumbrando qualquer ofensa penalmente relevante.É evidente que o comentário é crítico da atuação do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, mas as pessoas jurídicas de direito público, eminentemente as que exercem fiscalização do exercício de profissão, como é o caso da autarquia pleiteante da medida de explicações, estão sempre sujeitos a críticas, que, mesmo sendo veementes, nem sempre são ofensivas a honra no aspecto penal.Ao contrário do afirmado pela inicial, o comentário não imputa qualquer fato ofensivo à reputação do Conselho Regional de Psicologia no Estado de São Paulo, mas menciona apenas suposto desempenho insatisfatório de sua função pública prescrita pela lei.A administração pública não está nem pode estar imune a críticas e, sejam tais críticas justas ou injustas, fundadas ou infundadas, desde que não configurem ataque desmedido a honra, não devem ser protegidas pelo direito penal.VII. No que se refere à menção de adulteração de votos, não se trata de crime passível de ser cometido por pessoa jurídica, não havendo falar em calúnia no caso.Nessa medida, tendo em vista que, de qualquer prisma que se analise a questão não há descrição de fato típico, INDEFIRO o pedido de explicações e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente à espécie.P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006943-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-65.2015.403.6181) CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCUN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA)

Fls. 158/183: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP219863 - MARCELO MEGUMI BUNNO) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

Fls. 979/980: Indefiro a providência requerida pela defesa eis que deve ser solicitada perante o Juízo competente, qual seja, a 1ª Vara Criminal Federal do Júri e das Execuções Criminais, onde tramita os autos do Processo de Execução nº 0010727-21.2016.403.6181. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0004812-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004812-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

S E N T E N Ç A Vistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 04 de abril de 2006, o réu HUMBERTO, agindo de maneira livre e consciente, teria obtido para si vantagem ilícita, por meio fraudulento, ao depositar em sua conta corrente o cheque falsificado nº 003529, supostamente emitido por João Maria Quinalha, obtendo o valor de R\$ 516,30 (quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF. A seguir, em 18 de abril de 2006, o correntista João Maria Quinalha teria contestado a compensação bancária em razão de não ter usado o referido cheque, tendo a CEF constatado que o cheque era falso. Por sua vez, o réu HUMBERTO confessou o saque dos valores e disse que teria emprestado sua conta para Fabiana Cristina Serrão Cunha Figueiredo, a qual lhe daria R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo empréstimo da conta corrente. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2015 (fl. 239). O réu foi citado pessoalmente (fl. 253), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 258/261). Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 262/263). Em 22 de fevereiro de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha comum Fabiana Cristina Serrão Cunha Figueiredo e com o interrogatório do acusado, conforme fls. 285/287 e mídia audiovisual de fl. 288. Foi determinada, ainda, a vinda das folhas de antecedentes criminais da testemunha Fabiana e foi concedido prazo para a defesa fornecer qualificação completa de Cristiane, bem como indeferido o pedido de perícia grafotécnica (fl. 289). O réu forneceu o endereço da testemunha às fls. 297/298. Em 20 de abril de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha do juízo Cristiane Barboza Nascimento, conforme fls. 311/312 e mídia audiovisual de fl. 313. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 314). Foram juntadas folhas de antecedentes criminais da testemunha Fabiana Cristina Serrão Cunha Figueiredo (fls. 320/323). O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 325/326, pugnando pela absolvição do acusado, por ausência de provas suficientes de autoria. A Defesa de HUMBERTO apresentou memoriais às fls. 334/336, pugnando pela absolvição por falta de provas. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Cumpre ressaltar que a Juíza Federal Substituta que realizou a instrução encontra-se atualmente em férias regulamentares, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressaltando-se os afastamentos do juiz. Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual. Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil. Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. III. No mérito, a presente ação penal merece ser julgada improcedente, ficando o acusado HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ, absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Vejamos. Deflui claramente dos autos que foi depositado na conta corrente do acusado HUMBERTO o cheque clonado nº 003529, de titularidade de João Maria Quinalha, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 516,30. Ademais disso, no processo de contestação, a Caixa Econômica Federal verificou ter ocorrido a falsificação da assinatura e efetuou o ressarcimento ao cliente (fls. 18/49), o que comprova a materialidade delitiva. Ocorre que a versão apresentada pelo réu HUMBERTO em Juízo para justificar tal fato é absolutamente verossímil, correspondendo, ainda, à mesma versão apresentada nos dois depoimentos prestados em sede inquisitorial (fls. 93 e 148/149). Confira-se: (...) A acusação é falsa. FABIANA pediu a minha conta e disse que tinha umas clientes da Avon que estavam querendo depositar cheques na conta dela. Ela disse que era tudo certo e que me daria 50 reais pelo empréstimo da conta quando recebesse os cheques das clientes. Concordei, pois conhecia ela e o marido dela de onde morávamos. Confiei e deixei o cartão na mão dela, junto com o número da conta e a senha. Nessa época, eu estava passando por um período de turbulência em decorrência do uso de drogas e decidi ir para o Rio de Janeiro para casa de minha irmã. Fiquei cerca de um mês. Quando eu voltei, estava essa confusão toda. Fui até a Polícia Federal para prestar depoimento sem saber o que estava acontecendo. Conte a mesma história que estou

contando agora, que é a verdadeira. Depois, fiquei sabendo que FABIANA é estelionatária. O trabalho dela era arrumar os cartões para depositar os cheques já prontos, que eram fornecidos pela quadrilha. Tenho uma conhecida, CRISTIANE, que respondeu um processo em Santo Amaro por causa de FABIANA, foi enganada por ela também. Não sei quem é FERNANDO COSME, nunca ouvi falar. Ela (FABIANA) mentiu hoje no depoimento. CRISTIANE, inclusive, me falou que ajudou FABIANA a depositar os cheques nas contas. Na minha conta, além desse cheque mencionado na denúncia, foram depositados outros cheques. FABIANA ficou quase um mês com o meu cartão e a minha senha. Quando fui até a casa dela para tirar satisfação, ela me disse isso aí não dá nada não. Na época, eu estava devendo o empréstimo que tinha feito com a empresa que tinha acabado de sair, estava tudo direitinho. Não sei se ela sacou apenas o valor dos cheques ou algum valor a mais, pois eu estava no Rio de Janeiro. Não sei anda sobre estar devendo mil reais na conta. Fiquei cerca de 40 dias no Rio de Janeiro e durante esse tempo FABIANA ficou com meu cartão. Eu confiava nela, conheço o marido dela desde pequeno, frequentava a casa dela, tinha contato com a mãe dela, com a mãe do marido dela e com ela. Após isso, cortei relações com ela e disse que ela iria ser intimada também. Negou ter ocorrido briga de família com FABIANA. Eu fiquei doente por problemas psicológicos, não foi droga nem infarto. Minha irmã é evangélica, missionária e fui passar um tempo na casa dela para ficar bom. Atualmente, não uso mais drogas. Nunca fui preso. Fiquei sabendo que FABIANA estava envolvida em uma quadrilha, pois CRISTIANE e outras pessoas me contaram. Não reconheço minha letra no cheque. No Rio de Janeiro, minha irmã me fornecia auxílio financeiro, enquanto FABIANA estava com meu cartão. Eu já tinha resolvido meu empréstimo antes de emprestar meu cartão para FABIANA. O depósito do cheque foi feito no dia 04/04 e eu viajei para o Rio de Janeiro no dia 24/04. Quando retornei, fiquei sabendo do problema do cheque. Ela ia me dar 50 reais pelo empréstimo da conta. Eu frequentava a casa de FABIANA, pois tínhamos a mesma religião, éramos umbandistas. Tinha um terreiro de umbanda na casa da mãe de FABIANA e eu frequentava lá. Não sei se FABIANA tem processos criminais, mas até falsificação de documentos ela faz. Nem ela nem o marido trabalham. Quando eu trabalhava, eu movimentava a minha conta, recebia salário, pegava empréstimo, sacava no caixa eletrônico. (mídia audiovisual de fl. 288). Por outro lado, o depoimento prestado pela testemunha Fabiana Cristina Serrão Cunha Figueiredo em Juízo é totalmente diverso da versão do acusado (mídia audiovisual de fl. 288), haja vista que um imputa a movimentação da conta corrente ao outro, na tentativa de se eximirem da responsabilidade pelo cometimento do delito. Entretanto, a testemunha do Juízo, Cristiane Barboza Nascimento, confirmou a versão apresentada pelo acusado HUMBERTO, imputando também à testemunha de acusação Fabiana Cristina Serrão Cunha Figueiredo, a responsabilidade pelo depósito de cheques clonados. Transcrevo o depoimento da referida testemunha para melhor compreensão: Conheço o réu, ele é meu vizinho há mais de 20 anos. Conheço também FABIANA há cerca de 9 anos, ela mora na mesma região. HUMBERTO comentou comigo sobre o caso dele e eu disse que aconteceu a mesma coisa comigo. Eu conheci FABIANA através do meu irmão. Ela me ajudava com fraldas e leite, pois eu tinha acabado de ter bebê e estava separada do meu marido. Depois de um tempo, ela me pediu a conta emprestada pois trabalhava com Natura e Avon e recebia cheques de clientes, mas não tinha aberto conta pois estava com problema no CPF. Eu emprestei a conta e meu cartão ficou com FABIANA. Isso ocorreu em 2007. Eu sabia apenas que ela vendia produtos da Avon e Natura. Eu tinha conta na CEF do Centro Empresarial. Eu não usava a conta. Eu também passei para ela a senha, para que ela pudesse receber. Um dia ela me chamou para ir até o banco receber o cheque, mas eu disse que já tinha passado o cartão e a senha para ela. Ela então disse que tinha sido assaltada e que tinham levado o cartão e que precisava ir até o banco para dar baixa e pedir outro cartão. Quando eu estava na boca do caixa, me falaram que eu teria que fechar a minha conta pois tinham sido depositados 4 cheques fraudados na conta e que eu poderia ir presa, pois isso era crime. Eu contei para o gerente que tinha emprestado a conta para FABIANA, pois ela estava com problemas para abrir uma conta, e o gerente falou que a coisa mais fácil do mundo era abrir uma conta. Ele me pediu para assinar uns papéis e disse que a partir daquele momento minha conta estava sendo encerrada. Nesse dia, eu fui com ela no banco. Esses cheques não chegaram a ser sacados. Eu recebi uma carta pelo correio para comparecer para prestar depoimento na polícia em novembro de 2011, mas não pude comparecer pois no mesmo dia estava marcada uma cirurgia do meu filho, que tem paralisia cerebral. Depois disso, não recebi mais nada. FABIANA disse que, em troca do empréstimo da conta, ela me daria leite e fraldas para ajudar a minha criança, pois eu estava desempregada. Eu falei com FABIANA sobre o assunto e ela me disse que não poderia mais confiar nos clientes de hoje. HUMBERTO comentou comigo sobre o problema dele e eu confirmei que ela tinha feito a mesma coisa comigo. Não sei dizer o que FABIANA faz atualmente. Não conheço outra pessoa que teria sido enganada por FABIANA. (mídia audiovisual de fl. 313). Destaco, ainda, que foi realizada prova pericial no cheque clonado com o material gráfico fornecido pelo réu HUMBERTO, não tendo sido encontrados elementos gráficos convergentes em quantidade suficiente para concluir que algum dos manuscritos no cheque partiram do punho do fornecedor do material gráfico padrão (fls. 163/167). Inexiste, portanto, prova cabal de que o acusado tenha efetivamente praticado do crime e agido com dolo, elemento subjetivo imprescindível para a conformação da tipicidade do delito em questão. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ, filho de Francisco Helder Queiroz e de Maria do Socorro da Silva Queiroz, nascido em 27 de novembro de 1964, natural de Fortaleza/CE, portador do RG nº 35.244.860-X SSP/SP e do CPF nº 873.645.907-06, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal descrito pela denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0002449-80.2006.403.6181 (2006.61.81.002449-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Com relação à fiança prestada nos autos pelo acusado FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 344 e 345 do Código de Processo Penal, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor referente às custas judiciais para a união, devendo o valor restante ser transferido ao Fundo Penitenciário. Com a chegada neste Juízo do comprovante da transação determinada, estando cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se as partes.

0000916-81.2009.403.6181 (2009.61.81.000916-3) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA MOTA MARCONDES(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO VALENTINI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 c.c. artigo 61, II, alínea b, do Código Penal (fls. 1707/1712). Narra a peça acusatória que, no dia 26 de abril de 1972, na sede do Instituto Médico Legal - IML em São Paulo, o réu ANTONIO VALENTINI, médico legista e funcionário público, juntamente com o médico legista Isaac Abramovitch (falecido), por designação do Diretor do IML na época Arnaldo Siqueira (falecido), e mediante a participação de Jair Romeu (falecido), teria omitido em documento público (Laudo de Exame Necroscópico nº 16571) declarações que dele deveriam constar e também teria inserido declarações falsas e diversas que deveriam ser escritas, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, visando assegurar a ocultação e a impunidade ao crime de homicídio perpetrado contra Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter, por agentes do regime militar sob comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra (falecido). Requereu, também, a perda do cargo público do réu ANTONIO VALENTINI, nos termos do artigo 71 c.c. artigo 68, I, do Código Penal, com a expedição de ofício ao órgão responsável pelo pagamento, a fim de cancelar a aposentadoria ou qualquer outro provento de que disponha. Indica, ainda, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar a presente causa, bem como a não incidência das causas de extinção da punibilidade previstas nos incisos II e IV, do artigo 107 do Código Penal, eis que as condutas a) foram comprovadamente cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil brasileira, promovido com o objetivo de assegurar a manutenção do poder usurpado em 1964, por meio de violência; b) nos termos da sentença da Corte Interamericana de DH do caso Gomes Lund vs. Brasil e de reiterada jurisprudência da mesma Corte em casos similares do mesmo período, as torturas, execuções sumárias, desaparecimentos forçados, dentre outros cometidos por agentes do Estado no âmbito da repressão política constituem graves violações a direitos humanos, para fins de incidências dos pontos resolutivos 3 e 9 da decisão, os quais excluem a validade de interpretações jurídicas que assegurem a impunidade de tais violações; c) nos termos do direito penal internacional costumeiro vigente, as mesmas condutas já constituíam, na data do início dos fatos, crimes de lesa-humanidade ou a eles conexos, motivo pelo qual não estão protegidas por regras domésticas de anistia e prescrição. Ao final, pugnou pela declaração de extinção de punibilidade dos investigados Carlos Alberto Brilhante Ustra, Jair Romeu, Isaac Abramovitch e Arnaldo de Siqueira, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 1688/1702). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia merece ser rejeitada. O artigo 107 do Código Penal estabelece o seguinte: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...) II - pela anistia, graça ou indulto;(...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção. Por sua vez, a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, consigna: Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (...) Destaco que as questões trazidas pelo Ministério Público Federal às fls. 1688/1702 já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - nº 153/DF, tendo o STF considerado a Lei nº 6.683, de 28.08.1979, a chamada Lei de Anistia, constitucional. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa da ADPF - nº 153/DF: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA LEI DE ANISTIA. ARTIGO 5, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL, JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E AUTO-ANISTIA. INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. Verifico, ainda, que a referida decisão consignou expressamente que a anistia foi reafirmada pelo texto da Emenda Constitucional nº. 26 de 1985. Confira-se.(...) 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despicando. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à

Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade - totalidade que o novo sistema normativo é - tem-se que [é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. (...)

Ora, apesar da Corte Interamericana de Direitos Humanos já ter se posicionado contrariamente sobre o tema, ressalto que suas decisões não se sobrepõem às do Supremo Tribunal Federal, que declarou expressamente a constitucionalidade da Lei de Anistia. Assevero que eventual descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro deve ser resolvido no plano internacional, haja vista que no âmbito interno resta assegurada constitucionalmente a soberania das decisões preferidas pelo STF. Nesse sentido, a própria CIDH se manifestou no acórdão do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, ao apreciar a preliminar arguida pelo Estado Brasileiro: No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à constituição nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (infra pra. 136), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana.

Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinados por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto desestima esta exceção preliminar (item 49, pg. 20) Assim, o compromisso assumido pelo Brasil no sentido de submeter-se às decisões da CIDH não pode ensejar afronta à Constituição Federal, a qual assegura a soberania das decisões judiciais em âmbito interno (artigo 1º, I, CF/88), bem como o respeito à coisa julgada e à irretroatividade da lei penal, como garantias individuais e cláusulas pétreas, e, igualmente, ao princípio da segurança jurídica. Desse modo, a decisão da CIDH que se apresente contrariamente à Constituição Federal - nos termos em que o Supremo Tribunal Federal a lê e a interpreta - não pode ter aplicação interna, sendo que no caso da Lei de Anistia o STF já se manifestou de forma definitiva. No caso em tela, ressalto que a norma constitucional estabelece a irretroatividade da lei penal, em seu artigo 5º, inciso XLIII. Assim, revogar ou anular a anistia assegurada por lei há quase 40 (quarenta) anos para todos os crimes políticos e conexos cometidos durante o período da ditadura, por militares ou opositores do regime, configuraria situação idêntica a retroagir normal penal incriminadora, relevando-se em verdadeira violação da Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SEQUESTRO QUALIFICADO. REGIME MILITAR. ÓRGÃOS DE REPRESSÃO POLÍTICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. - Conduta imputada na inicial acusatória que é de privação da liberdade mediante sequestro com grave sofrimento físico e moral à vítima praticada por agentes do regime militar instaurado no ano de 1964. - Denúncia que não pode ser recebida em respeito à ordem jurídico-penal que estabelece como causas de extinção da punibilidade a prescrição e também a anistia. Extinta a punibilidade ilegal seria a instauração de ação penal, sem graves danos ao Estado Democrático de Direito não se viabilizando a persecução penal. (...) - Caso em que, considerado o processo de redemocratização do país, com a libertação dos presos políticos, retorno dos exilados, desmantelamento dos órgãos de repressão e fim do regime militar em 1985 com a eleição de presidente civil, não podia o delito perdurar depois desse momento histórico, quanto à hipótese do evento morte somente podendo ter ocorrido em momento anterior àquele a partir do qual não se poderia mais cogitar de privação da liberdade, sendo evidências que contrariam a acusação, que por sua vez não se fundamenta em fatos mas em abordagem ficcional para sustentar o contrário, neste quadro não incidindo a regra insculpida no artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição de 1988, que prevê hipótese de imprescritibilidade, a qual não pode retroagir, e em respeito ao Estado Democrático de Direito não se podendo deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição, transcorrendo inclusive o maior prazo prescricional previsto no Código Penal (vinte anos), o que seria suficiente para manter a decisão de rejeição da denúncia, mas também havendo a incidência da Lei de Anistia. (...) - Alegações de inoponibilidade da anistia e de descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se aduz ser posterior a ADPF nº 153 rejeitadas porquanto decisões proferidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental têm eficácia erga omnes e efeito vinculante, ou seja, atingem todos e atrelam os demais órgãos do Poder Público, cabendo ao próprio Supremo Tribunal Federal eventual revisão, ademais tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, o que não é o caso dos autos. Inteligência dos artigos 10, 3º, da Lei 9.882/99 e 102, inciso I, alínea I, 1º, da Constituição Federal. - Inúmeros atos arbitrários praticados durante o regime militar, entre prisões, sessões de tortura, assassinatos e vários outros que não são olvidados. Questão que é de respeito à ordem jurídica, que não possibilita no caso a deflagração da persecução penal, o Direito Penal somente podendo atuar na forma e dentro dos limites previstos em lei, independentemente de motivações de cunho político e social, não se podendo descurar de princípios básicos sem os quais o Estado Democrático de Direito também estaria ameaçado. Não se pode conceber uma democracia onde não haja normas preestabelecidas e, sobretudo, que valham para todos, sem distinção, pois onde não há regras claras abre-se espaço para arbitrariedades, justamente o que a população tanto lutou contra. Qualquer ideia de instauração de persecução penal apenas com vistas a se encontrar uma resposta no ordenamento jurídico deve ser prontamente rechaçada, sob pena de violação de princípios há muito consagrados, como o da legalidade e da taxatividade. (...)(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004204-32.2012.4.03.6181/SP 2012.61.81.004204-9/SP, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, data da decisão 09 de abril de 2013, data da publicação 29/04/2013, votação por maioria). Destarte, a questão relativa à imprescritibilidade dos crimes praticados contra os direitos humanos, com fundamento na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, resta prejudicada, haja vista a validade da Lei de Anistia proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Em face de todo o exposto, diante da manifesta ausência de justa causa, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ANTONIO VALENTINI, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, diante da evidente extinção da punibilidade dos fatos nela descritos, consoante decisão do Supremo Tribunal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - nº 153/DF, já transitada em julgada e, que, portanto, não cabe mais ser questionada em Juízo. Outrossim, diante das certidões de óbito de fls. 1638/1641, acolho em parte a manifestação ministerial de fls. 1688/1702 e DECRETO extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, JAIR ROMEU, ISAAC ABRAMOVITC e ARNALDO DE SIQUEIRA, pelos fatos apurados no presente feito, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SCHENAIDER(MS010481 - Solange H.Terra Rodrigues)

Diante da informação de fls. 1528 em que o FUNAD manifesta desinteresse no material perdido em seu favor em razão de seu baixo valor econômico, somado ao fato de a apreensão ter ocorrido há aproximadamente cinco anos, o que muitas vezes torna aparelhos eletrônicos obsoletos, determino que seja oficiada à Polícia Federal para que destrua os materiais apreendidos, devendo o respectivo termo ser encaminhado a este Juízo. Embora os réus NARCISO MATOSO SCHENEIDER e JOILSON MACIEL não tenham efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Com a chegada do referido termo de destruição, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0012827-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X REINALDO SILVEIRA

Embora o réu TÁRCIO FRANÇOLIN TÁPIAS não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, tendo sido cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE TAUCH(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Indefiro o pedido de fls. 110 e mantenho a decisão de fls. 100/101. Aguarde-se a realização de audiência no dia 27/10/16.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN HSI TING KWAN X ALEXANDRE KWAN(SP160479 - ALVARO LABELLA DOS SANTOS E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO MEDEIROS) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja regularizada a audiência por videoconferência, designada para o dia 17 de MARÇO de 2017 às 14h00, com a Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Heraldo Avileis Aponte e Márcia Aparecida Braga. Intimem-se novamente os advogados de defesa para que compareçam à audiência de instrução designada neste Juízo para o dia 29 de NOVEMBRO de 2016 às 14h00. Após, tornem conclusos para análise do pedido de exceção de incompetência.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

I-) Recebo o recurso de fls. 725/729 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Após, intime-se a defesa do acusado LUCIANO para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. IV-) Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação do acusado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA. V-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0) - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO) X SUINU MU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 17/12/2015 e 15/02/2016, denúncia e aditamento, às fls.101/103 e fls.421/425, respectivamente, em face de SUINU MU e YAOMEI FU, qualificados nos autos, por incursos nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea d c.c. 29, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 20/10/2009, por volta das 7:00 horas, na Rua Florêncio de Abreu, 352, Centro, nesta Capital, policiais militares que faziam patrulhamento da região abordaram o caminhão de placas KTX 2500 realizando descarregamento de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação legal necessária, tendo sido apurado que tais mercadorias teriam sido introduzidas e importadas pelo esforço comum dos denunciados, sócios e administradores das empresas FS Juli Presentes Ltda.-EPP e Tsan-Lan Presentes Ltda.-EPP.Recebida a denúncia e aditamento aos 22 de fevereiro de 2016 (fls.427/428). Os acusados foram citados por meio de seus defensores (fls.413/418) e de forma pessoal (fls.468/469) e apresentaram resposta escrita à acusação, por meio de defensores constituídos, alegando a atipicidade da conduta, diante das notas fiscais apresentadas nos autos e a ausência de dolo na conduta dos acusados. Requereu o oferecimento do benefício estabelecido no artigo 89 da Lei n.º 9099/95.O Ministério Público Federal, às fls.461/465, requereu o prosseguimento do feito em relação aos acusados, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo apenas à acusada YAOMEI FU.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que o órgão ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas a um dos acusados, de forma excepcional, passo a analisar a resposta escrita à acusação apresentada por ambos os acusados.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.As alegações acerca da apresentação das notas fiscais quando da apreensão da mercadoria e da ausência de dolo, conforme bem consignado pelo órgão ministerial, não configuram questões evidentes ou manifestas, como exige a legislação processual penal, devendo ser objeto de instrução no presente feito e analisadas quando da prolação da sentença.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo, em relação à acusada SUINU MU, em face da proposta formulada às fls.463/465, o dia 24 de novembro de 2016, às 15:10 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se a acusada e sua defesa constituída.No tocante ao acusado YAOMEI FU, diante do não cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 9099/95, já que responde a outras ações penais (fls.27 e fls.50/52 do apenso), designo o dia 24 de novembro de 2016, às 15:40 horas para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação João Guilherme Dwytraczenko Franco, André Luiz Alves Vieira e Marcelo Pereira de Souza.Requisitem-se as testemunhas de acusação João Guilherme Dwytraczenko Franco, André Luiz Alves Vieira e Marcelo Pereira de Souza, policiais militares.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São João do Meriti/RJ, para realização da oitiva da testemunha Carlos Roberto da Silva, lá residente, preferencialmente, por meio de videoconferência.A fim de evitar eventual alegação de inversão tumultuária do feito, determino que a designação da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa seja feita após a oitiva das testemunhas de acusação.Intimem-se o acusado e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 14 de setembro de 2016.

Expediente Nº 5796

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011602-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-54.2016.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSEF ITZHAK HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY)

A fim de viabilizar a ampla defesa e, tendo em vista que já foi cumprido o mandado de busca e apreensão que ensejou a decretação do sigilo total do feito ao qual este foi distribuído por dependência, altero o nível de sigilo para 4 - Sigilo de documentos.Fl. 128: Foi deliberado na audiência de custódia que (...) A autoridade policial deverá informar, ainda, sobre a possibilidade de se garantir ao indiciado o acesso aos objetos religiosos, bem como alimentação específica, informando, inclusive, se o caso, o Juízo da Execução Penal, para as providências que entender cabíveis. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as respostas. (...)Assim, esclareça-se, por e-mail, que eventuais providências deverão ser tomadas diretamente pela autoridade policial presidente do inquérito policial junto ao Juízo da Execução Penal.Intime-se.São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5797

HABEAS CORPUS

0009838-67.2016.403.6181 - LUAN RICARDO SPENA(PR081705 - EDUARDO CANHA PEREIRA E SP363020 - MONICA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.134/135:(...)Preliminarmente, saliente que o ato coator apontado pelo impetrante consiste no suposto excesso de prazo na condução do inquérito policial, ato que compete ao Delegado de Polícia presidente do feito.Não se olvida que o Ministério Público Federal é o dominus litis, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, tanto é assim que requisitou diligências no caso sob análise. No entanto, isso não retira a presidência e a condução dos trabalhos do presidente do Inquérito Policial.Destaque-se que a Resolução nº 063 de junho de 2009 do Conselho de Justiça Federal, a qual autoriza que o Delegado de Polícia requeira a prorrogação do inquérito diretamente ao Ministério Público, sem necessidade de acionamento do Poder Judiciário, delimita claramente os papéis exercidos pela autoridade policial, como presidente do inquérito e condutor das investigações, e do Ministério Público, como destinatário final das investigações e fiscalizador externo da atividade policial. Uma vez que o que se quer aqui é a forma de condução do inquérito policial, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade policial.No mérito, a presente impetração não oferece elementos fáticos e jurídicos suficientes à concessão da ordem.Deve se destacar que, no que tange à alegação de constrangimento ilegal pela demora na conclusão do inquérito policial, o Superior Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o prazo de que trata o art. 10 do Código de Processo Penal é impróprio e que o tempo despendido para conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações (STF, Habeas Corpus 107.382 São Paulo, Primeira Turma, Relatora Min. Carmen Lúcia, 26/04/2011).No caso sob análise não há notícia de que o paciente tenha sido preso durante a investigação e sequer é cogitada a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, o que, por si só, já afasta a alegação de constrangimento ilegal, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça. Não obstante, há de se destacar que o Impetrante não apresentou cópia integral do inquérito policial, inviabilizando qualquer exame sobre a natureza das diligências realizadas, sendo certo que o decurso de prazo superior a 02 anos para conclusão do inquérito, por si só, não caracteriza qualquer ilegalidade, visto que a complexidade da causa pode justificar um cuidado maior na condução dos trabalhos investigativos e, por conseguinte, a dilação do prazo, nos moldes previstos no art. 10, 3º, do Código de Processo Penal. Certo é que, pelos documentos que foram acostados aos autos e diante das informações prestadas, não se vislumbra inércia na condução do inquérito, tendo sido realizadas diligências destinadas à apuração da materialidade e autoria delitiva, das quais se destaca a expedição dos ofícios de fls. 121 e 122, reiterados, conforme fls. 123 e 124.Diante do exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pretendida pelo Impetrante em favor de Luan Ricardo Spena, em face Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo - DELEFAZ Sem condenação em custas, nos termos do artigo 5º Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADAILTON DOS SANTOS(SP270846 - ANEZIO DONISETE LINO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 17/06/2016, denúncia, às fls.187/188, em face de JOÃO ADAILTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, por incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 20/06/2013, o denunciado, responsável pelo estabelecimento comercial Auto Funilaria Mecânica e Pintura S/C Ltda., teria apresentado documento público falso (cópia de decisão liminar para funcionamento do estabelecimento) ao agente vistor da Subprefeitura da Penha, Eduardo Marane.Recebida a denúncia aos 20 de junho de 2016 (fls.189). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denuncia em 28 de julho de 2016 (fls.194/195) e apresentou resposta escrita à acusação de fls.197/200, por intermédio de defensor constituído (procuração - fls.201), alegando a ausência de justa causa, em razão de ausência de diligência em sede policial, bem como a ausência de dolo na conduta do acusado, negando a ciência da falsidade. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Não há de se falar em inépcia da denúncia, haja vista a presença dos requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, que, inclusive, propiciaram o recebimento da inicial. A ausência de eventual diligência em sede policial não inviabiliza, de maneira alguma, a deflagração da ação penal, visto que já presentes a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, eventuais diligências poderão ser solicitadas ao Juízo e realizadas na fase de instrução do feito.Quanto as alegações negando a autoria delitiva e a ausência de dolo, não configuram causas manifestas ou evidentes de absolvição sumária, até porque necessitam de comprovação, a qual se dará ou não após a instrução do presente feito.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 22 de fevereiro de 2017 , às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Eduardo Marane, as testemunhas de defesa Kassen Mohamed Ghannoum Draige, Esmael Aparecido Lino, Carlos Alberto da Silva e Alex Pereira da Costa, como também será realizado o interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação Eduardo Marane, agente visto da subprefeitura da Penha, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal.Intimem-se as testemunhas de defesa Kassen Mohamed Ghannoum Draige, Esmael Aparecido Lino, Carlos Alberto da Silva e Alex Pereira da Costa.Intimem-se o acusado e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 03 de outubro de 2016. (ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/02/2017, ÀS 15H30M NESTE JUÍZO)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Tendo em vista informações de fls. 927-930, enviadas pela 3ª Vara Federal de Marília, que, transmitiu certidão exarada pelo oficial de justiça daquele juízo, informando acerca da não localização da testemunha RENATO ZULIANI, bem como informando novo endereço a ser diligenciado nesta capital, DETERMINO:1. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0004101-02.2016.403.6111, independentemente de cumprimento, servindo o presente como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico institucional.2. Dê-se baixa no callcenter para cancelamento da videoconferência agendada para o dia 25.10.2016 às 16:30h.3. Expeça-se mandado de intimação para a testemunhas RENATO ZULIANI no endereço de fls. 930, com URGÊNCIA, para que a testemunha compareça neste juízo para ser ouvida no dia 25.10.2016 às 16:30h.Ciência às partes.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO

0059835-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025643-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3082 - FILIPE AGUIAR DE BARROS) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal nº 00 nº 0025643-04.2009.403.6182 (fls. 296/297) e do acórdão, transitado em julgado, que majorou a condenação fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização até seu efetivo pagamento (354/356). Alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 20.025,01 (vinte mil e vinte e cinco reais e um centavo), para o mês de outubro de 2012. Pugna pela procedência do pedido. Impugnação às fls. 18/19. Diante da divergência em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao contador. Planilha a fls. 23/24. Determinada ciência às partes acerca do trabalho do i. expert, as partes o impugnaram, fls. 29 e 32, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Verifico que ambas as partes apresentaram valores divergentes no que tange a atualização de honorários devidos. Remetidos aos autos à contadoria judicial, foi apontado o valor correto devido à título de honorários advocatícios, atualizado conforme a Resolução 267/2013, do E. CJF, justificando adequadamente a divergência com o demonstrativo apresentado pelas partes. Acolho para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional o cálculo realizado pela contadoria, auxiliar do juízo no presente feito (fl. 23). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos deduzidos pela União (Fazenda Nacional), nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pelo contador conforme planilha de fl. 23/24, no valor de R\$25.714,38, para 01/12/2015, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Em tendo isso rejeitado o valor apontado pela União Federal, aplico a súmula 519 do STJ. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0009596-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031231-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031231-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X REAL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de cumprimento de sentença, em que a embargante pretende seja afastada sua condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0031231-31.2005.403.6182 (fls. 616/617). Sustenta que a empresa embargada não faz jus à verba honorária arbitrada na sentença dos embargos à execução, pois, ao aderir à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009 procedeu a renúncia do recurso de apelação e a desistência dos direitos sobre os quais se funda a ação. Argumenta, portanto, que descabe a execução do julgado por ausência de título judicial, conforme o entendimento fixado na Súmula 453 do STJ. Requer a extinção da execução e a procedência do pedido. A parte embargada ofertou impugnação, alegando que a sucumbência é direito autônomo do advogado, não podendo a empresa embargada desistir do que concerne a verba honorária. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. II-

FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Verifico nos autos nº 0031231-31.2005.403.6182 que, após sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal em desfavor da União Federal, tendo condenado esta ao pagamento de honorários advocatícios, a ora parte embargada, em grau recursal, renunciou ao direito no qual se fundavam os embargos à execução, o que foi homologado em grau recursal pelo TRF 3ª Região. No acórdão de fls. 737 dos autos nº 0031231-31.2005.403.6182, o então relator ainda fez constar de sua decisão que não importaria condenação de honorários advocatícios à então parte embargante (REAL SUGUROS S/A) por conta do decidido no REsp n 1.143.320/RS, submetido ao rito do antigo art. 543-C do CPC. Portanto, não houve preservação, no acórdão que transitou em julgado, da condenação em honorários fixada na sentença de primeira instância, de forma que não há que se falar em execução de tal título judicial nestes embargos para se cobrar referida verba honorária. Ademais, se de um lado a verba honorária pertence ao advogado nos termos do art. 22 da Lei 8.906/1994, é certo a primeira somente existe se houve sucumbência da parte patrocinada pelo advogado, o que não ocorreu no deslinde final dos autos nº 0031231-31.2005.403.6182. No caso dos autos, ao renunciar o direito no qual se fundavam os então embargos à execução fiscal, a parte REAL SEGUROS S/A não teve êxito em referida ação judicial, logo, não há que se falar em sucumbência. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis os valores cobrados à título de honorários advocatícios, determinando a extinção do processo 0031231-31.2005.403.618200, ora em fase de execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 2º, do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da causa deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045744-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032350-17.2011.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Regularize a secretaria o lançamento do texto no sistema processual. Publique-se. Vistos e analisados, em Decisão. A Fazenda apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS alegando a existência de contradição na decisão de fls. 657, que determinou a suspensão dos embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0022117-47.2010.4.03.6182. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, não há óbice para que a Fazenda requeira o desarquivamento e prosseguimento do feito ao entender que restam preenchidos os requisitos necessários. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Intimem-se.

0007551-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052213-22.2012.403.6182) SIDNEY DE CAMPOS(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANÇE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SIDNEY DE CAMPOS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0052213-22.2012.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 99, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 100. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, a parte embargante foi instada a garantir o débito e não o fez, tendo ainda dito que postulava o levantamento da garantia parcial até então aperfeiçoada (fls. 103/104). À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019173-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-68.2011.403.6182) KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO)

I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução ofertados por KAVIEDES PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, correspondente aos períodos de 03/2001 a 07/2003, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0031978-68.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alega a nulidade do título executivo por cerceamento de defesa, sustentando que não foi intimado das decisões exaradas pelo Presidente do FNDE no processo administrativo, que julgou procedente sua notificação (fls. 260/263) e determinou sua intimação para ciência. Desta feita, argumenta que, embora tenha pago débito em cobro, não ficou ciente de que recolheu os valores devidos em guia destinada ao INSS quando deveria ter recolhido em guia destinada ao FNDE. Requer a procedência dos embargos. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 13/318). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 319). A parte embargada ofereceu impugnação, alegando a regularidade da inscrição e do processo administrativo. No entanto, requereu prazo para verificar os valores recolhidos pelo embargante. Em réplica (fl. 327/331), a embargante reitera as alegações expandidas na inicial. Após o prazo concedido, a embargada refere que procedeu à verificação administrativa do débito do qual foram excluídas as competências de 03/2001 a 09/2001, pagas através da guia destinada equivocadamente ao INSS (fls. 206). Informa que as competências de 12/2001 a 07/2003 foram mantidas, restando saldo remanescente no valor de R\$ 44.832,44. Intimada para pagar o saldo remanescente, a embargante requer que o valor depositado às fls. 311 dos autos da execução fiscal como garantia do débito seja convertido em renda da União no montante devido do saldo remanescente, considerando a data base de outubro de 2015, bem como os embargos sejam julgados parcialmente procedentes para reconhecer o excesso de execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos para sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Não há de se falar de cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois os documentos de fls. 307/309 indicam que houve notificação da parte embargante, gozando tais informações de fé pública. Ademais, não há indicação nos autos de que o processo administrativo foi acostado na sua integralidade, de forma que rejeito a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Quanto ao alegado excesso de execução, este já foi acolhido pela ré na esfera administrativa, que retificou a CDA apresentando saldo devedor de R\$44.832,44 para 19/10/2015, pelo que forçoso reconhecer o pagamento parcial dos valores em cobro através da guia de fls. 206. Há que se ressaltar, contudo, que a cobrança dos débitos inscritos na antiga CDA nº 49.900.120-6 decorreu de preenchimento incorreto da guia de pagamento, que foi direcionada ao INSS e não ao FNDE, não sendo registrado no sistema os valores alegados como pagos, conforme se verifica de fls. 334/335. Portanto, há que se reconhecer que a responsabilidade pela inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, com o posterior ajuizamento da execução fiscal, foi do próprio contribuinte, que preencheu forma errada a guia de recolhimento do tributo exigido, consoante se depreende do documento de fls. 206. O adequado fornecimento de informações corretas à Administração Fazendária é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no CTN, art. 113, 2º, consistente em prestação positiva prevista na legislação tributária (mais especificamente na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º, XIII, c/c CTN, art. 96). Assim, prestadas informações incorretas ao Fisco, outra conduta não cabia à autoridade administrativa, que não a inscrição do débito em dívida ativa e a subsequente propositura da ação de execução fiscal, inclusive para evitar a consumação da decadência ou da prescrição. A tanto estava obrigada pelo princípio da legalidade. Dessa forma, incabível a condenação da parte embargada nos honorários advocatícios.

III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a CDA nº 49.900.120-6 originária, apontando como devido o valor constante da CDA de fls. 323/340 da execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, conforme acima fundamentado. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, devendo ser convertido em renda os valores lá depositados na medida necessária para quitação do saldo remanescente, levantando o excesso da garantia. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0039025-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-94.2010.403.6182)
EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução n.º 0031306-94.2010.403.6182 tendo por objeto a cobrança de multa administrativa, referente ao Auto de Infração nº 046186. Sustenta a embargante, preliminarmente, que por se tratar de massa falida deve-se observar os princípios estabelecidos na Lei de Falências. No mérito, alega que estando à executada falida é vedada a aplicação de multas pecuniárias, a teor do art. 23, III do Decreto Falimentar, bem como os demais acessórios dela decorrentes. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 30/35, propugnando pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Em réplica (fls. 37/47), o embargante reafirma os argumentos aludidos na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. In casu, temos que a falência foi decretada em 20/10/2003 para a empresa PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA (fls. 13) e estendida à empresa embargante em 07/07/2006 (fls. 13 e 15); o auto de infração nº 046186 foi lavrado em 15/02/2002 (fls. 27), vigendo a época do fato gerador a antiga Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661/45. II. 1 - Da incidência de multa administrativa O título objeto da execução fiscal diz respeito a multa administrativa por infração às normas contidas no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/99, exigida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, bem como os acessórios dela decorrentes. A multa reveste-se da natureza de sanção administrativa visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações. Entretanto, a regra geral de incidência de multa não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III do referido Decreto-Lei e das Súmulas nºs 195 e 565 do STF, as multas administrativas não se incluem no crédito a ser habilitado na falência, nem podem ser satisfeitas via execução fiscal contra a massa falida. O entendimento é de que tais multas, com evidente caráter punitivo, não poderiam incidir sobre a massa, prejudicando os credores. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. SÚMULAS NºS 192 E 565 DO STF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A decretação da falência da empresa executada ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661 /45, o que atrai a aplicação do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 do referido diploma legislativo, que expressamente estabelece a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Não sendo possível a cobrança da multa administrativa aplicada à empresa executada, não há falar em redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. Outrossim, a jurisprudência do E. STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN. Quanto ao artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) trata-se de norma geral, aplicável à cobrança de crédito fiscal. Cuidando-se de multa administrativa, prevalece a norma específica, cujos termos implicam no não-cabimento da sua cobrança da Massa Falida. Considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada posteriormente ao decreto de falência da empresa executada, deve arcar o exequente com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Agravo legal improvido. (AC 00306954420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Considerando-se a inexigibilidade da obrigação principal destes autos, que ora se reconhece, prejudicadas as alegações de inexigibilidade dos demais acréscimos (juros, correção monetária e honorários advocatícios). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar inexigíveis da massa falida a multa administrativa e os demais acréscimos legais exigidos no título executivo constante da execução fiscal de número 0031306-94.2010.403.6182., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Consoante o artigo 86, caput, do NCPC, condeno a parte embargada a pagar honorários ao advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012909-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024253-62.2010.403.6182) LIBERO HELIO SBRANA (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA E SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 148/150. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/60 e 63/76, devendo a parte embargante trazer cópias das referidas peças para juntada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0035266-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483287-79.1982.403.6182 (00.0483287-6)) EZEQUIEL JOSE SONIM (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução (autos n.º 0483287-79.1982.403.6182) tendo por objeto o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Sustenta a embargante, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada apresentou impugnação, invocando, em preliminar, a preclusão consumativa das matérias deduzidas nos embargos, por já terem sido apreciadas e rejeitadas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou o conteúdo das alegações constantes da inicial dos embargos à execução fiscal (fls. 59/80). Em réplica (fls. 84/93), o embargante requer seja afastada a preliminar arguida e reafirma os argumentos aludidos na inicial. Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. I - DA PRECLUSÃO No que tange à arguição de prescrição da pretensão executória e ilegitimidade de parte, há que se considerar que referido pleito foi deduzido em idênticos moldes nos autos da execução fiscal apensa (n.º 0483287-79.1982.403.6182), tendo sido rejeitada esta pretensão nos termos da decisão interlocutória proferida às fls. 215/217 nos referidos autos. Ressalte-se que no caso em apreço, verifica-se identidade entre os fatos e fundamentos deduzidos na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 168/182 e os presentes embargos, eis que fundados no suposto decurso do prazo prescricional entre o período dos débitos em cobro e a data de ajuizamento da ação, bem como entre esta e a data de citação do coexecutado, bem como a ilegitimidade do embargante sob o argumento de sua retirada da empresa antes da comprovação da dissolução irregular da empresa. Mencione-se, por oportuno, que na dicção do Novo Código de Processo Civil, art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 893613, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 10/03/2009). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu preclusão de parte da matéria discutida nestes embargos. Por fim, vale ressaltar que ao tema acerca da ilegitimidade de parte do embargante já foi apreciada pelo próprio TRF 3ª Região (Vide fls. 153/155 da execução fiscal apensa - decisão no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016024-2), não cabendo este juízo de 1ª instância rever tal decisão. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Condene a parte embargante ao pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003233-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047292-20.2012.403.6182) DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP168309 - RACHEL ZANARDI FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 25. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0549061-22.1983.403.6182 (00.0549061-8) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X EDITORA JURUA LTDA X HENRIQUE JOAO CORDEIRO X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP134482 - NOIRMA MURAD)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 175, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0528235-18.1996.403.6182 (96.0528235-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODUSI USINAGEM DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL JESUS LEITE X FABIO LEITE(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo N° FGTSSP9600242, NDFG nº 00143751, referente ao FGTS. Após a citação da Massa Falida procedeu-se a penhora no rosto dos autos, conforme fls. 61/65. Opostos embargos à execução fiscal, estes foram julgados parcialmente procedentes, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa (fls. 70/73). Ao recurso de Apelação, oposto pela exequente, foi negado provimento, com fundamento no art. 557 do CPC (fls. 96/98). Incluídos os

responsáveis tributários no polo passivo da execução (fl. 16), posteriormente, foi bloqueado valor em conta de DANIEL DE JESUS LEITE (fl. 101) via BACENJUD. Daniel de Jesus Leite e Fábio Leite opuseram Exceção de Pré-Executividade, na qual sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário e impossibilidade de cobrança de multa e juros contra massa falida (fls. 108/129). É o breve relatório. Decido. Da análise dos documentos juntados aos autos, fls. 83/94, constata-se que o processo de falência da executada foi encerrado e devidamente registrado na Ficha Cadastral (fl. 83). Não houve dissolução irregular da executada e não restou comprovado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento quando presentes os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, em regra, a execução fiscal deve ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelas contribuições por ela devidas. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS não gera o redirecionamento automático da execução aos sócios da empresa, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 50 do Código Civil. 3. No caso em exame, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00131495320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Honorários devidos em relação aos sócios, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e II do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Expeça-se Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fl. 146. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0038493-08.2000.403.6182 (2000.61.82.038493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRON SISTEMAS TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23 , JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060243-27.2004.403.6182 (2004.61.82.060243-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERGUEIRO LTDA - ME(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 128, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 12. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062100-11.2004.403.6182 (2004.61.82.062100-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDINEI DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 38, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 14. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034585-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034585-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA CEZARIM PIEPER

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034593-41.2005.403.6182 (2005.61.82.034593-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEISE CRISTIANE RODRIGUES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 06. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034602-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034602-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls.08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034667-95.2005.403.6182 (2005.61.82.034667-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY ALVES SANTANA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 05. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034684-34.2005.403.6182 (2005.61.82.034684-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS CESAR MELLO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 06. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034722-46.2005.403.6182 (2005.61.82.034722-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HILTON PINTO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 09. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036289-15.2005.403.6182 (2005.61.82.036289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE GONCALVES CALVELO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 69, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 04. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039398-37.2005.403.6182 (2005.61.82.039398-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSCAR PEREIRA DA ROCHA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 74/75, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 14 e 82. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-96.2006.403.6182 (2006.61.82.006470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO VELOSO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - X JOSE MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA X HORTENSIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEREIRA VELOSO X ANTONIO CLAUDIO VELOSO

Ante o pedido da parte exequente, fl.80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047890-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047890-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDLAR FERNANDES RODRIGUES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047908-05.2006.403.6182 (2006.61.82.047908-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARLINDO MOISES DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047937-55.2006.403.6182 (2006.61.82.047937-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EGMAR DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047977-37.2006.403.6182 (2006.61.82.047977-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLODOMIRO DECIO KNIPPEL

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049382-11.2006.403.6182 (2006.61.82.049382-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE RICARDO PINHEIRO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 05. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049690-47.2006.403.6182 (2006.61.82.049690-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HILTON PINTO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 07. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049761-49.2006.403.6182 (2006.61.82.049761-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PASCHOAL JESUS NAPO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050542-71.2006.403.6182 (2006.61.82.050542-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDINEI DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050677-83.2006.403.6182 (2006.61.82.050677-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CEZAR COELHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 09. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050905-58.2006.403.6182 (2006.61.82.050905-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-96.2007.403.6182 (2007.61.82.001566-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003964-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003964-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 07. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047777-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047777-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ILSON ROBERTO SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 09. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002653-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X COSME MOREIRA DA CUNHA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-34.2009.403.6182 (2009.61.82.003428-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HAROLDO NICOLETTI FILHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-06.2009.403.6182 (2009.61.82.003792-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON VALENTIM MAIA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 11. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-27.2009.403.6182 (2009.61.82.003810-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIVALDO JOSE DE MENEZES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 13. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007153-31.2009.403.6182 (2009.61.82.007153-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCI APARECIDA SEIVANE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-09.2009.403.6182 (2009.61.82.008215-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS CESARIO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 11. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008216-91.2009.403.6182 (2009.61.82.008216-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008220-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008220-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS IDALGO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 11. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-07.2009.403.6182 (2009.61.82.008241-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM MIGUEL DO CARMO NETO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 10. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-08.2009.403.6182 (2009.61.82.009101-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATILDE NOBUKO NAKAMURA SAKAUE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 10. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012834-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012834-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA BARBARA LTDA EPP

Ante o pedido da parte exequente, fl. 83, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 12. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023095-06.2009.403.6182 (2009.61.82.023095-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DE JESUS VERARDI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 06. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031129-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031129-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ MARIANO PUPO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 34/35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 12 e 42. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032091-90.2009.403.6182 (2009.61.82.032091-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE BORTONE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 07. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032268-54.2009.403.6182 (2009.61.82.032268-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO DO CARMO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 10. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032362-02.2009.403.6182 (2009.61.82.032362-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036957-44.2009.403.6182 (2009.61.82.036957-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS CABRAL

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 09. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041316-37.2009.403.6182 (2009.61.82.041316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADILSO DA SILVA MACHADO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 54, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044389-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044389-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA VASCONCELOS FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 08. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047049-81.2009.403.6182 (2009.61.82.047049-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053064-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053064-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLADYS ISABEL VIDARTE ORREGO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 78/79, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 16. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054697-15.2009.403.6182 (2009.61.82.054697-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA COELHO MOURA DE ARAUJO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-92.2009.403.6500 (2009.65.00.000651-9) - FAZENDA NACIONAL X MARIA HELOISA SOARES PEREIRA PUPATTO (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000536-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE SIMOES DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 43, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031536-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADENILSON QUEVEDO DE SOUZA PONTES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 08. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011608-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO WILLIAM YAZBEK

Ante o pedido da parte exequente, fl. 91/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 12 e 99. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013808-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO EVANGELISTA DOS REIS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067675-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAZ SPORT AGENCY AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA. X GUSTAVO HECTOR ARRIBAS

Ante o pedido da parte exequente, fl.69, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010228-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente à LAUDEMIO. A exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 169). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Defiro o pedido da exequente, para transferência dos valores bloqueados nestes autos (fl. 163) para Execução Fiscal nº 0049900-54.2013.403.6182, desta 4ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se à CEF solicitando-se ainda, que informe o número da conta de depósito e o saldo transferido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010945-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 36, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 22. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011247-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODELI LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014700-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GILMAR DE OLIVEIRA GUARDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 22.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015423-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELAINE SILVA RODRIGUES MIRANDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 22. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019974-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA ALICE DA SILVA NOVO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 10. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020080-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JANETE MARIN

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 09. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA BARROS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 22. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLORIA RODRIGUES CRUZ

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 22. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027114-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA LOMBARDI GARCIA PEREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 21. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056527-74.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELIZANGELA DA ROCHA BARROS LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 21. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056809-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELENICE STAMATO BERGAMO GONZAGA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29/30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 19 e 31. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056840-35.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL ANTONIO DE TOLEDO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29/30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 18/31. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012404-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZELIA MARIA BARBOSA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 22. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033442-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARIDA MARIA CARNEIRO BARBOSA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049728-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOBATOBRISSOLA REPRESENTACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051816-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA ABRANCHES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22/23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 15 e 14. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060310-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIA FERRARESSO PORTO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063019-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEMAR GOMES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066709-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRY SALVATIERRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 08. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067816-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA VIEIRA FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 23. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006101-87.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DE SOUZA LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 08. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAQ TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021397-52.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IRES MELANIA DA SILVA VIEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 11. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022081-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISLENE CRISTINA FELIX RODRIGUES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 08, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 06. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024710-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLI CRISTINA RAMOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 23. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035748-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO ROCHA DE CAMPOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 15. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046393-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR ROBBI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20/21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 15 e 22. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070484-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA DO NASCIMENTO MENEGHETTI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 23. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011216-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SIEMENS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 06/07, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 combinado com o art. 37-A, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019880-56.2008.403.6182 (2008.61.82.019880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063253-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063253-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da apelação interposta pela parte embargada, promova-se vista dos autos à parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0027170-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001955-0)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da apelação interposta pela parte embargada, promova-se vista dos autos à parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0055192-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-80.2013.403.6182) ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA. opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0028998-80.2013.403.6182. Argumenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, pois as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que embasam a ação executiva, não preenchem os requisitos impostos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830 e esse fato associado à ausência de juntada do processo administrativo fiscal implica em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Relata que uma das CDAs está pautada em débito tributário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Sustenta que a cobrança de multa no patamar de 20% tem caráter confiscatório, constituindo violação, portanto, ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Defende que a multa, por analogia ao art. 52, 2º, do Código Consumidor, não poderia ser superior a 2% do valor da prestação. Aduz a impenhorabilidade do equipamento penhorado nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 649, V, do CPC, bem como o excesso de penhora. Juntou documentos (fls. 18/50). A decisão de fl. 54/54-v indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação da Embargante para emendar a inicial e apresentar documentação complementar. A Embargante interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita (fls. 56/72), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento, conforme traslado de fls. 187/189. Às fls. 73/155, foi regularizada a petição inicial e juntada documentação complementar. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (cf. fls. 173/175 e fls. 185/186). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 191/204, na qual, em síntese, defendeu a legalidade da exigência e relatou que a Embargante solicitou o parcelamento do débito posteriormente ao início da execução e que teve o seu pedido indeferido por falta de pagamento das antecipações. A Embargada acrescentou também que os créditos tributários executados não foram constituídos de ofício, mas sim pelo envio de declarações da própria Embargante. Intimada a Embargante a se manifestar sobre a impugnação e as partes a especificarem provas (fl. 205), ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA., às fls. 206/212, reiterou os argumentos deduzidos na inicial e acrescentou que não foi intimada acerca da existência do processo administrativo. No mais, não se pronunciou sobre o parcelamento e informou que não possuía mais provas a serem produzidas (fls. 206/212). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 214). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Os argumentos deduzidos pela Embargante não merecem ser acolhidos. Explica-se: No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Igualmente não há o que se falar em ausência de notificação no processo administrativo fiscal, pois o crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.): TRIBUTÁRIO.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO (II) E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FIXADO NO ART. 7º, 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72. INAPTIDÃO PARA GERAR NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Hipótese envolvendo tributos sujeitos a lançamento por homologação (II e IPI), nos quais a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação (Súmula nº 436/STJ e REsp nº 962.379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008). 2. Em se tratando de importação de mercadoria estrangeira, a constituição dos créditos tributários incidentes na operação materializa-se com o registro da respectiva declaração de importação. Precedentes. 3. Inexistente ofensa ao devido processo legal, cuja observância constitui medida imperativa também em âmbito administrativo, pois assegurado o exercício do direito de defesa pela contribuinte no bojo do processo administrativo fiscal, em estrita obediência aos postulados da ampla defesa e do contraditório. [...] omissis. 8. Apelação da autora prejudicada em parte e improvida na parte conhecida. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1388694/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015). Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua

defesa. Da mesma forma, não subsiste a alegação de exigibilidade suspensa do débito, visto que o documento juntado à fl. 204 comprova a defesa da Embargada no sentido de que o parcelamento foi indeferido em razão de a Embargante não ter recolhido aos cofres públicos os valores relativos ao pagamento das primeiras prestações. Não se observa também a suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ademais, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente, não a legislação consumerista apontada pela Embargante na petição inicial (art. 52, 2º, do CDC). Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) No que tange à impenhorabilidade do bem móvel encontrado no estabelecimento comercial da Embargante, incabível o acolhimento da tese desenvolvida na inicial. O art. 649, V, do CPC, regra jurídica utilizada para fundamentar o pedido formulado, assim dispõe sobre a impenhorabilidade: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] omissis. V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que a regra é dirigida à pessoa física que exerce sua atividade de forma autônoma, com vistas a protegê-la de eventual penhora de bem que impeça a realização de seu labor e, conseqüentemente, o seu sustento. Neste ponto, não se ignora a existência de decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em que se estendeu a interpretação da norma para considerar que são impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades das empresas de pequeno porte, microempresas ou, ainda, firma individual, consoante precedente a seguir colacionado (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007). 2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo nobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 968.980/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJE 24/06/2013) Contudo, não há nos autos a comprovação de que a Embargante seja uma empresa de pequeno porte ou microempresa em que os sócios atuam pessoalmente, tampouco há elementos a indicar a essencialidade do equipamento penhorado para a manutenção da atividade empresarial, ambos os requisitos necessários para eventual extensão da impenhorabilidade sobre tais bens, conforme previsão do art. 649, V, do CPC. Logo, inexistindo nos autos tais provas, a manutenção da penhora realizada deve ser prestigiada. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ CERTEZA DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES/BONIFICAÇÕES. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, CPC. [...] omissis. 12. A impenhorabilidade abrange apenas os bens necessários ao exercício da profissão por parte das pessoas físicas, mas tem-se admitido, em casos muito específicos, sua aplicação para as microempresas, empresas de pequeno porte e firma individual. 13. No caso concreto, não é possível atestar a imperiosidade dos bens constritos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que a apelante não juntou nenhum documento que afirmasse o alegado, a exemplo dos livros comerciais que informassem o abalo no faturamento diante da constrição efetuada. Ressalte-se, inclusive, que sequer consta dos autos informações sobre a atual situação financeira da empresa. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao apelante, na qualidade de autor, compete o ônus de

demonstrar suas alegações, o que não foi feito no presente caso. 14. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações da União e da embargante às quais se nega provimento.(TRF3; 11ª Turma; APELREEX 1966100/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014).Por fim, deve ser rejeitado o argumento de excesso de penhora, haja vista não estar configurada a hipótese prevista no art. 874, I, do CPC, a qual somente permite a redução da penhora se o valor dos bens constritos for consideravelmente superior ao valor da dívida e seus acessórios. Confira-se:Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;[...]No caso em exame, os bens penhorados foram avaliados pelo Oficial de Justiça em R\$ 4.900.000,00 (cf. fl. 153), o crédito do exequente, por sua vez, era, na data da propositura do executivo fiscal, de R\$ 4.443.438,43, portanto, não está presente a discrepância que autorizaria a redução da penhora, segundo o dispositivo acima transcrito. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0028998-80.2013.403.6182.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0539628-03.1997.403.6182 (97.0539628-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X MAUD FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X DORIVALDO COLPAERT CORREIA X NANCY ELVIRA MICIeli GARBELIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Fls. 305/308: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 295/301, expedindo-se Cartas Precatórias para os Cartórios de Registros de Imóveis e remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO ROBERTO GARBELIM, DORIVALDO COLPAERT CORREIA E NANCY ELVIRA MICIeli GARBELIM do polo passivo do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0571134-94.1997.403.6182 (97.0571134-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte executada, promova-se vista dos autos à parte exequente (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida.Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0536784-46.1998.403.6182 (98.0536784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Vistos.O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002798-27.1999.403.6182 (1999.61.82.002798-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA X CONCEPCION RULL ALONSO - ESPOLIO X MANOEL ALONSO LUENGO - ESPOLIO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0006336-16.1999.403.6182 (1999.61.82.006336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0011562-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0015398-80.1999.403.6182 (1999.61.82.015398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Por ora, considerando a renúncia manifestada às fls. 97/99, na qual indica a permanência do nome do procurador Denis Barroso Alberto, regularize o mesmo a sua representação processual, colacionando aos autos a procuração ou substabelecimento em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Publique-se.

0049281-18.1999.403.6182 (1999.61.82.049281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0043161-80.2004.403.6182 (2004.61.82.043161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARROZZINE COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA X WAGNER MARZOLA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0027388-58.2005.403.6182 (2005.61.82.027388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETO OASIS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X JAMILES CRISTINA PINHEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Expeça-se ofício para transformação do valor depositado judicialmente conforme guia de fl. 81, em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se e expeça-se o ofício. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à Exequente e em seguida arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0041127-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO)

Promova a Secretaria a extração, na Página Eletrônica do E.TRF, e juntada nestes autos, do inteiro teor do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0035473-32.2012.403.0000, informado na comunicação eletrônica de fl. 458. Aguarde-se o trânsito em julgado daquele Agravo, no que se refere à eventual cobrança da condenação em honorários, e quanto à exclusão do polo passivo de DERSO GASPAS FILHO, determinada no Agravo, considerando que já foi providenciada, conforme fls. 402/403, não há outras providências a serem adotadas. Portanto, dê-se vista à Exequente para ciência da decisão de fls. 456/457. Silentes as partes, cumpra-se a decisão de fls. 456/457, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de AUGUSTO POLÔNIO do polo passivo do feito, e posterior sobrestamento dos autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007894-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONGUSTO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS) X ELIZABETH ANTONIA FRANCO DE OLIVEIRA X ALCI ALVES DO NASCIMENTO(SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0021996-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1333 - JOY NHOLA REIS) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0041994-52.2009.403.6182 (2009.61.82.041994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA LACERDA MIOTTO(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0025119-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODAIR POVEDA GONZALES(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0035454-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUIOLFIE CASTRO RIBEIRO)

Fls. 40/52: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 53/56. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 36/38, dando-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0045128-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0028998-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 146/161, visto se tratar de mera reprodução das alegações já em discussão no bojo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0055192-83.2014.403.6182. Publique-se.

0029585-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAVO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0048053-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 77/91: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 93/94. Cumpra-se as demais determinações registradas nos itens VII e VIII da decisão de fls. 70/73. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022772-88.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada ou original de sua procuração por instrumento público, cópia do cartão de CNPJ e declaração de autenticidade das cópias de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

0026632-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO MARINS(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2016 280/434

0021623-77.2003.403.6182 (2003.61.82.021623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fl. 123: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0048629-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081047-55.2000.403.6182 (2000.61.82.081047-3)) KYUNG YUL YOO X BUYNG LIM LEE(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folha 97 - Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006401-93.2008.403.6182 (2008.61.82.006401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048876-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048876-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Chamei os autos conclusos. Reconsidero o despacho de fl. 147. Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0000920-38.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamei os autos à conclusão. De modo a possibilitar o exame da matéria relativa à prescrição, determino que a embargante, no prazo de 20 dias, apresente cópia integral dos autos dos mandados de segurança de números 93.030.04.050-3 e 93.030.90.912-7. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a embargada para, no prazo de 20 dias, comprovar os parcelamentos efetuados pelo contribuinte na esfera administrativa, indicando, expressamente, as datas de admissão e eventual exclusão, bem como para produzir prova acerca das datas das declarações entregues pelo embargante. Após a apresentação dos documentos pelos litigantes, determino vista dos autos à parte contrária para oferecer manifestação no prazo de 05 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil.

0046832-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que informe se pretende prosseguir com a apelação interposta, haja vista a notícia de pagamento do débito e consequente sentença proferida na execução fiscal em apenso (autos nº 00020304720124036182).

0000036-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025646-7)) LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, manifeste-se a embargante acerca dos documentos de fls. 679/1024. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 671.

0054711-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039345-17.2009.403.6182 (2009.61.82.039345-2)) TATIANE CRISTINA DE SOUZA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

1) Em observância aos dizeres contidos no art. 130, caput, do CPC, intime-se a embargada para que apresente cópia integral do processo administrativo, que originou o débito albergado pela CDA, constante dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2009.61.82.039345-2). 2) Com a resposta, abra-se vista à embargante para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 398, caput, do CPC. 3) Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000501-42.2002.403.6182 (2002.61.82.000501-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP356973 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PRADO) X MEYER YHOUDA NIGRI X SELIM ASSILAM NIGRI(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032725-96.2003.403.6182 (2003.61.82.032725-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SUELY GAYA GALBIERI(PR008070 - HENRIQUE SCHNEIDER NETO)

Folhas 164/226 - Diante da natureza dos documentos trazidos pela exequente, decreto segredo de justiça aplicável ao presente caso. Publique-se o conteúdo do despacho de fl. 160. Sem prejuízo, dê-se vista à executada acerca da petição de fls. 164/226. Int.1) Apresente a exequente a cópia integral do processo administrativo relativo à aplicação da multa à executada, no prazo de 20 (vinte) dias, lembrando que os documentos de fls. 118/136 não se referem ao débito executado nesta demanda.2) Apresente a executada prova de que está aposentada e de que não mais atua como corretora de seguros desde janeiro de 1995, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 141/143. Int.

0026927-23.2004.403.6182 (2004.61.82.026927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP356973 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PRADO) X SELIM ASSILAM NIGRI X YHOUDA MEHER NIGRI

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055025-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0046003-28.2007.403.6182 (2007.61.82.046003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO

Fl. 314: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 311. Int. Cumpra-se.

0001369-73.2009.403.6182 (2009.61.82.001369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES - EIRELI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Fl. 190: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0047376-89.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Folhas 58/61 - Manifeste-se a executada, providenciando o requerido pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000547-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Folha 154 - Intime-se novamente a executada para que dê atendimento ao despacho de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação pela executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000240-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014746-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUEDECOR S/A(SP171832 - DOUGLAS MOTA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 09/139). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086989-68.2000.403.6182 (2000.61.82.086989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES MOTTA E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 119: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0020668-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA SALLES VIEIRA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X ANDREA SALLES VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 193: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0045837-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPORA MERCANTIL LTDA - ME(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FRANCISCO XAVIER BRAVO RIVERA X SILMARA BORTOLETTO RIVERA X MARIA HELENA BRAVO RIVERA REGO X YPORA MERCANTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 219: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018610-65.2006.403.6182 (2006.61.82.018610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-90.2005.403.6182 (2005.61.82.005244-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X YAN KEE CHAN - ME

Determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. .PA 1,10 Intime-se YAN KEE CHAN - ME, por publicação, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064791-66.2002.403.6182 (2002.61.82.064791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011319-9)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0050866-61.2006.403.6182 (2006.61.82.050866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039303-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039303-7)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006406-52.2007.403.6182 (2007.61.82.006406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060086-54.2004.403.6182 (2004.61.82.060086-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP226804 - GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200461820600861. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 132/136 acolheu a preliminar de incorrência de litispendência e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 142. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 87/88. Silente, ao arquivo findo. Int.

0032102-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057426-24.2003.403.6182 (2003.61.82.057426-2)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que a r. decisão de fls. 133/134 deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela embargada, reformando a sentença de fls. 102/107 para afastar a prescrição e determinar o retorno do feito à vara de origem para deliberar acerca dos pedidos subsidiários formulados pela embargante na inicial. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 145/152 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargante. Por fim, a r. decisão de fls. 310/312 negou seguimento ao recurso especial, assim como a r. decisão de fl. 313 não admitiu o recurso extraordinário, ambos interpostos pela embargante. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 315. Assim, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para que requeiram o que entender devido. Silentes, voltem os autos conclusos. Int.

0042642-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo a desistência da produção de prova pericial, conforme requerida pela embargante às fls. 434/435. Intime-se a embargante para que apresente a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo relativo à CDA remanescente (n.º 80.2.05.015385-16), para análise acerca da alegada ocorrência de prescrição. Com a juntada, dê-se vista do aludido documento à embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006462-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036298-59.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. Folhas 15/23 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Folhas 24/55 - Junte-se. Publique-se. Intime-se.

0016765-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-93.2014.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a este processo cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0033140-93.2014.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção deste feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032049-46.2006.403.6182 (2006.61.82.032049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDUARDO GONZALES BORTOLETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos de terceiro aos da execução fiscal de nº 00368054020024036182. 2. Observe que o venerando acórdão de fls. 95/103 negou provimento à apelação interposta pelo embargado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 106. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 57/58. Silente, ao arquivo findo. Int.

0039812-98.2006.403.6182 (2006.61.82.039812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) SULLYVAN PEDRO DE PAULA TENORIO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos de terceiro aos da execução fiscal de nº 00368054020024036182. 2. Observe que o venerando acórdão de fls. 71/75 negou provimento à apelação interposta pelo embargado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 78. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 44/45. Silente, ao arquivo findo. Int.

0047254-13.2009.403.6182 (2009.61.82.047254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-75.2003.403.6182 (2003.61.82.005353-5)) JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012979-62.1987.403.6100 (87.0012979-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Fl. 199: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0016165-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ARMANDO VIEIRA ARAUJO

1. Fls. 248/249. Aguarde-se o trânsito em julgado desta ação. 2. Fls. 250/261. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Publique-se.

0016513-34.2002.403.6182 (2002.61.82.016513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALSAT CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - MASSA FALIDA X ELMO ROQUE MELILLO X JOSE MANOEL HELENA(SP166316 - EDUARDO HORN) X MILTON PADOVANI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)

1. Observe que a r. decisão de fls. 283/285 negou seguimento à apelação interposta pela parte exequente e ao recurso adesivo interposto pela parte executada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 288. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 232/239. 2. Por fim, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 232/239, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados ELMO ROQUE MELILLO, JOSÉ MANOEL HELENA e MILTON PADOVANI do polo passivo do presente feito. Publique-se. Intime-se.

0007977-63.2004.403.6182 (2004.61.82.007977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Observe que o v. acórdão de fls. 71/77 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 80. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 46. Silente, ao arquivo findo. Int.

0021125-44.2004.403.6182 (2004.61.82.021125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANDRE LUIZ PRATA VILELA X JOSE DIB NETO X JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN(SP250807 - DIEGO AZEVEDO VILELA)

Fl. 214: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 210, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de André Luiz Prata Vilela do polo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0055929-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Observo que a r. decisão de fls. 83/84 deu parcial provimento à apelação interposta pela executada, condenando a exequente em honorários fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 90/94 negou provimento ao agravo legal interposto pela exequente. Nesta mesma direção, a r. decisão de fls. 136/137 negou seguimento ao recurso especial interposto. A r. decisão de fl. 183 não conheceu do agravo interposto pela exequente. Porém, a r. decisão de fls. 194/195 reconsiderou a referida decisão, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pela exequente. Por fim, a decisão de fl. 199 homologou a desistência do recurso interposto pela exequente, sendo certificado o trânsito em julgado à fl. 200. Assim, intime-se a parte executada que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos r. decisão de fls. 83/84. Silente, ao arquivo findo. Int.

0038089-10.2007.403.6182 (2007.61.82.038089-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JOAO CACHOEIRA LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Folhas 58/59 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o quanto alegado à folha 58.

0049377-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFINITY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANC(SP068910 - KENJI TAROMARU)

Fl. 136. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

0048252-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUTIONS CONSULTING LTDA - EPP(SP221078 - MARCIA ALEGRE)

Folhas 48(verso)/51 - Intime-se a executada para que providencie o requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0014922-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOP TRAINING - TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 156: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP.(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

Despacho de folha 281: Defiro. Anote-se. Segue sentença em separado. Sentença. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CHOPERIA PONTO CHIC LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0047991-26.2003.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/109, emendada às fls. 119/160 e 168/175. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 199. A União ofereceu impugnação às fls. 202/213, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia (fl. 216). A União, por sua vez, disse que não havia provas a produzir (fls. 218/219). Determinada a realização de perícia contábil à fl. 220. Requisitadas informações acerca do parcelamento alegado pela embargante (fl. 231), a respectiva manifestação foi acostada às fls. 236/257. A embargante noticia a pretensão em aderir ao programa de parcelamento, postulando a desistência dos presentes embargos e da prova pericial outrora deferida (fl. 267). A União requereu a intimação da embargante para desistir dos embargos e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 277/278). Homologado o pedido de desistência da prova pericial e determinada a intimação da embargante para apresentar procuração com poderes expressos para renúncia (fl. 279). O prazo assinalado para manifestação da embargante decorreu in albis, consoante certidão de fl. 280-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa fls. 92/93 dos autos da execução fiscal apensa - processo nº 0047991-26.2003.403.6182. Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Fl. 267, iii. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 225, em favor da embargante. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se a presente sentença em nome dos advogados de fls. 11 e 262. R.I.C.

0023217-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 466/475. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo Perito Judicial. 2) Sem prejuízo da determinação anterior, informe e comprove a embargante eventual trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 95.0031941-1 (fl. 423), haja vista que o julgamento definitivo destes embargos depende do trânsito em julgado na referida ação mandamental. 3) Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4) Intimem-se.

0029741-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049392-9)) COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por COPEBRAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0049392-21.2007.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a quitação integral por compensação; b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução; c) a irregularidade na formalização do lançamento tributário; e d) a ocorrência da decadência e prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/190, emendada às fls. 196/197. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 199. A União ofereceu impugnação às fls. 202/243, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 248/271. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 266/267). A embargante apresentou cópia de decisão proferida nos autos do processo administrativo de restituição nº 13808.003453/00-81 (fls. 273/299). Após indeferimento do pedido da embargante de apresentação de cópias integrais dos processos administrativos pela União (fl. 301), a empresa executada acostou aos autos referidos documentos (fls. 303/1221). Determinada a realização de perícia contábil à fl. 1273, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 1289/1312. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 1313), a embargante apresentou quesitos suplementares e não se opôs ao montante requerido a título de honorários periciais finais (fls. 1319/1327). O assistente técnico da embargante apresentou parecer contábil da perícia às fls. 1328/1340. Manifestação da União acerca do laudo às fls. 1342/1346, ocasião em que pleiteou a redução do valor dos honorários periciais. Laudo complementar às fls. 1354/1358, com posterior manifestação das partes às fls. 1363/1368 e 1370/1371. Intimada a dizer sobre prescrição (fl. 1374), a embargada apresentou manifestação às fls. 1375/1376 e 1378-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. Sustenta a embargante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução. De acordo com os dizeres da CDA de fl. 02 dos autos da execução fiscal apenas, o crédito tributário foi supostamente constituído nos autos do processo administrativo nº 13808005359/2001-19. Compulsando as cópias do processo administrativo nº 13808005359/2001-19, constato que não ocorreu a regular constituição do crédito tributário até o presente momento, consoante razões que exponho a seguir. O contribuinte postulou o reconhecimento de compensação nos autos do processo administrativo acima indicado, conforme documentos de fls. 305/739. A autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e indeferiu o pedido de compensação, conforme decisão de fls. 523/530. A embargante, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/96, consoante fls. 81/95. A autoridade administrativa, no entanto, não conheceu da manifestação de inconformidade, sustentando que o processo trata de Pedido de Restituição acompanhado de Pedido de Compensação que não se converteu em Declaração de Compensação pela inexistência de crédito passível de Restituição ou Ressarcimento conforme determina o art. 74, caput da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei 10.637/2002), conforme fls. 611/616. A meu ver, a decisão administrativa de fls. 611/616 afronta cabalmente ao disposto no art. 74, 7º, da Lei nº 9.430/96, haja vista que, para a hipótese de não homologação da compensação, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a teor do que dispõe expressamente o 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, é evidente que, no caso dos autos, a manifestação de inconformidade deveria ter sido conhecida e julgada na esfera administrativa, haja vista que a sua apresentação decorreu claramente do indeferimento do pedido de compensação, conforme decisão de fl. 530. De outra parte, ao contrário do que restou decidido na esfera administrativa (fl. 611), o pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa é considerado declaração de compensação, desde o seu protocolo, a teor do que estabelece expressamente o disposto no 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, se havia manifestação de inconformidade pendente de julgamento, não tem qualquer cabimento sustentar, tal como fez a embargada, que o pedido de compensação não se converteu em Declaração de Compensação pela inexistência de crédito (fl. 611). Igualmente desprovida de fundamento é a determinação de aplicação da Lei nº 9.784/99 na quadra da decisão administrativa de fls. 611/616, haja vista que o regime recursal, para a hipótese dos autos, está expressamente previsto no art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. Além disso, lembro que a decisão administrativa não considerou não declarada a compensação, de modo que não guarda aplicação, no caso dos autos, do disposto no 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Com base no exposto, é evidente que a decisão administrativa de fls. 611/616 foi firmada em desconformidade com a legislação de regência, devendo, pois, ser repelida. Em decorrência, a contribuinte interpôs recurso administrativo em 23/08/2007, em conformidade com o disposto no 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme fls. 106/116, até o momento não apreciado na esfera administrativa. A execução fiscal foi proposta em 10/12/2007, conforme fl. 02 dos autos da apensa execução fiscal. Logo, é evidente que, ao tempo da propositura da execução fiscal (10/12/2007), havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 151, III, do CTN, tendo em vista o recurso administrativo interposto contra a decisão de fls. 611/616, não apreciado pela autoridade fiscal. Com o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se, após o trânsito julgado desta sentença, a extinção da apensa execução fiscal, restando prejudicada a apreciação dos demais temas ventilados nestes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. A União deverá reembolsar à embargante o pagamento dos honorários do Sr. Perito, devidamente atualizado. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035300-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025254-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025254-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2068 - SILVANA A R ANTONIOLLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP. Tendo em vista a notícia da remissão dos débitos referentes às taxas de conservação e limpeza albergadas pela certidão de dívida ativa que aparelha os autos da apensa execução fiscal (fls. 03/06 do processo nº 2002.61.82.025254-0), por força dos incisos I e II do art. 5º da Lei municipal nº 14.042/05, conforme manifestação do embargado (fl. 334) e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos no que concerne à discussão acerca da cobrança dos referidos tributos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne aos débitos relativos às taxas de conservação e limpeza albergadas pela certidão de dívida ativa que aparelha a apensa demanda executiva. Incabível a condenação da embargada em verba honorária, haja vista que a remissão do débito relativo às taxas de conservação e limpeza, ocorrida no curso da execução, não corresponde ao reconhecimento do pedido. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Intime-se o Sr. Perito para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 382/484. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a embargante a apresentação de certidões atualizadas dos imóveis registrados sob a matrícula nº 36.173, cadastrada perante o 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP e a matrícula nº 59.085, cadastrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.

0016522-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019675-7)) FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A {MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da impossibilidade de execução de multa em face da massa falida. A embargada apresentou impugnação às fls. 21/38. Pleiteia, inicialmente, o reconhecimento da ilegitimidade da embargante. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados pela embargante. A embargante foi intimada para dizer sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, mas não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 40 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, examino a preliminar suscitada pela embargada. De acordo com os dizeres do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, cabe ao executado, após devidamente intimado da constrição judicial, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. In casu, a execução fiscal foi promovida em face de Ignez Christina Carvalho. A embargante não compõe o polo passivo da apensa demanda fiscal. Logo, nos termos da lei, não pode a embargante oferecer embargos à execução, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela embargada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039330-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053081-97.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a União para que providencie a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou a NFLD nº 35.765.045-0 para o devido exame dos temas controvertidos nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do conteúdo do documento mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033380-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os dividendos e valores destinados a título de participação nos lucros e resultados da Companhia Siderúrgica Aliperti S/A nos autos da apensa execução fiscal (processo nº 0043711-02.2009.403.6182), consoante os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/247. Instada a emendar a inicial (fl. 250), o embargante cumpriu a determinação (fls. 254/266). A União apresentou contestação às fls. 268/281, oportunidade em que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva do embargante. Subsidiariamente, requereu a improcedência do pleito formulado na inicial. À fl. 291, o embargante foi instado a oferecer manifestação acerca do conteúdo da contestação, bem como as partes foram intimadas para especificação de provas em juízo. A embargante não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 301. A embargada informou que não pretende produzir provas (fls. 306). À fl. 307, o embargante foi intimado para promover a adequação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como para providenciar o recolhimento da diferença devida a título de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. O embargante não cumpriu a determinação de fl. 307 e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 309). Instada a oferecer manifestação (fl. 310), a embargada requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, caso não fosse possível julgar o mérito (fl. 310 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que o embargante postula a desistência da ação (fl. 309). Em consonância com o instrumento de mandato judicial apresentado à fl. 32 e verso, foi outorgado ao subscritor da petição de fl. 309 poder para desistir. A par disso, anoto que a parte contrária não se opôs ao pleito de desistência (fl. 310 verso). Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Tendo em vista que não há notícia de constrição judicial de dividendos da empresa Siderúrgica Aliperti S/A nos autos do executivo fiscal apenso (processo nº 0043711-02.2009.403.6182), reconsidero o despacho proferido à fl. 307. Condeno o embargante na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas recolhidas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032797-83.2003.403.6182 (2003.61.82.032797-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FERNANDO CAIUBY ARIANI(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO) X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Vistos etc. Intime-se a coexecutada Ligia Maria Ribeiro da Silva para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 319/354. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031672-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFFICER LINE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE V(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 136/157. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OFFICER LINE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 162/168. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 290/434

devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICODOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação.DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lídima a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)De outra parte, consoante consta das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo.Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da

0050702-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 21/31. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 40/44.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgrRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto

fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasta a alegação. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 30, item c). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0054516-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos etc. Fls. 20/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PCM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a nulidade da CDA; b) o reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição social sobre as rubricas auxílio-doença (primeira quinzena), auxílio-acidente (primeira quinzena), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado que integram, em tese, a base de cálculo do tributo. A parte exequente apresentou impugnação, postulando a rejeição do pedido (fls. 48/52). É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS RUBRICAS AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIRA QUINZENA), AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIRA QUINZENA), TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Os créditos tributários atinentes à Certidão de Dívida Ativa nº 43.438.836-0 albergam contribuições sociais referentes ao período de 08/2011 a 13/2011 (fls. 04/12). Não obstante, não há como verificar, de plano, se houve incidência da contribuição previdência sobre aviso-prévio indenizado, terço de férias indenizadas, auxílio-doença (primeira quinzena) e auxílio-acidente (primeira quinzena), haja vista que não há prova cabal de que estas rubricas integram a base impositiva do tributo exigido nos autos desta execução fiscal. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela excipiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não

apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada.5. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições.2. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade.4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições.5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.6. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014)Repilo, pois as alegações da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0037657-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X III JOTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 287/288, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80.4.13.042866-73. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às CDAs remanescentes, passo à análise do pedido de extinção da execução formulado pela executada às fls. 186/272 e 283/285. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, a executada aderiu ao parcelamento em 08.08.2014 (fl. 214), data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (30.07.2014). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução formulado pela executada às fls. 186/272 e 283/285, no que diz respeito às CDAs nºs 80.2.13.000982-07, 80.6.13.002875-48, 80.6.13.002876-29, 80.6.13.002911-46 e 80.6.13.080959-40. Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 287. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0022950-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAYMO COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA. - ME EM LI(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 220/221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028315-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62/63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2412

EMBARGOS A EXECUCAO

0053730-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051505-69.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0051505-69.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, no mérito, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, bem como sustenta que a tributação deve incidir sobre o preço efetivo pago pelo correntista pela cesta de serviço, dada a inexistência de desconto condicionado. Pede a embargante, assim, a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/78. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, bem como restou determinada a exclusão do nome da embargante do CADIN, conforme decisão de fl. 80. A embargada apresentou impugnação, sustentando a liquidez e certeza da dívida, bem como a concessão de descontos condicionados pela CEF, de modo que, segundo alega, a exigência tributária é devida (fls. 81/85). Pede, então, a improcedência do pleito formulado nos embargos à execução. Consta às fls. 93/96 réplica à contestação, com pedido de imediato julgamento, haja vista que a questão controvertida, segundo afirmado pela embargante, é unicamente de direito. O Município, à fl. 97, igualmente pleiteou o julgamento do pedido, com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Inicialmente, sustenta a embargante a inconstitucionalidade art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003. A meu ver, ao contrário do alegado pela embargante, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 não é inconstitucional, haja vista que, claramente, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o que guarda compatibilidade estrita com o disposto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003. A par disso, ao excepcionar os descontos incondicionados, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 estabeleceu sintonia com a dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual assenta a incidência tributária sobre os descontos condicionados, que efetivamente integram a base de cálculo do tributo. A propósito, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489 - Recurso Especial 1015165 - Primeira Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE Data: 09/12/2009) Ainda sobre a não inclusão dos descontos incondicionados na base impositiva do tributo, transcrevo a Súmula 457 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. Logo, afasto a alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, haja vista que ele não se distanciou da dicção constitucional e tampouco dos dizeres da Lei Complementar nº 116/2003. Assim, passo ao exame da natureza do desconto concedido ao correntista que adquire a cesta de serviços da CEF, se condicionado ou incondicionado. É fato incontroverso nos autos que a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais é imposição do Banco Central do Brasil, conforme Resolução 3919/2010 (fl. 08). Não obstante, o ato normativo referido (Resolução 3919/2010) não impõe a concessão de descontos para a contratação da cesta de serviços, estabelecendo apenas que o valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços (...) não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem (...). Em outro plano, ainda que a resolução em comento tivesse estipulado a imposição de descontos, lembro que norma de hierarquia inferior (Resolução 3919/2010) não se presta para desnaturar a base impositiva de tributo expressamente prevista em lei, construída em consonância com a matriz constitucional. Resta, então, apenas a análise da natureza dos descontos oferecidos ao tempo da contratação da cesta de serviços. Trata-se, a meu ver, de descontos claramente condicionados, haja vista que a cesta de serviços é

contratada com preço diferenciado em decorrência do relacionamento que a instituição financeira mantém com seu cliente, especialmente em face das aplicações financeiras avançadas, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. É, aliás, o que se extrai dos autos, visto que a embargante não comprovou a padronização dos descontos para todos seus clientes, indistintamente. Logo, a incidência tributária deve albergar também os descontos condicionados, não prevalecendo a tese sustentada pela embargante. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Inicialmente, não se conhece do agravo retido da CEF, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 4. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 7. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 8. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 9. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 10. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 11. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 12. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS. 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-Agr 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). 15. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 16. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00473810920134036182 - Apelação Cível 2079985 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2015) Não prospera, pois, o pleito formulado nestes embargos, devendo ser mantida, em sua inteireza, a cobrança

do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está albergado pela CDA. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011591-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., TADASHI KAWAMURA, JORGE ISSAMU KAWAMURA e JOSÉ AUGUSTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0008190-64.2007.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Os embargantes postulam, em breve síntese: a) a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do executivo fiscal apenso; b) a nulidade da CDA; c) a inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE; d) a inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao INCRA; e) a inconstitucionalidade da contribuição social relativa ao salário-educação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/60. Instada a emendar a inicial, a embargante apresentou a petição e documentos de fls. 72/93. Posteriormente, a embargante apresentou nova petição e documentos, conforme fls. 104/798. Os embargos foram recebidos à fl. 799, com a atribuição de efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação, concordando com a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Quanto aos outros pleitos formulados, pleiteia o reconhecimento da improcedência (fls. 800/805). O embargado opôs embargos declaratórios em face da decisão proferida à fl. 799 (fl. 807). À fl. 811 restou determinada a tramitação célere do feito, nos termos da Meta 2 do CNJ, bem como concedida oportunidade para manifestação dos embargantes acerca da impugnação apresentada e embargos de declaração opostos pela Fazenda, com determinação, ao final, para as partes dizerem sobre a eventual produção de provas. As fls. 816/846, os embargantes apresentaram manifestação, suscitando, dentre outros temas, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao sistema S e a ilegalidade da constrição judicial outrora realizada. A União, por sua vez, apresentou petição em que requereu o exame dos embargos declaratórios opostos anteriormente, o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução e o julgamento antecipado da lide (fls. 848/850). Às fls. 851/852 foi proferida decisão acolhendo os embargos declaratórios para reconhecer que a execução fiscal apensa não se encontra integralmente garantida, razão pela qual foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para os embargantes complementarem o depósito judicial realizado naqueles autos. Ademais, foi reconhecida a preclusão em relação à alegação de ilegalidade da penhora efetuada nos autos principais. Por fim, foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para os embargantes promoverem a apresentação da cópia integral do processo administrativo nº 366058002, consoante requerido à fl. 845, sob pena de preclusão. Os embargantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento, acompanhada de cópia integral do recurso, em face da decisão exarada às fls. 851/852 (fls. 855/873). À fl. 882 foi determinada a intimação dos embargantes para o devido cumprimento da decisão proferida às fls. 851/852. Os embargantes apresentaram petição acompanhada de cópia integral do processo administrativo aludido (fls. 884/939). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de reconhecimento de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Os embargantes suscitam a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar nos autos da execução fiscal apensa (processo nº 0008190-4.2007.403.6182), tendo em vista a revogação do art. 13, único, da Lei nº 8.620/93 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em face de declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF nos autos do RE nº 562.276. A embargada, em impugnação, concordou expressamente com o pleito de exclusão dos sócios do polo passivo da apensa execução fiscal (fl. 800 verso). Logo, é inequívoco o reconhecimento jurídico do pleito deduzido na inicial no que toca à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, I e II, do CPC), no que diz respeito exclusivamente ao pleito de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a exclusão dos sócios TADASHI KAWAMURA, JORGE ISSAMU KAWAMURA e JOSÉ AUGUSTO PIRES do polo passivo da apensa execução fiscal. Em consequência, tão somente quanto ao pedido referido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, I e II e art. 487, III, a, do CPC. Incabível a condenação do embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo da apensa execução fiscal decorreu de previsão legal outrora vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF no recurso extraordinário nº 562.276. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para a exclusão dos sócios TADASHI KAWAMURA, JORGE ISSAMU KAWAMURA e JOSÉ AUGUSTO PIRES do polo passivo. Isentos de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto aos demais pleitos formulados: Fls. 884/939. Dê-se ciência à embargada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pelos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, venham os autos para julgamento dos pedidos remanescentes. P.R.I.C.

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por INDÚSTRIA DE JERSEY E MALHAS TÂNIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2010.61.82.006494-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em breve síntese, a embargante sustenta: a nulidade do mandado de penhora; a ocorrência de nulidade no processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, não foi concedida oportunidade de defesa à contribuinte e tampouco houve notificação da embargante acerca da constituição do crédito tributário; a ocorrência da nulidade da CDA; a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a cobrança cumulativa de multa, juros e correção monetária; o caráter confiscatório da multa moratória aplicada, o que, segundo a ótica da contribuinte, evidencia excesso de execução; a possibilidade de limitação da multa em conformidade com o disposto no Código de Defesa do Consumidor; a impenhorabilidade de máquinas e o excesso da penhora. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 27/42. Após devidamente intimada para proceder à emenda da inicial (fl. 45 e 66), a embargante apresentou as petições de fls. 48/51 e 68 e os documentos de fls. 52/65. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 69/70. A União ofereceu impugnação às fls. 71/75, apresentou documentos (fls. 76/78) e requereu a improcedência dos pleitos formulados. Após intimação, a embargante ofereceu réplica, conforme fls. 84/91. A embargante opôs embargos declaratórios em face da decisão exarada à fl. 81 (fls. 92/93), pleiteando o reconhecimento da inversão do ônus da prova. À fl. 95, a União pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. À fl. 97 foi indeferido o pleito de inversão do ônus da prova, sem ulterior manifestação da embargante, conforme certidão de fl. 98 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não obstante a alegação da embargada, saliento que não há prova cabal nos autos de que a executada aderiu ao parcelamento em momento posterior ao ajuizamento da demanda executiva. Assim, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO MANDADO DE PENHORA Não prospera a alegação de nulidade, haja vista que, ao contrário do alegado pela embargante, no mandado de penhora consta, a título de valor da dívida, exatamente o montante executado, conforme noticiam a CDA de fl. 02 e o documento de fl. 23 dos autos da apensa execução fiscal. Repilo, pois, a alegação. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargante sustenta a existência de nulidade no processo administrativo, aduzindo que não lhe foi concedida oportunidade de defesa, afirmando, ainda, que nele (processo administrativo) não se consolidou a notificação da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário. A embargante, no entanto, não fez prova de suas alegações, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 97/98), não apresentou cópia do processo administrativo, conforme certidão de fl. 98 verso. Diante da ausência de apresentação de prova documental a respeito do sustentado, rechaço a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO QUE TOCA À CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que estas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o adimplemento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha

transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Assim, afastando as alegações da embargante. DA ALEGAÇÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Inicialmente, repilo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que este diploma legal não se presta para disciplinar as relações tributárias. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200900829534 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1185013 - Primeira Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJE Data: 07/04/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência. 3. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executido, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). 4. A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. 5. A jurisprudência firmou entendimento a respeito da função da multa moratória legalmente fixada, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória aplicada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 6. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. 7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/95, que disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos débitos fiscais, com o advento da Lei 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Caso em que a sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pela agravante. 9. Agravo

inominado desprovido.(TRF3 - AC 00352965920114036182 - Apelação Cível 2027139 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/05/2015 - g.n.)Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia.No caso dos autos, a multa moratória foi aplicada em conformidade com a redação original do art. 35, II, c, da Lei nº 8.212/91. Os incisos deste dispositivo foram revogados e o caput ganhou nova redação, em conformidade com os dizeres da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). A nova redação do art. 35, caput, da Lei 8.212/91 determina, para fins de incidência da multa moratória, a aplicação do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que em seu 2º estabelece a limitação da multa em 20% (vinte por cento). Trata-se de percentual razoável, previsto em lei e que não guarda perfil confiscatório. A propósito, colho o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) Em outro plano, tendo em vista o disposto no art. 106, II, alínea c, do Código Tributário Nacional, a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, in casu, prospera parcialmente o pleito formulado pela contribuinte, devendo ser aplicado o percentual de 20% (vinte por cento), em conformidade com o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a nova redação do art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91 e o disposto no art. 106, II, alínea c, do Código Tributário Nacional. DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DAS MÁQUINAS Igualmente, não se sustenta a alegação de impenhorabilidade de máquinas, haja vista que a embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens constritos para a continuidade da atividade empresarial. A par disso, anoto que há remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 833, V, do CPC aplica-se apenas às pessoas físicas ou microempresas e empresas de pequeno porte, visto que o dispositivo em comento faz referências às máquinas indispensáveis ao exercício da profissão do executado. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelarem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo.(STJ - RESP 200701165712 - Recurso Especial 953977 - Primeira Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ Data: 19/11/2007 Página: 208 - g.n.) Assim, no caso dos autos, não vingam a incidência do art. 833, V, do CPC, razão pela qual afasto a pretensão da embargante.DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA Em movimento derradeiro, repilo a alegação de excesso de penhora, haja vista que a avaliação judicial de fl. 29 verso dos autos da apensa execução fiscal guarda compatibilidade com o valor executado (fls. 02 e 57 da execução fiscal).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, tão somente para determinar a aplicação da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que diz respeito à aplicação de menor percentual da multa), incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, a teor do que o único do art. 86 do Código de Processo Civil.Incabível também a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ANGELA CRISTINA MASSI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2007.61.82.018848-3), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a extinção do crédito tributário, albergado pela CDA nº 80.8.06.000335-56, que aparelha o executivo fiscal apenas, tendo em vista: a) a ocorrência da prescrição; b) o pagamento; c) a compensação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/27. Instada a emendar a inicial (fl. 30), a embargante cumpriu a determinação (fls. 35/43), razão pela qual os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). A embargada apresentou impugnação postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 48/52). A embargante ofereceu réplica às fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/72, ocasião em que reiterou o conteúdo da inicial. Em outro momento, a embargante apresentou cópia integral do PA nº 13162.000139/96-68, relativo à CDA nº 80.8.06.000335-56 (fls. 74/337). Instada a oferecer manifestação acerca da decadência quanto aos créditos albergados pela CDA nº 80.8.06.000335-56 (fl. 343), a União apresentou petição à fl. 353, acompanhada dos documentos de fls. 354/365. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu tão somente a apresentação do processo administrativo, posteriormente juntado nos autos. A embargada postulou o julgamento do feito, conforme fl. 338. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminar a ser analisada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, a Certidão de Dívida Ativa refere-se ao tributo ITR, relativo ao ano base 1995, exercício 1996. De acordo com os dizeres da peça inicial e documentos de fls. 26/27, o contribuinte foi notificado do lançamento em 1996, com vencimento do tributo em 30/09/96. Ao contrário do afirmado pela exequente, assevero que não restou comprovada nos autos qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após a notificação do lançamento, o contribuinte formalizou pleito de pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do tributo na esfera administrativa com a utilização de títulos da dívida agrária, conforme documentos de fls. 77/337. A meu ver, o mero pedido de pagamento do tributo com a utilização de TDA's, sem a realização de depósito prévio, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que pleito desta natureza não guarda similitude com as figuras da impugnação ou recurso interposto na esfera administrativa. Com outras palavras, o pedido de pagamento na esfera administrativa, sem a realização do depósito do montante integral, não impede a propositura da execução fiscal pela Fazenda, em face da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Logo, é evidente que se consumou a prescrição, visto que superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre a notificação do lançamento, ocorrida em 1996, e a data da distribuição

da execução fiscal, em 21/05/07. Assim, é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela embargante em decorrência do acolhimento da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição no que toca à execução do crédito tributário relativo à CDA nº 80 8 06 000335-56. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80 8 06 000335-56, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Também após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da embargante. P.R.I.C.

0023903-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-66.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0000091-66.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) a impossibilidade jurídica do pedido; c) a ocorrência da prescrição; d) a nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de defesa; e) a inexistência de dever de ressarcimento ao SUS, diante de expressa exclusão dos procedimentos no contrato de seguro-saúde; e f) a impossibilidade de cobrança concomitante de diversas AIHs. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/268, emendada às fls. 277/318 e 319/338. Após recebimento dos embargos (fl. 339), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 340/588). Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova documental (fls. 591/599). A embargada, por sua vez, reiterou os termos da impugnação outrora apresentada (fl. 600). Concedido prazo para apresentação da documentação pleiteada às fls. 595/599 (fl. 601), a embargante acostou aos autos os documentos de fls. 604/1157, com posterior vista à embargada (fl. 1157-verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A matéria relativa à nulidade da CDA é de mérito e como tal será apreciada. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao tempo do exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Além disso, o direito ao ressarcimento está expressamente previsto em lei, de modo que não se sustenta a preliminar suscitada. A questão relativa ao cerceamento de defesa na esfera administrativa será examinada em seguida, ao tempo da análise do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Inicialmente, sustenta a embargante a nulidade da CDA, haja vista que, segundo alega, as impugnações apresentadas na esfera administrativa não foram julgadas. Não assiste razão à embargante, haja vista que a operadora foi devidamente intimada das decisões proferidas na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 427/435. A par disso, anoto que a embargante não impugnou os documentos apresentados pela embargada, de modo que repilo a alegação inconsistente. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. De acordo com as cópias de peças do processo administrativo, é inconteste que a embargante ofereceu impugnações na esfera administrativa, que foram devidamente apreciadas, conforme documentos de fls. 427/435, inexistindo qualquer comprovação acerca da alegação de cerceamento de defesa. Ainda em consonância com os documentos de fls. 427/433, as impugnações não foram acolhidas na esfera administrativa em decorrência da não apresentação da documentação comprobatória pertinente pela operadora. Os documentos demonstram ainda que não houve interposição de recurso em face das decisões proferidas pela administração, causando perplexidade a alegação de cerceamento do direito de defesa, não suscitada pela operadora na via recursal administrativa, o que revela a fragilidade do sustentado. Repilo, pois, a inconsistente alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, com amparo nos dizeres do art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil Brasileiro. Não assiste razão à embargante, haja vista que a relação de direito material aqui controversa não é regida pelo disposto no Código Civil Brasileiro, mas sim pelo disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98. Assim, veicula-se na execução apensa pleito de ressarcimento de natureza administrativa, com amparo em legislação específica (Lei nº 9.656/98). Daí decorre naturalmente a inaplicabilidade das disposições do Código Civil Brasileiro. Em consequência, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in casu, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do

prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 201303963540 - Recurso Especial 1435077 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 26/08/2014) Ainda sobre o prazo prescricional, lembro que ele não tem curso durante o trâmite do processo administrativo, necessário para a apuração dos valores devidos, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32. No sentido exposto, colho a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1439604 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 09/10/2014) Além disso, anoto que, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do concreto. De acordo com as cópias do processo administrativo apresentadas nos autos, a embargante ofereceu diversas impugnações na esfera administrativa, que foram rejeitadas, conforme fls. 427/434. A embargante foi intimada do indeferimento na esfera administrativa em 26/01/2006, conforme AR de fl. 435. Em 20/07/2006, a embargante foi notificada acerca da existência do débito consolidado (fls. 479/492), mas não efetuou o pagamento. Em consequência, o débito foi inscrito em dívida ativa em 15/12/10, conforme CDA acostada aos autos da apensa execução fiscal. A execução fiscal foi proposta em 07/01/2011 (fl. 02 dos autos da execução). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação para o pagamento (20/07/06, fl. 492) e a distribuição da demanda fiscal em 07/01/2011 (fl. 02 dos autos da execução). Afasto, pois, a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO SUS, DIANTE DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO CONTRATUAL, SEGURADO EM PERÍODO DE CARÊNCIA E CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. No que toca à alegação de inexistência do dever de ressarcimento ao SUS, a embargante nada comprovou. Deveras, às fls. 44/45, a operadora consigna tabela demonstrativa do motivo da defesa ofertada na esfera administrativa, mas não apresenta os documentos necessários para a verificação das razões suscitadas, haja vista que, com a inicial, foram oferecidas apenas cópias das impugnações. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar nos autos os documentos e rol de testemunhas (...). Assim, se a embargante, ao tempo do oferecimento da inicial, não apresentou todos os documentos necessários para comprovar suas alegações, claramente não pode fazê-lo em outro momento, a teor do que dispõe expressamente o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, é evidente que apenas a apresentação das cópias relativas às impugnações oferecidas na esfera administrativa é insuficiente para comprovar cabalmente as hipóteses de exclusão contratual, a ocorrência de segurado em período de carência ou eventual cancelamento do contrato de seguro. De outra parte, saliento que, ao tempo da apresentação extemporânea dos documentos de fls. 604/1157, a embargante protocolizou petição genérica, sem promover a correlação necessária de cada documento apresentado com a respectiva AIH (Autorização de Internação Hospitalar) executada, o que impede o exame da controvérsia. Além disso, inúmeros documentos apresentados dizem respeito apenas às condições gerais do seguro, com cláusulas abertas de exclusão de procedimentos, que, obviamente, não se revelam hábeis para desnaturar a execução, visto que não há como desvendar, sem a produção de prova específica, se o procedimento excluído genericamente no contrato foi aquele executado pelo SUS. E também em face da não produção de prova específica e clara ausência de correlação entre os documentos apresentados extemporaneamente e os procedimentos efetivamente realizados pelo SUS, não é factível a constatação da existência de eventual prevalência de carência estipulada em específico plano de saúde ou cancelamento contratual. Assim, diante da ausência de prova cabal e tempestiva acerca dos fatos, rechaço o pedido formulado pela embargante. DA TABELA TUNEP igualmente repilo a alegação de ilegalidade da tabela TUNEP. Deveras, não se verifica excesso na tabela TUNEP, haja vista que os valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas, conforme a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de

representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 00166274020124030000 - Agravo de Instrumento 477194 - Terceira Turma - Relator Desembargador CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/12/2012)Além disso, a embargante não produziu qualquer prova nestes autos acerca de eventual excesso, de modo que não prospera a pretensão de descaracterização do importe devido. Repilo, pois, a pretensão.DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONCOMITANTE DE DIVERSAS AIH's Por fim, igualmente afásto a alegação de impossibilidade de cobrança concomitante de diversas AIH's, haja vista que não há entrave legal a respeito, lembrando, ainda, consoante assentado nesta sentença, que restou devidamente observado o devido processo legal no âmbito administrativo, no qual a embargante teve substanciada ampla oportunidade de defesa, com oferecimento de inúmeras impugnações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Nos autos da execução, também após o trânsito em julgado desta sentença, determino a conversão dos valores depositados em favor da exequente.P.R.I.C.

0042062-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062550-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0062550-02.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pela referida CDA e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/41.Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, bem como restou determinada a exclusão do nome da embargante do CADIN, conforme decisão de fl. 43.A embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 45/48).Réplica às fls. 57/60.Na fase de especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60). A embargada, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 60-verso).É o relatório.DECIDO.A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa (fl. 13), incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, as devedoras fiduciantes Luciana Neves Nunes e Suzi Alves Camey, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97.Com razão a embargante.De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 79.191, perante o 13º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 15/16), a CEF era mera credora fiduciária desde 01 de fevereiro de 2001 (fl. 16). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta.E, ao contrário do que alega o Município de São Paulo, o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não alterou a dicção do art. 32 do Código Tributário Nacional, haja vista que este dispositivo indica a posse do bem imóvel como fato gerador do tributo.Com palavras outras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não modificou a hipótese de incidência tributária, razão pela qual não prevalece a alegação da embargada.Em outro plano, observo que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular.Por fim, anoto que a embargada não questiona que pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco comprova as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado. Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar como devedora na CDA, assim como no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos.Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto na CDA albergada pelo executivo fiscal apenas (fl. 13), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade da referida inscrição, em razão da ilegitimidade passiva da CEF.Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da CDA albergada nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0062550-02.2014.403.6182), bem como para declarar a nulidade da referida inscrição. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014535-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065887-62.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa nº 631.427-9/2015-1, conforme pleito formulado pelo próprio exequente, ora embargado. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 16/17 do executivo fiscal nº 0065887-62.2015.403.6182), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida na quadra da referida demanda executiva. O Município é isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018511-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) SUELI APARECIDA MAREGA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por SUELI APARECIDA MAREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra dos quais postula o levantamento da penhora incidente sobre o apartamento localizado na Rua Diogo de Faria, 929, 11º andar, Edifício Palma Mater, Bairro da Saúde, em São Paulo-SP, acompanhado de uma vaga de garagem indeterminada (fls. 22/24). É o relatório. DECIDO. Consoante os dizeres da peça de fl. 66 verso e 99, a embargada reconhece, de forma expressa, o direito postulado pela embargante, concordando com o levantamento da constrição judicial outrora realizada nos autos da apensa execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido pela embargante, determinando o levantamento da constrição judicial outrora realizada nos autos da apensa execução fiscal, relativa à Av. 3 da matrícula imobiliária 175.652 e Av. 3 da matrícula imobiliária 175.653. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que, ao tempo da constrição outrora efetuada, inexistia o registro da escritura de venda e compra de fls. 41/44. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, em razão da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0033381-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL na quadra dos quais postula o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os dividendos e valores destinados a título de participação nos lucros e resultados da Companhia Siderúrgica Aliperti S/A nos autos da apensa execução fiscal (processo nº 0043711-02.2009.403.6182), consoante os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/254. Instada a emendar a inicial (fl. 257), a embargante cumpriu parcialmente a determinação (fls. 261/266 e 267/273). A União apresentou contestação às fls. 275/289, oportunidade em que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva do embargante. Subsidiariamente, requereu a improcedência do pleito formulado na inicial. À fl. 299, a embargante foi instada a oferecer manifestação acerca do conteúdo da contestação, bem como as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir em juízo. A embargante não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 304. A embargada informou que não pretende produzir provas (fls. 305). À fl. 306, a embargante foi intimada para promover a adequação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como para efetuar o recolhimento da diferença quanto ao total devido a título de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. A embargante deixou transcorrer o prazo sem oferecer manifestação (fl. 307 verso). À fl. 308, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que promovesse o efetivo cumprimento da decisão de fl. 306, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC. A embargada requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 312). A embargante foi intimada pessoalmente quanto ao conteúdo da decisão proferida à fl. 306, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 314. Não obstante intimada pessoalmente, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 316. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, anoto que não há efetiva constrição judicial de dividendos da empresa Siderúrgica Aliperti S/A nos autos do executivo fiscal apenso (processo nº 0043711-02.2009.403.6182), conforme certidões de fls. 357, 373, 379 e 1094, inexistindo, pois, fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não há notícia de constrição judicial de dividendos da empresa Siderúrgica Aliperti S/A nos autos do executivo fiscal apenso (processo nº 0043711-02.2009.403.6182), reconsidero o despacho proferido à fl. 308. Condeno a embargante na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0051021-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SETUBAL(SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP239944 - TATIANA BRAKNYS BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULO SETUBAL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula a desconstituição de constrição judicial relativa a 07 (sete) vagas de garagem, sustentando, em breve síntese, a impenhorabilidade. A peça inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/40. Instado a emendar a inicial (fl. 43), o embargante apresentou a petição e documentos de fls. 46/76. A embargada ofertou contestação às fls. 84/87, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do embargante. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. O embargante apresentou réplica às fls. 92/97 e requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada, não obstante devidamente intimada, não ofereceu manifestação no que toca à decisão de fl. 89, conforme certidão de fl. 99. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o embargante foi intimado para comprovar a propriedade das vagas de garagem, com a apresentação da respectiva certidão imobiliária, conforme decisão de fl. 100. Em resposta, o embargante apresentou a petição de fls. 102/103. A União, à fl. 104-verso, reiterou a manifestação de fls. 84/85. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA UNIÃO. Consoante salientado pela Fazenda, O embargante é parte ilegítima para compor o polo ativo desta demanda, haja vista que, não obstante devidamente intimado (fl. 100), não comprovou a propriedade das vagas de garagem que foram constritas nos autos da apensa execução fiscal. Deveras, de acordo com os dizeres da certidão imobiliária de fls. 291/293 dos autos da apensa execução fiscal, as vagas de garagem não pertencem ao condomínio e tampouco estão compreendidas na área comum do edifício. Aliás, consoante salientado pelo próprio embargante à fl. 05 dos autos, as vagas de garagem pertencem aos condôminos, vinculadas que são às unidades residenciais. Logo, é cristalina a ilegitimidade ativa do embargante, que não pode pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Assim, acolho a preliminar apresentada pela embargada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa do embargante. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa (fl. 46) que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Custas recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0020332-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-76.2007.403.0399 (2007.03.99.042287-6)) ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI X CLAUDIA YAZIGI HADDAD X LUCIANA YAZIGI LUFTALLA X HELENA TACLA YAZIGI - ESPOLIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN)

Converto o julgamento em diligência. 1) Tendo em vista o teor da certidão de óbito de fl. 17, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o espólio de Helena Tacla Yazigi regularize sua representação processual, apresentando a certidão de inventariança, nos termos do art. 75, VII, do CPC, sob pena de extinção do processo em relação ao espólio referido, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. 2) Fl. 83. Intime-se a União para esclarecer o teor do pedido formulado, devendo informar, expressamente, qual é o valor que deve ser levantado a título de excesso de execução, considerando, para tanto, a data em que o montante foi transferido a este juízo, conforme fls. 344/345 dos autos da execução. Na mesma oportunidade, esclareça se o valor penhorado nos autos da execução fiscal nº 0508594-98.1983.403.6182, distribuída perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, é suficiente para garantir a execução fiscal apensa (processo nº 2007.03.99.042287-6). 3) Após, voltem os autos conclusos, devendo o processo ser encaminhado imediatamente ao Gabinete do Magistrado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031467-85.2002.403.6182 (2002.61.82.031467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Vistos etc.Fls. 26/41. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F.B. BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 58/66.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora.In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa (fl. 15), com posterior expedição de mandado nº 4382/03, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 16). Em cumprimento à determinação de fl. 17, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 19.03.2004 (fl. 18), com novo recebimento em Secretaria apenas em 29.10.2015 (fl. 19), a pedido da executada (fls. 20/25).De outra parte, consoante dizeres do documento de fl. 63, a executada aderiu ao parcelamento em 29.08.2003, com rescisão em 23.07.2005, data em que teve reinício o prazo prescricional. De 23.07.2005 a 29.10.2015 não houve notícia de qualquer medida tendente à cobrança, fato corroborado pela própria manifestação da exequente de fls. 58/66.Logo, decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento (23.07.2005) e o recebimento dos autos em Secretaria (29.10.2015), aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0050543-95.2002.403.6182 (2002.61.82.050543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Vistos etc.Fls. 26/41. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F.B. BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 58/66.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora.In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa (fl. 15), com posterior expedição de mandado nº 4382/03, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 16). Em cumprimento à determinação de fl. 17, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22.03.2004 (fl. 18), com novo recebimento em Secretaria apenas em 29.10.2015 (fl. 19), a pedido da executada (fls. 20/25).De outra parte, consoante dizeres do documento de fl. 63, a executada aderiu ao parcelamento em 29.08.2003, com rescisão em 23.07.2005, data em que teve reinício o prazo prescricional. De 23.07.2005 a 29.10.2015 não houve notícia de qualquer medida tendente à cobrança, fato corroborado pela própria manifestação da exequente de fls. 58/66.Logo, decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento (23.07.2005) e o recebimento dos autos em Secretaria (29.10.2015), aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000758-05.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70/71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0065887-62.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Municipalidade quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram Embargos à Execução Fiscal. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 15 (R\$ 4.277,46 - conta nº 57123-9 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003773-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ROBERTO DE CARVALHO - ESTACIONAMENTO - M(SP104505 - ELIZABETH FERREIRA MIESSI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2414

EMBARGOS A EXECUCAO

0001560-77.2012.403.6000 - JAILSON DA SILVA UMBELINO(Proc. 1490 - FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JAILSON DA SILVA UMBELINO em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal apensa (fl. 99 do processo nº 2005.61.82.020076-0), não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual.Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020177-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-83.2006.403.6182 (2006.61.82.024875-0)) CONFECÇOES NEW KOA LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por CONFECÇÕES NEW KOA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo n.º 2006.61.82.024875-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Após notícia de adesão ao parcelamento do débito albergado pela inscrição nº 80.6.06.036946-99 (fl. 39), a embargante postula a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 44).Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fl. 44 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 49.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0022314-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-90.2011.403.6182) N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NEWS EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0005308-90.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta a ocorrência de prescrição e

a nulidade do processo administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/20. Instada a emendar a inicial (fl. 23), a embargante cumpriu a determinação às fls. 25/33. Após o recebimento (fl. 34), a parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 35/37). Em réplica, a embargante reiterou o conteúdo da inicial (fl. 40/41). Na fase de especificação de provas (fl. 38), a embargante requereu a produção de prova documental (fl. 41). A embargada, por sua vez, postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 42 verso). À fl. 43 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia do processo administrativo pela embargante, tendo decorrido sem manifestação (fl. 48). À fl. 49 foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela embargada, que também foi intimada para comprovar para comprovar a data exata da constituição do crédito tributário. A embargada apresentou manifestação à fl. 51, acompanhada dos documentos de fls. 52/121. À fl. 122 foi determinada a abertura de vista à embargante para manifestação conclusiva. A embargante apresentou manifestação às fls. 124/131, oferecendo razões não declinadas na inicial, com o objetivo de viabilizar a desconstituição do crédito tributário. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analisando o teor da petição de fls. 124/131, anoto que a matéria nela veiculada não foi objeto da inicial oferecida nestes embargos à execução. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar nos autos os documentos e rol de testemunhas (...). Assim, se a embargante, ao tempo do oferecimento da inicial, não apresentou as razões contidas na peça de fls. 124/131, claramente não pode fazê-lo em outro momento, a teor do que dispõe expressamente o artigo acima mencionado (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Logo, não conheço da alegação apresentada na peça de fls. 124/131. Passo, assim, ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. A CDA nº 80.6.10057958-21 alberga a cobrança do débito relativo ao adicional ao frete da marinha mercante, período de apuração 2004, com datas de vencimento em 21/05/2004, 27.05.2004 e 22/06/2004 (fl. 30/32). A embargante foi notificada acerca da existência do débito em 08/07/08, conforme documento de fl. 56, não impugnado. A execução fiscal foi distribuída em 18.01.2011 (fl. 02 dos autos da apensa execução fiscal). Logo, constato que não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (08/07/08, fl. 56) e a distribuição da execução fiscal (18/01/2011), de modo que não se consumou a prescrição. Repilo, pois, a alegação do contribuinte. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Ao contrário do alegado pela embargante, a executada foi notificada acerca da existência do débito na esfera administrativa, conforme documento de fl. 56, de modo que não prospera a alegação de nulidade. A par disso, anoto que a embargante, não obstante devidamente intimada acerca da cópia do processo administrativo apresentado pela embargada, não ofereceu qualquer impugnação, o que evidencia a fragilidade do alegado na inicial. De outra parte, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Assim, rejeito a alegação de nulidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, visto que a CDA alberga o encargo previsto no art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022315-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por SOCIÉTÉ AIR FRANCE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Tendo em vista que a embargada ofereceu impugnação às fls. 97/103, oferecendo resistência ao pleito deduzido na inicial, bem como em razão do conteúdo da manifestação apresentada pela embargante à fl. 283, retifico, de ofício, o polo passivo da ação, a fim de constar o nome da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, ao invés da Fazenda Nacional. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Considerando a substituição da certidão de dívida ativa que aparelha os autos da execução fiscal apenas (fls. 19/20 do processo nº 0017396-63.2011.403.6182), a determinação de intimação quanto ao aditamento à inicial realizado e a reabertura de prazo para oferecimento de embargos (fl. 23 daquele processo), deixam de existir fundamentos para o processamento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035302-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-96.2010.403.6182) OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por OBJETIVA - LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0036324-96.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante suscita, preliminarmente, a nulidade do auto de penhora firmado na demanda executiva. No mérito, sustenta o pagamento parcial do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22, emendada às fls. 33/81. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 82. A União ofereceu impugnação às fls. 84/93, requerendo o sobrestamento do feito até análise da alegação de pagamento pela autoridade lançadora. Ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados. A embargada postulou novos sobrestamentos dos embargos (fls. 97/114 e 115/128). Devidamente intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito em razão da notícia de parcelamento do débito (fls. 129/130), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES A questão relativa à nulidade da penhora é de mérito e assim será apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA De acordo com os dizeres do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 78, a intimação da constrição judicial foi realizada na pessoa de Rogério Lopes da Silva. Em consonância com a alteração do contrato social de fls. 07/18 e Fichas Cadastrais Completas anexas, o representante legal da embargante é o sócio-gerente Carlos Roberto de Lima. Além disso, não há qualquer prova nos autos acerca de eventual exercício da gerência da executada, por mandato, pela pessoa de Rogério Lopes da Silva, intimado ao tempo da constrição judicial. De outra parte, anoto que a União não se manifestou sobre a irregularidade da penhora, conforme impugnação de fls. 84/87. Saliento ainda que, in casu, não guarda aplicação o disposto no art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que a empresa executada foi regularmente citada, conforme AR de fl. 47. No sentido exposto, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS SÓCIOS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. 1. A intimação da penhora na execução fiscal não se confunde com o ato de citação, visto que se realizam em momentos distintos e por atos processuais diversos, de modo que o comparecimento espontâneo de sócio, co-responsável, não supre a necessidade de sua intimação da penhora realizada. 2. Ao credor e ao aparelho judiciário competem a fiscalização da regularidade dos atos processuais, nada obstante não se exclua a responsabilidade da parte omissa na indicação da nulidade pelas despesas processuais indevidamente incorridas. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200800901727 - Recurso Especial 1051484 - Segunda Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJE Data: 29/10/2008) Assim, no caso dos autos, a nulidade é do ato de intimação da penhora e daqueles posteriormente realizados. Após a regularização da intimação da constrição judicial nos autos da apensa execução fiscal, a executada poderá promover a oposição de novos embargos à execução, para discussão do mérito. Logo, considerando que a intimação da penhora não foi efetivada na pessoa do representante legal da executada, reconheço a nulidade do ato processual outrora firmado, que deverá ser reproduzido nos autos da apensa execução fiscal. Com o acolhimento da alegação de nulidade da penhora, resta prejudicada, na sede destes embargos, a apreciação da matéria relativa à quitação dos débitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de nulidade da intimação da penhora formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargado em honorários advocatícios, haja vista que a nulidade da intimação não decorreu de conduta da exequente. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0018455-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017602-0)) ASPASA S/A X ROMEU EDGAR SCHNEIDER X SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY E RS083734 - BRUNO CHAVES BITTENCOURT E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASPASA S/A, ROMEU EDGAR SCHNEIDER e SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR em face da FAZENDA NACIONAL.De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo das certidões de dívida ativa nº 80.2.06.068496-51, 80.6.06.146395-70, 80.6.06.146396-51 e 80.7.06.034991-17, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa foram canceladas administrativamente (fl. 126 daquele processo), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos no tocante às inscrições mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nº 80.2.06.068496-51, 80.6.06.146395-70, 80.6.06.146396-51 e 80.7.06.034991-17.A questão relativa à verba honorária foi devidamente dirimida nos autos do executivo fiscal apenso (processo nº 2007.61.82.017602-0). No que concerne à CDA nº 80.2.06.068495-70, aguarde-se o cumprimento da determinação contida na parte final de fl. 141 dos autos da execução fiscal apensa.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001378-16.2001.403.6182 (2001.61.82.001378-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 198/199, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050542-13.2002.403.6182 (2002.61.82.050542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Vistos etc.Fls. 25/40. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F.B. BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 57/64.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora.In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa (fl. 13), com posterior expedição de mandado nº 204/04, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 14). Em cumprimento à determinação de fl. 16, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 28.09.2004 (fl. 17), com novo recebimento em Secretaria apenas em 29.10.2015 (fl. 18), a pedido da executada (fls. 19/24).De outra parte, consoante dizeres do documento de fl. 61, a executada aderiu ao parcelamento em 29.08.2003, com rescisão em 23.07.2005, data em que teve reinício o prazo prescricional. De 23.07.2005 a 29.10.2015 não houve notícia de qualquer medida tendente à cobrança, fato corroborado pela própria manifestação da exequente de fls. 57/64.Logo, decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento (23.07.2005) e o recebimento dos autos em Secretaria (29.10.2015), aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0071125-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X MARIA EULINA CAIUBY ARIANI(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Vistos etc. Intime-se a coexecutada Ligia Maria Ribeiro da Silva para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 383/418. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018777-53.2004.403.6182 (2004.61.82.018777-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP138367 - JULIANA GOMIDE ARRUDA E SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Vistos etc. Intimem-se os coexecutados Ligia Maria Ribeiro da Silva e Raul Ribeiro da Silva para que regularizem sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 277/317. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028816-12.2004.403.6182 (2004.61.82.028816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Vistos etc. Intimem-se os coexecutados Ligia Maria Ribeiro da Silva e Raul Ribeiro da Silva para que regularizem sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 262/302. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044849-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRICON AGRICOLA COMERCIAL NONNO LIMITADA(SP081387 - MARIA ELISA NONNO HELENO E SP211373 - MARIA ANGELICA ANDREOLI NONNO TOREZAN)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 112 verso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.7.04.002366-26. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida na quadra dos embargos à execução fiscal - processo n.º 2004.61.82.062817-2. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Quanto às CDAs remanescentes, cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 116. P.R.I.C.

0017602-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPASA S/A(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X ROMEU EDGAR SCHNEIDER X SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 126, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n.º 80.2.06.068496-51, 80.6.06.146395-70, 80.6.06.146396-51 e 80.7.06.034991-17. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento das declarações que originaram as inscrições em dívida ativa da União acima mencionadas, consoante indicam os documentos de fls. 130/138. Em relação à CDA n.º 80.2.06.068495-70, providencie a União a apresentação de cópia da decisão administrativa que acarretou o cancelamento da inscrição do débito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C.

0021006-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAUDECI DE SOUZA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 218/219, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a condenação da exequente na verba honorária, consoante dicção da Súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos etc. Fls. 1114/1116. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor referente à multa arbitrada em decisão exarada em 08.07.2015 (fls. 982/988), no montante de R\$ 1.179.802,63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Determino a imediata transferência dos valores constritos nos autos, via BACEN, para conta vinculada à disposição deste juízo, a fim de preservar a correção do total bloqueado, devendo a Secretaria transmitir esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. No tocante à imediata conversão em renda em favor da União, a teor do que dispõe o art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos pela executada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos executados. Intimem-se.

0040507-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X GILBERTO CIPULLO X VINICIUS GARCIA CIPULLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS.Após apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 48/117), a exequente requer a extinção desta execução, no tocante à CDA nº 80.2.10.014747-70, por pagamento (fls. 186/187).É o relatório.DECIDO. Inicialmente, anoto que, no tocante à inscrição nº 80.6.10.028097-83, a execução já foi extinta (fl. 183).Assim, passo à análise da controvérsia no que diz respeito à CDA nº 80.2.10.014747-70.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 48/117, postulando a extinção do feito. Alega que, não obstante o equívoco no preenchimento da DCTF, apresentou declaração retificadora antes do ajuizamento desta execução fiscal. A exequente, por sua vez, pleiteia a extinção por pagamento da inscrição nº 80.2.10.014747-70 (fls. 186/187).De acordo com os dizeres do documento de fl. 187, a inscrição foi extinta por decisão administrativa. Assim, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito, no que concerne à CDA nº 80.2.10.014747-70.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 80.2.10.014747-70.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA nº 80.2.10.014747-70, o que propiciou a extinção do feito; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento da execução fiscal; c) a contribuinte apresentou declaração retificadora, noticiando a inexistência do débito, antes da propositura desta demanda, conforme documentos de fls. 101/111; e d) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da inscrição nº 80.2.10.014747-70, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0058606-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STOPTEC COMERCIO DE MOLDE LTDA(SP272222 - TOMAS VICENTE LIMA E SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA E SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010201-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 187/197, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da exequente em verba honorária, haja vista que: a) ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da demanda executiva; e b) a duplicidade de cobrança decorreu de equívoco da contribuinte no preenchimento da declaração (nº do CNPJ), conforme decisão de fl. 196.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 75/134.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0050818-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Publique-se o despacho exarado à fl. 176Fl. 176Fls. 128/171. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Na oportunidade, providencie a apresentação de: a) cópia de eventuais decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 0016545-42.2012.403.6100 (fls. 136/157), distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP; e b) certidão atualizada e de inteiro teor do referido processo.Com a resposta, dê vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034115-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.Após notícia do falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução (fls. 09/16), a exequente concorda com a extinção do processo (fls. 18/19).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da exequente em verba honorária, haja vista que o espólio de José Augusto da Silva não está devidamente representado nos autos, uma vez que não foi apresentada certidão de inventariança.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0036911-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. (SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Vistos etc.Fl.s. 185/189. Tendo em vista o ingresso espontâneo no presente feito, dou a parte executada por regularmente citada, a teor do que dispõe o 1º do art. 239 do CPC.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 394, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80.6.15.007053-51 e 80.7.15.005279-90.Custas ex lege.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, conforme manifestação da União, constato que as apólices de seguro garantia judicial indicadas às fls. 205/282 foram aceitas pela exequente, com o devido encaminhamento para alteração da situação perante os sistemas de controle de Dívida Ativa, conforme apontam as fls. 394 e 396/397. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos. P.R.I.

Expediente N° 2415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035440-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051261-53.2006.403.6182 (2006.61.82.051261-0)) MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista a notícia da substituição da certidão de dívida ativa nos autos da apensa execução fiscal (fl. 257 do processo nº 2006.61.82.051261-0), e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos no que concerne à discussão acerca do tema da decadência quanto ao período de janeiro de 1993 a novembro de 1997.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pleito de reconhecimento de decadência relativo ao período de janeiro de 1993 a novembro de 1997.No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu a substituição da CDA nº 35.918.967-9, nos autos da apensa execução fiscal; b) restou assentado o indevido ajuizamento da apensa demanda executiva, no que concerne ao período de janeiro de 1993 a novembro de 1997, em face do reconhecimento da decadência na esfera administrativa; e c) a embargante constituiu procurador, que opôs estes embargos. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado relativo ao período de janeiro de 1993 a novembro de 1997 da CDA original, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Providencie a embargante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo nº 359189679, que deu origem à CDA que aparelha a inicial do executivo fiscal apenso (processo nº 2006.61.82.051261-0), para o devido exame da controvérsia relativa à decadência no que toca às competências remanescentes.Cumprida a determinação, dê-se ciência à União acerca do conteúdo dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o 1º do art. 437 do CPC.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença no que toca ao pleito remanescente.P.R.I.

0037241-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028809-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028809-6)) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2006.61.82.028809-6), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) o pagamento integral do débito; e c) a ocorrência de prescrição da competência 01/2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/187, emendada às fls. 204/208.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 209.A União ofereceu impugnação às fls. 210/220, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas (fl. 221), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 223).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Assim, rejeito o pleito formulado.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDAAlega a embargante o pagamento do crédito tributário relativo às competências 01/2001 e 07/2003. Em impugnação, a União

afirma que não se sustenta a alegação de adimplemento integral do débito no que concerne às competências 01/2001 e 07/2003, haja vista que os valores quitados pelo contribuinte já foram devidamente alocados na esfera administrativa, conforme documento de fl. 214. A par disso, o embargante, não obstante intimado para oferecer manifestação sobre a impugnação e documento apresentados pela Fazenda, não se pronunciou, conforme certidão de fl. 223 verso. Ademais, intimado para especificar provas, o embargante tampouco ofereceu manifestação (fl. 223, verso). Assim, é evidente que o pedido aqui formulado é improcedente, haja vista que o executado não produziu prova acerca de suas alegações, assim como não promoveu qualquer impugnação quanto ao alegado pela União às fls. 210/220. A propósito, lembro que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor/embargante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas o contribuinte, in casu, assim não procedeu. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pelo embargante, sem esquecer que os créditos tributários foram constituídos por meio da apresentação de declarações fornecidas pelo contribuinte. Com base no exposto, repilo a alegação de pagamento.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA COMPETÊNCIA

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia. De acordo com os dizeres da CDA e documento de fl. 218, o tributo relativo à competência 01/2001 foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte em 10/08/01. Não obstante devidamente intimado, o embargante não impugnou o documento de fl. 218 e tampouco requereu a produção de provas. A ação de execução fiscal foi proposta em 08.06.2006. Logo, constato a inocorrência de prescrição, haja vista que entre a data da declaração do contribuinte (10/08/2001) e a distribuição da execução fiscal (08/06/2006) não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Assim, não prospera o pleito de reconhecimento de prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023894-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1) Devidamente intimada acerca da substituição das CDAs (fls. 270/271, 333/334 e 443/444), a embargante postulou o regular prosseguimento dos presentes embargos, conforme fls. 445/446. Assim, diante da manifestação da embargante, não se faz necessária nova intimação, nos autos da execução fiscal apensa, acerca da substituição das CDAs, devendo o feito executivo permanecer suspenso até o julgamento final destes embargos. Passo ao exame do pleito de prova pericial formulado pela embargante. De acordo com os dizeres da peça inicial destes embargos, a embargante postula tão somente o reconhecimento da prescrição. As questões relativas à nulidade do processo administrativo e compensação foram abordadas apenas na peça de fls. 222/229, quando há muito já havia escoado o prazo para oposição dos embargos. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos. Assim, se a embargante, ao tempo do oferecimento da inicial, não produziu toda defesa útil, claramente não pode fazê-lo em outro momento, a teor do que dispõe expressamente o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Logo, diante da intempestividade do suscitado na peça de fls. 222/229, não conheço das alegações de nulidade do processo administrativo e compensação. Em consequência, indefiro o pedido de prova pericial. 2) Para o exame da matéria relativa à prescrição, determino que a União, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral dos autos dos processos nºs 95.0060135-4 e 97.0059408-4, referidos na peça de fls. 231/239. Após apresentação das peças da União, dê-se vista dos autos à embargante. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa demanda executiva. Int.

0035303-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0043711-02.2009.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/229, emendada às fls. 235/236. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 244. A União ofereceu impugnação às fls. 248/487, noticiando, preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas (fl. 491), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 493). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (consulta em anexo e fls. 1022/1057 dos autos da execução fiscal apensa - processo nº 0043711-02.2009.403.6182). Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0012739-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016456-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016456-6)) SELL IMOVEIS S/S LTDA (SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL (SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO E SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SELL IMÓVEIS S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 2009.61.82.016456-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação na verba honorária, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039026-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006343-5)) AUTO POSTO PITCHULINHA LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por AUTO POSTO PITCHULINHA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0006343-90.2008.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante pleiteou, em sede preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, por se tratar de massa falida, bem como a inexigibilidade do débito. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobrança dos acréscimos legais sobre o montante integral do débito (juros e correção monetária), bem como pleiteia a não incidência da multa moratória. Pleiteia, assim, com o acolhimento dos embargos à execução, a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 13/30. Os embargos foram recebidos, desprovidos do efeito suspensivo (fl. 32). A embargada apresentou impugnação, ocasião em que rejeitou os pedidos formulados na inicial (fls. 34/39). Na fase de especificação de provas (fl. 40), as partes nada acrescentaram (fls. 42/52 e 53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A questão relativa à gratuidade de justiça foi apreciada à fl. 32, restando preclusa a discussão. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

DA DÍVIDA O exame do tema controvertido será devidamente dirimido ao tempo do julgamento do mérito. Na ausência de outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. II - DO MÉRITO DA COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 07.07.2006 (fl. 13), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Assim, repilo a alegação formulada. DA COBRANÇA DOS JUROS Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). DA COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA Com relação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal para afastar a incidência dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, e para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios e da correção monetária), condeno a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC e único do art. 86 do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029905-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-65.2012.403.6182) WAY BACK COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WAY BACK COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a apensa execução fiscal - processo nº 0004512-65.2012.403.6182 foi extinta em decorrência de sentença exarada naquele feito e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta sentença, o pedido de liberação da constrição judicial (fl. 137) será analisado nos autos da demanda executiva.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0042878-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-72.2013.403.6182) SERGIO BORTOLETO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0004297-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068922-64.2014.403.6182) MANOEL JOSE DIAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MANOEL JOSÉ DIAS em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimado para emendar a inicial (fl. 10), o embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 11 verso).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004753-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044897-84.2014.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 06), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 07 verso).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0064206-14.2002.403.6182 (2002.61.82.064206-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X JURDECI SANTIAGO SILVA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050973-13.2003.403.6182 (2003.61.82.050973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento (fl. 186), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário.Determino o levantamento da penhora quanto ao bem imóvel indicado à fl. 53, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo, servindo o conteúdo da presente decisão como carta precatória a ser remetida à Comarca de Guarujá/SP, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca para as devidas anotações.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0063390-61.2004.403.6182 (2004.61.82.063390-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA(SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007863-90.2005.403.6182 (2005.61.82.007863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L ETE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME X ROBERTA SCATAMACCHIA X FERNANDA SCATAMACCHIA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos etc. Fls. 108/125. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTA SCATAMACCHIA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; e b) da prescrição intercorrente para o redirecionamento. A exequente requer a exclusão da excipiente do polo passivo do feito (fls. 126-verso/129). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 126-verso). Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise das demais questões articuladas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de ROBERTA SCATAMACCHIA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a excipiente apresentou exceção de pré-executividade e constituiu advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0025507-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025507-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2006.61.82.049794-3 (fls. 45/61) e o trânsito em julgado de fl. 62, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016456-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELL IMOVEIS S/C LTDA(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001784-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FALCAO COMERCIO E DESENHOS LTDA. -ME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X SONIA APARECIDA FALCAO X PAULO ROBERTO DIAS FALCAO

Vistos etc. Fls. 121/133. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CRF CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, atual denominação de FALCÃO COMÉRCIO E DESENHOS LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição dos períodos de apuração referentes aos exercícios de 2004 e 2005. A exequente ofereceu manifestação às fls. 136/151. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005 O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTATO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito

Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomençando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 0011355602154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomençando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.Analisando os autos, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de declaração pela própria contribuinte (fls. 04/47).De acordo com os dizeres do documento de fl. 137, as declarações foram apresentadas em 31.10.2007.A execução fiscal foi proposta em 12.01.2011.Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data das declarações do contribuinte e a distribuição da demanda não

decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de constar CRF CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, haja vista a alteração da denominação social da empresa (fl. 129). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0016198-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES VETERINARIA ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 50/52. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por devidamente citada, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARITA BORGES VETERINÁRIA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, na qual postula o reconhecimento da inexigibilidade do título em decorrência da inatividade da empresa. O exequente ofereceu manifestação às fls. 74/92, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. A executada, ao tempo de sua inscrição junto ao Conselho-exequente, assumiu a obrigação legal de pagar as anuidades daí decorrentes. A par disso, a excipiente não apresentou prova acerca do cancelamento da inscrição perante o Conselho-exequente em razão de supostamente encontrar-se inativa. Em outro plano, anoto que a excipiente não apresentou prova da baixa das suas atividades perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, de modo que os documentos de fls. 59/62, produzidos pela própria contribuinte, não se prestam para comprovar as alegações de inatividade. Assim, não restou desnaturada a presunção relativa do exercício de atividade profissional pela excipiente. Logo, entendo que a cobrança das anuidades exigidas no título executivo é devida. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente de estar a empresa inativa. II - Não comprovado nos autos ter solicitado o cancelamento de seu registro junto ao Embargado, sendo devidas as anuidades em tela, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. III - Inversão dos ônus de sucumbência. IV - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00018567220084039999, DJF3 30.06.2010, p. 330, Relatora Regina Costa) Repilo, pois, a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARITA BORGES VETERINÁRIA ME, que ingressou espontaneamente nos autos às fls. 50/52, no limite do valor atualizado do débito (fl. 72), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004512-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAY BACK COBRANÇAS E SERVICOS LTDA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA E SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI)

Vistos etc.Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WAY BACK COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.A exequente noticia a extinção por pagamento da CDA nº 36.896.276-8 (fls. 125/131).De acordo com os dizeres da decisão administrativa de fl. 127:1 - Trata-se de pedido de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP decorrente de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas nas GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social para as competências 09/2009 à 01/2010, relativas ao desconto dos segurados.2 - Foram apresentadas guias de recolhimento efetuados posteriormente à consolidação da dívida e anteriormente à inscrição em Dívida Ativa com códigos e identificadores diversos do gerado pelo sistema, impossibilitando, assim, a sua correta alocação.3 - Providenciamos a apropriação destes pagamentos no DCG em comento, tendo sido geradas no sistema Dívida títulos por competência (FPAS 415), liquidando-o no sistema. (sic)Logo, de rigor o reconhecimento da carência de ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 36.896.276-8. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da guia (fl. 127), ocasionando a não alocação automática do valor pago, consoante própria manifestação da executada (fls. 24 e 119).Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Quanto à CDA nº 36.896.277-6, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 125-verso. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

0055147-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HASNA MOHAMAD FARES(SP102568A - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 107, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a condenação da exequente em verba honorária, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de equívoco da contribuinte no preenchimento da declaração (período de apuração), conforme decisão de fl. 99, fato este que não restou desnaturado pelo contribuinte.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 31/33, 73/74, 78 e 104/106.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0055926-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 36/56. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IRMA INDUSTRIAL LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 58/64.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDA'SAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 325/434

dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.** 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...)** 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afastou a alegação. **DA MULTA E DO CONFISCO** A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR.** 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016) De outra parte, consoante consta das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0037300-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILFER MALHAS LTDA - ME (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 447, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicada a análise do conteúdo das exceções de pré-executividade de fls. 254/258 e 442/443. Incabível a condenação da executada na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040408-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST-ISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 26/38. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PLAST-ISO COMERCIAL LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 47/53. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA

COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação.DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)De outra parte, consoante consta das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo.Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 49-verso/50. Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0060849-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Faculto à executada a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança nº 0002946-07.2010.4.03.6100, impetrado perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, a fim de comprovar a alegada conversão em renda em favor da União. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva.Após, voltem-me conclusos.Int.

0065816-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Vistos etc.A exequente noticia que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa na data do ajuizamento do presente feito, postulando a extinção da execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários, haja vista que, na petição de fls. 19/20, a executada não postulou a extinção da execução fiscal com amparo na alegação da existência da suspensão da exigibilidade do crédito ao tempo da distribuição da demanda fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001748-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos etc. Fls. 53/69. Tendo em vista a cláusula 4ª de fl. 61, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, haja vista que o subscritor da procuração de fl. 59 não detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente (fls. 73/99), nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046178-51.2009.403.6182 (2009.61.82.046178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 192/285 - Diante do trânsito em julgado de fl. 178, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a executada para que traga procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho de Justiça Federal.

Expediente Nº 2419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025567-24.2002.403.6182 (2002.61.82.025567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-94.2001.403.6182 (2001.61.82.011131-9)) SYDAL EDITORA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Folha 240, verso - Defiro. Intime-se o embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

0040959-96.2005.403.6182 (2005.61.82.040959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025083-38.2004.403.6182 (2004.61.82.025083-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folha 334, verso - Defiro. Intime-se o embargante para que efetue o pagamento da diferença dos honorários periciais, conforme cálculo apresentado à fl. 335. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0028612-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3)) HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 100/123, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

0031748-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-95.2008.403.6182 (2008.61.82.009091-8)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à compensação realizada pelo contribuinte junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil (processo nº 19679.008023/2004-50). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0007840-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028193-30.2013.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00281933020134036182. Intime-se a embargante para que informe se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, haja vista a notícia de parcelamento do débito cobrado na execução fiscal em apenso. Após, conclusos.

0011448-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034435-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034435-0)) JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 0034435-44.2009.403.6182.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA

Ficam as partes intimadas acerca das efetivas expedições das cartas precatórias retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0044841-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Intime-se a executada para que apresente a carta de fiança original, conforme requerido pela exequente à fl. 48. Após, conclusos.

0035804-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Folhas 07/26 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada das procurações acostadas às fls. 09/17 e 19/25. 2. Cumprida a determinação supracitada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040389-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA ZURITA GUEDES(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Folhas 09/14 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a executada. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0023548-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Folhas 137/156 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado nos termos do previsto na cláusula 7ª da alteração contratual de fls. 152/155. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente acerca das alegações da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017821-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos autos da execução fiscal de nº 00469274420044036182. 2. Determino a tramitação célere deste feito, eis que albergado pela Meta 2/2016 do CNJ. 3. Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição e decadência. De acordo com as manifestações das partes, os créditos tributários foram constituídos mediante apresentação de DCTFs pelo contribuinte. Assim, determino que a União esclareça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, no que concerne a cada CDA executada, a data da apresentação da DCTF pela embargante, comprovando nos autos. Após a apresentação dos documentos, intime-se a embargante para oferecer manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do artigo 356 do CPC, no que concerne aos temas relativos à prescrição e decadência. 4. Sem prejuízo da determinação anterior, comprove a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, o parcelamento do débito relativo à CDA 80 6 04 011153-96, bem como apresente certidão de inteiro teor, cópias da inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado, relativos ao Mandado de Segurança de nº 002463-09.2010.4.03.6100.Publicue-se. Intime-se.

0038421-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-97.2011.403.6182) ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0006060-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021452-81.2007.403.6182 (2007.61.82.021452-4)) METAL ARCO VERDE LTDA X FERNANDO VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO - ESPOLIO X MANUEL VEIGA RODRIGUES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, observo que a petição inicial não informou o nome de todos os embargantes, limitando-se a mencionar o nome da empresa e o termo e outros. Observo, ainda, que a procuração de fl. 37 foi, erroneamente, outorgada pela empresa executada, representada pelo seu inventariante. Diante das irregularidades acima apontadas, determino que os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Cada embargante deverá apresentar procuração original e individual, comprovando possuir o signatário da petição poderes para representá-los. Int. Após, conclusos.

0024730-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041016-02.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0038344-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030052-13.2015.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Folhas 1110/1128 - Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

0020706-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-03.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030640-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054949-57.2005.403.6182 (2005.61.82.054949-5)) HENRIQUE ALVES DE ARAUJO(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 200561820549495. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0049559-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

1. Preliminarmente, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos carreados aos autos pela exequente às fls. 187/224 e 227/232. 2. Com o decurso do prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014340-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO DE FREITAS(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO)

Intime-se o executado para que requeira o que lhe é de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 53.

0046139-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP263645 - LUCIANA DANY)

Folhas 44/47 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008388-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHODES SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 49/122. Publique-se.

Expediente N° 2426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO J.P. MORGAN S/A em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da petição e documentos de fls. 83/88 dos autos da apensa execução fiscal (processo nº 2007.61.82.047478-9), a União retificou a CDA nº 80.6.07.028997-28, no que concerne à redução da multa outrora aplicada. Intimada acerca da retificação da CDA nº 80.6.07.028997-28, a embargante ratificou a inicial dos embargos à execução distribuídos em 07/01/09, pleiteando a produção de provas, conforme fls. 506/531. Com a retificação da CDA nº 80.6.07.028997-28, constato a ausência superveniente de interesse de agir no que toca ao pleito de redução da multa aplicada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à alegada redução da multa aplicada, relativa à CDA nº 80.6.07.028997-28. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das multas aplicadas originariamente e reduzida ao tempo da retificação da CDA nº 80.6.07.028997-28 (fls. 83/88 dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.047478-9), com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Para o exame das questões remanescentes, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: a) cópia integral do mandado de segurança nº 95.0031941-1 (fls. 103/108), informando e comprovando a este Juízo eventual trânsito em julgado; b) cópia integral do processo administrativo nº 16327002412/00-41, relativo à CDA nº 80.6.07.028997-28. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0000228-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Analisando os autos, entendo que a embargante deve promover o esclarecimento de alguns fatos, de modo a possibilitar o julgamento dos pedidos formulados. A embargante sustenta que postulou nos autos da ação mandamental nº 1999.61.0045116-0 a concessão de segurança para ver assegurado o direito de adotar como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento, como tal entendido a receita da venda de bens e serviços definido no art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, afastando-se, por consequência, independentemente da imposição de qualquer penalidade por parte do Fisco, a base de cálculo expandida pela indigitada Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998 (fl. 66). No que diz respeito à referida ação mandamental, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a embargante o que segue: a) Houve realização de depósito nos autos da ação mandamental outrora impetrada? b) O débito discutido na apensa execução fiscal foi objeto de depósito no mandado de segurança nº 1999.61.0045116-0? c) Caso tenha sido realizado depósito nos autos do referido mandado de segurança, houve decisão judicial disciplinando o destino do depósito? d) Caso tenha havido decisão judicial disciplinando o destino do depósito, a questão relativa à exigência do PIS sobre as receitas financeiras restou dirimida? Sem prejuízo dos esclarecimentos, determino que a embargante, no prazo de 20 (vinte), apresente cópia integral do mandado de segurança nº 1999.61.0045116-0, de modo a possibilitar a este Juízo verificar se a questão relativa à exigência do PIS sobre as receitas financeiras restou dirimida na referida ação mandamental, ainda que em fase processual relativa ao destino do depósito eventualmente firmado. Por fim, também no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, apresente a embargante cópias das DCTF's relativas aos créditos tributários constituídos. Após a manifestação da embargante, venham os autos conclusos. Intime-se com urgência, haja vista que este processo está albergado pela Meta 02/2016 do CNJ.

0036136-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055119-19.2011.403.6182) ALICE APARECIDA PINTO CARNEIRO D ALBUQUERQUE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALICE APARECIDA PINTO CARNEIRO DALBUQUERQUE em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0036142-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0007353-67.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/10, emendada às fls. 16/18. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 19. A União ofereceu impugnação às fls. 21/34, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, as partes nada acrescentaram (fls. 40/41 e 43). Em cumprimento à determinação de fl. 44, a embargada apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 45/127), com posterior manifestação da embargante à fl. 137. A embargante noticia a adesão ao parcelamento, renunciando e desistindo dos presentes embargos (fls. 138/142). Intimada a apresentar procuração com poderes expressos para renunciar (fl. 143), a embargante ofereceu manifestação à fl. 151. A embargada, por sua vez, pleiteou a extinção do processo, nos termos do art. 487, II, c, do CPC (fls. 153/155). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após notícia de adesão ao parcelamento do débito relativo à inscrição albergada na inicial do executivo fiscal apenso (processo nº 00073536720114036182), a embargante postula a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 151). Verifica-se, ainda, que à subscritora da petição de fl. 151 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 147/149. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que esta rubrica foi albergada pela inscrição em dívida ativa (fl. 154). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da apensa demanda executiva. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0017306-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044265-63.2011.403.6182) D D LANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (SP071228 - GUILHERME RIBAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por D D LANDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o desbloqueio do valor constricto nos autos da apensa execução fiscal (processo nº 0044265-63.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22, emendada às fls. 28/96. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 97. A União ofereceu impugnação às fls. 98/100, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, a embargante pugnou pela realização de audiência (fls. 104/105). A embargada, por sua vez, nada requereu (fl. 106-verso). Indeferido o pedido de produção de prova oral, facultando à embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas (fl. 107). Novos documentos apresentados pela embargante às fls. 109/121, com posterior vista à embargada (fls. 122-verso/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO A embargante postula o desbloqueio do valor constricto nos autos da apensa execução fiscal (processo nº 0044265-63.2011.403.6182), noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 (fls. 109/121). De acordo com os dizeres do recibo de fl. 113, o pedido de parcelamento do débito executado foi realizado em 30.11.2014, enquanto que o bloqueio de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas ao nome da embargante ocorreu em 03.07.2012 e 04.07.2012 (fls. 92/93). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as

seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) Em outro movimento, verifico que a embargante não concorda com a substituição da garantia pelos bens ofertados à fl. 06, haja vista que não obedecem à ordem legal, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A par disso, anoto que a menor onerosidade da execução deve guardar compatibilidade com o interesse do credor. Em outro plano, saliente que não restou comprovado nos autos a presença de eventual hipótese de impenhorabilidade ou situação de comprometimento das atividades regulares da embargante. Assim, não prospera o pleito de liberação da quantia constrita, salvo eventual excesso de execução, que será devidamente apreciado nos autos da apensa demanda executiva, visto que o reconhecimento deste direito não restou requerido nestes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017287-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RFB & B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES(RS027791 - FLAVIO RIBEIRO KARAM)

Vistos etc.Fls. 326/330. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor do subscritor da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

0055262-86.2003.403.6182 (2003.61.82.055262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR) X BEATRIZ BARTOLOZZI FERREIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DA MATA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos etc.Fls. 471/473. Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo dos embargos declaratórios opostos pela União, a teor do que dispõe o 2º do art. 1.023 do CPC.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0055730-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO MESA CAMPOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual nos autos a fim de comprovar a nomeação do inventariante Paulo Mesa Campos como representante legal do espólio de Oswaldo Mesa Campos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0061979-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061979-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06.Incabível a condenação da executada na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral do débito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 254/255. Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o 2º do art. 1.023 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000153-59.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Vistos etc.Fls. 23/27. Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento dos débitos (fl. 37), não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/27.Determino o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021103-39.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 37/47. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor da subscritora da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0052066-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 32/42. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor da subscritora da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0052833-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ELETRICA SANTA CATARINA LTDA(SP351435A - GABRIEL LEMOS AZI)

Vistos etc.1)Regularize a executada a representação processual, indicando quem subscreve o mandato de fl. 37, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.2)Fls. 53/59. Esclareça a exequente se os débitos executados estão albergados pelo parcelamento.3)Fls. 63/64. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0009164-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR RAUCCI(SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA)

Vistos etc.Fl. 26/28 e 39/50. Rejeito a alegação de inexigibilidade da multa, haja vista que, consoante salientando pela exequente (fl. 41), ela guarda expressa previsão legal (art. 11 da Lei nº 6.530/78).Repilo, igualmente, a alegação da prescrição da anuidade de 2009, visto que não restou superado o prazo quinquenal entre a data de vencimento (02/04/2009 - fl. 14) e a distribuição da execução (28/02/2014 - fl. 02).Por fim, rejeito a alegação de nulidade da CDA, haja vista que não há prova do cancelamento da inscrição, sem esquecer que, não obstante devidamente intimado, o executado não ofereceu manifestação quanto aos documentos apresentados pela exequente, conforme certidão de fl. 52 verso.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Manifeste-se a exequente sobre o regular andamento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0002567-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSARRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Vistos etc.Fl. 33/45. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRANSARRA TRANSPORTES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento da prescrição.A exequente ofereceu manifestação às fls. 47/52, sustentando a inoccorrência de prescrição.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto

1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbre-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. De acordo com os dizeres do documento de fls. 50/52 e das CDA's apresentadas, a constituição do crédito tributário decorreu da entrega de declarações pelo contribuinte em 31/03/2010. As declarações foram entregues após as datas de vencimentos dos tributos. A execução fiscal foi proposta em 15/01/2015.Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da entrega das declarações pelo contribuinte (31/03/2010) e a distribuição desta demanda executiva (15/01/2015) não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0023317-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA PALMA BEOLCHI(SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI RANGEL)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicada a análise do conteúdo da exceção de pré-executividade de fls. 17/18.Incabível a condenação da executada na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral do débito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031027-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Vistos etc. Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente (fls. 150/174), nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0056632-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 15/31 e 214/217. Defiro o sobrestamento do feito, conforme o prazo requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000351-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIBOARD S A GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADIBOARD SA GRUPO ITAUTEC PHILCO. Após apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 191/208), a exequente requer a extinção desta execução, no tocante à CDA nº 80.3.95.000490-75, em razão do cancelamento realizado por força de decisão administrativa; em relação às CDAs nºs 80.6.11.085667-87 e 80.7.07.007858-97, em decorrência da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo da propositura da execução, conforme fls. 452 verso e 453. É o relatório. DECIDO. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 191/208, postulando a extinção do feito. A exequente, por sua vez, requereu expressamente a extinção da presente execução fiscal em relação às CDAs nºs 80.3.95.000490-75, 80.6.11.085667-87 e 80.7.07.007858-97. Assim, constato a ausência de interesse de agir por parte da União quanto ao regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem reconheceu o equívoco quanto ao ajuizamento do presente feito (fl. 451 verso), o que propiciou a extinção do processo; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento da execução fiscal; c) a contribuinte comprovou suas alegações por meio dos documentos apresentados às fls. 260/446; e d) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012321-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JI CONTROLADORA E LOCADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA)

Fls. 17/23 e 75: Tendo em vista a notícia de que o crédito executado não foi albergado em programa de parcelamento, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, como requerido pela União. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006389-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031271-32.2013.403.6182) LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009123-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-92.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP103852 - EDSON GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e determino a exclusão de CENTRO AUTOMOTIVO NOVA UNIÃO LTDA - ME do polo passivo da execução fiscal nº 0005573-92.2011.403.6182, em apenso. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), na forma dos artigos 85 e 87 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071051-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-84.2012.403.6182) PIERRE ELIAS PIERA X PRISCILLA THIMIKO MORISHIN PIERA(SP094851 - ERICA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcarão os embargantes com a verba honorária, a qual fixo em R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031910-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029589-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029589-1)) MARIA EDINA DANTAS(SP096073 - DECIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...É o relatório. Decido. Com a manifestação de fls. 103/106, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Declaro extinto este processo e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Desembargador Ítalo Gali (ou Rua 09), nº 111, apto. nº 13 e o respectivo box de garagem (matrícula 90415), de propriedade da embargante. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da partilha do imóvel, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não se encontra averbada na certidão de matrícula, nem tampouco ofereceu resistência aos presentes embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027337-18.2003.403.6182 (2003.61.82.027337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSUMO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI E SP341980 - CAROLINA NICOLAS) X GABRIEL ALOISIO BENITEZ

...Decisão Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da excipiente Márcia Fabri, tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 176 (R\$ 100.398,24), os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 e, ainda, do art. 90, par. 4º, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 1.673,00 (mil, seiscentos e setenta e três reais), que corresponde à metade de R\$ 3.346,60, que, por sua vez, equivale à proporção de 1/3 de R\$ 10.039,82 (número de excipientes em contrapartida ao número de coexecutados), que é resultado da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019157-08.2006.403.6182 (2006.61.82.019157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

...Inicialmente, registro que, diferentemente do alegado pela exequente, essa parte foi intimada pessoalmente quando da suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme se depreende da certidão de fls. 116. Feita a ressalva e constatando que a exequente foi EFETIVA e REGULARMENTE intimada pessoalmente da suspensão do feito, passo à análise da prescrição intercorrente. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012056-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

...Decisão Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo executado e declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se as porcentagens mínimas e como base de cálculo o valor do débito indicado a fls. 413, em R\$ 58.591,63 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013069-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013069-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MED FARMA CURSINO LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058421-22.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 40 v, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040269-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA L F HADDAD LTDA(SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 41/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de um erro no preenchimento da guia de arrecadação pelo contribuinte (fls. 11/18). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1621

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053014-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028944-9)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERSON WAITMAN

Vistos, TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interpôs Embargos à Arrematação, concernente à arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL lhe move, alegando, em suma, que com a avaliação na data do leilão pode ser verificada que a arrematação foi feita por preço vil, vez que praticamente corresponde à 50% do valor correto. Colaciona jurisprudência e doutrina. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/28). Recebidos os embargos (fl. 29), a Fazenda Nacional se manifestou, sustentando a improcedência da demanda (fls. 3334). O arrematante foi citado nos termos do artigo 746 c.c. 740, ambos do CPC, quedando-se inerte (fl. 40). É o relatório. DECIDO. É reiterada a jurisprudência no sentido de que na execução fiscal o executado pode impugnar a avaliação no máximo até a publicação do edital de leilão, conforme art. 13, 1º, da Lei nº. 6.830/80, não se admitindo a discussão dessa matéria nem mesmo em sede de embargos à arrematação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi pracedado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado. - Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação. (AgRg no Ag 304473/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 259. Grifei) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel. (REsp 465482/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 294. Grifei) EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES EM 20. GRAU. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. 1. A execução fiscal, quando julgados improcedentes os embargos é definitiva. 2. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não cabe discussão em embargos à arrematação, pois preclusa a matéria (art. 13, 1º da Lei nº. 6.830/80). 3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação. (TRF4, AC 2001.70.02.002954-3, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 17/02/2009. Grifei) EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. ENDEREÇO DO LOCAL DO LEILÃO. INEXIGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, não se possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. No caso, a agravante não impugnou a avaliação no momento oportuno, já que intimado tanto da avaliação quanto da reavaliação, não havendo qualquer inconformidade a esse respeito desde aquele momento. 2. A falta de indicação do local de realização da hasta pública é mera irregularidade, não exigindo a legislação a sua presença. Ademais, no caso, não houve qualquer prejuízo à embargante, pois não houve a remição dos bens pelas pessoas elencadas no artigo 787, do CPC. 3. Não há falar em preço vil, já que o bem foi arrematado por 78,33% do valor da avaliação. (TRF4, AC 2004.71.03.002009-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 11/10/2006. Grifei). No caso dos autos, o bem foi avaliado em R\$ 19,40 o metro. Foi certificado nos autos, ainda, que o oficial de justiça procedeu à intimação do executado da reavaliação realizada. Embora intimado da reavaliação e também do leilão designado, o executado não opôs, tempestivamente, qualquer impugnação ao valor apurado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Somente após a realização da praça, da homologação da arrematação e da expedição da respectiva carta veio o executado nestes autos alegar a existência de avaliação indevida. Diante de todas essas circunstâncias, revela-se inadmissível as postulações do executado. A um, e principalmente, porque, como visto, restou preclusa a oportunidade de alegar a nulidade. A dois, porque as avaliações/reavaliações realizadas nos autos de execução fiscal em apenso não guardam distorção aparente se ponderado o lapso entre elas. A três, porque o bem foi arrematado, em segunda praça, pela metade do valor da avaliação, o que não é considerada preço vil, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. 1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação. 2. Recurso especial provido. (REsp 1057831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016753-81.2006.403.6182 (2006.61.82.016753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022055-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA em face da FAZENDA NACIONAL. No tocante à CDA n 80 2 04 056909-57 alega ser possuidora de créditos relativos ao recolhimento indevido de ILL referente ao exercício de 89/90, judicialmente reconhecido pela ação declaratória n 96. 0000235-5, transitada em julgado em 08.11.2002, quando protocolizou pedido administrativo de restituição e compensação dos valores cobrados na execução ora embargada, que recebeu o número 13804.000647/99-13, 13804.001135/99-47, 13804.001790/99-22 e 13804.001951/99 e conforme informado na DCTF do 1º e 2º trimestre de 1999. Também postulou a extinção da CDA n 80 6 04 095879-55 pela exigência decorrente de inconstitucionalidades das legislações aplicadas. No tocante à CDA n 80 7 04 012848-02, não há de ser exigida, considerando que à época do vencimento foi devidamente recolhido, conforme comprova guia DARF acostada com a inicial. Finalmente, entende indevida a cobrança da CDA n 80 7 04 025014-67, em virtude de ser exigida com base na majoração de cálculo da contribuição operada pela Lei n 9.718/98. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 37/59), sendo que à fl. 32 consta despacho determinando a autuação dos documentos em autos apartados, considerando o elevado número dos mesmos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 62/87, noticiando o parcelamento e, no mérito rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. A parte embargante noticiou que à exceção da CDA n 80 2 04 056909-57, parcelou todas as outras, requerendo a desistência dos presentes embargos em relação à elas. Requeru prova pericial quanto à CDA vigente, para comprovar a compensação (fls. 106/115). Determinada a juntada de cópia integral do PA que analisou a citada compensação (fl. 128). Documento juntado às fls. 133/225 dos autos. Diligência à fl. 227, com manifestação da FN às fls. 230/232, e requerimento de suspensão às fls. 252/253, para análise da RF. Sentença proferida às fls. 262/263, anulada às fls. 275/276, após embargos de declaração (fls. 266/268). Embargos de declaração da FN às fls. 281/283, com análise deste Juízo à fl. 291. Nova notícia de parcelamento à fl. 298/299, informando a parte embargante não ter aderido ao parcelamento (fls. 305/306). Manifestação da FN à fl. 312, requerendo o julgamento do feito (docs. acostados às fls. 313/339), com petição da parte embargante acostada às fls. 344/352 (docs. fls. 353/454). Às fls. 459/460 a parte embargante postula pela procedência dos presentes embargos à execução, por comprovado nos autos o parcelamento noticiado. É o relatório. Decido. MÉRITO. Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. I - Compensação - CDA n 80 2 04 056909-57: Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. A sentença proferida nos autos da ação declaratória citada na inicial julgou procedente o pedido para o efeito de: (...) b) DECLARAR o direito das autoras a se compensar os valores recolhidos indevidamente, no período referido na exordial e expresso nos documentos agregados ao pedido, com tributo da mesma espécie, in casu, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, até o encontro dos respectivos valores a contar do trânsito em julgado da decisão.. Portanto, só foi autorizada a compensação com tributos devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, que se operou em novembro de 2002, posteriormente ao fato gerador noticiado na CDA, fevereiro a maio de 1999. Também não há decisão administrativa autorizando a compensação. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, não houve julgamento favorável de recurso administrativo postulado com a finalidade de obter autorização de compensar créditos que alega ter de Imposto sobre o Lucro Líquido com os débitos do IOF, cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 e da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não restou comprovado nos autos, vez que até agora pendente de julgamento o recurso administrativo), conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de

decidir:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliâne Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Não havendo compensação autorizada administrativamente (e nem judicialmente), nos termos acima expostos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de pendência de processo administrativo. Neste sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200600867561, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:25/09/2006 PG:00218, GRIFO MEU). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. II - RENÚNCIA - CDAs n 80 6 04 095879-55, 80 7 04 012848-02 e 80 7 04 012848-02: Estabelece o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação. Assim se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, HOMOLOGANDO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003941-81.2010.403.6500 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1010 - CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL)

Vistos, VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA. oferece embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa a respeito dos elementos considerados para fins de fixação dos honorários advocatícios. Entende que pelo trabalho despendido, tempo demandado, resistência da Fazenda Nacional, há de ser majorada a verba honorária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Quanto à fixação do valor da verba honorária, observo que a FN não foi responsável pela demora no andamento do feito, considerando que foi intimada em 12/11/14 (fl. 127 v), requerendo prazo para se manifestar sobre a decadência, vez que a Receita Federal detinha os dados para seu conhecimento, sendo que a informação da decadência foi noticiada nestes autos pelo Fisco (fl. 164), ensejando a extinção do feito com a prolação da sentença em outubro de 2015 (fls. 172/175). Portanto: i) ausente resistência da FN; ii) ausente complexidade da causa; iii) haver manifestação da embargante somente quando do ajuizamento do feito e; iv) entre o recebimento dos embargos e a prolação da sentença ter transcorrido prazo inferior a 1(um) ano, entendo que a verba deva ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, não onerando desta forma em demasia a Fazenda Pública. A jurisprudência indicada se refere à situação jurídica diversa. Não se aplica a este feito a redação dada pelo novo Código de Processo Civil à fixação da verba honorária, considerando que a sentença foi prolatada anteriormente à sua entrada em vigor. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1.026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0035927-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-21.2010.403.6182) IESA ELETRODOMESTICOS LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. IESA ELETRODOMESTICOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença apresenta erro material, vez que informou na parte da fundamentação que a improcedência dos embargos é medida que se impõe quando a sentença reconheceu a procedência do pedido da parte embargante. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar o erro material contido na sentença. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, da fundamentação da sentença da fl. 682, para que fique constando: Desta forma, não comprovada o vínculo de emprego, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Nesse sentido: Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material da fundamentação da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intemem-se.

0035973-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020754-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020754-7)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SPI33285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CONTATO ATENDIMENTO DE VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 013751-10. Entende que os débitos encontram-se integralmente quitados, considerando a regular e legal compensação. Da análise dos documentos acostados com a inicial, havia crédito em favor da parte embargante que foi compensado com os débitos cobrados pela FN na execução fiscal em apenso. Alega excesso de execução, vez que valores foram pagos através de compensação e não considerados pela FN. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/234). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 235 e foi determinada a intimação da FN, que apresentou impugnação e documentos às fls. 238/251, postulando pela improcedência dos embargos e requerendo prazo para análise da alegada compensação. Reiterou pedidos de prazo às fls. 258, 263, 269, 274, sendo que este Juízo determinou a intimação do Delegado da Receita Federal para dizer sobre a compensação (fl. 279), sendo acostada manifestação às fls. 282/285, manifestando-se a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 290/296). É o breve relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não

retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). I - Compensação: Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. Também não há decisão administrativa autorizando a compensação. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse feito requerimento à Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, não houve comunicação devida feita à RF. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito o requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não ocorreu nos autos), conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRÉVIA COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA - REGIME LEGAL APLICÁVEL - ART. 74 DA LEI 9.430/96 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO - FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 5º, 2º DO DECRETO-LEI 2.124/84. 1. Nos termos do art. 5º, 2º do Decreto-lei 2.124/84 a declaração do contribuinte que informa a ocorrência do fato gerador e quantifica o crédito tributário é instrumento suficiente para a constituição do crédito tributário, dispensa a confecção de lançamento e processo administrativo de accertamento e pode ser imediatamente enviado à inscrição em dívida ativa. 2. Aplicável o art. 74 da Lei 9.430/96, vigente à época da declaração tributária, que condiciona o exercício da compensação tributária a prévio requerimento ao Fisco. 3. Inexistente a prévia compensação tributária mantém-se a validade do título executivo fiscal. 4. Recurso especial provido. (Resp 1164481/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). A alegada compensação inclusive foi submetida à apreciação da Receita Federal, que à fl. 285 deixou consignado a não ocorrência da compensação: 1. Em atenção ao despacho retro, esclarecemos que, da análise da documentação apresentada pelo interessado, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da RFB, verifica-se que os débitos do processo de compensação 10880.008205/00-10 (CSLL), informados nas DCTFs, não guardam relação com os débitos inscritos (IRPJ). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, sendo que a parte embargante pretende que sejam feitos pelo Juízo simples cálculo aritmético - fl. 12 - o que não é possível nestes autos, a teor do disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. II - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a

fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no

AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054916-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016904-18.2004.403.6182 (2004.61.82.016904-9)) ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 03 082885-61. Pretende o reconhecimento do pagamento do tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Alega ter efetuado o depósito judicial dos débitos cobrados nos autos da Ação Declaratória nº 2001.61.00.023315-2, que tramitou perante a 24ª Vara Cível da Capital de São Paulo, sendo ao final convertidos em renda da União. Mesmo que não tenha efetuado o valor no montante integral, considerando ausentes multa e correção monetária, há necessidade de se reconhecer a nulidade da CDA. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/144). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 147 dos autos. Manifestação da FN pela improcedência do feito (fls. 150/152). Juntou documentos às fls. 153/154. Despacho à fl. 155 determinou que a FN informasse expressamente a imputação dada aos pagamentos noticiados nos autos. Entendeu a FN que este Juízo deveria oficiar à FN (fl. 155), sendo determinada a intimação do Procurador-Chefe para responder a este Juízo (fls. 157, 163 e 167). Requereu prazo a FN à fl. 174, se manifestando pela manutenção da cobrança, nos termos da petição das fls. 188/188vº dos autos, juntando documentos às fls. 189/194. Requereu a parte embargante a procedência dos embargos (fls. 198/200). É o relatório. DECIDO. Constam nos autos elementos suficientes a comprovar que a parte embargante procedeu ao pagamento dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, porém sem o pagamento da multa, juros e correção monetária. Apresentou a parte embargante Comprovações de depósitos judiciais convertidos em renda em favor da UNIÃO nos autos da Ação Declaratória nº 2001.61.00.023315-2, que tramitou perante a 24ª Vara Cível da Capital de São Paulo (fls. 110/126). Tais documentos, submetidos à análise da autoridade fazendária, ensejaram a seguinte decisão administrativa: Análise dos autos dá conta de que o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023315-2 e nele efetuou depósitos relativos aos débitos aqui controlados. Ocorre que análise dos valores então depositados demonstra que o contribuinte o fez extemporaneamente e no valor original de débito, sem qualquer acréscimo devido. Apenas para dois períodos é que foi possível verificar que o contribuinte efetuou os depósitos a contento, razão pela qual os transferimos para o processo n 12157.000099/2009-91, para controle. Após a análise da autoridade administrativa, procederam à retificação da CDA original, mas o que é curioso é o fato do valor original de todos os débitos terem sido mantidos nos autos. Apesar das diversas oportunidades que a FN teve de se manifestar expressamente sobre estes fatos, limitou-se a entender que o que está sendo cobrado na execução fiscal é o correto, mas, entendo que não, considerando que os valores convertidos em renda para a União, certificado inclusive na certidão narrativa do citado processo (fl. 144) não foi excluído da CDA, conforme se verifica da análise e confrontação das guias das fls. 110/126 com a CDA retificada (fls. 46/63). Também no Extrato da Inscrição às fls. 192/193, incluíram os pagamentos, que correspondem aos valores constantes da CDA, porém não os excluíram na retificadora. Foi determinado nestes autos que a parte embargada se manifestasse expressamente sobre o quanto noticiado nestes autos (fl. 155), porém, após diversos pedidos de prazo a FN limitou-se a requerer o julgamento do feito, sem sequer apreciar efetivamente estes documentos. Portanto, restaram comprovados os pagamentos dos tributos que a parte embargante indicou nos autos e que correspondem exatamente ao cobrado na CDA que instruiu a execução fiscal em apenso. Entretanto, faltaram os acréscimos pelo atraso no pagamento, que não constaram dos depósitos judiciais, devendo ser mantida a CDA no tocante a estes acréscimos devidos. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO TEMPESTIVA DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS APRESENTADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A execução fiscal foi extinta em razão da apresentação de comprovantes de pagamento pela embargante. Com efeito, a embargante apresentou comprovantes de arrecadação às fls. 18/23, todos quitados na data do vencimento do tributo ora em cobro (06/01/99). Tais comprovantes perfazem a soma de R\$ 8.566,84, exatamente o valor originário executado (fls. 40). Ademais, foi juntado aos autos Pedido de Revisão de Débitos protocolado em 03/03/04 (fls. 51), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 22/07/04 (fls. 38). 2. Observo que, ainda que a conclusão do Fisco, na época, tenha sido pela manutenção da cobrança, porque os valores teriam sido alocados a débito do exercício anterior (fls. 52/53), fato é que os comprovantes trazidos pela embargante não deixam dúvidas quanto à quitação tempestiva do crédito exigido neste executivo fiscal. 3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1470281, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 09/03/10, página 72. 4. Acrescento, apenas, ser inaplicável a imputação para o caso dos autos em que o contribuinte recolheu o tributo especificando o seu valor, espécie e exercício, não podendo a Fazenda Pública, por tal motivo, alocar respectivo valor a débitos vencidos para os quais não houve outros recolhimentos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00156746720064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser julgada a parcial procedência dos embargos à execução fiscal proposto pela parte embargante. Vencida a Fazenda Nacional na quase integralidade dos pedidos formulados na inicial, deve ser condenada em honorários advocatícios. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, I, do CPC. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043645-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049702-03.2002.403.6182 (2002.61.82.049702-0)) IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, IZAIR VICTOR DE ARAUJO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que deixou de apreciar de ofício a prescrição e a ilegitimidade de parte. Alega que deixou de cumprir o determinado no despacho em razão de problemas de saúde, requerendo prazo para comprovar documentalmente. Requer o acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052554-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035877-11.2010.403.6182) DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 549 dos autos. A parte embargada requereu a extinção dos presentes Embargos à Execução às fls. 557/557^v por ter sido constatado erro de fato do contribuinte no preenchimento da DCTF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs objeto da execução fiscal em apenso, por não estarem revestidas do requisito de exigibilidade, em razão do pagamento dos créditos tributários. Verifica-se que foi proferida sentença em 10 de agosto de 2016, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que a execução fiscal nº 0035877-11.2010.403.6182 foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher a DCTF, tendo sido a DCTF retificadora apresentada após o envio do débito para inscrição (doc. das fls. 559/560). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030644-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024064-55.2008.403.6182 (2008.61.82.024064-3)) WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, A parte embargante alega que é legítima possuidora dos imóveis descritos nas matrículas n.º 12.729 e 61.810 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, os quais foram objeto de constrição judicial na fração ideal correspondente a da propriedade nos autos da execução fiscal em apenso. Alega que por sentença homologatória proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Cruzeiro em 1987, adquiriram os imóveis a justo título e boa-fé, no entanto, não procederam ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis por falta de recursos financeiros. Requer liminarmente seja determinada a suspensão de medidas constritivas sobre os imóveis descritos e a expedição de mandado de manutenção de posse. É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela de urgência pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme disposto no art. 300 do CPC/2015, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente o *periculum in mora*, considerando nada ter sido exposto neste sentido pela parte embargante, que unicamente se limitou a requerer a tutela de urgência. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Resta prejudicada a demonstração do *fumus boni iuris* se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irrestritamente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do *periculum in mora*, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRM 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009 .DTPB; grifei) Ademais, pela análise dos autos da execução fiscal, até o momento a Fazenda Nacional não postulou pela alienação em praça pública do bem imóvel constrito. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035877-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu na petição da fl. 334 a extinção do feito ante o cancelamento dos débitos em cobro. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 328 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002359-46.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fl. 267: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Publique-se a decisão de fls. 189/190 dos referidos autos. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0020642-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Vistos, NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença foi omissa ao desconsiderar o caráter incidental da presente cautelar. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, julgando totalmente improcedente a cautelar pelo não cumprimento pela requerente de determinação legal, ou, mantendo a sentença, aprecie-se a matéria sob o prisma dos dispositivos legais apontados. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, a obscuridade ou a contradição na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade ou contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052919-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051501-8)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que a petição de fls. 392/409 trata de matéria pertinente aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.051501-8, e a intimação de fl. 410 a ela se refere, desentranhem-se, procedendo-se a juntada nos respectivos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026297-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X JOEL DA SILVA GOMES X VINICIUS EURICO FORNARI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP331830 - HELOISA MARTINS ARMELIN)

J. Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 173, dispensando-se e remetendo-se o processo de execução ao arquivo findo.Int.

0051501-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051501-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO)

Vistos,Fls. 205/206: Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 201, na qual há expressa menção à arrematação de três imóveis penhorados e permanência apenas do imóvel matriculado sob o nº 20.722, e os documentos juntados às fls. 166/171 e 208/222, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga/SP para que proceda o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 20.721.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 203.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2637

EXECUCAO FISCAL

0094393-73.2000.403.6182 (2000.61.82.094393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS MASAO LIMITADA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

I. Fls. 349 e 350/1:Defiro. Aguarde-se manifestação do executado pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.II.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, nos termos da decisão de fls. 347, item 2.

0044087-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044087-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da decisão de fls. 1993/1994.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018060-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JESUS MORENO JUANEDA

Fls. 185/194, 196/9, 200/10 e 211/5: 1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 24) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0041161-10.2004.403.6182 (2004.61.82.041161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACERO INDUSTRIAL LTDA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X SIDNEY LAGE HORCAIO

1. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.

0052990-51.2005.403.6182 (2005.61.82.052990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FR BROTHERS CONFECOES LTDA EPP X ROGERIO GARCIA POPPI(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FABIO GARCIA POPPI

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0057063-32.2006.403.6182 (2006.61.82.057063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030841-90.2007.403.6182 (2007.61.82.030841-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA (MASSA FALIDA) X UNIVERSAL COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA X ADELINA HEMI DA SILVA WENCESLAU X JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO(SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA)

Fls. 110verso/118: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021188-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRODIRETO S.A. CENTRAL DE DISTRIBUICAO(SP044456 - NELSON GAREY)

Fls. 32:1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento que comprove a situação de falida e que confira ao subscritor poderes de representação.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015

Expediente Nº 2638

EXECUCAO FISCAL

0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000499-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000499-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALLIZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA ROSA DE SOUZA X ROMAO GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MENDES DIAS

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0015641-19.2002.403.6182 (2002.61.82.015641-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA - ESPOLIO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X EDSON CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0053364-67.2005.403.6182 (2005.61.82.053364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYLA CONFECÇOES LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X RAYMARI DE LIMA VALVERDE X LAURA CASTILHO DE BARROS

Vistos, em decisão.Laura Castilho de Barros ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida, via redirecionamento, pela União.Diz indevida sua alocação no polo passivo do feito, atacando, outrossim, a constrição efetivada sobre numerário depositado em conta bancária mantida em seu nome.É o que basta relatar.A exceção atravessada deve ser prontamente rejeitada, quando menos no que se refere ao redirecionamento combatido pela coexecutada-excipiente.Referida providência escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 67 - por meio dela, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais.Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) quanto à inclusão da coexecutada-excipiente na lide.O mesmo não pode ser dito, todavia, em relação ao ataque lançado sobre a constrição sofrida pela coexecutada.Ao menos no que se refere ao montante de fls. 149 (bloqueio de fls. 147 - Banco Bradesco), há prova de que ele decorre de conta-poupança, observando o limite definido no dispositivo então vigente - art. 649 do Código de Processo Civil revogado. Impõe-se, portanto, o seu levantamento, mediante devolução à conta de origem, indicada pela executada às fls. 156.Sobre o valor apontado às fls. 150 (bloqueio de fls. 147 - Banco do Brasil), contudo, a executada não logrou demonstrar relação entre o montante bloqueado e os valores que alega serem recebidos a título de aposentadoria ou precatórios, tampouco explica os documentos referentes a investimentos de sua titularidade no mesmo banco.Isso posto, rejeitando a exceção, liminarmente, no que se refere ao redirecionamento, acolho o pedido ali vertido pertinente à liberação dos valores de fls. 149, nos moldes adrede mencionados.Sobre o valor de fls. 150, concedo à coexecutada o prazo de 10 (dez) dias para, em querendo, comprovar detalhadamente quanto do valor bloqueado se refere a proventos de aposentadoria, a investimentos, ou a recebimento de precatórios, além de outras receitas, se o caso. Voltem conclusos, na sequência.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 213

EMBARGOS A EXECUCAO

0022675-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024191-51.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

Os presentes embargos à execução, foram opostos na vigência do Novo Código de Processo Civil, que dentre outras alterações, estabeleceu em seus artigos 534 e 535, que não será mais instaurado processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos à execução, mas será requerido pelo credor o cumprimento da sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação.Assim, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 09, desentranhe-se a petição e documentos de fls.02/11, para juntada aos autos da execução fiscal nº.0024191-51.2012.403.6182.Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito, dada a inexistência de previsão legal no novo ordenamento jurídico processual.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0276971-23.1981.403.6100 (00.0276971-9) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a embargante a requerer o que de direito, no prazo 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0039182-42.2006.403.6182.Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça.I.

0048320-91.2010.403.6182 - TIME INDL/ LTDA X MARIO PICCIARELLI X RICARDO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Fls. 135/137: Dê-se vista à embargada (FN).Considerando a ausência de interesse da embargante na produção de provas, bem assim, por se tratar de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0010874-20.2011.403.6182 - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Fls. 519/541 e 542/544: INDEFIRO o pedido de suspensão dos presentes embargos à execução, a fim de se aguardar a produção de prova pericial nos autos do processo nº. 0000520-46.2015.403.6100, posto não se aplicar o caso concreto ao disposto na alínea b, do inciso V do art. 313 do Novo CPC, pois desnecessária a requisição a outro Juízo para a realização da prova indicada. Outrossim, tendo em vista a matéria versada nos presentes embargos, entendo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para a prolação de sentença.I.

0000550-34.2012.403.6182 - TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face do despacho de fls.587/588.Tendo em vista o potencial infrigente do recurso apresentado, dê-se vista à embargada (FN), nos termos do artigo 1.023 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil.I.

0035186-26.2012.403.6182 - BRAZ DE MOURA FONSECA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese o embargante haver regularizado a sua representação nos autos da execução fiscal nº. 0033650-82.2009.403.6182, o fato é que os Embargos à Execução tratam-se de ação autônoma, razão pela qual, determino a intimação do embargante, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Novo CPC.I.

0045824-21.2012.403.6182 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls.223/226.Após, tornem os autos conclusos.

0000417-55.2013.403.6182 - EDSON CANDIDO ATUATI(SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que EDSON CANDIDO ATUATI postula a exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº. 0039726-40.2000.403.6182, alegando a prescrição e decadência. Requer também seja liberado o valor de R\$ 641,15 (seiscentos e quarenta e um reais e quinze centavos), bloqueado em sua conta corrente. Às fls. 89 da execução fiscal, foi certificada a Conversão em Renda do montante bloqueado. Nos autos da execução fiscal, a embargante ofereceu bem imóvel para garantia da execução, porém, a penhora não restou formalizada tendo em vista a discordância da embargada em relação à nomeação do bem. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, em que pese afigurar-se pacífico na jurisprudência o entendimento de que é admissível a oposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório não se configurando qualquer prejuízo fazendário em razão da possibilidade de posterior reforço, o fato é que embora não seja necessária a garantia integral, esta não pode ser apenas simbólica ou ínfima diante do valor atribuído à causa, como ocorre no caso em tela. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0039726-40.2000.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046505-54.2013.403.6182 - ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES (SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0046505-54.2013.403.6182.I.

0026244-34.2014.403.6182 - TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 119/121. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

0020998-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035210-83.2014.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos documentos que comprove que o subscritor da Procuração acostada aos autos às fls. 31, possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0028524-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027037-70.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X MUNICIPIO DE POA (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista a informação supra, comunique-se ao SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo dos presentes embargos à execução, devendo constar a Prefeitura Municipal de Poá-SP, e não como constou. Após, CUMPRA-SE o determinado às fls. 21, dando-se vista à embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051385-55.2014.403.6182 - LEYLA ANDREA SALMERA (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 124-verso: Considerando a ausência de manifestação da embargante acerca do determinado às fls. 124, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. I.

EXECUCAO FISCAL

0524034-12.1998.403.6182 (98.0524034-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA (IND/ E COM/ LTDA) X JOSE LUIZ SALMERA (X MARLI APARECIDA SALMERA (SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 446/449 e 450: Dê-se vista ao executado. Após, tornem os autos conclusos. I.

0039726-40.2000.403.6182 (2000.61.82.039726-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA (SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI)

Proferi sentença nos autos dos embargos à execução em apenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos. I.

0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Fls. 498/505: A fim de se proceder a integral garantia do Juízo, intime-se a exequente (FN), para que diga acerca do valor atualizado a ser penhorado. Após, comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília/DF.I.

0054646-09.2006.403.6182 (2006.61.82.054646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA X JOAO MANUEL RODRIGUES ALVES X CELSO RENATO DIAS FERREIRA X ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES

Fls. 221/223: Preliminarmente, expeça-se mandado para nomeação e intimação para fiel depositário do imóvel sob matrícula nº. 89.862, penhorado às fls. 209/215. Após, nomeado fiel depositário, expeça-se mandado para registro da penhora do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se cópia de fls. 221/223.I.

0038190-42.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 197/199: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.I.

0019346-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 100/112: Intime-se a executada para reforço de penhora. Silente, desansem dos embargos à execução nº. 0010885-44.2014.403.6182 e prossiga-se na execução.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10886

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-159: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de perícia técnica na empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. (CNPJ/MF 05.482.282/0001-24), tendo em vista que, conforme documentos acostados às fls. 96/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e 105 (CNIS), a empregadora do autor era a empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. (CNPJ/MF nº 00.277.649/0001-54). 2. Neste sentido, para fins de produção de prova pericial, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de sua antiga empregadora, ou esclareça se houve transformação, incorporação, sucessão ou formação de grupo econômico entre referidas empresas, sob pena de restar prejudicada a perícia deferida às fls. 174/175. Int.

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado no r. despacho de fls. 260/261, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e quesitos formulados) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260), sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0003656-64.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende aditar a petição inicial, tendo em vista que, com relação à empresa CELAQUI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., a petição inicial contemplou apenas os períodos de 17/06/2009 a 22/06/2012 e 23/06/2012 a 24/07/2013, conforme pedido constante às fls. 33 dos autos.2. Após, em caso de aditamento, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0012025-47.2013.403.6183 - JUVENCIO MENDES FERREIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de dilação de prazo (fl. 351) para juntada de PPP da empresa Penha São Miguel, em face dos documentos de fls. 429-431. 2. Fls. 352-425 e 429-431: ciência ao INSS. 3. Considerando a petição e substabelecimento de fls. 432-433, proceda a Secretaria a anotação da Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira como advogada da parte autora para efeito de intimação/publicação, excluindo-se o Dr. José Juscelino Ferreira de Medeiros. Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme preceitua o art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.2. Ato contínuo, nos termos do art. 16, I, do mesmo diploma, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (...).3. Neste sentido, e de acordo com as informações prestadas pela Secretaria às fls. 319, figuram como dependentes do autor, devidamente habilitados perante o INSS, a cônjuge sobrevivente VERONICE SOUSA ANDRADE, e os filhos menores ALAN SOUSA DE ANDRADE e ALINE SOUSA DE ANDRADE.4. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sucessão processual, especialmente no que tange à representação processual dos filhos menores, sob pena de extinção.5. Por fim, ressalto que o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao sucessor do beneficiário (CPC, art. 99, 6º), razão pela qual eventuais custas processuais, quando devidas a partir da data do óbito da parte autora, deverão ser recolhidas por seus sucessores. Caso pretendam obter o benefício da justiça gratuita, deverão requerê-lo expressamente.Int.

0001376-18.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS LINARES X AIDA LANERA LINARES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o autor (Antonio Carlos Linares) foi interditado, nomeando-se como sua curadora definitiva a Sra. Aida Lanera Linares (fls. 16-17)..pa 1,10 2. Porém, no instrumento de mandato de fl. 19, outorgado pela Sra. Aida Lanera Linares ao Dr. Bernardo Rucker não menciona o autor do referido feito.3. O Dr. Bernardo Rucker substabeleceu sem reservas ao Dr. Marcus Ely Soares dos Reis os poderes outorgados pela Sra. Aida Lanera Linares (fl. 14), sem novamente, mencionar o autor do presente feito.4. Em seguida, o Dr. Marcus Ely Soares dos Reis substabeleceu sem reservas os poderes outorgados pela autora APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (autos 00021799820154036183) ao Dr. Bernardo Rucker (fl. 34).5. Tendo em vista que o processo e a autora mencionados no substabelecimento de fl. 34 não se referem aos presentes autos, bem como os ITENS 2 e 3 acima, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato/substabelecimento correto.6. Inclua-se no sistema processual (ARDA) o Dr. Bernardo Rucker para efeito de intimação/publicação.7. Após o cumprimento do item 5, se em termos, cite-se o INSS, conforme já determinado.Int.

0001443-80.2016.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 205: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001980-76.2016.403.6183 - MARYSE LEOTTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29, 30-31 e 32-33: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002198-07.2016.403.6183 - WALDIVINO XAVIER DA ROCHA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 46-60 e 62-80: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 0042912-53.2010.403.6301, considerando sua extinção sem análise do mérito, bem como com os autos 0352513-83.2005.403.6301, tendo em vista a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002882-29.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO CORREA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 33-55: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 27, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003025-18.2016.403.6183 - JESSE CRISOSTOMO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55-68: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 52, considerando a divergência entre os pedidos, bem como sua extinção sem julgamento do mérito.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF, em cumprimento ao despacho de fl. 48, item 3.2. Após o cumprimento, cite-se o INSS, conforme já determinado.Int.

0003467-81.2016.403.6183 - ERMINDO BALESTRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 346, 348-349 e 350-351: recebo como emenda à inicial.2. Fixo o valor da causa em R\$ 55.531,43, conforme apontado na petição inicial e na emenda à fl. 350.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003963-13.2016.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 24, tendo em vista que os autos serão remetidos ao INSS.2. Assim, cite-se o INSS, nos termos do despacho de fl. 24, item 4.Int.

0005250-11.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DALCIL(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 43-55: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 41, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2518

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.Int.

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GUIMARÃES DA ROCHA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ESMERALDINO RIJO FILHO, ocorrido em 22/10/2007 (fl. 16). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Às fls. 177/193, consta consulta ao Plenus, cálculos e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 206/207, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 212/213). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada à fl. 182, na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por idade NB 41/106.220.817-7. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito, na qual consta que o falecimento se deu em 22/10/2007, em Oricó (fl. 13); b) certidão da delegacia de polícia de Ubaitaba-BA, relatando homicídio do Senhor Esmeraldino, em 22/10/2007, constando que em referida ocasião a autora que estava presente na cena do ocorrido conseguiu fugir (fl. 25); c) recibo de compra de imóvel localizado em Oricó Grande, realizada em setembro de 1995, em nome do falecido e da autora (fl. 26); d) cópia da sentença que homologou acordo entre partes para reconhecer união estável entre a autora e o falecido por 17 anos, até seu óbito em 22/10/2007 (fls. 44/45); e) certidão de casamento da autora, com averbação de separação consensual em outubro de 1988 (fls. 59/60). As testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória. A primeira testemunha, Maurino Fagundes Pereira, afirmou ter conhecido a autora e o falecido em 1997 quando foram morar em Ubaitaba-BA e que este teria lhe dito que ele e a autora já moravam juntos desde 1990, quando moravam em São Paulo. Informou, por fim, que ele moraram juntos no mesmo endereço de 1997 até a ocasião do óbito, em 2007 (fl. 202). A testemunha Maria da Conceição Ribeiro dos Santos, em depoimento gravado cujo CD está acostado à fl. 278, afirmou conhecer a autora e o falecido em 1990 e os dois já moravam juntos, tendo referida união perdurado até o óbito do Senhor Esmeraldino. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados (DIP) na DER (10/03/2008), eis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte do titular. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/145.641.919-3), nos termos da fundamentação, com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados (DIP) na DER (10/03/2008), eis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte do titular. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/145.641.919-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22/10/2007- DIP: 10/03/2008- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

0004228-83.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados desde 29/06/2009, acrescidos de juros e correções legais, Inicial instruída com documentos. À fl. 95, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/100). Houve réplica (fls. 113/114). Foi realizada perícia em 16/12/2014, com clínico geral. Laudo pericial acostado às fls. 122/129. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 131/133, sendo que às fls. 137 foram prestados esclarecimentos. Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 161/169. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 171/172, sendo que às fls. 181/182 foram prestados esclarecimentos. Restou indeferido o pedido da parte autora de realização de nova perícia ortopédica com outro profissional (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A perícia especialista em clínica geral constatou a existência de incapacidade laborativa atual total e temporária em virtude de doença de Chagas e arritmia cardíaca, com prazo de reavaliação em 24 meses da data da perícia. Foi fixada DII em 24/04/2013, quando se constatou a presença de severa arritmia cardíaca (fl. 122/129). O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, por 6 meses, com DII fixada na data da perícia - 23/11/2015 (fls. 161/169). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consulta ao sistema CNIS ora acostada revela que a autora possui manteve vínculo empregatício entre 01/03/1996, com último recolhimento em 10/2002 - baixa na CTPS em 07/11/2002 - fl. 74. Recebeu auxílio-doença entre 10/03/2004 e 26/01/2007 (NB 133.839.688-6) e 12/09/2007 e 31/08/2008 (NB 521.8886.806-6). Após, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte facultativa no período de 01/01/2011 e 31/10/2013. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 24/04/2013, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença, pleiteado na inicial, desde 18/07/2014 - data da citação judicial (fl. 97). O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação. Da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 16/12/2016 (vinte e quatro meses decorridos do exame médico neste Juízo). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB na data da citação - 18/07/2014, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 16/12/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp

412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 18/07/2014 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: defere P. R. I. C.

0008457-86.2014.403.6183 - ROMILDO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/321: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 306/314, na qual este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 14.08.2014 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz), e condenando o INSS a conceder à parte o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.06.2015 (data da citação). Nesta oportunidade, o embargante alegou omissão no tocante ao cômputo dos períodos de contribuição posteriores à data de entrada do requerimento administrativo (12.12.2013), bem como à possibilidade de aposentação sem aplicação do fator previdenciário, na forma da Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Lê-se às fls. 312vº/313 da sentença: Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (26.06.2015, cf. fl. 239). Vide tabela a seguir: [...] Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresse, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 08.01.2014 (fl. 84). Dessa forma, o benefício é devido apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que nem mesmo se considerados o tempo de contribuição e a idade no mês anterior à prolação da sentença (i. e. julho de 2016), o autor conseguiria alcançar os 95 pontos necessários para a aposentação sem a aplicação do fator previdenciário. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0010858-58.2014.403.6183 - IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA X IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA, representada por sua curadora IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. Às fls. 40/41 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como foram designadas perícias médicas na especialidade psiquiatria e medicina legal/perícias médicas, cujos laudos foram juntados às fls. 51/61 e 62/71. Constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (laudo médico especialidade psiquiatria de fls. 51/61), foi suspenso o curso do presente feito para providências com relação à nomeação de curador (fl. 72), o que foi atendido pela parte às fls. 106/111 e 115/118. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 102/103 e 152). Às fls. 119/120, foi deferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/134). Houve réplica (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Ambas constataram a incapacidade total e permanente da autora. A médica especialista em psiquiatria consignou ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e psicose não orgânica não especificada de curso crônico (fls. 51/61). Em referida ocasião, fixou a DII em 11/06/2008, quando dentre outras patologias é mencionada a presença de psicose. Informou a Perita, ainda, a incapacidade da autora para os atos da vida civil. O laudo elaborado por médico na área de clínica médica também atestou a existência de incapacidade laborativa. Asseverou a expert que a autora é portadora de importante diminuição na acuidade visual, necessitando de auxílio de outrem para as atividades diárias. Quanto à data de início de incapacidade, fixou-a em 04/12/2008, de acordo com documentação médica (fls. 62/71). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS fl. 78/79 e CTPS de fl. 13, tem-se que o último vínculo empregatício da autora foi entre 01/10/2004 e 19/04/2010. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 560.360.323-9 entre 28/11/2006 e 20/10/2007 e NB 560.890.674-4, entre 06/11/2007 e 02/06/2008, além do NB 537.444.845-1 entre 21/10/2009 e 15/04/2010. Tendo em vista a primeira DII informada (11/06/2008), constatam-se a existência da qualidade de segurado e da carência necessária para fruição do benefício. De rigor o restabelecimento do auxílio-doença 560.890.674-4, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2008. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA, representada por sua curadora IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 560.890.674-4, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2008. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores já recebidos a título de benefício por incapacidade e antecipação de tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença 560.890.674-4, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2008. - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença 560.890.674-4, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2008. - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: simP. R. I. C.

0001937-76.2015.403.6183 - VALMIRO VEDA DE SANTANA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIRO VEDA DE SANTANA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 132/133. Na mesma ocasião, foi afastada a possibilidade de prevenção dos processos indicados no termo de fls. 90/91, e ainda deferida a produção de prova pericial na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi acostado às fls. 220/230. O autor apresentou impugnação ao laudo às fls. 233/236. Às fls. 238/239, restou indeferida a antecipação da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 247/258). Houve réplica (fls. 262/274). A parte autora peticionou requerendo a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, em virtude de agravamento de patologia (fls. 261 e 276/281), o que restou indeferido. O perito foi intimado a prestar esclarecimentos, os quais foram apresentados às fls. 286/288. Devidamente intimados a se manifestarem, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia, na especialidade de ortopedia. Em seu laudo de fls. 220/230, o especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade no seguinte sentido: ...VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica ... Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. Outrossim, há de ser rechaçada a impugnação deduzida pelo autor, uma vez que não traz novos documentos que permitam inferir o agravamento ou precarização do estado de saúde. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.215/223, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, por não observar que as atividades desenvolvidas por ele entre 29/04/1995 e 21/03/2014 também poderiam ser enquadradas como especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da improcedência restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Saliento, por oportuno, que tanto a prova documental apresentada anteriormente à sentença quanto aquela acostada com os embargos indicam exposição intermitente e habitual, enquanto que a lei exige a comprovação pelo segurado de exposição permanente. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0006155-50.2015.403.6183 - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.151/154, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação. Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, uma vez que não teria decaído de nenhuma parcela de seus pedidos, motivo pelo qual entende que a ação deve ser julgada procedente, afastando a sua condenação em honorários. Alegou, ainda, omissão com relação ao pedido de letra d da inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a parte pleiteava a condenação do réu ao pagamento de benefício por incapacidade desde 02/12/2013 e somente lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença a partir de 22/02/2016, o que justifica a parcial procedência do pedido e a sucumbência recíproca. De acordo com a lei, tem direito ao 13º o segurado e o dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício previdenciário como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão ou salário-maternidade. O pagamento do abono anual está previsto em lei, e seu recebimento é inerente ao gozo do auxílio-doença, não havendo notícia de que a ré obstaculize tal direito. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0006543-50.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MANOEL DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/83). Foi realizada prova pericial com clínico geral. Laudo médico acostado às fls.

122/135. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 138/145. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está incapacitada (seja parcial, seja totalmente) para o exercício de sua atividade laborativa. Asseverou o expert às fls. 122/135 que: Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007547-25.2015.403.6183 - FERNANDA ALVES TEIXEIRA X EVA ALVES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 269/270, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Alega a embargante, em síntese, a existência de contradições na sentença, por entender que o processo nº 0061651-69.2013.403.6301 não tem qualquer relação com a presente demanda. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da improcedência restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinado, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I.** Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) **O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.** P.R.I.

0007624-34.2015.403.6183 - CAMILLA PORTUGAL DE MARCO (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAMILLA PORTUGAL DE MARCO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu genitor, PAULO DE MARCO, ocorrido em 07/06/2009 (fl.19). Às fls. 52/53, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/94). Realizou-se perícia médica judicial com especialista em clínica médica/ oncologia. Laudo médico pericial acostado às fls. 95/106. Manifestação da parte autora (fl. 109/116). Esclarecimentos da Perita acostados às fls. 126/127, acerca dos quais a autora se manifestou às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, restou comprovado o óbito do segurado, conforme certidão acostada à fls. 19, bem como que a autora é sua filha. A qualidade de segurado do genitor da parte autora não é questionada pela Autarquia já que de acordo com documento de fl. 37 o mesmo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1978. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 23/02/2016, com especialista em clínica médica/ oncologia que assim se manifestou: a pericianda apresenta neoplasia maligna, sem indicação de tratamento até o momento e diagnosticada em 10/01/2012, conforme os critérios de diagnóstico abordados acima. É possível afirmar que há incapacidade laborativa desde 10/01/2012 pelo risco de infecções em razão da doença ainda não tratada (fl. 103). Em seus esclarecimentos de fls. 126/127, a expert ratificou as conclusões anteriormente lançadas. É firme o entendimento jurisprudencial do STJ de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. Desse modo, considerando que as provas demonstram que a incapacidade da autora, com 61 anos e divorciada teve início em 2012, anos após o falecimento de seu genitor ocorrido em 2009, não foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008997-03.2015.403.6183 - NATALINO CAETANO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINO CAETANO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados desde 02/06/2014, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/81). Foi realizada prova pericial com psiquiatra. Laudo médico acostado às fls. 105/112. O autor manifestou discordância ao laudo médico apresentado (fl. 115/118). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 105/112, a especialista em psiquiatria consignou o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009560-94.2015.403.6183 - FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.09.1985 a 06.04.1986 (SAMHO) e 06.03.1997 a 19.02.2014 (Sociedade Beneficente São Camilo); (b) concessão de aposentadoria especial e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 168.433084-7, DER em 19.02.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 76 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/93). Houve réplica (fls. 96/102). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria

ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968

faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de

14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.[Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Quanto ao interstício entre 06.09.1985 a 06.04.1986 (SAMHO), a CTPS juntada revela a admissão no cargo de Atendente de Enfermagem (fl. 49), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/25), detalha que as atribuições consistiam em

zelar pela higiene dos pacientes internados, banhando-os e mudando as roupas, auxiliando na alimentação dos pacientes; efetuando tricotomia em pacientes submetidos a cirurgias ou exames especiais, bem como efetuar a assepsia dos instrumentos após sua utilização. Refere-se exposição a microorganismos. À vista da profissiografia, é devido o enquadramento em razão da ocupação profissional. No que concerne ao lapso laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, o PPP carreado aos autos, emitido em 16.01.2014 (fls. 38/40), atesta que demandante exercia a função de Enfermeira, nos setores de Alas, UTI, Pediatria e Dir. Assistencial, incumbida de orientar e assistir passagem de plantão, informando intercorrências à chefia imediata e/ou gerência; liderar a equipe de enfermagem; avaliar a qualidade da assistência prestada; prestar a assistência direta ao paciente, realizando procedimentos assistenciais de enfermagem; elaborar plano de assistência individualizada para cada cliente; acompanhar os procedimentos de acordo com as necessidades de cuidados ao paciente; administrar as medicações prescritas; identificar, preparar e instalar conforme a demanda de processos de maior complexidade; cumprir e fazer cumprir o regimento da gerência assistencial (...) Controlar a infusão da nutrição parenteral total; coordenar, participar e orientar e assistir a passagem de plantão, informando as intercorrências e/ou assessoria de plantão; liderar a equipe de enfermagem; controlar a pontualidade, assiduidade, postura e apresentação pessoal dos colaboradores conforme normas e rotinas estabelecidas; controlar o estoque de substâncias psicoativas; avaliar a qualidade da assistência prestada; prestar assistência direta ao cliente em estado clínico instável; elaborar plano de assistência de enfermagem individualizada, dentre outras, com exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e outros microorganismos encontrados nas secreções, sangue e materiais contaminados, o que possibilita a qualificação do lapso de 06.03.1997 a 16.01.2014. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais entre 06.09.1985 a 06.04.1986 e 06.03.1997 a 16.01.2014, somado aos intervalos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 62/63), a autora contava com 26 anos, 06 meses e 04 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 19.02.2014, a autora já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a seguradora continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de 06.09.1985 a 06.04.1986 e 06.03.1997 a 16.01.2014 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 19.02.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da transformação do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.02.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 06.09.1985 a 06.04.1986 e 06.03.1997 a 16.01.2014 (especial) P.R.I.

0000116-71.2015.403.6301 - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria do Carmo de Castro Carvalho ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do segurado falecido Diego Castro de Brito (DO 30/01/2013). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88/89). As fls. 94/122, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (fls. 123/124). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido o pedido de Justiça Gratuita. (fls. 135). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/142. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 144/147). O INSS apresentou manifestação às fls. 149/151, informando que a autora é casada e dependente de seu marido e não do filho, requerendo a oitiva do atual marido como testemunha. Intimadas as partes, não manifestaram interesse na produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora manteve vínculo laboral com a empresa Mercedes Benz entre 19/07/2004 e 18/07/2006 e entre 01/08/2006 até seu óbito (fls. 101/107). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento do segurado Diego Castro de Brito, confirmando, assim, ser sua genitora (fl. 44). A fim de comprovar a dependência econômica, por ocasião do requerimento administrativo apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de óbito, na qual consta que o falecido, solteiro, residia à Rua Carmen Miranda, 1362, Mauá (fl. 19); 2. certidão de casamento da autora com João Carlos Louira de Brito, genitor do de cujus, realizado em 23/02/1985, constando informação de divórcio (fl. 46); 3. certidão de casamento da autora com Osmário Antonio de Carvalho, realizado em 22/07/2004 (fl. 45); 4. comprovantes de endereço em nome do de cujus com residência Rua Epiacaba, 835, apto 14 (fls. 47, 49/50); 5. informação de pagamento à autora de seguro obrigatório DPVAT em virtude do óbito de Diego Castro Brito (fl. 51); 6. recibo de pagamento de indenização de apólice de seguro Itaú em nome do falecido, constando como recebedor a autora (fls. 61/62); 7. recibo de pagamento de indenização de apólice de seguro Bradesco em nome do falecido, constando como beneficiários a autora e o Sr. João Carlos, genitor do falecido (fls. 61/62); 8. cópia parcial de contrato de abertura de crédito fixo nº 321.601.614 com o Banco Bradesco, feito pela autora na qualidade de empresária individual (fls. 52/60); Não restou comprovado o endereço em comum à época do óbito, conforme se verifica da certidão de óbito e comprovantes de residência apresentados. Ademais, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (ob. cit., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 99). A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações constantes de consulta ao CNIS e do contrato de abertura de crédito, a autora é contribuinte individual, sendo titular de um comércio. Ademais, a mesma é casada, de acordo com certidão de casamento acostada aos autos e seu marido, que mantém vínculo com a Polícia Militar do Estado de São Paulo auferindo renda elevada conforme documento de fls. 150/151. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva pelo filho falecido. Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007212-67.2016.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGILSON PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação de período rural, urbano e especial. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum, especial e rural. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe seu endereço eletrônico, se houver, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0000391-49.2016.403.6183 - MAURO HERMOGENES LOPES COVRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO HERMÓGENES LOPES COVRE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 29.04.1995 a 09.06.2013 (CESP Cia. Energética de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.089.372-9 (DIB em 09.06.2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 84 avº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de prescrição quinquenal das diferenças vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 87/113). Houve réplica (fls. 115/117). À vista de dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), este juízo determinou ao autor que esclarecesse o preenchimento dos requisitos para a obtenção da gratuidade da justiça ou promovesse o recolhimento das custas iniciais (fls. 119/124). Na sequência, o autor comprovou o recolhimento da taxa judicial (fls. 126/127). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a manifestação de fls. 126/127, revogo o benefício da justiça gratuita inicialmente deferido ao autor. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do pagamento do benefício e a propositura da presente demanda (em 22.01.2016). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultratrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75

determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a

descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor é formado em engenharia civil (cf. fls. 39/50). Consta de perfil profissiográfico previdenciário juntado ao processo administrativo NB 137.068.043-8 (fl. 59) que, no exercício das funções de engenheiro (de 16.03.1988 a 31.03.2005) e engenheiro especialista (a partir de 01.04.2005), junto à CESP Cia. Energética de São

Paulo, o segurado era incumbido de planejar, supervisionar e analisar os serviços de engenharia civil, instalação e limpeza de canaletas, dutos, galerias, poços de inspeção, bases de equipamentos, embutidos, etc., em instalações de casa de força, eclusas e vertedouros; acompanhar e avaliar os serviços de manutenção, conservação, diagnóstico, auscultação atualização das estruturas civis e suporte de equipamentos eletromecânicos da geração, tratamento anticorrosivo e segurança de barragem. Refere-se a existência de perigo nos canteiros de obras e nas barragens. É nomeado responsável pelos registros ambientais. Noutro PPP, emitido em 04.08.2015 e apresentado apenas em juízo (fls. 77/78), reporta-se a mesma descrição da rotina laboral, além da exposição a tensões elétricas acima de 250 volts. É nomeado o mesmo responsável pelos registros ambientais. A profiisografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício preponderante de atividades de planejamento, análise e supervisão de serviços, que indicam ausência de exposição direta e permanente ao agente nocivo. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que pese haja pedido de gratuidade da justiça na inicial, não há declaração de hipossuficiência o acompanhando. Dessa forma, intime-se a parte autora a juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias referida declaração ou a recolher as custas, se for o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme artigo 102, parágrafo único, do NCPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. PA 0,5 Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003362-07.2016.403.6183 - CESIRA BERTOLANI DE BARROS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/116: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 70/73, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003372-51.2016.403.6183 - RODRIGO HULGADO FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/123: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 77/80, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005489-15.2016.403.6183 - CICERO PEREIRA DE LIMA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às 146/150, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termos de fls. 174. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 171. Int. DECISÃO DE FL. 171: Recebo a petição de fls. 152/170 como aditamento à inicial, restando prejudicada a decisão proferida às fls. 151. Ao SEDI para anotações. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006043-47.2016.403.6183 - MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA LIMA ajuizou a presente ação inicialmente perante a 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais de labor. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 163. Citação do INSS determinada a fls. 163, contestação a fls. 222/238. Réplica a fls. 243/253. Determinada a comprovação do endereço de domicílio da autora mediante documentos diversos do sem parar (fls. 256). Após diversos pedidos de dilação de prazo, a MMª Juíza Federal declinou da competência, conforme fls. 282/286, e condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 1% (hum por cento) do valor da causa, paga a fls. 306 e 315. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006141-32.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 31/34, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006201-05.2016.403.6183 - MARIA LUIZA GALLETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 28/31, não vislumbro ocorrência da prevenção apontada no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006202-87.2016.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 31/46, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre este processo e os indicados no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006235-77.2016.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0006566-59.2016.403.6183 - SAMIRA JOSE MAKHOUL(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMIRA JOSÉ MAKHOUL ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial 560.242.128-5 (DIB 12/09/2006), bem como seja declarada a inexigibilidade da cobrança do período de recebimento entre 12/09/2006 e 01/04/2015. Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os requisitos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A parte autora pleiteia o benefício na qualidade de pessoa idosa. De fato, a parte autora possui atualmente 76 anos de idade e completou 65 em 01/01/2005, antes da DER em 12/09/2006. Contudo, na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia socioeconômica e até mesmo realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovar a separação de fato do casal, conforme alegado na inicial. Quanto ao pedido de suspensão de cobrança, colhe-se das provas que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora afirmou estar separada de fato desde 2000, residindo com sua filha na Rua Giovanni Carnovali, n 92, casa 149 (fl. 52). Relata o INSS que por solicitação do TCU procedeu à revisão do benefício assistencial da parte autora. Com efeito, após procedimento de auditoria com cruzamento do nº do CPF dos beneficiários do BPC, entre eles o da autora, com a base de dados do INCRA, RENAVAL, CNPJ e RAIS, verificou-se que a autora possuía registrado em seu nome um veículo automotor, tendo sido a mesma convocada para prestar esclarecimentos (fl. 71/73). A parte autora apresentou declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, declarando que residia com seu marido, a Rua Augusto de Toledo, 130 - São Paulo, certidão de casamento, comprovante de endereço e declaração de que o carro que possuía foi roubado há mais de 15 anos, não possuindo o boletim de ocorrência (fls. 74/79). Uma vez verificado que o marido da autora possui vínculo empregatício desde 2002 junto a empresa Makhoul, com remuneração no valor de R\$ 1.189,00 (fls. 80/83), a mesma foi intimada a apresentar defesa, na qual alegou que desde 2005 seu marido não desenvolve atividades laborais na empresa Makhoul e Cia Ltda., e que só mantém o vínculo para permanecer como beneficiário do plano de saúde (fls. 86/87). A defesa foi julgada insuficiente, tendo sido determinada a suspensão do benefício (fl. 95). Intimada, a parte apresentou recurso alegando que embora resida no mesmo imóvel de seu marido, os dois não convivem maritalmente. Requereu a conversão do julgamento em diligência para comprovação da separação de fato. O Conselho de Recurso da Previdência Social, em decisão de abril de 2016, negou provimento ao recurso e, diante da constatação de concessão irregular, consignou a necessidade de restituição dos valores recebidos indevidamente (cf. Arquivo constante do CD de fl. 43 - 05 Acórdão da JRPS). Após a identificação de indícios de irregularidades na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso, em respeito ao princípio do direito do contraditório, foi oportunizado à autora apresentação de defesa escrita, acompanhada de provas e documentos, objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. Concluíram que o benefício foi concedido em desacordo com o disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, com alteração dada pela lei nº 10.741/2003. Quanto à boa-fé ou má-fé, não restaram demonstradas de plano nos autos, razão pela qual fica afastado o requisito da probabilidade do direito. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-85.2010.403.6183 - UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELA CASSO RIBEIRO X ROBERTO LEAO X MARIA LUIZA PELICARIO LEAO X IRACEMA LEAO PANCINI X LUIZ CARLOS LEAO X ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO X EDUARDO CASO LEAO X EDUARDO SEKINE LEAO X SERGIO CARLOS QUAGLIA X TEREZA DO REGO QUAGLIA X VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOANA QUAGLIA MACACARI X JOSE REINALDO MACACARI X MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO X ANTONIO QUAGLIA X AMABILE CAZO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X JOSE CASO X TEREZA CASO VIEIRA X JOSE VIEIRA X CONCHETA CAZO X PAULO CASO X CLAUDETE RICI CASO X ANTONIO CAZO X IRENE FRANCA CAZO X CONCETA GONZALES HERRERO X MANOEL HERRERO GIMENEZ X ANTONIO OLEVARIO X JOSE GONCALVES X ODETE DA SILVA GONCALVES X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERRERO X ARIIVALDO JOSE GUERRERO X APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO X THEREZA REZENDE CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X EDNEIA APARECIDA SILVA ROA X FERNANDO MACHADO ROSA X EDNA MARIA SILVA X NEWTON SILVA X MARIA NEIDE MUFALO SILVA X WILSON BAPTISTA SILVA X CLAUDIO MARCIO SILVA X REGINALDO DEMETRIO SILVA X OSNY EVERALDO SILVA X WELLINGTON ALEXANDRO SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESYL ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Em cumprimento à decisão proferida na ação ordinária no. 00135379620084036100, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0009296-19.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado referente aos honorários advocatícios foi pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 128. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011623-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NELSON THOMAZ MESSIAS X MARIA SILVA MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NELSON THOMAZ MESSIAS (sucedido por MARIA SILVA MESSIAS) (processo nº 0031960-06.1995.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 5.641,43 para 10/2015, porque iniciou a contagem de juros em 08/1994, quando o correto seria após a citação e não aplicou os índices de correção monetária e a taxa de juros de mora prescritos na Lei nº 11.960/09. Entende como devido o total de R\$ 4.485,69 para 10/2015 (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 17/18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no valor de R\$ 4.509,25 para 10/2015 e de R\$ 4.900,89 para 06/2016, nos termos da Resolução 267/2013, conforme determinado na decisão de fls. 50/52 dos autos principais (fls. 20/23). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos da Contadoria, visto que entende do v. acórdão de fl. 52 que no caso os juros são devidos anteriormente à citação e devem ser computados de forma globalizada. Requereu o retorno dos autos à contadoria para cálculo dos juros (fls. 27/28). O INSS concordou com os cálculos judiciais de fls. 20/23. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a contadoria apontou que a diferença entre os cálculos da embargada e o cálculo da contadoria refere-se à aplicação dos juros, visto que a embargada computou juros desde 12/93, ao invés da data de citação (09/95), e mesmo após a lei 11.960/2009 continuou computando-os a taxa de 1% ao mês. O acórdão de fl. 52 dos autos principais assim dispôs: Por força do artigo 293 do CPC, esclareço que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada quanto às prestações anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF. Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo as diferenças anteriores à citação, os juros incidirão apenas de forma globalizada. A parte embargada computou juros desde 12/93, contudo depreende-se do julgado que os juros incidirão apenas de forma globalizada para as prestações anteriores à citação. Esclareço, ainda que, a correção monetária e os juros devem ser efetuados de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Verifico que a contadoria judicial apresentou corretamente seus cálculos nos termos do acórdão e com aplicação dos índices da Resolução 267/2013. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 4.509,25 para 10/2015 e de R\$ 4.900,89 para 06/2016, conforme cálculos de fls. 20/23 e com os quais o INSS concordou. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 20/23, ou seja, R\$ 4.900,89 para 06/2016. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 20/23 e fl. 29, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0031960-06.1995.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760831-20.1986.403.6183 (00.0760831-4) - ALVOR FERREIRA X AMAURY MARTINS ROBERG X ANNA ALBANESE X ANDRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ARMANDO FRUCCI X BRUNO ALBERTO X CARLOS EDUARDO DE CAMARGO CARVALHO X CELIA FILINTO PIERUCCINI X CIRENE DARUIZ X CONSTANTINO PEREIRA VILLARINHO X EGLE DE PIETRO DAMASCO PENNA X ELISA MONTERA GALEMBERCK X GERMANA DE ANGELIS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA X HELIETE FRANCESCHINI X HILDA DINIZ VELLOSO X ISAME MAEOCA X JOAO BAPTISTA DAMASCO PENNA X JOHANNES GABRIEL X JOSE XAVIER SOARES X JOSEPHINA THEREZA CAMARGO PONT PUJO X LAZARO MARTINS DE ANDRADE X LINA WALKYRIA DE ASSUMPCAO GIANGRANDE X MARIA DO CARMO DUARTE DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LOPES ENEY X MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO X PEDRO MAESTRELLI X PEDRO MARIA FERNANDES DA SILVA X PIERINA STEFANI X RAIL GEBARA JOSE X RICARDO SERGIO MAYORGA X RUBENS ANTONIO CARPINELI X WADECO IURKO X MARTA MARIA DE CASTRO BONATO FERREIRA X ZULEIDE LARANGEIRA TALLARICO (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALVOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY MARTINS ROBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3) - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCO KARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA RINALDI E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039956 - LINEU ALVARES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISAURA CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 855/863 e 995, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 865/869 e Comprovante de levantamento judicial de fls. 885/899 INSS informou que nada é devido à parte exequente (fls. 257/271). Devidamente intimada, a parte exequente nada requereu (fl. 998) Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002939-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002939-3) - JOELITO ALVES MOURA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar no cômputo do tempo de serviço do autor e a reconhecer como especiais os períodos de 23/01/1978 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/12/2003 (fls. 189/193).Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 235.À fl. 236 o INSS informou que não há cálculos de liquidação, uma vez que o título judicial somente condenou a Autarquia a averbar período especial, sem implantação de benefício, não havendo condenação de atrasados. Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 240 vº, vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004082-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004082-0) - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (JANIRA ROSA DE JESUS)(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (JANIRA ROSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 178/203. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI E SP160140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELA CASSO RIBEIRO X ROBERTO LEO X MARIA LUIZA PELICARIO LEO X IRACEMA LEO PANCINI X LUIZ CARLOS LEO X ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO X EDUARDO CASO LEO X EDUARDO SEKINE LEO X SERGIO CARLOS QUAGLIA X TEREZA DO REGO QUAGLIA X VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOANA QUAGLIA MACACARI X JOSE REINALDO MACACARI X MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO X ANTONIO QUAGLIA X AMABILE CAZO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X JOSE CASO X TEREZA CASO VIEIRA X JOSE VIEIRA X CONCHETA CAZO X PAULO CASO X CLAUDETE RICCI CASO X ANTONIO CAZO X IRENE FRANCA CAZO X CONCETA GONZALES HERRERO X MANOEL HERRERO GIMENEZ X ANTONIO OLEVARIO X JOSE GONCALVES X ODETE DA SILVA GONCALVES X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERRERO X ARIIVALDO JOSE GUERRERO X APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO X THEREZA REZENDE CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X EDNEIA APARECIDA SILVA ROA X FERNANDO MACHADO ROA X EDNA MARIA SILVA X NEWTON SILVA X MARIA NEIDE MUFALO SILVA X WILSON BAPTISTA SILVA X CLAUDIO MARCIO SILVA X REGINALDO DEMETRIO SILVA X OSNY EVERALDO SILVA X WELLINGTON ALEXANDRO SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESYL ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL(SP374882 - JOÃO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS)

A certidão requerida se encontra pronta para retirada na Secretaria, intimando-se o advogado requerente. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando que foi determinada a suspensão do Agravo de Instrumento de no. 0015937-79.2010.4.03.0000- motivo STF RE 693.112/MG (fls.3625), sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA X FERNANDA DA SILVA PIMENTA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY OTILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002583-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002583-2) - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que nada é devido à parte exequente (fls. 257/271). Devidamente intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução, visto que, em decorrência do deferimento da tutela provisória de urgência no curso do processo, a autora já havia recebido os valores referentes ao benefício de auxílio-doença concedido, não havendo valores pendentes de pagamento (fls. 276/277). Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente N° 2552

PROCEDIMENTO COMUM

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI)

Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas designada no juízo deprecado para 24/10/2016, às 16:00 horas.Intimem-se as partes do despacho de fls. 1284.Publique-se com urgência.DESPACHO DE FL. 1284: Ciência às partes do teor do comunicado eletrônico de fls. 1282/1283, que a carta precatória foi remetida para a Comarca de Três Corações MG.Após, aguarde-se o cumprimento.Int.

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a resistência da empregadora em fornecer os documentos requeridos, oficie-se.Int.

0002180-83.2016.403.6183 - DIRCE ROSA DE MOURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002340-11.2016.403.6183 - CESAR AUGUSTO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002743-77.2016.403.6183 - MARLENE SOUZA VASQUES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007148-59.2016.403.6183 - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0007150-29.2016.403.6183 - JOSE LIMA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora, oficie-se a divisão de precatórios para estorno dos valores referente à coautora JOSELIA RIBEIRO aos cofres públicos.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560/564: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente Maria Alice Amaral Dinamarco contra o despacho de fl. 558 an^o e v^o, pelo qual este juízo não conheceu do pedido de imputação à Caixa Econômica Federal (CEF) da responsabilidade pela liberação de depósito judicial a um falso procurador, e, por conseguinte, indeferiu a expedição de ofício à instituição bancária para que disponibilizasse o numerário em questão, no prazo de 48 horas. A parte arguiu que o despacho embargado é obscuro e omissivo. Alegou não haver controvérsia no tocante aos fatos ocorridos, pois a Caixa não negou ter entregado os valores depositados a um estelionatário; nessa linha, em conformidade ao artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não haveria necessidade de dilação probatória a justificar a discussão desses fatos em ação autônoma, restando obscura a afirmação da necessidade de a postulação dar-se em demanda de cognição mais ampla, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Referiu, outrossim, omissão no que concerne à indicação dos fatos que necessitariam de prova a ser produzida com as formalidades de um processo novo. Prosseguiu, assinalando estar-se diante de um incidente processual levantado na fase de cumprimento de sentença, de competência do próprio juízo da execução. Concluiu que a solução apresentada no despacho embargado implica retardamento da tutela jurisdicional, e colide com a garantia inscrita no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Lê-se no despacho embargado: [...] À vista dos fatos narrados pela exequente, cotejados com a justificativa apresentada pela CEF, tem-se que a apuração de responsabilidade pela liberação dos depósitos, tida por indevida, desborda o âmbito do cumprimento da sentença e mesmo a competência deste juízo, devendo ser postulada em demanda autônoma, de cognição mais ampla, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Como a exequente mesma ressalta, a Caixa Econômica Federal não figura como parte nesta fase de cumprimento da sentença, mas de fato como auxiliar do juízo, imbuída do múnus de depositária. Por conseguinte, não se está a discutir o adimplemento de uma obrigação certa e exigível constante do título exequendo, razão pela qual é necessário perscrutar a extensão dos fatos trazidos ao conhecimento deste juízo na petição de fls. 525/550, a fim de estabelecer-se se a sua solução comporta-se ou não à presente fase de cumprimento da sentença. Em que pese a CEF não tenha contestado a aludida falsidade dos documentos que embasaram a lavratura da procuração que serviu para o levantamento dos depósitos judiciais, tampouco assumiu ter procedido com negligência ou erro de procedimento. Ao contrário, assinalou que não poderia negar validade a procuração subscrita por tabelião com fé pública, com selo de autenticação do TJSP e reconhecimento de sinal de tabelião. Numerosas questões, em tese, exurgem desse quadro, e não apenas relacionadas ao múnus do banco depositário ou ao cumprimento do título exequendo. Pode-se aventar e. g. a responsabilidade do tabelião que lavrou a procuração pública diante de documentação falsa e cogitar-se, a partir daí, da intervenção desse terceiro na lide. Por certo o direito à razoável duração do processo não pode ser invocado em detrimento ao direito [a]o contraditório e [à] ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como estabelecido no artigo 5º, inciso LV, do texto constitucional. Eis o porquê de ter este juízo deixado de dirimir a controvérsia nos estreitos limites desta fase de cumprimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

0005422-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005422-0) - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0003943-90.2014.403.6183 - CLAUDIO MANFREDINI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0004273-87.2014.403.6183 - PEDRO MARCOS BOARATI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCOS BOARATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 456, notifique-se novamente à AADJ com cópia de fls. 63/178.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004560-0) - JOSE ALVES ROSO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.380/382: Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.378. Cumpra-se a determinação da fls.375, intimando-se a AADJ.

0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8) - LUIZ MARCELINO FILHO (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X LUIZ MARCELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13034

PROCEDIMENTO COMUM

0010112-59.2015.403.6183 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/268, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 13035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X HELIO ROCUMBACK X ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA X EDISON ROCUMBACK X EDIMIR ROCUMBACK X ESTHER ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à informação de fls. 531/541 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 505, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os autores YVONE ROCUMBACK DE SOUZA, HELIO ROCUMBACK, ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA, EDSON ROCUMBACK e ESTHER ROCUMBACK, sucessores do autor falecido Edimir Rocumback um dos sucessores de Amaro Rocumback devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, com a juntada aos autos do Alvará Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado na parte final da r. decisão de fl. 507. Int.

Expediente N° 13036

EMBARGOS A EXECUCAO

0004287-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005352-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005808-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 56: Ante a ratificação dos cálculos/informações de fls. 43/45 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008214-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fl. 37: Mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 46/47: Tendo em vista as alegações do INSS referentes à determinação constante na decisão de fls. 35/36, sexto parágrafo, e ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 25/28, por ora, manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0014801-37.2016.403.0000. Int.

0008843-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FLS. 70/85: Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010050-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Por ora, tendo em vista a existência de quatro autores na demanda e verificado termos finais de cálculos distintos entre, especificamente em relação ao coautor EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar cálculos discriminados para cada um dos embargados. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0000149-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Fls. 41/48 e 57/58: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n 0008681-75.2016.4.03.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000154-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 256/257, notifique-se, novamente, a AADJ/SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 251, informando a este Juízo acerca de sua efetivação, esclarecendo, no mesmo prazo, por que o valor da RMI revista, informado às fls. supracitadas, diverge do valor apontado pelo INSS como RMI devida às fls. 249. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 647, remetendo os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.No mais, mantenho suspenso o curso destes autos até o desfêcho dos embargos à execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13037

EMBARGOS A EXECUCAO

0007963-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA)

Por ora, não obstante a ratificação da Contadoria Judicial de fl. 119, de seus cálculos/informações de fls. 73/83, por ora, aguarde-se o desfêcho do agravo de instrumento 0030083-23.2013.403.0000, referente à decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença em apenso.Int.

0011345-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 304/331, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 293.Oportunamente, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Quanto ao alegado pelo INSS de fl. 314, item 4, parte final, aguarde-se o desfêcho do agravo de instrumento nº 0030418-71.2015.403.0000, tendo em vista o deferimento parcial de efeito suspensivo pelo E. TRF-3, conforme consta em fls. 279/286. Por fim, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 293, no prazo de 10 (cinco) Intime-se e cumpra-se.

0004016-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8)) CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: Por ora, cumpra integralmente a PARTE AUTORA a determinação contida no primeiro e no terceiro parágrafo do despacho de fl. 207, providenciando a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo referente aos autos do Procedimento Comum 0004716-19.2006.403.6183, bem como retirar, mediante recibo nos autos, as cópias afixadas na contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. supracitada, remetendo os autos à CONTADORIA JUDICIAL.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13038

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETI PEREZ(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO DONIZETI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a PARTE AUTORA cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 476. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho supracitado, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349: Anote-se. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 224/225: Anote-se. No mais, ante o comprovante de levantamento da verba honorária às fls. 226/227, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 223, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/273: Mantenho a decisão de fl. 269 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, tendo em vista que o objeto deste cumprimento provisório de sentença foi tão somente a apuração do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar-se a baixa definitiva do procedimento ordinário 005535-53.2006.403.6183, em fase recursal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13039

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/503: Por ora, esclareça a Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual é a efetiva data de competência de seus cálculos de fls. supracitadas, tendo em vista o comparativo de cálculos apresentado em fl. 501, item e, onde constam datas divergentes, eis que o autor apresentou em fls. 398/402 (petição protocolizada em 12.12.2011) cálculos de saldo remanescente para ABRIL/2011 e o INSS em seus cálculos protocolizados em 10.06.2014, com quadro demonstrativo de apuração de saldo remanescente para Abril/2011. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/479: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, nos estritos termos do decidido no Agravo de Instrumento 0018542.90.2013.403.0000 (fls. 388/393). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 275/277, pois equivocada a manifestação de fl. 278, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os itens 1 a 4 da decisão de fls. 227/229.No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0013939-66.2016.403.0000.Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: Por ora, ante o pedido do INSS de fl. supracitada, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora de fl. 397.Intime-se.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a juntada de documentação (fl. 401) de advogado que não mais atua nestes autos, ante a apresentação de instrumento de substabelecimento sem reserva em fl. 392, e ante a verificação do instrumento procuratório de fl. 65, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial, apresentando no mesmo prazo documento em que conste a data de nascimento do mesmo.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão.Int..

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIKIO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 215/217, sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.No mais, verifico que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 28, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, constando inclusive cláusula específica que não confere poderes para receber valores depositados em nome do outorgante.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem os poderes de receber e dar quitação acima mencionados.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão.Int.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO X SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

Fls. 177/182: Por ora, regularize a PARTE AUTORA a petição de fls. supracitadas, tendo em vista ter sido subscrita por advogado não constituído nestes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 13040

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISSATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Ante a notícia de depósito de fl. 688, intime-se o Dr. Rodrigo Gasparini, OAB/SP 207615, dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 640: Anote-se. Ante os extratos de fls. 282 e 421, prejudicado o substabelecimento de fl. 398. Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Rodnei Pavan, OAB/SP 155.192 do sistema processual, vez que não representa nenhum dos autores. Fls. 639/641: Por ora, noticiado o falecimento do autor MICHEL JORGE GERAISSATE, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Complemente a parte autora a documentação apresentada, juntando a certidão de óbito do autor falecido supra referido, declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o alegado pelo patrono Paulo Américo Luengo Alves na petição de fl. 669, no que se refere à verba honorária sucumbencial, convém ressaltar que, tão logo haja a regularização das habilitações pendentes dos autores que representa serão expedidos os necessários Ofícios Requisitórios, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Roberto Oliveira Loureiro, pretensão sucessor da autora falecida Olinda de Oliveira Loureiro, de fls. 622/635 e 643/655, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Pedro Prudente Albuquerque de Barros, OAB/SP 299.981, os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Rodrigo Gasparini, OAB/SP 207.615, e os 10 (dez) finais para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise às petições de fls. 845, 855 e 857/858, verifico que as patronas ali destacadas não mais desejam patrocinar a presente demanda, no que se refere à autora falecida MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI, tendo juntado AR encaminhado à provável inventariante nos autos do Inventário e Partilha, cientificando da renúncia. Assim, a fim de viabilizar a intimação pessoal dos prováveis sucessores da referida autora, por ora, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões, do Fórum de Santo André, solicitando o envio de cópia das peças principais dos autos do Inventário e Partilha nº 0034826-98.2007.8.26.0554 (endereços de todos os herdeiros, Formal de Partilha, decisão final e certidão de trânsito em julgado). Com a vinda das peças, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 13041

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que o V. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 233/242 acolheu a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS em sua apelação de fls. 172/182 no que tange às diferenças dos benefícios referentes ao mês de junho de 1989, e considerando o teor do quinto parágrafo do r. despacho de fl. 499, convém ressaltar que, não apenas a autora DIRCE DIAS, mas nenhum dos autores faz jus à tais diferenças. Assim, tendo em vista que o benefício da autora DIRCE DIAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da mesma. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da referida autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências, em relação ao autor ESTEVÃO GREGÓRIO. Intimem-se as partes.

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs Complementar referente ao saldo remanescente. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome do Dr. Ivan Braz da Silva, OAB/SP 076.764. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Dr. Ivan Braz da Silva, OAB/SP 076.764 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANGELA PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO TRINCADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a renúncia manifestada às fls. 175/177, considerando a atualização da tabela de verificação de valores limites para as Requisições de Pequeno Valor-RPV, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há mais que se falar em renúncia à valor excedente. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 13042

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002645-5) - TEODOSIO CALIXTO(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODOSIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 555, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 554, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência apontada pelo I. Procurador do INSS quanto ao valor da RMI e considerando o requerido pela parte autora na petição de fls. 615/620, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as planilhas solicitadas pela parte autora na petição de folhas supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001659-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001659-4) - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Notifique-se, novamente, a AADJ/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra correta e integralmente o determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 230, informando a este Juízo acerca de sua efetivação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

Não obstante o substabelecimento de fls. 300, verifico que o Dr. Euripedes Schirley da Silva consta como um dos outorgados na procuração de fl. 13. Assim, ante o requerido à fl. 299, providencie a Secretaria as devidas anotações. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar expressamente a este Juízo se concorda ou discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em fls. 275/294. No caso de eventual discordância, em igual prazo, cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 295. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 4º do despacho referido acima. Intime-se e cumpra-se.

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 358/371, informando a este Juízo acerca de sua efetivação. Após, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos dos valores atrasados, tendo em vista não constar nos cálculos da mesma de fls. 358/371, incluindo índices de correção monetária e juros nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Por ora, ante as informações de fls. 258/259, considerando que na r. decisão monocrática de fls. 204/208, que converteu a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, fora determinado que a data do início do benefício deve permanecer no requerimento administrativo e considerando, ainda, que, conforme carta de concessão juntada pelo autor às fls. 21, bem como outros documentos referentes ao seu processo administrativo de concessão, o benefício foi requerido em 24/06/2003, porém com início de vigência a partir de 03/06/2003, reconsidero os termos do despacho de fls. 226. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a DIB do benefício do autor para 03/06/2003, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 256/257. Intime-se e cumpra-se.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 139, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 138. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO OLIVEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: Nada a decidir, tendo em vista que após o trânsito em julgado do v. acórdão e verificado o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a este Juízo, na fase de execução, o acompanhamento da reavaliação pericial, procedimento típico a ser realizado na via administrativa. Assim, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 326, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163: Pelas razões constantes da decisão de fls. 153, não há que se falar, em princípio, em remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 13043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado eis que, embora já tenha apresentado cálculos às fls. 132/134, ante os Atos Normativos em vigor, deve ser discriminado o valor principal e os juros de forma individualizada, o que não consta nos referidos cálculos. 0,10 Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais às fls. 137/140, ressalto que tal requerimento será apreciado em momento oportuno. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS CONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 727). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MORAES PALMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Nada a decidir, vez que já apreciada e solucionada tal questão (fls. 269, 274 e 278). Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Fls. 424/425: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARO KANEOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/319: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo final do cálculo dos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011789-03.2010.403.6183 - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 13044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/249: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação no que tange aos juros, vez que não houve qualquer incidência dos mesmos nas parcelas anteriores à citação nos cálculos de fls. supracitadas, contudo, deverão ser observados os critérios de aplicação estabelecidos no v. acórdão. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no 2 parágrafo do despacho de fl. 241. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 1095/1099, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de sua efetividade. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 172, decorrente da sentença de fls. 110/114. Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, será oportunamente apreciado. No mais, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 181/186, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de sua efetividade. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 291, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 285. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. supracitadas, tendo em vista que a assinatura ali constante trata-se de cópia. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o teor da petição juntada em fls. supracitadas, tendo em vista que não apresenta relação com a fase atual do processo e o nome do autor é divergente. Após, ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 188/190, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 183. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006461-87.2013.403.6183 - SONIA MARIA BIASETTO LENZINI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIASETTO LENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/169: Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0015569-60.2016.4.03.0000, proposta pelo INSS, juntada às fls. 136/137, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a suspensão dos efeitos da decisão rescindendo até o desfecho final da referida Ação Rescisória. Assim, ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em sua petição de fls. supracitadas, sem a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 221/224, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado destes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 378/401, fixando o valor total da execução em R\$ 195.992,41 (cento e noventa e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9) - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA E SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 610/632, fixando o valor total da execução em R\$ 16.970,13 (dezesesseis mil novecentos e setenta reais e treze centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011500-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011500-8) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X WALTER VAZ (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/199, fixando o valor total da execução em R\$ 27.870,10 (vinte e sete mil oitocentos e setenta reais e dez centavos), sendo R\$ 26.686,64 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal do coautor WALDEMAR GONÇALVES DA SILVA e R\$ 1.183,46 (mil cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor WALDEMAR GONÇALVES DA SILVA continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor acima mencionado e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Em relação ao coautor WALTER VAZ, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA (SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 404, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 419/421, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo autor em fls. 374/378. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 36.170,56 (trinta e seis mil cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 32.657,60 (trinta e dois mil seiscientos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.512,96 (três mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2015. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisatório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 535/570, fixando o valor total da execução em R\$ 475.933,46 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 435.419,81 (quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 40.513,65 (quarenta mil quinhentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisatório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fl. 572, quinto parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 30 e 32, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório, referente aos honorários sucumbenciais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS de fls. 301/302 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpra a PARTE AUTORA a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 299, no prazo acima assinalado. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 494/525, fixando o valor total da execução em R\$ 212.735,31 (duzentos e doze mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 193.547,21 (cento e noventa e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.188,10 (dezenove mil cento e oitenta e oito reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 296, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 309/311, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 271/284. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 16.342,61 (dezesesseis mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 15.055,40 (quinze mil e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.287,21 (mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 190, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 242/246, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 141/174. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 7.468,89 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 6.805,68 (seis mil oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 663,21 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013. Após o decurso de prazo para eventuais recursos venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 464/479, fixando o valor total da execução em R\$90.681,74 (noventa mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 82.530,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta reais) referentes ao valor principal e R\$ 8.151,74 (oito mil cento e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - junte aos autos cópia do RG e CPF da SRA. VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, representante do autor MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/272, fixando o valor total da execução em R\$ 3.749,62 (três mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/210, fixando o valor total da execução em R\$ 128.269,64 (cento e vinte e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 117.409,00 (cento e dezessete mil quatrocentos e nove reais) referentes ao valor principal e R\$ 10.860,64 (dez mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 235. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-91.2016.403.6183 - MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS de fls. 117/132 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13046

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005901-8) - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDENIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/196, fixando o valor total da execução em R\$113.498,18 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$101.402,73 (cento e um mil, quatrocentos e dois reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$12.095,45 (doze mil, noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003633-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003633-7) - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/289, fixando o valor total da execução em R\$90.003,11 (noventa mil, três reais e onze centavos), sendo R\$ 81.821,01 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 8.182,10 (oito mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/236, fixando o valor total da execução em R\$ 45.330,11 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta reais e onze centavos), sendo R\$ 36.180,71 (trinta e seis mil cento e oitenta reais e setenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.149,40 (nove mil cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS (SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 417/428, fixando o valor total da execução em R\$ 53.814,11 (cinquenta e três mil oitocentos e quatorze reais e onze centavos), sendo R\$ 48.921,92 (quarenta e oito mil novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.892,19 (quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, esclarecendo o patrono sobre os valores apresentados pelo mesmo em sua petição de fls. 431/432, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF, que dispõe que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 332/358, fixando o valor total da execução em R\$204.588,38 (duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo R\$177.902,94 (cento e setenta e sete mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$26.685,44 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/179: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/179, fixando o valor total da execução em R\$260.871,79 (duzentos e sessenta mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo R\$254.924,56 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.947,23 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - junte aos autos novo Instrumento de Procuração, posto que aquele acostado à fl. 12 consta incorreção no número da OAB do advogado DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO; 2 - informe a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido no tocante a modalidade de requisição pretendida, em caso de ratificação, apresente procuração com poderes expressos para renunciar ao valor exdente ao limite previsto para expedição de RPV; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/351, fixando o valor total da execução em R\$176.225,33 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), sendo R\$153.332,85 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$22.892,48 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - junte aos autos instrumento de procuração em via original, com poderes para receber e dar quitação; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando pagamento; PA 0,10 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005858-19.2010.403.6183 - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/212, fixando o valor total da execução em R\$ 53.490,97 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 45.617,79 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.873,18 (sete mil oitocentos e setenta e três reais e dezoito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/188, fixando o valor total da execução em R\$ 158.556,40 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 154.888,72 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.667,68 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004485-16.2011.403.6183 - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/223, fixando o valor total da execução em R\$ 74.192,14 (setenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e quatorze reais), sendo R\$67.961,54 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.230,60 (seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/174, fixando o valor total da execução em R\$ 31.192,05 (trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 27.236,70 (vinte e sete mil duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.955,35 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS SOARES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/268, fixando o valor total da execução em R\$ 273.936,51 (duzentos e setenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 238.723,16 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 35.213,35 (trinta e cinco mil duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/360, fixando o valor total da execução em R\$ 11.243,28 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 10.221,17 (dez mil, duzentos e vinte e um reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.022,11 (hum mil, vinte e dois reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 304/322, fixando o valor total da execução em R\$ 64.486,96 (sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 58.659,84 (cinquenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.827,12 (cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - tendo em vista a manifestação de fls. 325/326, apresente PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 10 não inclui os mesmos; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/301, fixando o valor total da execução em R\$170.063,70 (cento e setenta mil, sessenta e três reais e setenta centavos), sendo R\$155.529,34 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$14.534,36 (quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - quanto ao pedido de rateio dos honorários sucumbenciais, deverá ser apresentada petição assinada em conjunto pelos dois patronos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/179, fixando o valor total da execução em R\$ 28.702,27 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e vinte sete centavos), sendo R\$ 26.092,98 (vinte e seis mil, noventa e dois reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.609,29 (dois mil seiscentos e nove reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BATISTA GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 367/383, fixando o valor total da execução em R\$184.860,81 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006229-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/165, fixando o valor total da execução em R\$121.610,89 (cento e vinte e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$110.555,36 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$11.055,53 (onze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012029-50.2014.403.6183 - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/182, fixando o valor total da execução em R\$ 63.300,60 (sessenta e três mil, trezentos reais e sessenta centavos), sendo R\$ 56.087,81 (cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.212,79 (sete mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13048

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/265: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, bem como a adequação dos seus cálculos para a competência dos cálculos do autor às fls. 270/274, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1) - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 284/309: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no tocante às alegações de que a RMI foi implantada com valor superior ao devido. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, bem como para verificação do valor correto da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 305, tendo em vista a manifestação do patrono de fls. 306/307, no que concerne ao pedido de habilitação de fls. 272/304 dos pretensos sucessores da coautora falecida MARLEIDE PRAZERES COELHO, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre a existência de filhos de WELLINGTON PAIVA COELHO, filho da coautora falecida supracitada, ante a verificação da certidão de óbito de fl. 305. Após, venham conclusos. Int.

0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 600/611: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/271: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, bem como para verificação do valor correto da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 237. Intime-se e cumpra-se.

0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4) - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO ROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Anote-se.No mais, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 359/360, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 356, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Intime-se e cumpra-se.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação acerca da impugnação ofertada pelo INSS às fls. 238/246, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento constante do penúltimo parágrafo da petição de fls. supracitadas.Int.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/203: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/471: Verifico que a PARTE AUTORA, ao manifestar-se sobre a impugnação e cálculos do INSS, apresentou um novo cálculo. Contudo, necessário consignar que os cálculos de fls. 430/440, apresentados inicialmente pela PARTE AUTORA, são delimitadores do pedido na fase de execução. Assim, ante a discordância manifestada pela PARTE AUTORA, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 465, remetendo os autos à Contadoria Judicial, a qual também deverá observar o acima exposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/259: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13049

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.No mais, publique-se a decisão de fls. 230/231.Cumpra-se e intime-se.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 230/231: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Fl. 79 (iv): Deverá a parte autora cumprir a determinação contida no r. despacho de fl. 78, no que se refere à apresentação das cópias legíveis das simulações administrativas tidas por base ao deferimento do benefício, até a réplica. Intime-se.

0003875-72.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.No mais, publique-se a decisão de fls. 66/67.Cumpra-se e intime-se.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 66/67: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004543-43.2016.403.6183 - MARIALDA DE SOUZA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.No mais, publique-se a decisão de fls. 112/113.Cumpra-se e intime-se.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 112/113: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2298

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002156-3) - JOSE JESUS GONGORA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Os patronos deverão providenciar cópia da procuração, as suas expensas, e após comparecer em secretaria do Juízo a fim de marcar data para retirada da certidão de patrocínio.

0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8) - JOSE DO CARMO GONCALVES X JANAIRA SILVA GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X SONIA REGINA DAQUINO GALINDO X SERGIO RINALDO DAQUINO X SIDINEI RICARDO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCKE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os habilitantes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor JOÃO DIAS DE OLIVEIRA.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o patrono dê cumprimento ao despacho de fl. 142.No silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001035-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001035-3) - JOAO BATISTA DE MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 373. Intime-se o subscritor de fls. 380/381 desta decisão. Retornem os autos ao arquivo.

0001344-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001344-5) - DIVA LEANDRO VALLESI(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se concorda com a conta apresentada e, ainda, informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014).

MANDADO DE SEGURANCA

0005086-51.2013.403.6183 - MARIA DE SOUZA SOARES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001225-86.2015.403.6183 - RANIERE BEZERRA DA SILVA(SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001472-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da concordância da parte autora, a fl. 417, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 377/390. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0005553-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005553-3) - ANDERSON DA SILVA MATOS(SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDERSON DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 209.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X EDELBISON LUIS DOS SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X JOAO DALBERTO DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CARACIO X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELA X WANDERLEY VARELA X SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA X MARLEY VARELLA BONI X JOCERLEY VARELLA X MARILEY VARELLA BALIEIRO X DULCILEI VARELLA X ROSLEY VARELLA DA COSTA X IVANRLEY VARELLA X CLAUDILEI VARELLA X WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO) X IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVARZAN DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ITALIA SECONDINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LIVINA BRONDINO VARELLA X UNIAO FEDERAL X LAURA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual de Laura Gomes da Silva e dos sucessores de Livina Brondino Varella, conforme requerido às fls. 1824/1825. NO mesmo prazo acima fixado, ante a concordância da União Federal com os cálculos de fls. 1604/1634, conforme manifestação de fls. 1787/1788 e 1798/1805 e anuência dos autores às fls. 1815/1816, intime-se a parte exequente para que:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação da União, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0012549-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012549-8) - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<PA 0,10 Os patronos deverão providenciar cópia da procuração, as suas expensas, e após comparecer em secretaria do Juízo a fim de marcar data para retirada da certidão de patrocínio.

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 747, item 1.

0009577-67.2014.403.6183 - NELSON CHEIN MASSUD MURAD(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHEIN MASSUD MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0016201-69.2014.403.6301 - MADALENA BARRETO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 271/284. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 286, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição mencionada a fl. 281 encontra-se juntada às fls. 253/278. Ocorre que faltaram os documentos requeridos a fl. 279, os quais ainda não foram juntados pela exequente. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para cumprimento da determinação de fl. 279. No silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente N° 2299

PROCEDIMENTO COMUM

0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0) - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime os patronos da parte autora a dizer em termos do prosseguimento do feito com relação ao crédito de PHILOMENA CARNEIREIRO, considerando o documento juntado à fl. 477.

0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0) - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o pedido do autor de fl. 701, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3) - KATSUYUKI SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se comunicação do E.Tribunal Regional Federal acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0006984-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006984-2) - MARCEAL FERNANDES DE PINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Exequente dos documentos juntados pela APS ADJ Paissandu, bem como a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco)dias. Int.

0010315-60.2011.403.6183 - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007379-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KATSUYUKI SATO X LUCIA APARECIDA REGINO SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Aguarde-se comunicação do E.Tribunal Regional Federal acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0010831-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO CANDIDO SOUTO(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte embargada junte a procuração atualizada.Após, ante a impugnação de fls. 20/23, cumpra-se a determinação de fl. 15, item 3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000972-1) - FELICIANO ANTONIO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELICIANO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MOISES DE PAULA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0010244-58.2011.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FAGUNDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 237, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 231/233. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, bem como: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0002646-48.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao pedido de tutela recursal pleiteado no Agravo de Instrumento.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA X ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente N° 2300

PROCEDIMENTO COMUM

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que consta como dependente do autor falecido Luis Caballero Rodrigues, também a viúva Pilar Pla Banon Caballero, conforme fl. 225, intime-se o patrono a informar acerca da habilitação daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra-se a determinação de fl. 590, expedindo-se, se em termos, o ofício requisitório do crédito de CLAUDIA CRUZ CARBALLO. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação por morte dos coautores BRUNO SARACENI (fls. 482/487, 557/561, 576/577 e 578/579) e MARIO ANTUNES DE AZEVEDO (fls. 591/620), nos termos do art. 690 do CPC. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se promova a habilitação por morte dos coexequentes ROQUE TORTAMANO e JAYME LOPES.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS X LUZINETE MARIA BARBOSA PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 280/281 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001566-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante o elevado valor da execução e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fl. 394. Após, apreciarei o requerimento de pagamento do valor incontroverso.

0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2) - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0000953-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000953-9) - VALTER BRAGANHOLO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER BRAGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0003066-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003066-1) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculo da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Anote-se o deferimento do pedido de tutela específica, concedido nos autos da Ação Rescisória, conforme fls. 415/416.

0004799-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004799-5) - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 94, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 80/88. Para expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0037841-70.2010.403.6301 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0009558-66.2011.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 214. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0006269-91.2012.403.6183 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda se encontra pendente de julgamento a ação rescisória nº 2015.03.00.025413-8 e ante os argumentos apresentados pelo executado, concedo o efeito suspensivo pleiteado na impugnação de fls. 183/186. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória. Após, voltem conclusos. Int.

0008874-10.2012.403.6183 - CINTIA TAVARES THOMAZINE X RENATO THOMAZINE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA TAVARES THOMAZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, a fl. 423, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 411/421. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0035118-10.2012.403.6301 - JOSE RUBENS PELEGRINI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218: tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, indefiro o requerimento de execução das parcelas vencidas, referentes ao benefício obtido judicialmente, conforme já decidido a fl. 215. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1) - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fl. 257, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, a fl. 166. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os habilitantes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MARTINHO DE DEUS FILHO. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6) - ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATEMILTON MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 199. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 162, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 136/155. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0007152-67.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERNANDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004399-7) - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 272, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de GENI DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 310.651.550-34, conforme documentos de fls. 258/270, nos termos dos arts.12 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0007959-53.2015.403.6183 - ELIAS PEREIRA COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 158, HOMOLOGO a habilitação de Elizabeth Carvalho Coutinho, RG n. 32.080.882-8 e CPF n. 273.196.538-00 e Lucas Carvalho Coutinho, RG n. 35.088.002-5 e CPF n. 227.673.388-81, sucessores de Elias Ferreira Coutinho, conforme documentos de fls. 143/152, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSA DA SILVA THEODORO, TEREZINHA SILVA BICOCCHI, LUZINETE DIAS DOS SANTOS, VICENTE DE PAULA DA SILVA, JOÃO BATISTA SANTOS DA SILVA, ROSÂNGELA SOUZA FERMINO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Manoel Pedro da Silva.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002730-9) - FUJIO TORIGOSHI(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSANA RODRIGUES SANTANA, KETHILYN RODRIGUES SANTANA e KEVELY RODRIGUES SANTANA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Noel Oliveira Santana. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0005075-17.2016.403.6183 - GIANCARLO DAMINATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Dê-se vista ao INSS do documento apresentado às fls. 188/217, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005219-88.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005684-97.2016.403.6183 - ORIVALDO SONETI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005720-42.2016.403.6183 - WILMAR GUILHERME BARBOSA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006631-54.2016.403.6183 - JOSE MESSIAS LANA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MESSIAS LANA, portador da cédula de identidade RG nº 11.682.415-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947.354.418-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hícreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.934,86 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 59/62, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.897,97 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 963,11 (novecentos e sessenta e três reais e onze centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 11.557,32 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.557,32 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hícreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006653-15.2016.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido à fl. 23, item I de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/108.470.884-9), no prazo de 30 (trinta) dias. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Regularize a parte autora a petição inicial, tendo em vista que a mesma não está assinada pelo advogado Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291-A. Providencie a parte autora cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011554-60.2015.403.6183 mencionado no termo à fl. 82, e com relação ao processo nº 0006649-75.2016.403.6183 (fl. 83), cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito para verificação de eventual prevenção. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 84/85, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006817-77.2016.403.6183 - LILIAN TERESINHA FUSCO RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LILIAN TERESINHA FUSCO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 9.565.957 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.441.198-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.661,70 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 38/40, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.978,36 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.316,66 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 27.799,92 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.799,92 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009361-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010275-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES)

FLS. 85/86: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 70. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004388-94.2003.403.6183 (2003.61.83.004388-5) - ANTONIO BOTELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à correção da renda mensal do benefício, bem como realize o pagamento das diferenças devidas por meio de complemento positivo, nos termos do parecer de fl. 322, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 365.576,17 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.543,18 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 385.119,35 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folha 291/297, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 326, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003974-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003974-0) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela autarquia previdenciária às fls. 238/248, e, sendo necessário, elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006908-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 170.841,71 (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.621,27 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 181.462,98 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 192, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X CLEUZA DE SOUZA ARANHA FEQUEREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 440/470: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2045

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-57.2013.403.6183 - ROSA BUENO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73: defiro o prazo impreterível de 15 (quinze) dias, ficando a parte Autora ciente, desde já, de que deverá cumprir seu ônus processual, sob pena de, caso não apresente os documentos necessários à instrução, in casu, o processo administrativo de concessão do benefício ou a relação dos salários de contribuição efetivamente utilizados pela autarquia previdenciária, o processo será jugado no estado em que se encontra.2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria pra, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborara os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;b) teto vigente na competência;c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;d) valor pago pelo INSS na competência; ee) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).4. Após, com a juntada do laudo contábil, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8) - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASTROGILDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

1. Vistos, em decisão.2. Fls. 374/385 e 397: G5 CREDIJUS - Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Débitos Creditórios Não-Padronizados, por meio de advogada constituída, notícia, em apertada síntese, que a parte Autora/Exequente celebrou contrato de cessão dos créditos requisitados por meio do Precatório nº PRC 20150096568, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de que os valores devidos sejam bloqueados à ordem desse Juízo.3. Pois bem.4. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com o contrato de aquisição de direitos creditórios colacionado às fls. 378/385, o exequente ASTROGILDO SANTOS DA SILVA cedeu integralmente o montante devido e já requisitado à empresa ora requerente/cessionária.5. Instados, os advogados que patrocinaram a causa manifestaram no sentido de não se oporem ao pedido da cessionária, pois já receberam os honorários contratuais e levantaram a verba sucumbencial (fls. 396/396-v).6. Com efeito, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso de cessão dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido pela empresa cessionária.7. Não obstante, considerando que já ocorreu a transmissão do pedido de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino que o valor constante do requisitório PRC nº 20150096568 seja colocado à ordem deste Juízo.8. Com efeito, providencie a Secretaria a expedição, urgente, de ofício à divisão responsável pelo pagamento de Precatórios/RPV, comunicando a presente decisão, instruindo com cópia desta.9. Igualmente, promova a anotação dos dados da advogada da cessionária no sistema processual, a fim de que seja devidamente intimada desta decisão, bem assim para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quem figurará como beneficiário no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.10. Cumpridas as determinações e uma vez comunicada a disponibilização dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expeça-se alvará de levantamento, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada.11. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.12. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.